

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Terça-Feira, 17 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10641

TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01 Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Des. Luiz Ferreira da Silva

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa, Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30 Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

COLETIVO Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente. Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa, Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS	3	Juizado Especial Cível e Criminal	157
Segunda Entrância	3		
Comarca de Água Boa	3	Comarca de Juína	157
Diretoria do Fórum	3	Diretoria do Fórum	157
1ª Vara	3	1ª Vara	158
2ª Vara	4	2ª Vara	165
Juizado Especial Cível e Criminal	6	3ª Vara	179
Culzado Especial Olver e Chiminal	•		
Outside to Alfa Australia	40	Juizado Especial Cível e Criminal	188
Comarca de Alto Araguaia	12		
Diretoria do Fórum	12	Comarca de Mirassol D'Oeste	191
1ª Vara	12	1ª Vara	191
2ª Vara	13	2ª Vara	202
Juizado Especial Cível e Criminal	17	Juizado Especial Cível e Criminal	203
Comarca de Barra do Bugres	18	Comarca de Nova Mutum	207
1ª Vara	18	1ª Vara	207
2ª Vara	27	2ª Vara	211
3ª Vara	53	Juizado Especial Cível e Criminal	212
Juizado Especial Cível e Criminal	54	3ª Vara	213
Culzado Esposial Civol o Cililina	0.	3 Vala	210
Camaras da Campa Nava da Barasia	55	O I. N V	001
Comarca de Campo Novo do Parecis		Comarca de Nova Xavantina	220
1ª Vara	55	1ª Vara	220
2ª Vara	57	2ª Vara	221
Juizado Especial Cível e Criminal	58	Juizado Especial Cível e Criminal	221
Comarca de Campo Verde	58	Comarca de Paranatinga	222
1 ^a Vara	58	1ª Vara	222
2ª Vara	62	2ª Vara	223
Juizado Especial Cível e Criminal	62	Juizado Especial Cível e Criminal	227
·			
Comarca de Canarana	64	Comarca de Peixoto de Azevedo	228
1ª Vara	64	2ª Vara	228
2ª Vara	64	Z Vala	220
Juizado Especial Cível e Criminal	65	O I. B I I	000
Juizado Especiai Civei e Cilillinai	03	Comarca de Pontes e Lacerda	229
		Diretoria do Fórum	229
Comarca de Chapada dos Guimarâes	65	1ª Vara	230
1ª Vara	65	2ª Vara	231
2ª Vara	67	3ª Vara	247
Juizado Especial Cível e Criminal	70	Juizado Especial Cível e Criminal	248
Comarca de Colíder	113	Comarca de Poxoréo	270
2ª Vara	113	Juizado Especial Cível e Criminal	271
Juizado Especial Cível e Criminal	114		
		Comarca de São José do Rio Claro	271
Comarca de Comodoro	118	1ª Vara	271
1ª Vara	118		
2 ^a Vara		2ª Vara	271
	121		
Juizado Especial Cível e Criminal	140	Comarca de Vila Rica	272
		Diretoria do Fórum	272
Comarca de Jaciara	141	2ª Vara	272
Diretoria do Fórum	141		
1ª Vara	141		
2ª Vara	146		
Juizado Especial Cível e Criminal	148		
Comarca de Juara	152		
1ª Vara	152		
2 ^a Vara	152		
_ +uiu	102		





COMARCAS

Segunda Entrância

Comarca de Água Boa

Diretoria do Fórum

Portaria

A Portaria n. 066/2019 completa encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

1^a Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002267-18.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA OAB - SP0101346A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIMEIRE ANTONIO DE ALMEIDA (REQUERIDO) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 1ª Vara PJE nº 1002267-18.2019.8.11.0021 DECISÃO 1 - Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado. 2 - Caso haja documentação faltante ou pendência de diligências a serem custeadas pela parte interessada, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico visando regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução na forma dos artigos 389 e 390 da CNGC - Foro Judicial. 3 - Para o cumprimento da finalidade da missiva, este Juízo DESIGNA o dia 13 de fevereiro de 2020 às 17h30min (MT) para realização de audiência. Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil incumbe ao advogado (a) da parte informar ou intimar a testemunha a ser inquirida, que deverá ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado (a) juntar aos autos com antecedência pelo menos de 03 (três) dias da audiência agendada a cópia do comprovante da correspondência e da intimação (art. 455, §1º do CPC). Não sendo realizada essa providência, presume-se a desistência na oitiva (art. 455, §3º do CPC). Saliente-se que a providência acima quanto à necessidade comprovação da intimação poderá ser dispensada na hipótese de a parte comprometer-se a levar a testemunha a ser inquirida, presumindo-se, caso ela não compareça, a desistência na sua oitiva, conforme a orientação do art. 455, §2º do Código de Processo COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 da Lei n. 13.105/2015), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações. 5 - Às providências. Água Boa/MT, 10 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 1044584 Nr: 5135-83.2019.811.0021

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ogier Oliveira Lobo Filho, Erico Antonio de Azevedo PARTE(S) REQUERIDA(S): Arnaldo Pereira Leal, Beatriz Ferreira Leal

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maurício de Macêdo Loyola - OAB:14694/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carolina Moura do Vale - OAB:GO0044604, Fernando César Leopoldino - OAB:OAB/MT 14.291-A

DECISÃO (...) .1 - Forte nos fundamento acima, este Juízo DEFERE a liminar de reintegração de posse em favor dos requerentes do imóvel denominado "Fazenda Lago Verde" (que abrange o imóvel atualmente denominado "Fazenda Pinga Fogo"), devendo ser expedido o competente mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando autorizado o auxílio de força policial caso necessário. Registro que quando do cumprimento do mandado liminar em questão, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com reforço policial já deferido, identificar os supostos esbulhadores.2 – INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos do art. 564, parágrafo único do CPC. 3 – Após, sendo apresentada contestação com fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da requerente, com fundamento analógico no art. 350 do CPC, INTIME-SE o autor para que se manifeste, caso queira, em 15 (quinze) dias. 4 - Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos.5—CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 1045201 Nr: 5625-08.2019.811.0021

AÇÃO: Demarcação / Divisão->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Helio Morais Luz, Gaudino Francisco Linhares, Francisco Tertuliano Filho, Geraldo Junqueira, Sebastião Marques Pena

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcos da Silva Cazorla Barbosa - OAB:16.783-GO

DECISÃO

- 1 Considerando o declínio de competência, este Juízo RATIFICA os atos anteriormente praticados pelo Juízo declinante.
- 2 Em continuidade, verificando a notícia da perda superveniente da capacidade processual da parte autora e, para se evitar atos eivados de nulidade, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que manifeste acerca da alegação de incapacidade ou promova a regularização processual, apresentando documento hábil para tanto, consignando o prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 Comprovada a incapacidade processual ou a irregular representação da parte, com fulcro no artigo 313, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, este Juízo DETERMINA a suspensão do processo até a habilitação do curador da parte autora, nos moldes do art. 689 do referido diploma legal.
- 4 Após, CONCLUSOS para ulteriores deliberações.
- 5 CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 19150 Nr: 2300-45.2007.811.0021

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de João Vicente da Silva, Neuzalina Hermogenia de Assis Silva, Gilsa Maria Assis

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jesus Bento de Morais, Valdir Alves Junior, Cristiane Fernandes Solda Alves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando D' Amico Madi - OAB:14322/MT, MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, Matheus Rizzo Galvão Nascimento - OAB:26942/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Roberto Oliveira Costa - OAB:6.456-A, Maykell Eduardo Miyazaki - OAB:OAB/MT 9.663, Ricardo Zancanaro - OAB:OAB/MT 8739-A

DECISÃO (...) 1 — Deste modo, forte nos fundamentos acima, este Juízo INDEFERE o pedido de imissão na posse perpetrado pela parte autora, devendo buscar as vias ordinárias para tanto. 2 — Compulsando os autos, verifica-se a homologação de acordo dos honorários advocatícios, aliado as providências realizadas para anulação da procuração pública e averbações aos imóveis afetados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, será reputado o cumprimento integral da obrigação. 3 — Decorrido o prazo





com ou sem requerimentos, CONCLUSOS.4 – CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 89784 Nr: 4091-39.2013.811.0021

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Renata Cristina Lemes de Jesus, Bruna Savina Andrade Torres, Silvania Gonçalves Lopes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, Elonet Habitação Consultoria e Assessoria Empresariual Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES - OAB:38172, José Aparecido de Araújo - OAB:OAB/MT 14311-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES - OAB:38172, GABRIEL VALLADÃO FRANÇA - OAB:158700 DECISÃO

1 – Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, promovendo-se novo lançamento no sistema PJE da decisão anteriormente inserida.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à Fazenda Pública Estadual no que tange à necessidade de suspensão dos autos eis que, estando em fase de expedição de requisição de pequeno valor, factível o sobrestamento até julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

Isso porque, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 810), para aferição do índice de correção monetária aplicável à Fazenda Pública e estando ainda, pendente de ultimação inviável o prosseguimento das ações atinentes em fase de expedição de Requisição de Pequeno Valor.

2 – Ante o exposto, mantenham os autos SUSPENSOS até ultimação do Recurso Extraordinário nº 870.974/SE.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 96002 Nr: 4534-53.2014.811.0021

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Araguaia e Xingú - Sicredi Araxingu

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jessica Rodrigues Alves de Oliveira, Cleiton da Silva Siqueira, Mauricio Alves da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carla Beatriz Rieffe Franco - OAB:MT20.720-B, Marcos Andre Honda Flores - OAB:9708-A/MT, Matheus Alves Mortari - OAB:MS22.183

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO RENATO CARDOSO PAIÃO - OAB:22578/O

DECISÃO

- 1 Considerando o acordo entabulado entre as partes que convencionou, dentre outros termos, o levantamento do numeral bloqueado em favor do executado (fl. 152-v), este juízo DEFERE o pedido formulado à fl. 158.
- 2 Para tanto, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor constrito em Juízo (fl. 141), devidamente atualizado monetariamente, utilizando-se dos dados bancários informados na petição acima mencionada.
- 3 Após, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações pertinentes.

4 - CUMPRA-SE.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000049-17.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS

DA CARGILL (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB - SP327559 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CEZAR ERNANE MARTINS (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 21948283, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000652-90.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEVAN TOLOTTI POMPEU (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - MT0011954A-B (ADVOGADO(A))

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O (ADVOGADO(A))

TIAGO CANAN OAB - MT0009180A-O (ADVOGADO(A))

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1001909-87.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADERCINO XAVIER DE CARVALHO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO OAB - MT25388/O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se amnifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios apresentado nos autos

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000857-22.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEVAN TOLOTTI POMPEU (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO OAB - MT20144/O (ADVOGADO(A))

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - MT0011954A-B (ADVOGADO(A))

TIAGO CANAN OAB - MT0009180A-O (ADVOGADO(A))

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da Exceção de pré executividade apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001313-69.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO ANTONIO DE CAMARGOS FRANCO (EXECUTADO) EDUARDO ANTONIO DE CAMARGO FRANCO (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 23793223, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001426-23.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELSA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON PAULO DA SILVA OAB - GO21680 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada nos autos

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000635-25.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL DAVID DE REZENDE (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) oficial de justiça de ID nº 22585199, requerendo o que entender de direito quanto ao prossequimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000269-15.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO WERNER GERMENDORFF (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001855-58.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO GILBERT DE SOUZA (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000999-94.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI MAGGIONI DINIZ (EXEQUENTE) PAULO SERGIO DINIZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DINIZ OAB - MT0012126S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILLA SOUZA LIMA MARQUES (EXECUTADO) ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (EXECUTADO) ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCENY RODRIGUES SEVERINO OAB - GO13988 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte autora para efetuar o pagamento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, conforme Portaria nº 02/2018 deste Juízo, para cumprimento do mandado de Citação dos executados Antonio Marques Peres e Priscila Souza Lima Marques, cuja guia para recolhimento encontra-se no portal do Tribunal deste estado (www.tjmt.jus.br), link serviços, Guias, Guia de diligências, item Emissão de Guia de Diligência, devendo juntar nos autos a guia e o comprovante de pagamento.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000234-55.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO ANTONIO DE CAMARGOS FRANCO (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte autora para efetuar o pagamento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, conforme Portaria nº 02/2018 deste Juízo, para cumprimento do mandado de Citação, cuja guia para recolhimento encontra-se no portal do Tribunal deste estado (www.tjmt.jus.br), link serviços, Guias, Guia de diligências, item Emissão de Guia de Diligência, devendo juntar nos autos a guia e o comprovante de pagamento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001910-09.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON BERNARDO DE SOUZA OAB - GO10185 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOISES F PINTO - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 112088 Nr: 3671-29.2016.811.0021

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEI LUIZ DARIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. A. F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ PEDRO FRANZ - OAB:14594
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luana Zandoná prestes OAB:24848/O, Selso Lopes de Carvalho - OAB:3556-B/MT, Tiago
Canan - OAB:OAB/MT 9.180/O, Tiago Thoma Martins de Paula OAB:11.954-B/MT

1 - Forte nos fundamentos acima, este Juízo INDEFERE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela exequente no que concerne ao arresto dos imóveis acima mencionados. 2 - OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT a fim de que promova à averbação nas matrículas n. 9.500, 5.896, 5.617, 2.069, 9.108, 4.785, 8.260 a informação da existência de discussão de alegação de fraude à execução nesta demanda entre as partes, salientando-se que essa providência não tem natureza de indisponibilidade dos referidos bens, mas apenas conferir conhecimento a terceiros. 3 - OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana/MT a fim de que promova à averbação na matrícula n. 221 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana/MT a informação da existência de discussão de fraude à execução nesta demanda entre as partes, tem natureza de salientando-se aue essa providência não indisponibilidade, mas apenas conferir conhecimento a terceiros. 4 -Diante da manifestação de fls. 193/205, INTIME-SE a parte executada para





que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste, caso queira, acerca da alegação de fraude à execução formulada pela exequente. 5 – Além disso, com fundamento no art. 792, §4º do CPC, INTIMEM-SE os adquirentes dos imóveis (fls. 206/247) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar, caso queiram, embargos de terceiros, sob pena de preclusão. 6 – CUMPRA-SE.Água Boa/MT, 12 de dezembro de 2019.JEAN PAULO LEÃO RUFINOJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jean Paulo Leão Rufino

Cod. Proc.: 1039544 Nr: 1437-69.2019.811.0021

AÇÃO: Habilitação para Adoção->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: DM PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Paulo Sergio Diniz - OAB:OAB/MT 12126-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de inscrição do nome da requerente no Cadastro de Pretendes à Adoção existente nesta Comarca.REGISTRE-SE no livro próprio e comunique-se a CEJA, segundo dispõe o artigo 764, §5º, da CNGC.Ressalta-se que a habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente, mediante avaliação por equipe interprofissional, nos termos do artigo 197-E, §2º, do ECA.PROCEDA-SE com a inscrição da pretendente no SNA, observando-se as regras dispostas na Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.INTIME-SE. CUMPRA-SE.Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019.JEAN PAULO LEÃO RUFINOJuiz de Direito

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000860-11.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR ANTONIO DEBASTIANI (EXECUTADO) TARCISIO CARDOSO TONHA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ÁGUA BOA 2ª VARA DE ÁGUA BOA AV. JÚLIO CAMPOS, Nº 390, TELEFONE: (66) 3468-1694, CENTRO, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (a)JUIZ(A) DE DIREITO JEAN PAULO LEAO RUFINO PROCESSO n. 1000860-11.2018.8.11.0021 Valor da causa: R\$ 69.738,94 ESPÉCIE: [CONTRATOS BANCÁRIOS]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA, Endereço: R. Oito, 405, Pca.Da Cultura, centro, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 POLO PASSIVO: VILMAR ANTONIO DEBASTIANI, Endereço: Rua 23, nº 873, Centro, Água Boa/MT, CEP: 78.635-000. ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 e TARCISIO CARDOSO TONHA. Endereco: Av. Júlio Campos. 365, centro, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 FINALIDADE: 1.EFETUAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO VILMAR ANTONIO DEBASTIANI, para no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC) no valor de R\$ 69.738,94, sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC), conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado; 2. Não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, proceda-se o senhor Oficial de Justiça ao cumprimento do mandado de PENHORA de bens e avaliação, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º, do CPC). 3. Não sendo encontrada a parte Executada, dever-se-á ARRESTAR tantos bens quanto se façam necessários para garantia da execução, nos termos do artigo 830 do CPC. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC), contado do dia útil da juntada do Mandado (art. 915 § 2º, I CPC);

o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC); 3. No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC); 4. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. ÁGUA BOA, 15 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

2. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exeguente e comprovando

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000516-93.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JOELMA CARVALHO NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000516-93.2019.8.11.0021. AUTOR(A): JOELMA CARVALHO NEVES RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A.,





a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justiça é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98126-0856, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente ans mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18937784 e 18937857) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, guanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transfornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO

MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no servico de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada 5 Recurso conhecido е provido. (N.U 8010025-37 2013 8 11 0053 TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por JOELMA CARVALHO NEVES em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

- SERVICO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000513-41.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CELIMARIO GOMES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000513-41.2019.8.11.0021. AUTOR(A): CELIMARIO GOMES DE OLIVEIRA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento.





RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária е da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98110-2685, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18937380 e 18937382) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano: o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos е aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo

entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O servico de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram quarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por CELIMARIO GOMES DE OLIVEIRA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000559-30.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO HENRIQUE REIS DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000559-30.2019.8.11.0021. AUTOR(A): THIAGO HENRIQUE REIS DE MOURA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em





audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em da decorrência incorporação societária e da empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98125-3534, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19042323 e 19042324) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos

indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no servico de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentenca reformada.5. Recurso conhecido е provido. (N.U 8010025-37.2013.8.11.0053. TURMA RECURSAL. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por THIAGO HENRIQUE REIS DE MOURA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002593-75.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PEREIRA (REQUERENTE)

ANTONIO CARDOSO DE SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA PEREIRA MILHOMEM OAB - MT0017198A (ADVOGADO(A)) CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA OAB - MG0110331A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COCALINHO-MT (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002593-75.2019.8.11.0021 POLO ATIVO:ANA PEREIRA e outros ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: VANESSA PEREIRA MILHOMEM, CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE





COCALINHO-MT FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ÁGUA BOA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/03/2020 Hora: 16:00, no endereco: AVENIDA JÚLIO CAMPOS, Nº 390, TELEFONE: (66) 3468-1694, CENTRO, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000 . CUIABÁ, 16 de de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001419-31.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ACHILLES ROBERTO BASSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FMI SECURITIZADORA S/A (REQUERIDO)

WALTER DOS SANTOS - COMERCIO DE GAS E AGUA - ME (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA Certifico que promovo a intimação do(s) advogado(a)/D DO PROMOVENTE(S) e seu(s) cliente(s), para comparecer(em) à audiência de Tipo: Conciliação Sala: ÁGUA BOA-MT -J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/03/2019 às 16:30 horas de Mato Grosso. endereço: Av. Júlio Campos, 390 - Centro - Agua Boa-MT, Fone: 66-3468-1694.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001420-16.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ACHILLES ROBERTO BASSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SIMITAN SEGATTO OAB - MT24076/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FMI SECURITIZADORA S/A (REQUERIDO)

SL COMPRA E VENDA DE CEREAIS LTDA - ME (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA Certifico que promovo a intimação do(s) advogado(a)/D DO PROMOVENTE(S) e seu(s) cliente(s), para comparecer(em) à audiência de Tipo: Conciliação Sala: ÁGUA BOA-MT -J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/03/2019 às 16:15 horas de Mato Grosso. endereço: Av. Júlio Campos, 390 - Centro - Agua Boa-MT, Fone: 66-3468-1694.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001337-34.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL LUZTOSA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO DE SOUZA MOURA OAB - MT17880/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARYNE BERNARDES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001337-34.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 -Diante da manifestação de id. 21485714, este Juízo DEFERE o pedido do exequente, a fim de promover o bloqueio nas contas bancárias conforme requerido, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN-JUD até o valor da execução (id. 21485718), devendo os autos permanecer em Gabinete até que seja processada a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central, a teor do que dispõe o art. 512, §2 da CNGC - Foro Judicial. 2 - Havendo a constrição patrimonial, INTIME-SE o advogado da parte devedora ou, não havendo, de maneira pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a constrição patrimonial (art. 854, §3º do CPC). 3 - Após, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 4 - REMETAM-SE os autos conclusos. 5 - CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Água Boa/MT, 13 de setembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010183-86.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS BALDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010183-86.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justica e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010166-50.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

CLEANDRO LUIZ FACHINELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

WALDEMAR PINHFIRO DOS SANTOS OAB MT0007718A (ADVOGADO(A))

PATRICIA BARROS CAPELEIRO OAB - MT0017374A (ADVOGADO(A)) RODRIGO SANTOS DE CARVALHO OAB - MT0018026S (ADVOGADO(A))

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Magistrado(s):

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010166-50.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justica e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010163-95.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

IRINEU SCHNEIDER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) RENERIO DE CASTRO JUNIOR OAB - RO0005147A (ADVOGADO(A)) LEONARDO VIEIRA DE SOUZA OAB - MT0017522A (ADVOGADO(A))





WAI DEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB MT0007718A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010163-95.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010208-02.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEZER JANDIR ANCAY RODRIGUES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE AGUA BOA (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MT17373-A (ADVOGADO(A))

WALDEMAR

PINHEIRO DOS **SANTOS** OAB MT0007718A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010208-02.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001670-83.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO MOREIRA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO) MUNICIPIO DE AGUA BOA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 1001670-83.2018.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aquardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010187-26.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LINDOLFO MORAES DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA OAB - MT0017522A (ADVOGADO(A)) ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010187-26.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010189-93.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NELCINDO IAPPE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SANTOS DE CARVALHO OAB - MT0018026S (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010189-93.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 - CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010186-41.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BALDOR RENCK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

RENERIO DE CASTRO JUNIOR OAB - RO0005147A (ADVOGADO(A)) ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010186-41.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 -Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo





tema afetado. 2 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010190-78.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

IAPPE & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT0011154A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATALIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ OAB - MT0018020A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP0156817A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa Juizado Especial Cível e Criminal PJE nº 8010190-78.2016.8.11.0021 DECISÃO 1 — Em atenção ao Ofício Circular n. 91/2019 da Coordenadoria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a realização de providência visando à regularização dos andamentos de processos sobrestados aguardando julgamento de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo DETERMINA a aludida correção, de modo que seja incluído o respectivo tema afetado. 2 — CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de dezembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em designação

Comarca de Alto Araguaia

Diretoria do Fórum

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO N.º 005/2019-DF - A Excelentíssima Sra. Dra. MARINA CARLOS FRANÇA, MMª. Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc... CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 007/2019-DF, datada de 16 de janeiro de 2019, onde fixa critérios e procedimentos para nomeação de advogados dativos pela Diretoria do Foro, em razão de ausência de Defensor Público na Defensoria Pública de Alto Araguaia; CONSIDERANDO que diversas pessoas que residem nas cidades de Araguainha (distante 100km) e Ponte Branca (distante 116km) comparecem nesta comarca a fim de requererem advogado dativo, causando prejuízos financeiros; RESOLVE: Art. 1º- Firmar parceria com o CRÁS de Araguainha e Ponte Branca, através de suas Assistentes Sociais, ou a quem delegarem, a fim de procederem triagem da pessoa que necessita de nomeação de advogado dativo, onde o(a) interessado(a) deverá preencher os formulários que seguem anexo, bem como apresentar o último comprovante de água e de energia do endereço que reside, devendo apresentar, também, cópias do último holerite, do RG, CPF e da carteira de trabalho, sendo que caso seja autônomo, deverá apresentar declaração de rendimento. Após a triagem, deverá o responsável pelo preenchimento enviar para esta comarca no e-mail alto.araguaia@tjmt.jus.br todos os documentos e formulários, a fim de verificar acerca da nomeação do advogado dativo. Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se. Alto Araguaia-MT., 29 de novembro de 2019. Marina Carlos França - Juíza de Direito e Diretora do Foro

1^a Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 90735 Nr: 100-82.2018.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MOISES BORGES REZENDE JUNIOR - OAB:5374/0

Vistos.

1. Tendo em vista que o pedido retro se faz devidamente acompanhado de atestado médico, REDESIGNO a Sessão de Tribunal de Júri para o dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2020 às 08h00min (MT).

No mais, PROSSIGA-SE em cumprimento a decisão assentada à ref. 168. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 97637 Nr: 3133-80.2018.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO IZIDORO DOS SANTOS, WILKER ELIAS DE OLIVEIRA, KEWEN TELES MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, EVANDRO PAMPOLINI DE OLIVEIRA - OAB:25333-O/MT, SOLIMAR BATISTA DOS SANTOS - OAB:25801/O

Vistos

- CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos respectivos recursos de apelação retro.
- Se tempestivo, desde já, havendo presença dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, RECEBO os recursos interpostos por KEWEN TELES MOREIRA, PAULO IZIDORO DOS SANTOS e WILKER ELIAS DE OLIVEIRA.
- 3. INTIMEM-SE as respectivas defesas para que apresentem razões atinentes aos recursos de PAULO IZIDORO DOS SANTOS e KEWEN TELES MOREIRA no prazo de 08 (oito) dias.

Registro que se não houver renúncia do advogado Dr. Solimar Batista dos Santos à defesa de PAULO IZIDORO DOS SANTOS, deverá a advogada Dra. Deuzania Marques Vilela [dativa] ser intimada para cumprimento desta decisão.

- Com as razões, ABRA-SE vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões no prazo legal.
- 5. Derradeiramente, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, grafando na missiva as nossas sinceras homenagens.

Às providências

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104431 Nr: 1331-13.2019.811.0020

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: AGROPECUÁRIA TAYFA EIRELI

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS RAMOS - OAB:25.594-O/MT, DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:9866

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Fica Vossa Senhoria, na qualidade de procurador da parte autora, devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste acerca da certidão expedida pelo senhor contador (ref. 11), sob pena de preclusão.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58719 Nr: 1453-02.2014.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): LJDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLECI DO NASCIMENTO FACCO - OAB:14126, JAERSON SOUZA DA ANUNCIAÇÃO - OAB:15.996/MT

Intimação da parte requerida da designação da audiência inquiritória de





Sandra Aparecida Marques, que se realizará no dia 17/12/2019 às 16:30 hs, na comarca de Costa Rica-MS

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 7716 Nr: 25-68.2003.811.0020

ACÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO GOMES DOMINGOS (espólio)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA - OAB:2.287-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOÃO GOMES DOMINGOS (ESPÓLIO), Cpf: 07943890159, Rg: 325.688, brasileiro(a), casado(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 893,64 (Oitocentos e noventa e tres reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de implicar na restrição de vosso nome e CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612, § 5º da CNGC-TJMT". Fica o intimando, cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, clicar no link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE", em seguida clicar no item Emitir Guia - digitar no campo em branco, a palavra "custas" depois clicar na última opção "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES" em seguida preencher os campos com o número único do processo: 25-68.2003.811.0020, vai aparecer os dados do processo. Clicar em "PRÓXIMO". Vai aparecer uma mensagem em laranja, então clicar em OK e em seguida preencher com o CPF do pagante. Marcar o item custas e preencher com o valor R\$ 404,16 (quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos) e o valor da Taxa R\$ 489,48 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Clicar em gerar GUIA. O sistema vai gerar um Boleto, imprima-o e após a efetivação do recolhimento, protocolizar a guia (paga) no Protocolo Geral do Fórum desta Comarca aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. OU SE PREFERIR, DIRIJA-SE ATÉ A CAA DO FÓRUM PARA IMPRESSÃO DA GUIA...

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mauro de Oliveira Santos, digitei,

Alto Araguaia, 12 de dezembro de 2019

Mauro de Oliveira Santos Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32477 Nr: 19-80.2011.811.0020

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ROGÉRIO JOSÉ MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAMON TORRES FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): RAMON TORRES FERREIRA, Cpf: 56070063104, Rg: 2.512.799-3, Filiação: Maria Torres Ferreira e Ananias Ferreira dos Santos, data de nascimento: 01/10/1971, brasileiro(a), natural de Rio Verde-GO, solteiro(a), estoquista de supermercado. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 542,86 (Quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco), contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de implicar na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612, § 5º da CNGC-TJMT". Fica o intimando, cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, clicar no link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE", em seguida clicar no item Emitir Guia - digitar no campo em

branco, a palavra "custas" depois clicar na última opção "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES" em seguida preencher os campos com o número único do processo: 19-80.2011.811.0020, vai aparecer os dados do processo. Clicar em "PRÓXIMO". Vai aparecer uma mensagem em laranja, então clicar em OK e em seguida preencher com o CPF do pagante. Marcar o item custas e preencher com o valor R\$ 403,72 (quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos) e o valor da Taxa R\$ 139,14 (cento e trinta e nove reais e quatorze centavos). Clicar em gerar GUIA. O sistema vai gerar um Boleto, imprima-o e após a efetivação do recolhimento, protocolizar a guia (paga) no Protocolo Geral do Fórum desta Comarca aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. OU SE PREFERIR, DIRIJA-SE ATÉ A CAA DO FÓRUM PARA IMPRESSÃO DA GUIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mauro de Oliveira Santos, digitei.

Alto Araquaia, 12 de dezembro de 2019

Mauro de Oliveira Santos Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56538 Nr: 2300-38.2013.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABAL HO

PARTE AUTORA: CLÓVIS BISPO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OMAR CÉZAR DE AZEVEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELI CARLA DE ALMEIDA EVANGELISTA - OAB:11763/MT, QUÊNESSE DYOGO DO CARMO -OAB:10.286/MT

DA PARTE REQUERIDA: ADVOGADO(S) ARTHUR WALDSCHMIDT - OAB:12.624/MT, MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO - OAB:16.855/MT, MOISES BORGES REZENDE JUNIOR -OAB:5374/0

Intimação do exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça de fls.220, no prazo legal.

Jandira de B. L. e Silva Auxiliar Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 103993 Nr: 4719-55.2018.811.0020

AÇÃO: à Execução->Embargos->Processo Embargos de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Código n. 103993

Vistos, etc.

RECEBO os embargos à execução, nos termos do art. 915 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No caso, verifico que a parte manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Assim, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, desta Comarca, para realizar audiência de conciliação/mediação que DESIGNO para o dia 28 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 12H00MIN (horário de Mato Grosso). O ato será presidido pela mediadora Ana Cristina Teles Ourives.

INTIME-SE a parte requerente, na pessoa do advogado, para comparecimento a solenidade designada; CITE-SE a parte requerida para comparecimento. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, NCPC).

O prazo para impugnar os embargos à execução, será de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 920, I, da mencionada lei.

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 13 de dezembro de 2019





Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 52211 Nr: 1544-63.2012.811.0020

AÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA MARIA INÁCIO DA SILVA GOMES PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Autos nº 1544-63.2012.811.0020

Código nº 52211

Vistos, etc.

Inicialmente, ante a ausência de defensor público atuante na comarca, INTIME-SE a parte autora pessoalmente, para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC).

Transcorrido in albis o prazo, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE conclusos.

Havendo manifestação da parte pela continuidade do feito, desde já, NOMEIO a advogada Dra. Chrys Kellen Martins Ribeiro – OAB/MT 20.323-O para representar os interesses da requerente e o Dr. luri Gonçalves Araújo – OAB/MT 24.274-O, como curador especial da interditanda.

Ressalto que os honorários do (a) causídico (a) serão fixados ao final, de acordo com a proporcionalidade da atuação na demanda.

INTIMEM-SE os causídicos da nomeação.

Outrossim, considerando que o relatório médico de fl. 126, possui data pretérita a nomeação da perita (fl. 126), acolho a manifestação ministerial de fl. 134/137. Assim, DETERMINO a intimação da perita nomeada nos autos para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos apresentados pelo Parquet à fl. 137, bem como os da parte autora à fl. 32.

Realizada a perícia, junte-se o laudo aos autos, o qual deverá conter todos os requisitos indicados no artigo 473, incisos I, II, III, IV, do CPC, atentando-se, também, para o contido nos §§1º e 2º do artigo 473 do CPC, no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (artigo 477, §1°, do CPC).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

Cod. Proc.: 187 Nr: 174-06.1999.811.0020

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENJAMIM KLASENER, ERNANI EVANDRO KLASENER, MILTON DARVANI KLASENER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB: 20495A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - OAB:24543/MT, EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - OAB:19989/O, LUCAS BRAGA MARIM - OAB:16.300/MT

Código nº 187

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o crédito ora executado foi cedido a Ernani Evandro Klassener, restando a referida cessão devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de substituição processual (fl. 241) substituindo o polo ativo da demanda.

Outrossim, antes de executar a decisão de fl. 218, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação dos executados da penhora realizada nos autos, visto que pendente até a presente data. Ressalto que a intimação será via DJe.

No mais, INTIME-SE o autor para que apresente matrículas atualizadas dos imóveis penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequencia, CPROCEDA-SE a avaliação, conforme determinado à fl.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2019 Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 26316 Nr: 770-38.2009.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GINO CORBUCCI FILHO, MARIA DE FÁTIMA SOARES

CORBUCCI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA, MARINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GINO AUGUSTO CORBUCCI - OAB:166532/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código nº 20316

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que até a presente data não houve intimação da executada Maria Magalhães de Oliveira, quanto à penhora realizada nos autos (fl.81/82).

Outrossim, verifico que o autor informou a fl. 198, que a transferência de um dos imóveis penhorados nos autos, matrícula 6747, ocorreu no curso da presente ação, postulando pela juntada das matrículas atualizadas dos imóveis descritos às fls. 81/82. Todavia, cumpre ressaltar que os documentos postulados são públicos, e a diligencia encontra-se ao alcance da parte.

Assim, INTIME-SE o autor, para que promova a intimação da executada supramencionada quanto a penhora realizada nos autos, bem como junte as matrículas atualizadas dos imóveis, postulando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva Cod. Proc.: 33483 Nr: 1020-03.2011.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA, MARINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA RESENDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Lidio Alves do Santos - OAB:20.853-A/MT, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20.732-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos nº 1020-03.2011.811.0020

Código nº33483

Vistos, etc.

Antes de executar o arresto determinado à fl. 121/122, INTIME-SE o exequente para que traga o valor atualizado da dívida. Prazo: 05(cinco) dias.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 62604 Nr: 732-16.2015.811.0020

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROGÉRIO GARCIA CELESTINO – ME , FABIANO FERNANDES LACERDA, ROGÉRIO GARCIA CELESTINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KASSIO BARBOSA DA SILVA - OAB:15562, Leonardo Santos de Resende - OAB:6.358-O/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO - OAB:20.129/O

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 97466 Nr: 3056-71.2018.811.0020

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: SJDCMN

PARTE(S) REQUERIDA(S): FSODBL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVIO JOSE DE CASTRO MAIA NETO - OAB:15226

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celso de Faria Monteiro -OAB:138436/SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de compensação por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ), aplicando-se o IPCA-E/IBGE, bem como juros de mora desde 20/07/2018 (data do evento danoso - Súmula 54/STJ), no percentual de 1% (art. 406, CC/02, c/c art. 161, § 1°, CTN). Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 12624 Nr: 2475-47.2004.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CARAMURÚ ALIMENTOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): VERNO MILTON HÜBNER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR -OAB:3284-B/MT, NELSON MANOEL JÚNIOR - OAB:5.454-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: APARECIDO GONÇALVES -OAB:2022/MT

Código nº 12624

Vistos, etc.

Diante da impugnação à avaliação às fls.168/169, INTIME-SE o Sr. Oficial de Justiça para manifestação, a fim de que esclareça os motivos da relevante divergência, especialmente no que tange ao valor do bem avaliado e os critérios técnicos adotados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, DÊ-SE às partes para nova manifestação.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 17573 Nr: 4-25.1985.811.0020

Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Agromen Sementes Agrícolas LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): Atanagildo FrecK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA DA SILVA FAVARIM -OAB:304185

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código nº 17573

Vistos, etc.

Ante a informação de falecimento do executado, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo pelo prazo de 90 (noventa), para que seja providenciada a substituição processual do espólio ou dos sucessores da parte falecida, na forma do artigo 687 e seguintes do Código de Processo.

No mais, nos termos do artigo 313, $\S 2^\circ,$ inciso I, INTIME-SE a parte autora para que promova a citação do espólio do executado (caso em que deverá indicar o respectivo inventariante), sucessor ou herdeiro do requerido, a fim de que se habilite no processo.

Após, INTIME-SE o espólio/sucessor/herdeiro, para manifestar-se nos termos do ato ordinatório de fls. 191.

Apresentada ou não a manifestação pelo executado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observando a Senhora Gestora Judiciária as formalidades legais.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário nos presentes autos.

Alto Araguaia/MT, ___ de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 26118 Nr: 540-93.2009.811.0020

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEMILSON SERAFIM, CARLOS DEL EUGENIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SALOMÃO DA SILVA AGUIAR (ESPÓLIO), CYRIA ALVES AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDO GONÇALVES -OAB:2022/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - OAB:21.926 OAB/GO, WENDER SOUSA AQUINO - OAB:19115

Autos nº 540-93.2009.811.0020

Código nº 26118

Vistos em correição.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maxuel Martins de Oliveira, em face da sentença de fl. 369 35, aduzindo omissão, contradição e obscuridade da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse diapasão, não verifico, in casu, a existência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, mormente quando inexistem na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, infere-se das razões do recurso a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração
- 2. No caso, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausente a contradição afirmada pelos embargantes; sendo certo que a contradição revela-se por proposições inconciliáveis dentro de um mesmo julgado. Impende salientar que os recorrentes apontam contradição do feito embargado com os arestos trazidos à colação, o que é inapto a respaldar a oposição do presente recurso.
- 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1269215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL -CONHECIMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA -IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Não configura omissão a ausência de manifestação sobre tese apresentada tão somente nos embargos de declaração. Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Opostos nos autos do (a) Apelação / Reexame Necessário 67736/2015 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 126908 / 2015. Julgamento: 22/9/2015. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROC. DO ESTADO), EMBARGADO - ELVIRA ROSA DOS SANTOS E OUTRO (s) (Advs: Dr (a). KATYA REGINA NOVAK





DE MOURA). Relator (a): Exmo (a). Sr (a). DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. Nesse cenário, incumbe à embargante recorrer adequadamente da decisão proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

Destarte, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO os embargos de declaração opostos.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, ____ de dezembro de 2019.

Adolto Quintino do Silvo.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 367 Nr: 268-51.1999.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

EXECUÇÃO->PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MILTON DARVANI KLASENER, VALDIR ANTÔNIO NIEDERMEIER, NOÊMIA PRESSER NIEDERMEIER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819/PR, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - OAB:24543/O, EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - OAB:19989/O, LUCAS BRAGA MARIN - OAB:16300

Autos nº 268-51.1999.811.0020

Código nº 367

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Darvani Klasener, em face da decisão de fls. 206, ao argumento de que necessária à prévia intimação dos executados para eventual substituição do polo ativo da ação, ainda aduziu omissão quanto à análise do pedido de fl. 195/199.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso verifico que o requerido assiste razão em parte, visto que de fato, não houve a análise do requerimento por ele realizado à fl. 195/199.

Porém, não verifico, in casu, a existência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, mormente quando inexistem na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, no que tange a substituição do polo ativo da ação. Ademais, cumpre ressaltar que apresentados os documentos que formalizaram a cessão, é desnecessária a ciência/concordância dos executados para alteração do polo. Nesse sentido:

Ingresso de cessionário de crédito em ação executiva — Desnecessidade de consentimento do cessionário — Inaplicável a regra do processo de conhecimento — Existência de norma própria — Inteligência do artigo 778, paragrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015- Decisão reformada para deferir a substituição do polo ativo pela cessionária, ora agravante, independentemente de autorização da devedora — Agravo de instrumento provido nestes termos.

(TJ-SP 21021105320178260000 SP 2102110-53.2017.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data do Julgamento: 16/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicacão: 16/10/2017)

Destarte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, e por consequência passo a análise do pedido de fl. 195/199.

Na referida manifestação o executado alega a ilegitimidade da dívida, por ausência da juntada da procuração utilizada para formalização do título que ora se executa. Todavia, DECLARO PRECLUSA a manifestação do executado, visto que tal matéria deveria ser arguida em sede de embargos.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o executado foi citado da ação em 10/01/2000, tendo oposto os embargos à execução, onde caso quisesse, poderia/deveria arguir a matéria ora aduzida, o que não o fez. Ademais, os embargos (autos nº 040/2000) já foram inclusive sentenciados em 2001, o que culmina a inviabilidade do pedido neste momento processual.

No mais, CUMPRA-SE a decisão de fl. 206.

INTIME-SE

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

Cod. Proc.: 1857 Nr: 858-91.2000.811.0020

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENJAMIM KLASENER, NILVA KLASENER, ERNANI EVANDRO KLASENER, MILTON DARVANI KLASENER, LEILA

REJANE KLASENER, SINARA DE LOURDES ZANON KLASENER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - OAB:24543/MT, EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - OAB:19989/O, LUCAS BRAGA MARIM - OAB:16.300/MT

Código nº 1857

Vistos, etc.

MANIFESTE-SE o autor da exceção de pré-executividade de fl. 499/509.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 16 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54829 Nr: 472-07.2013.811.0020

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEITON MARIANO TRINDADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CLEITON MARIANO TRINDADE, Cpf: 70595542115, Rg: 2.274.897-0, Filiação: Maria Rosa da Silva Trindade e Odilon Mariano da Trindade, data de nascimento: 20/02/1983, brasileiro(a), natural de Alto Araguaia-MT, solteiro(a), serviços gerais (dc*), Telefone 66-99941-7063. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,84 (Quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco), contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de implicar na restrição de vosso nome e CPF junto ao protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612, § 5º da CNGC-TJMT". Fica o intimando, cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, clicar no link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE", em seguida clicar no item Emitir Guia - digitar no campo em branco, a palavra "custas" depois clicar na última opção "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES" em seguida preencher os campos com o número único do processo:472-07.2013.811.0020, vai aparecer os dados do processo. Clicar em "PRÓXIMO". Vai aparecer uma mensagem em laranja, então clicar em OK e em seguida preencher com o CPF do pagante. Marcar os itens custas e também taxas, se for o caso, incluindo o valor das custas R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) e o valor da Taxa R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Clicar em gerar GUIA. O sistema vai gerar um Boleto, imprima-o e após a efetivação do recolhimento, protocolizar a guia (paga) no Protocolo Geral do Fórum desta Comarca aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento..

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mauro de Oliveira Santos, digitei.

Alto Araguaia, 31 de outubro de 2019

Mauro de Oliveira Santos Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 83654 Nr: 3306-41.2017.811.0020

AÇÃO: Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARGARIDA DIAS PEREIRA





PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LÉIA PAULA APARECIDA CLAUDIO - OAB:15.120-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT/13.245-A

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão autoral, para: i) Declarar a nulidade dos contratos nº 52-387205/10310, nº22889876/13310 e nº 22-8215557871/16; ii) condenar o requerido à repetição do indébito, sobre o qual deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E/IBGE, desde as datas dos respectivos descontos (Súmula 43/STJ), além de juros de mora desde a citação (art. 405, CC), no percentual de 1% (art. 406, CC/02, c/c art. 161, § 1º, CTN, e iii) Condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ), aplicando-se o IPCA-E/IBGE, bem como juros de mora desde a citação, no percentual de 1% (art. 406, CC/02, c/c art. 161, § 1º, CTN) Por consequente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001306-80.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

LEIDINAMAR LARA DA SILVA CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA OAB - MT25030/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001306-80.2019.8.11.0020 POLO ATIVO:LEIDINAMAR LARA DA SILVA CASTRO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de conciliação Data: 04/05/2020 Hora: 14:00, no endereço: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001307-65.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE CAMARGO COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA OAB - MT25030/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001307-65.2019.8.11.0020 POLO ATIVO:LUCIENE CAMARGO COSTA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de conciliação Data: 11/05/2020 Hora: 12:40 , no endereço: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001308-50.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO FERREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA OAB - MT25030/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001308-50.2019.8.11.0020 POLO ATIVO:THIAGO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de conciliação Data: 11/05/2020 Hora: 12:50 , no endereço: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010097-55.2015.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ATAIDE PEREIRA XISTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B

(ADVOGADO(A))

ROMANO VOLTOLINI OAB - SP0338759A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Código nº 8010097-55.2015.8.11.0020 Vistos etc. Trata-se de processo de execução movido por Ataide Pereira Xisto, em face de OI/SA. Ao id. 17185888, o executado postulou pela suspensão do feito, uma que esta processo de recuperação judicial, processo sob 0203711-65.2016.8.19.0001. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que razão assiste à executada. Em uma consulta pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a recuperação judicial esta em andamento, sendo determinado naqueles autos a suspensão das execuções. Dessa forma, todos os créditos existentes contra ela na data do pedido, ainda que não vencidos, deverão ser recebidos pelos respectivos credores no processo de recuperação judicial, através da habilitação de seu crédito (artigo 49 da Lei n. 11.101/2005). No caso "sub judice", portanto, cumpre ao credor, se ainda não procedeu à habilitação de seu crédito do Juízo da recuperação judicial, fazê-lo na forma do art. 10 da Lei n. 11.101/2005. Exsurge, pois, dos autos a inadequação deste processo de execução para recebimento do crédito expresso na sentença proferida. Registre-se que estando o executado em recuperação judicial, não há como prosseguir a execução individual, devendo o credor habilitar-se junto ao juízo universal, sob pena de preterimento do concurso de credores. Assim, EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, devendo a parte autora requerer a habilitação do crédito no juízo universal, comprovando nos autos no prazo de 90 (noventa) dias. Havendo a habilitação, devidamente comprovada nos autos, DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do processo do presente feito, até que haja o cumprimento da obrigação naqueles autos, ou até que haja nova manifestação do requerente se antes do prazo. AGUARDEM os autos no arquivo provisório, com baixa no Relatório Estatístico das Atividades Forenses (art. 1.149/CNGC). Alto Araguaia/MT, 8 de outubro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000109-90.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ETIENE ALVES DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: designar Audiência de Conciliação para o dia 27/01/2020, às 15:20 horas (MT). ALTO ARAGUAIA, 16 de dezembro de 2019. OLIZELMA DAVID DE SOUZA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE





ALTO ARAGUAIA E INFORMAÇÕES: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - TELEFONE: (66) 34811811

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000850-33.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO ROGERIO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: designar Audiência de Conciliação para o dia 27/01/2020, às 15:40horas (MT). ALTO ARAGUAIA, 16 de dezembro de 2019. OLIZELMA DAVID DE SOUZA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA E INFORMAÇÕES: RUA ONILDO TAVEIRA, S/N, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - TELEFONE: (66) 34811811

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000777-95.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

EMILIA ALVES MUNIZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALVES DE ABREU OAB - MT2641/O (ADVOGADO(A)) RENAN ALVES BATISTA OAB - MT21351-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA SCARSI (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA DECISÃO Autos nº: 1000777-95.2018.8.11.0020 Vistos, etc. INDEFIRO o pedido da parte autora (id. 25637602), uma vez que cabe ao interessado promover as diligências necessárias para a localização do endereço atualizado da parte, não havendo, in casu, a demonstração do esgotamento dos meios possíveis de localização ou a comprovação da impossibilidade, na forma do artigo 328 § 5° da CNGC, in verbis: "salvo nos casos de comprovada impossibilidade, a busca pelo endereço das partes e testemunhas deverá ser feita pela parte interessada (Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados) e não pela secretaria do juízo". INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do requerido nos autos ou comprovar a impossibilidade para tanto, sob pena de extinção anômala do processo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010012-35.2016.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI OAB - MT12847/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Autos nº 8010012-35.2016.8.11.0020 Vistos, etc. 1. ENCAMINHEM-SE estes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis deste Estado. 2. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 8 de outubro 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 76745 Nr: 4592-88.2016.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOELCIO VILELA DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB:21885-GO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva intentada pelo Ministério Público, para ABSOLVER o réu JOELCIO VILELA DE CARVALHO da imputação da prática do crime do artigo 331, do Código Penal, o que faço com fulcro artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se.CIÊNCIA ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Alto Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019.Adalto Quintino da SilvaJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 92097 Nr: 858-61.2018.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZELISCLEITON SOUZA TELES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA - OAB:22763/A

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva para CONDENAR o réu ZELISCLEITON SOUZA TELES, com incurso nas sanções do artigo 65, do Decreto de Lei nº 3688/41.[...] Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, entendo que para a prevenção, reprovação do crime e, notadamente a ressocialização do acusado, a PENA-BASE deve ser fixada em 15 (quinze) dias de prisão simples. Incorrem agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e diminuição aplicáveis. Assim, torno DEFINITIVA a pena 15 (quinze) dias de prisão simples.O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais e a pena aplicada, entendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44), o que faço na forma de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV do Código Penal), tendo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do Código Penal), bem como de prestação pecuniária a instituição assistencial, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, valor vigente à época do efetivo pagamento, sendo ambas as penas prestadas em favor de entidade a ser escolhida quando da audiência admonitória, no juízo das execuções penais.[...]

Comarca de Barra do Bugres

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 121236 Nr: 1547-78.2017.811.0008

AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: GABRIEL BEZERRA MARTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE CARLOS FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA -MT. -OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

GABRIEL BEZERRA MARTINS, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para o fim de ser liberada quantia depositada junto à Agencia da Caixa Econômica em nome do falecido JOSÉ CARLOS FERREIRA MARTINS.

Expedido ofício ao Banco, sobreveio nos autos a informação da existência do montante indicado à fl. 50 em nome do de cuius.

Instado a manifestar, o Ministério Público manifestou favorável ao





deferimento do pedido, fl. 52.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, autorizado é o exame do mérito da causa.

Com efeito, nos termos do art. 666 do NCPC, prescinde-se de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858/80, espécie normativa que fora regulamentada pelo Decreto n. 85.845/81, em cujo art. 1º discrimina as hipóteses em que é despicienda a abertura de inventário ou de arrolamento.

O presente feito se enquadra nas hipóteses de dispensa acima elencadas, em especifico, por se tratar de saldo de quotas do PIS e saldo referente ao FGTS.

Demais disso, restou demonstrado que o interessado é o único filho do de cuius.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de autorização iudicial, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC e, assim DEFIRO a expedição do ALVARÁ pretendido, para levantamento da quantia depositada junta a Agencia da Caixa Econômica, a titulo de PIS e FGTS no montante indicado à fl. 50, em nome do falecido JOSÉ CARLOS FERREIRA MARTINS, em favor de GABRIEL BEZERRA MARTINS filho do falecido.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Transitada em julgado, após as formalidades legais e baixas necessárias,

ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova determinação.

PUBLIQUE-SE INTIMEM-SE

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT, 02 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonca Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 87155 Nr: 2937-25.2013.811.0008

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por KAUÊ LINCON DE OLIVEIRA BONFIM, menor impúbere representado pela sua genitora PRISCILLA ALVES DE OLIVEIRA em face de EDSON DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos.

As partes peticionaram as fls. 43/47, informando sobre a realização de acordo extrajudicial de fls. 46/47, pugnado pela sua homologação.

Acordo homologado a fl. 51, determinado a intimação das partes a se manifestarem, tendo em vista decorrido o prazo de suspensão requerido a fl 43

Intimada pessoalmente a parte autora para se pronunciar a respeito, o prazo transcorreu in albis, como se observa à certidão fl.55.

Verifica-se, desde então, o feito encontra-se paralisado em cartório, há mais de 30 (trinta) dias, sem gualquer providencia da parte interessada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório

FUNDAMENTO e DECIDO

Sem delongas, tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.

Isso porque, as partes tem o dever de promover os atos e diligências que lhe incumbir, e não abandonar a causa por tempo indefinido, como é o caso dos autos, não restando alternativa, senão a extinção do feito.

Ante o exposto, e sem outras considerações, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

SEM custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 02 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonca Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonca Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 156245 Nr: 6206-62.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: ALYSSON DE CAMARGO BARRETO MEDRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE DENISE-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELENITA EGINA DE ASSUNÇAO CARVALHO - OAB:20643/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação apresentada pela requerida às fls. 73/117, oportunidade que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando o interesse.

Juntada a manifestação, intime-se a parte ré para em 15 (quinze) dias especificar as provas que entende pertinente, fundamentando a imprescindibilidade da mesma.

Em seguida, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

Barra do Bugres - MT, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 147757 Nr: 875-02.2019.811.0008

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HILÁRIO DE SANTANA, SERAFINA FERREIRA LEITE

SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU - BMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO JOÃO DOS SANTOS -OAB:10408/O, FLAVIA GUTIERREZ BASTOS - OAB:20975/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

1 - INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para dê prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 43/44, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485,§ 1°, do CPC.

2 - Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e conclusos para deliberação.

CUMPRA-SE, expeca-se o necessário.

Barra do Bugres/MT, 27 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 21792 Nr: 1932-46.2005.811.0008

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): JEAN PAULO GOMES MARCOLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO -OAB:8794-A/MT, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:84206

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE **BARRA DO BUGRES - OAB:**

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração interposto ADMINISTRDAORA DE CPNSÓRIO NACIONAL HONDA LTDA., contra a sentença proferida à fl. 305, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, para o fim de sanar contradição no decisum. Alega o embargante, em síntese, que a sentença está contraditória porque a condenou no ônus da sucumbência, notadamente os honorários advocatícios, todavia não foi a parte quem deu causa ao ajuizamento da ação.Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 310.É o que merece ser relatado. DECIDO.Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.No mérito, se





vê que o cerne da questão posta é referente a condenação ou não em honorários sucumbenciais àquele que propôs à demanda e posteriormente desistiu de seu prosseguimento. Ao contrário do que alega o Embargante, a decisão embargada não incidiu em contradição, considerando o fato de que o Embargante deu causa à instauração da relação processual na Ação de Busca e Apreensão, que culminou na vinda do Embargado ao processo, e tendo aquele, posteriormente, desistido da ação, deve ser responsabilizado pela assunção das despesas pendentes e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 90 do CPC.Desta feita, tendo a sentença homologado o pedido de desistência formulado pelo próprio Embargante é cabível a sua condenação em honorários advocatícios. Ressalto ademais, não se pode olvidar que os casos em que não há parte vencida, como o presente, devem ser decididos à luz do princípio da causalidade, de modo que aquele quem deu causa à propositura da demanda deverá responder pelos sucumbência.Nesse sentido:[...]. Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. No mais, CUMPRA-SE na integra a decisão judicial de fl. 305. Às providências.Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 110932 Nr: 2298-02.2016.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ALVES FERREIRA, ANÉSIO ALVES FERREIRA, MARIA ALVES FERREIRA, ALZIRA ALVES FERREIRA DOS REIS, APARECIDO ALVES FERREIRA, ANTONIO ALVES FERREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTINA MARCELA FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando a impugnação às primeiras declarações de fl. 57 pelo herdeiro Antônio Alves Ferreira, DETERMINO que o meirinho proceda à avaliação do imóvel indicado na inicial, cujo laudo deverá ser apresentado nos autos em 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 870 do Código de Processo Civil, observando, no que for aplicável, o disposto no art. 631 do mesmo Diploma Legal.

Vindo o laudo, INTIMEM-SE às partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual correrá em Cartório, nos termos do art. 635 do CPC.

No mesmo prazo, deverá, ainda, o inventariante se manifestar a respeito da citação negativa da herdeira Alzira Alves Ferreira dos Reis, conforme documento de fl. 49, requerendo o que entender dê direito.

Após, conclusos para deliberações.

No mais, RETIFIQUE-SE a capa dos autos para que conste o nome de todos os herdeiros.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres - MT, 18 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101 Nr: 46-08.1988.811.0008

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MISELEM BORGES DE CAMPOS, LILIAM MARIA MARQUES DA SILVA, CAVALARI E RESENDE ADVOGADOS PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEITON TUBINO DA SILVA - OAB:MT5239, DANIELE IZAURA DA S. CAVALLARI REZENDE - OAB:MT/ 6057

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre o laudo pericial de folhas 1017/1022 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e faça o processo concluso.

Em relação ao pedido de levantamento de valores pelo perito (fls.1016), indefiro neste momento, devendo ser efetivado somente após a manifestação das partes, em virtude de eventual esclarecimento necessário, nos termos do artigo 465, § 4º, do CPC.

Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 13 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Cod. Proc.: 3769 Nr: 131-08.1999.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TCHIARGA TRANSPORTES E REP LTDA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ MARIANO BRIDI - OAB:2619 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Após diversas tentativas em localizar bens e valores do executado passiveis de penhora, todas restaram infrutíferas, conforme se vê nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido reiterado de penhora on line de fls. 170/172.

No mais, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, $\S~2^\circ$, do CPC.

Expirado o prazo de 05 (cinco) anos, INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Barra do Bugres, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Cod. Proc.: 6364 Nr: 7-88.2000.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: PEREIRA E GIONÉDIS Advogados PARTE(S) REQUERIDA(S): ELVIO FRANZ FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:18603, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ - OAB:16988, JULIANA GARCIA RIGOLIM - OAB:OAB/MT 18.067, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16691-A, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - OAB:27109/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIEZER VALLADARES REBELLO - OAB:1.352 - MT, JOÃO CARLOS DE BRITO REBELLO - OAB:6.024-A

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ELVIO FRANZ FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Intimados os advogados da parte exequente e executado para dar prosseguimento ao feito, os mesmos mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl. 208.

Vieram os conclusos.

Fundamento e Decido.

Sem delongas, tal fato demonstra o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.

Isso porque, as partes tem o dever de promover os atos e diligências que lhe incumbir, e não abandonar a causa por tempo indefinido, como é o caso dos autos, não restando outra alternativa, senão a extinção do feito.

Ante o exposto, e sem outras considerações, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 25 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho





Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Cod. Proc.: 15097 Nr: 643-15.2004.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): INDUSTRIAL DE MÓVEIS UMUTINA LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA -OAB:13747-DF. ALEXADRE DUARTE DE LACERDA - OAB:7658-DF. ALEXADRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA - OAB:16510-DF, ALEXANDER DA SILVA MORAES - OAB:30960-DF, ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES - OAB:22400-DF, ALISSON MIRANDA DE FREITAS -OAB:24995-DF. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA - OAB:8228. Carlos Rossato da Silva Avila - OAB:10309/MT, CHRISSY LEAO GIACOMETTI - OAB:15596, EBER SARAIVA DE SOUZA - OAB:8267/MT, Gamaliel Fraga Duarte - OAB:3486/MT, GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA - OAB:6780, JORGE AMADIO FERNANDES LIMA - OAB:MT 4.037, JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA - OAB:7236/MT, LUDIMILA VIANA BARBOSA - OAB:23036-DF, MARCELO PESSOA - OAB:MT-6734, MARINA SILVIA DE SOUZA - OAB:3516/MT, MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA BUENO -OAB:AOB-MT 9.619, APOLINÁRIO DE ALMEIDA - OAB:30839-DF, RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO - OAB:28532-DF, Sandro Martinho Tiegs -SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO OAB:4238-B. WELISÂGELA CARDOSO DA MATA - OAB:20885-DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE QUINTÃO SAMPAIO - OAB:OAB/MT-5653

Vistos[...]. DECIDO.O requerimento formulado pelo arrematante satisfaz o disposto no art. 903, §5°, inciso II, §1°, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Isso porque, o pedido de desistência da arrematação se deu antes mesmo da expedição da carta de arrematação, em razão de vício processual passível de obstar o resultado do leilão, uma vez que a petição noticiando o parcelamento do crédito e requerendo a suspensão da solenidade não foi juntada previamente a realização do ato, embora protocolada em 10/09/2018 e o leilão realizado em 14/09/2018. Saliente-se que, quando o arrematante em nada contribuiu para o resultado negativo da sua pretensão inicial, qual seja de aquisição de bem através de leilão judicial, sendo, portanto, possível a sua desistência, voltando ao status quo. Via de consequência, os valores já depositados em Juízo deverão ser devolvidos integralmente ao arrematante, com a correção monetária, inclusive com a comissão do leiloeiro. Nesse sentido, vejamos julgado do [..]Dessa forma, torno sem efeito a arrematação do imóvel descrito à fl.138/143, oportunidade que DEFIRO o requerimento formulado à fl. 175, determinando o levantamento dos valores já depositado em juízo, em conta a ser indicada pelo arrematante. Preclusas as vias recursais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do arrematante Jacson Henrique Sales Sandri.No mais, ACOLHO o pedido de suspensão do feito pedido formulado à fl. 187e, na forma do artigo 922 do CPC, suspendo o curso do processo executivo, pelo prazo de 01 (um) ano. Fluído o mencionado lapso temporal, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a parte exequente a dizer o que for de seu interesse no processo, no prazo de dez (10) dias.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Barra do Bugres - (MT), 09 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 21451 Nr: 1575-66.2005.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALERIANO GOMES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:MT 7.230, FABIANO GODA - OAB:7188/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edna de Souza Miranda Soares-Procuradora Federal INSS - OAB:

Vistos.

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, INTIME-SE a parte embargada para manifestar em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS efetivamente comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural concedido judicialmente, manifestando-se, inclusive acerca dos cálculos de fls.256/258.

Após, conclusos para deliberação. CUMPRA-SE, com URGÊNCIA.

Às providências.

Barra do Bugres - MT, 19 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 23007 Nr: 115-10.2006.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZA DOS SANTOS PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:MT 7.230, FABIANO GODA - OAB:7188/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, com amparo no artigo 487, III, "a", do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da impugnante.ATENTE-SE a secretaria para os valores apresentados na planilha de fls. 235/237, para expedição do RPV.CONDENO o exequente (art. 90, caput, do CPC) no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença cobrada em excesso/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 e §§ 1º e 2º, do NCPC, todavia, a exigibilidade permanecerá suspensa e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante regra do art. 98, § 2º e 3º, do mesmo Diploma Legal. Após o cumprimento integral da presente sentença ARQUIVE-SE, procedendo com as baixas e anotações necessárias. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres - (MT), 19 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 27262 Nr: 512-35.2007.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SERGIO JOSE ORTEGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO POSTO BUGRENSE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por SÉRGIO JOSÉ ORTEGA a sentença proferida às fls. 200/205, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, para o fim de sanar a omissão e obscuridade no decisum.Intimada a parte embargada para se manifestar, denota-se que o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 214.É o que merece ser relatado. DECIDO.Sem delongas, conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo. No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso, já que consiste em irresignação da parte recorrente à decisão proferida. Não cabe em sede de embargos de declaração, ainda que se fale em efeitos infringentes, a modificação da sentença que a parte não concorda.Nesse sentido:[...].Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO presentes embargos declaratórios.Publique-se. PROVIMENTO aos Intime-se. No mais, CUMPRA-SE na integra a decisão judicial de fls.200/205.Às providências.Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 29850 Nr: 1717-02.2007.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA

 $\label{eq:parter} \mbox{PARTE(S)} \ \ \mbox{REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:MT 8.075, ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO - OAB:13947/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS-MT - OAB:

Posto isso, mediante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação ajuizado por JOSÉ PEREIRA em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.CONDENO a parte autora ao pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando, contudo, a gratuidade processual que lhe favorece.Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença, ARQUIVANDO-SE os autos. HAVENDO RECURSO DE APELAÇÃO, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE a parte apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (1.010, §1º, CPC). Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Barra do Bugres - (MT), 22 de novembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 50513 Nr: 1659-57.2011.811.0008

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GEISIELLY CRISTINY SOUZA DA COSTA, menor impúbere, representada por sua mãe JOSCILENE DE SOUZA, em desfavor de JAIR DA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, está restou-se infrutífera, pois as interessadas não residem mais no endereço indicado nos autos, mas sim na Cidade de Tangara da Serra /MT, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fi 97

Após, vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Sem delongas, tal fato demonstra o total desinteresse das autoras em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.

Na hipótese, as requerentes mudaram de endereço sem informar nos autos, impossibilitando a intimação para dar o prosseguimento no feito, diligência processual que lhes competia.

Ante o exposto, e sem outras considerações, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

SEM custas e despesas processuais.

CIÊNCIA a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres - MT, 26 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 80813 Nr: 2448-22.2012.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Everaldo de Lima Joaquim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA JULIA SÉ BALÃO - OAB:OAB/MT 8272

Vistos

Aguarde-se o deslinde nos autos em apenso (código 126331), principalmente quanto a manifestação do embargado/exequente acerca da tese apresentada nos declaratórios.

Cumpra-se

Barra do Bugres – (MT), 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 82435 Nr: 4149-18.2012.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDIVALDO SILVESTRE GOULARTE PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL MAMEDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB:24671/MT, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, estando preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o esboço de partilha de fls. 17/22, referente ao único bem deixado pelo falecimento de MANOEL MAMEDES DA SILVA, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE-SE a Fazenda Pública Estadual. Após o trânsito em julgado e a cientificação da Fazenda Estadual, condição para a expedição do formal de partilha, EXPEÇA-SE o competente formal de partilha (artigo 659,§ 2º, do CPC), bem como Carta de Adjudicação do bem imóvel matriculado sob o nº 13.058, acostado às fls. 42/42-v°, ao comprador Edivaldo Silvestre Goularte, ficando a cargo do comprador as despesas de transferências.ANOTE-SE os nomes dos causídicos indicados às fls. 55/56.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CUMPRA-SE, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Barra do Bugres -(MT), 28 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 82926 Nr: 4663-68.2012.811.0008

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DOMINGOS PIRES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Patricia Capriolli Gonçalves - OAB:12855 OAB/MT, SIDNEI GONÇALVES - OAB:2933

Pelo amplamente exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de DOMINGOS PIRES DA SILVA.Sem custas, à vista do disposto no art. 3º inc. IV da Lei Estadual nº76603/01. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE e, após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. Havendo recurso voluntário, INTIME-SE a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões e, após, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consignando-se as Magistrado.CIÊNCIA homenagens deste ao Público.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.Barra do Bugres/MT, 26 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro FilhoJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 84810 Nr: 923-68.2013.811.0008







PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A - BARRA DO BUGRES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14992-A

Vistos.

Ante a certidão de fl. 128, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para prosseguimento do feito, requerendo o que dê direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Barra do Bugres - MT, 26 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 89566 Nr: 5269-62.2013.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSAD CARAN NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA - DD. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB:MT - 2287-R

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE QUINTÃO SAMPAIO - OAB:OAB/MT-5653

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada e declarar que inexiste a condenação em honorários advocatícios, ante a previsão expressa desse encargo no próprio plano de parcelamento de débito fiscal firmado pelo devedor com o ente público. No mais, permanece incólume a decisão lançada. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, procedendo as medidas necessárias ao cumprimento da decisão anterior.Às providências.Barra do Bugres — (MT), 12 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro FilhoJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 91138 Nr: 1356-38.2014.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAYANNE FERREIRA DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAMILTON RUFO JUNIOR - OAB:8.251-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB:7413/MT

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora aforada pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em desfavor do cumprimento de sentença iniciado por DAYANNE FERREIRA DO NASCIMENTO, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Considerando que os valores dos honorários advocatícios foram incluídos no cálculo de fl.246-verso/247, deixo de condenar a parte vencida nesta oportunidade. Por outro lado, não há custas e despesas processuais.Proceda-se a vinculação dos valores mencionados nestes autos, em seguida EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor da parte exequente, na conta a ser indicada pela mesma.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Barra do Bugres — (MT), 13 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 92288 Nr: 2350-66.2014.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADEMAR CARDOSO NERES, CARLITO CARDOSO NERES, ERCILIA CARDOSO NERES ARCANJO, JUCELIA CARDOSO NERES DOS SANTOS, EDIR CARDOSO RUI, JOSE HILTON CARDOSO NERES, MILTON CARDOSO NERES, ROSANE CARDOSO NERES, ROSENI CARDOSO NERES SANDRI, JUCILAINE CARDOSO NERES, NAIR CARDOSO NERES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL MOREIRA NERES, Ilda Cardoso de Oliveira Neres

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ARROLAMENTO DO BEM indicado na inicial, deixados pelos falecidos MANOEL MOREIRA NERES e ILDA CARDOSO DE OLIVEIRA NERES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive a constituição de título judicial para fins executivos, se for o caso, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Para o cumprimento do disposto no artigo 662 do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE o formal de partilha e/ou carta de adjudicação SOMENTE após a juntada de procuração ad judicia de todos os 11 (onze) herdeiros, outorgando poderes específicos ao nobre subscritor da peça inicial para a defesa de seus interesses, no intento de suprir qualquer alegação de nulidade processual. Após, INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual para providencias pertinentes ao lançamento administrativo, nos termos do artigo 659,§ 2º, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO definitivo, com as baixas devidas.Por fim, nesta oportunidade, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 98 do NCPC, razão pela qual a exigibilidade do pagamento das custas processuais ficam suspensas, de acordo com a regra do art. 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.Barra do Bugres - MT, 25 de novembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101030 Nr: 2266-31.2015.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS ANTONIO DA SIQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURETE MACHADO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira - OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOSÉ CARLOS ANTONIO DA SIQUEIRA em face de AURETE MACHADO DOS SANTOS RIBEIRO, todos qualificados nos autos.

Às fls. 39/40, impulsionado por certidão, o patrono habilitado, devidamente intimado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação.

À fl. 41, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção.

À fl. 43, acostou aos autos carta de intimação enviada via AR, constando o motivo da devolução como endereço desconhecido.

Às fls. 48/48-v°, em cumprimento a carta precatória, restou infrutífera, conforme certificou o Oficial de Justiça, em virtude de não encontrar ninguém no local durante as duas diligencias realizada, sendo informado pelos porteiros que a parte não reside no local.

Verifica-se, desde então, o feito encontra-se paralisado em cartório, há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer providencia da parte interessada.

Após, vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Tal fato demonstra o total desinteresse do autor em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial, salientando-se que além da intimação do advogado procedeu-se também a intimação pessoal do autor esta restando infrutífera.

Na hipótese, o requerente mudou de endereço sem informar nos autos, impossibilitando a intimação para dar regular prosseguimento no feito, diligencia processual que lhe competia.

Ante o exposto, e sem outras considerações, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. III,





do Código de Processo Civil.

SEM custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 13 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 102327 Nr: 3094-27.2015.811.0008

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA SANTILA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Eduardo Prieto Peres - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:MT 7.230, FABIANO GODA - OAB:7188

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida às fls. 19/20, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC, para o fim de sanar obscuridade e/ou omissão no decisum.

A certidão de fl. 26, assegura que os embargos declaratórios são tempestivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Sem delongas, conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.

No mérito, se vê que a requerida afirmou que a decisão foi contraditória e/ou omissa, pois, ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência, não é possível compreender se a condenação refere-se a fase de cumprimento de sentença ou se está modificando os honorários já arbitrados na fase de conhecimento.

Pois bem. Sabe-se que no âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 85, prevê que o vencido também arcará com o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor.

In casu, vencida a parte embargada, a decisão de fls. 19/20 a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos e atualizados desde o ajuizamento da demanda até a data da decisão embargada, entretanto, suspendeu sua exigibilidade, em razão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, concedida inicialmente a parte autora, ora embargada.

Com efeito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição do magistrado ao ponto que necessariamente deveria pronunciar-se, a insatisfação e consequente reforma da decisão deverá ser objeto de recurso pertinente, e não pela via eleita, como pretende a Autarquia Federal.

Assim sendo, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

No mais, CUMPRA-SE na integra a decisão judicial de fls. 19/20.

Barra do Bugres/MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 106033 Nr: 5497-66.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDITE BENTA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Lopes Alvares Campos - OAB:20.500/MT, Lorhayne Sales de Oliveira - OAB:20.325-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por EDITE BENTA DA SILVA, contra a sentença proferida às fls. 150/151, com fundamento

no artigo 1.022 inciso I, do CPC, para o fim de sanar a contradição no decisum.Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação, conforme certificado à fl. 158.É o que merece ser relatado. DECIDO.Sem delongas, conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso, já que consiste em irresignação da parte recorrente à decisão proferida.Não cabe em sede de embargos de declaração, ainda que se fale em efeitos infringentes, a modificação da sentença que a parte não concorda.Nesse sentido:[...].Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. No mais, CUMPRA-SE na integra a decisão judicial de fls.150/151.Às providências.Barra do Bugres/MT, 06 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 114884 Nr: 4677-13.2016.811.0008

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ITÂMARA GUIMARÃES R. PINHEIRO - OAB:PROMOTORA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MATEUS ARAUJO MOLINA - OAB:16933

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista do disposto no art. 3º inc. IV da Lei Estadual nº76603/01. Não há condenação em honorários advocatícios.Havendo recurso voluntário, INTIME-SE a parte adversa para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES e, após, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consignando-se as homenagens deste Magistrado.Transitado em julgado, CERTIFIQUE-SE e remetam-se os autos ao ARQUIVO definitivo, com as baixas e anotações de estilo.CIÊNCIA ao Ministério Público.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Barra do Bugres — (MT), 11 de dezembro de 2019.Silvio Mendonca Ribeiro FilhoJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 117672 Nr: 6410-14.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Raimunda Rocha de Oliveira cruz

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por RAIMUNDA ROCHA DE OLIVEIRA CRUZ contra a sentença proferida às fls. 66/67, com fundamento no artigo 1.022 inciso II, do CPC, para o fim de sanar a omissão no decisum.Intimada a parte embargada para se manifestar, denota-se que o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 77.É o que merece ser relatado. DECIDO.Sem delongas, conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo. No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso, já que consiste em irresignação da parte recorrente à decisão proferida. Não cabe em sede de embargos de declaração, ainda que se fale em efeitos infringentes, a modificação da sentença que a parte não concorda.Nesse sentido: [...].Assim sendo, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intime-se. No mais, CUMPRA-SE na integra a decisão judicial de fls.66/67.Às providências.Barra do Bugres/MT, 12 de dezembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho





Cod. Proc.: 124209 Nr: 3331-90.2017.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE GERMANO FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE ASSIS ROSA OAB:OAB/MT 19077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA em desfavor de JOSE GERMANO FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos.

À fl. 93, sobreveio a informação do pagamento integral do débito pela própria exequente, oportunidade que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o exequente afirma que houve a quitação do débito objeto desta demanda pelo executado, conforme se vê à fl 93

Com efeito, o artigo 924 do Código de Processo Civil elenca as formas de extinção da execução, contemplando, em seu inciso II, a hipótese dos autos, qual seja, quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, o que faço nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, considerando que foi satisfeita a obrigação.

À luz do princípio da causalidade e não havendo a citação da parte ré, as custas e despesas processuais ficarão a cargo da exequente.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

CERTIFIQUE-SE o trânsito, arquivando o feito com baixa definitiva no sistema

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 26 de novembro 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 126039 Nr: 4203-08.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DENIZE CONFECÇÕES LTDA EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): MIXUS BJ CONFECÇOES LTDA, RNX FACTORING I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - OAB:OAB/MT 19536

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, o que faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para:a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao protesto de n.º 11682;b) CONDENAR as Requeridas ao pagamento, em favor da Requerente, da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária pelo INPC, com a incidência dos juros de mora de 1% a.m., devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do STJ; e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.c) Considerando que as requeridas foram vencidas em sua maior parte, CONDENO-AS ao pagamento das custas processuais na fração de 80% pro rata, cabendo os 20% restantes a parte autora. Igualmente, CONDENO-AS no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, para cada uma das partes sucumbentes, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Havendo o pagamento voluntário, [...]Em seguida, INTIME-SE o devedor para cumprir a sentença, mediante o pagamento do débito, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes previstos no artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1°),

devendo o exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias para pugnar como entender de direito.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Barra do Bugres/MT, 13 de dezembro de 2019.Silvio Mendonça Ribeiro FilhoJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 126331 Nr: 4368-55.2017.811.0008

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Everaldo de Lima Joaquim

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA JULIA SÉ BALÃO - OAB:OAB/MT 8272

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16691-A

Vistos

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, INTIME-SE a parte embargada para manifestar em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

CUMPRA-SE, com URGÊNCIA.

Às providências.

Barra do Bugres - MT, 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 127098 Nr: 4782-53.2017.811.0008

AÇÃO: Exibição de Documento ou Coisa->Incidentes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: JOSÉ CORSINO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LATICÍNIO SÃO LUIZ LTDA - ME, ESPOLIO DE JOANA MARIA DOS SANTOS, ESPOLIO DE BENEDITO CORSINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDISON PEREIRA PRADO - OAB:14521

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por JOSÉ CORSINO DOS SANTOS, contra a decisão proferida à fl.51.

Relata o embargante que a referida decisão foi contraditória e omissa, justamente porque deixou de observar que a ação foi proposta pelos espólios de Joana Maria dos Santos e Bendito Corsino dos Santos, e não pelo Senhor José Corsino dos Santos, bem como porque condenou o espólio ao pagamento de custas processuais, enquanto concedeu a gratuidade da justiça em outros processos que tramitam neste Juízo, motivo pelo qual requer seja sanada contradição e omissão aventada.

Vieram os autos conclusos

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.

No mérito, assiste razão em parte o embargante, isso porque a ação foi proposta pelo espólio de Joana Maria dos Santos e Bendito Corsino dos Santos, e não pela pessoa de José Corsino dos Santos, razão pela qual verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 51, contudo, passível de ser corrigido pela via eleita.

Por outro lado, não há que se falar em contradição, ou mesmo omissão, quanto a condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo que o espólio tenha sido beneficiário da gratuidade da justiça em outras ações, eis que evidente nos autos de inventário de código 120957 a sua possibilidade econômica em arcar com as despesas do processo, já que a partilha dos bens somou a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim sendo, e de acordo com a regra do art. 1.022, inciso III, do CPC, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração para que conste tão somente no dispositivo da sentença de fl. 51 que a ação foi proposta pelo espólio de Joana Maria dos Santos e Bendito Corsino dos Santos, e não pela pessoa de José Corsino dos Santos.

No mais, permanece incólume a decisão lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Cumpra-se, procedendo as medidas necessárias.

Barra do Bugres, 06 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 146611 Nr: 111-16.2019.811.0008

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO EDSON PENEDO DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.165-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:MT 13.842-A, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento as determinações contidas na CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL- seção 16, impulsiono o feito para intimar a parte autora na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da Diligência do Senhor oficial de justiça, no valor de 226,42 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) a ser depositada na conta do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. No prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 148536 Nr: 1363-54.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de Ação de Aposentadoria Por Invalidez e/ou Auxílio-doença movida por IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

À fl. 29, foi determinada a intimação da parte requerente para emendar a inicial, tendo em vista a ausência de comprovante de residência atualizado em seu nome.

Certificado o decurso do prazo assinalado in albis, fl. 30, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, denota-se que foi oportunizado à parte requerente emendar a inicial, a fim de que preenchesse os requisitos exigidos para sua admissibilidade, sem que fosse atendida a determinação.

Aliás, e de acordo com a regra do artigo 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Destarte, inviabilizada a segura prestação jurisdicional por culpa da parte requerente, impõe-se seja rejeitada a inicial.

Ante o exposto e tudo o que mais consta nos autos, JULGO EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

 ${\it CUMPRA-SE}, \, expedindo \, o \, necess\'{a}rio.$

Barra do Bugres - MT, 22 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 148539 Nr: 1366-09.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CARLITO LOURENCIO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Aposentadoria Por Invalidez e/ou Auxílio-doença movida por CARLITO LOURENCIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

À fl. 42, foi determinada a intimação da parte requerente para emendar a inicial, tendo em vista a ausência de comprovante de residência atualizado em seu nome.

Certificado o decurso do prazo assinalado in albis à fl. 44, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, denota-se que foi oportunizado à parte requerente emendar a inicial, a fim de que preenchesse os requisitos exigidos para sua admissibilidade, sem que fosse atendida a determinação.

Aliás, e de acordo com a regra do artigo 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Destarte, inviabilizada a segura prestação jurisdicional por culpa da parte requerente, impõe-se seja rejeitada a inicial.

Ante o exposto e tudo o que mais consta nos autos, JULGO EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barra do Bugres - MT, 22 de novembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 157854 Nr: 7130-73.2019.811.0008

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA CECILIA PESSOTTI JUNQUEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): YOLANDA MARIA PESSOTTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Hugo de Andrade Junqueira - OAB:232.987/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento as determinações contidas na CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL- seção 16, impulsiono o feito para intimar a parte autora na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da Diligência do Senhor oficial de justiça, no valor de 205,00 (DUZENTOS E CINCO REAIS) a ser depositada na conta do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. No prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 86821 Nr: 2618-57.2013.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CECÍLIO JOSÉ DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT

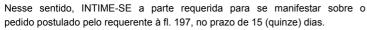
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos.

Em consulta ao SISCONDJ/TJMT, constata-se que foi consignado em juízo o montante de R\$ 1.371,41, conforme extrato anexo.







Após, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres/MT. 12 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 132152 Nr: 7773-02.2017.811.0008

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NAIR FERRARI VEGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -OAB:7.622/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI - JURISDIÇÃO CÍVEL-Seção 16 - Do cumprimento de Atos Ordinatórios pelos Gestores Judiciários das Varas Cíveis, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora da seguinte decisão: "Vistos etc.

Em se tratando de ação previdenciária de concessão de pensão por morte, em que a Autarquia Ré alega perda da qualidade de segurado do instituidor, a Parte Autora reclama o acréscimo de 12 meses do período de graça disposto no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91, a saber:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Registre-se que, mesmo ante a ausência de registro em órgão próprio, a jurisprudência pátria permite a comprovação da situação de desemprego involuntário por outros meios admitidos em direito, inclusive a prova testemunhal, devendo o magistrado oportunizar a produção desta (REsp 1668380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Desta forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 14h30min.

FIXO como ponto controvertido a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, mediante prorrogação do período de graça decorrente de desemprego involuntário

INTIME-SE a PARTE AUTORA para comparecer à audiência, bem como para que traga suas TESTEMUNHAS independentemente de intimação.

INTIME-SE a AUTARQUIA REQUERIDA.

CUMPRA-SE expedindo o necessário

Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2019".

2ª Vara

Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118460 Nr: 6978-30.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE **SOUZA - OAB:14387/MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração

do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 20/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT em face de JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de DÍVIDA ATIVA DE IPTU - FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº1400/2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 92/2016.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 05/12/2016

- Valor Total: R\$3.943.26 - Valor Atualizado: R\$3.943.26 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Vistos. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). Não pago o débito nem garantida à execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens dos devedores, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público", sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF, observando-se, ainda, o seguinte: a) Súmula 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; b) Súmula 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação". O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1º). Promova-se o protesto da CDA na forma do Provimento nº 19/2007-CGJ. Considerando a escassez de servidores na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, o que tem dificultado o cumprimento de diversas ordens emanadas deste Juízo, bem como em razão do número elevado de processos aguardando cumprimento, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012, serve a presente como mandado. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 27 de novembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118288 Nr: 6806-88.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): IMOBILIÁRIA ELITE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT, JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): IMOBILIÁRIA ELITE LTDA, CNPJ: 07452914000132. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s),





atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 20/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT em face de IMOBILIÁRIA ELITE LTDA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Lei nº 1400/2002 - /código Tributário Municipal, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 243/2016.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 05/12/2016

- Valor Total: R\$6.931,36 - Valor Atualizado: R\$6.931,36 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Vistos. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8°, I e II). Não pago o débito nem garantida à execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens dos devedores, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público", seiam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF. observando-se, ainda, o sequinte: a) Súmula 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; b) Súmula 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanco superior à avaliação". O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1º). Promova-se o protesto da CDA na forma do Provimento nº 19/2007-CGJ. Considerando a escassez de servidores na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, o que tem dificultado o cumprimento de diversas ordens emanadas deste Juízo, bem como em razão do número elevado de processos aguardando cumprimento, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012, serve a presente como mandado. Às providências. Intime-se. Cumpra-se

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118352 Nr: 6870-98.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): E.PLACHIM DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT, JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): E.PLACHIM DE SOUZA. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 20/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT em face de E.PLACHIM DE SOUZA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Imposto para Lic. P/Loc. e Func. de Estabelecimento Comercial e Industrial - Lei nº 1400/2002 - Código Tributário Municipal, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 226/2016

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 05/12/2016

Valor Total: R\$4.417,62 - Valor Atualizado: R\$4.417,62 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Vistos. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8°, I e II). Não pago o débito nem garantida à execução, o oficial de justica fará a penhora de bens dos devedores, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público", sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF, observando-se, ainda, o seguinte: a) Súmula 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; b) Súmula 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação". O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1°). Promova-se o protesto da CDA na forma do Provimento nº 19/2007-CGJ. Considerando a escassez de servidores na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, o que tem dificultado o cumprimento de diversas ordens emanadas deste Juízo, bem como em razão do número elevado de processos aguardando cumprimento, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012, serve a presente como mandado. Às providências. Intime-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 146309 Nr: 8544-43.2018.811.0008

AÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NAIR MACHADO DE OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BEATRYS CASTANHEIRA -

OAB:22.874-MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Intimando: TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO GERAL AO PÚBLICO da Ação de Notificação proposta neste Juízo, acima identificada, conforme despacho/decisão abaixo transcrita e petição inicial em resumo abaixo, cientificando-lhes que, deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Despacho/Decisão: Vistos... 1. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Nair Machado de Oliveira requerendo a interdição de Alex Sandro da Silva (qualificados nos autos). 2. Narra a exordial de fls. 05/10, que a requerente é tia do requerido, informando ainda, que o demandado é portador de Paralisia Cerebral, não possuindo condições de realizar os atos da vida civil sozinho. 3. Juntou os documentos de fls. 11/25. 4. Recebida a exordial, a requerente foi nomeada provisoriamente como curador especial do requerido (fls. 26). 5. Fora determinado à realização de perícia médica, cujo laudo fora acostado ás fl. 35, registrando que o requerido, em razão da sua patologia não possui condições de realizar os atos da vida civil. 6. O representante do Ministério Público manifestou-se ás fls. 39/39-v°. 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Nair Machado de Oliveira requerendo a interdição de Alex Sandro da Silva (qualificados nos autos). 9. De inicio, insta registrar que o art. 1.771 do Código Civil, estabelece dois requisitos básicos para a convicção do julgador quanto a incapacidade do interditando(a), quais sejam, o exame pessoal do arquido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 10. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal -, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 11. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preleciona: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso Il não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade,

o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)" . 12. Diante dessa mudança de paradigma: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)" . 13. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que seguer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório da requerida, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)." 14. Constata-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade da interditada, e os cuidados despendidos com a mesma pela parte autora. 15. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que a parte ré se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, qual seja, a falta de discernimento em decorrência de deficiência mental. Nesse sentido, a opinião de Arnaldo Rizzardo: "Os excepcionais são aqueles indivíduos que nasceram com anormalidades físicas e mentais, sendo relevante, para o caso, o retardamento mental. Tratam-se de pessoas portadoras de problemas neuropsíquicos, as quais se revelam tanto no aspecto físico como no psíquico e sensorial, destacando-se o déficit mental, e sendo facilmente perceptíveis no porte físico do doente." 16. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado às fls. 35 apontou com clareza que o interditado apresenta paralisia cerebral irreversível permanente e que essa enfermidade o torna totalmente incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 17. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditada é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente. 18. Portanto, o fato de a parte ré não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 19. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela da interditada é a medida de rigor na espécie. 20. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência da interditada para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1°, da Lei 13.146/2015). 21. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição do Requerido ALEX SANDRO DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do interditado a Sra. NAIR MACHADO DE OLIVEIRA. 22. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3°, do Código de Processo Civil e no artigo 9°, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publiquem-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 23. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar





compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 24. Isento de custas. 25. Notifique-se o Ministério Público. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 09 de dezembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 14688 Nr: 291-57.2004.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: JCCA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIRCEU TAMANHO OAB:5.827-MT, JOÃO LEANDRO CORREIA FILHO - OAB:MT/2896
Vistos.

Ante a inércia das partes, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154246 Nr: 5021-86.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LEONICE JOTA MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 17h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151840 Nr: 3485-40.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCA ETIENE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AMADOR - OAB:13.423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 - Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o

ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151842 Nr: 3487-10.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154359 Nr: 5103-20.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HELI CARVALHO AMIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

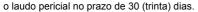
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauricio Gomes Amado - OAB:11816, SAMY CAROLINA DA CRUZ AMADO - OAB:23453-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente







- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151384 Nr: 3161-50.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO RAFAEL OENNING

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE AZEVEDO - OAB:21.079/0-MT, ALISSON DE AZEVEDO - OAB:OAB/MT 12.082, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE C ARANTES - OAB:12.603

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 70 oficie-se a Secretaria do Município de Denise-MT, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica. independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147674 Nr: 807-52.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMERSON SOLITO MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauricio Gomes Amado
OAB:11816

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Ante o teor da certidão de fls. 70 oficie-se a Secretaria do Município de Denise-MT, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a $\,$

data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 127160 Nr: 4822-35.2017.811.0008

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: MPDDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO BBG - OAB:PROMOTOR DE JUS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 108, reitere-se o ofício a Secretaria de Saúde Municipal para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte assistida, nos termos da decisão de fls. 91, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151676 Nr: 3362-42.2019.811.0008

AÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE ANTONIO NASCIMENTO DO CARMO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BEATRYS CASTANHEIRA OAB:22.874-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 29, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.





- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151360 Nr: 3147-66.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JPNDOL, JOSIANE CANDIDA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES, ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Considerando o disposto no art. 1º (anexo I), da Resolução TJ-MT OE nº 09, de 25.07.2019, que dispõe que a competência para o processamento e julgamento de feitos da natureza da presente demanda, ajuizados a partir de 30.09.2019 (Portaria nº 29/2019-CM de 23.09.2019) são da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT.
- 2. Da mesma forma, observa-se também que passa a ser competência da aludida unidade jurisdicional os processos que envolvam prestação continuada para tratamento de saúde ou fornecimento de medicamento, ainda que em fase de cumprimento de sentença (art. 2º da Resolução TJ-MT OE nº 09/2019).
- 3. Deste modo, não havendo que se falar em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis diante do fato de tratar-se de regra de competência absoluta (art. 2º da citada Resolução), esta Segunda Vara Cível, não possui mais competência para o processamento destes autos, assim como das demais demandas que envolvam direitos à saúde pública, ou para providências que envolvam o cumprimento de sentença proferida nesses casos
- 4. Posto isso, nos termos da Resolução TJ-MT OE nº 09/2019, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Barra do Bugres-MT, para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, para o regular prosseguimento do feito.

5. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 759 Nr: 227-91.1997.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BB-FINANCEIRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MECÂNICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., LUIZ ANTONIO BORGES DE SOUZA, LUIZA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.165-A, Gustavo R. Góes Nicoladelli - OAB:56918/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ TARGINO OAB:MT-3.476-B

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 281/281-v°.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 10259 Nr: 901-93.2002.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGROPECUÁRIA OURO FINO LTDA, VANIA MARIA FERREIRA CARAM, ADRIANA FERREIRA CARAM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR - OAB:14848, CLEBES LEMES ALMECER - OAB:11.378, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - OAB:8350, ILDO DE ASSIS MACEDO - OAB:3541, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - OAB:9270, LEANDRO TAVARES BARROS - OAB:15.367, LUCIANA SIQUEIRA - OAB:7832, LUIZ MARIANO BRIDI - OAB:2619, MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS - OAB:14.232, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA - OAB:9.259, SAIONARA MARI - OAB:5.225

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANA NOGUEIRA PEREIRA - OAB:17982/O

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 184/184-v°.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 14952 Nr: 534-98.2004.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEAN CARLOS CZEKAY ALEIXO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ALFREDO PACHECO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO LEANDRO CORREIA FILHO - OAB:MT/2896

Vistos

Ante a inércia das partes, ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 18813 Nr: 405-59.2005.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BDBS-D PARTE(S) REQUERIDA(S): LC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 140/141-v°.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 39467 Nr: 1540-67.2009.811.0008

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS JOSE GOTTARDI BACCHETI, ANDRÉ GOTTARDI BACCHETI

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELCI BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia Capriolli Goncalves - OAB:MT-0012855O, SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HAROLDO VARELA DO CARMO - OAB:MT-10.592





Vistos:

- 1. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por CARLO JOSÉ GOTTARDI BACCHETI e ANDRÉ GOTTARDI BACCHETI em face de NELCI BEZERRA DE FREITAS, (qualificados na exordial).
- 2. Às fls. 332, fora oportunizado às partes a realização de novas provas. Realizado o saneamento do feito às fls. 335, fora rejeitada as preliminares levantadas pela defesa, bem como determinada a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas, e conseguinte designação de audiência de instrução. O autor, cumpriu a aludida exigência às fls. 338. Por sua vez, o patrono da requerida apresentou termo de renúncia às fls. 342/343.
- 3. Às fls. 344, fora determinada a intimação da requerida, para constituição de novo patrono. Às fls. 368, fora certificado por Oficial de Justiça, as condições de idade avançada da requerida, que encontrava-se acamada. O autor por sua vez, requereu a intimação via editalícia da requerida (fls. 382).
- 4. Fora deferido, e realizado o retro pedido às fls. 384/385. Após, o autor pugnou pela nomeação de patrono em favor da defesa da requerida (fls. 387).
- 5. Deste modo, considerando a renúncia do patrono da requerida ocorrida às fls. 342/343, bem como a certidão de fls. 368, e requerimento do autor às fls. 387, nomeio o defensor público desta comarca para representar os interesses da parte requerida, devendo, portanto, ser intimado da referida nomeação, bem como para apresentar as respostas que compreender pertinentes, no prazo legal.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 39770 Nr: 1790-03.2009.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OLINDA FERREIRA GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAMILTON RUFO JUNIOR - OAB:8.251-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.

Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.

Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberação efetuada.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 43313 Nr: 3385-37.2009.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EWERTON SOUZA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO, CLIFORT - CLINICA MÉDIA LTDA, GRUPO HOSPITAL VIDA & SAÚDE S/S LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO GREGÓRIO MARTINEZ -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT - OAB:33.525-B, ITELVINO HOFFMAN - OAB:3441/MT, JOACIR JOLANDO NEVES - OAB:3610-B/MT, KARLLA CHRISTINE COELHO F.B.CARVALHO - OAB:8.852/MT, RODRIGO CALETTI DEON - OAB:8447-B

- Ante o teor da certidão de fls. 210, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia

médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 48151 Nr: 4310-96.2010.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDES & CIA LTDA, GILBERTO CARLOS FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHONOW JÚNIOR - OAB:PROC.FAZ.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores feito pela parte Exequente às fls. 35, uma vez que o montante penhorado é insignificante, diante do valor executado nesta ação. Logo, neste momento processual, tendo em vista o princípio da razoabilidade, mostra-se incabível a movimentação da máquina Judiciária para o fim almejado pela Exequente.
- Nada obstante, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do valor remanescente, ou manifestar o que entender de direito no prazo legal.
- 3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito
- 4. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 54687 Nr: 892-82.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ADALBERTO ALVES PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALILA ANDRADE ABRANTES DE SALES - OAB:15.497-MT, LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO - OAB:MT-8962

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 150, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte





autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.

- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 91020 Nr: 1247-24.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZA GOMES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO BRITO DA CUNHA MARANHÃO - OAB:MAT. 1873226

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 91953 Nr: 2086-49.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAXWELL MARQUES SIMÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES - OAB:OAB:OAB:OAB:OAB:SP143.370, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS OAB:OAB:OAB:ABS.132

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 126, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente

o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 98876 Nr: 1007-98.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODETE RIBEIRO DE CAMPOS

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Instituto} \; {\sf Nacional} \; {\sf de} \; {\sf Seguro} \; {\sf Social} \; - \; {\sf INSS} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- Trata-se de pedido de restituição de valores pagos formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de Odete Ribeiro de Campos, alegando, em síntese, que a autora percebeu valores indevidos ante a concessão de tutela antecipada revogada.
- 2. De início, registre-se que no que toca ao pedido de ressarcimento ao erário público, importante salientar que o benefício previdenciário constitui verba alimentar e, pela prova juntada nos autos, verifica-se que não é possível descaracterizar que foi recebido de boa-fé pela parte autora, razão pela qual, não se sujeita à cobrança do INSS.
- 3. No mais, a boa-fé se presume na hipótese em tela, de modo que o ônus da contraprova incumbe à Autarquia Previdenciária. Nesse sentido, vejamos o que dispõe os Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABAI HADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVAMENTE À EX COMPANHEIRA E DEPOIS CESSADA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIORMENTE AO ÓBITO. SEPARAÇÃO DE FATO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES TIDOS POR INDEVIDOS. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. [...]. 7. O erro da Administração Previdenciária isenta o segurado/dependente do dever de devolução de benefício indevidamente recebido, o mesmo ocorrendo quando se cuida de decisão judicial, pois "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 8. Os valores cobrados pelo INSS relativos à pensão deferida inicialmente à autora são indevidos, devendo, portanto, serem cessados, eis que decorrentes de erro da autarquia ré. Não estando caracterizada a fraude e a má-fé, a conduta do INSS de cobrar valores pagos indevidamente por ele próprio importa em afronta direta ao § 1º do art. 115 da Lei de Benefícios, e o § 3º do art. 154 do Decreto 3.048/1999. 9. Não há falar, dessa forma, em restabelecimento da pensão cessada (eis que indevida). Sentença reformada parcialmente, apenas para determinar a cessação da cobrança efetuada pelo INSS. 10. Também não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao

administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento,





suficientes a justificar a indenização pretendida. Precedentes declinados no voto. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar que o INSS cesse a cobrança do valor pago indevidamente referente ao benefício de pensão por morte percebido pela autora, nos termos do voto. (AC 0064260-13.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 04/05/2017) (Grifei).

- 4. Outrossim, vislumbra-se que mesmo com a documentação juntada, não conseguiu o requerido comprovar a efetiva má-fé da parte autora. Assim, importante salientar que a boa fé presume-se, já a má-fé comprava-se. Desse modo, observa-se que não logrou êxito o Instituto requerido em comprovar a má-fé da parte autora no recebimento dos valores pagos a título de concessão de tutela antecipada.
- 5. Ademais, trata-se de benefício de caráter social e alimentar, cuja característica é a irrepetibilidade, de modo a não ferir a dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, inc. III, da Carta Magna).
- 6. Feitas tais considerações, a improcedência do pedido é à medida que se impõe.
- 7. Isto posto, e por tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerida, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, posto que, declaro a inexistência do débito, constituído pelos valores pagos a título de benefício previdenciário, ficando, portanto, o requerido proibido de efetuar descontos no benefício e/ou conta bancária da parte autora.
- 8. Isento de custas e honorários advocatícios.
- 9. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I.Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 104815 Nr: 4663-63.2015.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DO TRADALTIO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): J H S SANDRI LTDA, JOANI FERREIRA ARANTES, JACKSON HENRIQUE SALES SANDRI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE MESQUITA - OAB:PROCURADORA ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se o volvam-me os autos ao conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 104865 Nr: 4707-82.2015.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): BARRA SERRALHERIA LTDA, MIQUELINA

SILVA COSTA, PAULO DE FARIA CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

MESQUITA - OAB:PROCURADORA

Vistos.

- 1. Considerando que o CPF indicado encontra-se inválido, conforme espelho de tentativa de realização de sistema juntado aos autos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias indique CPF da parte executada devidamente regular, consignando que em caso de inércia ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, determino, desde já, o arquivamento dos autos até ulteriores deliberações.
- 2. Após manifestação do requerente, tornem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 106559 Nr: 5844-02.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAI HO

PARTE AUTORA: CIRÇO GOMES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 240 oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 108486 Nr: 835-25.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA MATILDE DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 78, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 109053 Nr: 1184-28.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento o

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABALHO

PARTE AUTORA: MAIKE LUAN DE OLIVEIRA SOARES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAIRA MOURA SOARES - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro o pedido de fl. 132, atenda-se na forma postulada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 109923 Nr: 1666-73.2016.811.0008

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODAIR DA SILVA VIEIRA, CICERO DA SILVA VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARNALDO LUIZ PEREIRA, EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENTE E EXTENSAO RURAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA - OAB:5.914- B, HUMBERTO SCHNEIDER IBAÑEZ OAB:6281/MT, Opson Luisandro Pulga Baioto - OAB:11133/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON ANTONIO DE ALMEIDA - OAB:7543/MT, MARCIO GLEY DA SILVA - OAB:13803, RAFAEL AUGUSTO DE BRITO - OAB:13.631/MT, RICHARD RODRIGUES DA SILVA - OAB:8.602

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 110436 Nr: 1979-34.2016.811.0008

ACÃO: Embargos à

Execução->Embargos->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA DE ARAUJO SERPA -OAB:1671981-SIAPE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: **FABIANO** GODA OAB:7188/MT

Vistos.

Ante o teor da certidão de fls. 28, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal para manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 111788 Nr: 2780-47.2016.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIANA SILVA PEREZ - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE

OLIVEIRA - OAB:5134

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SANDRA JANE SCOTTI -OAB:15.152

Vistos

Tendo em vista que a parte executada fora devidamente intimada (fls. 116) e deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação, defiro o pedido de fls. 112, atenda-se na forma requerida.

Levando-se em consideração que os valores depositados, se encontram vinculados aos autos, proceda-se à transferência dos valores para a conta informada nos autos.

Transmita-se, via malote digital, o alvará de liberação para o Sistema de Depósitos Judiciais. Após, junte-se.

Nos termos do item 2.13.3.3, inserido pelo Provimento n. 16/2011-CGJ, cientifique-se a parte autora, por qualquer meio de comunicação, para que tome ciência da liberação efetuada.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 113691 Nr: 3904-65.2016.811.0008

Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: José Antanailton da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MT/8184-A

Vistos

- 1 Ante o teor da certidão de fls 130 reitere-se o ofício a Secretaria de Saúde Municipal para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 117389 Nr: 6237-87.2016.811.0008

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERRARI DA SILVA E SILVA LTDA, EDSON NOEL DA SILVA, GISELA ANTUNES FERRARI DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TÚLIO DE BARCELOS -OAB:14.258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15.703/MT, ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA -OAB:15703/MT

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.





Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 189.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 117537 Nr: 6320-06.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADEMARIO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO OAB:12082/MT, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR OAB:17550/O, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Diante da lista de profissionais indicados pelo CREA-MT, (86/89) e, considerando a natureza da perícia e a qualificação do expert, nomeio o Geógrafo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sidney Marques Junior, residente nesta Comarca para realização de perícia, devendo ser intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder se aceita o encargo. Registre-se, por oportuno, que se aceitar o encargo terá preferência em futuras nomeações pelo Juízo, na feitura de trabalhos técnicos.
- 2. Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes e a indicação de quesitos (Art. 465, § 1°, inciso I e II do NCPC).
- 3. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o perito iniciar os trabalhos imediatamente. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, depois de apresentado o laudo técnico pericial, independentemente de intimação (Art. 477, §1° parágrafo único do CPC).
- 4. Com a vinda do laudo, tornem-me os autos conclusos.
- 5. Expeça-se o necessário.
- 6. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 125300 Nr: 3846-28.2017.811.0008

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS ALBERTO KAGUEYAMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE BERNARDO DE SENA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON VIEIRA NOIA JÚNIOR - OAB:18.529

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA - OAB:20003/O, CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS -

Vistos;

- 1. Considerando que a certidão de fls. 171, atesta que por equívoco da secretaria, embora o requerido tenha apresentado laudo por assistente técnico (fls. 174/177), junto à contestação (fls. 86/94), fato é que não fora juntado aos autos na ocasião, aportando no processo apenas por ocasião das apresentações das alegações finais pelo requerido (fls. 152/169).
- 2. Do exposto, considerando que houve a tempestiva apresentação da prova técnica pelo requerido, mas contudo não oportunizou-se à parte autora prévia manifestação quanto a seu conteúdo, converto o julgamento em diligência e, determino a intimação da parte autora para querendo, complementar/emendar suas alegações finais, considerando o laudo técnico juntado às fls. 152/164.
- 3. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 131484 Nr: 7375-55.2017.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE DENISE-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): GUILHERME COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VAGNER SEVERO - OAB:17.492 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Defiro o pedido de citação pessoal da parte executada às fls. 22/23, atenda-se na forma requerida.
- 2. Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço da ré, atualizado e divergente do já informado nos autos ou requeira a citação por edital, sob pena de arquivamento do feito.
- 3. Caso a parte autora pugne pela citação editalícia, defiro o pedido, desde já, e determino a citação da parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte dias), observando-se o disposto no artigo 257, do NCPC.
- 4. Sendo a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito (item 2 da presente decisum) e manter-se inerte, certifique-se e volvam-me os autos, independentemente de nova conclusão.
- 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 133812 Nr: 854-60.2018.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE DENISE-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): ABILIO JOSE MATIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VAGNER SEVERO - OAB:17.492 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Defiro o pedido de citação pessoal da parte executada às fls. 25/26, atenda-se na forma requerida.
- 2. Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço da ré, atualizado e divergente do já informado nos autos ou requeira a citação por edital, sob pena de arquivamento do feito.
- 3. Caso a parte autora pugne pela citação editalícia, defiro o pedido, desde já, e determino a citação da parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte dias), observando-se o disposto no artigo 257, do NCPC.
- 4. Sendo a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito (item 2 da presente decisum) e manter-se inerte, certifique-se e volvam-me os autos, independentemente de nova conclusão.
- 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 137473 Nr: 3065-69.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AJULIA MARIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO
OAB:12082/MT, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR
OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- Ante o teor da certidão de fls. 64, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de





15 (quinze) dias.

- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 137770 Nr: 3250-10.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVINA FRANCISCA CAMPOS DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 138374 Nr: 3580-07.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EUGENIO MANOEL DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - OAB:13561/MT, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB:9.925/B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Ante o teor da certidão de fls. 124, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 139247 Nr: 4057-30.2018.811.0008

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRANILDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:OAB/MT 19.937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - OAB:24102/PR, PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB:894/PE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB:50945/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIDIANE FORCELINI - OAB:10.057/MT

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada sob pena de arquivamento.

Sendo cumprida a determinação supra, volvam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 35/35-v°.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 142383 Nr: 6326-42.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANGELA MARIA JULIO
OAB:16399

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506/A, TÁSSIA DE AZEVEDO BORGES TORRES - OAB:12.296

Vistos,

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 180, reitere-se o ofício a Secretaria de Saúde Municipal para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte assistida, nos termos da decisão de fls. 91, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 142757 Nr: 6525-64.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ HERMENEGILDO LUCIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ASCARI SOARES - OAB:21994/MT, RUDI CAMPAROTO ELIZIÁRIO - OAB:13966/MT, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 62 oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144335 Nr: 7468-81.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELINO CORREIA DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 57, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144336 Nr: 7469-66.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE QUIRINO DA ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Ante o teor da certidão de fls. 70 oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSA DALVA ALVES SOUZA SANTOS

Cod. Proc.: 145045 Nr: 7885-34.2018.811.0008

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 60 oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 145796 Nr: 8261-20.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosimeire Henrique Almeida

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BEATRYS CASTANHEIRA - OAB:22.874-MT, SANDRA JANE SCOTTI - OAB:15.152
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diário da Justica Eletrônico - MT - Ed. nº 10641





Vistos

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 69 oficie-se a Secretaria do Município de Nova Olímpia-MT, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada às fls. 66.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146042 Nr: 8396-32.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EGINO ROSARIO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146129 Nr: 8431-89.2018.811.0008

AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JSSES PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO GOMES DALLAZEN - OAB:23411/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146201 Nr: 8474-26.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: SILEIDE BUENO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 17h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146619 Nr: 118-08.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALAIDE GONÇALVES LEMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146620 Nr: 119-90.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 146955 Nr: 369-26.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALDOMIRO DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147114 Nr: 472-33.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ASCARI SOARES - OAB:21994/MT, RUDI CAMPAROTO ELIZIÁRIO - OAB:13966/MT, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Ante o teor da certidão de fls. 49, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 147465 Nr: 669-85.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZILDA MENDES TOGNON

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCELIA REZENDE DE MENDONÇA PESSOA - OAB:16.165-0/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil. sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 150721 Nr: 2759-66.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 - Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o





ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 150886 Nr: 2854-96.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT, ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 51 oficie-se a Secretaria do Município de Denise-MT, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada às fls. 66.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151750 Nr: 3413-53.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: GERALDINA DE SOUZA ROSENO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos,

com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, $\S4^\circ$, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 152301 Nr: 3784-17.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUDITE BERNARDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082, ALUIRSON S. ARANTE JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 152379 Nr: 3828-36.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVI BARBOSA DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10168/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte





autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.

- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153055 Nr: 4245-86.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZABETE SOARES DE LIMA RONDON

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR BENTO DE SALES - OAB:12.338/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153170 Nr: 4317-73.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE JESUS FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCELIA REZENDE DI MENDONÇA PESSOA - OAB:16165

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para

manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153175 Nr: 4320-28.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDICE RODRIGUES DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA PEREIRA DA SILVA - OAB:22.226-E/MT, JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 153500 Nr: 4531-64.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSVALDO SOARES DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR BENTO DE SALES - OAB:12.338/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.





- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.

7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153520 Nr: 4545-48.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Erlaine Silva de Camargo

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 153938 Nr: 4810-50.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VERA LUCIA ARAGÃO NABUCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RUDI CAMPAROTO ELIZIÁRIO - OAB:13966/MT, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial

- e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154176 Nr: 4966-38.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA TEODORO GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR OAR:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154238 Nr: 5014-94.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO ARRUDA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a





prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se. Cumpra-se.

7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154248 Nr: 5023-56.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE LIMA MELO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154580 Nr: 5260-90.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEREMIAS DA CRUZ DIAS - OAB:13.326

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se. Cumpra-se.

7. Expeca-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154631 Nr: 5289-43.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: SABINO DOMINGOS DE BRITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB:OAB/MT 25.147/O, Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154650 Nr: 5295-50.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONSTANTINO VITALINO DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB:OAB/MT 25.147/O, Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h15min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154651 Nr: 5296-35.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELITA VIANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO





SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB:25.147/O, Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de $10\,(\text{dez})$ dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo $375,~\S4^\circ,$ do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 154881 Nr: 5425-40.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSEMARY ALVES DO PRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE AZEVEDO - OAB:21.079/0-MT, ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira Cod. Proc.: 155115 Nr: 5559-67.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - NSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 - Código nº 125703,

oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 155218 Nr: 5607-26.2019.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CASA DO ADUBO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALENTIM PEREIRA & SALES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - OAB:15.327

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Tendo em vista que a parte requerente apresentou novo endereço da parte executada às fls. 49 proceda-se com a citação da parte ré no endereço informado.
- 2. Em caso de não localização da parte requerida, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da ré, atualizado e divergente do já informado nos autos ou requeira a citação por edital, sob pena de arquivamento do feito.
- 3. Caso a parte autora pugne pela citação editalícia, defiro o pedido, desde já, e determino a citação da parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte dias), observando-se o disposto no artigo 257, do NCPC.
- 4. Sem prejuízo, sendo a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito (item 2 da presente decisum) e manter-se inerte, certifique-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.
- 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 155226 Nr: 5614-18.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Andrelino Manoel de Arruda

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:289844

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. Ante o teor da informação de fls. 42-v°, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar





a perícia médica, independentemente de nova conclusão.

- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 155906 Nr: 5997-93.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA MONTEIRO DA SILVA

 $\label{eq:parter} {\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \! : \\ {\sf INSTITUTO} \ \ {\sf NACIONAL} \ \ {\sf DO} \ \ {\sf SEGURO} \ \ {\sf SOCIAL} - \\ {\sf INSS}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156031 Nr: 6087-04.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDOMIRA MARTINS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO SALDANHA POMPEU CARDOSO - OAB:21046/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.

4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156120 Nr: 6139-97.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valmir Lopes da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - OAB:17.550/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

- 1. . Ante o teor da informação de fls. 42-vº, em resposta à Carta Precatória, dos autos nº 4032-51.2017.811.0008 Código nº 125703, oficie-se a Secretaria do Município de Barra do Bugres-MT, para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156275 Nr: 6223-98.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO - OAB:MT - 17366-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 17h00min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156350 Nr: 6269-87.2019.811.0008 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA LEITE

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 17h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156446 Nr: 6331-30.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DORLAI ADÃO WEISSHEIMER

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marli Guarnieri de Lima - OAB:OAB/MT 11.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 17h45min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 156937 Nr: 6631-89.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h30min, consignando que incumbe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) a comunicação/intimação das testemunhas

por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, devendo o patrono das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (AR) e do comprovante de recebimento. Advertindo, desde já, que caso a testemunha arrolada não compareça a solenidade aprazada, será presumida desistência quanto sua oitiva, nos termos do artigo 455, §2°, do Novo Código de Processo Civil.

- 2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas a que alude o artigo 375, §4°, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
- 3. Expeça-se o necessário.
- 4. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5181 Nr: 1455-33.1999.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATÁLIA FERREIRA CARAN, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:MT/20.495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE QUINTÃO SAMPAIO - OAB:OAB/MT-5653

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte exequente para informar acerca da impossibilidade de colher a assinatura no termo de penhora, considerando que a Carta Precatória não foi distribuída no Juízo deprecado por ausência de preparo, conforme fls. 208, desse modo abre-se vista, para que no prazo legal manifeste-se naquilo que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5183 Nr: 1457-03.1999.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSAD CARAN NETO, VANIA MARIA FERREIRA CARAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SCHAIRA - OAB:20495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

• Intimação do requerente parrecolher as custas da expedição de carta precatória.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36947 Nr: 3319-91.2008.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAMUEL NASCIMENTO CARVAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A, ZENAIDE MARIA BRANDONI, ANTONIO BRANDONI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE ASSARIZAL - APROCAL II, FUNDO DA TERRA, BANCO DA TERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO - OAB:MT - 17366-A, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13615

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), considerando o retorno dos autos à primeira instância, impulsiono o feito com a finalidade de intimar as partes para que no prazo legal, se manifestem.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 50186 Nr: 1493-25.2011.811.0008





AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilson Francelino de Oliveira, IANDRO RODRIGO MONTERIO ALMICCI, ALTAIR NODARI, SOLDA TECNICA PARANA LTDA - ME, LUIZ CARLOS PINARELLO, RETIFICA MATO GROSSO, JAYME ABDO SAID

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO BBG - OAB:PROMOTOR DE JUS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA SOARES DE SOUZA - OAB:11.530-A, Débora Simone Santos Rocha Faria - OAB:4198, LEDIJANE ZANDONADI - OAB:OAB/MT 5.361, REINALDO LORENCONI FILHO - OAB:6459-O

49. Isto posto e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, revogando a liminar concedida às fls. 488/489, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. 50. Sem custas e honorários. 51. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 54823 Nr: 1026-12.2012.811.0008

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUSCELINA AUGUSTA DE PINHO SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AMADOR - DAB:13.423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

- 1. Às f. 118/163, veio a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, informando haver firmado operação de cessão de crédito com a Parte Autora, requerendo ao final a homologação e anotação da referida Cessão de Crédito.
- 2. Intimado (f. 164-verso), o executado quedou-se inerte.
- 3. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

- 4. No presente caso, a parte requerente, beneficiária do Precatório nº. 0115096-85.2019.4.01.9198, requisitado em 08/04/2019 (f. 106) firmou contrato de cessão de crédito junto a TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, para cessão da totalidade do crédito do precatório acima descrito.
- 5. O contrato de cessão de crédito é um negócio jurídico no qual uma das partes contratantes transfere a terceiros seus direitos em uma relação jurídica obrigacional.
- 6. A Resolução nº. 115/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça a qual dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário estabelece em seu art. 16:
- "Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.
- § 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.
- § 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.
- § 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao
- § 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário".
- O precatório dos presentes autos foram requisitados em 08/04/2019 (fl. 106), autuado no Tribunal em 16/04/2019 (fl. 166), enquanto que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios foi firmada em

27/08/2019 (fls. 122/124), portando posterior à requisição e autuação do mesmo junto ao Tribunal, ferindo o art. 16 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

- 8. Ante o exposto, deixo de homologar a cessão de direitos creditórios, uma vez que a mesma foi firmada posterior à requisição do precatório junto ao Tribunal competente, nos termos do art. 16 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.
- 9. Aguarde-se o pagamento do precatório.
- 10. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 81082 Nr: 2739-22.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONIVAL SOUZA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos:

- 1. Às fls. 146/185, veio a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, informando haver firmado operação de cessão de crédito com a Parte Autora, requerendo ao final a homologação e anotação da referida Cessão de Crédito.
- 2. Intimado (f. 187-verso), o executado quedou-se inerte.
- 3. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

- 4. No presente caso, a parte requerente, beneficiária do Precatório nº. 0099992-53.2019.4.01.9198, requisitado em 26/03/2019 (f. 134) firmou contrato de cessão de crédito junto a TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, para cessão da totalidade do crédito do precatório acima descrito.
- 5. O contrato de cessão de crédito é um negócio jurídico no qual uma das partes contratantes transfere a terceiros seus direitos em uma relação jurídica obrigacional.
- 6. A Resolução nº. 115/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça a qual dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário estabelece em seu art. 16:
- "Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.
- § 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.
- § 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.
- § 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.
- § 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário".
- 7. O precatório dos presentes autos foram requisitados em 26/03/2019 (fl. 134), autuado no Tribunal em 03/04/2019 (fl. 189), enquanto que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios foi firmada em 19/08/2019 (fls. 150/151, e 169/172), portando posterior à requisição e autuação do mesmo junto ao Tribunal, ferindo o art. 16 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.
- 8. Ante o exposto, deixo de homologar a cessão de direitos creditórios, uma vez que a mesma foi firmada posterior à requisição do precatório junto ao Tribunal competente, nos termos do art. 16 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.
- 9. Aguarde-se o pagamento do precatório.
- 10. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94052 Nr: 3708-66.2014.811.0008





AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JFDN

PARTE(S) REQUERIDA(S): HDSM, HLDS, JLDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR - OAB:15894/O, RUSSIVELT PAES DA CUNHA - OAB:MT 12487

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIZETE FATIMA REGINATO BAGATELLI - OAB:16412/O

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte autora, para manifestar-se naquilo que entender de direito, considerando que após audiência de conciliação, a parte requerida não manifestou-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 134337 Nr: 1132-61.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLENE SILVA DE SOUZA OENNING

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAMILTON RUFO JUNIOR - OAB:8.251-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- Ante o teor da certidão de fls. 54, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 138033 Nr: 3388-74.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA CRISTINA AMORIM DA SILVA, ILZA AMORIM DOS REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira - OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Ante o teor da certidão de fls. 69, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da

gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144422 Nr: 7523-32.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALAIDE DE CARVALHO ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I..N.S.S

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAMILTON RUFO JUNIOR - OAB:8.251-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 85, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 144949 Nr: 7828-16.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA CREUZA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE FERREIRA DA SILVA - OAB:22539/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- Ante o teor da certidão de fls. 81, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da





gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.

- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 145557 Nr: 8151-21.2018.811.0008

AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CELESTINA BONIFACIA FERREIRA, ANTONIO MARINHO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eder José Alves - OAB:OAB/MT 24.709

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- 1. Ante o teor da certidão de fls. 46, reitere-se o ofício a Secretaria de Saúde Municipal para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte assistida, nos termos da decisão de fls. 91, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 2. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 4. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se. Cumpra-se.
- 7. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 145772 Nr: 8249-06.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): AQUIBALDO JERONIMO DE LIMA, ALVARO RONIVAL DE BARROS MENDONCA. NEIDE DE OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILENA PIRÁGINE - OAB:17210-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

- 1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se pretendem a produção de outras provas além daquelas que já instruem os autos, justificando sua pertinência, já que será com base em suas alegações que será analisada a necessidade de sua produção.
- 2. A seguir, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 145843 Nr: 8284-63.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILENE MARIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ASCARI SOARES - OAB:21994/MT, RUDI CAMPAROTO ELIZIÁRIO - OAB:13966/MT, TATIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASCARI SOARES - OAB:14210/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

- Ante o teor da certidão de fls. 69, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira
Cod. Proc.: 146203 Nr: 8476-93.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: KATIA REGINA DA SILVA CAMELO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

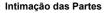
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR - OAB:13423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- Ante o teor da certidão de fls. 63, oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias justificar acerca da não realização da perícia judicial determinada anteriormente.
- 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício a Secretaria supramencionada para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica na parte autora, uma vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade, devendo ainda, a Sra. Gestora Judiciário encaminhar juntamente com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo a fim de serem respondidos pelo expert de forma digitalizada.
- 3. Com a indicação do perito, oficie-se o profissional para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias, bem como apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Designada data e local pelo expert, determino a intimação da parte autora para comparecer no local e na data informada com o fito de realizar a perícia médica, independentemente de nova conclusão.
- 5. Aportado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6. Cumprida as determinações supra, e aportado aos autos o laudo pericial e o estudo social, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prova técnica produzida no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 7. Intime-se. Cumpra-se.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 150331 Nr: 2511-03.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lane Karol dos Santos da Guia Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): ÂNGELA LOPES RODRIGUES SALES, JOANA LOPES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BIANCA ARAÚJO MONTEIRO - OAB:25887/OAB-MT, FÁTIMA FERNANDA DA SILVA - OAB:26195

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VITÓRIA OLIVEIRA BRITO - OAB:428255

Trânsito em Julgado(Sem Recurso)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 87 transitou em julgado sem interposição de recurso.

Barra do Bugres - MT, 13 de dezembro de 2019.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 151756 Nr: 3416-08.2019.811.0008

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOARI TEIXEIRA DE ASSIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB:OAB/MT 19.077-A

12. Ante ao exposto, REJEITO os embargos à execução, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.13. CONDENO o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Contudo, observados, quanto à exigibilidade, os termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que concedo os benéficos da gratuidade da justiça.14. No mais, TRASLADE-SE cópia da presente sentença para o feito principal, com o seu regular prosseguimento.15. P.R.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 157259 Nr: 6812-90.2019.811.0008

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GEOMILDO DO CARMO SOUZA PRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE DENISE-MT, JOSE NILTON ALVES PINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - OAB:22.523-0/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Em análise aos autos, observa-se que a parte embargante colacionou documentos que demonstra que a parte autora é possuidora do veículo em questão, entretanto, não apresentou a comunicação da venda e compra do automóvel junto ao DETRAN, documento este indispensável para apreciação da liminar vindicada, conforme entendimento jurisprudencial TJ-DF: 20150910031006 DF 0003062-30.2015.8.07.0009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/03/2018. Pág.:310/316.

Desta forma, determino a intimação da parte embargante, para no prazo legal, emendar a inicial, apresentando a comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN, nos termos do art. 134 do CTB, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159314 Nr: 7926-64.2019.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EJFDS, RVFDS, CJDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EFDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.1. Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justica (Art. 189, II, CPC).2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo a requerente as isenções previstas no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.3. Havendo prova pré-constituída da paternidade (fl. 11/12), defiro os alimentos provisórios requeridos, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos), fixando-os, tendo em vista a não comprovação do valor real percebido pelo requerido, em 30% (trinta por cento) da remuneração, devido a partir da citação, a ser depositado na conta bancária da Requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês, não podendo ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, equivalente a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Desta feita, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o número da conta a ser depositado o valor deferido.4. Em mantendo vínculo empregatício, oficie-se a empresa empregadora para que seja realizado o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento do requerido, no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração recebida mensalmente. 11. Expeça-se o necessário.12. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159320 Nr: 7932-71.2019.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RFDA, EAF PARTE(S) REQUERIDA(S): AEDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.1. Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, CPC).2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo a requerente as isenções previstas no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.3. Havendo prova pré-constituída da paternidade (fl. 11), defiro os alimentos provisórios requeridos, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos), fixando-os, tendo em vista a não comprovação do valor real percebido pelo requerido, em 30% (trinta por cento) da remuneração, devido a partir da citação, a ser depositado na conta bancária da Requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês, não podendo ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, equivalente a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Desta feita, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o número da conta a ser depositado o valor deferido.4. Em mantendo vínculo empregatício, oficie-se a empresa empregadora para que seja realizado o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento do requerido, no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração recebida mensalmente. 11. Expeça-se o necessário.12. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 37488 Nr: 3911-38.2008.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE PIASSA, JEOVA FRANCISCO CONCEIÇAO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Profissionais atuantes em Transporte e Logística

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELKE REGINA ARMENIO DELFINO MAX - OAB:7562, VALDINEIDE OVÍDIO DA SILVA - OAB:MT-12.803

Disponibilizado - 17/12/2019







Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 136194 Nr: 2265-41.2018.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDUARDO NOBRES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GERCILINO MANOEL DE SOUZA, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eder José Alves OAB:OAB/MT 24.709

Termos do escrivão

Ciente do r. acórdão.

- 1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca de retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92553 Nr: 2556-80.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA CANDIDA PERPETUO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON DE AZEVEDO - OAB:12082/MT, WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB:12603/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMILY MARIA DE BULHÕES DUARTE - OAB:0

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte autora para regularizar a procuração para recebimento os valores.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51396 Nr: 2146-27.2011.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLAVO NOVAIS SILVA, DINORÁ CIRILO DE FRANCA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB:7669-DF, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - OAB:284261, PAULO VINICUIS SILVA GORAIB - OAB:158.029, RICARDO MARTINEZ - OAB:149028

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DÂMARIS ALVES CHAVES - OAB:12377-A

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte requerida para que regularize a procuração para levantamento de valores em noe da patrona.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114086 Nr: 4161-90.2016.811.0008

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDEREDO DILSO GONÇALVES CORDEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), considerando o pedido de fls. 114, impulsiono o feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que no prazo legal, recolha as diligências do oficial de justiça.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 153529 Nr: 4551-55.2019.811.0008

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabiana Nogueira Pereira - OAB:17982, Josué alves Nascimento - OAB:20466

DELIBERAÇÃO

Por fim o Juiz de Direito Dr. PIERRO DE FARIA MENDES deliberou:

- 1) Quanto ao registro audiovisual da presente audiência, no que toca à sua legalidade, procedimento, publicidade, segurança, conservação e de gravação, científico a todos que todos observar as disposições da seção 20 do capítulo 2 da CNGC (Provimento 12/2011/CGJ).
- 2) HOMOLOGO a desistência encimada.
- 3) DEFIRO o requerimento formulado pela defesa para substituição da testemunha Maria Raquel de Farias pela testemunha Jucinei, devendo este ser intimado no endereço da Associação Comercial e Industrial de Barra do Bugres ACIBB, telefone (65) 99937-6553. DESIGNO o dia 21/01/2020, às 13h30min para sua oitiva, bem como para o interrogatório do acusado.
- 4) Saem os presentes intimados. Expediente necessário. Cumpra-se.

Nada mais havendo a consignar, às 17h49 foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 153412 Nr: 4476-16.2019.811.0008

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO ALVES DE MOURA, ELIEZIO FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN - OAB:15352, LOURIVAL CRUZ DIAS - OAB:19538

DELIBERAÇÃO

Por fim o Juiz de Direito Dr. PIERRO DE FARIA MENDES deliberou:

- 1) Quanto ao registro audiovisual da presente audiência, no que toca à sua legalidade, procedimento, publicidade, segurança, conservação e de gravação, científico a todos que todos observar as disposições da seção 20 do capítulo 2 da CNGC (Provimento 12/2011/CGJ).
- 2) HOMOLOGO a(s) desistência(s) encimada(s).
- 3) No tocante a adução da defesa, pleiteando pela nulidade do processo em razão da manifestação do Ministério Público (fls. 84/85), posterior à apresentação da defesa prévia pelos acusados (fls. 73/81), entendo não haver prejuízo algum à defesa, vez que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo observado o procedimento disposto na Lei n. 11.343/06, razão pela qual AFASTO a nulidade suscitada.
- 4) Consoante as declarações dos autuados na presente audiência, narrando ocorrência de violência em seu desfavor, ENCAMINHE-SE cópia deste termo de audiência, juntamente com mídia audiovisual, à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público, a fim de que tome as devidas providências.
- 5) DEFIRO o pedido de juntada de documento, bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias às defesa para requerimento de diligências finais.
- 6) Saem os presentes intimados. Expediente necessário. Cumpra-se.

Nada mais havendo a consignar, às 19h19 foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.





Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000477-72.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA MARIA CASASUS DE FIGUEIREDO NODARI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS OAB - MT20158/O (ADVOGADO(A)) ALYNE RAMMINGER PISSANTI OAB - MT12120/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das parte autora para apresentar as contrarrazões . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000034-24.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ORESTE GREGORIO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para manifestar-se requerendo o que de direito . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000767-24.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONATHAN LUIZ BENTO SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para manifestar-se requerendo o que de direito . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000768-09.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONATHAN LUIZ BENTO SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para manifestar-se requerendo o que de direito . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana

-Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000616-24.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN DA COSTA FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte requerida para apresentar as contrarrazões. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000584-19.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

HIDRO BOMBAS RIO PRETO EIRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMIR PEREZ JUNIOR OAB - SP366274 (ADVOGADO(A))
MANUEL FERREIRA DA PONTE OAB - SP35831 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BELA VISTA AGRICOLA LTDA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 20119963, no prazo de 15(quinze) dias . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta Mat:3321.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000202-89.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREZA BENTA GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26266533 - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (art. 55, parte inicial, da Lei nº 9.099/95).Sentença Publicada no PJE.Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000130-39.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DE SOUZA DON AQUINO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMILSON ALEXANDRE DA SILVA OAB - MT22661-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como a intimação das partes para





manifestação, ou, para requererem o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora Judiciária Substituta matricula 3321

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000130-39.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DE SOUZA DON AQUINO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMILSON ALEXANDRE DA SILVA OAB - MT22661-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO $\dot{}$

SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como a intimação das partes para manifestação, ou, para requererem o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora Judiciária Substituta matricula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001158-76.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

VALTER LUIZA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26268179 Ante o exposto, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por fim, RECONHEÇO a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), e, por conseguinte, CONDENO a parte reclamante, como litigante de má fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da reclamada. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1º, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000852-10.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DE MORAES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da baixa

dos autos da Turma Recursal, bem como a intimação das partes para manifestação, ou, para requererem o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora Judiciária Substituta matricula 3321

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000332-79.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO DALLAZEM (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Citação

Citação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000353-55.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARIA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias requerendo o que de direito. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Comarca de Campo Novo do Parecis

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002218-84.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo: C. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI OAB - MT0008477S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

V. B. P. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE NOVO DOS **PARECIS DESPACHO** 1002218-84.2019.8.11.0050. AUTOR(A): CLEONICE ALMEIDA VANDERSON BINO PARTICHELLI Vistos, etc. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) e com isenção de custas. 2. Diante da do parentesco е, considerando o binômio necessidade/possibilidade, fixo a título de alimentos provisórios em 40% do salário mínimo a ser depositado a cada 5º dia útil do mês na conta bancária indicada pela requerente no prazo de 10 (dez) dias, devidos a partir da citação. 3. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 13h00min, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em consonância com o disposto no art.334 do CPC. 4. CITE-SE o réu em consonância com o art. 212, § 2º, do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 CPC, e intime-se o autor nos termos do §3º do art.334 do CPC. 5. Havendo desinteresse pelo réu na realização da audiência, deverá





peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334). 6. Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 344). 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. CAMPO NOVO DO PARECIS, 12 de dezembro de 2019. PEDRO DAVI BENETTI. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002275-05.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo: J. L. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA COSTA OAB -

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: R. N. C. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO NOVO DOS **PARECIS DESPACHO** Processo: 1002275-05.2019.8.11.0050. AUTOR(A): JOELMA LUCIA DA SILVA RÉU: RAFAEL NUNES CINTRA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Sustentando possuir a guarda de fato do(s) filho(s) menores desde a separação do casal, a autora manifesta-se pela concessão da guarda provisória e fixação de alimentos provisórios. Pois bem. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) e com isenção de custas, na esteira do disposto no art.98 e seguintes do CPC. Como é sabido, a proteção integral conferida pelo ECA à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais que têm direito ao filho, mas sim, e, sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado. Considerando o exposto, sobretudo diante da ausência de prova quanto à realidade fática do(a) infante no que tange à sua moradia, entendo pertinente, para análise do pleito liminar, a realização de estudo psicossocial no ambiente em que reside o(a) menor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a equipe interdisciplinar do juízo para providências. Com o estudo, vistas ao MP. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 13h30min, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em consonância com o disposto no art.334 do CPC. CITE-SE o réu em consonância com o art. 212, § 2°, do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 CPC, e intime-se o autor nos termos do §3º do art.334 do CPC. Havendo desinteresse pelo réu na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334). Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 344). Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. CAMPO NOVO DO PARECIS, 12 de dezembro de 2019. PEDRO DAVI BENETTI Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 60641 Nr: 1640-85.2012.811.0050

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: GILMAR PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS BRUM DE CASTRO, FLORI STEINKE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB:8477-A/ MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, NILZA GOMES MACHRY - OAB:8245-B/MT

Vistos, etc.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

- Procedam as alterações necessárias.
- 3. Intime-se o executado na forma do art.523 e art.525 do CPC a fim de que promova o integral cumprimento da sentença prolatada nos autos sob pena de incidência de multa nos termos do art.523, §1º do CPC.
- 4. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 111414 Nr: 3318-91.2019.811.0050

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: DDCNDP

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCONDES SARTOR -OAB:Nº 3.585-B

Vistos.

- 1. DEFIRO integralmente a manifestação ministerial de fl.23.
- 2. DESIGNO o dia 02/03/2020 às4:45 horas para realização de audiência com finalidade de proceder a oitiva da vítima, para que somente então a renúncia possa ser admitida, de acordo ao que dispõe o art. 16 da Lei n. 11340/06
- 3. Intimem-se as partes, bem como a equipe interdisciplinar do juízo.
- 4. Ciência ao MP e
- 5. INTIMEM-SE a advogada via DJE.
- 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 93776 Nr: 4038-29.2017.811.0050

Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento ACÃO:

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MP

OAB:16.059/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODST

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA DE FÁTIMA LANI -

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, absolvendo ONEIDI DA SILVA THOMAZ da acusação do cometimento do delito de ameaça que lhe foi imputado em face da vítima Amanda Miranda da Silva, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.PUBLIQUE tal "decisum" uma única vez no DJE e, sendo necessário e atuando no feito, ciência pessoal ao(a/s) nobre membro(a/s) do MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou DEFENSORIA PÚBLICA do Estado de Mato Grosso. Havendo recolhimento de fiança nos autos INTIME-SE o réu via para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o número de conta bancária, para que seja restituído o saldo restante da fiança, nos termos do art. 337, do CPP.Após, não havendo manifestação, desde já, decreto o perdimento e destino o valor apreendido ao CONSELHO DA COMUNIDADE local nos termos da resolução 154 do CNJ.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de estilo e anotações de praxe.NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.P. R. I.CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 81050 Nr: 1365-97.2016.811.0050

Ação Penal Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, WANDERSON DE JESUS CASSIANO - OAB:26687-O/MT

Posto isso, com esteio no art. 107, IV, art. 109, VI c/c art. 119, todos do Código Penal e art. 8º, nº1 do Pacto de San José da Costa Rica, torna imperioso reconhecer a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DOS SANTOS, qualificado, porque plasmada a CARLOS prescrição.NOTIFIQUE-SE o Ministério Público e intime-se a defesa do réu.Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Autora





JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 83387 Nr: 2780-18.2016.811.0050

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, 3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTINEY PEREIRA SANTANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHIMIDEL -OAB:7.504, ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de realizar perícia técnica.
- 2. À fl. 41 foi nomeado o perito, o qual apresentou proposta de honorários às fls. 44/45 sendo esta aceita pelo autor a fl. 50.
- 3. Consta às fls. 56/75 a entrega do laudo pericial, para tanto, expeça-se o competente alvará da forma requerida pelo expert.
- 4. Após, intime-se as partes para se manifestar acerca do referido laudo pericial, no prazo legal.
- 5. Nada sendo requerido devolva-se a presente missiva.
- 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 95860 Nr: 5229-12.2017.811.0050

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROLUZ AGROPECUÁRIA, JD. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUCESSÃO DE PEDRO WEIMANN, FAZENDA VÔ ARNOI DO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIOVANA CUNHA COMIRAN -OAB:58.822/RS, LUCAS BEUTLER MOTA - OAB:93216, BUGALHO PIOLI - OAB:36498, RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - OAB:22.980/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ROSEMAR BURATTI -OAB:16031-B/MT, SANDRA MARISA LAMEIRA - OAB:52353

- 1. Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de realizar perícia técnica
- 2. À fl. 90 foi nomeado o perito, o qual apresentou proposta de honorários às fls. 102/103 sendo esta aceita pelo autor (fl. 105.
- 3. Consta às fls. 192/2016 a entrega do laudo pericial, para tanto, INTIME-SE o autor para que recolha os 50% dos honorários periciais
- 4. Após expeça-se o competente alvará da forma requerida pelo expert.
- 5. Após, intime-se as partes para se manifestar acerca do referido laudo pericial, no prazo legal.
- 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL Processo Número: 1000978-94.2018.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZETE BISPO DA CRUZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PEDRO DAVI BENETTI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS 1º VARA CÍVEL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS - PJe AV. RIO GRANDE DO SUL, 731, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS/MT . Centro. CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000 - TELEFONE: (65) 33822440 NÚMERO DO PROCESSO: 1000978-94.2018.8.11.0050 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.473,52 ESPÉCIE: [IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO]->EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS Endereço: desconhecido REQUERIDO(A): Nome: ELIZETE BISPO DA CRUZ Endereço: Rua Sucupira, N. 1079, Qd.0082 Lt .05 St. 12, Alvorada, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000 SENTENÇA Vistos, etc. 1. Trata-se de Execução de Titulo Extrajudicial em que o exequente informa a quitação integral do débito. 2. É certo que somente a quitação da dívida, a transação, a compensação ou a renúncia ao crédito permite a extinção à execução de título judicial (artigo 924 do CPC). 3. Ante o exposto, me

retrato da sentença proferida nos autos e, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, uma vez que satisfeita a dívida pelo(a) devedor(a). 4. Custas pelo executado. 5. P.I.C. 6. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. Campo Novo do Parecis/MT, 16 de dezembro de 2019. PEDRO DAVI BENETTI JUIZ DE DIREITO Assinado Digitalmente

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 111343 Nr: 3262-58.2019.811.0050

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WERBESON WANDERCLEYSON DE LIMA

SILVA, DANGLER TUNI, JEAN MEDINA DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:. RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR - OAB:20.436/MT, SANDRO SILVIO CATTANEO - OAB:19866-0

Vistos em substituição legal.Notificados (f. 167-168), apenas o réu Dangler Tuni apresentou sua defesa, conforme petições aportadas às f. 169-173 e f. 184-192.Em seguida, os patronos subscritores da defesa prévia de f. 169-173 renunciaram ao mandato outorgado pelo réu Dangler, conforme petição aportada às f. 193-194.Os autos conclusos.Decido.Como se vê, o réu Dangler Tuni constituiu novo advogado (f. 183) que apresentou a Defesa Preliminar às f. 184-192. Portanto, determino o desentranhamento da petição aportada às f. 169-173 por ter sido apresentada pelos antigos patronos do réu, com vistas a não tumultuar o processo, já que este Juízo ainda nem procedeu às análises das peças defensivas.No mais, considerando o teor da certidão aportada às f. 168, NOMEIO o douto causídico, Dr. João Carlos Gehring Junior, inscrito na OAB/MT nº 24.318, como Defensor Dativo do réu Jean Medina de Carvalho, para promover a sua defesa nos autos, em virtude da ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final, por ocasião do iulgamento dos autos, nos termos do artigo 303. § 3º da CNGC-TJMT.Determino ainda que a Gestora Judiciária certifique se o réu Werbeson Wandercleyson de Lima Silva apresentou sua defesa preliminar, caso em que deverá ser juntada nos autos, ou se deixou transcorrer in albis o prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.[...] Com a apresentação das defesas preliminares por todos os réus, tornem os autos conclusos para análise e designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se os réus e o(s) Defensor(es) Dativo(s).Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 105305 Nr: 4396-57.2018.811.0050

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ALVES FERNANDES ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

Determino seja certificado sobre a intimação pessoal do acusado em relação ao ato sentencial proferido nos autos, conforme determina o artigo 392, inciso I do CPP.

Em caso negativo, expeça-se novamente o mandado de intimação instruindo-o com o termo de apelação para intimar o acusado sobre o teor da sentença proferida às f. 91-96 (art. 392, I, do CPP c/c art. 1421, da CNGC-TJMT).

Considerando a tempestividade recursal, RECEBO a apelação interposta às f. 104-110 contendo as inclusas razões recursais nos seus regulares efeitos (CPP, art. 597).

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal (art. 600, CPP).

Expeça-se a guia de execução provisória em desfavor do reeducando, em





virtude da manutenção de sua prisão preventiva e fixação do regime fechado.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca e a nomeação do Defensor Dativo às f. 103, tendo este apresentado a peça recursal, fixo o valor de 5 (cinco) URH em favor do defensor dativo pela nomeação nestes autos, nos termos do artigo 303, ss. da CNGC-TJMT. ANOTE-SE a presente nomeação no relatório a ser encaminhado semestralmente à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 306, da CNGC-TJMT.

Portanto, expeça-se certidão em favor do advogado nomeado, a fim de que possa cobrar os honorários fixados, nos termos do artigo 303, \S 4º da CNGC-TJMT.

Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fazendo consignar as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo

Campo Novo do Parecis (MT), 12 de dezembro de 2019.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109624 Nr: 2279-59.2019.811.0050

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEYDSON CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR - OAB:24.318/MT, MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA - OAB:5.423-B/MT, RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR - OAB:20.436/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte denunciada CLEYDSON CAMARGO OLIVEIRA, através de seus advogados, para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99494 Nr: 1779-27.2018.811.0050

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: 6ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS, ESPOLIO DE PEDRO LUIZ MANETTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): HENRIQUE AFONSO CASARIN, ADRIANO CASARIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO NAVARRO DIAS - OAB:MS/ 4667, CARLOS EDUARDO LOPES - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISO GUEDES NETO - OAB:MS 9.827, PAULO EDUARDO DA ROCHA - OAB:MS 22714, RICARDO TRAD FILHO - OAB:MS 7285

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seus advogados, para que se manifeste, caso concorde com os honorários fixados, depositar o valor no prazo preclusivo de 10 dias.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000021-30.2017.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

JUSSARA GUIMARAES JANTARA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE APARECIDA BASSANI OAB - MT0017446A-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVANEIDE DA SILVA SANTOS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS -MT Processo n. 1000021-30.2017.8.11.0050 CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, e a parte executada devidamente intimada para cumprimento da r. sentença, não juntou nos autos o comprovante de pagamento da condenação. Nos termos do provimento 55/07-CGC, impulsiono estes autos para intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Campo Novo do Parecis-MT, Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019. Nilza Pereira Brant Gestora Judiciária

Comarca de Campo Verde

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO Processo Número: 1003290-06.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

VANILZA LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERALDO RAMOS EVANGELISTA JUNIOR (REQUERIDO)

KAROLINE LOPES EVANGELISTA (REQUERIDO)

BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

TATIANE COSTA EVANGELISTA (REQUERIDO)

THIAGO JUNIO RAMOS EVANGELISTA (REQUERIDO) ANTONY GABRIELL MOREIRA EVANGELISTA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRACA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003290-06.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Reconhecimento / Dissolução] POLO ATIVO: Nome: VANILZA LOPES DOS SANTOS Endereço: RUA AMAZONAS, 333, SÃO LOURENÇO, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: ERALDO RAMOS EVANGELISTA JUNIOR Endereço: RORAIMA, 185, SÃO LOURENÇO, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 Nome: BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA Endereço: AMAZONAS, 333, SÃO LOURENÇO, CAMPO VERDE - MT - CÉP: 78840-000 Nome: KAROLINE LOPES EVANGELISTA Endereço: RUA AMAZONAS, 333, SÃO LOURENÇO, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 Nome: THIAGO JUNIO RAMOS EVANGELISTA Endereço: RUA PH2, S.N, QD 04 LT 19, SOLANGE PARQUE, GOIÂNIA - GO - CEP: 74000-000 Nome: TATIANE COSTA EVANGELISTA Endereço: RUA PH2, SN, QD 04 LT 19, SOLANGE PARQUE, GOIÂNIA - GO - CEP: 74000-000 Nome: ANTONY GABRIELL MOREIRA EVANGELISTA Endereço: TRAVESA GUIRATINGA, CASA 04, QD 01 LOTE 11, BELVEDERE, CAMPO VERDE -MT - CEP: 78840-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 10/02/2020 Hora: 13:30 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento





(art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003251-09.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES BEZERRA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Jose Nazario Baptistella OAB - RS0039016A (ADVOGADO(A)) MELISSA AREND DAS NEVES OAB - SC32693 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1º VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003251-09.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 25.933,80 ESPÉCIE: [RESCISÃO, FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA/13° SALÁRIO. RESCISÃO / RESOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA] POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES BEZERRA LIMA Endereço: RUA BELÉM, 1646, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE Endereco: PRACA DOS TRÊS PODERES, 03, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 29/01/2020 Hora: 14:00 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde

que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003210-42.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

SHEYLA LESSA MAIA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CAMPO VERDE (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003210-42.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 65.250,82 ESPÉCIE: [REINTEGRAÇÃO] POLO ATIVO: Nome: SHEYLA LESSA MAIA OLIVEIRA Endereço: Assentamento Santo Antônio da Fartura, Lote 238, Zona Rural, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE CAMPO VERDE Endereço: Praça dos Três Poderes, 03, Centro, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 29/01/2020 Hora: 12:20 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Consolidação Autorizado(a) pela das Normas Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5° do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo





- Processo Judicial Eletrônico no endereco P.Je https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003193-06.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003193-06.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 35.705,01 ESPÉCIE: [ACIDENTE DE TRÂNSITO] POLO ATIVO: Nome: RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME Endereço: RUA ARACAJU, 1317, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Endereço: RUA TURIASSU, - LADO ÍMPAR, PERDIZES, SÃO PAULO - SP -CEP: 05005-001 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 31/01/2020 Hora: 12:30 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5° do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com

o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1003110-87.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR JOSE DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1º VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003110-87.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER] POLO ATIVO: Nome: ADEMAR JOSE DE FIGUEIREDO Endereço: SITIO RAIO DE SOL, ZONA RURAL, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 POLO PASSIVO: Nome: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000, RESIDENCIAL PAIAGUÁS, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-910 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES de que foi designada audiência de Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 29/01/2020 Hora: 14:00 no presente feito, devendo as partes comparecerem no horário marcado sob pena de se sujeitarem às sanções e presunções previstas em lei, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CAMPO VERDE-MT. 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) MARIA IZABEL BORECKI Gestor de Secretaria Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A): 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador:





com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001015-84.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE DONIZETI SANCHEZ OAB - SP73055 (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA FREIRE LOPES OAB - SP244553 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1001015-84.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 11.572,56 ESPÉCIE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES, JORGE DONIZETI SANCHEZ POLO PASSIVO: JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, conforme preceitua a tabela, devendo, para tanto, ser emitida a guia de pagamento no "site" do Tribunal de Justiça de Mato Groso (www.tjmt.jus.br), em "Serviços", "Guias", "Emitir Guia", Diligência", devendo comprovar nos autos o pagamento. CAMPO VERDE, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1003189-66.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

NAURILSE ANA TIBOLLA (AUTOR(A)) EUGENIO MARCELO TREVISOL (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FOLETTO OAB - MT0005282A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO FERNANDO DA ROSA (RÉU)

IVANI ALVARENGA ROSA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CAMPO VERDE 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO VERDE PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT -CEP: 78840-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES PROCESSO n. 1003189-66.2019.8.11.0051 Valor da causa: R\$ R\$ 561.578,80 ESPÉCIE: USUCAPIÃO (49) POLO ATIVO: NAURILSE ANA TIBOLLA e outros ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIZ FOLETTO POLO PASSIVO: PAULO FERNANDO DA ROSA e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado para citação dos Confrontantes do imóvel disputado , conforme preceitua a tabela, devendo, para tanto, ser emitida a guia de pagamento no "site" do Tribunal de Justiça de Mato Groso (www.tjmt.jus.br), em "Serviços", "Guias", "Emitir Guia", Diligência", devendo comprovar nos autos o pagamento.BEM COMO INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA designada para o dia 29/01/2020, às 12:00. CAMPO VERDE, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002917-72.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCILENE ROSA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1002917-72.2019.8.11.0051 Ação de Busca e Apreensão Decisão. Vistos etc. Embora a Requerente não tenha juntado a guia mencionada em sua manifestação, em consulta ao Sistema do TJMT, verificou-se o pagamento das despesas, tal como se nota do extrato anexo. Assim, comprovada a mora da Requerida por meio de notificação extrajudicial, DETERMINO, liminarmente, a busca e apreensão do bem da garantia, de placa QBQ9106, assim como de seus documentos, com a faculdade prevista no art. 212, § 2º, do NCPC. Sem prejuízo, na forma do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, DETERMINO a anotação de restrição judicial no cadastro do veículo. NOMEIO o Procurador da Requerente como





depositário do bem da garantia, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. CITE-SE a Requerida para que, caso pretenda a restituição do bem, pague a integralidade da dívida, acrescida de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar. A Requerida poderá, também, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contados a partir da juntada do mandado de citação (REsp 1.321.052/MG). Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 3 de dezembro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000809-07.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO RIBEIRO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para providenciar o devido preparo da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o respectivo recolhimento, nos termos do artigo 389 da CNCG, c/c artigo 15, § 4º, da Resolução TJ-MT/TP Nº 03, para posterior distribuição da(s) missiva(s), ou promover sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Campo Verde-MT, 16 de dezembro de 2019. assinado eletronicamente LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003240-77.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO NELSON FERNANDES JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANEA LUCCIA GIANNETTA LEHNEN OAB - MT24844/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (RÉU)

CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), acerca da audiência Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 05/02/2020 Hora: 14:30, à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido(a) na referida solenidade, bem como acerca da r. decisão id. 26880168. Campo Verde-MT, 16 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003673-81.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JULIA XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003673-81.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:MARIA JULIA XAVIER ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RICARDO ALEXANDRE VIANA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 10:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT

 CEP: 78840-000. CUIABÁ, 14 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003675-51.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

VALERINDO MARTINS SAMPAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003675-51.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:VALERINDO MARTINS SAMPAIO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RICARDO ALEXANDRE VIANA POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 10:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 . CUIABÁ, 15 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003676-36.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSUELLEN RODRIGUES CASIMIRO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003676-36.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JOSUELLEN RODRIGUES CASIMIRO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 13:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003677-21.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOYCEMARA RAMOS DA SILVA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003677-21.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JOYCEMARA RAMOS DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 13:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003678-06.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA BARBOZA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003678-06.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JULIANA BARBOZA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 13:40, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003679-88.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA DE ANDRADE FREITAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003679-88.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JULIANA DE ANDRADE FREITAS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 14:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003681-58.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA LIMA RIGOTTI (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003681-58.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JULIANA LIMA RIGOTTI FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 14:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003682-43.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANE DAVID DUZANOSKI PEREIRA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003682-43.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JULIANE DAVID

DUZANOSKI PEREIRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 14:40, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003684-13.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JULIERME DA SILVA FERREIRA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003684-13.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JULIERME DA SILVA FERREIRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 15:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003690-20.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

AURIZETH GOMES CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA BASTOS RAZERA XAVIER (REQUERIDO) CESAR XAVIER & RAZERA LTDA - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003690-20.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:AURIZETH GOMES CARVALHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RICARDO ALEXANDRE VIANA POLO PASSIVO: ADRIANA BASTOS RAZERA XAVIER e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 15:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003691-05.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LARISSA ALVES DE MATOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003691-05.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: LARISSA ALVES DE MATOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 15:40 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003694-57.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JHONES LUIZ DE SOUZA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003694-57.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JHONES LUIZ DE SOUZA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 16:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003696-27.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUDSON RENAN RODRIGUES CAMPOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003696-27.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:F F ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR POLO PASSIVO: JUDSON RENAN RODRIGUES CAMPOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 16:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Canarana

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001303-98.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

J. R. P. (REQUERENTE)

M. F. P. D. M. R. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON RODRIGUES MACHADO OAB - GO45568 (ADVOGADO(A))

WANDERSON ALVES OLIVEIRA OAB - GO45990 (ADVOGADO(A))

MARIA MADALENA PEREIRA DE MOURA OAB - 902.248.761-04

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

W. R. D. S. F. (REQUERIDO)

CERTIDÃO NOS TERMOS DO PROVIMENTO 056/2007-CGJMT, IMPULSIONO OS AUTOS A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, ACERCA DO TEOR DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA A SEGUIR TRANSCRITA: Certifico que, em cumprimento ao MANDADO DE CITAÇÃO, em que é parte promovente: Julie Rodrigues Pereira, compareci ao endereço mencionado, sendo: Metalúrgica Celeiro e Reciclagem Canarana, empresas mais próximas do endereço indicado e fui informada por todos que desconhecem a pessoa de Wilson Rodrigues dos Santos Filho. Nestes termos, devolvo o mandado à secretaria."

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5549 Nr: 505-53.2002.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACBL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERPM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amilton Schneider - OAB:5840/MT, Mauro Sergio Guerrise - OAB:10.124/MT, Milton

Dabul Pompeu de Barros - OAB:3551/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, impulsiono os autos à parte autora para manifestação no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 13706 Nr: 1620-70.2006.811.0029

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Iveco Latin América Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antônio Aparecido Moronta

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amandio Fereira Tereso Junior - OAB:107.414 /SP, Fernando José Bonatto - OAB:25698/PR, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:OAB/MT 5835-A, Sadi Bonatto - OAB:10011/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alessandra Sbrissa Abud - OAB:8.963/MT, Paulo Emilio Monteiro de Magalhães - OAB:8988/MT

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, impulsiono os autos à parte autora para manifestação no prazo legal.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001116-90.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE UILSON FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEWTON EMERSON BELLUCO OAB - GO30662 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

INFORMAÇÃO PERÍCIA.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000796-40.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO GONCALVES DA SILVEIRA OAB - MT8625/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001101-24.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR SOUSA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA MARTINI OAB - MT0017796S (ADVOGADO(A)) LUIZA CAPPELARO OAB - GO0029746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Expediente

Intimação das Partes







Cod. Proc.: 27505 Nr: 1374-98.2011.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVERTON NICOLAI, VALDIR NICOLAI, Ivo Pedro Moresco, Rosalina Regina Moresco, JEFERSON PIZARRO NICOLAI, Maurício Jacson Weirich

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio Kava - OAB:32308/PR, Igor Giraldi Faria - OAB:7245/MT, Luiz Rodrigues Wambier - OAB:OAB/PR 7.295

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANGELA MARIA MARTINI - OAB:17796/O, Carlos Frederick S. I de almeida - OAB:7355-A, Dianary Carvalho Borges - OAB:MT 6445A, Diego Strapasson - OAB:10608, Fabio Moreira Pereira - OAB:9405 MT, Júlia Fernanda S. De Carvalho - OAB:, Kalynca Silva Inez de Almeira - OAB:15.598/MT, LUIZA CAPPELLARO - OAB:29746, Selso Lopes de Carvalho - OAB:3556-B/MT, Tiago Canan - OAB:OAB/MT-9108, Tiago Thoma Martins de Paula - OAB:11954-B/MT

Destarte, ante a ausência de qualquer nulidade na cédula rural ou ilegitimidade passiva dos avalistas na presente execução, JULGO IMPROCEDENTE a objeção de pré-executividade oposta pelos avalistas Ivo Pedro Moresco e Rosalina Regina Moresco. Ante o princípio da causalidade e o caráter contencioso do pedido, CONDENO os excipientes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.INDEFIRO o petitório de fl. 557.No mais, DETERMINO a intimação das partes para que tomem ciência do acórdão havido no agravo de instrumento de n° 80003/2016 (fls. 579/582), bem como, para que a parte exequente manifeste-se no prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se a secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55191 Nr: 1357-86.2016.811.0029

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ SOTTA BORTOLUCCI, JOSÉ ANTONIO BORTOLUCCI, MARIA HELENA SOTTA BORTOLUCCI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOGNO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROGÉRIO DUQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - OAB:22439/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos de Souza - OAB:3.608-B/MT. MELCHIOR FÜLBER CAUMO - OAB:9.918/MT

Certifico que intimo o Requerido através de seus patronos para que em prazo legal apresente as Alegações Finais.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 64124 Nr: 3315-73.2017.811.0029

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISAURA RIBEIRO AZEVEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO ROBERTO UCKER - OAB:13315

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro - OAB:14.992-A MT, Taylise Catarina Rogério Seixas - OAB:15483-A

No mais, DECLARO saneado e organizado o processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. iv. DEMAIS PEDIDOS Defiro o pedido de fl. 202 e para tanto, determino a expedição de ofício à ao Banco Bradesco S/A, a fim de ser comprovada eventual regularidade na conduta da instituição financeira.Com a juntada das informações, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas documentais acostadas nos autos, inclusive, acerca da juntada de fls. 189/200, no prazo de quinze dias.Saliento a necessidade da parte requerente prestar esclarecimento, em referida manifestação, acerca das impugnações juntadas aos autos às fls. 182 e fls. 183/184, porquanto ambas se referem à contestação apresentada pelo requerido ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A (fls.

107/179). Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010130-57.2011.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

IRACEMA MARIA SOTT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

wilson massaiuki sio junior OAB - MT0009661S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO JOSE MARTINS PINTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEOVERAL FRANCISCO LOPES OAB - MT3549/B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CANARANA DECISÃO Ε DE 8010130-57.2011.8.11.0029. EXEQUENTE: IRACEMA MARIA EXECUTADO: ADRIANO JOSE MARTINS PINTO Vistos. Chamo o feito à ordem. De fato, os autos foram remetidos à contadoria para realização de cálculo atualizado do valor da dívida, ld. 18836715. Com a nova conclusão, equivocadamente se determinou a intimação da parte autora da condenação em custas do processo. Diante disso, acolho o pedido de Id. 22219398 e determino a intimação do Executado, na pessoa de seu Procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. CANARANA, 05 de novembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000362-85.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA OAB - MT0018109A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA LIESE LEOBET OAB - RS93461 (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Canarana-MT, 16 de dezembro de 2019. Jefferson de Souza Analista Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001187-92.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

CELEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA OAB - MT0018109A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAREN AYARA PEREIRA DE ARAUJO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO - Intimo a parte requerente, na pessoa de sua procuradora, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 13/02/2020, às 13h50min, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Canarana-MT. Cientifico-o (a) de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei.

Comarca de Chapada dos Guimarâes

1ª Vara

Intimação

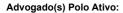
Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO Processo Número: 1001005-24.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS CEZAR SANTANA KIRCHESCH (AUTOR(A))







MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (TERCEIRO INTERESSADO)

IBAR ALUIZIO DE ANDRADE GUEDES (CONFINANTES) CRISTIANE ANDRADE DE MELO GUEDES (CONFINANTES)

OROZIMBO FRANCISCO SORIANO (CONFINANTES)

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da correspondência que postou a carta de citação da confinante Cristiane Andrade de Melo Guedes, constando "desconhecido".

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000442-30.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Júlio César de Oliveira OAB - MT8312-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BOSCO NAZARENO FILHO (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da correspondência que postou a carta de citação do requerido constando "mudou-se", devendo informar o endereço atualizado em tempo hábil para realização da audiência.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002711-42.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZULMA CANAVARROS NASSER PINHEIRO DA SILVA (REQUERIDO)

1002711-42.2019.8.11.0024 Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito da complementação da diligência do oficial de justiça, conforme certidão nos autos, devendo o depósito da diligência ser realizado por meio de Guia de Diligência, obtida no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - emissão de guias online - diligência - emissão de guia de diligência, e após o pagamento, juntar nos autos o respectivo comprovante.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1001005-24.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS CEZAR SANTANA KIRCHESCH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (TERCEIRO INTERESSADO)

IBAR ALUIZIO DE ANDRADE GUEDES (CONFINANTES)

CRISTIANE ANDRADE DE MELO GUEDES (CONFINANTES)

OROZIMBO FRANCISCO SORIANO (CONFINANTES)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1619 da CNGC, impulsiono o presente feito para que seja intimada a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57314 Nr: 493-68.2013.811.0024

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A. - Instituição Financeira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Youssef Suleiman Silva - ME, Roberto Abrão

Gazola

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono para informarem nos autos os dados bancários para restituição do valor bloqueado via Bacenjud, constando como Diligência do Juízo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65890 Nr: 1682-47.2014.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria da Penha da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075, ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO - OAB:13947
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação em vigor e do Provimento 56/2007, impulsiono o feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo INSS.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74440 Nr: 2155-96.2015.811.0024

AÇÃO: Exibição de Documento ou Coisa->Incidentes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pablo Ramires Fonseca PARTE(S) REQUERIDA(S): Hospital Amecor LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PABLO RAMIRES FONSECA -

OAB:18969

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOLOR RIBEIRO BOTELHO NETO - OAB:MT10339, JOSE ARLINDO DO CARMO - OAB:219770, LUCIANA REZEGUE DO CARMO - OAB:9609

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, diante da nova regra aplicada em relação ao Juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do CPC vigente (Lei 13.105/2015), impulsiono os autos a fim de que sejam remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para apreciação do recurso interposto.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002639-55.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS MARCELINO CONCEICAO NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA ANACLETO DA SILVA OAB - MT24650-O (ADVOGADO(A)) PEDRO ISRAEL DE ABREU LIMA OAB - MT24388/O-O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA DE MOURA CARVALHO PINTO (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DOS GUIMARÃES DECISÃO 1002639-55.2019.8.11.0024. AUTOR(A): **DOMINGOS** MARCELINO CONCEICAO NETO RÉU: FABIANA DE MOURA CARVALHO PINTO Vistos, etc. I. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 139/238 não indicam impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Demonstram apenas algumas despesas que teriam sido suportadas por ele em razão do negócio entabulado com a requerida. Por outro lado, indicam que não possui o requerente qualquer registro em carteira de trabalho, o que, é certo, corrobora as alegações apresentadas na exordial, em razão de que auferia renda da referida 'parceria comercial' na proporção de 50% (cinquenta por cento) do lucro mensal. Logo, não restou comprovado que o recolhimento dos valores das custas processuais implicará qualquer prejuízo ao seu sustentou e/ou ao de sua família, razão pela qual o indeferimento do pedido de justiça gratuita se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade, por não restarem atendidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, em razão do cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Advirto ao autor a necessidade de vinculação da referida guia aos presentes autos, conforme determina o art. 2°, 'caput', do Provimento n° 22/2016-CGJ. III. Certifique-se eventual silêncio. IV. Cumpra-se. Chapada dos Guimarães/MT, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002349-40.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MANUEL ADAO DA SILVA PINTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR FEITOZA PEREIRA OAB - MT16379-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO VOOS - ME (RÉU) PAULO ROBERTO VOOS (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DECISÃO Processo: 1002349-40.2019.8.11.0024. AUTOR(A): MANUEL ADAO DA SILVA PINTO RÉU: PAULO ROBERTO VOOS - ME, PAULO ROBERTO VOOS Vistos, etc. Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que, em bens e direitos, o patrimônio declarado requerente soma o montante de R\$ 1.226.502,51 (um milhão duzentos e vinte e seis reais quinhentos e dois reais cinquenta e um centavos) - fl. 114. Ademais, consta que o autor é comerciante. Logo, não é possível inferir que a renda do autor seja tão somente aquela apresentada em declaração de imposto de renda. sobretudo, por se tratar de pessoa estrangeira, residente em Cuiabá, cujos imóveis objeto da lide teriam sido adquiridos nesta cidade com a finalidade de investimento. Assim, não restou demonstrado que o recolhimento dos valores referentes às custas processuais implicará prejuízo ao seu sustentou ou de sua família. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita, por não verificar cumpridos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciárias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Código de Processo Civil). Certifique-se eventual silêncio. Cumpra-se. Chapada dos Guimarães/MT, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito em Substituição Legal

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002727-93.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

TWI EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUISON CORREA DE CUNHA OAB - MT24688/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT DESPACHO 1 – A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). Ante a evidência do direito do autor, DEFERE-SE de plano a expedição do mandado para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consignando-se prazo de 30 (trinta dias) na forma do artigo 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas (701, §1°, do CPC). 2 – Por fim, após, havendo ou não embargos e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSOS para os fins do artigo 347 do CPC. 3 – INTIME-SE. CUMPRA-SE

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002729-63.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

IRACI ROSA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SULZER PARADA OAB - MT11846-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEREIRA BRAGA FILHO (RÉU) LAUDIANGE HELAINE HERANI WENDPAP (RÉU) MARCOS VINICIUS RODRIGUES BRAGA (RÉU) FERNANDO PEREIRA DA ROCHA (RÉU) JOSE LUIZ DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT DESPACHO 1 - No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no art. 99, §2º do CPC[1], INTIME-SE a parte requerente por meio de seu advogado (DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre os pressupostos para a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pedido. Para comprovação da hipossuficiência a parte pode apresentar, exemplificativamente, extratos bancários de todas as contas disponíveis relativos aos últimos 6 (seis) meses, faturas de cartões de crédito demonstrando suas despesas, certidões comprovando que não é proprietário de imóveis ou veículos, documentos que comprovem a existência de dívidas, dentre outros. Fica a parte devidamente advertida de que a inserção de informações falsas ou a declaração de situação inverídica em documento público poderá ensejar responsabilização criminal por falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal[2]). 2 - Após, venha o processo CONCLUSO para as devidas deliberações. 3 -CUMPRA-SE. [1] § 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [2] Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002368-46.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -SICOOB INTEGRAÇÃO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





JOILSON BENEDITO PEREIRA DOS REIS (EXECUTADO) Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT DESPACHO 1 - Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial (artigo 784 do CPC) em que se busca a expropriação de bens do devedor para a satisfação de crédito decorrente de obrigação certa, líquida e exigível na forma do artigo 783 do CPC. Desse modo, preenchidos os pressupostos legais, CITE-SE a parte executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da efetivação da citação, inteligência do artigo 829 do CPC. CONSTE expressamente no mandado/carta precatória de citação as determinações contidas no §1º do mesmo dispositivo. 2 - Contudo, CONDICIONA-SE a expedição do mandado ao depósito do valor correspondente às diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça, cujos parâmetros devem ser os estabelecidos na Portaria expedida pela Diretoria de Foro. INTIME-SE a parte requerente para promover o recolhimento das diligências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, incisos IV e VI, ambos do CPC). 3 - Na hipótese do Oficial de Justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (art. 830, caput CPC), devendo nos dez dias seguintes à efetivação do arresto procurar a parte devedora 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). 4 - Caso não seja efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, ficará o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder a penhora e avaliação de quaisquer bens móveis ou imóveis de propriedade ou que estejam na posse direta do devedor, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1°, do Código de Processo Civil). 5 -ADVIRTA-SE expressamente o credor que os bens móveis eventualmente penhorados deverão obrigatoriamente ser depositados junto exequente, que assumirá o encargo de fiel depositário, responsável ainda por providenciar e custear a remoção dos bens, sob pena de preclusão do direito que lhe assiste a execução, com a liberação da penhora. 6 -Ficará o Oficial de Justiça autorizado a deixar de cumprir a ordem se o exequente deixar de fornecer os meios necessários para a remoção imediata do bem móvel, oportunidade que ocasionará a preclusão da possibilidade de penhora de bens da mesma natureza. 7 - Não havendo pagamento da dívida, penhora ou arresto na forma autorizada nos itens 2 e 3 desta decisão, tendo em vista a ordem preferencial de penhora descrita no artigo 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que requeira as providências que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 8 - FIXA-SE, desde já, os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressaltando que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado (3 dias) a verba será reduzida pela metade (art. 827, §1° CPC). 9 - Havendo requerimento, este Juízo DEFERE a expedição de certidão da admissão da execução na forma do artigo 828 do CPC, bem como a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, com esteio no artigo 782, §3° do CPC. 10 - CUMPRA-SE.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002385-82.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA PRADO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR DE SOUSA MOREIRA OAB - MT17667/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA R DE FREITAS LTDA - EPP (REQUERIDO) SERGIO REZENDE DE SOUZA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT DESPACHO 1 - Tratando-se a demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de

Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil DESIGNA-SE audiência de conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Chapada dos Guimarães/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do mesmo diploma processual. 2 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil, 3 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 4 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 5 - INTIME-SE o advogado do autor, via DJE, para o comparecimento na audiência de conciliação designada (art. 334, §3º do CPC). 6 - CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação referida no item 2 irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8º do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I do CPC). 7 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSO para os fins do artigo 347 do CPC. 8 - Havendo elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC. 9 -CUMPRA-SE.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002142-41.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES TERMO DE AUDIÊNCIA PJE n. 1002142-41.2019.8.11.0024 Data e horário: 12 de dezembro de 2019, 15h30min. PRESENTES Juiz(a): Dr.(a) Ramon Fagundes Botelho Promotora de Justiça: Anízia Tojal Serra Dantas Advogado: Keywaldo Vieira Nascimento - OAB/MT n. 24652/O Requerente: Paulo Augusto do Nascimento Interditando: Maria Aparecida de Souza do Nascimento OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, ficaram os presentes cientes previamente quanto a segurança e a confiabilidade do sistema adotado e sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo e de que os registros possuem o fim único e exclusivo de documentação processual (art. 20, da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil). Colhido o interrogatório do interditando pelo sistema de gravação audiovisual. DELIBERAÇÕES A seguir foi proferida a seguinte decisão: 1. ENCAMINHE-SE o processo à DPE para manifestação em defesa do direito do interditando. 2. Decorrido o prazo acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação na forma do artigo 752, §1º do CPC. 3. Em seguida, CONCLUSOS para as deliberações do artigo 753 do CPC. 4. CUMPRA-SE. Saem os presentes devidamente intimados da presente decisão. Nada mais foi dito e nem perguntado, razão por que se encerrou a presente audiência, cujo termo, após lido, vai devidamente assinado por mim e pelos





presentes. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito Anízia Tojal Serra Dantas Promotora de Justiça Keywaldo Vieira Nascimento Advogado Paulo Augusto do Nascimento Requerente Maria Aparecida de Souza do Nascimento Interditando

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002142-41.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES TERMO DE AUDIÊNCIA PJE n. 1002142-41.2019.8.11.0024 Data e horário: 12 de dezembro de 2019, 15h30min. PRESENTES Juiz(a): Dr.(a) Ramon Fagundes Botelho Promotora de Justiça: Anízia Tojal Serra Dantas Advogado: Keywaldo Vieira Nascimento - OAB/MT n. 24652/O Requerente: Paulo Augusto do Nascimento Interditando: Maria Aparecida de Souza do Nascimento OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, ficaram os presentes cientes previamente quanto a segurança e a confiabilidade do sistema adotado e sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo e de que os registros possuem o fim único e exclusivo de documentação processual (art. 20, da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil). Colhido o interrogatório do interditando pelo sistema de gravação audiovisual. DELIBERAÇÕES A seguir foi proferida a seguinte decisão: 1. ENCAMINHE-SE o processo à DPE para manifestação em defesa do direito do interditando. 2. Decorrido o prazo acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação na forma do artigo 752, §1º do CPC. 3. Em seguida, CONCLUSOS para as deliberações do artigo 753 do CPC. 4. CUMPRA-SE. Saem os presentes devidamente intimados da presente decisão. Nada mais foi dito e nem perguntado, razão por que se encerrou a presente audiência, cujo termo, após lido, vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito Anízia Tojal Serra Dantas Promotora de Justiça Keywaldo Vieira Nascimento Advogado Paulo Augusto do Nascimento Requerente Maria Aparecida de Souza do Nascimento Interditando

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): André Barbosa Guanaes Simões

Cod. Proc.: 92558 Nr: 2223-75.2017.811.0024

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edilaine Ferreira dos Santos, Lionilson Alves dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SILVA QUEIROZ - OAB:21165/O, Fabiana Nascimento de Souza - OAB:17.829/MT

Vistos etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou os réus EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS e LIONILSON ALVES DOS SANTOS, para submetê-los a julgamento pelo tribunal do júri, pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

A recorrida EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS apresentou as razões recursais às fls. 797-803, em seguida o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou as contrarrazões às fls. 814-821.

Pois bem.

Conforme determina o artigo 589 do CPP, após a apresentação das contrarrazões é o momento de o Juízo reavaliar a decisão interlocutória proferida. Nesse propósito, todos os pontos abordados na peça recursal foram analisados no momento da pronúncia, não apresentando a parte

recorrente qualquer inovação que forçasse a retratação.

Afinal, não se vê motivo para a análise pormenorizada das irresignações esboçadas no recurso, pois se resumiria justamente aos fundamentos já lançados na decisão impugnada, de modo que seria mera redundância.

CONCLUSÃO.

Posto isso, MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e, nesse passo, DETERMINO o encaminhamento dos autos à instância "ad quem".

No tocante ao réu Lionilson Alves dos Santos, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se, na forma do art. 80 do CPP, com o desmembramento do feito, distribuindo-se perante a 1ª Vara desta Comarca, sendo esta competente para a realização do tribunal do júri.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61166 Nr: 1417-79.2013.811.0024

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ronaldo Moura

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sebastião da Silva Mota

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Plinio José de Siqueira Neto - OAB:10.405

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA - OAB:4907

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do requerido, pela imprensa, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 62826 Nr: 2676-12.2013.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Rosalia Ribeiro da Silva, Sidinei Ribeiro da Silva, Marlene Ribeiro da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIOVANI BIANCHI - OAB:6641 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando a parte Requerente, pela imprensa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 1010, § 1.º do NCPC . Após, encaminho os autos à expedição de documentos para remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 § 3.º.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65670 Nr: 1501-46.2014.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de Milton Moreira da Silva, Ivan Moreira da Silva PARTE(S) REQUERIDA(S): Cia Seguros - Banco Bradesco - Agência 598-3

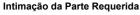
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRIS ALBERTO MELO FONSECA - OAB:26145/O, Mosar Fratari Tavares - OAB:3239-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:26.992-A/MT, Lucimar Cristina Gimenez - OAB:8506-A/MT, Luiz Henrique Vieira - OAB:, Paulo Vinício Porto de Aquino - OAB:OAB/MT 14.250-A, Rodrigo Pouso Miranda - OAB:12333

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando a parte Requerente , pela imprensa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 1010, § 1.º do NCPC . Após, encaminho os autos à expedição de documentos para remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 § 3.º.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56187 Nr: 231-21.2013.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valmir Teodoro do Prado, Renato Garcia da Silva, Miguel Gomes Bezerra, Francisco Santo Boldori, Valdinei Mariano da Silva PARTE(S) REQUERIDA(S): Furnas Centrais Elétricas S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Silas Lino de Oliveira - OAB:9151

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lana Gomes Carneiro - OAB:4511/TO

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando a parte Requerida, pela imprensa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 1010, § 1.º do NCPC . Após, encaminho os autos à expedição de documentos para remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 § 3.º.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002741-77.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO) AGUIA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002741-77.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES POLO PASSIVO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000. CUIABÁ, 15 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1002742-62.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO SOARES LESSA OAB - MT27443/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AQUILES DE PINHO (EMBARGADO)

PROCESSO n. 1002742-62.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:ZILDA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LEANDRO SOARES LESSA POLO PASSIVO: AQUILES DE PINHO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:45, no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002744-32.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO ROCHA RIBEIRO (REQUERIDO) RIBEIRO ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002744-32.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:VANILDA CARDOSO DA SILVA POLO PASSIVO: RIBEIRO ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 15:00 , no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002748-69.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ALUIZIO GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DIOGO DUTRA FILHO OAB - MT0012960A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

1002748-69.2019.8.11.0024 POLO **PROCESSO** ATIVO:GERALDO n ALUIZIO GUIMARAES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOSE DIOGO DUTRA FILHO POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 15:15, no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT -78195-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002741-77.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO) AGUIA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DECISÃO Processo: 1002741-77.2019.8.11.0024. REQUERENTE: QUEREN ALBERNAZ MARQUES REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AGUIA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Vistos, etc. I. No que tange ao pedido de tutela de urgência, são imprescindíveis para sua concessão (art. 300, CPC): 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris); e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesta senda, verifica-se estar presente o requisito da probabilidade do direito, pois o feito trata de relação de consumo em que, por conta da verossimilhança das alegações, o ônus da prova deve ser invertido, ficando, portanto, a cargo da parte demandada demonstrar a legitimidade do(s) débito(s) e da(s) restrição(ões) creditícia(s) efetivada(s). De outra feita, é inegável a presença do 'periculum in mora', uma vez que o lançamento do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito traz incontestável abalo ao crédito da parte autora, máxime nos dias atuais, em que uma gama de relações comerciais e de financiamentos são embasadas no pagamento à prazo, que só é levado a efeito se não houver restrição nos cadastros de proteção ao crédito.





Diante do exposto, presentes os requisitos necessários para sua concessão, defiro o pedido de tutela de urgência para a finalidade de determinar: a) a retirada do(s) nome(s) da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao(s) apontamento(s) por parte da demandada, no(s) valor(es) de R\$ 559,19 (quinhentos e cinquenta e nove reais dezenove centavos) e b) a suspensão da cobrança da dívida impugnada na exordial. Conforme o caso, oficie-se ao SERASA e/ou ao SPC e/ou ao SCPC determinando a retirada do nome da parte requerente de seus cadastros, relativamente ao(s) débito(s) acima descrito(s), no O(s) ofício(s) deverá(ão) ser de 5 (cinco) dias úteis. encaminhado(s) com cópia do extrato que acompanha a inicial. II. Designe-se, a secretaria, data para audiência de conciliação, após intimem-se as partes. III. Cite-se, devendo-se fazer constar as consequências para o caso de ausência, o prazo para apresentar defesa. a advertência de que, caso haja relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova, e ainda que, em se tratando de pessoa jurídica, esta poderá ser representada na audiência por preposto. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se, expedindo o necessário. Chapada dos Guimarães/MT, 16 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito em Substituição Legal

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000213-07.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

KAZUKO WADA FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MINERADORA LAVRAS C M EIRELI - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000213-07.2018.8.11.0024 Exequente: KAZUKO WADA FERREIRA DA SILVA Executado: MINERADORA LAVRAS C M EIRELI - ME DF SENTENÇA Vistos. Trata-se de exceção pré-executividade em que a excipiente pugna pela declaração PRESCRIÇÃO da presente Ação de Cobrança de seu cheque, sob o argumento de que o artigo 59 da Lei 7357/1985, determina o prazo de 06 (seis) meses a contar da experição da apresentação do título para sua cobrança e tendo o referido sido pós-datado para 23/09/2015, estando por assim em seu entender prescrita. Todavia, no caso em debate, está claro que o excipiente se encontra equivocado no que pertine a suposta ocorrência de prescrição, posto que por se tratar de instrumento particular de dívida liquida, sendo o seu prazo de prescrição segundo o artigo 206, parágrafo 5°, inciso I de 05 (cinco) anos, estando, por assim válida a presente execução. DISPOSITIVO Posto isso, OPINO pelo REJEIÇÃO da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade. INTIME-SE o executado para pagamento da determinação judicial no valor corrigido no prazo de 03 (três) dias, ressaltando que deverá ser dada prioridade para o pagamento em dinheiro com fito no melhor deslinde da controvérsia. Citada a parte devedora e não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se à penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (artigo 831 do CPC). Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos.

HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000400-78.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA DA GLORIA VIANNA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE INACIO FILHO OAB - MT11645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Numero do Processo: 1000400-78.2019.8.11.0024 Parte autora: ELZA DA GLORIA VIANNA Parte ré: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA PROJETO DE SENTENCA Vistos, etc. A questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispenso o relatório, como permite o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Pois bem. Trata-se de 'Ação de reparação por danos materiais e morais' proposta por ELZA DA GLORIA VIANNA em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, em razão do serviços de tv por assinatura da reclamada adquirido pela autora apresentar valores lançados nas faturas em desacordo com o adquirido e autorizado pela requerente. A reclamada em sede de sua defesa aduziu que não identificou em seu sistema qualquer pedido de correção técnica ou que as cobranças/faturas foram geradas de acordo com o plano contratado pela requerente, bem como justiçou os aumentos em decorrência de atrasos nos pagamentos das faturas pela reclamante, não havendo assim que se falar em qualquer dever de reparação pugnado pela autora, conforme telas sistêmicas colacionadas junto à peça de defesa. É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal. Acolho o pedido de RETIFICAÇÃO do polo passivo promovido pela reclamada, devendo passar a constar no respectivo campo SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. A senhora Gestora as providencias que se fizerem necessárias. Ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito Mérito. A presente demanda versa sobre a falha na prestação de serviços em razão da ocorrência de lançamentos indevidos na fatura de prestação de serviços da empresa Sky. Nenhuma dúvida sobre ter se estabelecido entre a reclamada e a autora, uma relação jurídica de direito material ínsita ao direito consumerista, pois, conforme interpretação sistêmica dos comandos insertos nos arts. 2º, 3º e § 1º do Estatuto Consumerista, é consumidor toda pessoa física (ou jurídica) que utiliza serviço (ou adquire produto) na condição de destinatário, final (CDC, Art. 2º), e fornecedor, além da pessoa física, também a pessoa jurídica que fornece atividade no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária (CDC, Art. 3º, § 2º). Desta feita, a incidência das regras da Lei 8.078/90 traz para o seio da relação de consumo sob exame a responsabilidade objetiva do estabelecimento requerido. Cito o comando legal: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: "I - o modo de seu fornecimento; "II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; "III - a época em que foi fornecido. "§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. "§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; "II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Em que pesem as alegações da reclamada de que as faturas geradas estariam de acordo com o plano contratado, por assim os valores cobrados seriam legítimos, não havendo que se falar em danos materiais e morais devidos a requerente. Contudo. tenho que a reclamada nada comprovou de suas alegações, posto que a documentação juntada no corpo da contestação apenas traduz que a demandada reproduziu telas de sistemas de seus programas de software, que em absoluto não se caracterizam como documento, porque constituem dados que são elaborados única e unilateralmente pela reclamada, sem qualquer participação da parte adversa, de maneira que não tem o condão de produzir certeza acerca de seu conteúdo, além da possibilidade de serem produzidos posteriormente ao fato e poderem ser adulterados mediante simples comando de quem tem acesso aos dados. Resta, pois, impossível reputar 'telas de sistema' como uma prova segura que tenha a propriedade de convencer, não se caracterizando, pois, como prova no sentido próprio do termo, sendo apenas elementos indicativos que não devem ser tomados senão com reservas; fazem prova, isso sim, contra a parte que as produziu. A autora por sua vez colaciona faturas com a anotação de diversos protocolos de reclamação dos valores que reputa





indevidos e que foram lançados na prestação de seu serviço, sendo ainda que logo ao segundo mês de prestação do serviço os acréscimos já vieram o que sequer fora impugnado pela requerida, ônus que incumbia à mesma. Vale destacar que os acréscimos alcançam o importe de mais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), importância nada compatível com o suposto atraso invocado pela reclamada a justificar esses valores a maior lançados as faturas de prestação de serviços. Assim sendo, tenho que restaram comprovados lançamentos indevidos junto as faturas prestação de serviços da autora junto a reclamada, e por ser de responsabilidade da ré prezar pela segurança e legitimidade dos valores que busca cobrar de seus clientes, é evidente que há, nesses casos, falha na prestação do serviço, pois não é admissível que a empresa não zele pela qualidade do servico fornecido ao consumidor. Assim, assumi a reclamada o risco da atividade que desempenha o que torna desnecessário discutir possível omissão ou culpa uma vez que se trata de relação consumerista. Desta feita, descurou a instituição SKY de seu dever de lealdade, que está vinculada ao princípio da boa-fé, sendo oportuno citar Cláudia Lima Marques, que assim define tal princípio: "significa atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem qualquer lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed., RT, p. 216). Posto que ao irrogar-se num direito sem lastro, lançando valores acerca dos quais não possuía autorização, a reclamada perpetra conduta ilícita na medida em que subverte os termos do contrato e prejudica a reclamante, fazendo pouco dos compromissos financeiros que esta mantém na sua esfera de relações negociais com terceiros, o que traduz preocupante descaso com seus clientes, uma vez que tal modo de agir implica tratar de algo que administra como se seu fosse, em rematado menoscabo ao patrimônio alheio. O serviço, assim, qualifica-se como defeituoso o serviço prestado, uma vez que não forneceu a segurança esperada, descurando dos riscos e consequências deletérias ao direito da reclamante. Tais fatos exigem reparação moral. Diga-se que a responsabilidade pela prestação de serviços defeituosa apenas seria elidida se a demandada provassem a culpa exclusiva do consumidor (da parte reclamante) ou de terceiro. O que não foi o caso, não se prestando para tanto as genéricas telas sistêmicas apresentadas. Logo, inegável a responsabilidade do estabelecimento reclamado pelos danos sofridos pela autora, devendo indenizar a requerente. A reparação moral deve, necessariamente, guardar relação com a realidade do evento ocorrido, bem como tornar efetiva a função preventiva-punitiva-compensatória da indenização, sob a égide princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar (1º) a ocorrência reiterada de atos lesivos, (2º) que implique locupletamento sem causa ao credor e (3º) que nada signifique financeiramente ao devedor. Cotejados vários fatores, e tendo como padrão do legitimado o homo medius, que "... seria aquele cidadão ideal que tivesse a iqual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.", devem ser consideradas a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima etc. Considerando que os autos são carentes de elementos que permitam um exame completo das circunstâncias acima mencionadas, orientando-se pelos citados princípios de sobredireito (razoabilidade e proporcionalidade), estabeleço a quantificação do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, caminho outro não há senão o da Parcial Procedência dos DISPOSITIVO pedidos iniciais formulados pela autora. considerações, e em consonância com o art. 6º da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pelo JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, e, em consequência: 1) CONDENO a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais, cujo valor há de ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% (doze) por cento ao ano até o efetivo pagamento, ambos contados da data da publicação desta sentença. 2) CONDENO ainda a Ré para que promova o refaturamento da fatura com vencimento para Janeiro de 2019 para os valores contratados de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitado esta em julgado, ARQUIVEM-SE os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves J u i z L e i g o

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010069-41.2016.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DORMICE MARIA DE FRANCA ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 8010069-41.2016.8.11.0024 Reclamante: DORMICE MARIA DE FRANCA ALMEIDA Reclamado: CLARO S/A PROJETO DE SENTENCA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao ld. 23819523. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Expeça-se o Alvara em nome da patrona da autora com relação ao valores depositados ao ld. 24677556, conforme dados bancários informados ao Id. 24759184. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001230-44.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DE SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001230-44.2019.8.11.0024 Reclamante: MARIA JOSE DE SANTANA Reclamado: OI S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 24019153. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA





Processo Número: 1000010-16.2016.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO LACERDA PAES DE BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000010-16.2016.8.11.0024 Exequente: OAOI. LACERDA PAES DE BARROS Executado: OI S/A PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentenca opostos por OI S/A em desfavor de JOAO PAULO LACERDA PAES DE BARROS, versando sobre o erro de cálculo e excesso de execução. Antes de adentrar ao mérito do excesso de execução, informo que a nomenclatura que será utilizada na decisão é aquela constante do artigo 52, IX da Lei 9.099/99, isto é, EMBARGOS A EXECUÇÃO. Da analise dos autos em especial da memória de cálculos apresentados pelo exequente é de se ver que este apresentou calculo atualizado até 31/08/2018, entretanto, como exposto pela parte executada que se encontra em recuperação judicial e o valor deveria ser apurado até a data do pedido da respectiva recuperação, ou seja, 20/06/2016, o que não ocorreu no caso em comento. Desse modo, é medida imperiosa acolher o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA dos Embargos à execução, declarando o excesso de execução no valor de R\$ 406,70 (quatrocentos e seis reais e setenta centavos). Após o trânsito em julgado expeça-se certidão de crédito em favor do EMBARGADO/EXEQUENTE pelo valor de R\$ 865,93 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) para ulterior habilitação do mesmo junto ao juízo Universal da Recuperação. ISENTO de custas e honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/90. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000781-86.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MOACIR GONCALVES DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REINALDO DINIZ HIGINO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENYL FERREIRA BRITO CANDIDO OAB - MT24364-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº 1000781-86 2019 8 11 0024 Reclamante Processo MOACIR GONCALVES DE CAMPOS Reclamado: REINALDO DINIZ HIGINO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 24163855. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001201-28.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS

GUIMARAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CECILIA ROSA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1001201-28.2018.8.11.0024 Reclamante: SISTEMA Processo nº. AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES Reclamado: CECILIA ROSA DA SILVA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 23348665. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010173-72.2012.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA VILLAGE II (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FRATA DOS SANTOS OAB - MT13675-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTENOR DANHONI JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 8010173-72.2012.8.11.0024 Reclamante: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA VILLAGE II Reclamados: ANTENOR DANHONI JUNIOR PROJETO DE SENTENCA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 23427864. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o proieto de sentenca elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001176-78.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS AUGUSTO CRIVELLARO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSENIR AUGUSTO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001176-78.2019.8.11.0024 Reclamante: LUIS AUGUSTO CRIVELLARO Reclamado: JOSENIR AUGUSTO DO NASCIMENTO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 23471212. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma





do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei n°. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001185-40.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SABRINA NATALIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo n°. 1001185-40.2019.8.11.0024 Reclamante: SABRINA NATALIA DA SILVA Reclamado: OI S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 23472307. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001003-54.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE MORBECK SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO MARQUES DA SILVA OAB - MT9725-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA LECHENER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1001003-54.2019.8.11.0024 Reclamante: Processo MARLENE MORBECK SILVA Reclamado: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA LECHENER PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 24549539. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000379-05.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

IRACEMA VAZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ALBERTO ARCASA OAB - MT24979/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000379-05.2019.8.11.0024 Reclamante: IRACEMA VAZ Reclamado: VIVO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando o conjunto fático probatório apresentado, tenho que a presente demanda desafia a extinção, sem resolução do mérito, ante a contumácia da parte autora. Devidamente intimada, a parte reclamante deixou de comparecer à audiência de Tentativa de conciliação (Id. 20712066). O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determina que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte a audiência é obrigatório. Assim sendo, não tendo comparecido a audiência de conciliação, mas no entanto apresentou justificativa plausível, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Considerando ainda que houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2º, Lei 90.99/95 c.c. art. 334, §8° do CPC), DEIXO DE CONDENAR a reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves J u i z 1 e i

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001350-87.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS

GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DIAS LESSA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

n٥. 1001350-87.2019.8.11.0024 Reclamante: SISTEMA Processo AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES Reclamado: JOSE DIAS LESSA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 24753225. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002247-18.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

NAINGE OVERLAN DANIKLER CAMARA ESPINDOLA CORREA PACHECO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO





Processo nº. 1002247-18.2019.8.11.0024 Reclamante: NAINGE OVERLAN DANIKLER CAMARA ESPINDOLA CORREA PACHECO Reclamado: PAULO A. BAZAM JUNIOR PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 25876099. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000728-08.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARCORELIO BORGES MIRANDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) ALBERTINA MARIA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) JULIO CESAR BONFIM LOPES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

CLEBER PAIXAO DE ANDRADE MASCARENHAS (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

JOSE FAUSTINO LOBO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) MARIA CAVALCANTE CARRINHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) MARIA CELECI LOPES PEREIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERTON BENEDITO DOS ANJOS OAB - MT12464-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1000728-08.2019.8.11.0024 Promoventes: AI BERTINA MARIA DA SILVA e outros Promovido: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA/MT PROJETO DE SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação Comum proposta por ALBERTINA MARIA DA SILVA e outros contra o MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA/MT, objetivando que o Requerido incorpore à remuneração, proventos ou pensão das Partes Requerentes, o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão do cruzeiro real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação, com incidência sobre quaisquer verbas percebidas, 13°, salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, proventos ou pensão, respeitando-se a prescrição quinquenal e ainda, a condenação do Requerido em custas e honorários sucumbenciais. Os Requerentes alegam que são servidores públicos e que sofreram preiuízos financeiros, quando da conversão do cruzeiro real para a URV no ano de 1994, uma vez que o Requerido não observou a regra que deveria ser aplicada, ocasionando a diferença salarial no percentual de 11,98%. Consigna que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de jurisprudência pacífica, firmou o entendimento de que os servidores públicos têm direito ao recebimento da recomposição da diferença de Os documentos de Id. 20558034; 20558534 e 20558684 acompanham a inicial. O Requerido contestou os pedidos do autor ao Id. 20560015; 20560035 e 20560795, aduzindo em síntese que não são todos os servidores estaduais e municipais que serão beneficiados, mas somente aqueles dos estados e municípios que utilizaram regras locais que contrariam a Lei Federal de criação da URV, apontando ainda não haver qualquer elementos de prova que comprovasse que a folha de pagamento tivesse sido fechada antes do dia 20, posto que aquela era fechada no último dia útil do mês, não havendo que se falar em prejuízo, bem como se esta ocorreu teria sido absorvida pela restruturação da carreira, não existindo assim qualquer prejuízo com a conversão da URV, ocorrida no ano de 1994, devendo serem julgados improcedentes os pedidos da petição inicial. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a parte Reclamada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco contestou o pedido inicial, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da lei n. 9.099/95. Importante ressaltar que mesmo com a decretação da revelia da reclamada, está não induz a procedência automática do pleito, pois cumpre o exame das

provas trazidas pelas partes. Pois bem. Pelo que se depreende dos autos, a questão debatida é unicamente de direito e por isso, após a formação da relação processual, verifica-se que a causa já comporta o julgamento imediato, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC, não havendo a necessidade de dilação probatória, de modo passo a fazê-lo. O caso em exame versa sobre crédito de prestações sucessivas. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a lesão se opera sobre cada prestação. Dessa forma, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme se retira do teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Confira: "Sumula 85 - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Analisando a natureza da pretensão da Parte Requerente, constato que os valores buscados, em tese, são devidos mensalmente. Portanto, foram parcialmente alcançadas pela prescrição, uma vez que já transcorreram mais de vinte anos dos fatos geradores do direito buscado pela Parte Requerente. Com esses fundamentos, reconheço a prescrição quinquenal das prestações, eventualmente devidas à Parte Requerente, no tocante a todas as verbas pleiteadas, referentes aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Em relação ao mérito da ação, a Parte Reguerente busca a condenação do Requerido ao pagamento das diferenças resultantes da conversão do cruzeiro real para URV de março/1994, com base no percentual de 11,98%, sobre todas as parcelas recebidas. As Medidas Provisórias n. 439/94, 457/94 e 482/94, bem como a Lei nº 8.880/94 foram instituídas em decorrência do Plano Real. A Medida Provisória n. 439/94 determinou a conversão dos salários dos servidores públicos, de Cruzeiro Real (moeda que circulava à época) para Unidade Real de Valor - URV, fixando como base para a conversão o valor da URV do último dia do mês de competência. Posteriormente, vieram as Medidas Provisórias n. 457/1994 e n. 482/1994, sendo que a última, determinou a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV para os servidores públicos, fixando como data do pagamento dos salários, o equivalente em URV do último dia do mês de competência. A Medida Provisória n. 482/1994, artigo 21, inciso I prevê: "Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidos em URV em 1º de março de 1994. I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta medida provisória." O artigo 22 da Lei n. 8.880/1994 preceitua: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificada dos servidores civis e militares, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta Lei. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultante do inciso anterior." A pretensão da Parte Requerente merece acolhimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das





provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 2012/0092601-5 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - julgado em 26/6/2012). Ademais, conforme reconhecido pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei n. 8.880/94, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. O reconhecimento direito, entretanto, não induz ao percentual de 11,98%, indistintamente. EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais. Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação válida, conforme percentual da caderneta de poupança até o devido pagamento, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por consequência, OPINO pelo JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração das Partes Requerentes o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC/15), de modo que, transcorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, certifique-se o transito em julgado. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000771-42.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIVA CONSTRUTORA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

n°. 1000771-42.2019.8.11.0024 Reclamante: SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES Reclamado: AVIVA CONSTRUTORA LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 21580589. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentenca elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000454-15.2017.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON CARMO DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000454-15.2017.8.11.0024 Reclamante: NELSON CARMO DA CRUZ Reclamado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 23559219. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000336-05.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA RAMOS GRABOWSKI (EXEQUENTE) SINOMAR BARBOSA SICUNDINO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANETE DIAS PIZARRO OAB - MT5471-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO ASSIS CAMARGO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000336-05.2018.8.11.0024 Exequente: ROSANGELA RAMOS GRABOWSKI e SINOMAR BARBOSA SICUNDINO Executado: FRANCISCO ASSIS CAMARGO PROJETO DE SENTENÇA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente pugna pela declaração de NULIDADE de sua citação empreendida nos autos, sob o argumento de que jamais teria sido devidamente citado ou intimado a responder qualquer ato da referida ação, estando por assim nula em seu entender sua citação supostamente empreendida e que consta dos autos. Todavia, no caso em debate, está claro que o excipiente se encontra





equivocado no que pertine a suposta ocorrência de nulidade de sua citação, posto que em verdade restou se saber que o endereço da empresa Vitoria Soluções Ambientais é o mesmo do ora executado a época dos fatos, estando, por assim válida a presente execução. DISPOSITIVO Posto isso, OPINO pelo REJEIÇÃO da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade. INTIME-SE o executado para pagamento da determinação judicial no valor corrigido no prazo de 03 (três) dias, ressaltando que deverá ser dada prioridade para o pagamento em dinheiro com fito no melhor deslinde da controvérsia. Citada a parte devedora e não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se à penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (artigo 831 do CPC). Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei Felipe Árthur Santos 9.099/95. Alves Juiz Vistos. etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000844-14.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER DE JESUS BATISTA BORGES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA OAB - MT7580-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES Processo nº. 1000844-14.2019.8.11.0024 Reclamante: VAGNER DE JESUS BATISTA BORGES Reclamado: BANCO PAN PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando o conjunto fático probatório apresentado, tenho que a presente demanda desafia a extinção, sem resolução do mérito, ante a contumácia da parte autora. Devidamente intimada, a parte reclamante deixou de comparecer à audiência de Tentativa de conciliação (Id. 23211886). O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determina que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte a audiência é obrigatório. Assim sendo, não tendo comparecido a audiência de conciliação, mas no entanto apresentou justificativa plausível, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Considerando ainda que não houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2°, Lei 90.99/95 c.c. art. 334, §8° do CPC), CONDENO o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001259-31.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CRYSTIANE FARIA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001259-31.2018.8.11.0024 Reclamante: CRYSTIANE FARIA DE SOUZA Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao de Id. 23565719. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010387-24.2016.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO DOMINGOS CORREA DE MORAES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO FERNANDES DE SOUZA OAB - MT5721-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

8010387-24.2016.8.11.0024 Promovente: **BENEDITO** Processo DOMINGOS CORREA DE MORAES FILHO Promovido: OI S.A PROJETO DE SENTENCA Vistos, etc. Relatório dispensado. Fundamento e decido. É de conhecimento público, que a parte Reclamada/Devedora (OI S.A.), é beneficiária recuperação judicial, deferida nos autos nº da 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Deste modo, aplicável à espécie o Enunciado nº 51/FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" Em sede de juizado especial não se fala em suspensão da execução, como consignado na decisão em que admitida a recuperação judicial, ou seja, havendo o deferimento da recuperação judicial, ainda que em medida acautelatória, extingue-se a execução com a expedição do título de crédito para habilitação no concurso universal de credores. Nesse sentido: "Ementa: Embargos a execução. EMPRESA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM JUÍZO UNIVERSAL QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/05 E ENUNCIADO N.º 51 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. Estando a parte em recuperação judicial, o Juízo que a deferiu torna-se indivisível, motivo pelo qual havendo o título executivo, deve ocorrer a habilitação do crédito no Juízo Universal. Recurso Desprovido." (TJ/RS - 1ª TR - RI nº 0042041-98.2014.8.21.9000 - Rel. juiz Roberto Carvalho Fraga - j. 30/06/2015) Sendo assim, já constituído o crédito em favor da parte Reclamante/Credora mediante sentença, e diante do óbice legal promovido pelo benefício da recuperação judicial, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º c.c. o art. 51, incisos II e IV, ambos da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 6°, §4° c.c. o art. 52, III, da Lei n° 11.101/2005 c.c. Enunciado 51/FONAJE. Expeça-se Certidão de Crédito, atualizada, em favor do Credor e, após, arquive-se. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo. Vistos, etc. HOMOLOGO,





para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002015-06.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ENIVALDO DIVINO LOPES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DA SILVA PAZINI PAIXÃO OAB - MT26261/O-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1002015-06.2019.8.11.0024 Requerente: ENIVALDO DIVINO LOPES SILVA Requerida: BANCO DO BRASIL S/A PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. Diante da inexistência de preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda. A parte reclamante pleiteia em juízo a revisão e a nulidade das cláusulas contratuais que fixam a cobrança de taxas/tarifas no contrato pactuado entre as partes. E, consequentemente a restituição dos respectivos valores em dobro e indenização por danos morais. Pois bem. No caso dos autos vejo que razão não assiste a parte reclamante. Ao analisar os documentos anexos nos autos, constata-se que as taxas e tarifas cobradas são legitimas, e, portanto, devem ser mantidas, vez que o contrato foi pactuado após 30/04/2008, quando os contratos eram regidos pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, pela Resolução CMN 3.919/2010. Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça manifestou a respeito do assunto, chegando a seguinte decisão: "RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e servico de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp

1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara. correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente."(STJ - Recl n. 14.696-RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - j. 26/03/2014 - Dj. 09/04/2014) (destaquei) Assim, estando o contrato de acordo com os ditames legais, não há como acolher os pedidos formulados pela parte reclamante. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Diante do exposto, OPINO pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA da presente reclamação nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000878-23.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AGENOR JACOMO CLIVATI JUNIOR OAB - MT9245-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA MARIA DE ARAUJO OAB - SP83283 (ADVOGADO(A))

NAYARA LORAYNE ROSA LIMA OAB - MT21990/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000878-23.2018.8.11.0024 Promovente: JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER Promovido: MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT PROJETO DE SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação Comum de cobrança proposta por JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER contra o MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT, objetivando que o Requerido incorpore à remuneração, proventos da Parte Requerente, o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão do cruzeiro real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação, com incidência sobre quaisquer verbas percebidas, 13°, salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, proventos ou pensão, respeitando-se a prescrição quinquenal e ainda, a condenação do Requerido em custas e honorários sucumbenciais. O Requerente alega ser servidor público e que sofreu e ainda sofre prejuízos financeiros, quando da conversão do cruzeiro real para a URV no ano de 1994, uma vez que o Requerido não observou a regra que deveria ser aplicada, ocasionando a diferença salarial no percentual de 11,98%. Consigna que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de jurisprudência pacífica, firmou o entendimento de que os servidores públicos têm direito ao recebimento da recomposição da diferença de 11,98%. Os documentos de Id. 15247149, sendo as fls. 01 a





47, acompanham a inicial. O Requerido contestou os pedidos do autor ao ld. 15247149, sendo as fls. 89 a 93, aduzindo em síntese que não são todos os servidores estaduais e municipais que serão beneficiados, mas somente aqueles dos estados e municípios que utilizaram regras locais que contrariam a Lei Federal de criação da URV, apontando ainda não haver qualquer elementos de prova que comprovasse que a folha de pagamento tivesse sido fechada antes do dia 20, posto que aquela era fechada no último dia útil do mês, não havendo que se falar em prejuízo, bem como se esta ocorreu teria sido absorvida pela restruturação da carreira, não existindo assim qualquer prejuízo com a conversão da URV, ocorrida no ano de 1994, devendo serem julgados improcedentes os pedidos da petição inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a parte Reclamada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco contestou o pedido inicial, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da lei n. 9.099/95. Importante ressaltar que mesmo com a decretação da revelia da reclamada, está não induz a procedência automática do pleito, pois cumpre o exame das provas trazidas pelas partes. Pois bem. Pelo que se depreende dos autos, a questão debatida é unicamente de direito e por isso, após a formação da relação processual, verifica-se que a causa já comporta o julgamento imediato, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC, não havendo a necessidade de dilação probatória, de modo passo a fazê-lo. O caso em exame versa sobre crédito de prestações sucessivas. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a lesão se opera sobre cada prestação. Dessa forma, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme se retira do teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Confira: "Sumula 85 - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Analisando a natureza da pretensão da Parte Requerente, constato que os valores buscados, em tese, são devidos mensalmente. Portanto, foram parcialmente alcançadas pela prescrição, uma vez que já transcorreram mais de vinte anos dos fatos geradores do direito buscado pela Parte Requerente. Com esses fundamentos, reconheço a prescrição quinquenal das prestações, eventualmente devidas à Parte Requerente, no tocante a todas as verbas pleiteadas, referentes aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Em relação ao mérito da ação, a Parte Requerente a condenação do Requerido ao pagamento das diferenças resultantes da conversão do cruzeiro real para URV de março/1994, com base no percentual de 11,98%, sobre todas as parcelas recebidas. As Medidas Provisórias n. 439/94, 457/94 e 482/94, bem como a Lei nº 8.880/94 foram instituídas em decorrência do Plano Real. A Medida Provisória n. 439/94 determinou a conversão dos salários dos servidores públicos, de Cruzeiro Real (moeda que circulava à época) para Unidade Real de Valor - URV, fixando como base para a conversão o valor da URV do último dia do mês de competência. Posteriormente, vieram as Medidas Provisórias n. 457/1994 e n. 482/1994, sendo que a última, determinou a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV para os servidores públicos, fixando como data do pagamento dos salários, o equivalente em URV do último dia do mês de competência. A Medida Provisória n. 482/1994, artigo 21, inciso I prevê: "Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidos em URV em 1º de março de 1994. I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta medida provisória." O artigo 22 da Lei n. 8.880/1994 preceitua: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificada dos servidores civis e militares, serão convertidos em URV em 1º de marco de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros do equivalente em URV do último dia desses respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta Lei. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultante do inciso anterior." A pretensão da Parte Requerente merece

acolhimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma - AgRq no AREsp 175755-GO - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 2012/0092601-5 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - julgado em 26/6/2012). Ademais, conforme reconhecido pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei n. 8.880/94, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. O reconhecimento deste direito, entretanto, não induz ao percentual de 11,98%, indistintamente. EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haia vacatio legis. Ademais, Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação válida, conforme percentual da caderneta de poupança até o devido pagamento, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por consequência, OPINO pelo JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC/15), de modo que, transcorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, certifique-se o transito em julgado. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo





___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001772-62.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

GELITON SILVA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001772-62.2019.8.11.0024 Requerente: GELITON SILVA GOMES Requerida: TELEFÔNICA BRASIL S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. INCOMPETENCIA DO JUIZADO - PERÍCIA Em contestação, a empresa Reclamada alegou a incompetência deste Juizado para processamento da causa, ao argumento de se tratar de matéria complexa, que dependeria de realização de prova pericial. A arguição não comporta acolhimento, uma vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Logo, dispensável a prova técnica acenada. Ultrapassados tais questionamentos, passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por GELITON SILVA GOMES em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, em apertada síntese, afirma a requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização moral. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos telas sistêmicas da contratação. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de servicos, seia em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente em negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Os áudios anexados pela requerida nos ids. 25683410 e 25683411 demonstram claramente existência da relação contratual entre as partes, bem como da inadimplência, inclusive, confessada pelo autor. Outrossim, não há que se alegar fraude, visto que dados pessoais e endereços foram confirmados pelo cliente. Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, por ter o requerido agido no exercício regular do seu direito e consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada pretende o reconhecimento da exigibilidade dos débitos inseridos no SPC, diante da

comprovação do consumo e em face de inadimplência da Reclamante. Merece guarida o pedido contraposto apresentado pela Reclamada, reconhecendo-se como devida a importância de R\$ 183,07 (cento e oitenta e três reais e sete centavos). DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, quando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para declarar exigivel o débito inserido no valor de R\$ 183,07 (cento e oitenta e três reais e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do vencimento da divida (27/08/2017) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000871-94.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA DE SOUZA GONZALEZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAIQUE CESAR FONSECA OAB - MT26270/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE MUNIZ DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILAS LINO DE OLIVEIRA OAB - MT9151-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1000871-94.2019.8.11.0024 Reclamante: **ANGELA** nº. SOUZA GONZALEZ Reclamado: ALINE MUNIZ DOS SANTOS PROJETO DE SENTENCA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo pugnado pela executada que fora aceito pela exequente ao Id. 23723584. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por pertinência DETERMINO ainda que todas as parcelas do presente acordo que sejam depositadas em juízo sejam levantados meio de alvará ao patrono da exequente, conforme dados bancários de Id. 23723584, até a quitação do mesmo, quais sejam as 06 (seis) parcelas acordas Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença





elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002287-97.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EUNICE HOFMANN FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB - MT20919/O

(ADVOGADO(A))

NICOLE JAHN LOCKS OAB - SP321684 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO (REQUERIDO) ADELAIDE DE ALMEIDA ORRO (REQUERIDO)

ALMEIDA ORRO & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1002287-97.2019.8.11.0024 Reclamante: EUNICE HOFMANN FEITOSA Reclamados: CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO; ADELAIDE DE ALMEIDA ORRO e ALMEIDA ORRO & CIA LTDA - ME PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas parte ao Id. 27095521. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por pertinência DETERMINO ainda que seja expedido em nome da requerente Mandado ao 1º Tabelionato e Registradoria Paixão, para o fim de autorizar a escrituração do lote que forma o objeto da causa a reclamante. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000600-85.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA DORILEO DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIZY EMANOELLE DE AZEVEDO OAB - MT15773/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1000600-85.2019.8.11.0024 Exequente: **ALEXANDRA** Processo DORILEO DE PAULA Executado: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em Sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Inexistindo questão preliminar, passo à análise do MÉRITO. A execução se encontra satisfeita, a extinção é medida de rigor. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente solucionado. Destaco que a EXECUTADA depositou a importância da condenação a qual o exequente manifestou concordância ao ID. 23937520 que deu origem ao Alvará de N° 555627-9/2019, dando por encerrado o cumprimento de sentença. Sobre o tema existem inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS -PARCELAS ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART.924, II E III DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo acordo entre as partes quanto à quitação de saldo devedor de contrato bancário, e sendo o devedor adimplente nos termos acordados, a extinção da execução é medida que se impõe. Segundo dispõe o art.924,II e III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução pela satisfação da obrigação ou quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida,

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924,II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -RECURSO DESPROVIDO. Conforme estabelece o artigo 924,II do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. (Ap 22177/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/05/2017, Publicado no DJE 07/06/2017) No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da dívida, considerando que os valores se encontram devidamente quitados, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a resolução de mérito e por tudo mais que dos autos constam, opino pela EXTINÇÃO da presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002288-82.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EUNICE HOFMANN FEITOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB - MT20919/O

(ADVOGADO(A))

NICOLE JAHN LOCKS OAB - SP321684 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMEIDA ORRO & CIA LTDA - ME (RÉU) CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO (RÉU) ADELAIDE DE ALMEIDA ORRO (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1002288-82.2019.8.11.0024 Reclamante: EUNICE HOFMANN FEITOSA Reclamados: ALMEIDA ORRO & CIA LTDA - ME: CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO e ADELAIDE DE ALMEIDA ORRO e PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas parte ao Id. 27095511. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por pertinência DETERMINO ainda que seja expedido em nome da requerente Mandado ao 1º Tabelionato e Registradoria Paixão, para o fim de autorizar a escrituração do lote que forma o objeto da causa a reclamante. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001437-43.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JACQUELINE AMORIM DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACQUELINE AMORIM DE ALMEIDA OAB - MT10732/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1001437-43.2019.8.11.0024 Reclamante: JACQUELINE Processo nº AMORIM DE ALMEIDA Reclamado: OI S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Termo de Audiência de Conciliação de Id. 24843035. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentenca elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001105-13.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN JOSE DE ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT18755/O (ADVOGADO(A))

JOÃO PAULO CARVALHO FEITOSA OAB - MT10236/O-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001105-13.2018.8.11.0024 Exequente: IVAN JOSE DE ARAUJO Executada: SKY BRASIL SERVICOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos em Sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Inexistindo questão preliminar, passo à análise do MÉRITO. A execução se encontra satisfeita, a extinção é medida de rigor. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente solucionado. Destaco que a EXECUTADA depositou a importância da condenação a qual o exequente manifestou concordância ao ID. 22973401 que deu origem ao Alvará de N° 555593-0/2019, dando por encerrado o cumprimento de sentença. Sobre o tema existem inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS -PARCELAS ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART.924. II E III DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo acordo entre as partes quanto à quitação de saldo devedor de contrato bancário, e sendo o devedor adimplente nos termos acordados, a extinção da execução é medida que se impõe. Segundo dispõe o art.924.II e III. do Código de Processo Civil. extingue-se a execução pela satisfação da obrigação ou quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, dentre os quais, a transação. (Ap 58612/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Publicado Julgado 25/10/2017. DJE 08/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924,II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Conforme estabelece o artigo 924,II do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. (Ap 22177/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/05/2017, Publicado no DJE 07/06/2017) No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da dívida, considerando que os valores se encontram devidamente quitados, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a resolução de mérito e por tudo mais que dos autos constam, opino pela EXTINÇÃO da presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei n°. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

__ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001138-66.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PALOMA CORREA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO)

SUBMARINO VIAGENS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001138-66.2019.8.11.0024 Reclamante: PALOMA CORREA MARTINS Reclamado: AVIANCA e SUBMARINO VIAGENS LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas parte ao Id. 25643066. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000690-93.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELLEN CRISTINA CARMO DE LIMA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1000690-93.2019.8.11.0024 Reclamante: nº. AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES Reclamado: HELLEN CRISTINA CARMO DE LIMA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança que SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES promove em face de HELLEN CRISTINA CARMO DE LIMA referente a prestação de serviços de fornecimento de agua potável no importe total R\$ 9.791,20 (nove mil setecentos e noventa e um reais e vinte centavos) relativa a faturas que não foram pagas Para comprovar a origem da dívida, a requerente anexou levantamento de mês com débito pendentes, desde 07/11/2014 a 09/05/2019.. Compulsando os autos, verifico que a requerida em que pese formalmente citada, todavia não compareceu à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 12/09/2019 (id 23851636), tampouco contestou o pedido inicial, assim decreto sua revelia nos termos do art. 20 da lei n. 9.099/95 e reputo verdadeiros a versão e os documentos apresentados pela parte Autora,





uma vez que não ressai dos autos qualquer elemento em sentido contrário. DISPOSITIVO Assim, declaro a revelia da parte reclamada, com fundamento no artigo 344, do NCPC, opino pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda para CONDENAR a promovida, ao pagamento do valor de R\$ 9.791,20 (nove mil setecentos e noventa e um reais e vinte centavos), corrigido pelo índice oficial INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 12 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001886-98.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO PRADO DE SOUZA (REQUERENTE)

D. P. DE SOUZA COMERCIO DE PNEUS E BORRACHAS - EPP

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANUZA MARCON MATHEUS OAB - MT0012762A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001886-98.2019.8.11.0024 Reclamante: D. P. DE SOUZA COMERCIO DE PNEUS E BORRACHAS - EPP e DIEGO PRADO DE SOUZA Reclamado: MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA-MT PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são procedentes. Trata-se de ação de cobrança de D. P. DE SOUZA COMERCIO DE PNEUS E BORRACHAS - EPP em face do MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA-MT objetivando a quitação de FORNECIMENTO DE PNEUS a respectiva prefeitura no ano de 2017, conforme autorizações de fornecimento de nº. 1789/2017 e 1179/2017. Todavia, o Município teria deixado de realizar os pagamentos devidos, gerando um débito de R\$ 19.255,23 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos). O Município se quedou inerte ao chamado judicial. Compulsando a documentação ora iuntada aos autos vislumbro que não existe qualquer comprovação de pagamentos do produtos fornecidos por meio de processo licitatório no qual a empresa reclamante se sagrou vencedora. Portanto, comprovada a entrega dos produtos licitados com a respectiva assunção de responsabilidades e inexistindo prova da quitação da obrigação contraída, o acolhimento do pedido inicial denota-se impositivo, condeno então o MUNICIPIO ao pagamento da importância de R\$ 19.255,23 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente às prestações de serviços de Internação para dependente químico. DISPOSITIVO Assim, declaro à revelia do MUNICIPIO, OPINO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda para CONDENAR o MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA-MT, ao pagamento de R\$ 19.255,23 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), com juros legais de mora (simples) de 1% ao mês e correção pelo INPC/IBGE, a partir da data dos respectivos fornecimentos. Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001900-82.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AUGUSTO BARBOSA OAB - SP281394 (ADVOGADO(A))

Benedito Ferreira de Campos Filho OAB - SP167058-A (ADVOGADO(A)) FERNANDA FERREIRA MACHADO OAB - SP371857 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1001900-82.2019.8.11.0024 Reclamante: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA Reclamado: MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são procedentes. Trata-se de ação de cobrança de COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA em face do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT objetivando a quitação de Notas fiscais de produtos de medico hospitalares fornecidos a respectiva prefeitura no ano de 2012. Todavia, o Município teria deixado de realizar os pagamentos devidos, gerando um débito de R\$ 57.206,25 (cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). O Município se quedou inerte ao chamado judicial. Compulsando a documentação ora juntada aos autos vislumbro que não existe qualquer comprovação de pagamentos do produtos fornecidos por meio de processo licitatório no qual a empresa reclamante se sagrou vencedora. Vale destacar que a presente demanda fora distribuída anteriormente no ano de 2017 a uma das varas cíveis desta comarca sendo posteriormente reconhecido a incompetência daquele juízo e redistribuído os autos ao juizado Fazendário que é fórum competente para tanto, assim não há que se falar em ocorrência de prescrição da presente Ação de cobrança. Portanto, comprovada a entrega dos produtos licitados com a respectiva assunção de responsabilidades e inexistindo prova da quitação da obrigação contraída, o acolhimento do pedido inicial denota-se impositivo, condeno então o MUNICIPIO ao pagamento da importância de R\$ 57.206,25 (cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente às prestações de serviços de Internação para dependente químico. DISPOSITIVO Assim, declaro a revelia do MUNICIPIO, OPINO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda para CONDENAR o MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, ao pagamento de R\$ 57.206,25 (cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros legais de mora (simples) de 1% ao mês e correção pelo INPC/IBGE, a partir da data de final da última nota fiscal. Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000069-96.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA THEREZA DA SILVA MUNER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-O (ADVOGADO(A))
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000069-96.2019.8.11.0024 Exequente: VALERIA THEREZA DA SILVA MUNER Executada: GOL LINHAS AEREAS S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em Sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Inexistindo questão preliminar, passo à análise do MÉRITO. A execução se encontra satisfeita, a extinção é medida de rigor. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente solucionado. Destaco que a EXECUTADA depositou a importância da condenação a qual a exequente manifestou concordância ao ID. 25081531 que deu origem ao Alvará de N° 555490-P/2019, dando por encerrado o cumprimento de sentença. Sobre o tema existem inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS -PARCELAS ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART.924, II E III DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo acordo entre as partes quanto à quitação de saldo devedor de contrato bancário, e sendo o devedor adimplente nos termos acordados, a extinção da execução é medida que se impõe. Segundo dispõe o art.924,II e III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução pela satisfação da obrigação ou quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, dentre os quais, a transação. (Ap 58612/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, 25/10/2017, Publicado no DJE Julgado em 08/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924,II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -RECURSO DESPROVIDO. Conforme estabelece o artigo 924,II do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. (Ap 22177/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/05/2017, Publicado no DJE 07/06/2017) No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da dívida, considerando que os valores se encontram devidamente quitados, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a resolução de mérito e por tudo mais que dos autos constam, opino pela EXTINÇÃO da presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000343-94.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ILDA PIMENTA DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000343-94.2018.8.11.0024 Reclamante: ILDA PIMENTA DE OLIVEIRA Reclamado: MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT PROJETO DE SENTENÇA I - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Trata-se de Ação de Reparação a título de Danos materiais e Morais, todavia se torna impossível decidir nos autos por falta de manifestação da parte autora, outrossim, verifica-se que mesmo após o

deferimento da suspensão dos autos no prazo requerido pela autora ao id. 18656922 e já decorrido todo o prazo o feito encontra-se paralisado em cartório, sem qualquer providência da parte interessada, em que pese tenha devidamente sido intimada por seu advogado habilitada a promover ato no referido e mesmo assim se manteve inerte. Com efeito, a conseguência jurídica, portanto, é a extinção processual, consoante art. 51, §1°, da Lei 9.099/95. Assim, diante do desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, não resta outra alternativa senão a extinção sem resolução do mérito. Confira-se entendimento jurisprudencial: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 3. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Diante do exposto, opino pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001871-32.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARILENE APARECIDA BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (REQUERIDO) BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

n°. 1001871-32.2019.8.11.0024 Reclamante: MARILENE Processo APARECIDA BARBOSA Reclamado: BANCO DO BRASIL SA e BANCO VOTORANTIM S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. A segunda reclamada apresentou defesa arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. In casu, rejeito a preliminar, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 7, parágrafo único e 18, estabelecem a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores. Em relação à inépcia da inicial, arguida pelas reclamadas, não se vislumbra seu acolhimento, posto que na peça preambular, a parte reclamante aponta com clareza os fatos, a causa de pedir e o pedido. Rejeitadas às preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Afirma a parte reclamante que no dia 05 de agosto de 2019 recebeu uma mensagem de seu suposto amigo José Macia ao momento em que fora solicitado primeiramente que aquela fizesse uma transferência a um amigo, sendo repassado um boleto em nome da NEON PAGAMENTOS S/A no importe de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais) e assim realizou o pagamento e após nova solicitação de novo valor percebeu se tratar de um golpe , tendo registrado boletim de ocorrência de nº. 2019.231762 e no dia posterior ido ao banco do Brasil solicitar o estorno da transação a qual





não foi realizada. Os Bancos reclamados aduziram em síntese que a autora realizou o pagamento por livre e espontânea vontade e que não teriam dado qualquer causa ao prejuízo invocado pela requerente, posto não possuiriam qualquer gerencia ou participação no evento, o caracteriza uma das hipóteses de exclusão de qualquer de suas responsabilidades, qual fosse o artigo 14, § 3º do CDC. Pois bem. Da análise dos documentos anexos na inicial, verifica-se que não há como acolher o pedido da parte reclamante. Constata-se que a parte reclamante POR SUA CULPA EXCLUSIVA FOI LUDIBRIADA por terceiro, não restando ainda provada qualquer participação dos bancos envolvidos a ponto de tivessem de alguma forma contribuído para o desígnio de vontade da autora em realizar o pagamentos indevido. Desta feita, não há como imputar a culpa pela negligência da parte autora aos bancos envolvidos. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Observa-se dos autos que não restou provado qualquer conduta omissiva ou comissiva praticada pela parte reclamada que possa resultar em responsabilidade civil. Diante do exposto, OPINO pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA a presente reclamação nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001771-77.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA BARBOZA PEIXOTO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ OAB - GO31716 (ADVOGADO(A)) ARYANE MARTINS SANTANA OAB - GO47642 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Número do Processo: 1001771-77.2019.8.11.0024 Polo Ativo: AMANDA BARBOZA PEIXOTO SILVA Polo Passivo: ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. Ante a inexistência de preliminares, procedo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a inclusão do nome da parte reclamante no rol dos maus pagadores foi indevida, e principalmente, se ensejou os danos morais pleiteados. Verifico, no presente caso, que cabia à reclamada impugnar especificamente os pontos aduzidos na inicial e apresentar documentos comprovando a legalidade da negativação, o que o fez, conforme se verifica nos documentos acostados à movimentação 09, onde apresentou contrato assinado pela Requerente, notas fiscais dos pedidos realizados e comprovantes das entregas das mercadorias, as quais foram entregues no endereço da Requerente, CUJO CANHOTO DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS FOI ASSINADO PELA PRÓPRIA que demonstra por tudo mais que consta dos autos tratar-se de débito devido. A semelhanca entre as assinaturas é verificada a olho nu. o que pressupõe ter sido realizada pela mesma pessoa, dispensando-se, inclusive, a realização de perícia no presente caso. Desta forma, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e que, de fato, a parte autora contratou os serviços da empresa Reclamada, sendo

a negativação devida. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome da parte reclamante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Colaciono jurisprudência sobre o tema: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO COMPROVADO (ART. 333, I, DO CDC). DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor não se desincumbiu do ônus da prova no que tange aos pedidos de cancelamento do serviço de telefonia, motivo pelo qual se impõe o dever de serem afastados os danos morais. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentenca mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade de Justica deferida. (Acórdão n.665854, 20120111127290ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 186). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO. REGULAR NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se é incontroverso o inadimplemento do consumidor, que deixou de efetuar o pagamento de uma das parcelas objeto de acordo extrajudicial anterior realizado com o fornecedor, tendo por objeto a integralidade de dívida proveniente de cartão de crédito em aberto, a negativação do nome em cadastros restritivos revela exercício regular de direito, e não ato ilícito. 2. Diante de tal quadro, é evidente a não configuração do dano moral, ainda que a restrição haja indicado o valor total da dívida, haja vista que é fato desimportante à solução da controvérsia. Isso porque se deve ter em conta a injusta restrição ao crédito e suas consequências. Na hipótese, a negativação foi lícita e decorreu do inadimplemento. 3. Não bastasse, segundo a documentação de fl. 12 juntada aos autos pelo próprio autor, existiam ao tempo da negativação, restrições anteriores, sem qualquer notícia nos autos de que seriam ilegítimas, esbarrando a pretensão, agora, na Súmula n. 385 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, que resta suspenso em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que lhe socorre. (Acórdão n.651909, 20120710184534ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 07/02/2013. Pág.: 227). Insta consignar que, a eventual não comunicação prévia da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, é de responsabilidade exclusiva dos próprios órgãos mantenedores do cadastro de inadimplentes, já que fica a cargo deles comunicar a solicitação de inclusão de débito. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada pretende o reconhecimento da exigibilidade dos débitos inseridos no SPC, diante da comprovação do consumo e em face de inadimplência da Reclamante. Merece guarida o pedido contraposto apresentado pela Reclamada, reconhecendo-se como devida a importância de R\$ 2.585,72 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, quando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao





pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para declarar exigivel o débito inserido no valor de R\$ 2.585,72 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do vencimento da divida (27/08/2017) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001545-72.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DORVACI MARTINS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA CRISTINA DE AVILA COSTA OAB - MT22210-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1001545-72.2019.8.11.0024 Reclamante: MARTINS DE SOUZA Reclamado: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA PROJETO DE SENTENCA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. Em preliminar, a reclamada alegou a incompetência do juizado para processar a presente reclamação, em face da necessidade de ser realizada prova pericial. No caso dos autos, não vislumbro necessidade de perícia a ser realizada. Nesta senda, tenho por afastar a preliminar aventada. Ainda arguiu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo defeito apresentado na mercadoria adquirida pela parte reclamante. Contudo, rejeito tal preliminar, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 18, caput, do CDC, os fornecedores dos produtos solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Rejeitadas às preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seu alegado na qualidade de fornecedora, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a assertiva de cada é fato extintivo de direito, nos

termos do art. 373, II do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante adquiriu um produto na loja reclamada e aquele apresentou problemas que não foram solucionados. A parte reclamante procurou por inúmeras vezes a reclamada, a fim de que esta substituísse o produto defeituoso, porém, todas as suas investidas quedaram-se em vão. No entanto, a reclamada não efetivou a troca do produto defeituoso e não devolveu a quantia paga pela parte reclamante. Pois bem. responsabilidade da reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de servicos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do servico, e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte reclamante. Evidencia-se que os fatos narrados na apresentaram-se verossímeis. Nesse sentido o disposto no art. 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;" Logo, tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que a reclamada deixou de fornecer servico adequado ao consumidor. O dano moral experimentado pela parte reclamante exsurge da falha na prestação do serviço da reclamada em não efetuar o reparo no prazo legal, em deixar de substituir o produto defeituoso por um novo, bem como restituir o valor pago pela mercadoria. No que pertine aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como pelo art. 186 do Código Civil, bem como pelo art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados a parte reclamante em razão da falha na prestação do serviço efetivado pela reclamada, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. Neste sentido, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. 2. FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível Nº 70047096714, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 31/01/2012) (grifei) "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE NETBOOK. PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. Caso em que a consumidora e seu esposo foram submetidos a verdadeiro périplo para tentar que o defeito no netbook adquirido pela primeira fosse reparado ou então o produto substituído, inclusive deslocando-se até esta Capital, sem sucesso. Ademais, a despeito de terem recusado a troca do produto, alegando que não tinha defeito, as rés não se insurgiram contra a sentença que reconheceu o vício e determinou a restituição do preço pago. Dano moral caracterizado no caso concreto, até no aspecto punitivo. Valor postulado pelos autores, todavia, excessivo. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJRS - Recurso Cível Nº 71003245669, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/06/2012). (grifei) No que tange





ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. Com relação aos danos materiais, tenho que restaram demonstrados, nos valores de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), valor do objeto da lide, e R\$ 180,54 (cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente à garantia estendida, ambos de forma simples, haja vista que restou caracterizado o binômio cobrança indevida com pagamento, conforme determina o artigo 42, parágrafo Único do CDC. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar a parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data, bem como ao pagamento das quantias de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), valor do objeto da lide, e R\$ 180,54 (cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente à garantia estendida, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do dispêndio/desembolso. Determino, ainda, que a empresa reclamada proceda a coleta do produto que apresentou defeito, adquirido pela parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço declinado na inicial. Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001106-61.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSO SOARES DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001106-61.2019.8.11.0024 Reclamante: JOELSO SOARES DA CRUZ Reclamados: ESTADO DE MATO GROSSO e MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV PROJETO DE SENTENÇA I - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Trata-se de Ação de Obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito para fazer cessar os descontos previdenciários sobre o adicional noturno e insalubridade sobre a remuneração do servidor estadual. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a inexistência

de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são procedentes. O Estado em sede de defesa aduziu que a legislação estadual/municipal afirma que a remuneração total acrescida de gratificação e adicionais, sejam estes temporários ou permanentes, será a base de cálculo, no havendo que se falar em vicio de constitucionalidade e/ou ilegalidade, desta forma o adicional noturno seria compatível com a base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo por assim a presente demanda ser julgada improcedente. Todavia, da análise acurada dos autos em especial da matéria constitucional que abarca a causa de pedir da presente demanda é de se ver a necessidade aplicação das disposições do recente julgado do STF, mais precisamente ao RE 593.068 de Relatoria do Insigne Ministro ROBERTO BARROSO, sobre o tema que discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas adicionais do salário, como terco de férias, horas extras e adicionais. Após série de pedidos de vista, o julgamento foi retomado com voto do ministro Gilmar Mendes, tendo o plenário decidido, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, pela não incidência. Para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." Barroso ressaltou que, embora a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas tenha sido afastada expressamente a partir da vigência da lei 12.618/12, a legislação anterior deve ser interpretada conforme o preceito estabelecido pelo artigo 201 da CF, segundo o qual a contribuição incide unicamente sobre as remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. O ministro votou pelo parcial provimento ao RE. Em seu entendimento, não seria aplicável a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcelas que não integram o cálculo da aposentadoria. O ministro foi que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber, Carmen Lúcia, Edson Fachin e Lewandowski. Ao fixar tese na seção, o relator destacou que sobreveio lei que disciplinou a matéria, portanto, o texto se refere apenas a período anterior à lei. Nesse sentido, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e 'terco de férias'. gratificações temporárias. tais como extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Portanto, o acolhimento Parcial do pedido inicial denota-se impositivo, para condenar então o ESTADO DE MATO GROSSO a promover o indébito na forma simples as importância indevidamente descontados do autor, qual seja um total de R\$ 5.563,86 (cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo anexo a inicial. DISPOSITIVO Assim sendo, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda para CONDENAR o ESTADO DE MATO GROSSO, a PROMOVER A RESTITUIÇÃO da importância de R\$ 5.563,86 (cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com juros legais de mora (simples) de 1% ao mês e correção pelo INPC/IBGE, a partir da data dos respectivos descontos. Por pertinência, torno DEFINITIVA a tutela de Urgência Deferida ao Id. 23185625. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo





___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001333-51.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIA MARIA DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEILA APARECIDA SOUZA DE QUEIROZ OAB - MT24372/O

(ADVOGADO(A))

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT4937-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001333-51.2019.8.11.0024 Reclamante: AMELIA MARIA DA SILVA Reclamado: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. Em preliminar, a reclamada alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelos fatos narrados na inicial. Desta feita, da análise dos documentos anexos nos autos, verifica-se que a reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois o fato ocorreu em sede de suas dependências. Rejeitada à preliminar, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seu alegado na qualidade de fornecedora, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante efetuou a compra de vários produto em um dos mercados da reclamada e em que pese tenha realizado o pagamento dos produtos por meios de seu cartão de débito junto ao Banco que mantem sua conta bancária, porém os bens não foram entregues pela parte reclamada que aduziu que a operação bancaria não teria ocorrido. Tendo ainda, a reclamante retornado ao estabelecimento, porém não obteve êxito em poder levar seus produtos. A reclamada em sede de sua defesa, aduziu que a administradora do cartão ELO assumiu a responsabilidade e realizou o estorno na Conta Corrente da autora, não havendo que se falar em prejuízo material a ponto justificar qualquer pedido indenizatório em seu desfavor. No presente caso, houve falha na prestação do serviço da reclamada em não efetuar a entrega do produto adquirido e não proceder a entrega mesmo após a autora comprovar o dispêndio por meio de comprovante da operação realizada por meio de cartão na função débito. A responsabilidade da reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte reclamante. Já com relação ao dano moral experimentado pela parte reclamante exsurge da falha na prestação do serviço pela reclamada. No sentido. verbis: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO EM SITE DE VENDAS. ATRASO

INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL. CABIMENTO. Caso em que a parte autora adquiriu um televisor junto ao site de vendas da empresa requerida, a qual não entregou o produto em data aprazada bem como não deu qualquer justificativa acerca da mora. Dano moral em caráter excepcional o qual ultrapassa o mero dissabor. Falha na prestação do serviço. Prejuízo in re ipsa. Deram provimento ao recurso. Unânime." (Apelação Cível Nº 70045683448, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011) (grifei). "RECURSO INOMINADO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Enseja direito à indenização a título de danos morais se restar demonstrado que o fornecedor do produto ou serviço agiu com negligência, diante da ausência da entrega do produto adquirido pelo consumidor. Mantém-se o valor da indenização se foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade". (RECURSO INOMINADO Nº 001.2010.046.080-5. RECORRENTE: Sociedade Comercial e Importadora Hermes RECORRIDO: Karla Cecília Carvalho de Godoy. Relator Juiz Valmir Alaércio dos Santos. Julgado em 15/03/2012). (destaquei) A reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5°, da Constituição Federal de 1988, como pelo art. 186 do Código Civil, bem como pelo art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados a parte reclamante em razão da falha na prestação do serviço efetivado pela reclamada, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. Neste sentido, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. 2. FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível Nº 70047096714, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 31/01/2012) (grifei) No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. Com relação aos danos materiais, tenho que não mostraram comprovados, tendo em vista o estorno da operação pela operadora/administradora do cartão. Bem como por boa parte de tal pedido se referir a lucros cessantes, que constituiriam naquilo que a parte teria deixado de ganhar em razão de ato ilícito e, para auferir a indenização, a norma civil prevê o princípio da razoabilidade, de modo que não é considerado razoável aquilo que é hipotético, imaginário. Desse modo, incumbe à parte demonstrar, concretamente, a existência dos fatos a fim de embasar o direito pleiteado, isso porque, os lucros cessantes devem restar comprovados. Com efeito, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem





material devem ser efetivamente comprovados, razão pela qual, indefiro o pedido. Diante do exposto, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, OPINO pelo julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos inaugurais, para apenas condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000951-58.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CAIO MORENO PEREIRA ROMANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA OAB - MT14506-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO ANOR WALBER (EXECUTADO)

ESPACO DE EVENTOS CASA DE PEDRAS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINA FIGUEIREDO REIS OAB - MT24188-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1000951-58.2019.8.11.0024 Reclamante/Exequente: CAIO Processo MORENO PEREIRA ROMANO Reclamados/Executados: ESPACO DE EVENTOS CASA DE PEDRAS LTDA e SERGIO ANOR WALBER PROJETO DE SENTENÇA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes pugnam pelo reconhecimento de incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a clausula do contrato de locação estabelecida entre as partes seria indevida, bem como devida a cidade Chapada dos Guimarães não ser o domicílio nem do autor, nem do réu, estando por assim em seu entender deslocada. Todavia, no caso em debate, está claro que o excipiente se encontra equivocado no que pertine a suposta incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto que independente de clausula contratual, o certo é o foro competente é o da situação dos imóveis, qual seja o foro de Chapada dos Guimaraes/MT, posto se tratar de responsabilidade propter rem, , estando, por assim válida a presente demanda. Nesse sentido, in verbis: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA -DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA- Ação movida no foro onde localizado o imóvel - Pretensão á a aplicação da regra do art. 94 do Código de Processo Civil - Afastamento - Foro competente é o da situação do imóvel, tratando-se de obrigação de natureza propter rem -Rejeição da Exceção de Incompetência - Recurso desprovido. (TJ-SP - Al: 00037939320138260000 SP 003793-93.2013.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 12/03/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2013) DISPOSITIVO Posto isso, OPINO pelo REJEIÇÃO da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade. INTIME-SE o executado para pagamento da determinação judicial no valor corrigido no prazo de 03 (três) dias, ressaltando que deverá ser dada prioridade para o pagamento em dinheiro com fito no melhor deslinde da controvérsia. Citada a parte devedora e não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se à penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (artigo 831 do CPC). Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo.

Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000910-91.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES OAB - MT12012-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000910-91.2019.8.11.0024 Exequente: LUCIANO AUGUSTO NEVES Executado: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo a análise do MÉRITO. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em honorários advocatícios de atuação defensor dativo no Juízo da 8ª Vara Criminal de Cuiabá/MT em diversos processos, sendo arbitrado a importância total de 04 (quatro) URH. Para comprovar a origem da dívida, o requerente anexou certidões de atuação como defensor dativo nomeado com débitos pendentes, desde 12 de Junho de 2019. Sobre o tema a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso firmou entendimento: RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FEITO NÃO EMBARGADO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO POR MEIO DE RPV - RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97, e desde que não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no REsp 1572722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). (Ap 163884/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 15/02/2018) A parte autora postula o recebimento do valor de R\$ 3.714,08 (três mil setecentos e quatorze reais e oito centavos), referente às 04 (quatro) URH'S , estipulados pelos serviços advocatícios prestados, acrescidos de juros e correções. O Estado através da Procuradoria do Estado não se opôs ao valor cobrado pelo exequente (Vide certidão de Id. 24172633). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, do NCPC, OPINO pela PROCEDÊNCIA do pedidos da demanda para HOMOLOGAR a correspondente emissão de certidão no total de 04 (quatro) URH, correspondente a importância de R\$ 3.714.08 (três mil setecentos e quatorze reais e oito centavos), corrigido pelo índice oficial INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, ORDENO a expedição de RPV em nome de LUCIANO AUGUSTO NEVES e encaminhamento para satisfação do crédito. Intime-se ainda a parte autora para que apresente as Certidões originais dos Honorários Advocatícios no Cartório deste Juizado, que deverá retê-las para fim de cancelamento. Transitado em julgado, expeça-se o correspondente ofício requisitório. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000898-77.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MAILI DA SILVA MATOSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO





Processo nº. 1000898-77.2019.8.11.0024 Exequente: MAILI DA SILVA MATOSO Executado: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo a análise do MÉRITO. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em honorários advocatícios de atuação como defensora dativa nos Processos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT em diversos processos, sendo arbitrado a importância total de 20 URH. Para comprovar a origem da dívida, o requerente anexou certidões de atuação como defensora dativa nomeada com débitos pendentes, desde 10 de Junho de 2019. Sobre o tema a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso firmou entendimento: RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -FEITO NÃO EMBARGADO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO POR MEIO DE RPV -RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97, e desde que não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no REsp 1572722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). (Ap 163884/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 15/02/2018) A parte autora postula o recebimento do valor de R\$ 17.799,46 (Dezessete mil setecentos e noventa e nove reais e guarenta e seis centavos), referente às 20 (vinte) URH'S, estipulados pelos serviços advocatícios prestados, acrescidos de juros e correções. O Estado através da Procuradoria do Estado não se opôs ao valor cobrado pela exequente (Vide certidão de Id. 24173125). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, do NCPC, OPINO pela PROCEDÊNCIA do pedidos da demanda para HOMOLOGAR a correspondente emissão de certidão no total de 20 (vinte) URH, correspondente a importância de R\$ 17.799,46 (dezessete mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigido pelo índice oficial INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, ORDENO a expedição de RPV em nome de MAILI DA SILVA MATOSO e encaminhamento para satisfação do crédito. Intime-se ainda a parte autora para que apresente as Certidões originais dos Honorários Advocatícios no Cartório deste Juizado, que deverá retê-las para fim de cancelamento. Transitado em julgado, expeça-se o correspondente ofício requisitório. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001108-31.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LUIZ BRUNO DE FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001108-31.2019.8.11.0024 Reclamante: JOAO LUIZ BRUNO DE FARIAS Reclamados: ESTADO DE MATO GROSSO e MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV PROJETO DE SENTENÇA I - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Trata-se de Ação de Obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito para fazer cessar os descontos previdenciários sobre o adicional noturno e insalubridade sobre

a remuneração do servidor estadual Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são procedentes. O Estado em sede de defesa aduziu que a legislação estadual/municipal afirma que a remuneração total acrescida de gratificação e adicionais, sejam estes temporários ou permanentes, será a base de cálculo, no havendo que se falar em vicio de constitucionalidade e/ou ilegalidade, desta forma o adicional noturno seria compatível com a base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo por assim a presente demanda ser julgada improcedente. Todavia, da análise acurada dos autos em especial da matéria constitucional que abarca a causa de pedir da presente demanda é de se ver a necessidade aplicação das disposições do recente julgado do STF, mais precisamente ao RE 593.068 de Relatoria do Insigne Ministro ROBERTO BARROSO, sobre o tema que discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas adicionais do salário, como terço de férias, horas extras e adicionais. Após série de pedidos de vista, o julgamento foi retomado com voto do ministro Gilmar Mendes, tendo o plenário decidido, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, pela não incidência. Para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." Barroso ressaltou que, embora a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas tenha sido afastada expressamente a partir da vigência da lei 12.618/12, a legislação anterior deve ser interpretada conforme o preceito estabelecido pelo artigo 201 da CF, segundo o qual a contribuição incide unicamente sobre as remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. O ministro votou pelo parcial provimento ao RE. Em seu entendimento, não seria aplicável a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcelas que não integram o cálculo da aposentadoria. O ministro foi que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber, Carmen Lúcia, Edson Fachin e Lewandowski. Ao fixar tese na seção, o relator destacou que sobreveio lei que disciplinou a matéria, portanto, o texto se refere apenas a período anterior à lei. Nesse sentido, EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terco de férias', 'serviços extraordinários'. 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Portanto, o acolhimento Parcial do pedido inicial denota-se impositivo, para condenar então o ESTADO DE MATO GROSSO a promover o indébito na forma simples as importância indevidamente descontados do autor, qual seja um total de R\$ 5.014,88 (cinco mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo anexo a inicial. DISPOSITIVO Assim sendo, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda para CONDENAR o ESTADO DE MATO GROSSO, a PROMOVER A RESTITUIÇÃO da importância de R\$ 5.014,88 (cinco mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), com juros legais de mora (simples) de 1% ao mês e correção pelo INPC/IBGE, a partir da data dos respectivos descontos. Por pertinência, torno DEFINITIVA a tutela de Urgência Deferida ao Id. 23212540 e ante a comprovação de descumprimento da medida determinada estipulo multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser





revertida em favor do autor. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1001042-51.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES OAB - MT12012-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001042-51.2019.8.11.0024 Exequente: LUCIANO AUGUSTO NEVES Executado: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo a análise do MÉRITO. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em honorários advocatícios de atuação como defensor dativo no Juízo da 8ª Vara Criminal de Cuiabá/MT em diversos processos, sendo arbitrado a importância total de 02 (duas) URH. Para comprovar a origem da dívida, o requerente anexou certidões de atuação como defensor dativo nomeado com débitos pendentes, desde 11 de Junho de 2019. Sobre o tema a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso firmou entendimento: RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FEITO NÃO EMBARGADO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO POR MEIO DE RPV - RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97, e desde que não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no REsp 1572722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). (Ap 163884/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 15/02/2018) A parte autora postula o recebimento do valor de R\$ 1.857,04 (hum mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente às 02 (duas) URH'S , estipulados pelos serviços advocatícios prestados, acrescidos de juros e correções. O Estado através da Procuradoria do Estado não se opôs ao valor cobrado pelo exequente (Vide certidão de Id. 24171839). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, do NCPC, OPINO pela PROCEDÊNCIA do pedidos da demanda para HOMOLOGAR a correspondente emissão de certidão no total de 02 (duas) URH, correspondente a importância de R\$ 1.857,04 (hum mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), corrigido pelo índice oficial INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, ORDENO a expedição de RPV em nome de LUCIANO AUGUSTO NEVES e encaminhamento para satisfação do crédito. Intime-se ainda a parte autora para que apresente as Certidões originais dos Honorários Advocatícios no Cartório deste Juizado, que deverá retê-las para fim de cancelamento. Transitado em julgado, expeça-se o correspondente ofício requisitório. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000425-91.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO TEIXEIRA MONTEIRO (REQUERENTE) ANTONIO PACIFICO MIRANDA (REQUERENTE)

GENY DIAS MONTEIRO (REQUERENTE)

ODENICIA GOMES FONSECA PAGANE (REQUERENTE) SILVANDIRA MAIA SANTOS CELESTINO (REQUERENTE)

VANDEILSON BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)

VALDETE ELENA PEIXOTO (REQUERENTE)

MARIA DA GUIA DE SOUZA (REQUERENTE)

LINDINALVA RODRIGUES FERREIRA (REQUERENTE)

MARIA GUILHERMINA DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERTON BENEDITO DOS ANJOS OAB - MT12464-O (ADVOGADO(A)) DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS OAB - MT8874-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000425-91.2019.8.11.0024 Embargado: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA Embargante: ANTONIO PACIFICO MIRANDA e outros PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Todavia, no mérito, tenho que não assiste razão os Embargantes (ANTONIO PACIFICO MIRANDA e outros), pois os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo, mas sim integrativo ou aclaratório, conforme preconiza o artigo 1.023 do novel Código de Processo Civil. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento. No caso dos autos, a despeito da irresignação tecida pelos Embargantes, não vislumbro a presença de nenhum dos pressupostos legais- omissão, contradição ou obscuridade a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Em verdade, o que pretendem os Embargantes é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses, o que não é permitido pela via estreita dos embargos declaratórios. Cumpri destacar ainda que competia a seu patrono dos autores acompanhar os autos desde sempre, bem como mais ainda da redistribuição da demanda ao juizado fazendário, sendo fora intimado para tanto, sendo a mesma data que foi nomeada data da audiência de tentativa de composição que foi a qual os autores faltaram. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, OPINO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se as partes. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso, de acordo com o artigo 50 da lei 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001130-89.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ARIVALDO ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CONCEICAO FABIANE DA SILVA OAB - MT26259/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATACADAO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOÃO BATISTA DA SILVA OAB - MT5237-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001130-89.2019.8.11.0024 Reclamante: ARIVALDO ALVES DOS SANTOS Reclamado: ATACADAO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil,





passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. Diante da inexistência de preliminares, passo a análise do mérito. Afirma a parte reclamante que sofreu constrangimento ao momento que preposta da reclamada teria se negado a promover cobrança de valores de acordo com a oferta anunciada com relação a caixas de coxa/sobrecoxa de frango que deveria ser de R\$ 5,98 o kg, no entanto estaria sendo cobrado R\$ 6,11. A requerida em sede de sua defesa argumentou que seus funcionários são orientados e treinados para receber eventuais reclamações de cliente e oferecerem esclarecimentos necessários, assim afirma não ter ocorrido o informado pelo autor Pois bem. Adianto que não há como acolher o pedido inicial, senão vejamos. Não há qualquer evidência nos autos de que a reclamada estivesse a cobrar a mais que o anunciado. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Em demandas em que se busca indenização por danos morais, não se admite a presunção dos fatos. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com as provas necessárias a amparar o direito invocado. Necessário referir que o campo de atuação do dano moral deve ser restringido a casos de efetiva lesão aos direitos de personalidade, pena de desconfiguração e descrédito do instituto. Ocorre que, in casu, não há prova nos autos do constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária a título de danos morais. não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Diante do exposto, OPINO pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA da presente reclamação nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos.

HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000278-65.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-O (ADVOGADO(A))

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO) C&A MODAS LTDA. (REQUERIDO)

CAA MODAS LIDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000278-65.2019.8.11.0024 Reclamante: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA Reclamado: BANCO BRADESCARD S.A e C&A MODAS LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas parte ao ld. 27350709. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001033-89.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AUGUSTO BISPO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001033-89.2019.8.11.0024 Reclamante: JOSE AUGUSTO BISPO Reclamado: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando o conjunto fático probatório apresentado, tenho que a presente demanda desafia a extinção, sem resolução do mérito, ante a contumácia da parte autora. Devidamente intimada, a parte reclamante deixou de comparecer à audiência de Tentativa de conciliação (Id. 22831663). O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determina que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte a audiência é obrigatório. Assim sendo, não tendo comparecido a audiência de conciliação e NÃO apresentado justificativa plausível de sua ausencia, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Considerando ainda que não houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2º, Lei 90.99/95 c.c. art. 334, §8° do CPC), CONDENO o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001181-03.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CRISLEIA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001181-03.2019.8.11.0024 Requerente: CRISLEIA SILVA PEREIRA Requerida: VIVO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. INCOMPETENCIA DO JUIZADO - PERÍCIA Em contestação, a empresa Reclamada alegou a incompetência deste Juizado para processamento da causa, ao argumento de se tratar de matéria complexa, que dependeria de realização de prova pericial. A arguição não comporta





acolhimento, uma vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Logo, dispensável a prova técnica acenada. Ultrapassados tais questionamentos, passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por CRISLEIA SILVA PEREIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S/A), em apertada síntese, afirma a requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização moral. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos telas sistêmicas da contratação. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. O áudio anexado pela requerida no id. 23825810 demonstra claramente a existência da relação contratual entre as partes, bem como da inadimplência, inclusive, confessada pelo autor. Outrossim, não há que se alegar fraude, visto que dados pessoais e endereço foram confirmados pela cliente. Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, por ter o requerido agido no exercício regular do seu direito e consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, quando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei

nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001012-16.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO CAMARGO NOGUEIRA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001012-16.2019.8.11.0024 Requerente: FABIO CAMARGO NOGUEIRA SOUZA Requerida: CLARO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC e o processo encontra-se devidamente instruído para julgamento. A demanda deve ser extinta no estado em que se encontra. Trata-se de ação indenizatória proposta por FABIO CAMARGO NOGUEIRA SOUZA, analisando os autos, vislumbro que a situação fática abordada é idêntica narrada discutida nos autos de aquela já e 1000804-03.2017.8.11.0024, referente à inserção indevida no exato valor discutido nos autos: PROCESSO 1001012-16.2019.8.11.0024 - A presente ação refere-se a(s) restrição(ões) no no valor de R\$ 474,04 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) indicada no SCPC em anexo do esta inicial. а 1000804-03.2017.8.11.0024 - nome do Reclamante fora incluído nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido no valor de R\$ 474,04 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Desta feita, é de se ver que a mesma situação já foi discutida em processo distribuído pela parte, sendo que naquele processo houve sentença já transitada em julgado na qual se reconheceu a legalidade do registro. Desta forma, entendo que se operou o instituto da Coisa Julgada, pois a ação sobre o mesmo fato: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Portanto, de acordo com as regras consagradas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil, restará visualizada a coisa julgada quando for reproduzida a ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo caracterizada coisa julgada quando houver sentença transitada em julgado naquela ação distribuída: Art.301. §1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Art.301. §2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. DISPOSITIVO Ante ao exposto, opino pela EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000967-12.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIGREISO REIS LINO OAB - MT0016750A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S





(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000967-12.2019.8.11.0024 Promovente: ROSELI CRUZ DE OLIVEIRA Promovido: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTICA PROVA SATISFATÓRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4°, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justica gratuita está condicionada comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5º da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial. expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por ROSELI CRUZ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrições em seu nome inserida pela requerida, sendo R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais). O Banco por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui de acordo com o a regra geral do CPC (art.373), pois a demandante pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas acões, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não a autora. Assim, não há dúvidas de que se o requerido sustenta a licitude do ato jurídico, ou seja, a legalidade da negativação por existência do débito incumbia a ele o ônus da prova de que o contrato não está quitado. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome da requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável

o dano moral sofrido pela autora que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustica. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS DA RÉ, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCPC - INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE MORAIS **CONFIGURADOS** DANOS INDENIZATÓRIO. - Incumbe à parte ré, na forma do art. 373, inciso II do NCPC, provar a existência da relação jurídica negada na exordial. - A inclusão de nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, que nega a contratação de empréstimo pessoal, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela Ré, gerando o dano moral presumido. - A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. observados o caráter pedagógico. punitivo (TJMG danos morais. Apelação 1.0000.17.058947-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais da reclamante junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consequências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Deve-se levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais); INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000402-48.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

VARLETE DA SILVA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1000402-48.2019.8.11.0024 Embargado: VARLETE SILVA RODRIGUES Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Todavia, no mérito, tenho que não assiste razão a Embargante (TELEFÔNICA BRASIL S.A), pois os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo, mas sim integrativo ou aclaratório, conforme preconiza o artigo 1.023 do novel Código de Processo Civil. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento. No caso dos autos, a despeito da irresignação tecida pelos Embargantes, não vislumbro a presença de nenhum dos pressupostos legais- omissão, contradição ou obscuridade - a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Em verdade, o que pretendem os Embargantes é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses, o que não é permitido pela via estreita dos embargos declaratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, OPINO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se as partes. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso, de acordo com o artigo 50 da lei 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentenca elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000982-78.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LEUTINO PAES DA GUIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REICYLA BRUNA OLIVEIRA OAB - MT20623/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (REQUERIDO)

WHIRLPOOL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO(A))
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Número do Processo: 1000982-78.2019.8.11.0024 Polo Ativo: LEUTINO PAES DA GUIA Polo Passivo: VIA VAREJO S/A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e WHIRLPOOL S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. PRELIMINARES Em preliminar, as reclamadas alegaram a incompetência do juizado para processar a presente reclamação, em face da necessidade de ser realizada prova pericial. No caso dos autos, não vislumbro necessidade de perícia a ser realizada. Nesta senda, tenho por afastar a preliminar aventada. Ainda arguiu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo defeito apresentado na mercadoria adquirida pela parte reclamante. Contudo, rejeito tal preliminar, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 18, caput, do CDC, os fornecedores dos produtos são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Rejeitadas às preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Inicialmente, com relação à arguição das reclamadas de prejudicial de mérito (decadência), não há como ser acolhida, isto porque, no presente caso, tratando-se de responsabilidade

civil por fato do serviço, incide a disciplina da prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), e não a da decadência (art. 26). Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pelo Reclamante em desfavor das Reclamadas, sob o fundamento de defeito em produtos adquirido que não fora sanado, tendo o autor ficado meses sem o produto que no caso era uma geladeira. Alega a parte autora que em 28/09/2018 adquiriu um Refrigerador CONSUL CRFM 35, 110V Evox, no valor de R\$ 1.679,00,00 (um mil e seiscentos e setenta e nove reais), conforme descrito em nota fiscal em anexo e que após 4 ou 5 meses da aquisição este veio a apresentar defeito, sendo encaminhado a assistência técnica que o devolveu e logo ao dia seguinte novamente veio a apresentar defeito tendo parado de vez de gelar. Em sua peca de defesa a Fabricante afirma que jamais teria se esquivado de sua responsabilidade e que atendeu prontamente seu consumidor. A via varejo por sua vez aduziu que o autor não teria comprovado dano ocorrido a ponto de justiçar sua pretensão indenizatória. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Diante da alegada inversão, que nada mais é do que técnica de julgamento, incumbe à Reclamada provar a veracidade de suas alegações, seja na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Pois bem. Compulsando aos autos, verifico que a parte Reclamante junta considerável lastro probatório, com notas fiscais o que indica a existência de novo defeito apresentado em aparelho ao qual foi encaminhado para assistência técnica e ainda assim apresentou problemas e não teve como ser reparado pela autorizada. Logo, tenho pela existência de vícios nos produtos entregues ao Reclamante, bem como pondero que ambos os defeitos são de considerável monta pois foi recomenda a troca do aparelho que não fora empreendida. Vale dizer, que a imediata restituição de valores em que fundamenta a parte autora, apontado no art. 18, §1º, II do CDC, é a medida que se impõem. Assim, tenho pela procedência da devolução dos valores pagos pelo Reclamante. Quanto ao dano moral, restou claro que o vício contido nos produtos prejudicou a sua normal utilização, não podendo tal fato ser considerado mero dissabor, ultrapassando a barreira do aborrecimento. Vale dizer, em casos análogos a Turma Recursal desta Comarca também reconheceu a configuração dos danos morais, vejamos: "RECLAMAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DEFEITO PRODUTO - ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMAR PONDERADO E RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos que autorizam a reparação civil, é de rigor manter a escorreita sentença condenatória que a impôs. 2. Restando comprovado o descaso da empresa fornecedora de produtos duráveis para com a consumidora, a quem vendeu computador com defeito, recusando-se de imediato e levando tempo demasiado longo para solucionar o problema, é de se manter a condenação por danos morais, cujo valor foi fixado com moderação." (TJMT, RI nº 4564/2009, 6ª Turma Recursal, Juiz Rel. Lídio Modesto da Silva Filho, julgado em 15/06/2010) Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, OPINO pelo julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de CONDENAR solidariamente as Reclamadas, ao pagamento de R\$ 1.679,00,00 (um mil e seiscentos e setenta e nove reais) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE a partir da data da aquisição com juros legais de 1% (um por cento) ao mês incidido a partir da citação válida; bem como CONDENO solidariamente ainda as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000330-61.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DENER MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000330-61.2019.8.11.0024 Embargado: DENER MOREIRA DA SILVA Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S.A) PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Todavia, no mérito, tenho que não assiste razão a Embargante (TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO S.A), pois os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo, mas sim integrativo ou aclaratório, conforme preconiza o artigo 1.023 do novel Código de Processo Civil. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento. No caso dos autos, a despeito da irresignação tecida pelos Embargantes, não vislumbro a presença de nenhum dos pressupostos legais- omissão, contradição ou obscuridade - a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Em verdade, o que pretendem os Embargantes é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses, o que não é permitido pela via estreita dos embargos declaratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, OPINO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se as partes. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso, de acordo com o artigo 50 da lei 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001055-50.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO PEREIRA NUNES - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781/O (ADVOGADO(A)) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001055-50.2019.8.11.0024 Requerente: JUCELINO PEREIRA NUNES - ME Requerida: AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Inexistindo preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos do autor são improcedentes. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais proposta por JUCELINO PEREIRA NUNES -ME em face de AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, diante de suposta manutenção indevida de protesto após suas quitações. A parte reclamante propôs a presente ação, requerendo indenização por danos morais, em razão da manutenção indevida dos protestos efetivados pela reclamada. No mérito, a reclamada afirma que os protestos são devidos, bem como após as quitações teria encaminhado as cartas de quitações. Pois bem. Incontroverso nos autos que os protestos lançados em nome da parte autora foram devidos, posto que decorreram do inadimplemento das

obrigações assumidas realizadas antes das quitações responsabilidade pela baixa definitiva de um protesto é do DEVEDOR, haja vista, a efetivação da baixa de um protesto envolva determinados custos e obrigações. Sabe-se que os tabelionatos de protestos de títulos exigem taxas e emolumentos que necessariamente deverão ser quitados para que se proceda o cancelamento do registro de protesto, e o responsável pelo cancelamento deve também se responsabilizar pela quitação destes valores. O Artigo 26 da Lei 9.492/97 dispõe que cabe a qualquer interessado o cancelamento do protesto: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 10 impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. O STJ tem firmado entendimento de que a responsabilidade pela retirada do protesto nestes casos é do devedor: "[...] a questão controvertida consiste em saber se, regularmente efetuado o protesto extrajudicial, após o pagamento do débito concernente ao documento de dívida a que alude o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, a teor do art. 26 do mesmo diploma legal, ordinariamente incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento. [...] Os precedentes sobre esse tema têm a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO INOVAÇÃO INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, D J e 28/10/2013).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR. 1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014). Ambos os precedentes estão embasados em outros julgados do STJ, seguindo-se, em síntese, a tese de regularmente o protesto foi efetuado. se responsabilidade/interesse, no tocante ao seu cancelamento, é devedor. No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto, porém a instituição financeira se propôs a excluir as restrições junto ao SCPC e/ou SERASA, não citando nada sobre protesto em cartório. A carta de anuência deve ser solicitada a financeira e levada ao cartório para baixa, o autor não comprovou a solicitação, ou negativa da financeira de fornecer a carta de anuência, nesse sentido, verbis: INDENIZATÓRIA. PROTESTO. INSCRIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NOS ÓRGÃOS MANUTENÇÃO **INDEVIDA** AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em se tratando de inscrição decorrente de protesto de título, não se exige a notificação por parte do arquivista, tendo em vista que o assentamento cartorário é informação de domínio público e a autora tinha ciência deste protesto (fl.04). Incumbia a autora o dever de realizar a baixa do protesto no tabelionato após o adimplemento do débito, tendo em mãos a carta de anuência (fl. 15), para que houvesse a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e exclusão do seu nome. Sendo lícito o protesto, a manutenção no rol de inadimplentes decorrente de omissão da própria devedora, que deu causa ao problema. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71004362208, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 08/05/2014). Destaguei. No caso em apreço, a parte reclamante não logrou êxito em comprovar a falha na prestação do serviço por parte da reclamada, ônus que lhe incumbia. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos,

AGRAVO





quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano: o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Em demandas em que se busca indenização por danos morais, não se admite a presunção dos fatos. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com as provas necessárias a amparar o direito invocado. Necessário referir que o campo de atuação do dano moral deve ser restringido a casos de efetiva lesão aos direitos da personalidade, sob pena de banalização do nobre instituto. Ocorre que, in casu, não há prova nos autos do constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária a título de danos morais, não havendo razão para o deferimento da pretensão indenizatória, haja vista que o devedor não comprovou a tentativa de conseguir a carta de anuência e a baixa no Tabelionato, ou qualquer negativa da instituição. DISPOSITIVO Posto isso, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves

___ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000883-11.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JUVENAL MODESTO DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLA DA SILVA MIRANDA OAB - MT20559-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GRAMARCA VEICULOS LTDA (REQUERIDO)

MUNDIAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB - MT15600-O (ADVOGADO(A))

ANAI LIMA SALES OAB - MT18362/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1000883-11.2019.8.11.0024 Promovente: nº JUNENAL Processo MODESTO DE MIRANDA Promovidos: MUNDIAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e GRAMARCA VEICULOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Autorizada pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, deixo de apresentar o relatório referente a presente demanda judicial. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento. Decido. A segunda reclamada apresentou defesa arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é a responsável pelo possível defeito apresentado na mercadoria adquirida pela parte reclamante, contudo, rejeito tal preliminar, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 18, caput, do CDC, os fornecedores dos produtos são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo que se destinam. A segunda, em preliminar, a incompetência do juizado para processar a presente reclamação, em face da necessidade de ser realizada prova pericial. No caso dos autos, não vislumbro necessidade de perícia a ser realizada. Nesta senda, tenho por afastar a preliminar aventada. Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde as reclamadas estão mais aptas a provarem o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe às reclamadas provarem a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedoras, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II do CPC. Afirma a parte reclamante que no dia 13/02/2019 adquiriu, no estabelecimento da primeira

reclamada um veículo automóvel semi novo da marca Chevrolet modelo S10, cor cinza, ano de fabricação 2017, ano modelo de 2018, gasolina e etanol, RENAVAM, n°. 01126440490, placa NAX 8577. Alega, ainda, que em menos de 60(sessenta) dias após a aquisição, na sua primeira viagem a longa distância, realizada em 30/03/2019, o veículo apresentou defeitos no câmbio automático, conforme se comprova pela Ordem de Serviço de n. 100616. Aduziu ter sido vítima do descaso das reclamadas, eis que, após ter acionado a assistência técnica e também a fabricante do produto, só obteve resolutiva ao problema no dia 17/05/2019, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias em que foi privada do uso do seu veículo. Pois bem. Adianto que não há provas nos autos de que as reclamadas tenham submetido a parte reclamante a situação humilhante ou vexatória. Da análise dos autos, necessário salientar que restou incontroverso a existência de vício no produto, haja vista que as reclamadas não negaram a existência de defeito no bem. Portanto, a responsabilidade da demora de 45 (quarenta e cinco) dias em solucionar o problema no produto adquirido pela parte reclamante não pode imputada às reclamadas que, quando foram acionadas a solucionar o problema, efetuaram o concerto. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Em demandas em que se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. No presente caso, não restaram caracterizados a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Nesse sentido, verbis: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSERTO DE VEÍCULO. DEMORA DE 44 DIAS MOTIVADA PELA FALTA DE UMA PEÇA QUE A EMPRESA FABRICANTE NÃO ENTREGAVA À OFICINA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, EMBORA DESAGRADÁVEL, NÃO É APTA A CONFIGURAR DANO MORAL. MERO DISSABOR. CASO EM QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO APLICAR QUALQUER PUNIÇÃO À RÉ NA MEDIDA EM QUE NÃO DEMONSTRADO DESRESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJRS - Recurso Cível Nº 71004281911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/04/2013) (grifei) Observa-se dos autos que não restou provado qualquer conduta omissiva ou comissiva praticada pela parte reclamada que possa resultar em indenização por dano moral a parte requerente, porque danos morais, na definição do jurista Wilson Mello da Silva, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição com o patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº 1) e isso não ficou caracterizado neste feito. É importante consignar que o dano moral é exteriorizado por condutas que diminui a personalidade ou desmoraliza os dotes do ser humano, assim definidos por Maria Helena Diniz, na forma seguinte, verbis: "O dano moral, ensina-nos Zannoni, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que foram decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.; se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão





jurídica por eles sofrida" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, Responsabilidade Civil, editora Saraiva, páginas 67/68). (negritei e grifei) Ademais, embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassou o mero descumprimento contratual, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. O suposto prejuízo sofrido pela parte reclamante não veio suficientemente guarnecido de comprovação. Não houve divulgação massiva da situação que a parte autora entendeu vexatória, e tampouco traria ela verdadeiro abalo moral. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Diante do exposto, OPINO pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA a presente reclamação nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001229-59.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONICE FERREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

1001229-59.2019.8.11.0024 Promovente: FERREIRA nº Processo PELEGRINI LTDA - ME Promovido: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS PROJETO DE SENTENÇA I - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de NOTA PROMISSÓRIA, tendo como autor/credor FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME em face da reclamada/devedora LEONICE FERREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial. O requerente aduziu que mobilizou esforços na tentativa de um acordo para o pagamento do débito de R\$ 1.906,66 (hum mil novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), contudo suas investidas restaram infrutíferas, restando o ingresso da presente. Ao final pugnou pela condenação do devedor ao pagamento do débito apresentado com a incidência de juros legais até a data do efetivo pagamento e corrigido monetariamente. É a suma do essencial. II - MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2. No mérito a pretensão mercê édito de PROCEDÊNCIA. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerente é legitimo credor do devedor da importância certa e exigível de R\$ 1.906,66 (hum mil novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), representada pela nota promissória, devidamente preenchida e regularmente assinada de próprio punho pela requerida. No caso em análise, não havendo prova desconstitutiva do direito da parte reclamante, mister se faz o acolhimento do pedido inicial. Destaco que como é sabido, a nota promissória é título que contém promessa pura e simples de pagamento, possuindo caráter abstrato e autônomo, de modo que a lei não exige, para que tenha validade, seja demonstrada a causa de sua emissão. No caso, era imprescindível que o requerido/devedor apresentasse justificativas verossímeis e suficientemente comprovadas, mediante a seguras. apresentação de documentos. Ocorre, porém, que não produziu nenhuma prova no intuito de comprovar a existência de qualquer vicio em relação ao título. Desta feita, procedente seguira a presente cobrança. III -

DISPOSITIVO Posto isso com fundamento no art. 487 inciso I do Estatuto Processual Civil, OPINO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado por FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME em desfavor de LEONICE FERREIRA DOS SANTOS para condenar o requerido ao pagamento da importância descriminada na nota promissória objeto desta no importe de R\$ 1.906,66 (hum mil novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M/FGV, desde o vencimento do titulo em 10/07/2017 com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento imediato. Cumpra-se. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000445-87.2016.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA OAB - MT7580-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº 1000445-87.2016.8.11.0024 Exequente: JÚLIA BRANDÃO MARTINS GARCIA Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença opostos por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA, versando sobre o erro de cálculo e excesso de execução. Antes de adentrar ao mérito do excesso de execução, informo que a nomenclatura que será utilizada na decisão é aquela constante do artigo 52, IX da Lei 9.099/99, isto é, EMBARGOS A EXECUÇÃO. Da analise dos autos em especial da memória de cálculos apresentados pela exequente é de se ver que este apresenta equívocos em sua elaboração, posto que possui a aplicação de multa por descumprimento e honorários os quais não são devidos, posto que o banco já realizou deposito bancário a ponto de garantir a presente execução e de acordo com os parâmetros da sentença transitada em julgado, assim não há que se falar em aplicação de multa, conforme determina o artigo 523 do CPC/2015. Desse modo, é medida imperiosa acolher o pedido, DISPOSITIVO Ante o exposto. opino pela PROCEDÊNCIA dos Embargos à execução, declarando o excesso no cálculo de execução no importe de R\$ 5.406,36 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos). Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará com os valores dos depósitos judiciais que já se encontram caucionado em juízo, de acordo com os dados bancários fornecidos pela exequente de Id. 20251047. ISENTO de custas e honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/90. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000014-48.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO GOEBEL DE SANTANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA OAB - MT7580-O





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CERVEJARIA LOUVADA LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA CARLA BRIZOLA OAB - MT23419/O (ADVOGADO(A))

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000014-48.2019.8.11.0024 Exequente: CELSO GOEBEL DE SANTANA Executado: CERVEJARIA LOUVADA LTDA - ME PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença opostos por CERVEJARIA LOUVADA LTDA - ME em desfavor de CELSO GOEBEL DE SANTANA, versando sobre o erro de cálculo e excesso de execução. Antes de adentrar ao mérito do excesso de execução, informo que a nomenclatura que será utilizada na decisão é aquela constante do artigo 52, IX da Lei 9.099/99, isto é, EMBARGOS A EXECUÇÃO. Da analise dos autos em especial da memória de cálculos apresentados pelo exequente é de se ver que este apresenta equívocos em sua elaboração, posto que possui a aplicação de multa por descumprimento a qual não é devida, posto que a reclamada apenas foi intimada para pagamento na data de 06/08/2019, tendo em período anterior apenas registrado ciência do transito em julgado e da ciência da sentença de mérito, assim não há que se falar em aplicação de multa, conforme determina o artigo 523 do CPC/2015. Igualmente se restou identificado na atualização dos cálculos do dano material, que este adotou parâmetros distintos do que constam do projeto de sentença que veio a transitar em julgado, qual fosse o calculo material adotou atualização desde a data de 21/05/2015, sendo o certo deveria ser a data do evento danoso, reconhecido em 30/05/2018. Desse modo, é medida imperiosa acolher o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA dos Embargos à execução, declarando o excesso de execução no valor de R\$ 822,16 (oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará com o valor do depósito judicial que já se encontra caucionado em juízo, conforme comprovante de Id. 22600802, para tanto, intime-se o exequente para promover a juntada de dados bancários necessários para que se possa empreender a expedição de competente alvará a ser expedido . ISENTO de custas e honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/90. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001168-04.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO ALVES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001168-04.2019.8.11.0024 Promovente: PAULINO ALVES DE SOUSA Promovido: BANCO BRADESCO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA — PROVA SATISFATÓRIA SOBRE

IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por PAULINO ALVES DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, aduziu o proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida, sendo R\$ 219,79 (Duzentos e dezenove reais, e setenta e nove centavos), referente à um suposto contrato n. 001548991000043, com data de inclusão em 12/04/2019. O Banco por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui de acordo com o a regra geral do CPC (art.373), pois a demandante pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não a autora. Assim, não há dúvidas de que se o requerido sustenta a licitude do ato jurídico, ou seja, a legalidade da negativação por existência do débito incumbia a ele o ônus da prova de que o contrato não está quitado. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome da requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pela autora que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS DA RÉ, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCPC - INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE DANOS MORAIS CONFIGURADOS -QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Incumbe à parte ré, na forma do art. 373, inciso II do NCPC, provar a existência da relação jurídica negada na exordial. - A inclusão de nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, que nega a contratação de empréstimo pessoal, atesta a ilicitude da conduta





perpetrada pela Ré, gerando o dano moral presumido. - A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da observados proporcionalidade. 0 caráter pedagógico, reparatório dos danos morais. (TJMG Apelação 1.0000.17.058947-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais da reclamante junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consequências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Deve-se levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHECO a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 219,79 (Duzentos e dezenove reais, e setenta e nove centavos), referente à um suposto contrato n. 001548991000043, com data de inclusão 12/04/2019; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001026-97.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA FAUSTINA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001026-97.2019.8.11.0024 Requerente: BENEDITA FAUSTINA DE SOUZA Requerida: VIVO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame

do MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por BENEDITA FAUSTINA DE SOUZA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S/A), em apertada síntese, afirma a requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização moral. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos telas sistêmicas da contratação. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente em negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. O áudio anexado pela requerida no id. 22809063 demonstra claramente a existência da relação contratual entre as partes, bem como da inadimplência, inclusive, confessada pelo autor. Outrossim, não há que se alegar fraude, visto que dados pessoais e endereco foram confirmados pela cliente. Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, por ter o requerido agido no exercício regular do seu direito e consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, quando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001062-42.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO NAKAMURA GUIDA PEDROSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1001062-42.2019.8.11.0024 Requerente: **RENATO** NAKAMURA GUIDA PEDROSO Requerida: BANCO ITAUCARD S/A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por RENATO NAKAMURA GUIDA PEDROSO em face de BANCO ITAUCARD S/A, em apertada síntese, afirma a requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização moral. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos telas sistêmicas da contratação. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de servicos, seia em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente em negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. O áudio anexado pela requerida no id. 23032662 demonstra claramente a existência da relação contratual entre as partes, bem como da inadimplência, inclusive, confessada pelo autor. Outrossim, não há que se alegar fraude, visto que dados pessoais e endereço foram confirmados pelo cliente. Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, por ter o requerido agido no exercício regular do seu direito e consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, quando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de

má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001440-95.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARINETE DE CAMPOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo n°. 1001440-95.2019.8.11.0024 Requerente: PELEGRINI LTDA - ME Reclamado: MARINETE DE CAMPOS PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. A parte reclamante requereu a desistência da demanda através de PEDIDO constante de ID. 23773630. Nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. Ante o exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta reclamação, e, em consequência, JULGO EXTINTO este feito, sem exame do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000940-29.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO ANTONIO SILVESTRINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS OAB - MT23174/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000940-29.2019.8.11.0024 Requerente: MARIO ANTONIO SILVESTRINI Requerida: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos e examinados os autos, Dispensado o relatório a teor do artigo 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de outras provas. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento.. FUNDAMENTO E





DECIDO Trata-se a presente caso de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral que MARIO ANTONIO SILVESTRINI promove em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Alegam ser titular da unidade consumidora nº UC 6/9238008-8 e no mês de outubro de 2018 recebeu cobrança emitida pela requerida no valor de R\$ 2.301,30 (dois mil e trezentos e um reais e trinta centavos), referente a recuperação de consumo, diante da constatação de anormalidades no medidor que teria provocado faturamento inferior nos meses anteriores. Discorre que a cobrança é nitidamente abusiva, pois seus consumos sempre estiveram dentro de uma média aceitável, não podendo assim arcar com o ônus abusivo perpetrado pela reclamada. O requerido por sua vez, informa que a cobrança é válida por estar de acordo com as resoluções da ANEEL, sendo, portanto, exercício regular de um direito e por isso, não há dano indenizável. No caso em apreço, aplico a Lei 8.078/90, eis que presentes os elementos da relação de consumo. De um lado os consumidores nos termos do artigo 2º do CDC. De outro lado, o fornecedor conforme dispõe o artigo 3°, caput, da mesma legislação. O produto aperfeicoa-se ao que preceitua o Parágrafo 1 do artigo 3° do CDC. Por conseguinte, e diante da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nos termos do art. 14, caput do CDC, necessária a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6°, VIII do CDC, vez que presentes os requisitos vulnerabilidade e hipossuficiência técnica/científica dos Reclamantes na produção provas técnicas, além da notória desvantagem econômica entre as partes. Pois bem. Na hipótese dos autos, a concessionária demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Insuficiente para tanto o Termo de Ocorrência e Inspeção n.º 674169, lavrado em 29/06/2018 (id 15885953 e 17627366). aue indica tão-somente: "Medidor Inclinado/Deitado". Observa-se, ainda, que, quando lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, constou registro de que foi oportunizado ao consumidor o direito de optar pela remessa do medidor de energia para análise e parecer técnico a ser realizado por órgão metrológico oficial. Conquanto o termo de ocorrência e inspeção apresentado pela concessionária de energia elétrica aponte sinais de irregularidade do medidor, não restou comprovada a existência de qualquer benefício obtido pelo autor com a utilização de medidor com defeito. Analisando a documentação juntada com a contestação, verifica-se que a concessionária deixou de comprovar que a parte autora tenha obtido benefício pecuniário em razão da suposta irregularidade, inclusive não juntado o histórico de consumo ou outro documento que demonstre efetivamente o benefício auferido pela autora ante ao defeito do medidor. Em contrapartida, o autor anexou em sua inicial, faturas que demonstram que seu consumo manteve dentro de um média comum ao já era praticado antes, não havendo considerável aumento após a constatação do suposto defeito. Portanto, diferente do que afirma a requerida, a autora não se beneficiou com o defeito do medidor, visto que as oscilações de consumo constatadas nada mais representa que a normal variação de consumo regular. Não demonstrada a prática da irregularidade por parte do consumidor ou a redução ilegal do consumo em seu benefício, impossível a cobrança do débito e do custo administrativo, razão pela qual descabe a análise dos argumentos, no que tange ao cálculo da recuperação de consumo, bem como se mostra inadequada a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, a qual também descaberia em se tratando de recuperação de consumo. Ademais, o critério utilizado pela concessionária para aferir possível recuperação de crédito é altamente prejudicial ao consumidor, visto que afere valor em desconformidade com o bom senso e com o objetivo de meramente se ressarcir de um prejuízo, para adentrar no espaço do enriquecimento ilícito, além de penalizar quem não tem nenhuma culpa sobre o suposto equipamento apresentado pelo é defeito cuja manutenção responsabilidade exclusiva da concessionária de serviço público. Por consequência, tenho que a declaração de inexistência do débito encontra acolhida na presente demanda. No tocante ao dano moral, verifico que a ré prestou um serviço defeituoso. Agiu assim em infringência ao artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, e com isso gerou transtornos a reclamante, pelo desgaste e o tempo desperdiçado em reclamações. Corroborando com o nosso entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o descaso com o consumidor é situação hábil à caracterização do dever de indenizar, especialmente nas situações em que a fornecedora presta o serviço de forma deficiente. No presente caso, está caracterizado o dano moral, eis que a falha na prestação de serviços por parte da ré, gerou completo

aborrecimento e constrangimento a parte autora, posto que com isso, tem o dever de indenizar a parte pelos danos causados. Sendo assim, com respeito à reparação moral, de igual modo, entendo pela procedência. Por tais razões, considerando que a fixação do quantum deve ser suficiente para evitar enriquecimento sem causa à reclamante, bem como, resultar irrisória soma à reclamada, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL, com a extinção do processo com resolução do mérito para o fim de: CONFIRMAR a liminar concedida nos autos. DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 2.301,30 (dois mil e trezentos e um reais e trinta centavos), , referente a recuperação de consumo realizada pela requerida. CONDENAR a reclamada a pagar a reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta sentença e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Por pertinência, TORNO DEFINITIVA A TUTELA DE URGENCIA concedida ao Id. 21605545. Deixo de condenar a Reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Projeto de sentenca sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000563-29.2017.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SAMUEL ALVES FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000563-29.2017.8.11.0024 Reclamante: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME Reclamados: SAMUEL ALVES FERREIRA PROJETO DE SENTENÇA I - RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, todavia se torna impossível decidir nos autos por falta de manifestação da parte autora, outrossim, verifica-se que os autos se encontram já a anos sem qualquer providência da parte interessada a promover ato no referido. Com efeito, a consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, consoante art. 51, §1°, da Lei 9.099/95. Assim, diante do desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, não resta outra alternativa senão a extinção sem resolução do mérito. Confira-se entendimento jurisprudencial: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 3. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Diante do exposto, opino pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais.





Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei n° . 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001032-07.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

THEIVISON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A)) IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

nº. 1001032-07.2019.8.11.0024 Promovente: FERREIRA DA SILVA Promovido: VIVO S.A. PROJETO DE SENTENCA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTIÇA **GRATUITA PROVA** SATISFATÓRIA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por THEIVISON FERREIRA DA SILVA em face de VIVO S.A. (TELEFONICA BRASIL S/A). Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida no valor de R\$ 136,47 (cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 21/08/2018. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora, sendo a linha telefônica nº (65) 99952-3576, em 18/04/2018 após migrar de seu pré para pós no plano VIVO CTRL DIGITAL 2,5 GB ILIM, o que ocasionou a emissão de faturas mensais e o cadastro no sistema interno da Ré, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem. considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato

celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14. parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justica o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 136,47 (cento e trinta e seis reais e guarenta e sete centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 21/08/2018; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de sentença, nos termos do Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n.





9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000795-70.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA NAIARA SANTOS LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000795-70.2019.8.11.0024 Promovente: JULIA NAIARA SANTOS LEAL Promovido: VIVO S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO GRATUITA – PROVA SATISFATÓRIA JUSTICA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por JULIA NAIARA SANTOS LEAL em face de VIVO S.A. (TELEFONICA BRASIL S/A). Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida no valor de R\$ 139.98 (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao suposto Contrato n. º 0330271243, incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 21/05/2018. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora a linha telefônica nº (65) 99925-8970, em 05/12/2017, no pacote de serviços Vivo Controle Digital - 3,5GB -Ilimitado, o que ocasionou a emissão de faturas mensais, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de

prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECLIRSO ESPECIAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consegüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 139,98 (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao suposto Contrato n. º 0330271243, incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 21/05/2018; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001182-85.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:





VALMIR FERREIRA DE MELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Número do Processo: 1001182-85.2019.8.11.0024 Polo Ativo: VALMIR FERREIRA DE MELO Polo Passivo: BANCO BRADESCO PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Superada a preliminar, procedo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a inclusão do nome da parte reclamante no rol dos maus pagadores foi indevida, e principalmente, se ensejou os danos morais pleiteados. Verifico, no presente caso, que cabia reclamada impugnar especificamente os pontos aduzidos na apresentar documentos comprovando a legalidade da negativação, o que o fez, conforme se verifica nos documentos acostados à movimentação 09, onde apresentou Instrumento particular de Confissão de Divida e outras avenças, bem como ainda promoveu a juntada do levantamento dos débitos existentes o que demonstra por tudo mais que consta dos autos tratar-se de débito devido. A semelhança entre as assinaturas é verificada a olho nu, o que pressupõe ter sido realizada pela mesma pessoa, dispensando-se, inclusive, a realização de perícia no presente caso. Desta forma, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e que, de fato, a parte autora contratou os serviços da empresa Reclamada, sendo a negativação devida. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome da parte reclamante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Colaciono jurisprudência sobre o tema: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO COMPROVADO (ART. 333, I, DO CDC). DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor não se desincumbiu do ônus da prova no que tange aos pedidos de cancelamento do serviço de telefonia, motivo pelo qual se impõe o dever de serem afastados os danos morais. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade de Justiça deferida. (Acórdão n.665854, 20120111127290ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 186). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO. REGULAR NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se é incontroverso o inadimplemento do consumidor, que deixou de efetuar o pagamento de uma das parcelas objeto de acordo extrajudicial anterior realizado com o fornecedor, tendo por objeto a

integralidade de dívida proveniente de cartão de crédito em aberto, a negativação do nome em cadastros restritivos revela exercício regular de direito, e não ato ilícito. 2. Diante de tal quadro, é evidente a não configuração do dano moral, ainda que a restrição haja indicado o valor total da dívida, haja vista que é fato desimportante à solução da controvérsia. Isso porque se deve ter em conta a injusta restrição ao crédito e suas consequências. Na hipótese, a negativação foi lícita e decorreu do inadimplemento. 3. Não bastasse, segundo a documentação de fl. 12 juntada aos autos pelo próprio autor, existiam ao tempo da negativação, restrições anteriores, sem qualquer notícia nos autos de que seriam ilegítimas, esbarrando a pretensão, agora, na Súmula n. 385 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, que resta suspenso em razão dos benefícios da gratuidade n.651909 de justiça que lhe socorre. (Acórdão 20120710184534ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 07/02/2013. Pág.: 227). Insta consignar que, a eventual não comunicação prévia da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, é de responsabilidade exclusiva dos próprios órgãos mantenedores do cadastro de inadimplentes, já que fica a cargo deles comunicar a solicitação de inclusão de débito. Por fim, tenho por caracterizada a litigância de má-fé por parte do autor, ao passo que nega relação jurídica devidamente comprovada nos autos, em evidente alteração da verdade dos fatos. Pelo exposto, OPINO QUE SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Via de conseguência, nos termos da fundamentação supra, OPINO ainda pela CONDENAÇÃO do reclamante em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III do CPC, fixando, em seu desfavor, multa de dois salários mínimos vigentes a época da propositura da demanda, consoante art. 81, § 2º do CPC. Também OPINO pela condenação do Reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme item 5.9.1 da CNGC (item 5.9.1, inciso III da seção 9), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante sugerido de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001034-74.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMAR MARTINS DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))
IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001034-74.2019.8.11.0024 Promovente: EDIMAR MARTINS DE ARAUJO Promovido: VIVO S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE





INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTIÇA **GRATUITA PROVA** SATISFATÓRIA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por EDIMAR MARTINS DE ARAUJO em face de VIVO S.A. (TELEFONICA BRASIL S/A). Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida no valor de R\$ 143,80 (cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 10/11/2016. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora a linha telefônica de nº. (65) 9678-2530, que teria ocasionado emissão de faturas mensais e o cadastro no sistema interno da Ré, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que

o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 143,80 (cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 10/11/2016; INDEFIRO a gratuidade da justica. DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001036-44.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO VALENTIM DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))
IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001036-44.2019.8.11.0024 Promovente: LUIS FERNANDO VALENTIM DE OLIVEIRA Promovido: VIVO S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTICA GRATUITA PROVA SATISFATÓRIA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A





concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por LUIS FERNANDO VALENTIM DE OLIVEIRA em face de VIVO S.A. (TELEFONICA BRASIL S/A). Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida no valor de R\$ 115,13 (cento e quinze reais e treze centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 17/04/2018. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora o contrato nº 0331632380, referente à linha (65) 999649998, habilitado em 19/12/2017, o qual passou a gerar faturas mensais, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova seguer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justica o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de

indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação. RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 115,13 (cento e quinze reais e treze centavos), incluída junto aos órgãos protetivos desde a data 17/04/2018; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentenca, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001035-59.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA MARTINS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

n٥. 1001035-59.2019.8.11.0024 Requerente: Processo MARTINS DA SILVA Requerida: VIVO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por ADRIANA MARTINS DA SILVA em face de VIVO S.A, em apertada síntese, afirma a requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização moral. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos telas sistêmicas da contratação. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a





presente ação tratar de relação de consumo – consistente negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Os áudios anexados pela requerida no id. 22979517 demonstram claramente a existência da relação contratual entre as partes, bem como da inadimplência, inclusive, confessada pelo autor. Outrossim, não há que se alegar fraude, visto que dados pessoais e endereços foram confirmados pelo cliente. Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, por ter o requerido agido no exercício regular do seu direito e consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada pretende o reconhecimento da exigibilidade dos débitos inseridos no SPC, diante da comprovação do consumo e em face de inadimplência da Reclamante. Merece quarida o pedido contraposto apresentado pela Reclamada, reconhecendo-se como devida a importância de R\$ 100,05 (cem reais e cinco centavos). DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte autora faz a seguinte alegação em sua petição inicial: "Neste quadrante, o Reclamante afirma que não possui débito algum com a reclamada, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas". De outra forma, a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a declaração de inexistência de um débito sob argumento de que não contraiu a dívida, guando a prova produzida demonstra o contrário, evidenciada está a litigância de má-fé pela parte autora. O Enunciado 136 do FONAJE quanto ao tema, assim se posiciona: ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPC que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para declarar exigivel o débito inserido no valor de R\$ 100,05 (cem reais e cinco centavos)., acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do vencimento da divida e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001010-46.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIELE NEVES CALDAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))
IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001010-46.2019.8.11.0024 Promovente: MARCIELE NEVES CALDAS Promovido: BANCO BRADESCO S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTICA **GRATUITA PROVA** SATISFATÓRIA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060. DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5º da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justica, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por MARCIELE NEVES CALDAS em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, aduziu o proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois haviam restrições em seu nome inserida pela requerida, sendo R\$: 234,34, referente ao documento originário 043003691000043 e de R\$: 64,16, referente ao documento originário 043003691000043. O Banco por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida. inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui de acordo com o a regra geral do CPC (art.373), pois a demandante pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas acões, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não a autora. Assim, não há dúvidas de que se o requerido sustenta a licitude do ato jurídico, ou seja, a legalidade da negativação por existência do débito incumbia a ele o ônus da prova de que o contrato não está quitado. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde





objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome da requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pela autora que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS DA RÉ, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCPC - INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DANOS **MORAIS** CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Incumbe à parte ré, na forma do art. 373, inciso II do NCPC, provar a existência da relação jurídica negada na exordial. - A inclusão de nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, que nega a contratação de empréstimo pessoal, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela Ré, gerando o dano moral presumido. - A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da pedagógico, punitivo proporcionalidade, observados o caráter dos danos morais. (TJMG Apelação reparatório 1.0000.17.058947-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais da reclamante junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Deve-se levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação mais antiga. RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos nos R\$: 234,34, referente ao documento originário importes de 043003691000043 e de R\$: 64,16, referente ao documento originário 043003691000043; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000873-64.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA VILLAGE II (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FRATA DOS SANTOS OAB - MT13675-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARLA ATALIA LEITE FONTES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000873-64.2019.8.11.0024 Reclamante: RESIDENCIAL CHAPADA VILLAGE II Reclamados: KARLA ATALIA LEITE FONTES PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 22479489. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000463-11.2016.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO JOVINO DA COSTA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ MAURO NASCIMENTO DA COSTA OAB - MT16779 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS RODRIGUES MARTINS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1000463-11.2016.8.11.0024 Reclamante: MAURO JOVINO DA COSTA Reclamados: THAIS RODRIGUES MARTINS PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de Acordo entabulado pelas partes INFORMADO ao Id. 22979976. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010609-26.2015.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO VIEIRA MARTINS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO GOMES BRESSANE OAB - MT8616-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 8010609-26.2015.8.11.0024 Exequente: JOSE FRANCISCO VIEIRA MARTINS Executado: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos em Sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Inexistindo questão preliminar, passo à análise do MÉRITO. A execução se encontra satisfeita, a extinção é medida de rigor. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente solucionado. Destaco que a EXECUTADA depositou a importância da





condenação a qual o exequente manifestou concordância ao ID. 21888112 que deu origem ao Alvará de N° 536385-3/2019, dando por encerrado o cumprimento de sentença. Sobre o tema existem inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) -ACORDO FIRMADO NOS AUTOS - PARCELAS ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART.924, II E III DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo acordo entre as partes quanto à quitação de saldo devedor de contrato bancário, e sendo o devedor adimplente nos termos acordados, a extinção da execução é medida que se impõe. Segundo dispõe o art.924,II e III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução pela satisfação da obrigação ou quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, dentre os quais, a transação. (Ap 58612/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2017, Publicado no DJE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -CONTRATO DE LOCAÇÃO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924,II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Conforme estabelece o artigo 924.II do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. (Ap 22177/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/05/2017, Publicado no DJE 07/06/2017) No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da dívida, considerando que os valores se encontram devidamente quitados, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a resolução de mérito e por tudo mais que dos autos constam, opino pela EXTINÇÃO da presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arguivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos e s J u i z Leiq

____ Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001037-29.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JONIVALDO DA SILVA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))
IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001037-29.2019.8.11.0024 Promovente: JONIVALDO DA SILVA FERREIRA Promovido: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA — PROVA SATISFATÓRIA SOBRE

IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5º da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por JONIVALDO DA SILVA FERREIRA em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois haviam restrições em seu nome inseridas pela requerida nos valores de R\$: 83,80, referente ao documento originário 0002542672201710 e de R\$: 65,92, referente ao documento originário 0002542672201709. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora cadastrada junto a Uc sob o nº 2542672-7, situada na ESTRADA DO PEBA 59 RUA: 20 DE ABRIL B: BELA VISTA BAIRRO: CACHOEIRA RICA, CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, o qual passou a gerar faturas mensais, além do cadastro no sistema interno da Ré, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente,





não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consegüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação da restrição mais antiga. RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos nos valores indicados na inicial; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a estes débitos; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001082-33.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO SILVA DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001082-33.2019.8.11.0024 Promovente: EVANDRO SILVA DE BRITO Promovido: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema

o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA - PROVA SATISFATÓRIA SOBRE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5º da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por EVANDRO SILVA DE BRITO em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois havia restrição em seu nome inserida pela requerida no valor de R\$ 96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos), gerados em tese pelo contrato nº 0007723996201810. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora cadastrada junto a Uc sob o nº 391725-9, situada na RUA DO SABUGUEIRO 226 BAIRRO: SAO SEBASTIAO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT/, o qual passou a gerar faturas mensais, além do cadastro no sistema interno da Ré, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico. não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade,





motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AgRg no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consegüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação da restrição. RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos nos valores indicados na inicial; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001068-49.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA ODILZA DO CARMO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A)) IONE GERALDA GONTIJO BORGES OAB - MT10346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Processo nº. 1001068-49.2019.8.11.0024 Promovente: SEBASTIANA ODILZA DO CARMO RODRIGUES Promovido: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PROJETO DE SENTENÇA Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta

iulgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas. GRATUIDADE A parte solicitou a gratuidade da justiça, a parte autora acosta declaração de hipossuficiência, porém não acosta comprovante de renda. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é pacífico: Número do Protocolo: 103276/2016 Data de Julgamento: 22-11-2016 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA PACIAL DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUSTICA GRATUITA PROVA SATISFATÓRIA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PROVA SUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NA SITUAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Demonstrado pelo requerente que se encontra na situação a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, imperiosa a concessão do benefício. O artigo 5° da Lei 1.060/1950 prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. O promovente não junta prova de sua condição financeira, dessa feita, indefiro o pedido. FUNDAMENTO DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência de extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de devedores, posto que o documento anexado com a inicial, expedido pelo SERASA Brasil não possui aparência de fraude e o mesmo indica a existência de uma única restrição em nome do autor. Outrossim, ao impugnar respectivo documento, poderia facilmente a parte requerida ter anexado documento demonstrando a existência de outras restrições, o que não foi feito. Ultrapassados tais questionamentos, passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais promovida por SEBASTIANA ODILZA DO CARMO RODRIGUES em face de ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em síntese, aduziu a proponente que tentou efetuar uma compra por crediário mas não logrou êxito pois haviam restrições em seu nome inseridas pela requerida nos valores de R\$: 114,97, referente ao documento originário 0001292613201704, de R\$: 73,83, referente ao documento originário 0001292613201705 e de R\$: 76,57, referente ao documento originário 0001292613201706. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexiste a obrigação de reparar o dano, posto que afirmou em analise ao seu sistema localizou em nome da parte Autora cadastrada junto a Uc sob o nº 1292613-5, situada na ESTRADA RURAL S/N LUZ PARA TODOS BAIRRO: JANGADA RONCADOR, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, o qual passou a gerar faturas mensais, além do cadastro no sistema interno da Ré, conforme telas sistêmicas colacionadas. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Não se prestando para tanto apenas as telas sistêmicas que, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito negativado, porquanto se trata de prova unilateral. A respeito do assunto: "Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da empresa de telefonia, para provar a realidade da contração, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a negativa autoral de contratação dos serviços de telefonia. 2. Caracteriza dano moral indenizável a negativação da parte sem a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva ocorrência da mora (dano in re ipsa). (...)" (Ap 15963/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017) (grifado) Portanto, entendo que mesmo com todas as





ferramentas que lhe são disponíveis a Requerida não desincumbiu do seu ônus probatório. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6°, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3° do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. [...]. (AqRq no AREsp 638671/DF, STJ - Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponete junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), isto é, desde a anotação da restrição mais antiga. RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos nos valores indicados na inicial; INDEFIRO a gratuidade da justiça. DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a estes débitos; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Projeto de sentença sujeito à homologação do MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Felipe Árthur Santos Alves Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Chapada dos Guimarães, 13 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito

Comarca de Colíder

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1001659-56.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\tt LIDER\ DISTRIBUIDORA\ DE\ ALIMENTOS-EIRELI\ (REQUERENTE)}$

MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO LAVEZZO OAB - MT0005709A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIADA TEODORO MENDES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1001659-56.2019.8.11.0009. REQUERENTE: MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA, LIDER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI REQUERIDO: ELIADA TEODORO MENDES Vistos etc. 1 — Sem delongas, ante o teor da manifestação de Id. n° 26488469, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até 30 de junho de 2020. 2 - APÓS o decurso do prazo, INTIME-SE a parte exequente para manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 — Cumprido os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos para análise. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001911-59.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA OAB - MT19960/O

(ADVOGADO(A))

FREDERICO STECCA CIONI OAB - PR0054275A (ADVOGADO(A))
ANNA PAULA MATOS ROOS OAB - MT23893/O (ADVOGADO(A))
RICARDO ZEFERINO PEREIRA OAB - MT0012491A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1001911-59.2019.8.11.0009. AUTOR(A): ROGERIO FERNANDES DE SOUZA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. 1 – Trata-se de Ação "Aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão de período especial em tempo comum" ajuizada por ROGERIO FERNANDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial, em todos os seus termos. 2 - Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, podendo ser revogado a qualquer tempo, acaso verificadas as hipóteses legais. 3 -CITE-SE o requerido para, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC - dobro). 4 - Ademais, diante do ofício circular n° 001/2016-PFE-INSS-SINOP de onde se extrai a impossibilidade dos Procuradores em comparecer nas audiências de conciliação, bem como em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 5 - Após, com a apresentação de resposta, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca da tempestividade e INTIME-SE parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação. 6 - Decorrido o prazo do item "3", sem apresentação de resposta, facam-me os autos conclusos, Intimem-se, Cumpra-se, servindo a presente decisão, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001865-70.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA CAMARGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT0012424S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1001865-70.2019.8.11.0009. AUTOR(A): MARIA DE FATIMA CAMARGO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. 1 - RECEBO a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. 2 - CITE-SE o requerido para, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC – dobro). 3 - Pois bem. Trata-se de ação de "Aposentadoria Especial" ajuizada por Maria de Fátima Camargo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual postula, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício. Nesse diapasão, cumpre asseverar que as tutelas provisórias (de urgência e de





evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Mister ressaltar que a presente análise de pedido antecipatório dos efeitos da sentença de mérito é feita sob cognição sumária, não havendo a necessidade do magistrado utilizar-se da cognição exauriente com o fim de constatar a certeza do direito invocado, mas valendo-se sim de um juízo de probabilidade. Nesse sentir, apesar de todo acervo documental juntado pela autora, compulsando os autos, observa-se que não existem, por ora, provas suficientes para agasalhar a pretensão antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, podendo ser objeto de reapreciação em momento oportuno. Saliente-se, uma vez mais, que a presente decisão foi feita sob cognição sumária, valendo-se de um juízo de probabilidade, não havendo a necessidade de utilizar-se da cognição exauriente com a finalidade de constatar a certeza do direito invocado. 4 - Ademais, diante do ofício circular n° 001/2016-PFE-INSS-SINOP de onde se extrai a impossibilidade dos Procuradores em comparecer nas audiências de conciliação, bem como em razão das especificidades da causa e de modo a adeguar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 5 - Após, com a apresentação de resposta, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca da tempestividade e INTIME-SE parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação. 6 - Decorrido o prazo do item "2", sem apresentação de resposta, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000092-92.2016.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ARAMIS BATISTA MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DESPACHO Processo: 1000092-92.2016.8.11.0009. REQUERENTE: ARAMIS BATISTA MARQUES REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Diante da portaria n. 1454-PRES do TJMT que estabeleceu os dias de suspensão do expediente forense em razão dos feriados nacionais, REDESIGNO a audiência outrora aprazada, para o dia 16 de abril de 2020, às 16h50min. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder-MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-17 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **Processo Número:** 1001879-88.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ISAIAS TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO AUGUSTO BARASUOL OAB - MT19904/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DESPACHO Processo: 1001879-88.2018.8.11.0009. REQUERENTE: ISAIAS TEIXEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Diante da portaria n. 1454-PRES do TJMT que estabeleceu os dias de suspensão do expediente forense em razão dos feriados nacionais, REDESIGNO a audiência outrora aprazada, para o dia 16 de abril de 2020, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder-MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001758-26.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDA DA SILVA OLIMPIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade no avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001550-42.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

S. S. M. COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANGILYS CRISTINA VIEIRA DIAS MICHELETTI OAB - MT25927/O

(ADVOGADO(A))

ANDRESSA SILVANI DE SOUZA MAXIMO OAB - MT24834/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

REGIANE ALINE PEREIRA MENDES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Diante da informação de houve que o pagamento do débito objeto da presente ação de execução (ID: 26962922 e anexos), resta caracterizada a adimplência. Posto isso, na forma do art. 924, Il do CPC, extingue-se o presente feito pelo pagamento do crédito cobrado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002193-97.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANO JUNIOR GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002193-97.2019.8.11.0009 POLO ATIVO:JULIANO JUNIOR GARCIA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ELISANGELA PERAL DA SILVA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: COLÍDER - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/01/2020 Hora: 14:15, no endereço: AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002194-82.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LAIR JULIANO GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002194-82.2019.8.11.0009 POLO ATIVO:LAIR JULIANO GONCALVES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ELISANGELA PERAL DA SILVA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: COLÍDER - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 30/01/2020 Hora: 13:00, no endereço: AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001382-40.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

RITA ELZA URSULINO DANTAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))
DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001382-40.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CARTÃO DE CRÉDITO] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: RITA ELZA URSULINO DANTAS POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) requerida(s)/recorrida(s), através Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído autos, para, querendo apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado id. 27449032, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001539\text{-}13.2019.8.11.0009$

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ODETE TOME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))
JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/n°, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001539-13.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BANCÁRIOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARIA ODETE TOME POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a INTIMANDO impulsionar estes autos a(s) parte(s) requerida(s)/recorrida(s), através do(a) Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído autos, para, querendo apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado id. 2744019, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000998-77.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS ROSENDO SOARES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO SILVA NAVARRO OAB - SP246261 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENCA 1000998-77.2019.8.11.0009. REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ROSENDO SOARES REQUERIDO: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP Vistos, etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. proposta por ANTONIO CARLOS ROSENDO SOARES, em desfavor de AMÉRICA SOLUÇÕES EIRELI EPP. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. Do Julgamento Antecipado No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR Da Incompetência Territorial Não há de ser declarada a incompetência territorial, pois, é facultado ao Autor ingressar com a ação em seu domicilio ou no domicilio do Réu, conforme art. 4º §3º da Lei 9.099/95. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. MÉRITO : Aduz a parte reclamante que contratou a empresa Requerida para realizar o parcelamento do débito referente a uma ação de busca e apreensão, pagando o valor de R\$1.800,00 pelos serviços prestados. Aduz que nenhum serviço foi realizado pela Ré. Assim requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais. Em audiência conciliatória foi ofertado a proposta de restituição do valor de R\$1.800,00, a qual não foi aceita. Pois bem. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que razão parcial assiste à parte Autora, isto porque, o serviço não foi prestado conforme pactuado entre as partes, de acordo com o art. 14 do CDC: Como se vê abaixo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) Dessa forma, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor, da conduta do prestador de serviço e do nexo causal existente entre esta e aquele, ou seja, falha no serviço prestado, para que se configure a prática de ato passível de indenização. De acordo com toda normatividade consumerista, ancorada no princípio da defesa e proteção do consumidor, nos exatos termos do art. 170, inciso V, da Constituição República, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em decorrência da má prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC). CORROBORANDO: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA INCORPORADORA - PRAZO DE ENTREGA E GARANTIA DE PREÇO -NÃO COMPROVAÇÃO - PRAZO DE TOLERÂNCIA - REGULARIDADE -DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL. A decisão proferida no REsp 1.551.951-SP determinou a suspensão de processamento de recursos ordinários, em trâmite apenas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em que se discute a legitimidade passiva da incorporadora para responder pela restituição da comissão de corretagem





e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Não demonstrado que a incorporadora descumpriu as obrigações contratuais, impõe-se o reconhecimento de que não ficou caracterizada sua culpa pela rescisão contratual. É válido e razoável o prazo de tolerância estabelecido em contratos de promessa de compra e venda e construção de imóvel, face aos fortuitos que pode haver na obra, não havendo qualquer abusividade em tal contratação. Evidenciado que o comprador pagou quantia a título de sinal e, não, de comissão de corretagem, deve a incorporadora restituir o valor recebido pela imobiliária que a representa, negócio. (TJMG como entrada do Apelação 1.0702.12.073960-3/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016) DISPOSITIVO POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE, o pedido da exordial, para: a) DETERMINAR que a Reclamada restitua à Reclamante o valor de R\$1.800,00 (simples) a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data e acrescido de juros legais, a partir do desembolso e: b) CONDENAR a Reclamada ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$3.000,00, com incidência de correção monetária, pela variação do INPC, a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, em consequência, com arrimo no que dispõe o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença publicada no PJE. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas providências. Submeta-se o presente projeto de sentença ao MM.º Juíz Togado para apreciação nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENCA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema PJE. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 12 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000892-18.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA REGINA POLIDORIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA REGINA POLIDORIO OAB - MT18875/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1000892-18.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [COBRANÇA INDEVIDA LIGAÇÕES, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: MARCIA REGINA POLIDORIO POLO PASSIVO: Nome: OI BRASILTELECOM Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) requerente(s)/recorrida(s), através do(a) Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído autos, para, querendo apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (id. 27398228), no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001316-60.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O

(ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1001316-60.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [DESCONTOS INDEVIDOS1 ->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO e outros Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s), do(a) Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído nos autos, para, querendo pugnar o que entender pertinente, no prazo de cinco dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002191-30.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON LOPES DE MORAES 04229531133 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISLAINE CANDIDO DE ALMEIDA OAB - MT26641/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FELIPE RIBEIRO VICENTE PEREIRA 50070149828 (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1002191-30.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [PERDAS E DANOS]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: ANDERSON LOPES DE MORAES POLO PASSIVO: Nome: FELIPE RIBEIRO VICENTE PEREIRA Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) requerente(s), através do(a) advogado(a)/procurador(a), para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia: DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: COLÍDER - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 13/02/2020 Hora: 13:45, acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art 334, § 3°, CPC), consignando que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001319-15.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI BAUERMANN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O

(ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1001319-15.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [DESCONTOS INDEVIDOS] ->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: MARLI BAUERMANN POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO e outros Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)





(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça impugnação à contestação id. 22473166 apresentadas nos autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010278-55.2016.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO DA SILVA FERREIRA (REQUERENTE) LUCIANO DA SILVA FERREIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA OAB - MT0010629A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 8010278-55.2016.8.11.0009 ESPÉCIE: [RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LUCIANO DA SILVA FERREIRA POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Certifico para todos os efeitos de direito, autorizada pela Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) requerente(s)/recorrida(s), através do(a) Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído autos, para, querendo apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado id. 27392875 e seguintes, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001823-21.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LEIVA BRIZOLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O

(ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1001823-21.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [DESCONTOS INDEVIDOS1 ->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: LEIVA BRIZOLA POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO e outros Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a) (s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça impugnação à contestação id. 27385794 apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001855-26.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI SEBASTIAO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O

(ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001855-26.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [DESCONTOS INDEVIDOS]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: CLAUDINEI SEBASTIAO PEREIRA POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO e outros Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça impugnação à contestação id. 27384182 apresentada nos autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000418-81.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA PANIZON DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Em que pese na data de 03/09/2019 tenha sido julgado o recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença de ID: 171496661, verifica-se que sobreveio manifestação das informando o acordo avençado em 19/09/2019 (ID: 24371867), assim, prestigiando os princípios da celeridade e eficiência processual, imperioso que homologação por este Juízo, já não há qualquer propósito: impedimento/ilegalidade ou afronta à coisa julgada. Α HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus jurídicos e processuais efeitos. Nada impede a homologação do acordo após a sentença de mérito, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...) (TJ-RS-AI 70067016295 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 17/02/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/02/2016) (Grifei) Deste modo, HOMOLOGO o acordo para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e. em consequência. RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 18 de novembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000004-83.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LAIR JULIANO GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1000004-83.2018.8.11.0009 ESPÉCIE: [SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS, SUBSÍDIOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LAIR JULIANO GONCALVES POLO PASSIVO: Nome: Estado de Mato Grosso Certifico





para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) requerente(s), através do(a) Advogado(a)/procurador(a), para querendo, apresentar impugnação à contestação juntada no ID. 26624416, no prazo legal.

Comarca de Comodoro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001328-60.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI DANIEL SEBBEN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA DE CARVALHO DOURADO OAB - MT25289/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: estado de mato grosso (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (RÉU)

Certifico que decorreu in albis o prazo para o polo passivo contestar a ação. Destarte, considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo ativo para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender pertinente e de direito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA Processo Número: 1001432-52.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LENILDO NUNES PEREIRA OAB - RO3538 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELIO RODRIGUES DA SILVA (RÉU)

Certifico que decorreu in albis o prazo do polo passivo para cumprir a obrigação ou oferecer embargos. Destarte, considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 6º da portaria 03/2017 deste juízo, intimo o polo ativo para que se manifeste nos autos requerendo o que entender pertinente e de direito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002722-07.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EVA MARIA LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002724-74.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EVA MARIA LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Disponibilizado - 17/12/2019

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no

prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002726-44.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EVA MARIA LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002728-14.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EVA MARIA LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002732-51.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EVA MARIA LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001514-83.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GLENIO MORETTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR MOURA DE SOUZA OAB - MT5681/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 38297 Nr: 2995-79.2011.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABALHO

PARTE AUTORA: EGILSON FRANCISCO DA SILVA, ANDERSON CÉSAR FREI ALEXO





PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - OAB:7069-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB:14176-A/MT, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:5835-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB:17528/O

Certifico e dou fé que, em pesquisa junto ao Departamento da Conta Única do TJ/MT, foi verificado que não consta valores vinculados ao presente processo. Certifico ainda que fora expedido um alvará Judicial em 12/04/2019 em favor do Banco Bradesco S/A, devidamente pago conforme juntada em anexo..

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121763 Nr: 2829-03.2018.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVONETE FÁTIMA BENINI GIONGO, VALDIR GIONGO, DARLEY GUSTAVO GIONGO, FLAVIO CARLOS GIONGO, VALDISNEI JOSÉ GIONGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ONEIDA ANA FEROLDI GIONGO, ELIO ADANIR GIONGO, VANDERLEI GIONGO, MONICA APOLINARIO ARAUJO, VIA FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - OAB:9189/O, JOSÉ MARCIO MARQUIORETO -OAB:14021

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - OAB:12642

Certifico que os embargos de declaração com efeitos infrigentes opostos nos autos são tempestivos, e impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo passivo para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os referidos embargos, visto que seu eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121707 Nr: 2802-20.2018.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRONE SALETE DA SILVA VERDI, JANICE VERDI VICENTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - OAB:12690, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - OAB:20590/O-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Viviene de Barbosa Silva - OAB:

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono o presente feito a fim de intimar os exequentes para que se manifestem nos autos requerendo o que entender pertinente e de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 104784 Nr: 3003-46.2017.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CINOMAR MARTINS DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - OAB:18.139/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DELIBERAÇÕES Sentença. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENÉFICO PREVIDENCIÁRIO (AUXILIO DOENÇA) - C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA, ajuizada por CINOMAR MARTINS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento retroativo do benefício auxílio doença, do período de 04/03/2017 a 04/06/2017, julgando extinta a ação, com resolução de

mérito. Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no art. 1°-F da lei 9494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000762-14.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

IRACY DA SILVA PEDRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000762-14.2019.8.11.0046. AUTOR(A): IRACY DA SILVA PEDRO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRACY DA SILVA PEDRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Com a inicial juntou documentos às fls. 03/36. Recebida a inicial, às fls. 37/38. Devidamente Autarquia apresentou contestação, pleiteando pela improcedência total do pedido, às fls. 41/55. A autora juntou impugnação à contestação, às fls. 58/60. Designada audiência de instrução e julgamento, o INSS não compareceu, apesar de devidamente intimado para o ato, sendo que, na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida duas testemunhas conforme fls. 72/75. Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou as alegações finais, às fls. 80/82, enquanto a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, conforme certificado às fls. 83. Decido. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRACY DA SILVA PEDRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A lei 8.213, em seu artigo 55, § 3º, apenas exige o início de prova material, corroborados por prova testemunhal. Pela regra inserta nos artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres); b) qualidade de segurado especial; c) carência; Pois bem. O documento de identidade da requerente de (fls. 23), comprova que ele tem idade superior ao mínimo exigido pela lei, ou seja, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto à qualidade de segurado especial e carência, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à propositura da ação, ainda que de maneira descontínua. O que foi feito. Nesta senda, a autora apresenta como início de prova material para caracterizar sua qualidade de segurado, certidão de casamento, cujo seu cônjuge possui a qualidade de lavrador, às fls. 27; certidão de nascimento do filho, cujo seu cônjuge possui a qualidade de lavrador fls. 28, contrato de arrendamento de imóvel rural para fins e exploração agrícola, fls. 29/30; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Conquista D'oeste/MT, fls. 31; declaração de exercício de atividade rural, fls. 32/33; recibos de mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais, fls. 34; notas fiscais de produtos rurais em nome da autora, com endereço rural. Por outro lado, as declarações das testemunhas dão conta de que a autora laborava nas lides do campo,





sempre em regime de economia familiar. É de se lembrar também o enunciado 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "SÚMULA Nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "REsp 553755 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 333. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO **EMPREGADOR** F DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". Restou, assim, demonstrado o atendimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido, a justificar o deferimento do pedido. Por fim, o benefício ora postulado deve ser concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e neste momento antecipo a tutela para determinar que por meio do sistema JusConvênios a gestora geral solicite a implementação do benefício conforme abaixo discriminado: 1. Nome do Segurado: Iracy da Silva Pedro 2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural 3. Data de indeferimento da solicitação administrativa: 09/11/2009 4. Renda mensal inicial: 100% do benefício. 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença (caso ainda não tinha sido implantado). Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo indeferido, aplicando-se para a correção monetária o INPC e aos juros moratórios a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Deixo de aplicar a correção monetária estipulada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista o julgamento do tema 905 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o feito, com as baixas e cautelas estilares. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000972-65.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL SANCHES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE DOLORES NOGUEIRA OLIVEIRA PARAGUACU OAB - MT25139/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DESSUMILA ALVES DE CASTRO (RÉU) DESSUMILA ALVES DE CASTRO - ME (RÉU)

Magistrado(s)

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1000972-65 2019 8 11 0046 AUTOR(A): MIGUEL SANCHES DE OLIVEIRA RÉU: DESSUMILA ALVES DE CASTRO - ME, DESSUMILA ALVES DE CASTRO Vistos. MIGUEL SANCHES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs perante este juízo ação monitória, em desfavor de DESSUMILA ALVES DE CASTRO, também qualificado nos autos. Aduz o requerente que é credora do requerido na importância de R\$ 5.345,00 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais), representados pelo cheque de nº000245, no Banco Bradesco, agência 1887, conta 000699, emitido pelo requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. O requerido foi citado correspondência AR, no entanto deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a obrigação ou oferecer embargos, conforme certificado às fls. 43. Decido. Tratando-se matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. O procedimento monitório interposto pelo autor atendeu rigorosamente as disposições da Lei (art. 700, do CPC), pois este é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a satisfação de seu direito. Para fundamentar uma ação monitória, o que se exige é que se trate de prova escrita, pouco importando o momento da sua formação. Pouco importando também suas características, podendo ser cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços, carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro, telegrama e fax. O começo (ou princípio) de prova pode encontrar-se no escrito a que falte algum requisito formal, ou deixe alguma coisa a desejar sobre o mérito da pretensão que sobre ela se fundar. Assim sendo, entendo cabalmente provado o débito do requerido para com o requerente, não podendo o mesmo, furtar-se da sua obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, bem como condenando o requerido ao pagamento de custas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente. Intimem-se o devedor a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (art. 824 e seguintes, CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL Processo Número: 1001724-37.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS BARTTELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB - MT17408/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001724-37.2019.8.11.0046. REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARTTELI Vistos. MARIA DAS GRAÇAS BARTELI propôs a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial para transferência de veículo. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção, nos termos do artigo 176 e 178 do CPC. Compulsando o presente feito, verifica-se que a peticionante é viúva do de cujus JORGE BEDONI BARTELI, a qual requer que seja expedido alvará autorizando a transferência, independentemente de inventário ou arrolamento, junto ao Detran/MT, do veículo denominado VW saveiro 1.6, ano 2002/2003, cor vermelha, placa MUH2392, chassi 9BWE05X13P040420, álcool, categoria particular, de propriedade do de cujus para o nome da Autora MARIA DAS GRAÇAS BARTELI, cuja conta a anuência de todos os filhos do casal, que são maiores e capazes, bem como da cônjuge do filho casado, conforme prova declarações constantes na inicial. Decido. Vislumbro que o presente procedimento é de jurisdição voluntária, em que o juízo não é obrigado a observar critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (CPC- artigo 723). No caso em tela, observa-se que automóvel é o único bem a inventariar, bem como de baixo valor, o qual perfaz o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se





mostrando necessária à abertura do inventário, sendo perfeitamente possível a concessão do alvará judicial. Importante salientar, que os herdeiros são maiores e capazes, e ainda estão de pleno acordo com a pretensão, razão pela qual se mostra justificada a dispensa da propositura do inventário. Ademais, como já dito, a Lei n. 6.858/1980 no art. 2º, "(...) não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional" podem ser levantados por seus dependentes ou sucessores. Ressalto ainda, que o artigo 666 do CPC declara que: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com a finalidade de autorizar a transferência de veículo automotor de propriedade do de cujus JORGE BEDONI BARTELI para o nome da Autora MARIA DAS GRAÇAS BARTELI. Expeça-se alvará judicial. Ciência ao MPE. Transitada em julgado esta sentença, autos ao arquivo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000901-63.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: M. D. L. L. G. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO OAB - MT0010899A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: P. F. C. D. A. (RÉU) M. A. B. C. (RÉU) B. &. C. L. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGOR AMARAL GIBALDI OAB - RO6521 (ADVOGADO(A))
MARCOS RODRIGUES PEREIRA OAB - DF25020 (ADVOGADO(A))
CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB - RO780 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO Certidão de Decurso de Prazo Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para o fim de que a ré Manuella constitua novo advogado nos autos, nos termos do art. 111, parágrafo único, CPC, sob pena de ser considerada revel (art. 76, §2º, II, CPC). Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a respeito da preliminar arguida eis que diz respeito em uma das hipóteses do art. 337, CPC [art. 351, CPC]. Desta feita, no mesmo prazo poderá o autor aditar a petição inicial substituindo o réu nos termos do art. 338, CPC. Comodoro - MT, 13 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000698-04.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

A. L. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: B. A. S. D. J. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA OAB - RO8385 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000698-04.2019.8.11.0046. REQUERENTE: ARI LOPES DA SILVA REQUERIDO: BEATRIZ APARECIDA SOUZA DE JESUS Vistos. 1) Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para, caso queiram, especifiquem as provas a serem produzidas. 2) Colha-se parecer ministerial nos termos do art. 178, II, CPC. Cumpra-se. Comodoro/MT, 19 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001464\text{-}57.2019.8.11.0046$

Parte(s) Polo Ativo: C. D. F. W. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. W. M. A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001464-57.2019.8.11.0046. AUTOR(A): CLEUZA DE FATIMA WILKE RÉU: WALTER WILLIAN MATEUS ALVES Vistos. Trata-se de Ação revisional ajuizada por DANIEL WILKE ALVES e DAVI MATEUS WILKE ALVES neste ato representados por CLEUZA DE FÁTIMA WILKE contra WALTER WILLIAN MATEUS ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos. DECIDO. De pronto verifico a caracterização do instituto da litispendência nos presentes autos. Como é cedico, o instituto da litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337, do CPC (Novo Código de Processo Civil Brasileiro), in verbis: (...) "§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) Nesse toar, a respeito do tema Nelson Nery Junior leciona que: "Ocorre à litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência. Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655)". Vislumbra-se que na ação de cód. 100314 (ajuizada anteriormente em que possui as mesmas partes e causa de pedir, qual seja majoração de pensão alimentícia) houve a interposição de recurso de apelação, deste modo resta inviável a tramitação conjunta das ações. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência da litispendência. Sem condenação em honorários de sucumbência. Transitado em julgado, arquive-se o feito com as devidas baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se. Comodoro/MT, 19 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001226-38.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

C. M. D. S. (REQUERENTE) M. E. S. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLARICE MARIA DOS SANTOS OAB - 009.418.451-84 (REPRESENTANTE) LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA OAB - RO8385 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: M. L. S. D. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

Ministério Público da Comarca de Comodoro/MT (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar-se no que de direito. Comodoro - MT, 13 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000951-89.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: J. A. B. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. M. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELBIO GONZALEZ OAB - MT0007241S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000951-89.2019.8.11.0046. AUTOR(A): JULIANA AQUINO BENITES RÉU: EDMILSON MARTINS DA





SILVA Vistos. Trata-se de Ação de família ajuizada por JULIANA AQUINO BENITES em desfavor de EDMILSON MARTINS DA SILVA todos devidamente qualificados. Juntou documentos. Concedida tutela de urgência, empós apresentou a parte autora requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora em ID 25321662. É o breve relato. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença. Tendo em vista que parte autora requer a desistência da ação antes da apresentação de contestação pela parte requerida, desnecessária a intimação do requerido conforme norma processual civil. No caso em tela, conforme se verifica nos autos, sequer foi oportunizado prazo para apresentação de contestação, não havendo, portanto, necessidade de intimação do requerido para que seja deferida a desistência da presente ação. Assim, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Notifique-se o Ministério Público. FIXO 03 (três) URH pelo múnus exercido pela defensora dativa. Expeça a respectiva certidão. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas pelo autor, sobrestada a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, CPC. Transitada em julgado, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. C. Comodoro-MT, 22 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001164-95.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CINTHIA HAHAINTESU (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SORRISO - MT (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001164-95.2019.8.11.0046. AUTOR(A): CINTHIA HAHAINTESU RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SORRISO - MT Vistos. CINTHIA HAHAINTESU propôs embargos de declaração contra sentença ID 21979982, que rejeitou a exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de omissão, pleiteando sua reforma. É o relatório. Decido. Certificada a tempestividade, conheço do recurso, vez que adequado. No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que não consegui visualizar na sentença proferida a omissão mencionada pela parte embargante. Não bastasse isso, verifico que a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso, já que consiste em irresignação da parte recorrente à decisão proferida, não cabendo em sede de embargos de declaração, ainda que se fale em efeitos infringentes, a modificação de decisão com a qual a parte não concorda. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Incide a regra geral do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções advindas de ação ordinária, ainda que o pólo ativo da mesma seja plúrimo. Embargos rejeitados. "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.' (STJ - 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). "Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270). O que se percebe é que o embargante pretende seja reapreciado o mérito e consequentemente proferida nova decisão, o que não se permite por meio de embargos de declaração. A jurisprudência não admite a correção de erros por meio de embargos de VIA PROCESSUAL declaração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUADA PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO ESPECIAL QUE SEQUER ULTRAPASSA O CONHECIMENTO EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. 1. Verificando que o acórdão embargado expressamente se manifestou sobre a questão apontada

como omitida, evidencia-se a pretensão dos Embargantes de reformar o julgado, a qual não se coaduna com o objetivo da presente via dos embargos de declaração de sanar contradição, omissão ou obscuridade por ventura existente, não se prestando, portanto, para correção de eventual error in judicando. Precedente do STJ. 2. Não tendo a decisão que examinou o recurso especial seguer ultrapassado a barreira do conhecimento, em face da incidência da Súmula n.º 07/STJ, mostra-se descabida a alegação de existência de omissão na decisão ora embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1139421 RS 2009/0088631-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010). Assim, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 22 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001299-44.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECIR DE MATOS PAIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001299-44.2018.8.11.0046. AUTOR(A): VALDECIR DE MATOS PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. VALDECIR DE MATOS PAIM ajuíza Ação de Concessão de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor preencher os requisitos necessários para a benefícios previdenciários, bem como possuir concessão dos enfermidade incapacitante, sendo que se encontra sem condições de exercer atividades laborativas. Junto à inicial, acostou os documentos nos autos. Indeferida tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (ID. 18112303). Impugnação a contestação juntada, reiterando a procedência da ação nos termos da inicial (ID. 18124547). Decisão de saneamento e organização do processo (ID. 19058581). Laudo médico pericial juntado aos autos (ID. 19507690). É o breve relato. Decido. Pretende o requerente o estabelecimento do benefício de Auxílio-doenca e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sendo que para o deferimento de tal benefício faz-se necessário que a parte autora tenha cumprido as exigências legais para tal fim, ou seja: Para fazer jus ao beneficio de auxilio doença é necessário: a) possuir a carência exigida; b) qualidade de segurado; c) doença incapacitante que impeça o labor habitual por mais de 30 (trinta) dias. Da carência e da qualidade de segurado. A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências nos termos do art. 24 c/c art. 25, Lei n.º 8.213/1991: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (G.N.). Verifica-se pelo que consta nos autos que o período de carência da requerente, bem como sua qualidade de segurado, restou demonstrado através do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial, sendo fato incontroverso, pois não contestado pela autarquia, a qual em seu indeferimento fundamentou sua decisão apenas em razão da ausência de incapacidade laboral, pelo que presume-se a qualidade de segurado e o período de carência exigidos para concessão do benefício pleiteado. Da incapacidade laborativa. É sabido que nestes tipos de ações em que se objetiva a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, a convicção do juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. Portanto, o laudo pericial assim atesta: "Tal sequela é permanente e incapacita para qualquer trabalho que exija deambular, agachar, levantamento ou carregamento de peso. Sendo assim, encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho rural. Devido a





baixa escolaridade, dificilmente conseguirá reabilitação para o mercado de trabalho. Sugiro aposentadoria. Data da incapacidade: 25/06/2018." Do Auxílio-doença. Para se obter a concessão do benefício Auxílio-Doença, necessário se faz a comprovação de que o requerente é segurado da Previdência Social, conforme reza o art. 59 da Lei 8.213/199, bem como comprovar sua incapacidade para o exercício do labor habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos nossos). Atento aos autos verifico que, o autor preencheu todos os requisitos para fazer jus ao beneficio de auxílio-doença. Da Aposentadoria por Invalidez. O benefício da aposentadoria por invalidez é assegurado a todos aqueles indivíduos que implementarem a condição de segurado da Previdência Social e que, concomitantemente, forem considerados como incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral hábil a lhe garantir a sua subsistência, desde que quando imprescindível, o período integralizado. de independentemente do fato de se encontrar no pleno gozo do benefício do auxílio-doença. Denota-se ainda que a incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral deve, necessariamente, ser verificada mediante a realização de exame médico-pericial, de acordo com o conteúdo do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Portanto, considerando que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e permanente, entendo que deve ser concedido o benefício da Aposentadoria por Invalidez. Nessa toada: "(...) Comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e o cumprimento de carência, ela tem direito ao benefício de auxílio doença, no período entre as indevidas suspensões do benefício e a realização da perícia. Considerando que o laudo pericial atesta que a enfermidade da autora progrediu ao longo do tempo, não havendo períodos de melhora ou cessação da incapacidade, deve ser mantida a que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. benefício de auxílio-doença deve ser pago à autora nos períodos em que indevidamente, compensados os valores administrativamente pelo INSS, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que atestou pela (...)". (TRF 1^a permanente. da Região, 2005.38.10.001666-4/MG, Relatora: Desembargadora Federal Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 82 de 16/09/2011, Julgado em 04/08/2011). "(...) É devido o auxílio-doença desde a data de sua suspensão até a emissão do laudo pericial, que constatou a incapacidade total permanente da autora, momento em que passa a ser devida invalidez. (...)". (TRF 1ª Região, aposentadoria por 2008.01.99.002176-4/RO, Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, e-DJF1 p. 70 de 21/07/2011, Julgado em 27/06/2011). Dos Juros e Correção Monetária. Cumpre salientar que, estes serão devidos conforme restou decidido pela Corte da Cidadania em sede de apreciação de recurso repetitivo, senão vejamos: [...] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para o fim de CONDENAR o requerido a CONCEDER a Aposentadoria por Invalidez em favor da parte

autora, inclusive 13º (décimo terceiro) no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 19/06/2018. Tendo em vista a verossimilhança dada pelas próprias razões da sentença e o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO para o fim específico de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às prestações vencidas desde então, acaso existentes, serão devidos correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para a correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Isento a autarquia requerida do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 1°, §1° da Lei nº 9.289/1.996 c/c o art. 8°, § 1º da Lei nº 8.620/1.993 c/c o art. 3º, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2.001. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sob o valor da condenação. Não havendo recurso de apelação contra o valor fixado a título de honorários periciais, efetue o adimplemento do valor fixado em favor do perito nomeado aos autos. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após proceda-se com a liquidação da sentença e caso o valor da condenação não ultrapasse 1.000 (mil) salários-mínimos nos termos do art. 496, §3º, I, CPC arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001090-41.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

E. R. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE CAMARGO OAB - MT23187/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: A. T. D. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1001090-41.2019.8.11.0046. REQUERENTE: ELCILANE RODRIGUES DO CARMO REQUERIDO: AIRTON TOSTES DOS SANTOS Vistos. I - Acolho as justificativas apresentadas pelo autor e requerido da demanda, pelo que deixo de condená-los na multa prevista no art. 334, §8º, CPC. II - Certifique o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação nos autos. III - Após, colha-se parecer ministerial, nos termos do art. termos dos arts. 178, II c/c art. 179, I do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000686-87.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE Processo: COMODORO SENTENÇA 1000686-87.2019.8.11.0046. AUTOR(A): APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA RÉU: INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE Vistos. APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA ajuíza Ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (I.N.S.S.) todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu em síntese que é portador da patologia Artrose primária de outras articulações dentre outras, encontrando-se incapaz de exercer atividades laborais. Requereu deste modo, tutela de urgência para o fim de ser concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e no mérito a procedência dos pedidos confirmando os efeitos da tutela de urgência. A tutela de urgência foi indeferida em ID. 19460730. Devidamente citado a parte requerida não apresentou contestação. Decisão de saneamento e organização do processo em ID. 21755712. Laudo pericial em ID. 24077119. Intimadas as partes, permaneceram silentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade. Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais





capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, as questões trazidas a juízo merecem um provimento jurisdicional de cunho material. No mérito, tenho que o pedido procede. É sabido que, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: ser segurado da Previdência Social; estar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91); e, cumprir carência, quando for o caso. Para a aposentadoria por invalidez, é necessário: ser segurado da Previdência Social, cumprir carência, quando esta for exigida; e, estar incapacitado para o trabalho e ser impossível a reabilitação (art. 42, da Lei 8.213/91). Na situação em apreço, realizada a perícia médico-judicial, informou o perito que "a periciada comprova através de laudos médicos exame físico, que possui discopatia da coluna e artropatia dos joelhos com limitação importante; tais patologias crônicas, progressivas e limitantes; comprova incapacidade total e permanente; que possui 63 anos; que estudou até a sétima série". Considerando o laudo médico pericial apresentado, aliado a idade avançada da parte autora, bem como seu baixo grau de escolaridade, tenho que não será possível a mesma reabilitar-se em outra atividade no tão competitivo mercado de trabalho. Quanto a qualidade de segurado, encontra-se incontroverso, a uma porque o INSS não apresentou contestação nos autos, a duas porque empós compareceu nos autos e apresentou documentação que comprova o recolhimento de contribuições feitas pelo autor da demanda. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS CONCEDER à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir da data estipulada no laudo pericial, ou seja, 17/12/2018. CONCEDO tutela provisória, devendo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social efetuar a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As verbas vencidas deverão ser pagas com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. A correção monetária incide desde as respectivas datas em que as prestações vencidas se tornaram devidas e os juros de mora a partir da data da citação. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, relativa à verba de natureza previdenciária, deve-se observar, em relação à correção monetária, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/9/2017 - repercussão geral ("O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009,na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina") e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018 - recurso repetitivo (O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997("com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza"). Assim, aplicam-se, para valores devidos antes da entrada em vigor da Lei nº.11.430/2006, os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, após a referida lei, o INPC, consoante o decidido pelo STJ no recurso mencionado ("as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91"). Em relação aos juros de mora, de igual modo, devem ser observadas as determinações do Supremo Tribunal Federal no 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em20/9/2017 - repercussão geral ("O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88)") e do Superior Tribunal de Justica no REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018 - recurso repetitivo ("O art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da

Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária"). Portanto, antes da Lei nº. 11.960/2009, aplica-se a taxade 1% ao mês, sujeita a capitalização simples (art. 3°, do Decreto-Lei n°. 2.322/87) e depois da entrada em vigor referida lei, os juros da poupança (art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Os valores atrasados deverão ser oportunamente executados, na forma de RPV ou precatório. Ainda, com base no critério da causalidade e diante da sucumbência total, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos a o patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, uma vez que, ainda que incerto o valor total final da condenação, dada a natureza continuativa da relação previdenciária, certo é que o proveito econômico obtido é inferior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3°, I, do Código de Processo Civil). P. I.C. Comodoro-MT, 25 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001196-37.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANAILSON RIGO PIOVEZAN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES OAB - MT0016681A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001196-37.2018.8.11.0046. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ANAILSON RIGO PIOVEZAN RÉU: INSS -AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE Vistos. Trata-se de Ação ordinária interposta por ANAILSON RIGO PIOVEZAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu em apertada síntese que o autor da demanda é portador da patologia Fratura de vértebra torácica e lombar. Argumentou que diante da patologia que lhe acomete se encontra impossibilitado de exercer atividades laborais. Requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora e/ou em caso de invalidez permanente a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Tutela de urgência deferida de ID. 13882831. Contestação apresentada nos autos. Em contrapartida aduziu a parte requerida prejudicial de mérito. Argumentou ademais a ausência de incapacidade da parte autora. Impugnação a contestação. Decisão de saneamento e organização do processo de ID 19795950. Laudo médico pericial de ID. 24304853. Intimadas as partes, estas não apresentaram alegações finais em forma de memorial. É o relatório. DECIDO. A procedência da pretensão exordial impõe-se como medida de rigor. Para a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 42 da lei 8.213/91, impõe se, além da filiação ao regime geral de previdência e o cumprimento, se o caso, da carência exigida em lei, a existência de moléstia que resulte em incapacidade não suscetível de reabilitação para o exercício do trabalho que garanta a subsistência do segurado. Os documentos juntados pela própria autarquia comprova a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência. Para a concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser substancial e permanente (Caio Sano, Prática Previdenciária, 2008, p. 118). O laudo pericial conclui que o Autor possui: "que o periciando possui 59 anos; que comprova através de laudos médicos, exames de imagem que teve fratura de coluna torácica com tratamento cirúrgico com sequela de dor e limitação comprovada por exame físico; que tal patologia incapacita permanentemente para atividade de motorista ou qualquer outra que exija qualquer esforço físico, levantamento de peso, postura viciosa, ortostase, agachamento e outros; que levando em consideração as sequelas dificilmente conseguirá reabilitação". (GRIFOS NOSSOS). Em conclusão o expert concluiu que "comprova incapacidade laboral total e permanente desde mês 12 de 2017". De igual modo, verifico que o autor da demanda detém qualidade de segurado, considerando que continuou recolhendo contribuições previdenciárias em período anterior ajuizamento da demanda pelo período fixado em lei para efeito de Precedentes do TRF1ª região: [...] 1. indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para





execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Laudo médico pericial conclusivo no sentido de que inexiste incapacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 4. (AC 0031134-98.2018.4.01.9199, desprovida. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 -PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/05/2019 PAG.). [...] 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. A perícia judicial tem presunção de veracidade e legitimidade. Aliás, a partir do momento em que o perito é nomeado pelo juiz para participar do processo judicial, passa a ser considerado um serventuário especial no auxílio à justiça, devendo atuar com presteza e imparcialidade, até porque responde na esfera civil, penal e administrativa por eventual dano que venha a causar aos interessados. O perito não tem interesse que uma ou outra parte se consagre vencedora na demanda. Sua função é fornecer os elementos informativos de ordem técnica conforme determinado pelo juízo, e sua jungida à forma estabelecida em lei." (Cf. AC está 0013010-49.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 p.111 de 16/05/2013). 4. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 5. Assim, não havendo nos autos elementos probatórios da alegada incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício requerido na inicial. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 0029902-51.2018.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/05/2019 PAG.) Assim, diante do conjunto probatório dos autos, especialmente a conclusão do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e permanente, bem como das condições pessoais do Autor, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, elucidados nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Quanto a alegada necessidade de intervenção de terceiros tenho que não merece prosperar o requerimento do autor, considerando que o perito nomeado nos autos aduziu que o mesmo não necessita de auxílio de terceiros, bem como vislumbro que a prova técnica realizada nos autos foi feita de forma, não havendo nos autos prova de qualquer conduta que desabone a perícia realizada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEREIRA PERES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO INSS. para condenar a Autarquia ré a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devida desde o início da incapacidade ocorrida em 08.12.2017. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. 25.03.2015, aplicando-se, após, a correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança (Leis 11.960/09 e 12.703/2012 - 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), a partir da citação, tudo em conformidade com a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, realizada em 25.03.2015 pelo Eg. STF em relação aos precatórios, cujos critérios devem ser aplicados desde logo para evitar aplicações de índices diversos com a mesma finalidade, mantendo-se a unicidade do cálculo. Isenta de custas, arcará a Autarquia-ré com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (observando que a condenação a ser liquidada não alcança duzentos salários mínimos, como prevê o inciso I do §3º do artigo 85 do CPC), eis que embora não

liquidadas, serão apuradas na forma como prevista no inciso II, §4º, do artigo 85, do CPC. Por fim, atento a situação do Autor e ainda, considerando todas as razões que levaram a procedência desta ação, de ofício, antecipo os efeitos da tutela específica para determinar a imediata instituição do benefício, o que faço com fundamento no artigo 497, sob pena de fixação por multa por descumprimento. Isso porque a verba previdenciária tem natureza alimentar e a sua privação, sem que a parte tenha capacidade de auferir o próprio sustento põe em risco até mesmo a sua sobrevivência. Aí o risco na demora do provimento jurisdicional final. Outrossim, a verossimilhança do direito invocado é inerente à sentença de procedência, que se lastreia em segura prova pericial. Dispensável a remessa necessária. P. I. C. Comodoro-MT, 26 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000091-88.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEZER PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE 1000091-88.2019.8.11.0046. COMODORO DESPACHO Processo: AUTOR(A): ELIEZER PEREIRA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Da designação de audiência instrutória. Considerando que a existência do direito pleiteado pelo autor demanda dilação probatória, mister que seja designado audiência instrutória. Nesta toada, assim dispõe o art. 370, CPC: Art. 370, CPC/2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371, CPC/2015. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Desta feita, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe também exigir determinadas dilações probatórias que possam ser de interesse para o julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2019, a realizar-se às 13h:30min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias antes da sua realização (art. 407 do CPC), determinando, ainda, o comparecimento pessoal da parte autora. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 26 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-42 NOTIFICAÇÃO Processo Número: 1002137-50.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JAQUELINE DELLATORRE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE **DESPACHO** 1002137-50.2019.8.11.0046. COMODORO Processo: REQUERENTE: UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REQUERIDO: JAQUELINE DELLATORRE Vistos. Trata-se de UNIMED VALE DO interpelação judicial proposta por COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe em desfavor de JAQUELINE DELLATORRE. Com a exordial vieram documentos. Decido. A via processual eleita pela notificante é mera medida acautelatória, servindo esta apenas para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalvar de direitos. Ante o exposto, com fito de prevenir responsabilidade e prover eventuais direitos da notificante, expeça-se mandado de notificação aos notificados para ciência dos termos da presente, art. 726, CPC. Feita a notificação, entreguem-se os autos ao interessado, independente de translado, art. 729, CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT, 04 de dezembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001276-98.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:





MAURILIO ANTONIO AVILA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CUIABÁ (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001276-98.2018.8.11.0046. AUTOR(A): MAURILIO ANTONIO AVILA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CUIABÁ Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentenca requerido pelo INSS, em face de Maurílio Antonio Avila da Silva. Decido. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo da condenação, determino: I - Retifique-se no Cartório Distribuidor e no Setor de Cadastro a capa dos autos, fazendo registrar que o feito já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 513, e seguintes do CPC. II - Intimação do executado, por meio de seu advogado via DJE (CPC, art. 513, §2°, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa e honorários advocatícios de 10% do total da condenação, nos termos do art. 523, §1°, do CPC. III - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e, em havendo pedido de penhora on-line, com a atualização do valor devido, voltem-me os autos conclusos, caso ausente tal pedido, expeça-se, desde, então, mandado de penhora e avaliação. IV -Transcorrido o prazo estipulado no item I, o executado terá 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). V -Não apresentada impugnação, manifestem-se as partes credoras, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens eventualmente penhorados. VI - Intime-se a parte vencida para que proceda com o recolhimento das custas processuais em que fora condenado, caso tenha ocorrido. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 25 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1001999-83.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

L. D. F. C. (REQUERENTE) E. C. D. S. (REQUERENTE) J. M. C. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB - MT17408/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. D. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001999-83.2019.8.11.0046. REQUERENTE: LAUDICEIA DE FONTE CARDOSO, EMANUEL CARDOSO DE SOUZA, JOSE MIGUEL CARDOSO DE SOUZA REQUERIDO: EDIMILSON DE SOUZA VISTOS. Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Família, com pedido liminar, proposta por Laudicéia de Fonte Cardoso, por si e representando os menores José Miguel Cardoso de Souza e Emanuel Cardoso de Souza, em face de Edmilson de Souza. Alega a requerente que conviveu por 7 (sete) anos com o requerido e que desse relacionamento nasceram os menores outrora mencionados, aduz que o requerido encontra-se detido na Cadeia Pública desta Comarca por ter, em tese, abusado da menor Rafaela, filha da requerente, bem como suspeita que houve abuso contra o filho em comum do casal. Postula medida liminar para concessão da guarda provisória dos infantes, uma vez que possui melhores condições para exercê-la, a fixação de alimentos provisórios, bem como a suspensão do direto de visitas do requerido. Juntou os documentos necessários. Fundamento e decido. De proêmio, defiro os benefícios da assistência judiciária. Foi acostada a certidão de nascimento das menores, comprovando o parentesco com o requerido. Da Guarda. De acordo com o postulado orientador da matéria, mormente no que diz respeito à guarda, é o da prevalência e da preservação dos interesses da criança e do adolescente (art. 203, inciso I, art. 205, art. 226 e art. 227, todos da CRFB/88 e art. 1.583 e seguintes do Código Civil), de forma que as menores deverão permanecer no ambiente que melhor lhe assegure o seu bem-estar físico e espiritual, independentemente de quem irá exercer

a titularidade do direito de guarda. Com muito mais amplitude protecionista do que o interesse dos genitores sobreleva-se, com maior dinâmica, o interesse das menores, as quais reclamam, sem sombra de dúvidas, a permanência em ambiente familiar dotado de estabilidade emocional e afetiva, bem como segurança psicológica para que possam desfrutar de antevisão de seu futuro como pessoa. Com efeito, verifico que de acordo com as informações extraídas dos autos, o requerido e a requerente tiveram um relacionamento e, desse relacionamento advieram os menores supracitadas, e tendo em vista que, a princípio, o requerido encontra-se detido por crime sexual praticado contra menor, havendo, ainda, suspeita de abuso contra um dos requerentes, deve ser deferido o pleito liminar. Quanto ao direito de visitas, considerando as informações carreadas ao feito, determino sua suspensão. No tocante aos alimentos provisórios, verifico a existência de prova pré-constituída do parentesco e a necessidade presumida das menores em auferir rendimentos a título de alimentos, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente os quais serão devidos a partir da citação, ante a ausência de maiores provas a cerca da renda do requerido. Desta feita, fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional os alimentos devidos, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e hospitalares. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados na inicial, para o fim de Conceder a quarda provisória unilateral dos menores José Miguel Cardoso de Souza e Emanuel Cardoso de Souza em favor da requerente Laudicéia de Fonte Cardoso; e ainda para fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e hospitalares. Intime-se a requerente da guarda para que compareça em Cartório e preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi conferido, na forma do que dispõe o art. 32, da Lei nº 8.069/1990. Por consequinte, fica consignado na presente oportunidade que tal medida é provisória dependendo de confirmação posterior conforme preceitua o art. 35, da Lei nº 8.069/1990. Determino a realização de estudo Psicossocial na residência da autora, a ser realizado pela Equipe Interprofissional do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a manifestação da requerente, bem como o fato que envolve o feito, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Comodoro/MT, 26 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001746-95.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\sf JUCELITO\ STUMPF\ (AUTOR(A))}$

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001746-95.2019.8.11.0046. AUTOR(A): JUCELITO STUMPF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JUCELITO STUMPF em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL todos devidamente qualificados. Juntou documentos. Determinada a emenda, empós, cuida-se de requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. É o breve relato. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença. Tendo em vista que parte autora requer a desistência da ação antes da apresentação de contestação pela parte requerida, desnecessária a intimação do requerido conforme norma processual civil. No caso em tela, conforme se verifica nos autos, a citação do requerido nem chegou a se efetivar, e, portanto sequer foi oportunizado prazo para apresentação de contestação, não havendo, portanto, necessidade de intimação do requerido para que seja deferida a desistência da presente ação. Assim, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Custas pelo autor, sobrestada a cobrança, eis que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º CPC. FIXO 02 (dois) URH pelo múnus exercido. Expeça a





respectiva certidão. Sem condenação em honorários de sucumbência por ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. C. Comodoro-MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001096-82.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECI JOSE GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CUIABÁ (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001096-82.2018.8.11.0046. AUTOR(A): VALDECI JOSE GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CUIABÁ Vistos. Trata-se de ação de conhecimento interposta por VALDECI JOSE GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu em síntese que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral há aproximadamente 2 anos, com perda da força em MSD e MID, estando até o presente momento sem condições de exercer qualquer atividade laborativa. Requereu deste modo tutela de urgência e no mérito a procedência dos pedidos contidos na exordial. A tutela de urgência foi deferida em ID. 15869152. Citado, o requerido apresentou contestação nos autos. Aduziu prejudicial de mérito acerca da necessidade de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas o anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou sua incapacidade laborativa. Impugnação à contestação. Tutela de urgência de caráter incidental em ID. 20284900. O laudo pericial foi juntado nos autos em ID. 24304422. Intimadas as partes para manifestação permanecerem silentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A ação tem parcial procedência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, está disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim disciplina: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifos nossos). Destaque-se que no benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, são condições necessárias à concessão desses benefícios: 1) qualidade de segurado (art. 11, da Lei 8213/91), 2) carência de 12 contribuições mensais quando exigida (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e 3) incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença). No caso dos autos, restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal, pelos documentos apresentados junto a exordial e ante a ausência de impugnação pelo requerido, de modo que o ponto controvertido restringe-se acerca da incapacidade. Segundo o laudo pericial, a incapacidade laboral da autora é total e temporária, senão vejamos: [...] que tal patologia incapacita para trabalho, porém passível de tratamento cirúrgico. Sendo assim comprova incapacidade total e temporária por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico; que a data da incapacidade é 18/12/2017. (sem grifos no original). Assim, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, sendo que o termo inicial do benefício deve ser aquela fixada no laudo médico, ou seja, 18 de dezembro de 2017, época em que a autora já se encontrava acometida pela moléstia que ensejou a concessão do benefício. Precedentes do TRF1ª região: [...] Comprovada a incapacidade laboral total e temporária da parte autora - ponto controvertido - bem como incontroversas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do seu benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, merecendo reparo a sentença. 5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado em 12/07/2013, correspondente à data de início da incapacidade apurada no laudo médico pericial produzido em

(AC 0051869-26.2016.4.01.9199. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 07/10/2019 PAG.). (sem grifos no original). [...] A qualidade de segurada da autora é incontroversa, de forma que o debate dos autos cinge-se à comprovação da sua incapacidade laborativa. 4. O laudo técnico pericial de fls. 83/84 informa que o periciado apresenta quadro clínico de patologia no pé esquerdo, com cicatriz no dorso do pé, hipotrofia um terço distal da perna, dor a palpação do dorso do pé, mobilidade diminuída e dolorosa, além de deformidade no dorso do pé. Informa que os exames realizados somados à história laboral do autor permitem concluir que o mesmo é incapaz total e temporariamente para a atividade rural, não se tratando, assim, de incapacidade permanente. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0042636-05.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 19/09/2019 PAG.). (sem grifos no original). Insta mencionar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na forma do art. 479 da lei processual. Na hipótese em apreço, após minuciosa análise das provas da causa, este Juízo entende que não restou preenchido o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o que repele o deferimento do benefício pretendido. Importa destacar que a patologia que acomete a autora não se trata de perda ou anormalidade da função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para menores em semelhantes condições sociais. Ressalta-se que a patologia em questão em que pese ser crônica não a limita para a realização de atividades sozinha e, tampouco exige acompanhamento permanente de terceiro, não havendo que se falar em deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder/restabelecer o benefício auxílio-doença à parte autora, desde o dia 18/12/2017, com correção monetária a partir do vencimento mensal de cada parcela e juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ). A correção monetária dos valores em atraso, observada eventual prescrição quinquenal, deverá ser calculada: 1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, mensalidade de recuperação ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art.124 da Lei 8.213/1991) após a data de início do benefício concedido nesta ação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ficando isento do pagamento de custas e despesas processuais (art. 1°, §1° da Lei n° 9.289/1.996 c/c o art. 8°, § 1° da Lei n° 8.620/1.993 c/c o art. 3°, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2.001.). Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, requisite o pagamento dos honorários periciais. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil), pois o valor da condenação, ainda que apurada em liquidação, não ultrapassará 1.000 salários mínimos. P. I. C. Comodoro-MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001790-17.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:
M. M. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:





MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
A. C. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1001790-17.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MANOEL MOREIRA DE SOUZA RÉU: ADALIA CAMARA DOS SANTOS De proêmio, recebo a emenda da inicial e, por hora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino que seja procedida a citação do requerido no endereco acostado nos autos para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 29 de janeiro de 2020 às 15h00min. Acaso haja desinteresse na realização da audiência deverá a parte requerida nos termos do art. 334, §5º, CPC manifestar seu desinteresse por petição apresentada nos autos com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Cientifique-se as partes que a audiência será realizada no centro de conciliação. Consigno que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data em que foi designada a audiência nestes autos consoante dispõe o art. 334, CPC. Cientifique-se na mesma ocasião as partes que o não comparecimento injustificado na audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica passível de ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida nos termos do art. 334,§1º, CPC. Na data aprazada para a audiência as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e, que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir [art. 334, §10, CPC]. Notifique-se o conciliador deste juízo a data para qual foi designada a audiência. Intime-se a parte autora da audiência designada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000719-77.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JACI MAMAINDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT0018590A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000719-77.2019.8.11.0046. REQUERENTE: JACI MAMAINDE REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum interposta por JACI MAMAINDE contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que é idosa, analfabeta, indígena, aposentada por idade, e percebeu que estava descontos indevidos mensalmente de seu benefício ocorrendo Argumentou que o empréstimo consignado não solicitado e que será demonstrado ao longo desta inicial, foi o contrato de nº 589377677 do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, cujo valor do empréstimo é de R\$ 1.069.11. o desconto mensal no benefício da parte Autora foi de R\$ 29.26 com um total de 72 parcelas. Foram descontadas 04 parcelas, totalizando o montante de R\$ 117,04, e o início dos descontos foi em 11/2018. Requereu a condenação do requerido a ressarcir ao autor os danos morais e materiais. A contestação foi apresentada nos autos, ocasião em que o requerido alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da demanda; preliminar de conexão, sob o argumento de que a parte autora ajuizou outras demandas discutindo o mesmo contrato em questão e preliminar de ausência de requerimento administrativo. No mérito aduziu que a parte autora por livre e espontânea vontade celebrou o contrato em questão, não havendo que se falar em dano indenizável. A audiência conciliatória restou infrutífera. Intimada, a parte autora apresentou impugnação nos autos, tendo argumentado que a requerida não apresentou qualquer contrato entabulado entre as partes. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. Do indeferimento da petição inicial: rejeito a preliminar em questão, considerando que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da alegação de conexão: rejeito a preliminar em questão, tendo em vista que tratam-se de contratos

diferentes. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da ausência de prévio requerimento administrativo: rejeito a preliminar em questão, porquanto inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas para acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CRFB. Quanto ao mérito a matéria em questão é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produzir outras provas além das existentes nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ao que indica o contexto probatório dos autos, o autor foi vítima de utilização indevida de seus dados por terceiro, que realizou operação de empréstimo bancário. Verifico que a parte requerida deixou de apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes. O ato ilícito está configurado porquanto não tomou a demandada os devidos cuidados quando da contratação. Ao que tudo indica autor foi vítima de um golpe, com o qual acabou a instituição financeira anuindo, ainda que de forma culposa. Entretanto, por se estar diante de responsabilidade objetiva, há de haver a responsabilização da instituição financeira. Diante da demonstração de fraude na contratação, cabível a restituição das parcelas descontadas de forma indevida. A parte requerida não demonstrou que o valor recebido extrajudicialmente pelo procurador da parte autora diz respeito ao empréstimo ora discutido. Do dano moral. Igual trânsito se defere à pretensa reparação por danos morais, vez que não sofreu a parte autora simples constrangimento ou transtorno inerente às relações sociais e/ou comerciais. Isso porque, a parte autora, seja por má-fé ou desorganização dos demandados, teve descontado de seu benefício previdenciário parcelas mensais decorrentes de supostos empréstimos consignados que não contratou. Os descontos perpetrados atingiram verba de natureza evidentemente alimentar e causaram inegáveis e desnecessários transtornos para a parte requerente, pois, parcos seus proventos de aposentadoria (cerca de um salário mínimo), por certo afetaram sobremaneira seu orçamento mensal. Os demandados se enquadram no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, caput, do CDC, e fornecem produtos e serviços que são remunerados diretamente por seus consumidores. Portanto, como já referido alhures, respondem objetivamente perante eles por qualquer dano decorrente de sua atividade, como preceitua o art. 14, caput, do mesmo diploma legal. É dever dos demandados a conferência dos dados pessoais fornecidos pelos consumidores, e seu uso indevido é risco inerente à atividade desenvolvida, devendo por eles ser assumido, de modo que não é exceção que possa ser oposta ao consumidor como empecilho a sua pretensão indenizatória. Nessa senda, a conduta das partes demandadas causou à autora evidente dano moral que, no caso concreto, tenho que se trata de dano in re ipsa, o qual independe de prova material, de modo a indissociável sua ocorrência no evento em relevo. Ultrapassada tal questão, sendo evidente o dano moral perpetrado, passo à análise e fixação do quantum a ser indenizado. O quantum indenizatório deve ser fixado com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando a posição social da vítima, a extensão do dano e a capacidade financeira do demandado. Deve ser suficiente desestimular a reiteração da conduta, sem que constitua causa de locupletamento excessivo do lesado. Nesse contexto, considerando que se está a frente de instituição financeira de grande porte, tenho por pertinente arbitrá-lo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Já afastada a arguição de ilegitimidade passiva, delimito o objeto do recurso do réu, o qual está calcado em quatro aspectos, a saber: a) a ausência de ingerência sobre a contratação; b) a inexistência do dano moral; c) o valor do dano moral e d) a inviabilidade de devolução em dobro dos valores. Da repetição em dobro dos valores descontados. No que diz respeito à devolução do indébito, esta deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não se vislumbra na hipótese. Este o entendimento pacificado na Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. Precedentes. Incidência da súmula 7/STJ. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos para derruir a fundamentação do Tribunal a quo que asseverou inexistir má-fé da casa bancária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 446861/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) Diante do





exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487. I. CPC o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 1.069,11 e determinar a cessação dos descontos respectivos em folha de pagamento do autor; b) CONDENAR à parte ré à repetição, na forma simples, dos valores descontados do autor indevidamente, observada a prescrição trienal, devendo tais valores serem corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso de cada parcela não prescrita e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; c) CONDENAR a parte requerida à reparação de danos morais em R\$ 6.000,00, valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar desta decisão e com de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso que corresponde à data em que realizado o primeiro desconto em seu benefício previdenciário e d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias, arquivem os autos. P. I. C. Comodoro-MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002060-41.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

DORIVAL LUIZ MANOEL DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002060-41.2019.8.11.0046. AUTOR(A): DORIVAL LUIZ MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. DORIVAL LUIZ MANOEL DA SILVA devidamente qualificada na peça basilar ajuíza Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como tutela de urgência a fim de ser-lhe restabelecido o auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que possui problemas de saúde incapacitantes para o exercício de atividade laboral. É o breve relato. Decido. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de urgência. Ressalto que, para a concessão da tutela de urgência, esta exige nos termos, do art. 300 e seguintes do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto à probabilidade do direito vislumbro que há mera aparência e, portanto apenas a mera aparência não satisfaz para a configuração do quesito probabilidade do direito, isso porque há pericia do requerido atestando a capacidade da requerente para o laboro. Nessa senda, não há, acima de dúvida, certeza sobre a incapacidade do requerente, o que impede a concessão da tutela antecipada, isso porque este instituto já é antecipação do mérito da demanda. No que diz respeito ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se aparente, vez que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar. Contudo, não se encontra presente o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a concessão irrestrita de benefícios previdenciários sem a probabilidade de que a parte autora se encontra impossibilitada para o exercício de qualquer atividade laborativa causará danos ao erário. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foram preenchidos todos os requisitos da tutela de urgência afigura-se inviável o deferimento desta. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em sede de liminar formulado pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia

média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália Sguarezi Chiochetta, devendo ser intimada por e-mail (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação para conhecimento e realização da perícia médica necessária, para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão quitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justica Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justiça Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1º, I, CPC bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000679-95.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE MAMAINDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT0018590A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1000679-95 2019 8 11 0046 REQUERENTE: BERENICE MAMAINDE REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum interposta por BERENICE MAMAINDE contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que é idosa, analfabeta, indígena, aposentada por idade, e percebeu que estava descontos indevidos mensalmente de seu benefício. Argumentou que o empréstimo consignado não solicitado e que será demonstrado ao longo desta inicial, foi o contrato de nº 588776334 do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. cujo valor do empréstimo é de R\$ 810.72. o desconto mensal no benefício da parte Autora foi de R\$ 22,23 com um total de 72 parcelas. Foram descontadas 04 parcelas, totalizando o montante de R\$ 88,92, e o início dos descontos foi em 11/2018. Requereu a condenação do requerido a ressarcir ao autor os danos morais e materiais. A contestação foi apresentada nos autos, ocasião em que o requerido alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da demanda; preliminar de conexão, sob o argumento de que a parte autora ajuizou outras demandas discutindo o mesmo contrato em questão e preliminar de ausência de requerimento administrativo. No mérito aduziu que a parte autora por livre e espontânea vontade celebrou o contrato em questão, não havendo que se falar em dano indenizável. A audiência conciliatória restou infrutífera. Intimada, a parte autora alegou que a requerida não apresentou o contrato celebrado entre as partes. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. Do indeferimento da petição inicial: rejeito a preliminar em questão, considerando que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da alegação de conexão: rejeito a preliminar em questão, tendo em vista que tratam-se de contratos diferentes. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da ausência de prévio requerimento administrativo: rejeito a preliminar em questão, porquanto inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas para acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CRFB. Quanto





ao mérito a matéria em questão é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produzir outras provas além das existentes nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Apesar do exposto pelo autor, todavia não há como acolher-se suas razões. Restou demonstrado que o autor firmou contrato de empréstimo bancário com o réu, no qual ficou pactuado que as parcelas seriam descontadas em folha de pagamento, até a liquidação do saldo devedor. Portanto, o vínculo contratual existente entre as partes, foi devidamente comprovado pela ré, pelos documentos acostados na contestação. As provas existentes nos autos afastam eventuais verossimilhanças das alegações do autor. Não há que se falar em repetição de indébito, pois o requerido apenas vem descontando do benefício previdenciário os valores efetivamente devidos, em decorrência dos contratos de empréstimos. O Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: "Art. 42, parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (destaquei). Evidente que a requerida não vem cobrando qualquer valor indevido e, assim, o autor não faz jus à repetição do indébito em dobro. Sequer teria direito ao reembolso de valores, posto que não cobrados erroneamente. Em consequência, danos morais não são devidos, pois o autor não suportou ofensa ou agressão que justifique a indenização pretendida. Verifica-se que ela própria contratou o empréstimo em questão com assinatura a rogo de seu filho. Assim, não se pode atribuir à instituição financeira a prática de qualquer ato ilícito, já que agiu nos termos estipulados contratualmente. O autor não produziu qualquer prova, sequer indiciária, para demonstrar a possível fraude das operações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do processo (Estatuto do Idoso), em razão da idade da autora, tarjando-se o feito. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I. C. Comodoro-MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000678-13.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE MAMAINDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT0018590A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000678-13 2019 8 11 0046 REQUERENTE: BERENICE MAMAINDE REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum interposta por BERENICE MAMAINDE contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que é idosa, analfabeta, indígena, aposentada por idade, e percebeu que estava ocorrendo descontos indevidos mensalmente de seu benefício. Argumentou que o empréstimo consignado não solicitado e que será demonstrado ao longo desta inicial, foi o contrato de nº 569867860 do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, cujo valor do empréstimo é de R\$ 563,42, o desconto mensal no benefício da parte Autora foi de R\$ 16,88 com um total de 72 parcelas. Foram descontadas 21 parcelas, totalizando montante de R\$ 354,48, e o início dos descontos foi em 02/2017 com término em 10/2018. Requereu a condenação do requerido a ressarcir ao autor os danos morais e materiais. A contestação foi apresentada nos autos, ocasião em que o requerido alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da demanda; preliminar de conexão, sob o argumento de que a parte autora ajuizou outras demandas discutindo o mesmo contrato em questão e preliminar de ausência de requerimento administrativo. No mérito aduziu que a parte autora por livre e espontânea vontade celebrou o contrato em questão, não havendo que se falar em dano indenizável. A audiência conciliatória

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. Do indeferimento da petição inicial: rejeito a preliminar em questão, considerando que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da alegação de conexão: rejeito a preliminar em questão, tendo em vista que tratam-se de contratos diferentes. Portanto, rejeito a preliminar em questão. Da ausência de prévio requerimento administrativo: rejeito a preliminar em questão, porquanto inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas para acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CRFB. Quanto ao mérito a matéria em questão é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produzir outras provas além das existentes nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Apesar do exposto pelo autor, todavia não há como acolher-se suas razões. Restou demonstrado que o autor firmou contrato de empréstimo bancário com o réu, no qual ficou pactuado que as parcelas seriam descontadas em folha de pagamento, até a liquidação do saldo devedor. Portanto, o vínculo contratual existente entre as partes, foi devidamente comprovado pela ré, pelos documentos acostados na contestação. As provas existentes nos autos afastam eventuais verossimilhanças das alegações do autor. Não há que se falar em repetição de indébito, pois o requerido apenas vem descontando do benefício previdenciário os valores efetivamente devidos, em decorrência dos contratos de empréstimos. O Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: "Art. 42, parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (destaquei). Evidente que a requerida não vem cobrando qualquer valor indevido e, assim, o autor não faz jus à repetição do indébito em dobro. Sequer teria direito ao reembolso de valores, posto que não cobrados erroneamente. Em consequência, danos morais não são devidos, pois o autor não suportou ofensa ou agressão que justifique a indenização pretendida. Verifica-se que ela própria contratou o empréstimo em questão com assinatura a rogo de seu filho. Assim, não se pode atribuir à instituição financeira a prática de qualquer ato ilícito, já que agiu nos termos estipulados contratualmente. O autor não produziu qualquer prova, sequer indiciária, para demonstrar a possível fraude das operações. Ademais, intimado, em nada manifestou-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido em sede contestação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do processo (Estatuto do Idoso), em razão da idade da autora, tarjando-se o feito. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I. C. Comodoro-MT, 27 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

restou infrutífera. Intimada, deixou a parte autora de apresentar réplica.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001681-03.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1001681-03.2019.8.11.0046. AUTOR(A): ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS a presente Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), ambos devidamente qualificados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurada; b) qualidade de dependente e; c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Da carência. No que tange a necessidade de preenchimento do período de carência, aos dependentes de segurada especial de que trata o art. 11, inciso VII, da Lei n.º





8.213/1991, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I) do mesmo códex, exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5°). Neste sentido assim estabelece a Lei n.º 8.213/1991 em seu art. 26, assim estabelece: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família auxílio-acidente;" Assim, torna-se desnecessário realizar considerações acerca de tal assunto, mediante os argumentos supracitados. Outro não é, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ÓBITO EM 02.10.2004, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. PERCEPÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PESSOA IDOSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, 1), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º[..] (AC 0019553-04.2009.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.488 de 08/10/2014). Da condição de segurada especial do "de cujus". Não obstante não se possa obsecrar do autor farta documentação a indicar a atividade rural da "de cujus", por outro lado não é criterioso e razoável que se conceda benefícios quando o cotejo das provas não advirta, com a segurança imprescindível. Ressalto que, para fazer jus ao beneficio de pensão por morte rural há que se comprovar a qualidade de segurado especial da "de cujus" até a data do óbito, além de documentos comprobatórios capazes de confirmar a dependência econômica do autor. Verifica-se no que tange a aferição de um inicio razoável de prova documental que o autor juntou os seguintes documentos: certidão de casamento, certidão de óbito, nota fiscal, contrato de compra e venda. Analisando os documentos juntados pelo autor com a exordial, concluo que estes são aptos como início de prova para demonstrar a atividade rural exercida pela falecida e pela parte autora. O que se extrai dos autos é que a "de cujus" e o autor eram lavradores, atividade da qual retiravam o seu sustento da sua família, caracterizando a condição de segurada especial da "de cujus" e o autor. Da prova testemunhal. A intenção do legislador em exigir um início de prova não é outra senão o de dar um alicerce para a prova testemunhal, a fim de impedir a ocorrência de fraude. Pois bem, em audiência de instrução e julgamento, realizada nessa oportunidade, verifica-se a existência de união estável, a qual é comprovada por meio de escritura pública de convivência, aduzindo as testemunhas a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Vislumbro que tal prova é favorável para a autora, no sentido de comprovar a condição de trabalhadora rural do "de cujus". Sendo assim, verifica-se que a autora implementou os requisitos exigidos para obtenção do beneficio pleiteado. Portanto, restou demonstrado que a "de cujus" se enquadra na qualidade de segurado especial, definido no artigo 9°, VII, do Decreto n. 3048/99, verbis "Art. 9°: São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Outro não é, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ÓBITO EM 31.03.2003, POSTERIOR À LEI № 9.528/97. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA.

EXCLUSÃO. [...] 4. As testemunhas ouvidas comprovaram a condição de trabalhador rural do falecido (fls. 0015965-23.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.482 de 08/10/2014). Da dependência econômica do autor. Quanto à dependência econômica do requerente, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, trata-se de dependência presumida, senão vejamos: "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, de subsistência, voltada a assegurar à sobrevivência daquele que vive sob a dependência econômica de outrem e, uma vez demonstrada a condição de segurada do falecido, a condição de dependência e a necessidade econômica da requerente, necessário se faz o deferimento do pedido, ante o preenchimento dos requisitos legais. Outro não é, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. [...] 3. Devidamente comprovada nos autos à qualidade de segurado (a) do (a) instituidor (a) da pensão pretendida, bem assim a condição de companheiro (a) da parte autora em relação a ele (a), e sendo presumida dependência econômica, correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte requerido. [...] (AC 0065786-25.2010.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.154 de 16/09/2014). Dos juros e correção monetária. Cumpre salientar que, estes serão devidos conforme restou decidido pela Corte da Cidadania em sede de apreciação de recurso repetitivo, senão vejamos: [...] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o requerido a CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, inclusive 13°. Para a data de início do benefício, fixo a data do óbito, qual seja 08/05/2019. Tendo em vista a verossimilhança dada pelas próprias razões da sentença e o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para o fim específico de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às prestações vencidas desde então, acaso existentes, serão devidos correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para a correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Isento a autarquia requerida do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 1º, §1º da Lei nº 9.289/1.996 c/c o art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/1.993 c/c o art. 3º, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2.001. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, no importe de 10% sob o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos, desde que o valor da causa, ou o direito controvertido, não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ocasião em que afasta a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n º 10.352, de 27/12/2001. Saem os presentes intimados. P.I.C. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000172-37.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ZANELLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





BRUNO DE SOUZA SCHIMIDT OAB - PR43702 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Estado Mato Grosso (REQUERIDO)

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000172-37.2019.8.11.0046. REQUERENTE: FRANCISCO ZANELLA REQUERIDO: ESTADO MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação anulatória interposta por FRANCISCO ZANELLA contra o ESTADO DO MATO GROSSO todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que o requerente, em data de 24 de outubro de 2012, foi autuado, pelo auto de infração de n 104497. Todavia, informa que a data de protocolo da licença prévia, da licença de instalação, e da licença de operação, remete a data de 26 de julho de 2010, sendo que todas possuem prazo de validade mínimo de 2015 para licença prévia e de instalação, enquanto que a licença de operação tem data de vencimento em 19 de julho de 2020. Requereu tutela de urgência consistente na necessidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão e no mérito a anulação do lançamento realizado. A tutela de urgência foi deferida nos autos. Contestação apresentada nos autos. Aduziu em síntese que no procedimento administrativo o autor da demanda apresentou dentro do prazo concedido pela notificação apenas parte do que fora solicitado, sendo o restante das pendências apresentadas somente no ano de 2014 pelo protocolo de nº 314141/2014, de modo que de fato permaneceu exercendo atividade sem licença e desatendeu às notificações outrora remetidas. Argumenta que o processo de licenciamento ficou paralisado em razão de que o autor não apresentou no prazo correto o que foi solicitado e, portanto, o mesmo incorreu em infração administrativa ao funcionar a atividade de armazéns gerais sem o licenciamento ambiental, bem como descumprimento da notificação nº 135332 de 19/06/2012. Intimado, não apresentou o autor da demanda réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide. Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções. É fato incontroverso que o autor da demanda protocolizou procedimento administrativo para aquisição de licença ambiental em 26 de julho de 2010. É cediço que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, competindo ao interessado afastar tais presunções. E no caso em comento, o autor não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não demonstrou qualquer mácula no procedimento administrativo, o que confere regularidade ao auto de infração ambiental lavrado pela Administração em razão da conduta lesiva ao meio ambiente. A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento, senão vejamos. Verte da documentação juntada aos autos pelo próprio autor, que os alvarás das licenças ambientais só foram expedidos em 21/07/2014, enquanto que a multa em que postula a anulação se deu em 08/10/2012. Não se olvida a morosidade da Administração Pública em apreciar o requerimento administrativo apresentado pelo autor. Todavia, de forma alguma foi um salvo conduto para a exploração de atividades lesivas ao meio-ambiente ao seu bel-prazer. A realização de atividade potencial ou efetivamente degradadora pressupõe prévia licença ambiental, conforme manda a Constituição Federal, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (destaquei). Se houve mora na apreciação, cabia ao interessado acionar o Poder Judiciário para que, se fosse o caso, fixar um prazo razoável para que o ente público apreciasse o requerimento. Conclui-se, portanto, que não houve qualquer mácula no procedimento administrativo em tela, porquanto foram respeitados o contraditório, a

ampla defesa e os prazos legais aplicáveis ao procedimento administrativo em voga, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão, nos termos do art. 487, I, CPC. REVOGO a tutela de urgência concedida nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após, com o trânsito em julgado arquivem os autos. P. I. C. Comodoro-MT, 28 de novembro 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001217-76.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES OAB - MT22656/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO

GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO **DECISÃO** 1001217-76.2019.8.11.0046. Processo: REQUERENTE: LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN REQUERIDO: ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO Vistos. LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN ajuíza ação anulatória contra o Estado de Mato Grosso todos devidamente qualificados. Aduziu em síntese que a CDA de número 20129351, que tem como o responsável o autor desta anulatória, foi constituída no dia 04/09/2012. Todavia, argumenta que o fato gerador que lhe deu causa ocorreu no mês de junho de 2004, ou seja, o direito de cobrar já estava decaído quando houve a confecção da CDA em questão. Argumenta que houve a penhora de uma grade aradora, no valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), foram apresentados embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos. Requereu deste modo, a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do débito tributário em questão. Determinada a emenda da inicial em ID. 23579018. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a emenda da inicial. Dispõe o art. 300, caput, do CPC, que, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para que os efeitos da tutela pretendida sejam antecipados, vê-se, pois, que é necessária a conjugação de dois requisitos, a saber, a verossimilhança do direito alegado, demonstrada por prova inequívoca, e a possibilidade de a demora causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança diz com a probabilidade de a razão pertencer ao postulante ao final da lide. A demonstração mediante prova inequívoca, exigida pelo dispositivo legal, deve ser interpretada no âmbito da cognição sumária. Não se exige, pois, prova absoluta do direito alegado, mas apenas prova capaz de demonstrar que as alegações iniciais são plausíveis, isto é, que encontram suporte probatório e que, na ausência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, constituiriam causa de pedir suficiente ao provimento do pedido. Na hipótese, as alegações iniciais não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos. Assim como não restou comprovado que a manutenção da penhora poderá causar à parte autora dano grave ou de difícil reparação. De igual sorte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o que equivale à suspensão da execução fiscal estão taxativamente elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Como se pode facilmente depreender da leitura do dispositivo transcrito, a pendência de ação ordinária, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via da consequência, da execução fiscal que o exige. Além disso, o Juízo não se encontra minimamente garantido, impossibilitando a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do art. 151, II, do CTN. Destarte, ausente os requisitos mínimos para concessão da tutela antecipada, deve ser indeferida. Ante o exposto,





INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 28 de novembro 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002104-60.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

N. M. D. S. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. L. B. I. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE DECISÃO Processo: 1002104-60.2019.8.11.0046. REQUERENTE: NELI MARIA DA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: SANDRO LUCIO BOTELHO INACIO VISTOS. Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Família, com pedido liminar, proposta por Neli Maria da Silva de Souza, em face de Sandro Lucio Botelho Inácio. Alega que é sogra do requerido, sendo que detém a guarda fática de sua neta Izabely Aparecida de Souza Inácio há aproximadamente 2 (dois) anos, ante o falecimento da genitora desta e pelo fato de que o requerido desapareceu, não dispensando nenhum cuidado com a infante. Aduz, ainda, que já detém a guarda definitiva da irmã da menor (doc. 26586179). Juntou os documentos necessários. Fundamento e decido. De proêmio, defiro os benefícios da assistência judiciária. Foi acostada a certidão de nascimento da menor, comprovando o parentesco com o a requerente e requerido. Da Guarda. De acordo com o postulado orientador da matéria, mormente no que diz respeito à guarda, é o da prevalência e da preservação dos interesses da criança e do adolescente (art. 203, inciso I, art. 205, art. 226 e art. 227, todos da CRFB/88 e art. 1.583 e seguintes do Código Civil), de forma que o menor deverá permanecer no ambiente que melhor lhe assegure o seu bem-estar físico e espiritual, independentemente de quem irá exercer a titularidade do direito de guarda. Com muito mais amplitude protecionista do que o interesse dos genitores sobreleva-se, com maior dinâmica, o interesse das menores, as quais reclamam, sem sombra de dúvidas, a permanência em ambiente familiar dotado de estabilidade emocional e afetiva, bem como segurança psicológica para que possam desfrutar de antevisão de seu futuro como pessoa. Com efeito, verifico que de acordo com as informações extraídas dos autos, o requerido encontra-se desaparecido, devendo a guarda ser regulamentada em face da pessoa que exerce os cuidados com a menor. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados na inicial, para o fim de Conceder a guarda provisória unilateral da menor Izabely Aparecida de Souza Inácio em favor da requerente Neli Maria da Silva de Souza. Intime-se a requerente da guarda para que compareça em Cartório e preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi conferido, na forma do que dispõe o art. 32, da Lei nº 8.069/1990. Por conseguinte, fica consignado na presente oportunidade que tal medida é provisória dependendo de confirmação posterior conforme preceitua o art. 35, da Lei nº 8.069/1990. Determino a realização de estudo Social na residência da requerente, a ser realizado pela assistente social do Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser procedido o cadastro no SGPI. Cite-se o requerido, por edital, com as formalidades legais, para, querendo, conteste a inicial. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Comodoro/MT, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000998-97.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA TAVARES VIANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000998-97.2018.8.11.0046. AUTOR(A): SELMA TAVARES VIANA RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL Vistos. SELMA TAVARES VIANA aiuíza Acão de Concessão de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como possuir enfermidade incapacitante, sendo que se encontra sem condições de exercer atividades laborativas. Junto à inicial, acostou os documentos nos autos. Tutela de urgência indeferida nos autos (ID. 15462441). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (ID. 18112329). Impugnação a contestação juntada, reiterando a procedência da ação nos termos da inicial (ID. 18292195). Decisão de saneamento e organização do processo (ID. 20087454). Laudo médico pericial juntado aos autos (ID. 24304416). É o breve relato. Decido. Pretende o requerente o estabelecimento do benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sendo que para o deferimento de tal benefício faz-se necessário que a parte autora tenha cumprido as exigências legais para tal fim, ou seja: Para fazer jus ao beneficio de auxilio doença é necessário: a) possuir a carência exigida; b) qualidade de segurado; c) doença incapacitante que impeça o labor habitual por mais de 30 (trinta) dias. Da carência e da qualidade de segurado. A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências nos termos do art. 24 c/c art. 25, Lei n.º 8.213/1991: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (G.N.). Verifica-se pelo que consta nos autos que o período de carência da requerente, bem como sua qualidade de segurado, restou demonstrado através do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial, sendo fato incontroverso, pois não contestado pela autarquia, a qual em seu indeferimento fundamentou sua decisão apenas em razão da ausência de incapacidade laboral, pelo que presume-se a qualidade de segurado e o período de carência exigidos para concessão do benefício pleiteado. Da incapacidade laborativa. É sabido que nestes tipos de ações em que se objetiva a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, a convicção do juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. Portanto, o laudo pericial assim atesta: "Tal sequela é permanente e incapacita para qualquer trabalho que exija deambular, agachar, levantamento ou carregamento de peso. Sendo assim, encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho rural. Devido a baixa escolaridade, dificilmente conseguirá reabilitação para o mercado de trabalho. Sugiro aposentadoria. Data da incapacidade: 25/06/2018." Do Auxílio-doença. Para se obter a concessão do benefício Auxílio-Doença, necessário se faz a comprovação de que o requerente é segurado da Previdência Social, conforme reza o art. 59 da Lei 8.213/199. bem como comprovar sua incapacidade para o exercício do labor habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos nossos). Atento aos autos verifico que, a autora preencheu todos os requisitos para fazer jus ao beneficio de auxílio-doença. Da Aposentadoria por Invalidez. O benefício da aposentadoria por invalidez é assegurado a todos aqueles indivíduos que implementarem a condição de segurado da Previdência Social e que, concomitantemente, forem considerados como incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral hábil a lhe garantir a sua subsistência, desde que integralizado, quando imprescindível, o período de independentemente do fato de se encontrar no pleno gozo do benefício do auxílio-doença. Denota-se ainda que a incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral deve, necessariamente, ser verificada mediante a realização de exame médico-pericial, de acordo com o conteúdo do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta





condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Portanto, considerando que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e permanente, entendo que deve ser concedido o benefício da Aposentadoria por Invalidez. Nessa toada: "(...) Comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e o cumprimento de carência, ela tem direito ao benefício de auxílio doença, no período entre as indevidas suspensões do benefício e a realização da perícia. Considerando que o laudo pericial atesta que a enfermidade da autora progrediu ao longo do tempo, não havendo períodos de melhora ou cessação da incapacidade, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença deve ser pago à autora nos períodos em que cessado indevidamente, compensados os valores administrativamente pelo INSS, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que atestou pela incapacidade permanente. (...)". (TRF da 1ª Região, 2005.38.10.001666-4/MG, Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 82 de 16/09/2011, Julgado em 04/08/2011). "(...) É devido o auxílio-doença desde a data de sua suspensão até a emissão do laudo pericial, que constatou a incapacidade total e permanente da autora, momento em que passa a ser devida a (TRF invalidez. (...)". 1a Região, REO anosentadoria por 2008.01.99.002176-4/RO, Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, e-DJF1 p. 70 de 21/07/2011, Julgado em 27/06/2011). Dos Juros e Correção Monetária. Cumpre salientar que, estes serão devidos conforme restou decidido pela Corte da Cidadania em sede de apreciação de recurso repetitivo, senão vejamos: [...] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para o fim de CONDENAR o requerido a CONCEDER a Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, inclusive 13º (décimo terceiro) no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 24/08/2018. Tendo em vista a verossimilhança dada pelas próprias razões da sentença e o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO para o fim específico de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às prestações vencidas desde então, acaso existentes, serão devidos correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para a correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Isento a autarquia requerida do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 1°, §1° da Lei nº 9.289/1.996 c/c o art. 8°, § 1º da Lei nº 8.620/1.993 c/c o art. 3º, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2.001. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sob o valor da condenação. Não havendo recurso de apelação contra o valor fixado a título de honorários periciais, efetue o adimplemento do valor fixado em favor do perito nomeado aos autos. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após proceda-se com a liquidação da sentença e caso o valor da condenação não ultrapasse 1.000 (mil) salários-mínimos nos termos do art. 496, §3º, I, CPC arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 26 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001885-47.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR OLIVEIRA (RÉU)

M J S DAMASCENO REFEICOES - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001885-47.2019.8.11.0046. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: M J S DAMASCENO REFEICOES - ME, JULIO CESAR OLIVEIRA Vistos. Considerando-se, pois, que o autor/exequente é instituição financeira, consoante denota-se do estatuto social, e não tendo o mesmo comprovado sua hipossuficiência financeira, de forma a impossibilitá-lo de arcar com as custas processuais, concluo pela inexistência de provas robustas acerca de eventual alteração financeira do autor/exequente. Pelo sucintamente exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE o autor/exequente, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Se recolhidas as custas processuais no prazo assinalado, certifique se houve o devido recolhimento. Cumpra-se. Comodoro-MT, 01 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001930-51.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA SOARES COSTA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001930-51.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MARIA LUCIA SOARES COSTA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Vistos. Maria Lucia Soares Costa Silva ajuíza Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados. É o breve relato. Decido. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de evidência. Ressalto que, para a concessão da tutela de urgência, exige nos termos, do art. 311 e seguintes do CPC, a caracterização de abuso de defesa ou manifesto caráter protelatório da parte, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, pedido reipersecutório fundado em prova adequada do contrato de depósito e quando o requerido não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável sobre prova documental trazida pelo requerente. Ao que interessa o feito, em análise da inicial, a requerente baseia o pleito de tutela com base no inciso II. do artigo 311. do CPC (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente), no entanto, sabe-se que a prova documental para prova de atividade rural é apenas um indício daquela atividade, devendo ser corroborada pela prova testemunhal, o que ocorrerá após a instrução do feito. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foram preenchidos todos os requisitos da tutela de evidência afigura-se inviável o deferimento desta. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência de natureza antecipada em sede de liminar formulado pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 01 de novembro de (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de





Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001624-82.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO MARTINES APARECIDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELVES JOSE PEREIRA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001624-82.2019.8.11.0046. AUTOR(A): GUSTAVO MARTINES APARECIDO RÉU: ELVES JOSE PEREIRA Vistos. Trata-se Ação monitória interposta por GUSTAVO MARTINES APARECIDO contra ELVES JOSE PEREIRA todos devidamente qualificados. É o breve relato. Fundamento e decido. I - Certifique se houve o devido recolhimento das custas processuais, bem como eventual prevenção. II - Havendo o devido recolhimento e inexistência de prevenção, presentes os requisitos (art. 319 c/c art. 700, ambos do CPC), recebo a inicial. III - Estando à petição inicial instruída com prova documental bilateral sem eficácia de título executivo, evidenciado direito de crédito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento para que a parte requerida pague, em 15 dias (art. 701 do CPC), a importância postulada, ou ofereça embargos em igual prazo, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Conste do mandado que a parte requerida poderá, no prazo acima, fazer uso da faculdade prevista no art. 916, CPC. IV- Ofertados embargos, nos próprios autos (art. 702 do CPC) e existindo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para réplica. V - Após, por tudo indicar se tratar de caso de julgamento antecipado e ausente específico pedido de provas, retorne concluso para sentença. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001360-02.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO DE SIQUEIRA SANTOS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência dos oficiais de justiça. Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001964-26.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIONI JOSE DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OSMAR LUIZ PRETTO OAB - MT0020696A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO CERTIDÃO TRIAGEM Certifico que não fora reagendada audiência junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada a manifestar-se no que entender de direito. Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000879-05.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CONCREACO DA AMAZONIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CARLOS RIBEIRO OAB - RO2402 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1000879-05.2019.8.11.0046. AUTOR(A):

CONCREACO DA AMAZONIA LTDA RÉU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Vistos. De proêmio, tenho que a alegação da parte autora de que já efetuou o recolhimento das custas processuais perante o Estado de Rondônia não merece prosperar, pois havendo equivocada distribuição do feito não pode os cofres públicos do Estado de Mato Grosso suportar o equívoco da parte autora. Por certo, sagrando-se vencedora será reembolsada por tais valores. Desta feita, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que à pessoa jurídica é admissível em casos excepcionais e quando demonstrada a sua fragilidade econômica para suportar as despesas do processo o deferimento de tal benefício. Embora entenda que a pessoa jurídica, seja ela com fins lucrativos ou beneficente, possa fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, não há dúvida de que, neste caso, estamos diante de hipótese excepcional, em que o deferimento do benefício deve estar lastreado por robusta prova documental. No caso dos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência financeira pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos moldes do art. 102, parágrafo único, CPC. Havendo o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao cartório distribuidor, para o fim de ser certificado se houve o devido recolhimento das custas processuais e após, venham-me conclusos. Decorrido o prazo sem recolhimento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Comodoro-MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002042-20.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO SIQUEIRA DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CATIANE FELIX CARDOSO OAB - MT0014131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002042-20 2019 8 11 0046 AUTOR(A): PAULO SIQUEIRA DE CAMPOS RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a meu ver a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de urgência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando ordem judicial para compelir a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Cuidando-se de pedido de tutela antecipada, necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo dessas premissas, no caso, a plausibilidade do direito substancial invocado restou demonstrada de forma inequívoca, a qual é extraída da documentação acostada à inicial, em que constam e atestados médicos concluindo pela incapacidade laborativa da demandante. Quanto ao requisito de ser a autora segurada da previdência e ter cumprido o período da carência, tem-se que foram acostadas aos autos cópia do CNIS da autora, que indicam ser a esta segurada da previdência e ter cumprido o período de carência. Ademais, a negativa do INSS para a concessão do auxílio-doença alicerçou-se tão somente na não constatação de incapacidade, de modo que, a princípio, o próprio requerido já reconheceu o cumprimento das condições em apreço. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vislumbro sua presença no fato de se tratar de verba de caráter alimentar, de quem está impossibilitado de trabalhar, em decorrência de doença grave. Por conseguinte, foram atendidos os requisitos indicados no art. 300 do CPC, razão pela qual a concessão, em sede de tutela antecipada, é medida que se impõe. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, para o fim de DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que adote as providências necessárias no sentido de proceder a implementação integral do benefício de Auxílio-doença ao requerente,





dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cujo acesso é liberado ao Gestor Judicial, pelo Jus convênio, incumbindo-lhe a realização da implantação. Não sendo logrado êxito na incumbência acima, intime-se o Gerente da APSADJ do INSS, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 553, 16º andar, Centro, CEP 78.005-600, Cuiabá - MT, para que implante o benefício previdenciário contido nos autos, devendo ser encaminhado juntamente com os documentos pessoais da parte autora e com a decisão que concedeu o benefício, bem como demais documentos necessários. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Da designação de perícia. Tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália Sguarezi Chiochetta, devendo ser intimada por e-mail (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação para conhecimento e realização da perícia médica necessária, bem como para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão quitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justica Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1º, I, CPC bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 18 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1001987-69.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA PECHIM DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LINDOMAR CASTILHO SIMAO ALVES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1001987-69.2019.8.11.0046. REQUERENTE: VALERIA PECHIM DE OLIVEIRA REQUERIDO: LINDOMAR CASTILHO SIMAO ALVES Vistos. Oficie-se o juízo deprecante para que encaminhe as peças faltantes. Em não sendo atendida, após 30 (trinta) dias, devolva-se com as baixas necessárias. Cumpra-se. Comodoro-MT, 11 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1001387-48.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SEMENTES ALIANCA NOVA ERA LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN SILVA COSTA OAB - GO23005 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE TEROL EIRELI - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001448-06.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A)) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE FELIPE PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001448-06.2019.8.11.0046. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: ANDRE FELIPE PEREIRA DA SILVA VISTOS. Defiro o pedido formulado pela parte requerente/exequente de suspensão dos presentes autos, todavia pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à comprovação da mora. Decorrido o prazo "in albis", intime-se a parte autora para dar o devido impulsionamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligencie-se. Comodoro-MT, 18 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001552-95.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ARACI HOLLWEG (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 137725 Nr: 2968-18.2019.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): TIELLE SILVA JOSINO, EDRIANO ROBERTO DOS SANTOS, KAMILA FATIMA ENES, BRASILINO LUIZ FERREIRA, WILLIAN LOPES PEREIRA, LUIZ CARLOS DE MORAES LIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMIR OSVANDO FRANCO - OAB:18616/O, JUAREZ VASCONCELOS - OAB:5.460-B, RANULFO DE AQUINO NUNES - OAB:2242/MT, THAIANE BLANCH BENITES - OAB:OAB/MT 23580

Vistos.

De proêmio, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento

Declaro encerrada a instrução, abrindo vistas às partes para alegações finais

Quanto ao pleito de restituição de bens apreendidos, entendo que, ante o fato do feito estar prestes a se encerrar, este será analisado no momento da sentença, determinando que o Ministério Público se manifeste sobre o pedido no momento de suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144656 Nr: 6277-47.2019.811.0046

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL





PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COMODORO - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): FÁBIO DA SILVA SOUTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION - OAB:21135/O, RONIE JACIR THOMAZI - OAB:9877-B, VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB:20441/O- MT

Fica a parte indiciada intimada, na pessoa de seus advogados, para que tenha ciência da decisão proferida aos autos, ref.: 25.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 142870 Nr: 5431-30.2019.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PABLO DE CAMPOS, WILLIAM ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - OAB:19380/B -MT

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor do acusado WILLIAM ALMEIDA DA SILVA, segregado provisoriamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, e §3º c/c artigo 35, caput, todos com o aumento de pena dos incisos III e VI do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em suma, alega a defesa estarem ausentes os fundamentos e pressupostos ensejadores da custódia cautelar, revelando-se suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, alegando estarem incólumes os elementos autorizadores da segregação cautelar anteriormente deferida.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos, vislumbro que a situação fática do segregado autoriza a manutenção de sua prisão preventiva.

Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, consoante se infere da decisão decretou a custódia cautelar, págs. 34/37.

Suficientemente demonstrados os indícios da materialidade e autoria delitiva, nada obstante a irresignação defensiva, o decreto preventivo alicerçou-se em um dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previstos art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública é inconteste em delitos de tráfico de entorpecentes e afins, uma vez que nossa comarca encontra-se situada em região de fronteira e toda a sociedade local tem sensação de impunidade ao ver traficantes de diversos níveis ostentando luxo e vida boa, sem terem emprego ou outra fonte de renda lícita, até serem capturados, razão pela qual eventual soltura deste tipo de agente, sem sombra de dúvidas potencializará esse sentimento

Como se observa, os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva ainda subsistem com robustez, de forma que dão azo à manutenção provisória dos acusados no cárcere.

Em arremate, a mera declaração do requerente de situações que lhe são favoráveis (residência fixa, ocupação lícita etc.), não se torna hábil, por si sós, para embasar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Sobre o assunto:

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. **HABEAS** DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre in casu. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 225637/RJ (2011/0278426-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 23.10.2012, unânime, DJe 26.10.2012).

Portanto, demonstrados os requisitos que autorizam a manutenção da

prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o pedido de revogação merece ser rejeitado.

Ante o exposto, à míngua de novos elementos que modifiquem os fundamentos ensejadores da custódia de WILLIAM ALMEIDA DA SILVA, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intime-se o denunciado para que constitua nos autos o seu defensor, conforme declaração de pág. 112, bem como apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem providências, nomeio como curadora especial a douta advogada Dra. Vania de Jesus Alves Barbosa OAB/MT 19.380, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para apresentar a devida peça processual.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 142871 Nr: 5432-15.2019.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GENOESTE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONÇALVES - OAB:16681

Vistos.

De proêmio, defiro a juntada de substabelecimento.

Oficie-se a Autoridade Policial para que informe o cumprimento da determinação constante em ref. 07, dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, defiro a expedição de missiva à Comarca de Colorado D'Oeste-RO, para proceder com a oitiva da testemunha de defesa Sidney Silva dos Santos, recolhido na Cadeia Pública daquela municipalidade, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, nos termos do § 2º, do art. 222, do CPP.

Com a resposta da Autoridade Policial, bem como com a devolução da missiva devidamente cumprida, ou escoado seu prazo, vistas às partes para alegações finais.

SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 125698 Nr: 4432-14.2018.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS APARECIDO BARBOZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUAREZ VASCONCELOS - OAB:5.460-B

Vistos.

De proêmio, homologo a desistência da testemunha de acusação.

Declaro encerrada a instrução, abrindo vistas às partes para alegações finais

SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 24573 Nr: 1897-98.2007.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEI PAULO BANOWSKI, NELSON BANOWSKI, NEIVA BANOWSKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/MT 22165/A, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

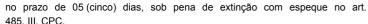
Vistos.

Tendo em vista que o exequente apenas apresentou os cálculos atualizados e não demonstrou a utilidade da pesquisa de bens, não aduzindo a existência destes, INDEFIRO o pedido de pesquisa via sistema BACENJUD.

Desta feita, intime-se o exequente, pessoalmente, bem como seu patrono, nos termos do art. 485, §1°, CPC, para dar o regular andamento ao feito,







Expeça-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 64202 Nr: 2353-38.2013.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): M. A. CASTILHO & CIA. LTDA - ME, MARCO ALESSANDRO CASTILHO, ELANGE APARECIDA PEREIRA CASTILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/MT 22165/A, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONIE JACIR THOMAZI - OAB:9877-B

Vistos. Quanto aos pedidos de fl. 104, tenho por bem indeferi-los, por se tratar de medidas desproporcionais e inócuas para a liquidação do débito, não possuindo qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que o que se persegue na execução são bens aptos a garantir à execução. Ainda, consigno que a efetividade, celeridade e utilidade de um processo não competem somente ao Poder Judiciário, mas incubem também as partes, que devem zelar para que somente as medidas aptas a obter resultados sejam pleiteadas.Portanto, o deferimento de tais pedidos, não apenas ensejaria a promoção da execução de modo mais gravoso ao devedor, mas também acarretaria a restrição de direitos fundamentais da pessoa humana, como o da liberdade.O pedido de suspensão da CNH e o cancelamento dos cartões de créditos da executada, se acolhido, serviria mais como um meio de punição pela sua insuficiência patrimonial do que propriamente coerção de alguém sem bens, não seguindo a finalidade objetiva da norma, sendo que cabe ao juiz autorizar apenas medidas adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor.(...) Desta feita, INDEFIRO os pedidos de fl. 104.Intime-se o exequente, pessoalmente, bem como seu patrono, nos termos do art. 485, §1°, CPC, para dar o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com espeque no art. 485, III, CPC. Após, o prazo supracitado com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado. voltem-me os autos conclusos deliberação.Expeça-se.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 65221 Nr: 3395-25.2013.811.0046

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO BEDUSCHI, MARCOS GUIDO PEROVANO PIOVEZAN, JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO BEDUSCHI - OAB:MT/10879/A, MARCIO RODRIGO FRIZZO - OAB:33150, OTTO MARQUES DE SOUZA - OAB:12.404-A/MT

VISTOS.

Atento aos autos, ante a retratação exercida pela testemunha Fábio da Silva Souto, que compareceu no feito antes da prolação da sentença, tenho por bem aceitá-la, pois aduziu o fato que negara em audiência.

Nessa senda, comunique-se no auto de prisão em flagrante sobre a retratação aqui ofertada.

Cumpra-se.

Comodoro-MT, 13 de dezembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 96738 Nr: 5139-50.2016.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA - OAB:23.071-B/MT, SAMARA GNOATTO DE CATRO CHAVES - OAB:5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - OAB:2147/RO

Fica a parte denunciada intimada, na pessoa de seus advogados, para que tenha ciência da sentença proferida, ref.: 56, a qual julgou extinta a punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 110085 Nr: 5333-16.2017.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMÍDIO CRISOSTOMO BARBOSA, VANILDA LEONIZIA BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRAZ FERNANDES DA CUNHA, FRANCISCA CÂNDIDA CAMARGO DA CUNHA, HARMONIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - OAB:532

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO DE ALMEIDA CORREIA - OAB:15.802 OAB/MT, MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES - OAB:6882/O, YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA - OAB:23931/A

Vistos

Nos termos da contestação apresentada à ref. 71, acolho a impugnação ao valor da causa e determino que os requerentes emendem à inicial retificando o valor da causa conforme preceitua o art. 292, II, CPC, tendo em vista que o valor apontado na exordial não corresponde ao valor do ato que se questiona a validade.

Cientifique-se na oportunidade os autores que o não cumprimento ocasionará no indeferimento da petição inicial conforme preceitua o art. 321, paragrafo único, CPC e, no caso de não recolhimento o processo será extinto sem resolução do mérito nos moldes do art. 102, parágrafo único, CPC.

Intimem-se

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 29891 Nr: 947-21.2009.811.0046

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOURA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLITO FERNANDES NETO - OAB:18503/O, EBER DOS SANTOS - OAB:19476/O

(...)o.Decido.De proêmio, ante a ausência de qualquer erro imputado ao Judiciário no tocante às intimações dos procuradores dos requeridos, INDEFIRO o pleito de devolução de prazo de recurso, fl. 191. Ademais, ante o decurso do prazo entre a última avaliação e a presente data, DETERMINO que seja realizada nova avaliação do valor do imóvel penhorado às fls. 113/114.Posteriormente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do laudo de avaliação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo impugnação: 1) PROCEDA com a alienação judicial, ocasião em que nomeio leiloeiro Sr. Álvaro Antônio Mussa Pereira - Leiloeiro Público Oficial e Rural no Estado de Mato Grosso, matrículas JUCEMAT 13/2008 e FAMATO 033/04 devendo, ser designada data para alienação do bem avaliado conforme disponibilidade do leiloeiro.(...).5) Intime-se o exequente e intime-se o executado, através de seu advogado e via DJE, ou, não havendo procurador, mediante carta com aviso de recebimento, para que tome ciência do dia, hora e local da alienação judicial (art. 889, inciso i, do CPC/2015).Por fim, proceda-se com as alterações necessárias para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados aludidos à fl. 195. Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 68130 Nr: 1575-34.2014.811.0046

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROVITUS LUCERNA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARMELINDO GEREMIA, MARINÊZ GIONGO GEREMIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - OAB:12642

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO GARCIA TATIM - OAB:MT/8187-B

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve omissão referentes aos honorários advocatícios, pelo que, nos termos do artigo 85, do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbências que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ademais, intime-se o requerido para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do CPC. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 30260 Nr: 1326-59.2009.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LORENÇA FLORES JAVANU

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA - OAB:8404, LUCINÉIA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:16.339/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

De proêmio, proceda-se com o cadastramento do advogado aludido à fl. 109

Ademais, tendo em vista que o apelado foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões, consoante fl. 108, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 32544 Nr: 731-26.2010.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVETE ROSANE MACHADO CAVALHEIRO DA SILVA, LUIS ANTONIO PINZON ZAMO, DANIELA MARKUS SILVA ZAMO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495/A/MT, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - OAB:OAB/SP 226.117, ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:5417/B, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9.724/MT

Vistos.

Apensem-se os presentes autos aos embargos de nº 37.290.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 12661 Nr: 696-76.2004.811.0046

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE RENATO DOS SANTOS, NELCI IACZESKI DOS SANTOS, LEILA AGUETONI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MULTI BANCO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA BABKA - OAB:16925-A, ELMAR JOSÉ DE SOUZA - OAB:88588, LEONARDO GIOVANI NICHELE - OAB:7705/MT, LUIZ CARLOS DE ARRUDA - OAB:21190

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELMAR JOSÉ DE SOUZA - OAB:88588, LUIZ CARLOS DE ARRUDA - OAB:21190

Vistos

Defiro conforme requerido à fl. 407, determinando a intimação da Procuradoria da União – AGU para que manifeste o interesse ou não em relação à propriedade do imóvel usucapiendo.

Ainda, concedo prazo para apresentação do instrumento de procuração, conforme requerido à fl. 410, bem como determino a alteração da capa dos autos, para que conste no polo ativo a empresa FLF COMÉRCIO LTDA. Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 32299 Nr: 487-97.2010.811.0046

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIEL FRANCISCO DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVONE BORGES GONÇALVES PAULA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE COMODORO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro conforme requerido à fl. 76.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 60352 Nr: 2115-53.2012.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLENE BARROS DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:3364/TO-26737DF, RAFAEL NEVACK RIBEIRO - OAB:310498 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Tendo em vista que a exequente não concordou com a renuncia dos valores excedentes, expeça-se precatório para pagamento.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para liberação em favor da autora, caso já não o tenha sido realizado, em nome do beneficiário/do advogado do beneficiário, desde que este tenha poderes especiais no instrumento de mandato, para liberação do importe depositado/constrito em favor do credor/beneficiário. Com relação aos honorários sucumbenciais estes deverão efetuados em nome do causídico e de forma apartada ao valor principal, caso não tenha requerido de forma diversa, de forma eletrônica pelo sistema SisconDJ e com crédito/transferência para a conta bancária indicada.

Ademais, cumprida as disposições acima, dê-se ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal ou defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação - art. 924, inciso II, c/c art. 925.

Intime-se.

Cumpra-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002104-60.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

N. M. D. S. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. L. B. I. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2^a VARA CÍVEL DE COMODORO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS





EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO SOUSA **PEREIRA** DF JUNIOR 1002104-60.2019.8.11.0046 Valor da causa: R\$ 998,00 ESPÉCIE: [Guarda] ->GUARDA (1420) POLO ATIVO: NELI MARIA DA SILVA DE SOUZA POLO PASSIVO: SANDRO LUCIO BOTELHO INACIO FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: A parte autora, que é sogra do requerido Sandro Lucio Botelho Inácio, tem a quarda fática de sua neta Ysabelly Aparecida de Souza Inácio, há aproximadamente 02 (dois) anos, uma vez que a genitora(sua filha) faleceu e o requerido sendo pai da menor não ficou com a mesma. Quando a mãe da menor ficou doente no ano de 2009 foi no conselho Tutelar e fez Termo de Responsabilidade entregou a guarda por primeiro para a bisavó Dona Ivanilde Silva, mãe da ora requerente, que hoje sendo idosa, deixou a menor aos cuidados da requerente que é avó materna da mesma. Sendo que no ano de 2009 a genitora da menor veio a falecer. Insta observar que a requerente já tem a guarda definitiva de Emilly Cristina de Souza Inácio, irmã da menor em questão desde o ano de 2016. O genitor da criança separou-se da mãe e tomou rumo ignorado, não se importando com a filha. Desde então, a autora tem permanecido com a guarda de fato da menor, velando por seus interesses e desenvolvimento. Dessa forma, a avó materna requerente ingressa com a presente ação com a finalidade de regularizar a guarda de direito da menor, posto que se encontra suficientemente estruturada para exercer tais deveres, bem como possui condições de cuidar e zelar pelos interesses da petiz, garantindo todas as condições para oferecer um amparo moral e material ao bom desenvolvimento físico, mental, intelectual e afetivo. REQUEREU que se conceda, liminarmente, a quarda provisória da menor YSABELLY APARECIDA DE SOUZA INACIO em favor da requerente NELI MARIA DA SILVA DE SOUZA, servindo a decisão como termo de guarda, sem prejuízo do posterior comparecimento para elaboração do próprio termo. DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados na inicial, para o fim de Conceder a guarda provisória unilateral da menor Izabely Aparecida de Souza Inácio em favor da requerente Neli Maria da Silva de Souza. Intime-se a requerente da guarda para que compareça em Cartório e preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi conferido, na forma do que dispõe o art. 32, da Lei nº 8.069/1990. Por conseguinte, fica consignado na presente oportunidade que tal medida é provisória dependendo de confirmação posterior conforme preceitua o art. 35, da Lei nº 8.069/1990. Determino a realização de estudo Social na residência da requerente, a ser realizado pela assistente social do Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser procedido o cadastro no SGPI. Cite-se o requerido, por edital, com as formalidades legais, para, querendo, conteste a inicial. Após, vistas ao Ministério Público. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NICHOLAS SELZLER KLAHOLD, digitei. Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Analista Judiciário Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com

o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000075-71.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS DE FREITAS LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação — art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010292-35.2010.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MACHADO DE LIMA & PEREIRA DA SILVA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LENILDO NUNES PEREIRA OAB - RO3538 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CATIA APARECIDA VARASCHINI (EXECUTADO)

ERONITA VARASCHINI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION OAB - MT0021135A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação — art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou





transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000060-05.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON MATEUS PEDROSO CAMARGO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação – art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010166-72.2016.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA BORDINHAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB - MT17408/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A ? (CLARO TV)

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação — art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000987-68.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUZIA APARECIDA SILVA MAGALHAES (REQUERIDO)

Tendo em vista a impossibilidade de intimar a parte requerida da sentença, conforme observa-se na missiva juntada nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, bem como informar o

atual endereço da requerida.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002166-03.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & SAMPAIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCEL AZEVEDO ALVES (RÉU) BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL COMODORO CÍVFI F CRIMINAL DF DECISÃO Processo: 1002166-03.2019.8.11.0046. AUTOR(A): FERREIRA & SAMPAIO LTDA RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MARCEL AZEVEDO ALVES Vistos. DETERMINO a emenda da inicial para o fim de que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias manifeste se mantém o pedido de citação por edital de um dos requeridos ou se procederá com as diligências necessárias no intuito de localizar o endereço atual deste. Após, certifique o decurso do prazo e venham-me conclusos. Cumpra-se. Comodoro/MT, 11 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Comarca de Jaciara

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 95/2019-CJA

A Doutor a Laura Dorilêo Cândido, Ju íza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Jaciara , Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Dionaire Pereira Bueno Vítor, matrícula 4932, Técnica Judiciária PTJ, designada Gestor a Judiciária do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encontrou-se afastada de suas funções usufruindo folga compensatória em 29/11/19;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Josenil Pereira Gomes, matrícula n. 8068, Auxiliar Judiciário PTJ, para exercer a Função de Gestor Judiciário em Substituição Legal no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta Comarca , no dia 29 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Jaciara/MT, 12 de dezembro de 2019

Laura Dorilêo Cândido

Juíza de Direito e Diretora do Foro

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003295-54.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BUNGE ALIMENTOS S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Fábio Schneider OAB - MT5238-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPJ AGROFLORESTAL LTDA - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1003295-54.2019.8.11.0010 Vistos, etc. A petição inicial encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimentos das custas e taxas, bem como de demonstrativo do débito atualizada até a data da propositura da ação como exige o artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC. Desta forma, intime-se a exequente para promover o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do CPC, bem como acostar demonstrativo do débito atualizada até a data da propositura da ação no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de





Direito

Despacho Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1003068-64.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANILSE ALVES DE ARAUJO MELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BINOTTO PEREIRA OAB - MS12098 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE SOUZA MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1003068-64.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Inicialmente, determino que o processo tramite em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC. Ademais, verifico que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do CPC. Vista ao MPE para manifestação. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001085-30.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo: R. F. M. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA MAFORTE SILVA OAB - 001.330.571-94 (REPRESENTANTE)

ANDREIA PINHEIRO OAB - MT10946-O (ADVOGADO(A))

ROBIE BITENCOURT IANHES OAB - MT0005348S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO RUBENS FRANCISCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre o Ofício retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002920-53.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON CAITANO RAFAGNIN OAB - MT26842/O (ADVOGADO(A))

Giovani Bianchi OAB - MT6641-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002920-53.2019.8.11.0010. AUTOR(A): JOSE CARLOS RODRIGUES RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos etc. Aguarde-se a realização de perícia. Cumpra-se. Às providências. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1002778-83.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR FACCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP221386-O (ADVOGADO(A)) ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB - RN1853 (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes acerca do retorno dos autos da Instância superior, para no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1002778-83.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR FACCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP221386-O (ADVOGADO(A)) ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB - RN1853 (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes acerca do retorno dos autos da Instância superior, para no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1002441-94.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO ROSA DE AQUINO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes acerca do retorno dos autos da Instância superior, para no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1002441-94.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO ROSA DE AQUINO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes acerca do retorno dos autos da Instância superior, para no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000269-48.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARAMURU ALIMENTOS S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR OAB - MT5454/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZEUVAN PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, com base na Portaria n.º 21/09-DF (valor da diligência: 20 R\$ - diligência urbana para cada ato; e R\$ 3,60 o quilômetro rodado – diligência rural), impulsiono os presentes autos, para intimação da parte interessada, para no prazo legal, providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça com base nos dados acima indicados, devendo ser depositada nos termos do Provimento n.º 07/2017-CGJ.





Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002523-28.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ZULEIDE AMARAL DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

INSS (RÉU) Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002523-28.2018.8.11.0010 Vistos e examinados. Os autos vieram conclusos considerando a juntada do documento solicitado no pronunciamento anterior. Examinando a CTPS da requerente conclui-se que sua atividade laborativa habitual era "atendente de enfermagem", possivelmente correspondente a "auxiliar de enfermagem" como indicado no laudo pericial de id. 18743125. Contudo, entendo que o laudo pericial deve ser esclarecido a fim de evitar qualquer interpretação equivocada e prejuízo às partes, considerando que a conclusão primeiro indicou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, sem atividades, e no parágrafo subsequente, especificar para quais utilizando-se dos termos "também pode" (o que causa contradição com o parágrafo anterior), deu a entender não haver incapacidade para a atividade habitual da autora, tão somente restrições. Desta forma, intime-se a perita judicial para esclarecer o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se apenas acerca da existência ou não de capacidade laborativa para a atividade laboral habitual como "atendente de enfermagem" ou "auxiliar de enfermagem". Depois de esclarecida a questão, intimem-se os litigantes oportunizando que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em caso de decurso de prazo, certifique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001019-50.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDES TELES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1003023-60.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGINALDO VIDOR (REQUERIDO)

ZILDINETE BENTO SOUZA VIDOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1003023-60.2019.8.11.0010. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL REQUERIDO: REGINALDO VIDOR, ZILDINETE BENTO SOUZA VIDOR Vistos etc. Defiro o petitório retro. Assim, remeta-se a presente missiva em caráter itinerante à Comarca de Comodoro/MT. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de

Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000874-91.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMARA GRANJEIRO DOS SANTOS VIEIRA 01915821150 (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002943-96.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NAGUEL NAGDA MENEZES NEVES (INVENTARIANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT0003533S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE NELSON JOSE NEVES (INVENTARIADO)

Outros Interessados:

GLEUSSON ALVES NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

HERASMO MENEZES NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

RODRIGO TREMARIN OAB - SC25487 (ADVOGADO(A))

JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MG128670 (ADVOGADO(A))

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT0003533S (ADVOGADO(A))

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO(A))

GLEIDSON ALVES NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)
NAIDIA ALVES NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSILENE ALVES DOS SANTOS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) RODOLFFO MENEZES NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000731-05.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA FEITOSA CERVIM (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000731-05.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 25862866 aduzindo a necessidade de suprir omissão de questão sobre a qual era necessária a pronúncia deste juízo. A embargante alega que a sentença improcedente foi omissa ao não revogar a liminar concedida no pronunciamento inicial (id. 26183758). A embargante manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 26252752). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente é imperioso relembrar o alcance dos embargos de declaração e, por entender necessário para a elucidação da matéria, passo a destacar alguns aspectos doutrinários sobre o tema. No "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ao tratar dos embargos, assim preleciona: (...) O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Já o Prof. José Frederico Margues, em





"Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, 1ª ed. atualizada, Millennium Editora, Campinas-SP, à p. 236, ensina que: (...) Pressuposto dos embargos de declaração é que a sentença ou acórdão contenha obscuridade, omissão ou pontos contraditórios que causem gravame ao recorrente. Além disso, acerca do vício alegado pela embargante destaco que, conforme licões de Daniel Amorrim Assumpção Neves, "A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado (...)" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 1715-1716. Salvador: JusPodivm, 2016). Aplicando-se o exposto ao caso concreto, tenho que o embargante não possui razão, especialmente porque a prolação de sentença de improcedência gera revogação automática e imediata de tutela de urgência concedida, de modo que despicienda a manifestação expressa do juízo. Neste sentido: EMBARGOS DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. Art. 1022 do CPC. Uma vez reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial, opera-se, de forma automática, a revogação da medida liminar anteriormente concedida - desnecessária, portanto, expressa manifestação da Câmara nesse sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJRS - Embargos de Declaração, Nº 70076962034, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-07-2018) (grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA OCORRÊNCIA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (TJBA -Embargos de Declaração, Número do Classe: 0511563-86.2018.8.05.0001/50000,Relator(a): ILONA REIS, Publicado em: 06/11/2019). Ante ao exposto, sem mais delongas, conheco dos embargos de declaração opostos por tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não restar configuradas qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Consequentemente, mantém-se incólume a sentença de id. 25862866. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1001280-15.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSENIL BARBOSA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELLY GARCIA DE LIMA OAB - MT20874/O (ADVOGADO(A))

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1001280-15.2019.8.11.0010 Sentença. Vistos e examinados. Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por Josenil Barbosa da Costa, qualificada na petição inicial, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.015/73. A autora conta que foi registrada como sendo do sexo "masculino" quando na verdade é do sexo "feminino" e pretende a correção do erro. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id. 25756371). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiro, é imperioso ressaltar que o documento de identificação civil revela-se como fator de estabilidade e segurança no que tange à identificação das pessoas e, por outro lado, indispensável ao exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações na órbita civil. Por outro lado, o artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público) dispõe sobre a possibilidade da restauração, suprimento ou retificação do assentamento do registro civil, onde ouvido o Ministério Público e interessados e não havendo mais provas o juiz decidirá sobre o pedido. Nestes termos: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro

Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, guando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. Além disso, a pretensão autoral cinge a correção de erro material presente na certidão de nascimento, consistente no sexo em que registrada, sendo este um dado essencial para sua identificação e integrante de sua personalidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS E DO PREJUÍZO OU ERRO CARTORÁRIO. 1. Narrou o apelante na inicial, que labora como lavrador e ao contrair matrimônio, informou profissão que hoje não condiz com a realidade, qual seja, operário; que a referida situação está prejudicando a efetivação de supostos direitos, requerendo que seja feita a retificação no assento de casamento civil passando a constar a profissão de Lavrador. 2. Vale ressaltar que a certidão de casamento não é o documento hábil para comprovação de profissão, restando claro que a mudança pretendida não traz nenhum benefício direto ao autor. O objetivo do registro civil é comprovar a realização do casamento e o regime de bens escolhido. Em relação à pessoa dos nubentes, é essencial se registrar de modo claro os dados inerentes à filiação, data de nascimento e naturalidade, nome, idade e sexo, visto que tais informações integram definitivamente a personalidade das pessoas registradas. 3. Recurso Conhecido e Improvido, sentença mantida, decisão unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.002412-2 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/05/2017) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO DE DOMESTICA, CONSTANTE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, PARA A DE LAVRADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ERRO EM ASPECTO ESSENCIAL DO REGISTRO. NECESSIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DE PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inicialmente, quanto à alegação de que a sentença deve ser anulada em razão do magistrado singular não ter apreciado todos os pedidos elencados na inicial, esta não merece guarida. Os pedidos foram analisados, tendo o douto sentenciante fundamentado as razões que o levaram a julgar improcedente a presente ação. Em que pese inexistir qualquer vedação legal quanto à pretensão da recorrente, certo é que os registros públicos visam espelhar a realidade dos dados no momento em que são realizados, estipulando o art. 70, parágrafo 1.º da Lei n.º 6.015/73, que do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges. Assim, tem-se que os dados fornecidos e registrados são aqueles considerados na ocasião do matrimônio. Restou claro que ao tempo do assentamento do multicitado registro, não houve qualquer vício ou equívoco que pudesse ensejar a retificação aqui pleiteada. Ademais, mesmo que fosse constatado referido erro por parte do Oficial de Registro Civil, corrobora do entendimento de que somente se mostra necessária a retificação do registro civil se comprovada a existência de erro em elemento essencial à sua constituição, sendo o desacerto quanto à atividade profissional da parte, mero erro acidental, dispensável para a validade do registro. Dessa forma, se justifica a anulação ou alteração do





ato de registro civil, aí compreendido, também, o assento de casamento. quando constatado erro em elemento essencial à constituição do ato, como, por exemplo, o nome, a filiação, o sexo, o mesmo não ocorrendo na hipótese de erro quanto à atividade profissional exercida pela parte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA Processo: 0300467-29.2013.8.05.0229,Relator(a): Apelação.Número do JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/04/2018) Desta forma, examinando as razões da requerente documentação que instrui a petição inicial, concluo pela procedência de sua pretensão, visto que sua certidão de nascimento indica ser do sexo "masculino", mas provado por meio de exame médico que pertence ao sexo "feminino" (id. 20797124). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente a pretensão autoral e determino a retificação do registro de civil de Josenil Barbosa da Costa corrigindo o erro quanto ao sexo registrado, passando a constar "feminino" ao invés de "masculino" por ser aquele seu sexo biológico. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Destarte, expeça-se ofício ao Cartório de Paz e Notas de Chapada dos Guimarães/MT para realizar a retificação determinada nesta sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa dos autos na distribuição, com as anotações de estilo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002605-25.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO DELGADO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA MATTIA OAB - MT24250/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ FERNANDO MARTELLI (RÉU) LECY MARIA VARNIER MARTELLI (RÉU)

GENIR MARTELLI (RÉU)

HERMINIO MARTELLI (RÉU)

LUZIANI MARIA MARTELLI DE OLIVEIRA ALVES (RÉU)

LISIANE KATHIA MARTELLI DE MIRANDA (RÉU)

LUDUIG AUGUSTO MARTELLI (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002605-25.2019.8.11.0010 Vistos e examinados. Espólio de Dhemer João Miguel Dall Agnol, representando pelo José Antônio Delgado da Silva, opôs embargos declaração contra a sentença de id. 25425947 aduzindo a necessidade de corrigir erro material e suprir omissão de questão sobre a qual era necessária a pronúncia deste juízo. O embargante aduz que o pronunciamento errou na indicação do ano em que teria ocorrido a prescrição, sendo "2019" ao invés de "2018", bem como afirmou que a sentença foi omissa ao não explanar sobre as notificações extrajudiciais realizadas, as quais teriam resultado em interrupção do prazo prescricional (id. 26040026). Vieram-me os autos conclusos. necessário. Decido. Inicialmente é imperioso relembrar o alcance dos embargos de declaração e, por entender necessário para a elucidação da matéria, passo a destacar alguns aspectos doutrinários sobre o tema. No "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ao tratar dos embargos, assim preleciona: (...) O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Já o Prof. José Frederico Marques, em "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, 1ª ed. atualizada, Millennium Editora, Campinas-SP, à p. 236, ensina que: (...) Pressuposto dos embargos de declaração é que a sentença ou acórdão contenha obscuridade, omissão ou pontos contraditórios que causem gravame ao recorrente. Além disso, acerca dos vícios alegados pela parte embargante, destaco que o erro material traduz-se em equívocos de informações do pronunciamento, ao passo que a omissão, conforme lições de Daniel Amorrim Assumpção Neves, "(...) refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado (...)" (NEVES, Daniel Amorim

Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 1715-1716. Salvador: JusPodivm, 2016). Aplicando-se o exposto ao caso concreto, vislumbro a real presença de erro material na seguinte indicação: "o prazo para propositura da presente demanda monitória esvaiu-se em abril do ano passado" (grifei), isto porque o termo inicial da prescrição deu-se em 30/04/2014 de modo que o termo final do prazo quinquenal ocorreu no corrente ano, assim quanto a tal situação a embargante possui razão. Lado outro, mesma sorte não possui quanto ao vício da omissão. Ocorre que a técnica de fundamentação adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é a da fundamentação suficiente, ou seja, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem explanar sobre todos os fundamentos indicados por elas ou responder todos os seus argumentos, bastando que tenha motivo suficiente para fundamentar a decisão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDO DE SAÚDE. LEI N. N. 3.465/2000. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 280/STF. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. O Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da cobrança, efetuada a título de fundo de saúde, com base em fundamentos eminentemente constitucionais, qual seia. Constitucional 41/2003 (art. 149, parágrafo único), art. 149, § 1°, da CF/88, de modo que a competência para examinar a matéria é do Supremo Tribunal Federal. 3. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei Estadual n. 3.465/2000. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) (grifei). Nesta ótica, considerando que a embargante ainda não havia exposto nos autos que a seu ver a notificação extrajudicial interromperia o prazo prescrição, bem como que não se trata de hipótese de interrupção, esta magistrada não estava obrigada a explanar sobre a questão na sentença prolatada, pois não influencia na prescrição reconhecida, de modo que inexiste o vício da omissão. Aliás, a título apenas de esclarecimento explico que a notificação extrajudicial não está inserida no rol de hipóteses de interrupção da prescrição previsto pelo Código Civil, como vemos abaixo: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Também é confirmado pelo professor Flávio Tartuce não ser hipótese de interrupção: "Deve ficar claro que a notificação extrajudicial, via cartório de títulos e documentos, não gera a interrupção da prescrição, pela ausência de previsão legal específica" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2018). Ainda, o entendimento é adotado In verbis: **PROCESSUAL** iurisprudência pátria. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. [...] 4. A notificação extrajudicial não tem o condão de interromper o prazo prescricional, seja porque não se enquadra no disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, que se refere a requerimentos administrativos perante as repartições públicas, seja porque não está entre as causas interruptivas da prescrição previstas pelo art. 202 do CC.





[...] (STJ - AgRg no REsp 1553565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL -RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR NÃO CONFIGURADO -AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FORMULADA PELO CODEVEDOR - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ATO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE O DEVEDOR PRINCIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A notificação extrajudicial do devedor não tem condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, porque não configura reconhecimento da existência do direito do credor pelo devedor . 2. A rejeição da arguição de pré-executividade formulada pelo codevedor não atinge o devedor principal e o acolhimento da exceção arguida por este último não importa em violação à coisa julgada, especialmente se ainda pendente de análise o recurso interposto contra a decisão que rejeitara a exceção do codevedor. (TJMT - N.U 0001551-55.2004.8.11.0046, , JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/04/2017, Publicado no DJE 10/04/2017) (grifei). Portanto, evidente a ausência da necessidade de suprir omissão de questão sobre a qual era necessária a pronúncia deste juízo. Ante ao exposto, sem mais delongas, conheço dos embargos de declaração opostos por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para reconhecer a presença do vício do erro material e retificar a frase "o prazo para propositura da presente demanda monitória esvaiu-se em abril do ano passado" inserta no quinto parágrafo da fundamentação da sentença, fazendo constar "corrente ano" ao invés de "ano passado". No mais, persiste o pronunciamento como lançado. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002993-25.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo: N. D. C. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

WELIDA DE LIMA SILVA OAB - MT26226/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

K. S. C. (RÉU) C. S. C. (RÉU)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 286387 designada Sessão de Conciliação para o dia 28/01/2020 às 14hs30. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1001333-93.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo: R. E. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

NICIA DA ROSA HAAS OAB - MT5947-B (ADVOGADO(A))

BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO OAB - MT19572/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. A. A. (RECONVINDO)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão

das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 287004 designada Sessão de Conciliação para o dia 07/02/2020 às 15hs15. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003254-87.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ODEILDE PEREIRA DE JESUS MIYAMOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT0003714A (ADVOGADO(A))

ARAMITAN FARIA CASSIANO JORGE DE CARVALHO OAB - MT18850/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

CERTIFICO e dou fé, que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaciara-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 288882 designada Sessão de Conciliação para o dia 11/03/2020 às 13hs30. CERTIFICO ainda que, com fundamento no Enunciado n. 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com as intimações das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC no dia e hora descritos acima

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1001788-58.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

THAMIRES MOISES COTRIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO RODRIGUES DALEFFE OAB - MT11677-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE SOUZA SANTOS (REQUERIDO)

Certifico e dou fé que na presente data procedi a itimação do Representante Legal da Parte Autora para que se manifeste nos Autos no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Jaciara-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1001826-70.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO MARQUES SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que a Contestação foi apresentada no prazo legal. Outrossim, procedo a intimação do Representante Legal da Parte Autora para, querendo, apresentar a Impugnação à Contestação no prazo de lei. É o que me cumpre certificar. Jaciara-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003345-80.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1003345-80.2019.8.11.0010. Vistos, etc. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem denoto que a autora não juntou aos autos o indeferimento administrativo do benefício que pleiteia nestes autos, explicando na peça inaugural que até o presente momento não houve decisão da autarquia. Desta forma, intime-a para completar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias juntando aos autos a decisão administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaciara - MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003346-65.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL DIAS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1003346-65.2019.8.11.0010. Vistos, etc. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem denoto que a parte autora não juntou aos autos o indeferimento administrativo do benefício que pleiteia nestes autos, explicando na peça inaugural que até o presente momento não houve decisão da autarquia. Desta forma, intime-a para completar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias juntando aos autos a decisão administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaciara - MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003347-50.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELITA SOUSA LESSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1003347-50.2019.8.11.0010. Vistos, etc. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem denoto que a parte autora não juntou aos autos o indeferimento administrativo do benefício que pleiteia nestes autos, explicando na peça inaugural que até o presente momento não houve decisão da autarquia. Desta forma, intime-a para completar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias juntando aos autos a decisão administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaciara - MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003328-44.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FERREIRA BRANDAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI OAB MT0008877A-B

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1003328-44.2019.8.11.0010. Vistos. etc. Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente proposta por MARIA FERREIRA BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A autora conta que é portadora das seguintes enfermidades: CID 10 - M75.1 (SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR); CID 10 - M 75.5 (LESÕES DO OMBRO); CID 10 - M 65.9 (SINOVITE E TENOSSINOVITE); CID 10 – M47.2 (OUTRAS ESPONDILOSES COM RADICULOPATIAS), por conta disso está incapaz para exercer atividade laboral. Conta, também, que recebeu auxilio doença acidentário pelo período de 09/04/2018 à 13/08/2018, cessado o benefício, a autora teve seu pedido para concessão de auxilio doença indeferido pela autarquia ré. Pretende a concessão de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - Do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sobre a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, caput e §3º do CPC), desfilam os denodados Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra: Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, Conforme o CPC e as Leis n.º 13.015/2014 (Recursos de Revista Repetitivos) e 13.058/2014, edição 2015, Ed. Juspodivm, pág. 572, verbis: "A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como 'tutela provisória'. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguração. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar). Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique." Não menos festejado, o autor José Miguel Garcia Medina, em comentário ao art. 300 do CPC, notadamente na Obra: Novo Código de Processo Civil Comentado, Com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973, 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, Revista dos Tribunais, p. 475, ensina: "X. Antecipação dos efeitos da tutela em ações de conhecimento declaratórias e constitutivas. Admite-se a antecipação de tutela em qualquer modalidade de ação, inclusive declaratórias e constitutivas. Não se antecipa a própria declaração ou constituição, mas efeitos da sentença declaratória ou constitutiva." Pois bem. In casu, ausente o fumus boni iuris, considerando que os documentos médicos que instruem a inicial não demonstram que a autora encontra-se incapaz atualmente. Explico, no atestado médico por ela acostado, datado de 09/04/2019, demonstra que a autora estava incapaz pelo período de 180 dias (06 meses), ou seja, levando em consideração o atestado, atualmente a autora encontra-se capaz para laborar, uma vez que cessou a incapacidade em 09/10/2019. Sendo assim, considerando a cumulatividade dos requisitos legais e ausência do primeiro deles, indefiro a antecipação de tutela. II - Da decisão inicial de conteúdo positivo. Firmada a competência deste Juízo, forte na competência excepcional do §3º do artigo 109 da Constituição Federal. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo Diploma Processual Civil. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do CPC, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente, determino a realização de perícia. Assim, em razão da suposta patologia que está acometido a parte requerente, nomeio a Dra. Soraya Kaffashi Soares Castro, CRM 2311/MT, com endereço profissional na Rua: Gago Coutinho, 519, bairro Araés,





Cuiabá/MT, CEP: 78005-730, que deverá cumprir o encargo independente de compromisso, sob a fé do seu grau (artigo 466 do CPC), conforme a agenda disponibilizada perante este juízo, no dia 12 de março de 2020, às 08h30. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justiça Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, assim como da expressa menção à necessidade de comunicação a este Juízo da data do exame, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos, assim como, desde já, agende data para a realização da perícia, devendo as partes serem intimadas nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, momento em que estas e seus assistentes poderão acompanhar o ato e utilizarem a faculdade contida no artigo 469 do mesmo diploma legal. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Passo a formular os quesitos do Juízo, nos seguintes termos: (01) Qual é a idade, profissão, a atividade habitual, a renda mensal (ou o meio de subsistência) e o grau de instrução da pessoa periciada? (02) A parte pericianda está atualmente trabalhando? Em que? Alternativamente: quando ela parou de trabalhar? No que trabalhava? (03) A parte periciada tem (ou teve) lesão, doença, seguela ou deficiência física que afete (ou tenha afetado) sua capacidade laboral? Descreva a doença/deficiência, indicando o CID/CIF, informando o atual estágio (estabilizado ou em fase evoluída), a data em que teve início e se há aleijão ou deformidade estética. (04) Há enquadramento na portaria interministerial MPAS/MS 2.998, de 23.08.2001, segundo o diagnóstico médico? (05) A parte pericianda tem pleno e efetivo acesso a tratamentos, aparelhos e remédios adequados que possibilitem que ela continue a trabalhar normalmente, sem limitação, dor, sofrimento ou efeito colateral? (06) Qual é o grau de incapacidade para o trabalho: é total (impede o exercício de todo e qualquer trabalho) ou parcial (impede apenas o exercício do trabalho habitual)? (07) A incapacidade laboral é permanente ou temporária? Neste último caso, qual é a previsão de recuperação da capacidade para o trabalho, se forem seguidas as prescrições médicas e/ou fisioterapêuticas? (08) Qual é a data provável do início da incapacidade? Alternativamente: durante qual período durou provavelmente a incapacidade laboral? (09) A incapacidade decorre ou do surgimento da doença/deficiência física ou do seu decorreu agravamento/evolução? (10) A doença/deficiência torna a parte incapaz para a vida independente (dependente da assistência de terceiros? (11) Sendo parcial e permanente a incapacidade laboral: a parte pericianda é suscetível de ser reabilitada para exercer uma nova e diversa profissão sua subsistência, sem prejuízo tratamento/cura/restabelecimento? Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo legal. Por fim, em conformidade com a citada Recomendação Conjunta, intime-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo de benefício NB 622.699.739-0, bem como eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionadas as pericias médicas realizadas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 16 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito, em substituição legal

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003094-62.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA FERNANDES CAVALCANTE DA CRUZ (EXECUTADO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27418410, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002201-71.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFERSON LUIZ IAENISCH (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27420678, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001067-77.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR SANTI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte autora para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de id n. 27419899.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000585-61.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR ROJAS MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação das Partes para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do retorno dos autos da Turma recursal, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000153-76.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVANETE BRAGA DOURADO (EXECUTADO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27456574, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000153-76.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





IVANETE BRAGA DOURADO (EXECUTADO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27456574, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001151-10.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON LOURENCO DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27458770, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001150\text{-}25.2019.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA SOUZA DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27459783, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001216-05.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ETELVINA MARIA DE JESUS SANTOS (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27460218, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002090-87.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DALVA ROSA DE SOUZA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27460524, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001568-94.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUZIA DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n 27468052, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001140-78.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))
EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO ELIAS DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n 27468089, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000286-21.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DF JACIARA DECISÃO Processo: 1000286-21.2018.8.11.0010. EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS -ME EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ Vistos. 1. Atento ao pedido de penhora online constante dos autos, tenho que tal modalidade constritiva deve ser deferida eis que, além de constituir medida judicial com sustentação legal, também se mostra a mais apropriada neste momento processual. Assim, na forma estabelecida pelo art. 854 do CPC e Provimento 04/2007-CGJ procedi a tentativa, via sistema BACENJUD, tomando por base o CPF/CNPJ da parte devedora. 2. Ainda, ante a criação do Renajud, sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e que permite consultas e envio de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Renavam, procedi nesta data à consulta por meio do sistema RENAJUD. conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e CNGC - MT. 3. Com efeito, tornaram sem resultado tais diligências, como se colhe dos documentos anexos. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Exequente no prazo de quinze dias, em termos de prossequimento da demanda executiva, sob pena de extinção. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003241-88.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELLA COLLETTI MENDES DE BRITO RASIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a





parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ANDERSON LUIZ RASIA OAB: MT17595/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 08:10 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000466-71.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR SANTI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEIVA ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB - MT22108/O

(ADVOGADO(A))

Processo nº 1000466-71.2017.8.11.0010 Projeto de sentença Visto. Dispensa-se o Relatório, na forma do artigo 38, caput, da lei 9099/95. Não tendo o réu apresentado contestação, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, consoante disposto no art. 344 do CPC, importando a contumácia em confissão ficta dos fatos aduzidos, a procedência do pedido inicial se impõe, máxime quando não infirmados pelas provas colacionadas para os autos. Acerca deste tema, veja a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "1. Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial." (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 5ª ed., p. 803) O Código de Processo Civil é claro ao consignar que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante dispõe o artigo 344. Portanto, aplico ao réu os efeitos da revelia. A principal consequência da revelia é a confissão ficta ou presunção de veracidade quanto a matéria de fato, restando a mesma aplicada por inteiro à requerida neste caso concreto. Tal confissão resulta na dispensa do Juiz da tarefa de verificar os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Fica o magistrado autorizado a decidir como se esses fatos estivessem verificados no processo. A presente ação versa sobre direitos disponíveis e, neste particular, ante a revelia, os fatos intrínsecos e extrínsecos deixam de ser controvertidos, sob a égide da confissão ficta. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a ausência de contestação em lides de natureza patrimonial (direitos disponíveis) autoriza o julgamento antecipado e a aplicação de todos os efeitos da revelia, inclusive o de confissão ficta quanto à matéria fática, sendo certo que a adoção de tais posturas pelo juiz, em regra, não caracteriza violação aos princípios do contraditório e/ou da ampla defesa, consoante interpretação do artigo 319 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte: "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no artigo 319 do CPC." (STJ - 3ª Turma, REsp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v. u., DJU 27.5.91, p. 6.963). In casu, pelos documentos acostados aos autos pelo autor é possível verificar que de fato a requerida emitiu cheques sem fundo para o requerente. Pelo exposto, opino pela procedência dos pedidos iniciais para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R\$ 16.950,00 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos pelo INPC desde a data da devolução dos cheques, acrescido de juros de 1% a.m. desde a citação. Jaciara/MT, 28 de agosto de 2017. ISABEL FERREIRA BARCELO Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000144-51.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEUZA LOPES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE HUMBERTO DAMASCENA OAB - MT4846/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADVAIR ALVES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BINOTTO PEREIRA OAB - MS12098 (ADVOGADO(A))

Processo n. 1000144-51.2017.811.0010 PROJETO DE SENTENÇA VISTOS. Relatório dispensado, conforme artigo 38, caput,da Lei nº. 9.099/95. Primeiramente, entendo que o reclamado se tornou revel, visto que não apresentou defesa por dentro do prazo, conforme certidão de ID n. 8153540. Entrentanto, deve-se ressaltar que a revelia não induz a procedência automática do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos mencionada no art. 344 é relativa. No presente caso, os recibos juntados aos autos pelo réu indicam que de fato há diferenças devidas a título de reajuste não pagos, todavia não nos valores mencionados pela autora. No ano de 2012 o pagamento mensal efetuado pelo réu foi no valor de R\$1116,00, havendo pois uma diferença acumulada de R\$30,24. No ano de 2013 o pagamento mensal efetuado pelo réu também foi no valor de 1116,00, havendo uma diferença pelos doze meses de R\$1091,76. No ano de 2014 o réu efetuou o pagamento mensal de R\$1190,00, havendo, por conseguinte uma diferença acumulada de R\$1025,40; No ano seguinte, em 2015, os pagamento foram efetuados mensalmente pelo valor de R\$1237,00, havendo uma diferença anual no valor de R\$1068.12. Por fim. no ano de 2016 o valor pago pelo réu foi de R\$1425,00, havendo a diferença no valor de R\$463,50. Deste modo, há, no total, uma diferença de R\$3679,02 devidos a título de diferenças no reajuste não pagos no seu tempo, mais os dois últimos meses de aluguel, no total de R\$2942,70. A este valor, devem ser acrescidos os valores pleiteados a título de água e energia elétrica não pagos, na quantia de R\$1781,42. à luz do exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos iniciais, para condenar o Reclamado a pagar ao autor a quantia de R\$8,403,14 (oito mil quatrocentos e tres reais e catorze centavos, devidamente acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) devidos desde a citação e correção monetária (INPC) a contar do vencimento da dívida. Jaciara, 21 de agosto de 2017. ISABEL FERREIRA BARCELO Juíza Leiga SENTENCA Vistos, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000328-70.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO VIRGINIO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que até a presente data a Parte autora devidamente intimada conforme se verifica no id n. 25809725 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte credora para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010288-67.2014.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MATHILDES TORSANI SOARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J J RODEIO SHOW LTDA - ME (EXECUTADO)





Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n 27482342, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000174-18.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE DA CRUZ FERREIRA COMERCIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J DE SOUSA NOVAES SALVIANO - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A))

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n 27475888, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000527-29.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINO FERREIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO OAB - MT23972/O

(ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte autora para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de id n. 27475242.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000287-69.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JACIARA CALCADOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO OAB - MT23972/O

(ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte autora para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de id n. 27476967.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003362-19.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDILENE GARCIA COIMBRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT8343-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003362-19.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:EDILENE GARCIA COIMBRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROGER FERNANDES POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 08:10, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001719-26.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE PORFIRIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade Recursal Processo n.: 1001719-26.2019.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado, bem como o preparo foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Jaciara, 16 de dezembro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003306-83.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB: MT21825/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/03/2020 Hora: 08:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001194-15.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DENILSON DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que até a presente data a Parte autora devidamente intimada conforme se verifica no id n. 26278326 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte credora para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1001106-06.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CHAVES PUCCI OAB - GO29343 (ADVOGADO(A))







MUNICÍPIO DE JACIARA - MT (EXECUTADO)

Certidão de Tempestividade Recursal Processo n.: 1001106-06.2019.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Jaciara, 16 de dezembro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Comarca de Juara

1^a Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000679-82.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GERALDO RODRIGUES DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE DE GOIS CONRADI OAB - MT0022077A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELI STABLE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CEJUSC - CENTRAL JUDICIÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE JUARA Certidão Processo: 1000679-82.2019.8.11.0018; Certifico e dou fé, que os presentes autos foram recebidos pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Juara - MT. Ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 286003/2019, e designado Sessão de Conciliação/Mediação para o dia 07/02/2020, às 09hs00min. Certifico ainda que, com fundamento no enunciado nº 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de origem para que procedam com a intimação das partes e seus respectivos procuradores iurídicos, a fim de que estes comparecam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC, no dia e hora descritos acima. JUARA, 13 de dezembro de 2019 IRINEU BATISTA FILHO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO CEJUSC - CENTRAL JUDICIÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE JUARA E INFORMAÇÕES: RUA ANITA GARIBALDI. 94W. BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000 TELEFONE: (66) 35561496

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001209-86.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:
A. M. D. O. R. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO PEREIRA BATISTA OAB - MT24433-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. F. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CEJUSC - CENTRAL JUDICIÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE JUARA Certidão Processo: 1001209-86.2019.8.11.0018; Certifico e dou fé, que os presentes autos foram recebidos pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Juara - MT. Ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 285995/2019, e designado Sessão de Conciliação/Mediação para o dia 10/02/2020, às 08hs00min. Certifico ainda que, com fundamento no enunciado nº 27 do FONAMEC, remeto os autos à Unidade de origem para que procedam com a intimação das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Conciliação/Mediação que ocorrerá no CEJUSC, no dia e hora descritos acima. JUARA, 16 de dezembro de 2019 IRINEU BATISTA FILHO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO CEJUSC - CENTRAL JUDICIÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE JUARA E INFORMAÇÕES: RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000 TELEFONE: (66) 35561496

Expediente

Intimação da Parte Requerida

Disponibilizado - 17/12/2019

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31817 Nr: 4878-53.2008.811.0018

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Juara-MT- na pessoa do Gestor

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilson Kosloski

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Thalles de Souza Rodrigues - OAB:9874-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KETLYN CAROLINE SCHMID - OAB:21200/O

Alvará Eletrônico n° 571138-P / 2019; Alvará Eletrônico n° 571126-6 / 2019 e Alvará Eletrônico n° 571132-0 / 2019.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000574-08.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

SANTA CASTRO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

BANCO BRADESCO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Petição de Habilitação em anexo.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000560-24.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo: K. C. D. S. P. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA ALBERTINI COLET OAB - MT0020262A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: G. A. D. S. (RÉU)

CERTIDÃO NEGATIVA Certifico, eu, Fábio Baldo, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. Mandado de Intimação, expedido pelo Juízo da Segunda Vara desta Comarca, em diligências nessa cidade me dirigi à Rua São Geraldo e ali estando não localizei o nº 1620-S, em pesquisas na região não obtive êxito na localização do Executado: Geronimo Alves de Souza, e por isso devolvo o mandado para providências legais. Dou fé. Fábio Baldo Oficial de Justiça Avaliador Matrícula 26537

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000545-55.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo: R. P. A. D. P. (AUTOR(A)) J. V. P. A. D. P. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONI BERGAMASCHI DA FONSECA OAB - MT0005810A

(ADVOGADO(A))

VERA LUCIA BORGES GOMES PESSOA OAB - 917.959.151-53 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIVALDO ALVES DE PADUA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE JUARA

_____ Intimar as patronas da parte autora quanto ao teor da certidão Sr. Oficial de Justiça [ID 22510547], no prazo legal. Juara, 21 de agosto de 2.019. Luciane Maria Vollmer Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000545-55.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo: R. P. A. D. P. (AUTOR(A)) J. V. P. A. D. P. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONI BERGAMASCHI DA FONSECA OAB - MT0005810A

(ADVOGADO(A))

VERA LUCIA BORGES GOMES PESSOA OAB - 917.959.151-53 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10641





MARIVALDO ALVES DE PADUA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE JUARA

_____ Intimar as patronas da parte autora quanto ao teor da certidão Sr. Oficial de Justiça [ID 22510547], no prazo legal. Juara, 21 de agosto de 2.019. Luciane Maria Vollmer Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000512-65.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Em anexo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000503-06.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA (EXECUTADO)

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 (EXECUTADO)

VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000503-06.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 - CNPJ: 29.766.324/0001-17 (EXECUTADO), VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO - CPF: 992.630.091-04 (EXECUTADO), EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA - CPF: 053.853.171-10 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Jeferson Tomaz da Costa, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos acima identificados, no dia 17/09/2019 às 13h10min., compareci a Rua Colômbia, esquina com a Rua Bolívia, nº 458N, Bairro Jardim América, onde fui atendido pelo Sr. Juarez Aparecido Martins, informou que é proprietário do imóvel e que alugou para o Requerido: Edvar Sebastião de Sousa e que o requerido mudou-se para lugar incerto e não sabido. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Requerido: Edvar Sebastião de Sousa por não localizá-lo. Compareci a Rua São Luiz, nº 725E, Bairro Jardim Califórnia, nos dias 18/09/2019 às 08h00min., 20/09/2019 às 09h19min., sendo atendido nas duas diligencias pela Sra. Valdineia, informou que chegou de viagem a poucos dias e não conhece o Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho, sendo necessário falar com sua sobrinha Sra. Poliana proprietária da residência que está na zona rural do município. Diligenciei novamente no dia 23/09/2019 às 09h18min., onde fui atendido pela Sra. Poliana que disse ser a proprietária da residência e que comprou do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho a aproximadamente um ano e não soube informar seu paradeiro. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Reguerido: Valdemar Antonio Sobrinho por não localizá-lo. Assim sendo devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento. O referido é verdade, dou fé. /MT, 24 de setembro de 2019. JEFERSON TOMAZ DA COSTA Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000503-06.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA (EXECUTADO)

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 (EXECUTADO) VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000503-06.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) EDVAR SEBASTIAO DE 05385317110 - CNPJ: 29.766.324/0001-17 (EXECUTADO), VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO - CPF: 992.630.091-04 (EXECUTADO), EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA - CPF: 053.853.171-10 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Jeferson Tomaz da Costa, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos acima identificados, no dia 17/09/2019 às 13h10min., compareci a Rua Colômbia, esquina com a Rua Bolívia, nº 458N, Bairro Jardim América, onde fui atendido pelo Sr. Juarez Aparecido Martins, informou que é proprietário do imóvel e que alugou para o Requerido: Edvar Sebastião de Sousa e que o requerido mudou-se para lugar incerto e não sabido. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Requerido: Edvar Sebastião de Sousa por não localizá-lo. Compareci a Rua São Luiz, nº 725E, Bairro Jardim Califórnia, nos dias 18/09/2019 às 08h00min., 20/09/2019 às 09h19min., sendo atendido nas duas diligencias pela Sra. Valdineia, informou que chegou de viagem a poucos dias e não conhece o Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho, sendo necessário falar com sua sobrinha Sra. Poliana proprietária da residência que está na zona rural do município. Diligenciei novamente no dia 23/09/2019 às 09h18min., onde fui atendido pela Sra. Poliana que disse ser a proprietária da residência e que comprou do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho a aproximadamente um ano e não soube informar seu paradeiro. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Reguerido: Valdemar Antonio Sobrinho por não localizá-lo. Assim sendo devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento. O referido é verdade, dou fé. /MT, 24 de setembro de 2019. JEFERSON TOMAZ DA COSTA Oficial de Justica SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000500-51.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A)) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000500-51.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO -CPF: 992.630.091-04 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Jeferson Tomaz da Costa, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos acima identificados, compareci a Rua São Luiz, nº 725E, Bairro Jardim Califórnia, nos dias 18/09/2019 às 08h00min., 20/09/2019 às 09h19min., sendo atendido nas duas diligencias pela Sra. Valdineia, informou que chegou de viagem a pocuos dias e não conhece o Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho, sendo necessário falar com sua sobrinha Sra. Poliana proprietária da residência que está na zona rural do município. Diligenciei novamente no dia 23/09/2019 às 09h18min., onde fui atendido pela Sra. Poliana que disse ser a proprietária da residência e que comprou do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho a aproximadamente um ano e não soube informar seu paradeiro. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho por não localizá-lo. Desta forma intime-se a Parte Autora para depositar a complementação de diligência de acordo com a PORTARIA 062/2016 de JUARA-MT, no valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), diligencia necessária para averiguação de bens a Penhora. Assim sendo devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento. O referido é verdade, dou fé. /MT, 24 de setembro de 2019. JEFERSON TOMAZ DA COSTA Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:





Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000500-51.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A)) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000500-51.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO -CPF: 992.630.091-04 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Jeferson Tomaz da Costa, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos acima identificados, compareci a Rua São Luiz, nº 725E, Bairro Jardim Califórnia, nos dias 18/09/2019 às 08h00min., 20/09/2019 às 09h19min., sendo atendido nas duas diligencias pela Sra. Valdineia, informou que chegou de viagem a pocuos dias e não conhece o Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho, sendo necessário falar com sua sobrinha Sra. Poliana proprietária da residência que está na zona rural do município. Diligenciei novamente no dia 23/09/2019 às 09h18min., onde fui atendido pela Sra. Poliana que disse ser a proprietária da residência e que comprou do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho a aproximadamente um ano e não soube informar seu paradeiro. Não foi possível proceder a Citação e Intimação do Requerido: Valdemar Antonio Sobrinho por não localizá-lo. Desta forma intime-se a Parte Autora para depositar a complementação de diligência de acordo com a PORTARIA 062/2016 de JUARA-MT, no valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), diligencia necessária para averiguação de bens a Penhora. Assim sendo devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento. O referido é verdade, dou fé. /MT, 24 de setembro de 2019. JEFERSON TOMAZ DA COSTA Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000499-66.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

CERTIDÃO NEGATIVA Certifico, eu, Fábio Baldo, Oficial de Justica, que em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Intimação, expedido pelo Juizado desta Comarca е extraído dos autos 1000499-66.2019.8.11.0018, em diligências nessa cidade me dirigi por Três vezes à Rua São Luiz nº 725-E e ali estando, não foi possível proceder a Citação e Intimação do Polo Passivo: Valdemar Antonio Sobrinho por não encontra-lo, no local fui recebido pela Srª Poliana, que alegou morar há seis meses naquele local e desconhecer o requerido, por isso devolvo o mandado para providências legais. Intime-se a Parte Autora a depositar a quantia de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), a título de complemento de diligência, haja vista a necessidade de mais 2 diligências na zona urbana (bairro). Dou fé. Fábio Baldo Oficial de Justiça Avaliador Matrícula 26537

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000499-66.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR ANTONIO SOBRINHO (EXECUTADO)

CERTIDÃO NEGATIVA Certifico, eu, Fábio Baldo, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Intimação, expedido pelo Juizado Especial desta Comarca е extraído dos autos 1000499-66.2019.8.11.0018, em diligências nessa cidade me dirigi por Três vezes à Rua São Luiz nº 725-E e ali estando, não foi possível proceder a Citação e Intimação do Polo Passivo: Valdemar Antonio Sobrinho por não encontra-lo, no local fui recebido pela Srª Poliana, que alegou morar há seis meses naquele local e desconhecer o requerido, por isso devolvo o mandado para providências legais. Intime-se a Parte Autora a depositar a quantia de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), a título de complemento de diligência, haja vista a necessidade de mais 2 diligências na zona urbana (bairro). Dou fé. Fábio Baldo Oficial de Justiça Avaliador Matrícula 26537

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000486-67.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A)) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA (EXECUTADO)

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000486-67.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) EDVAR SEBASTIAO DE 05385317110 -CNPJ: 29.766.324/0001-17 (EXECUTADO), SEBASTIAO DE SOUSA - CPF: 053.853.171-10 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Certifico, eu, Tania Regina Waldow Schneider, Oficiala de Justiça em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Intimação, extraído do presente auto, no dia 09/09/2019 em diligência á Rua Bolívia, nº 458, Bairro Jardim América me deparei com uma residência fechada, com uma placa de vende-se. Ato contínuo me dirigi á Rua Colômbia, nº 458-N, Bairro Jardim América aonde fui recebida pelo sr. Juarez Aparecido Martins o qual informou que o Requerido EDVAR SEBASTIÃO DE SOUSA era seu inquilino no bar, mas que havia já algum tempo que não era mais, e que havia uns 30 (trinta) dias que o Requerido havia se mudado junto com a sua família para o Distrito de Paranorte, que esta residindo em uma casa de madeira em frente ao Posto de Combustível na entrada do distrito. Esta oficiala vem através desta informar que o Distrito da Paranorte fica a 145 km. O valor da diligência é de R\$ 1.083,80 (Um mil e Oitenta e Três Reais e Oitenta Centavos). Requeiro manisfestação da parte autora se tem interesse no prosseguimento do ato. Asseverando que o referido é verdade e dou fé. Tania Regina Waldow Schneider Oficial de Justiça- Mat. 33285 SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000486-67.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA (EXECUTADO)

EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1000486-67.2019.8.11.0018 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (EXEQUENTE) EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA 05385317110 - CNPJ: 29.766.324/0001-17 (EXECUTADO), EDVAR SEBASTIAO DE SOUSA - CPF: 053.853.171-10 (EXECUTADO) CERTIDÃO NEGATIVA Certifico, eu, Tania Regina Waldow Schneider, Oficiala de Justiça em cumprimento ao r. Mandado de Citação e Intimação, extraído do presente auto, no dia 09/09/2019 em diligência á Rua Bolívia, nº 458, Bairro Jardim América me deparei com uma residência fechada, com uma placa de vende-se. Ato contínuo me dirigi á Rua Colômbia, nº 458-N, Bairro





Jardim América aonde fui recebida pelo sr. Juarez Aparecido Martins o qual informou que o Requerido EDVAR SEBASTIÃO DE SOUSA era seu inquilino no bar, mas que havia já algum tempo que não era mais, e que havia uns 30 (trinta) dias que o Requerido havia se mudado junto com a sua família para o Distrito de Paranorte, que esta residindo em uma casa de madeira em frente ao Posto de Combustível na entrada do distrito. Esta oficiala vem através desta informar que o Distrito da Paranorte fica a 145 km. O valor da diligência é de R\$ 1.083,80 (Um mil e Oitenta e Três Reais e Oitenta Centavos). Requeiro manisfestação da parte autora se tem interesse no prosseguimento do ato. Asseverando que o referido é verdade e dou fé. Tania Regina Waldow Schneider Oficial de Justiça- Mat. 33285 SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 62543 Nr: 5156-78.2013.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bezerra Industria e Comercio de Madeiras Ltda-EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT/3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rodrigo Carlos Bergo OAB:8.435/O MT

DECISÃO

O exequente pleiteia pela busca de bens em nome do executado, via INFOJUD (fls. 110-v).

Vê-se dos autos que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

É pacífico o entendimento de que para a quebra do sigilo do devedor, mediante a requisição de informações fiscais à Receita Federal, é admitida excepcionalmente quando reste demonstrado que se esgotaram os meios ordinários para a obtenção de bens do devedor passíveis de penhora.

Neste sentido: "A requisição judicial à Receita Federal para que informe sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero" (trecho de decisão monocrática do Min. Luís Felipe Salomão, 25/02/2011, no agravo de instrumento nº 1.370.318 – MS – 2010/0210778-0).

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, DEFIRO o pedido de f. 110-v, e para tanto:

Requisite-se a Receita Federal do Brasil as declarações de imposto de renda dos executados dos últimos 03 (três) anos, via INFOJUD.

Com a juntada dos extratos, vista a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No mais, DECRETO o segredo de justiça tendo em vista que serão solicitadas informações de cunho sigiloso relativo ao Executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 40572 Nr: 1023-61.2011.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Petrobrás Distribuidora S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Itaoca Comércio de Peças Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:MT/3127-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

O exequente pleiteia pela busca de bens em nome do executado, via INFOJUD (fls. 562).

Vê-se dos autos que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

É pacífico o entendimento de que para a quebra do sigilo do devedor, mediante a requisição de informações fiscais à Receita Federal, é admitida excepcionalmente quando reste demonstrado que se esgotaram os meios ordinários para a obtenção de bens do devedor passíveis de penhora.

Neste sentido: "A requisição judicial à Receita Federal para que informe

sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero" (trecho de decisão monocrática do Min. Luís Felipe Salomão, 25/02/2011, no agravo de instrumento nº 1.370.318 – MS – 2010/0210778-0).

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, DEFIRO o pedido de f. 562, e para tanto:

Requisite-se a Receita Federal do Brasil as declarações de imposto de renda dos executados dos últimos 03 (três) anos, via INFOJUD.

Com a juntada dos extratos, vista a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No mais, DECRETO o segredo de justiça tendo em vista que serão solicitadas informações de cunho sigiloso relativo ao Executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 89841 Nr: 1563-02.2017.811.0018

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Roberto Stocco

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eloide de Quadros Zuconelli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Élcio Lima do Prado - OAB:4.757/MT, Silvio Luiz de Oliveira - OAB:3546-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCINE GOMES PAVEZI - OAB:MT/17162, Irajá Rezende de Lacerda - OAB:MT/11987, LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB:22166/O

III - DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, § 2°, do art. 85), tendo em vista a reiteração de ações idênticas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes
Cod. Proc.: 41120 Nr: 1559-72.2011.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Irma Berttoni Bellini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcio Teixeira da Fonseca - OAB:MT/8393-A, Simoni Bergamaschi da Fonseca - OAB:MT/5810O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Trata-se de "Cumprimento de sentença" proposta, por IRMA BERTOLLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos.

A parte exequente apresentou o valor que entende ser devido pelo INSS, momento em que às fl. 153/154, apresentou seus cálculos, perfazendo o montante de R\$ 23.020,38 (vinte e três mil e vinte reais e trinta e oito centavos).

Apesar de devidamente intimada, a autarquia permaneceu inerte conforme certidão de fls. 158.

A autora pugna pela expedição de RPV (f. 159).

Os autos vieram-me conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Situando a questão, cuida-se de Cumprimento de Sentença nos próprios autos cuja tônica reside na apresentação dos valores que a parte autora entende serem devidos pela autarquia, no período que compreende entre o DIB (data de início do benefício) e a data de implantação do benefício.

Tendo a Autarquia concordado tacitamente com os valores apresentados, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$ 23.020,38 em 11/2018 nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.





Em seguida, expeça(m)-se Ofício (s) Requisitório (s) – RPV (s) - nos termos da Resolução PRESI-32/2017, do TRF-1ª, com as cautelas de estilo, requisitando o (s) pagamento (s) por meio do sistema eletrônico e-PrecWeb.

Após, a retirada do (s) alvará (s), intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar acerca de eventual satisfação integral do crédito.

Com a satisfação, venham-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 10089 Nr: 22-71.1993.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lauro Sirena, Valentim Sirena

PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco Afonso de Albuquerque, Mauro Afonso de Albuquerque, Elvira de Affonso e Albuquerque, Rodolfo Von Ihering de Azevedo, Miguel Arcanjo Spada, Daisy da Cruz Gouveia Spada

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Élcio Lima do Prado - OAB:4.757/MT, Silvio Luiz de Oliveira - OAB:3546-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alessandro Ribeiro Martins - OAB:MT0004112, Anderson Flavio de Godoi - OAB:MT0005010O, ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM - OAB:4877-A, Elvira Afonso de Alburquerque - OAB:48.151 SP, Fernando jacob Filho - OAB:45.526 SP, Joaquim Jair Ximenes Aguiar - OAB:1.121 DF, Luiz Olavo de Macedo Costa - OAB:SP0029291, Rui Affonso de Albuquerque - OAB:SP0049748, Zaide Arbid - OAB:MT0001822O

Código nº 10089

DECISÃOINTERLOCUTÓRIA

I – Declaro encerrada a instrução processual;

II – Indefiro o pedido de desentranhamento do laudo apresentado por assistente técnico e a respectiva manifestação da parte, tendo em vista que por não serem peças essenciais para o processo, a alegada intempestividade configura mera irregularidade. Nesse sentido:

CONTRARRAZÕES "TJMG-1266533) APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - IMÓVEL - ESBULHO -REQUISITOS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. As contrarrazões apresentadas fora do prazo legal são intempestivas. 2. A contestação declarada intempestiva não deve ser desentranhada dos autos. 3. Nas pretensões possessórias de reintegração e/ou manutenção de posse, deve ser comprovado, de forma clara, o preenchimento dos requisitos disciplinados na Lei Processual Civil. 4. Para o ajuizamento das possessórias é indispensável a comprovação de que o requerente exercia, efetivamente, a posse, e viu-se, por ato de terceiro, turbado ou esbulhado dela. 5. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0170901-80.2012.8.13.0183 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Américo Martins da Costa, i. 30.05.2019, Publ. 07.06.2019)", Grifou-se,

 ${\rm III}$ - Colham-se os memoriais escritos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

IV – Após, venham conclusos para sentença

CUMPRA-SE.

Em Juara/MT, 13 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz de Direito-

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 23879 Nr: 1888-26.2007.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maximiano Araujo Costa- Mademax Madeiras, Maximiano Araújo Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT/3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jorge Balbino da Silva - OAB:MT/3063-A

Intimar Parte autora para que retire a certidão de credito em seu original e proceda ao recebimento da mesma em sua cópia as fl. 127

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39872 Nr: 331-62.2011.811.0018

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Ademar do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Martins de Faria - OAB:13523, Vilma Ribeiro da Silva Azevedo - OAB:7.013

Considerando que a publicação fl.439 (DJE 10638) não constou o patrono da parte requerida conforme fl.340-v, promovo a intimação do advogado Dr. Robson Dupim Dias, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56208 Nr: 2440-15.2012.811.0018

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LD, GD, ERD PARTE(S) REQUERIDA(S): DD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ester da Silva Manso Gomes - OAB:, Marcia de Campos Luna - OAB:MT/12.418

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcio Teixeira da Fonseca - OAB:MT/8393-A

Intimar Parte autora para que retire a certidão de credito em seu original e proceda ao recebimento da mesma em sua cópia as fl. 230

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 61111 Nr: 3725-09.2013.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jurandyr Barros de Carvalho Filho

PARTE(S) REQUERIDA(S): L. Carlos Ortiz ME, Luiz Carlos Ortiz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Rubens Betarello Setolin - OAB:18930/MT, Rodrigo Vieira Komochena -OAB:11.011/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Christian Jacks Lino Gasparotto - OAB:6349-B

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo o cumprimento de sentença em todos seus termos.

Altere-se a capa dos autos.

Intime-se a parte executada na pessoa de seus patronos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, a presente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (10%).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário ou impugnação, desde já determino a realização de penhora on line dos valores buscados.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A)

Cod. Proc.: 106391 Nr: 1345-37.2018.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Canopus Administradora de Consórcios S/C. Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): Paula Rodrigues Molina

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ludovico Antonio Merighi - OAB:OAB/MT 905-A, Manoel Archanjo Dama Filho - OAB:4482/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o patrono do autor para efetuar o pagamento de depósito de diligência do Sr. Oficial de Justiça conforme ref.35, junto ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Caso necessário será cobrado complementação da diligência.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84094 Nr: 4175-44.2016.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Auto Posto CRL Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): Wagner Piccin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fábio Alves Donizeti OAB:12674

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ghyslen Robson Lehnen - OAB:15.312/MT, RODRIGO CARLOS BERGO - OAB:8435

Intimação da parte requerida quanto a Juntada e certidão de Oficial de Justiça de ref. 114 e 116.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41563 Nr: 2003-08.2011.811.0018

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Divino Onofre, Leni Rocha Medrades Onofre

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Gumercindo Muniz Sampaiore-Guiomar Costa Freire Sampaio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Michele Caroline Brustolin - OAB:19.378-A/MT, Patrícia Quessada Milan - OAB:7131/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar patronos da parte autora para conhecimento e manifestação necessária quanto à juntada de Carta precatória de fls. 271/274, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 97988 Nr: 5627-55.2017.811.0018

AÇÃO: Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Canopus Administradora de Consórcios S/C. Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aguinaldo Morimã

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Archanjo Dama Filho - OAB:4482/MT, Marcelo Brasil Saliba - OAB:11546-A/5.258MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o patrono do autor para efetuar o pagamento de depósito de diligência do Sr. Oficial de Justiça , junto ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Caso necessário será cobrado complementação da diligência.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001349-57.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARLY PIOVEZAN STANISZEWSKI (EXEQUENTE)

JOAO STANISZEWSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA OAB - MT3546/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE MASCAROS (EXECUTADO)

SILVYA HELENA DA SILVA MASCAROS (EXECUTADO)

VICENTE MASCAROS NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

466 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE JUARA Processo: 1001349-57.2018.8.11.0018. EXEQUENTE: JOAO STANISZEWSKI, SONIA MARLY PIOVEZAN STANISZEWSKI EXECUTADO: VICENTE MASCAROS NETO, SILVYA HELENA DA SILVA MASCAROS, ALEXANDRE MASCAROS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer ajuizada por JOÃO STANISZEWSKI e SONIA MARLY PIOVEZAN STANISZEWSKI em face de VICENTE MASCARÓS NETO, SILVYA HELENA DA SILVA MASCARÓS e ALEXANDRE MASCAROS todos qualificados nos autos. A inicial fora recebida ao ID: 16418693, logo após, as partes informaram a realização de acordo para por fim ao litígio (ID: 27204301). Vieram os autos conclusos. Decido. Sem delongas, homologar o feito é medida que se impõe, pois, conforme minuta apresentada nos autos, as partes transacionaram. FORTE EM TAIS

FUNDAMENTOS, estando regulares seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes ao ID: 27204301 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios, conforme pactuado pelas partes ao ID. 27268487. Honorários de sucumbência em favor do patrono dos exequentes, no valor pactuado pelas partes no item II. Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo, tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal. EXPEÇA-SE alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, separadamente, conforme pactuado nos itens "I", "II" e "III". Oficie-se ao CRI desta Comarca, para que sejam adotadas as baixas e demais providências necessárias. P. R. I. C. ALEXANDRE SÓCRATES MENDES -Juiz de Direito -

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002032-60.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ROBISON FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOACIR VELOZO JUNIOR OAB - MT0017762S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002032-60.2019.8.11.0018 POLO ATIVO:ROBISON FERNANDES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MOACIR VELOZO JUNIOR POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência Juizado Especial - Juara Data: 11/02/2020 Hora: 08:20 , no endereço: RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001227-10.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA MALINSKI DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA ALBERTINI COLET OAB - MT0020262A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do polo passivo, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Comarca de Juína

Diretoria do Fórum

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99206 Nr: 622-36.2014.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: LUIZ FELIPE BARROS OGRODOWCZYK
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEMAR OGRODOWCZYK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR DA CRUZ E SOUSA - OAB:3543-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLEYSON BELMONT - OAB:OAB/RO 5775, ROOSEVELT ALVES ITO - OAB:OAB/RO 6678, VIVIANE SANTIN RODRIGUES - OAB:OAB/MT 4.206





INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE RÉ, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA.CONFORME ABAIXO SE VÊ.Vistos;

Trata-se de pedido da parte requerida solicitando que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 85).

Pois bem. Compulsando os autos nota-se que a parte requerida fora condenada ao pagamento das custas processuais, conforme sentença de fl. 75. No entanto, não se insurgiu quanto ao citado dispositivo, tendo a decisão encontrado seu trânsito em julgado na data de 02/07/2019, conforme certidão de fl. 77. Não o bastasse, a parte foi novamente intimada para manifestar-se sobre o recolhimento das custas processuais à fl. 81, tendo novamente permanecido inerte, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 82.

Com essas considerações, evidente está a consolidação do instituto da preclusão, uma vez que a manifestação se encontra completamente alheia à marcha processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determino o imediato retorno dos autos ao arquivo definitivo. P.R.I.C.ÀS PROVIDÊNCIAS.Juína, 20 de novembro de 2019.

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000151-27.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALINE GRAZIELI LAMBRECHT (EXECUTADO)

INFORMAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA NO CEJUSC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000044-80.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETE DA COSTA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA Certidão Certifico e dou fé que eu, João Carlos da Silva Pereira, Oficial de Justiça, abaixo assinado, extraído dos Autos do Processo de nº. 1000044-80.2019.811.0025, dirigi-me ao endereço e ali estando, encontrei com o Sr. Arilson, morador desse endereço o qual informou não conhecer a rquerida, diante desse fato devolvo o mandado em cartório e fico no aguardo de novas determinações. Portanto NÃO FOI POSSIVEL CITAR e INTIMAR a Sra. Elizabete da Costa, pelos motivos acima descritos. Juína/MT, 10 de outubro de 2019. _______ João Carlos da Silva Pereira Oficial de Justica

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000908-21.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ELIABES ROSSI (RÉU)

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, ENVIEI VIA E- MAIL, CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000118-08.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECIR DE SOUZA CORDEIRO 58126694149 (REQUERIDO)

CARTA PRECATÓRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS Juizo Deprecante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA-MT Juízo Deprecado: COMARCA JUARA-MT Dados dо processo: Processo: 1000118-08.2017.8.11.0025; Valor causa: R\$ 15.665,09; Tipo: Cível; Espécie/Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181). Partes do processo: Parte Autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Parte Ré: REQUERIDO: VALDECIR DE SOUZA CORDEIRO, CPF Nº 58126694149. Pessoa(s) a ser(em) citadas(s) e intimada(s) Nome: VALDECIR DE SOUZA CORDEIRO, CPF nº 581.266.941-49 Endereço: Rua Porto Velho nº 283 E - Centro - Juara-MT - CEP 78575-000 Dados para Cumprimento: FINALIDADE: CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA e, após, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA por todo conteúdo da decisão abaixo transcrita e da peticão inicial, cuja(s) cópia(s) seque(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta precatória, para, querendo e no prazo abaixo indicado, requerer o pagamento do Débito e/ou Contestar a Ação. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 Automóvel, marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS 1.4, ano/modelo 2010/2011, cor PRETA, Código de Renavam 00265611830, Chassi n.º 9BGCA80X0BB231935 e placa NPN-2275. VALOR TOTAL DO DÉBITO: R\$ 15.665,09 (quinze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos). ADVERTÊNCIA(S): a) PAGAMENTO: Poderá a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetuar o pagamento da integralidade do débito pendente, de acordo com os valores apresentados na inicial e indicados acima, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. b) Não sendo efetuado o pagamento, no prazo indicado, consolidar-se-ão a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora. c) PRAZO: O prazo para CONTESTAR a ação é de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. d) A parte ré poderá contestar a ação, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. e) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos alegados na peça vestibular. f) Não sendo encontrado o bem, ou não estando este na posse da parte ré, poderá a presente demanda ser convertida, a pedido da parte autora, em ação de depósito (art. 4o do Decreto-Lei nº 911/69). Decisão/Despacho: EM ANEXO. OBSERVAÇÃO: Deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o escritório do subscritor, na pessoa do Dr. Alexandre Piazzolla, telefone (011) 3508-3000 - Ramal 9015, que colocará à disposição pessoa autorizada a acompanhar as diligências, fornecendo os meios necessários, bem como a assumir como depositário do veículo. JUÍNA, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL JUIZ DE DIREITO CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(a), Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível, Dr.(a) FABIO PETENGILL Gestora(a) Judiciário(a) SEDE DA 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 - TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002444-67.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

I. K. M. D. C. (REQUERENTE) A. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUIZA VAZ RAMOS OAB - MT25849/O (ADVOGADO(A))

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-A

(ADVOGADO(A))

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO(A))

IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT21066/C (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA PRIMEIRA VARA TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA EXPEDIDO POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA, DR. FABIO PETENGILL PROCESSO Nº 1002444-67.2019.8.11.0025 - PJE TIPO DA AÇÃO: GUARDA (1420); Guarda (5802). REQUERENTES: AISLAN MARTINS E INAIARA KEROLI MONTEIRO DE CARVALHO Por meio do presente Termo de Guarda Provisória, o(a,s) Sr.(a,s) AISLAN MARTINS E INAIARA KEROLI





MONTEIRO DE CARVALHO, a quem o(a) MM.(a), Dr.(a) Fabio Petengill, Juiz de Direito, deferiu a Guarda Provisória da(o) menor(s) ANANDA ELOÍSE KAMINSKI DOS SANTOS, conforme decisão de ID 27222934, prestaram o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhes foi confiado, declarando-se cientes das obrigações que lhes são impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei n. 8.069/90) e demais legislação em vigor. (Assinado eletronicamente) FABIO PETENGILL Juiz de Direito ROSANE INÊS NOATTO Gestora Judiciária AISLAN MARTINS Requerente/Compromissado(a) INAIARA KEROLI MONTEIRO DE CARVALHO Requerente/Compromissado(a) Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes, S/nº Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep: 78320000 Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000130-22.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: A. A. L. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. M. D. A. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000130-22.2017.8.11.0025 VISTOS ETC. Ante a ausência de informação no que tange à carta precatória outrora expedida, REDESIGNO a audiência de Conciliação/Mediação para o dia 23 de outubro de 2017 às 16:00 horas. INTIME-SE a parte autora por meu de seu advogado. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, por Carta Precatória. Cumpra-se expedindo o necessário. Às Providências. Roger Augusto Bim Donega Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000130-22.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: A. A. L. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. M. D. A. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA, NOVAMENTE, RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, E PROCEDER COM A SUA DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DE ITUMBIARA-GO, DEVENDO COMPROVAR NESTES AUTOS, NO PRAZO LEGAL, SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000340-05.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA DA SILVA VIGOLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA GABRIELLY GOMES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT24863/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA, QUERENDO E NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR SOBRE O ESTUDO PSICOSSOCIAL JUNTADOS AOS AUTOS.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000340-05.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA DA SILVA VIGOLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA GABRIELLY GOMES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT24863/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA, QUERENDO E NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR SOBRE O ESTUDO PSICOSSOCIAL JUNTADOS AOS AUTOS.

Intimação Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Número: 1001674-74.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. T. F. D. S. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. A. O. (EXECUTADO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS NO ID 274613.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO **Processo Número:** 1000157-05.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ELISIANA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA (INVENTARIADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTAR ACERCA DA DECISÃO DE ID 21733033.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000872-47.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIMAO FRANCELINO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000872-47.2017.8.11.0025 VISTOS ETC Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por SIMÃO FRANCELINO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Inicial e documentos devidamente carreados aos autos digitais. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, do CPC. No caso em testilha, a matéria tratada na ação não obedece a regra unicamente de direito, mas depende de provas para o seu deslinde, tornando-se necessário maior dilação probatória para que se possa vislumbrar os requisitos do artigo anteriormente citado. Ademais, não restou demonstrado, de forma cristalina, haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, RECEBO a inicial posto que atendidos os requisitos do art. 319, do CPC, e INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela, visto que ausentes o fumus boni iuris e o periculun in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.





DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de novembro de 2017, às 12h20min, nos termos do art. 334, caput, do CPC. CITE-SE o réu e INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, constando que, nos termos do art. 334, § 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Consigne-se que não havendo autocomposição, sai o réu intimado para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). Outrossim, Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista ser o autor pobre, na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições financeiras para custear o processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providencias. Juína/MT, 02 de outubro de 2017. Roger Augusto Bim Donega Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002444-67.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

I. K. M. D. C. (REQUERENTE) A. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUIZA VAZ RAMOS OAB - MT25849/O (ADVOGADO(A))

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-A

(ADVOGADO(A))

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO(A))

IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT21066/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA COM A ASSINATURA DO TERMO DE GUARDA EXPEDIDO NOS AUTOS, SENDO DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO, DEVENDO O CAUSÍDICO EFETUAR O DOWNLOAD DO DOCUMENTO NO SISTEMA, RECOLHER A ASSINATURA DA PARTE, E JUNTAR NOVAMENTE NOS AUTOS O TERMO DE GUARDA DEVIDAMENTE ASSINADO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001205-28.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO MUFATTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT0019468A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GONZAGA BARBOSA (RÉU)

MARIA SONIA DE SOUSA BARBOSA (RÉU)

INTIMAÇÃO DO (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA DO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO, EM DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NO(S) BAIRRO(S) MÓDULO 05. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO POR MEIO DO SISTEMA http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, CONFORME PROVIMENTO N° 07/2017-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000435-69.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALUISIO DE SANTANA AGUIAR (RÉU)

LUCIMAR MOREIRA AGUIAR (RÉU)

INTIMAÇÃO DO (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA DO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, EM DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NO(S) BAIRRO(S) PALMITEIRA. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO POR MEIO DO

SISTEMA http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, CONFORME PROVIMENTO N° 07/2017-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001159-73.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: J. A. F. F. (REQUERENTE) J. A. F. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. P. (REQUERIDO) R. F. F. (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 05/02/2020, ÀS 09H30MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000822-21.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: C. B. D. S. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. B. D. S. (EXECUTADO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA PRIMEIRA VARA Autos nº 1000822-21.2017.8.11.0025 CERTIDÃO **ROSANE** INÊS NOATTO, GESTORA JUDICIÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, MATRÍCULA 6464, PORTARIA N.º 101/2013/DF, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC... Certifico que, na data de 31/03/2017, foi nomeado como Advogado Dativo da parte Requerida, o Dr. YOUSSEF SAYAH EL ATYEH, OAB/GO nº 26319, para promover sua defesa, conforme nomeação de ID 8838055 do processo acima mencionado. Certifico ainda que, foi arbitrado a título de Honorários Advocatícios o valor de 01 (um) URH, pelo serviço prestado pelo Advogado acima identificado. Juína/MT, 16 de dezembro de 2019. ROSANE INÊS NOATTO Gestora Judiciária

Expediente

Intimação das Partes JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 92849 Nr: 966-51.2013.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRIOS JUINA - BLESSER COM. E TRANSP. DE FRIOS LTDA - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S. A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILSON JOSÉ FRANCO - OAB:6188-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT

Processo n.: 966-51.2013.8.11.0025 (COD. 92849)

Exequente: Frios Juína - Blesser Comércio e Transporte de Frios Ltda. -

EPP

Executada: OI S/A (em recuperação Judicial)

VISTOS,

Determinada a expedição de certidão de crédito para que a exequente habilite-o junto ao juízo da recuperação judicial que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), uma vez que o crédito derivado da sentença exequenda se sujeite ao regime concorrencial da RJ, e, portanto, deve observar as regras de pagamento das dívidas da recuperanda nos moldes aprovados no Plano de Recuperação Judicial, e estando encartada nos autos a aludida certidão, por ser impossível o prosseguimento da execução perante este juízo, com fulcro no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, JULGO EXTINTA a execução.

Após o transito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos,





remetendo-se à C.A. para excussão das custas ainda remanescentes.

As providências.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL
Juiz de Direito

Intimação das Partes JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 1111 Nr: 4-87.1997.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOELI SIEG

PARTE(S) REQUERIDA(S): Euclídes Luiz Sperandio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNO OSTWALD - OAB:4686/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HÉLIO FRANCISCO SAUER - OAB:11.305, NILSON JOSÉ FRANCO - OAB:6188-B/MT, WALTER EGON HELDT - OAB:52.716

Processo n.º: 4-87.1997.8.11.0025 (Código nº: 1111)

Exequente: Soeli Sieg

Executado: Euclides Luiz Sperandio

VISTOS, ETC.

Designado leilão judicial para praceamento e venda do bem imóvel objeto de constrição, foi exitosa a alienação, sendo o bem arrematado por valor equivalente a 60% da avaliação (R\$ 139.593,23 – fls. 298/300), acarretando a homologação do leilão e a determinação de expedição da carta de arrematação tão logo pagas as parcelas do lance vencedor.

Impugnada a decisão por agravo de instrumento, foi convalidado o entendimento de piso, e passou o arrematante a depositar em juízo as parcelas devidas (a entrada de 25% do lance e as prestações mensais acordadas), sobrevindo, então, pedido do exequente para levantamento dos valores depositados, que, segundo afirma, seriam já suficientes à satisfação da execução.

Folheando os autos, verifica-se que os cálculos homologados (fls. 240/245), importavam no montante de R\$ 72.768,58, atualizados até setembro de 2017, e ainda que a atualização realizada pelo credor, posteriormente, seja errônea, porque aplica índices a partir da última atualização e não por composição histórica desde a sua incidência, é certo que ao menos quanto ao valor homologado não há dúvidas quanto a liquidez do crédito.

Dito isso, havendo pedido expresso da parte e sendo incontroverso o crédito, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor do credor para levantamento dos valores depositados às fls. 302/v, 338/341, 344/345 e 350/351, que somados alcançam o montante de R\$ 63.444,22, abatendo-se do crédito exequendo esse montante.

Intime-se, ainda, o exequente a apresentar planilha de cálculos atualizada, observando corretamente a forma de indexação da dívida (nos moldes apresentados nos cálculos da contadoria).

Aguarde-se o cumprimento da obrigação, salvo se houver eventual comunicação de inadimplemento do arrematante.

Publique-se. Intimem-se.

Às providências.

Juína (MT), 13 de fevereiro de 2.019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 3009 Nr: 406-03.1999.811.0025

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEAUTO - SERVIÇOS AUTO ELÉTRICOS LTDA, ARTUR ELIAS PADOVANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRMÃOS HERESTECH LTDA, JOSÉ ROBERTO HERESTECH JUNIOR, VANESSA ROSA DOS SANTOS HERESTECH, SERGIO VINICIUS DOS SANTOS HERESTECH, ESPÓLIO DE SERGIO RICARDO HERESTCH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO PILEGI RODRIGUES - OAB:3666/MT, VIVIANE SANTIN RODRIGUES - OAB:4206

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A, WELINTON JOSÉ SERPA GIL - OAB:4812/MT

conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC n. 01/STJ, a ideia de prescrição intercorrente sempre esteve presente no ordenamento jurídico processual, porque é corolário lógico do princípio da estabilidade das relações jurídicas, e, sendo assim, se a ação foi ajuizada

em 1999, isto é, décadas antes da vigência do CPC/15, o curso prescricional deve ser analisado pela ótica da norma vigente ao tempo de seu início, ou seja, a partir dos parâmetros definidos no aludido incidente de assunção de competência, quais sejam: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 01, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze). Portanto, intime-se o credor a se manifestar sobre a prescrição intercorrente a partir desses critérios definidos na jurisprudência vinculante da Corte Cidadã, retornando os autos, ao depois, para análise do cabimento de extinção do crédito pela prescrição ou de arquivamento provisório até que sobrevenha algum fato capaz de interromper a marcha prescricional ou implementa-la por inteiro.Intimem-se.Às providências.Juína (MT), 13 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 88656 Nr: 2779-50.2012.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): P.G. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, GILSON FRANCISCO PRATES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA - OAB:13.701/MT, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIA APARECIDA DAVID - OAB:4889-A/MT

Acontece que, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC n. 01/STJ, a ideia de prescrição intercorrente sempre esteve presente no ordenamento jurídico processual, porque é corolário lógico do princípio da estabilidade das relações jurídicas, e, sendo assim, se a ação foi ajuizada em 2012 e o curso prescricional desde lá sem encontra em marcha, não se mostra adequado aplicar institutos da lei nova, devendo o tratamento da questão prescricional ser enfrentado pela ótica da norma vigente ao tempo de seu início, ou seja, a partir dos parâmetros definidos no aludido incidente de assunção de competência, quais sejam: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 01, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze).Portanto, intime-se o credor a se manifestar sobre a prescrição intercorrente a partir desses critérios definidos na jurisprudência vinculante da Corte Cidadã, retornando os autos, ao depois, para análise do cabimento de extinção do crédito pela prescrição ou de arquivamento provisório até que sobrevenha algum fato capaz de interromper a marcha prescricional ou implementa-la por inteiro.Intimem-se.Às providências.Juína (MT), 13 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILLJuiz de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 90081 Nr: 4367-92.2012.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, JOÃO





ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIMIONATTO & CIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA - OAB:14867/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KEILA DOS SANTOS ALMEIDA GONÇALVES - OAB:OAB/MT 25.148, TATIANA DIAS DE CAMPOS - OAB:MT/9.369

Processo n: 4367-92.2012.8.11.0025 (cod. 90081) Exequente: Comercial Kumbuca de Cereais Ltda.

Executado: Simionatto & Cia. Ltda.

VISTOS.

Determinada a realização de diligência avaliatória do imóvel constrito para garantia da execução, aportou aos autos a certidão de fls. 151/v atestando que o bem penhorado se constitui, na verdade, de oito lotes urbanos, onde funcionou o Supermercado Simionatto e hoje está em atividade a loja de departamento denominada Martinello, o que, no entender do meirinho, seria motivo justo a dispensá-lo do encargo de avaliação do bem, porque não reuniria conhecimento técnico suficiente a mensurar e dividir o que seria preço do metro quadrado (imóvel nu) e o que deveria ser quantificado como fundo de comercio, ponto comercial, etc.

Instada a se manifestar sobre a certidão, requereu a exequente que fosse realizada nova diligência no local, agora com a finalidade de intimar a administração da loja que funciona no imóvel penhorado, para apresentar o contrato de locação e posteriormente a penhora dos alugueres pagos aos executados.

Sendo assim, ante a aparente renuncia à constrição imóvel, e porque na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/15 dinheiro ocupa a primeira colocação, acolho o pedido do exequente e determino seja oficiada a Eletromóveis Martinello, para que apresente, sob pena de busca e apreensão, no prazo de 5 dias, o contrato de locação firmado com os proprietários do imóvel onde funciona a empresa locatária, e, existindo a avença, bem como sendo locadora a empresa executada, defiro o pedido de penhora dos alugueres, que deverão ser depositados judicialmente, até o limite de satisfação do crédito, intimando o exequente a apresentar planilha atualizada do crédito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Às providências.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 105551 Nr: 373-51.2015.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME. PAULA CAROLINE GONCALVES DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA - OAB:13.701/MT, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos nº: 373-51.2015.8.11.0025 (Cód. 105551)

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Valo do Jurigona, SICREDI LINIVALES

Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES

Executados: Master Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Outra VISTOS.

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciada no ano de 2012, bem antes da vigência do novo Código de Ritos, e que por não ter até o presente momento encontrado qualquer efetividade, requereu a credora, pela segunda vez, a suspensão do processo, nos termos do que preconiza o art. 921 do CPC/15.

Salta aos olhos que o pedido beira a litigância de má-fé porque como foi expressamente assinalado na decisão suspensiva anterior, após o decurso do prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspende a marcha prescricional, nos termos do §1º e inciso III, do art. 921, do CPC, não havendo localização de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito exequendo, os autos serão encaminhados ao arquivo (§2º, do Art. 921, do NCPC) e daí se inicia a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Pois bem.

Determinada a suspensão da execução (fls. 94), em 16/03/2017, após o

lapso anual, a marcha prescricional retomou seu curso, e ele somente se interromperá com a constrição efetiva de patrimônio dos devedores, na dicção da jurisprudência da Corte Cidadã.

Sendo assim, rejeito o pedido de nova suspensão do feito, devendo os autos retornarem ao arquivo provisório e somente serem desarquivados se, respeitado o prazo quinquenal (art. 206, § 5°, I do CCB), para a prescrição do direito ao crédito, se nesse tempo forem encontrados bens penhoráveis para prosseguimento da execução (§3°, do Art. 921, do NCPC).

Intime-se.

Às providências.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 102644 Nr: 3500-31.2014.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MORESCHI E TURBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): L V R COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:OAB/MT 11.686, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12454/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO LUÍS DA SILVA - OAB:OAB/MT 16.561

Número Único: 3500-31.2014.8.11.0025 (cod. 102644) Exequente: Moreschi e Turbino Sociedade de Advogados Executado: LVR Comércio e Extração Mineral Ltda.

VISTOS

Requerida a constrição de bens encontrados em pesquisa realizada via RENAJUD, defiro a pretensão do credor e determino a expedição de ordem de restrição de circulação e transferência do veículo HONDA/XLR 125 ES (fl. 115), que já é suficiente a satisfazer o crédito em excussão, determinando que o credor indique o paradeiro e recolha as diligências para avaliação do bem.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo.

Juína/MT, 14 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 32818 Nr: 1228-45.2006.811.0025

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALDEMIRO ANTONIO DA SILVA, vulgo "GIMIRIN", ARIOVALDO BENEDITO DA SILVA, EDSON BATISTA FERREIRA, HILDINEI DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB:OAB/MT19.198, FLÁVIO LEMOS GIL - OAB:14.933-B/MT, MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI - OAB:OAB/MT22.761, WELINTON JOSÉ SERPA GIL - OAB:4812/MT

Processo nº: 1228-45.2006.811.0025 (Código nº: 32818)

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: Ariovaldo Benedito da Silva e Outros

VISTOS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrevindo pedido de informações pela instância superior, oficie-se informando. Aguarde-se o julgamento do agravo e depois conclusos para novas deliberações.

Às providências.

Juína/MT, 14 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida







Cod. Proc.: 95204 Nr: 3458-16.2013.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): CARRASCO E SILVA LTDA ME, JEZYKA ANDREA TONHON CARRASCO, FERNANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA ROSA GOMES - OAB:7848-B/MT, TATIANA DIAS DE CAMPOS - OAB:MT/9.369

Processo nº: 3458-16.2013.8.11.0025 (cod. 95204) Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Réus: Carrasco e Silva Ltda. – ME e Outros

VISTOS.

Proferida sentença de procedência da ação civil pública vertida pelo Parquet e interposta apelação pelos demandados, pugna o órgão ministerial pela manifestação expressa do juízo de piso sobre os "efeitos em que recebida a apelação", porque haveria a necessidade de aclaramento da questão para que inclusive possa-se iniciar eventual fase de liquidação de sentença, ainda que provisória, pelos consumidores vitimados pela conduta abusiva apenada na sentença.

Diretamente ao ponto, é de sabença geral que a novel norma processual ordinária (CPC/15) extinguiu o juízo diferido ou bipartido de admissibilidade das apelações, e sobre a competência para analisar os efeitos que tal recurso é admitido, a par da regra geral que estabelece a suspensividade ope legis, foram elencadas as situações que não desafiam suspensão automática, e estabelecido que eventual intenção de adoção de efeito suspensivo ao apelo deverá ser requerida diretamente na instância recursal, verbis:

Art. 1.012 - ...

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Mutadis, mutandis, também é a instância recursal a quem cabe dizer (ou aclarar, já que na dicção do próprio Parquet as situações estão legisladas e positivadas expressamente), razão porque, descabe ao juízo de piso qualquer análise nesse sentido, devendo os autos serem encaminhados ao MP para contrarrazões e depois remetidos à instância recursal, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Às providências

Juína (MT), 14 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 89128 Nr: 3289-63.2012.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LIRIO ZENI, LIANI ELIDIA ZENI

PARTE(S) REQUERIDA(S): JANDIRA NOATTO VANZELLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR DA CRUZ E SOUSA - OAB:3543-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL - OAB:OAB/MT 5.380

Processo nº: 3289-63.2012.8.11.0025 (Código nº: 89128)

Exequentes: Lírio Zeni e Outra

Executada: Jandira Noatto Vanzella

VISTOS,

Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, estando o pleito adequado ao que preconiza o art. 524, I a VII, do CPC/15, já que da petição de cumprimento se extrai a forma de composição dos juros de mora e correção monetária, afere-se a periodicidade e os índices dos consectários da mora, determino a intimação da executada para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa e honorários no percentual de dez por

cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1°), com ulterior expedição de mandado de penhora e de avaliação (§ 3°).

Efetivada a penhora, poderá o executado apresentar impugnação (CPC, art. 525), que não terá efeito suspensivo (CPC, art. 525, §6°), bem como somente poderão ser aduzidas em defesa as matérias delineadas nos incisos do art. 525, §1° do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a conversão da ação para cumprimento de sentença.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Providências necessárias.

Juína (MT), 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 92580 Nr: 682-43.2013.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONARDO ESTÁQUIO BITENCOURT DE FRANÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - OAB:15.091-A/MT, JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB:OAB/MT 20.861-A, LUÍS FELIPE AVILA PRADO - OAB:7.910-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº: 682-43.2013.8.11.0025 (cod. 92580)

Exequente: Município de Juína/MT

Executado: Leonardo Eustáquio Bitencourt de França

VISTOS, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença cominatória de obrigação de fazer que impôs ao réu o dever de transferir para seu nome a titularidade do veículo adquirido em leilão extrajudicial, sob pena de multa diária cominada no decisum exequendo.

Compulsando o pedido de cumprimento de sentença, facilmente se constata que não versa uma única linha sequer sobre a obrigação principal condenatória, isto é, o dever do executado proceder a transferência do veículo adquirido por ele para sua titularidade, inclusive porque quedou-se revel na fase de conhecimento e não foi nem sequer intimado da sentença, porque não localizado, conforme certidão de fls.

Sendo assim, é preciso que o credor adeque o pedido de cumprimento de sentença, para que a obrigação principal se realize, ou informe eventual cumprimento espontâneo por parte do devedor, inclusive para que se possa dimensionar a incidência das astreintes no caso presente, nos termos dos arts. 497 e 806 do CPC/15).

Corrigida a pretensão, voltem conclusos para análise do pedido de constrição patrimonial incidente sobre os valores devidos a título de astreintes e sucumbência.

Publique-se.

Às providências.

Juína (MT), 16 de setembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 137478 Nr: 1548-75.2018.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUERMAND COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA EPP, MARCELO GUERMAND DE QUEIROZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM - OAB:16759

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº: 1548-75.2018.811.0025 (Código: 137478)

Requerente: Guermand Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. - EPP

Requerido: Estado de Mato Grosso

VISTOS,

Não tendo havido ainda julgamento de mérito quanto a questão agravada (recolhimento postergado ou parcelado das custas iniciais), aguarde-se





decisão da Corte Recursal

Intimem-se.

Às providências.

Juína, 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 16176 Nr: 1354-03.2003.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO PARTE(S) REQUERIDA(S): JADER NORTE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ESTEVES DE LACERDA

FILHO - OAB:2492/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: INAÍTA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB:7.928/MT, MARCOS ARNOLD - OAB:7682, MILTON TAMURA - OAB:10.447/MT

Ato contínuo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (§2º, do Art. 921, do NCPC) e iniciada a contagem do prazo de prescrição intercorrente, estando o exequente, desde já, expressamente cientificado dessa condição. Se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução (§3º, do Art. 921, do NCPC). Às providências. Juína/MT, 16 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILLJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 39898 Nr: 3727-65.2007.811.0025

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IOLANDA GARCIA FERREIRA BRAGANSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOVIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILSON JOSÉ FRANCO - OAB:6188-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL JERONIMO SANTOS - OAB:13389/MT

Processo nº: 3727-65.2007.811.0025 (Código: 39898) Exequente: Rafael Jeronimo dos Santos e Outro

Executada: Iolanda Garcia Ferreira Bragansa

VISTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes foram cientificadas sobre retorno do feito da instância recursal e intimadas para se manifestarem sobre eventual cumprimento de sentença (fl. 206), todavia, quedaram-se inertes.

Nesses moldes, determino a remessa dos autos à Central de Arrecadação e Arquivamento para providências necessárias quanto ao recolhimento de eventuais custas remanescentes e posterior arquivamento definitivo do feito, com as baixas e registros cabíveis, podendo ser o feito desarquivado enquanto ainda não prescrito o direito de crédito sucumbencial fixado em favor dos causídicos que atuaram no interesse da parte vencedora e desde que haja pedido expresso nesse sentido.

Às providências.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 103260 Nr: 3994-90.2014.811.0025

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): GUERMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CARLA DANIELI CORACINI QUEIROZ, EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ, FERNANDA MARAN DE QUEIROZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER DE MOURA PAIXÃO

MEDEIROS - OAB:OAB/MT19095, EUGÊNIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB:12457

Processo nº: 3994-90.2014.811.0025 (Código: 103260)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executada: Guermand Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Outros

VISTOS,

Determinada a intimação da Fazenda Estadual para informar sobre a regularidade do parcelamento tributário anunciado nos autos, manifestou-se afirmando que o parcelamento prossegue sendo cumprido pela ré, pugnando pela suspensão do processo por 180 dias.

Como o prazo de suspensão já se esvaiu, rejeito o pedido da exequente e determino sua intimação para dar impulso concreto à execução, ou informar a eventual quitação do débito exequendo, no prazo de 15 dias, pena de extinção por desinteresse.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Juína, 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 107373 Nr: 1296-77.2015.811.0025

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº: 3994-90.2014.811.0025 (Código: 103260)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executada: Guermand Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Outros

VISTOS,

Determinada a intimação da Fazenda Estadual para informar sobre a regularidade do parcelamento tributário anunciado nos autos, manifestou-se afirmando que o parcelamento prossegue sendo cumprido pela ré, pugnando pela suspensão do processo por 180 dias.

Como o prazo de suspensão já se esvaiu, rejeito o pedido da exequente e determino sua intimação para dar impulso concreto à execução, ou informar a eventual quitação do débito exequendo, no prazo de 15 dias, pena de extinção por desinteresse.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Juína, 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 47524 Nr: 3303-86.2008.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO PARTE(S) REQUERIDA(S): JADER NORTE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - OAB:2492/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: INAÍTA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB:7.928/MT, MARCOS ARNOLD - OAB:7682, MILTON TAMURA - OAB:10.447/MT

Autos nº: 3303-86.2008.811.0025 (Código: 47524)

Exequente: José Esteves de Lacerda Filho Executada: Jader Norte Veículos Ltda.

Executada. Jadel Norte Velculos Lida

VISTOS

Trata-se de execução de título judicial que se arrasta de modo absolutamente ineficiente por mais de uma década, tendo o credor apresentado planilha de cálculos atualizada e requerido a expedição de certidão para fins de negativação do crédito.

Estando caracterizada a inercia da executada em saldar a dívida exequenda, havendo pedido expresso da parte nesse sentido, determino a expedição de certidão de dívida para fins de protesto, nos termos do





artigo 782, §3º do CPC, bem como seja procedida a negativação do nome do devedor por meio do sistema SERASAJUD.

Sem prejuízo, promova o autor o impulsionamento efetivo do processo, indicando bens do patrimônio do executado para satisfazer a execução, sob pena de extinção por desinteresse.

Às providências.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-616 HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000414-59.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. D. P. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. B. D. S. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000414-59.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 14.600,00 [Dissolução]->HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) POLO ATIVO: Nome: MARCIO APARECIDO DE PAULA Endereço: SITIO CRISTO REI, S/N, GLEBA IRACEMA I, JUÍNA - MT -CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: JANETE BATISTA DOS SANTOS Endereço: SITIO CRISTO REI, S/N, GLEBA IRACEMA I, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam a secretaria da 2ª Vara da Comarca de Juína para assinarem os respectivos termos de Guarda, JUÍNA, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1002507-92.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: R. S. B. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE NATANAEL FERREIRA OAB - SP230532 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R. B. J. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA Processo nº 1002507-92.2019.8.11.0025 Requerente: Renata Sousa Barbosa Requerido: Rui Barbosa Junior Vistos, Trata-se de pedido de autorização judicial para viagem de menor ao exterior com suprimento do consentimento paterno aviado por Renata Souza Barbosa, representada pela genitora Solange Ferreira de Sousa, em face de Rui Barbosa Junior. Em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria objeto da ação é afeta a competência privativa do Juízo da Infância e Juventude, razão pela qual em consonância com a Resolução n. 22/2014 TP, que dispõe sobre as competência em vigor do TJMT, determino a redistribuição do presente pedido à 2ª Vara Cível desta Comarca. Às providências. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiane Marilyn Vaz

Cod. Proc.: 103357 Nr: 4071-02.2014.811.0025

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HENRIQUE VIEIRA NOBRE, GIVANIA LOUGON MATEUS NOBRE

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALMIR HERMES VIEIRA, ISMAEL CARMO DE

OLIVEIRA, ADEMIR BRASILIANO DE BARROS, ROBERTO MARTIM, JOSÉ HAMILTON, RUBENS MARCOS DE MORAES, SERGIO FELIX DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON TAMURA
OAB:10.447/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILSON BATISTA LIMA - OAB:OAB/MT 18.218, MARCEL ALEXANDRE LOPES - OAB:6454, MATEUS DOS SANTOS - OAB:15177/MT

Vistos, etc.

Acerca da petição e documentos de fls. 471/486, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, volte-me concluso.

Às providências.

Juína-MT, 13 de dezembro de 2019.

DAIANE MARILYN VAZ

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 100508 Nr: 1748-24.2014.811.0025

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARTE AUTORA: CDSRL, DS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CHDR, KKDR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA - OAB:OAB/MT 17.249

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e item 7.2.1, do Provimento nº 56/2007 CGJ c/c art. 203, §4º do CPC/2015, impulsiono estes autos, encaminhando-os ao setor de expedição de matéria para a imprensa, com a finalidade de INTIMAR a parte Autora, na pessoa de seu causídico, para, no prazo legal, comparecer a secretaria da 2 Vara Cível da comarca de Juína, a fim de retirar a certidão de nascimento averbada.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55888 Nr: 2169-53.2010.811.0025

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO, ALICE ANDREONI LOURENCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURÍLIO GIROTTO, LOURDES MARIA CONSONI GIROTTO, SISANE VANZELLA, NICHOLAS ANTHONY WHITING, APARECIDA DE FÁTIMA GIROTTO, LOURDES CESCO VANZELLA, CLÓVIS ZEVE COIMBRA, EDGAR CARLOS GIROTTO, REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA MAGDALENA REZENDE DE LACERDA - OAB:OAB/MT 18.287, JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA - OAB:13.701/MT, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira - OAB:14343-DF, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - OAB:1148/A -DF, José Esteves de Lacerda Filho - OAB:2.492-MT, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO DONIZETE CONSONI GIROTTO - OAB:12392, NILSON JOSÉ FRANCO - OAB:6188-B/MT, ROMEU COSTA CURTA - OAB:3.815/MT, Sisane Vanzella - OAB:OAB/MT 5971

"Vistos, etc. [...] Ante as preliminares de mérito arguidas pelos requeridos, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, NCPC. [...] consigno que as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por Luiz Vanzella e Wanira Darc Ferreira da Silva Altimari merecem acolhimento, [...]. Assim, devidamente demonstrada a alteração da propriedade das referidas áreas, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por Luiz Vanzella e Wanira Darc Ferreira da Silva Altimari [...]. 2) Das arguições de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido: [...] No caso dos autos, entendo que a petição inicial não é inepta, [...]. 2) Da arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: [...] Os documentos juntados com a inicial [...] são suficientes, [...]. 3) Das arguições de inexistência de área homogênea, de ausência de sobreposição de áreas e de que o mapa de fl. 254 e memorial de fls. 08/09 são documentos forjados e elaborados ardilosamente para distorcer a verdade dos fatos: Não se tratam de preliminares. [...] de antemão, não conheço das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por Nicholas Anthony Whiting e Aparecida





de Fátima Girotto, [...]. Nesse particular, ressalvada a questão da existência de outros confinantes, dou o feito por saneado. Considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe aos requerentes provar: a) o exercício da posse com ânimo de dono e b) a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo previsto em lei. Defiro, desde já, a produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal das partes e juntada de novos documentos. Postergo a análise de designação de audiência de instrução e julgamento [...]. Com efeito, por não haver elementos necessários ao pronto julgamento da lide, entendo que a realização de perícia e constatação in loco é medida que se impõe. [...]. Às providências. Juína/MT, 15 de agosto de 2019. DAIANE MARILYN VAZ. Juíza de Direito.'

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98971 Nr: 386-84.2014.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WERICA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - OAB:18184/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:26992/A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417A

ALVARÁ EXPEDIDO N° 561934-3/2019

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102451 Nr: 3332-29.2014.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALTER CIELINSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL AUGUSTO DE BRITO DURIGAN - OAB:OAB/MT 13.631

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:24.498/PR, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - OAB:15.685, PRISCILA KEI SATO - OAB:42.074, TERESA CELINA ARRUDA DE ALVIM - OAB:15.732-A

ALVARÁ EXPEDIDO N° 560703-05/2019

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112308 Nr: 3778-95.2015.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILMAR OLEGINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ FERNANDES XAVIER GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANO ZANDONÁ
OAB:18.829/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ALVARÁ EXPEDIDO N° 565168-9/ 2019

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL **Processo Número:** 1000451-23.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FRIGORIFICO RS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO OAB - SP346154 (ADVOGADO(A))

MATHEUS ERENO ANTONIOL OAB - SP328485 (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS OAB - MT7381-O

(ADVOGADO(A))

VIVIANE ANNE DIAVAN OAB - MT0006661A (ADVOGADO(A))

HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))

FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA OAB - BA19615 (ADVOGADO(A))

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884/O (ADVOGADO(A))

HILVETE MARIA DOS SANTOS OAB - DF23829 (ADVOGADO(A))

FERNANDO MARSARO OAB - MT12832/O (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO(A))

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB - SP242313 (ADVOGADO(A))

GUSTAVO DE CARVALHO OAB - SP274837 (ADVOGADO(A))

MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA OAB - SP302668 (ADVOGADO(A))

BRUNO LUIZ CANALI AVANZI OAB - SP300233 (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO (RÉU)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

S P KUHN - ME (RÉU)

LUCIVANE MINUSCULI BASSO OAB - MT23690/O (ADVOGADO(A))

FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

KSEG COMERCIAL LTDA. - EPP (RÉU)

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA OAB - SP146664 (ADVOGADO(A))

GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (RÉU)

NADYA PRINET OAB - SP330039 (ADVOGADO(A))

LUIZ CARLOS CACERES OAB - PR26822-O (ADVOGADO(A))

MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB - MT9456-O (ADVOGADO(A))

SHAREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA -ME (RÉU)

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT5475-O (ADVOGADO(A))

MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB - SP71318 (ADVOGADO(A))

M. DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LIMITADA (RÉU)

JOAO PAULO MORESCHI OAB - MT11686-O (ADVOGADO(A))

RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO(A))

MANNES MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA (RÉU)

OSCAR MAIA NETO OAB - SC15172 (ADVOGADO(A))

MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A))

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (RÉU)

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))

LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI OAB - MT19000-O (ADVOGADO(A))

PASQUALOTTO & PASQUALOTTO LTDA (RÉU)

CARE-COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (RÉU)

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA OAB - MT6740/O (ADVOGADO(A))

ROSELY AMARAL DE SOUZA OAB - MT11864-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928-O (ADVOGADO(A))

RICHARDSON JUVENTINO GONCALVES CAMPOS OAB - MT23975/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000451-23.2018.8.11.0025 AUTOR(A): FRIGORIFICO RS LTDA - ME INTERESSADOS: CREDORES Vistos, etc. Conforme determinado no item "f)" da decisão de Id n. 25396155, apresentado o





parecer do Administrador Judicial (Id n. 25729714), o feito retornou-se concluso para pronunciamento judicial acerca das questões ventiladas nas manifestações de Id's n. 12916750, 13050100, 13110141 e 13210736. A recuperanda alega em petição de ld n. 12916750 que o credor Curtume Cubatão Ltda., no anseio de receber o seu crédito que se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nega-se a pagar 87.495,77Kg de couro que adquiriu entre os dias 06 e 20 de abril do corrente ano, no valor correspondente a R\$ 120.744,17 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), a fim de compensar indevidamente o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial com o valor que deveria pagar em virtude da aquisição do produto após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Alega que a postura do credor Curtume Cubatão enquadra-se nos crimes tipificados nos artigos 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que reteve o pagamento dos couros adquiridos após o pedido de recuperação judicial no intuito de receber parcialmente o crédito sujeito à RJ, buscando o favorecimento de seu crédito em detrimento dos demais credores. Nesse contexto, requer que este Juízo determine a intimação do credor Curtume Cubatão Ltda. para promover o imediato pagamento dos couros adquiridos no período de 06/04 a 20/04, sob pena de aplicação de multa diária. Por sua vez, a Curtume Cubatão Ltda., em manifestação de ld n. 13050100, impugnou veemente a alegação da recuperanda, dispondo que "(...) Trocando em miúdos, a RECUPERANDA pretende se valer do já complexo procedimento de recuperação judicial para — de forma sumaríssima, sem apresentar qualquer título executivo, sem recolher as devidas custas judiciais, sem respeitar o devido processo legal e o princípio do juiz natural, sem qualquer ônus sucumbencial — obter uma tutela jurisdicional de natureza executiva-satisfativa, relativa a um controvertido direito, referente a uma contenda individual, decorrente de uma venda e compra de mercadorias típicas de seu cotidiano empresarial. (...)", além de argumentar que a pretensão da recuperanda é completamente estranha à natureza do feito recuperacional e que inexiste juízo universal nos processos de recuperação judicial, de modo que a recuperanda deve usar das vias próprias para discutir a questão em comento. Na oportunidade, o credor ainda alegou que o produto fornecido foi pago antecipadamente, conforme contrato de adiantamento para fornecimento de matéria-prima com exclusividade, firmado entre as partes antes da formalização do pedido de recuperação judicial, e consequentes aditivos contratuais (Id's 13050165, 13050195, 13050242, 13050229, 13050356 e 13050281). Instado a se manifestar, o administrador judicial informou que a recuperanda e o credor Curtume Cubatão Ltda, firmaram acordo nos autos do processo n. 1008985-08.2018.8.26.0196, em trâmite na Quinta Vara Cível da Comarca de Franca (SP), oportunidade em que anexou ao feito o termo de acordo (ld n. 25729719) e o acórdão proferido pelo e. TJSP que homologou a referida transação (Id n. 25729723), além de informar que "procede a exclusão do credor Curtume Cubatão da relação de créditos apresentada pela recuperanda". É o relato do necessário. Decido. De fato, o processo reservado à recuperação judicial de empresas não se propõe a conhecer, decidir e resolver todas as questões que possuem relevância ao interesse das empresas devedoras quando estas atuam na qualidade de autoras e/ou credoras, não havendo se falar em força atrativa do Juízo recuperacional. A finalidade do processo recuperacional emerge do seu próprio nome, isto é, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei n. 11.101/2005). Com efeito, a pretensão da recuperanda - utilizar este Juízo para obrigar o credor Curtume Cubatão Ltda. a efetuar o pagamento de produtos fornecidos após a formalização do pedido de recuperação judicial - foi eleita em via inadequada, pois, salvo melhor juízo, entendo que a questão não é de ser conhecida e decidida incidentalmente recuperacional, mormente considerando que os produtos fornecidos depois de ajuizado o pedido de recuperação judicial (03.04.2018), passando a ser, aparentemente, credora do credor Curtume Cubatão Ltda. no tocante aos produtos fornecidos a partir de 03.04.2018. Digo aparentemente, pois este Juízo não é competente, apenas por ser o Juízo da RJ, para analisar pretensão da recuperanda, quando esta atua na condição de autora e credora, não se amoldando a hipótese aos casos em que se busca preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial ou o controle dos atos de constrição de bens essenciais à preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). 2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp. 1236664/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014) Desta feita, tem-se que a recuperanda deve formular sua pretensão de cobrança na via processual adequada, pois o âmbito do processo recuperacional destina-se a fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial eventualmente aprovado, em relação aos créditos a ela submetidos, de modo a perseguir e alcançar os objetivos traçados no art. 47 da lei de regência. Isso posto, indefiro o pedido formalizado pela recuperanda na petição de ld n. 12916750. Deixo de aplicar sanção a título de litigância de má-fé em face da recuperanda, eis que não restou efetivamente evidenciado o intento da parte em agir com intenção maliciosa e temerária. Intimem-se. Juína/MT, 13 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentenca

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000875-02.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVANIR MUNARETTO (EXECUTADO) MARCIA MUNARETTO (EXECUTADO) JORGE DOMINGUES DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000875-02.2017.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO em face de JORGE DOMINGUES DA COSTA, MÁRCIA MUNARETTO e IVANIR MUNARETTO, já qualificados nos autos. Adveio aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes epigrafadas, oportunidade em que a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) meses, ao argumento de que, caso o devedor não cumpra integralmente o pagamento estipulado, dará prosseguimento na ação. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Diretamente ao ponto, não se mostra possível, nem razoável, suspender o processo por longos 20 meses, paralisando o procedimento processual e ocasionando exacerbado aumento do trâmite processual, tanto é que a legislação processual de regência dispõe que o prazo de suspensão do processo, em caso de convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses (art. 313, inciso II e § 3º, CPC/2015). Além disso, no caso dos autos, os executados Jorge Domingos da Costa e Marcia Munaretto sequer foram citados, pelo que não se mostra cabível a suspensão processual por convenção das partes, posto que tal medida se traduz em verdadeiro negócio jurídico processual, sendo imprescindível que a relação jurídica processual esteja prévia e devidamente estabelecida. Acerca do tema, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "Não se pode pleitear a suspensão do processo pela convenção das partes se o réu não foi nem sequer citado, não se constituindo a relação jurídico-processual que permitiria o pedido de suspensão consensual (2.º TACivSP, 10.ª Câm., Ag 678293-0/4, rel. Juiz Soares Levada, v.u., j. 7.2.2001)".[1] Ademais, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, antes da angularização processual, prevendo novas formas e prazos para o pagamento do débito, revela a perda superveniente do interesse de agir, visto que a ação não é mais necessária, ao menos nos moldes em que foi inicialmente ajuizada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:





APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANCA. ACORDO ENTRE AS PARTES ANTES DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS CUSTAS PROCESSUAIS POR TER DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, declarou extinto o feito (art. 485, VI, CPC), sob o fundamento de que a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação dos requeridos, enseja a perda superveniente do interesse processual do requerente e, em consequência, condenou o autor da apelação nas custas processuais. 2. Não efetivada a citação dos requeridos, nem tendo eles comparecido espontaneamente aos autos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 485, incido VI, CPC), afigurando-se correta a condenação no autor das custas processuais, ante o princípio da causalidade. 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07054263220188070007 DF 0705426-32.2018.8.01.0007, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/08/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, denota-se que advindo acordo extrajudicial antes da citação da parte adversa, outro caminho não há senão a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que não foi efetivada a angularização processual. Publique-se no DJe, intimando-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito [1] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 3. Ed. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000462-18.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000462-18.2019.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de ELIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos. Adveio aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes epigrafadas, oportunidade em que a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses (03 anos), ao argumento de que, caso o devedor não cumpra integralmente o pagamento estipulado, dará prosseguimento na ação. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Diretamente ao ponto, não se mostra possível, nem razoável, suspender o processo por longos três anos, paralisando o procedimento processual e ocasionando exacerbado aumento do trâmite processual, tanto é que a legislação processual de regência dispõe que o prazo de suspensão do processo, em caso de convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses (art. 313, inciso II e § 3º, CPC/2015). Além disso, no caso dos autos, a parte ré sequer foi citada, pelo que não se mostra cabível a suspensão processual por convenção das partes, posto que tal medida se traduz em verdadeiro negócio jurídico processual, sendo imprescindível que a relação jurídica processual esteja prévia e devidamente estabelecida. Acerca do tema, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "Não se pode pleitear a suspensão do processo pela convenção das partes se o réu não foi nem sequer citado, não se constituindo a relação jurídico-processual que permitiria o pedido de suspensão consensual (2.º TACivSP, 10.ª Câm., Ag 678293-0/4, rel. Juiz Soares Levada, v.u., j. 7.2.2001)".[1] Ademais, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, antes da angularização processual, prevendo novas formas e prazos para o pagamento do débito, cuja mora é condição sine qua non para admissibilidade e processamento da ação de busca e apreensão, revela a perda superveniente do interesse de agir, visto que a ação não é mais necessária, ao menos nos moldes em que foi inicialmente ajuizada. Nesse

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo no curso da atividade de conhecimento (busca e apreensão) importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando, com isso, a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, conduzindo, assim, à extinção do processo por ausência de interesse processual. Precedentes. 2. Revelando-se nítida a perda superveniente do interesse de agir, em razão de acordo extrajudicial realizado anteriormente à citação, não se aplicando o disposto no art. 313, II do CPC, carece de respaldo jurídico o pedido de suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. 3. Em se tratando de atividade de conhecimento (busca e apreensão), não se mostra apropriada a suspensão do processo por tempo suficiente ao adimplemento do acordo, uma vez que a regra do art. 922 do CPC tem aplicação detida à atividade de execução. 4. Apelo conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1216330, 07052325620198070020, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019). APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes mesmo de angularizada a relação processual fulmina o interesse processual do autor quanto à pretensão deduzida na Inicial, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, culminando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Não se há falar em homologação de acordo entabulado antes da citação do réu, ato essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco em sobrestamento do feito até o fiel cumprimento da avença. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT, Acórdão 1203283, 07035194620198070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019) Com efeito, denota-se que advindo acordo extrajudicial antes da citação da parte adversa, outro caminho não há senão a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que não foi efetivada a angularização processual. Publique-se no DJe, intimando-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito [1] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 3. Ed. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

sentido, cito os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000503-87.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MARCOS OLIVEIRA DE MELO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000503-87.2016.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de JOÃO MARCOS OLIVEIRA DE MELO, já qualificados nos autos. Contudo, após a citação da parte executada, as partes transigiram para pôr fim à ação. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Denota-se que as partes, sabiamente, transigiram, conforme termo de acordo em Id n. 22821327. No caso em epígrafe, verifico que as partes são plenamente capazes e, por si ou por procuradores, detêm poderes específicos para transigir, tendo firmado o





acordo acima descrito, cuja homologação se pleiteia numa demonstração inequívoca de que se deseja compor independentemente de interferência estatal. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Honorários nos termos do acordo. Custas pela parte ré. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000607-45.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DEVIRGE MYDA RIKBAKTATSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Processo: 1000607-45.2017.8.11.0025 REQUERENTE: DEVIRGE MYDA RIKBAKTATSA REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. Devirge Myda Rikbaktatsa ajuizou "ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais" em desfavor de Olé Consignado (Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A), já qualificados nos autos, fundamentando que é aposentada e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer solicitação de sua parte. Aduz que o empréstimo consignado está representado no contrato de n. 10829808, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 14,47, mediante desconto mensal em folha de pagamento. Informa, ainda, que na data da distribuição da ação já haviam sido descontadas 36 parcelas, totalizando o montante de R\$ 520,92. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: (i) procuração, (ii) documentos pessoais, (iii) declaração de hipossuficiência financeira e (iv) extrato do benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, (i) a necessidade de retificação do polo passivo para constar apenas o Banco Bonsucesso S/A, haja vista que o contrato discutido na presente ação não foi objeto de cessão de crédito para o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e (ii) impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, bem como a regularidade e validade do negócio jurídico, inexistência de danos morais e ausência de má-fé a justificar a restituição em dobro dos valores já descontados do benefício previdenciário da requerente. Tentada mediacão, esta restou inexitosa, conforme termo anexado ao feito. A requerente impugnou a contestação argumentando, em síntese, que a parte requerida não demonstrou que a contratação é válida, eis que não observou os requisitos legais, rechaçando, no mais, todas as teses defensivas arguidas pela demandada. Por fim, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da pretensão de produzir outras provas, oportunidade em que a parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A solicitando informações acerca da disponibilização da quantia contratada (Id n. 14592163), ao passo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de decurso de prazo lançada (Id n. 16521616). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Antes de adentrar efetivamente no mérito, necessária a análise das preliminares arguidas pelo requerido. De início, defiro o pedido de retificação do polo passivo, visto que o contrato foi, inicialmente, formulado com o Banco Bonsucesso S/A e não restou comprovado pela requerente que os direitos relativos ao contrato de n. 10829808 tenham sido, efetivamente, objeto de cessão de direitos ao Olé Consignado (Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A), devendo Secretaria Judicial promover a retificação da autuação. No que se refere à impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tem-se

que a controvérsia é aferir se a requerente preenche os requisitos do art. 98 e seguintes, do CPC/2015, para beneficiar-se da justiça gratuita, garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB. Em que pese os fatos e fundamentos alinhavados na peça contestatória, certo é que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. É cediço que tal presunção é relativa, isto é, admite-se prova em contrário, sendo que o ônus da prova, neste caso, incumbe àquele que alega que a concessão do benefício de gratuidade de justiça se deu de forma indevida. Nesse sentido, TJMT: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS C/C COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO - ÔNUS QUE INCUMBE AO IMPUGNANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE EXPURGOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - REMUNERAÇÃO DE 30% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - RESCISÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS -RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante demonstrar que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese, não havendo se falar em revogação do benefício da gratuidade de justiça. Afigura-se ilegítimo à parte que contrata serviços advocatícios, após a obtenção do proveito econômico com a propositura da demanda judicial, furtar-se da obrigação de efetuar o pagamento dos honorários contratados. Necessidade de observância aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento indevido. (N.U 0004578-75.2015.8.11.0041, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. GILBERTO LOPES BUSSIKI, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/12/2018, Publicado no DJE 19/12/2018) Com efeito, não havendo nos autos provas apresentadas pelo requerido a desmerecer a presunção legal, rejeito a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justica gratuita. Superadas as questões preliminares, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo e impedir seu julgamento. Além do mais, o processo está apto a julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme narrado alhures, cuida-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte requerente pugnou pela procedência dos pedidos para o fim de: a) declarar a "anulabilidade" do negócio jurídico representado pelo contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento (contrato n. 10829808); b) condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, oriundos do contrato em questão; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Ocorre que a pretensão indenizatória encontra-se prescrita. Tratando-se de contrato de consignado, cujas prestações são de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição quinquenal para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27 do CDC) corresponde à data do vencimento da última parcela, visto que a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês. No caso em apreço, o extrato do benefício previdenciário apresentado pela própria requerente (Id n. 7288560) traz a informação de que o desconto das parcelas findou-se em julho/2009, ao passo que a ação somente foi distribuída em junho/2017, logo depois de transcorridos 05 (cinco) anos desde o fim dos descontos oriundos do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento (contrato n. 10829808). Como se não bastasse a prescrição da pretensão indenizatória, ao analisar detidamente os documentos que instruem a contestação, notadamente a cópia do contrato n. 10829808 (Id n. 9413359), depreende-se que a requerente firmou com o requerido, de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, o contrato de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário, posto que o instrumento particular encontra-se devidamente assinado pela requerente por meio de sua impressão digital e por duas testemunhas.





Importante observar que eventual condição de analfabetismo não retira da pessoa a capacidade contratual, mas impõe a exigência da observância de certos cuidados e formalidades, tais como a formalização por meio de escritura pública ou, então, a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas nos contratos de prestação de serviço, tal como os bancários (CC, art. 595). No caso dos autos, entendo que a celebração do contrato observou a contento a formalidade exigida no art. 595 do CC, eis que o instrumento particular foi assinado pela requerente (impressão digital) e subscrito por duas testemunhas. Insta salientar que o vício de vontade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por meio de prova escoimada de dúvidas, cujo ônus incumbe a quem o argui - no caso, à requerente - sem o que é impossível invalidar qualquer transação perfeita e acabada, realizada por pessoa plenamente capaz. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 O ônus probandi é incumbência da parte autora quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, segundo o art. 373, inciso I, do CPC. 2. A nulidade do negócio jurídico em razão da ocorrência de erro demanda a prova plena da ocorrência de vício de consentimento, sendo da parte que invoca o vício o ônus de comprová-lo. 3. Não restando demonstrado o vício de consentimento alegado pela parte, mantêm-se hígido o contrato de prestação de serviço celebrado e devidamente assinado pelas partes. 4. Apelo não provido. (TJDFT, Acórdão n.1176238, 07274787420178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019) Registre-se que restou comprovado que a requerente efetivamente contratou o empréstimo de livre e espontânea vontade, pois o contrato está devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais da própria requerente, da signatária a rogo e das testemunhas. Assim, tem-se que o contrato de empréstimo é plenamente válido, sendo evidente que a requerente recebeu o valor contratado, tanto que quitou integralmente as parcelas avençadas. Da má-fé: A requerente, no mínimo, agiu de má-fé no ajuizamento da presente demanda para angariar lucro fácil (indenização por dano moral), cuja pretensão sabe ser indevida, objetivando enriquecimento ilícito. Depreende-se que na tentativa de ludibriar o juízo, a requerente postulou a declaração de nulidade de um contrato que foi efetivamente celebrado com o requerido, sem qualquer vício de consentimento, alterando a verdade dos fatos e omitindo as verdadeiras informações. Em verdade, a dinâmica do que foi estabelecido nestes autos, notadamente considerando a petição inicial padronizada, o falseamento da verdade e as inúmeras ações distribuídas - algumas no mesmíssimo dia e com diferença de segundos -, muitas delas desnecessariamente repartidas para angariar lucro fácil, demonstra de forma clara o intuito "lotérico" no manejo das ações. É como se o Poder Judiciário se prestasse a fazer às vezes dos jogos de azar, pois a impressão que se tem é que muitos pensam que a (im)procedência dos pedidos está ligada a um componente imprevisível - a sorte, já que no âmago do seu ser, a parte bem sabe não possuir direito algum. Além do mais, por meio de rápida busca no Sistema, observa-se que o advogado Renan Marinello, inscrito na OAB/MT n. 16.882, no período de 29/04/2017 a 16/06/2017, distribui, apenas nesta Comarca, mais de 50 (cinquenta) ações, todas com a mesma "moldura" e figurando no polo ativo pessoas indígenas de etnias da região. Importante registrar que a litigância temerária, tal como esta, "entope" o Poder Judiciário de demandas rasas e repetitivas, causando morosidade, prejudicando os jurisdicionados de boa-fé que aguardam anos a fio por uma decisão que resolva seus reais problemas [não situações inventadas, ou artificiosamente forçadas para lucrar], além de gastar desnecessariamente os recursos públicos com a movimentação da grande e pesada máquina judiciária. Desta feita, considerando que o CPC/2015 preconiza que são deveres das partes exporem os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a exemplo do enriquecimento ilícito, entendo que a condenação da parte requerente às penas da litigância de má-fé é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em virtude da litigância de má-fé, aplico à parte requerente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 80, NCPC). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2°, NCPC), cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos art. 98, § 3°, NCPC. Retifique-se a autuação do processo para constar no polo passivo Banco Bonsucesso S/A. Intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 3 de dezembro de 2019. DAJANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000552-94.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GERTRUDES ATEATA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Processo: 1000552-94.2017.8.11.0025 REQUERENTE: GERTRUDES ATEATA REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos etc. Gertrudes Ateata ajuizou "ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais" em desfavor de Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados nos autos. A requerente narra que é aposentada e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer solicitação de sua parte. Aduz que o referido empréstimo consignado está representado no contrato de n. 804894781, no valor de R\$ 810,28 (oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 23,32, mediante desconto mensal em benefício previdenciário. Informa, ainda, que na data da distribuição da ação já tinham sido descontadas 21 parcelas, totalizando o montante de R\$ 489,72. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: (i) procuração, (ii) documentos pessoais, (iii) declaração de hipossuficiência financeira, (v) declaração de residência indígena e (iv) extrato do benefício previdenciário. O pedido liminar foi deferido para suspender os descontos das parcelas oriundas do contrato n. 804894781 do benefício previdenciário da requerente, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Tentada a mediação, esta restou inexitosa, conforme termo anexado ao feito. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em virtude da inexistência de pretensão resistida, bem como o reconhecimento da existência de conexão. No mérito, alegou a regularidade e validade do negócio jurídico, inexistência de danos morais e ausência de má-fé a justificar a restituição em dobro dos valores já descontados do benefício previdenciário da requerente. A contestação veio satisfatoriamente instruída com os seguintes documentos: (i) atos constitutivos, (ii) procurações e substabelecimentos, (iii) ficha de proposta de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário devidamente assinada, (iv) contrato de n. 804894781 assinado pela requerente e (v) ficha devidamente assinada para fins de autorização de consignação em benefício previdenciário, apontando como origem do débito o contrato n. 804894781. A requerente apresentou impugnação à contestação, alegando, dentre outras coisas, que foi enganada e que não sabia que o que estava assinando, de modo que agiu com vício de consentimento. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Antes de adentrar efetivamente no mérito, necessária a análise das preliminares arguidas pelo requerido. É cediço que o interesse processual está ligado à necessidade e adequação do procedimento para satisfazer a pretensão do peticionante, ou seja, quando a tutela jurisdicional pretendida pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Portanto, não há falar em ausência de interesse processual, primeiro porque a presente ação mostra-se adequada para satisfazer a pretensão da parte requerente, segundo porque a lei não exige prévio





requerimento administrativo para legitimar pretensões indenizatórias ou declaratórias de nulidade de negócio jurídico. Por outro lado, é inegável a 03 (três) conexão entre as (1000550-27.2017.8.11.0025, 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), pois possuem as mesmas partes, os mesmos fundamentos e pedidos - mudando apenas o número do contrato, cujos conteúdos são idênticos. No caso em tela, a única ação que estava tramitando na Primeira Vara Cível desta Comarca - autos de n. 1000552-94.2017.8.11.0025 - veio declinada a este Juízo para instrução e julgamento, logo, as ações conexas já estão devidamente reunidas nesta Vara, não havendo mais se falar em perigo de decisões conflitantes do ponto de vista prático. Superadas as questões preliminares, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo e impedir seu julgamento. Além do mais, o processo está apto a julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme narrado alhures, cuida-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte requerente pugnou pela procedência dos pedidos para o fim de: a) declarar a invalidade do negócio jurídico representado pelo contrato de empréstimo com consignação em benefício previdenciário; b) condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, oriundos do contrato em questão; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Analisando detidamente os documentos que instruem a contestação, notadamente a cópia do contrato, depreende-se que a requerente firmou com o requerido, de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, o contrato de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário. Insta salientar que o vício de vontade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por meio de prova escoimada de dúvidas, cujo ônus incumbe a quem o argui - no caso, à requerente - sem o que é impossível invalidar qualquer transação perfeita e acabada, realizada por pessoa plenamente capaz. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 O ônus probandi é incumbência da parte autora quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, segundo o art. 373, inciso I, do CPC. 2. A nulidade do negócio jurídico em razão da ocorrência de erro demanda a prova plena da ocorrência de vício de consentimento, sendo da parte que invoca o vício o ônus de comprová-lo. 3. Não restando demonstrado o vício de consentimento alegado pela parte, mantêm-se hígido o contrato de prestação de serviço celebrado e devidamente assinado pelas partes. 4. Apelo não provido. (TJDFT, Acórdão n.1176238, 07274787420178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019) (Destaquei) Sobressai dos documentos apresentados que a requerente efetivamente contratou o empréstimo de livre e espontânea vontade, até porque o contrato está devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais da própria requerente. Outro ponto digno de nota é que a requerente não nega o recebimento do valor do empréstimo, porém, estranhamente, não busca resolver o problema quando o valor "de origem desconhecida" [isso se sua tese procedesse] entra em sua conta bancária, resolvendo socorrer-se ao Poder Judiciário somente depois de quitar, nada mais nada menos, que 21 parcelas. Assim, não resta alternativa, a não ser concluir que o contrato de empréstimo é plenamente válido, sendo evidente que a requerente recebeu o valor contratado, razão por que deve quitar as parcelas na forma pactuada, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa da demandante. Da má-fé: No mais, a requerente, no mínimo, agiu de má-fé no ajuizamento da presente demanda para angariar lucro fácil (indenização por dano moral e repetições de indébito em dobro), cuja pretensão sabe ser indevida, objetivando enriquecimento ilícito. Ou seja, a parte autora ajuizou três demandas com as mesmas partes, mesmos (1000550-27.2017.8.11.0025, е mesmos pedidos 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), em todas as ações alega que não solicitou/autorizou os contratos de

alcançar, nada mais nada menos, que três compensações de R\$ 40.000,00, totalizando o montante de R\$ 120.000,00. É certo que a atitude da requerente se apresenta no sentido de buscar enriquecimento ilícito. Se assim não fosse, certamente teria relacionado todos os contratos na mesma demanda para que fosse declarada a nulidade conjunta dos contratos com a consequente condenação do requerido ao pagamento da dita indenização. Mas, na tentativa de ludibriar o Juízo, a requerente distribuiu, desnecessariamente, três ações, pedindo em cada uma delas a nulidade dos contratos - todos celebrados com o Bradesco Financiamentos S/A - o que demonstra, como dito, a tentativa de receber várias indenizações. Em verdade, a dinâmica do que foi estabelecido nestes autos, notadamente considerando a petição inicial padronizada, o falseamento da verdade e as inúmeras ações distribuídas - algumas no mesmíssimo dia e com diferença de segundos -, muitas delas desnecessariamente repartidas para angariar lucro fácil, demonstra de forma clara o intuito "lotérico" no manejo das ações. É como se o Poder Judiciário se prestasse a fazer às vezes dos jogos de azar, pois a impressão que se tem é que muitos pensam que a (im)procedência dos pedidos está ligada a um componente imprevisível - a sorte, já que no âmago do seu ser, a parte bem sabe não possuir direito algum. Além do mais, por meio de rápida busca no Sistema, observa-se que o advogado Renan Marinello, inscrito na OAB/MT n. 16.882, no período de 29/04/2017 a 16/06/2017, distribui, apenas nesta Comarca, mais de 50 (cinquenta) ações, todas com a mesma "moldura" e figurando no polo ativo pessoas indígenas de etnias da região. Importante registrar que a litigância temerária, tal como esta, "entope" o Poder Judiciário de demandas rasas e repetitivas, causando morosidade, prejudicando os jurisdicionados de boa-fé que aguardam anos a fio por uma decisão que resolva seus reais problemas [não situações inventadas, ou artificiosamente forçadas para lucrar], além de gastar desnecessariamente os recursos públicos com a movimentação da grande e pesada máquina judiciária. Desta feita, considerando que o CPC/2015 preconiza que são deveres das partes exporem os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a exemplo do enriquecimento ilícito, entendo que a condenação da parte requerente às penas da litigância de má-fé é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, revogo a medida liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em virtude da litigância de má-fé, condeno a parte requerente ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 80, NCPC). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, NCPC), cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos art. 98, § 3º, NCPC. Retifique-se a autuação do processo para constar no polo passivo Bradesco Financiamentos S/A. Intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 3 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

empréstimos com consignação em benefício previdenciário, objetivando

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000551-12.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GERTRUDES ATEATA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000551-12.2017.8.11.0025 REQUERENTE: GERTRUDES ATEATA REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos etc. Gertrudes Ateata ajuizou "ação declaratória de anulabilidade





de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais" em desfavor de Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados nos autos. A requerente narra que é aposentada e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer solicitação de sua parte. Aduz que o referido empréstimo consignado está representado no contrato de n. 804895435, no valor de R\$ 847,12 (oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 24,38, mediante desconto mensal em benefício previdenciário. Informa, ainda, que na data da distribuição da ação já tinham sido descontadas 21 parcelas, totalizando o montante de R\$ 511,98. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: (i) procuração, (ii) documentos pessoais, (iii) declaração de hipossuficiência financeira, (v) declaração de residência indígena e (iv) extrato do benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. Tentada a mediação, esta restou inexitosa, conforme termo anexado ao feito. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em virtude da inexistência de pretensão resistida, bem como o reconhecimento da existência de conexão. No mérito, alegou a regularidade e validade do negócio jurídico, inexistência de danos morais e ausência de má-fé a justificar a restituição em dobro dos valores já descontados do benefício previdenciário da requerente. A contestação veio satisfatoriamente instruída com os seguintes documentos: (i) atos constitutivos, (ii) procurações e substabelecimentos, (iii) ficha de proposta de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário assinada, (iv) contrato n. 804895435 assinado devidamente requerente e (v) ficha devidamente assinada para fins de autorização de consignação em benefício previdenciário, apontando como origem do débito o contrato n. 804895435. A requerente apresentou impugnação à contestação, alegando, dentre outras coisas, que foi enganada e que não sabia que o que estava assinando, de modo que agiu com vício de consentimento. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Antes de adentrar efetivamente no mérito, necessária a análise das preliminares arguidas pelo requerido. É cediço que o interesse processual está ligado à necessidade e adequação do procedimento para satisfazer a pretensão do peticionante, ou seja, quando a tutela jurisdicional pretendida pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Portanto, não há falar em ausência de interesse processual, primeiro porque a presente ação mostra-se adequada para satisfazer a pretensão da parte requerente, segundo porque a lei não exige prévio requerimento administrativo para legitimar pretensões indenizatórias ou declaratórias de nulidade de negócio jurídico. Por outro lado, é inegável a existência de conexão entre as 03 (três) (1000550-27.2017.8.11.0025, 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), pois possuem as mesmas partes, mesmos fundamentos e pedidos - mudando apenas o número do contrato, cujos conteúdos são idênticos. No caso em tela, a única ação que estava tramitando na Primeira Vara Cível desta Comarca - autos de n. 1000552-94.2017.8.11.0025 - foi declinada a este Juízo para instrução e julgamento, logo, as ações conexas já estão devidamente reunidas nesta Vara, não havendo mais se falar em perigo de decisões conflitantes do ponto de vista prático. Superadas as questões preliminares, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo e impedir seu julgamento. Além do mais, o processo está apto a julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme narrado alhures, cuida-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte requerente pugnou pela procedência dos pedidos para o fim de: a) declarar a invalidade do negócio jurídico representado pelo contrato de empréstimo com consignação em benefício previdenciário; b) condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, oriundos do contrato em questão; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Analisando detidamente os documentos que instruem a contestação, notadamente a cópia do

contrato, depreende-se que a requerente firmou com o requerido, de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, o contrato de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário. Insta salientar que o vício de vontade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por meio de prova escoimada de dúvidas, cujo ônus incumbe a quem o argui - no caso, à requerente - sem o que é impossível invalidar qualquer transação perfeita e acabada, realizada por pessoa plenamente capaz. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 O ônus probandi é incumbência da parte autora quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, segundo o art. 373, inciso I, do CPC. 2. A nulidade do negócio iurídico em razão da ocorrência de erro demanda a prova plena da ocorrência de vício de consentimento, sendo da parte que invoca o vício o comprová-lo. 3. Não restando demonstrado o vício consentimento alegado pela parte, mantêm-se hígido o contrato prestação de servico celebrado e devidamente assinado pelas partes. 4. Apelo não provido. (TJDFT, Acórdão n.1176238, 07274787420178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019) (Destaquei) Sobressai dos documentos apresentados que a requerente efetivamente contratou o empréstimo de livre e espontânea vontade, até porque o contrato está devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais da própria requerente. Outro ponto digno de nota é que a requerente não nega o recebimento do valor do empréstimo, porém, estranhamente, não busca resolver o problema quando o valor "de origem desconhecida" [isso se procedesse] entra em sua conta bancária, socorrer-se ao Poder Judiciário somente depois de quitar, nada mais nada menos, que 21 parcelas. Assim, não resta alternativa, a não ser concluir que o contrato de empréstimo é plenamente válido, sendo evidente que a requerente recebeu o valor contratado, razão por que deve quitar as parcelas na forma pactuada, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa da demandante. Da má-fé: No mais, a requerente, no mínimo, agiu de má-fé no ajuizamento da presente demanda para angariar lucro fácil (indenização por dano moral e repetições de indébito em dobro), cuja pretensão sabe ser indevida, objetivando enriquecimento ilícito. Ou seja, a parte autora ajuizou três demandas com as mesmas partes, mesmos (1000550-27.2017.8.11.0025, mesmos pedidos 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), em todas as ações alega que não solicitou/autorizou os contratos de empréstimos com consignação em benefício previdenciário, objetivando alcançar, nada mais nada menos, que três compensações de R\$ 40.000,00, totalizando o montante de R\$ 120.000,00. É certo que a atitude da requerente se apresenta no sentido de buscar enriquecimento ilícito. Se assim não fosse, certamente teria relacionado todos os contratos na mesma demanda para que fosse declarada a nulidade conjunta dos contratos com a consequente condenação do requerido ao pagamento da dita indenização. Mas, na tentativa de ludibriar o Juízo, a requerente distribuiu, desnecessariamente, três ações, pedindo em cada uma delas a contratos todos celebrados com o Bradesco Financiamentos S/A - o que demonstra, como dito, a tentativa de receber várias indenizações. Em verdade, a dinâmica do que foi estabelecido nestes autos, notadamente considerando a petição inicial padronizada, o falseamento da verdade e as inúmeras ações distribuídas - algumas no dia e com diferença de segundos -, muitas delas desnecessariamente repartidas para angariar lucro fácil, demonstra de forma clara o intuito "lotérico" no manejo das ações. É como se o Poder Judiciário se prestasse a fazer às vezes dos jogos de azar, pois a impressão que se tem é que muitos pensam que a (im)procedência dos pedidos está ligada a um componente imprevisível - a sorte, já que no âmago do seu ser, a parte bem sabe não possuir direito algum. Além do mais, por meio de rápida busca no Sistema, observa-se que o advogado Renan Marinello, inscrito na OAB/MT n. 16.882, no período de 29/04/2017 a 16/06/2017, distribui, apenas nesta Comarca, mais de 50 (cinquenta) ações, todas com a mesma "moldura" e figurando no polo ativo pessoas indígenas de etnias da região. Importante registrar que a litigância temerária, tal como esta, "entope" o Poder Judiciário de demandas rasas e repetitivas, causando morosidade, prejudicando os jurisdicionados de boa-fé que aguardam anos a fio por uma decisão que resolva seus reais problemas [não situações inventadas, ou artificiosamente forçadas para lucrar], além de gastar desnecessariamente os recursos públicos com a





movimentação da grande e pesada máquina judiciária. Desta feita, considerando que o CPC/2015 preconiza que são deveres das partes exporem os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a exemplo do enriquecimento ilícito, entendo que a condenação da parte requerente às penas da litigância de má-fé é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por consequinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em virtude da litigância de má-fé, condeno a parte requerente ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 80, NCPC). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, NCPC), cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos art. 98, § 3º, NCPC. Retifique-se a autuação do processo para constar no polo passivo Bradesco Financiamentos S/A. Intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 3 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000550-27.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GERTRUDES ATEATA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA **SENTENCA** Processo: 1000550-27.2017.8.11.0025 REQUERENTE: GERTRUDES ATEATA REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos etc. Gertrudes Ateata ajuizou "ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais" em desfavor de Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados nos autos. A requerente narra que é aposentada e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer solicitação de sua parte. Aduz que o referido empréstimo consignado está representado no contrato de n. 804895117, no valor de R\$ 3.815,15 (três mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 109,80, mediante desconto mensal em benefício previdenciário. Informa, ainda, que na data da distribuição da ação já tinham sido descontadas 21 parcelas, totalizando o montante de R\$ 2.305.80. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: (i) procuração, (ii) documentos pessoais, (iii) declaração de hipossuficiência financeira, (v) declaração de residência indígena e (iv) extrato do benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial, bem como foi postergada a análise da tutela de urgência para depois de apresentada a contestação. Tentada a mediação, esta restou inexitosa, conforme termo anexado ao feito. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em virtude da inexistência de pretensão resistida, bem como o reconhecimento da existência de conexão. No mérito, alegou a regularidade e validade do negócio jurídico, inexistência de danos morais e ausência de má-fé a justificar a restituição em dobro dos valores já descontados do benefício previdenciário da requerente. A contestação veio satisfatoriamente instruída com seguintes documentos: (i) atos constitutivos, (ii) procurações substabelecimentos, (iii) ficha de proposta de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário devidamente assinada, 804895117 assinado pela requerente e n. (v) ficha devidamente assinada para fins de autorização de consignação em benefício previdenciário, apontando como origem do débito o contrato n.

804895117. A requerente apresentou impugnação à contestação. alegando, dentre outras coisas, que foi enganada e que não sabia que o que estava assinando, de modo que agiu com vício de consentimento. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Antes de adentrar efetivamente no mérito, necessária a análise das preliminares arguidas pelo requerido. É cediço que o interesse processual está ligado à necessidade e adequação do procedimento para satisfazer a pretensão do peticionante, ou seja, quando a tutela jurisdicional pretendida pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Portanto, não há falar em ausência de interesse processual, primeiro porque a presente ação mostra-se adequada para satisfazer a pretensão da parte requerente, segundo porque a lei não exige prévio requerimento administrativo para legitimar pretensões indenizatórias ou declaratórias de nulidade de negócio jurídico. Por outro lado, é inegável a existência de conexão entre 03 (três) demandas (1000550-27.2017.8.11.0025, 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), pois possuem as mesmas partes, os mesmos fundamentos e pedidos - mudando apenas o número do contrato, cujos conteúdos são idênticos. No caso em tela, a única ação que estava tramitando na Primeira Vara Cível desta Comarca autos de n. 1000552-94.2017.8.11.0025 - veio declinada a este Juízo para instrução e julgamento, logo, as ações conexas já estão devidamente reunidas nesta Vara, não havendo mais se falar em perigo de decisões conflitantes do ponto de vista prático. Superadas as preliminares, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo e impedir seu julgamento. Além do mais, o processo está apto a julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes, de modo que passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme narrado alhures, cuida-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte requerente pugnou pela procedência dos pedidos para o fim de: a) declarar a invalidade do negócio jurídico representado pelo contrato de empréstimo com consignação em benefício previdenciário; b) condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, oriundos do contrato em questão; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Analisando detidamente os documentos que instruem a contestação, notadamente as cópias dos contratos, depreende-se que a requerente firmou com o requerido, de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, o contrato de empréstimo pessoal com consignação em benefício previdenciário. Insta salientar que o vício de vontade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por meio de prova escoimada de dúvidas, cujo ônus incumbe a quem o argui - no caso, à requerente - sem o que é impossível invalidar qualquer transação perfeita e acabada, realizada por pessoa plenamente capaz. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 O ônus probandi é incumbência da parte autora quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, segundo o art. 373, inciso I, do CPC. 2. A nulidade do negócio iurídico em razão da ocorrência de erro demanda a prova plena da ocorrência de vício de consentimento, sendo da parte que invoca o vício o ônus de comprová-lo. 3. Não restando demonstrado o vício de consentimento alegado pela parte, mantêm-se hígido o contrato de prestação de serviço celebrado e devidamente assinado pelas partes. 4. Apelo não provido. (TJDFT, Acórdão n.1176238, 07274787420178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019) (Destaquei) Sobressai dos documentos apresentados que a requerente efetivamente contratou o empréstimo de livre e espontânea vontade, até porque o contrato está devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais da própria requerente. Outro ponto digno de nota é que a requerente não nega o recebimento do valor do empréstimo, porém, estranhamente, não busca resolver o problema quando o valor "de origem desconhecida" [isso se sua tese procedesse] entra em sua conta bancária, resolvendo socorrer-se ao Poder Judiciário somente depois de quitar, nada mais nada





menos, que 21 parcelas. Assim, não resta alternativa, a não ser concluir que o contrato de empréstimo é plenamente válido, sendo evidente que a requerente recebeu o valor contratado, razão por que deve quitar as parcelas na forma pactuada, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa da demandante. Da má-fé: No mais, a requerente, no mínimo, agiu de má-fé no ajuizamento da presente demanda para angariar lucro fácil (indenização por dano moral e repetições de indébito em dobro), cuja pretensão sabe ser indevida, objetivando enriquecimento ilícito. Ou seja, a parte autora ajuizou três demandas com as mesmas partes, mesmos fundamentos e mesmos pedidos (1000550-27.2017.8.11.0025, 1000551-12.2017.8.11.0025 e 1000552-94.2017.8.11.0025), sendo em todas as ações alega que não solicitou/autorizou os contratos de empréstimos com consignação em benefício previdenciário, objetivando alcançar, nada mais nada menos, que três compensações de R\$ 40.000,00, totalizando o montante de R\$ 120.000,00. É certo que a atitude da requerente se apresenta no sentido de buscar enriquecimento ilícito. Se assim não fosse, certamente teria relacionado todos os contratos na mesma demanda para que fosse declarada a nulidade conjunta dos contratos com a consequente condenação do requerido ao pagamento da dita indenização. Mas, na tentativa de ludibriar o Juízo, a requerente distribuiu, desnecessariamente, três ações, pedindo em cada uma delas a nulidade dos contratos - todos celebrados com o Bradesco Financiamentos S/A - o que demonstra, como dito, a tentativa de receber várias indenizações. Em verdade, a dinâmica do que foi estabelecido nestes autos, notadamente considerando a petição inicial padronizada, o falseamento da verdade e as inúmeras ações distribuídas - algumas no mesmíssimo dia e com diferença de segundos -, muitas delas desnecessariamente repartidas para angariar lucro fácil, demonstra de forma clara o intuito "lotérico" no manejo das ações. É como se o Poder Judiciário se prestasse a fazer às vezes dos jogos de azar, pois a impressão que se tem é que muitos pensam que a (im)procedência dos pedidos está ligada a um componente imprevisível - a sorte, já que no âmago do seu ser, a parte bem sabe não possuir direito algum. Além do mais, por meio de rápida busca no Sistema, observa-se que o advogado Renan Marinello, inscrito na OAB/MT n. 16.882, no período de 29/04/2017 a 16/06/2017, distribui, apenas nesta Comarca, mais de 50 (cinquenta) ações, todas com a mesma "moldura" e figurando no polo ativo pessoas indígenas de etnias da região. Importante registrar que a litigância temerária, tal como esta, "entope" o Poder Judiciário de demandas rasas e repetitivas, causando morosidade, prejudicando os jurisdicionados de boa-fé que aguardam anos a fio por uma decisão que resolva seus reais problemas [não situações inventadas, ou artificiosamente forçadas para lucrar], além de gastar desnecessariamente os recursos públicos com a movimentação da grande e pesada máquina judiciária. Desta feita, considerando que o CPC/2015 preconiza que são deveres das partes exporem os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a exemplo do enriquecimento ilícito, entendo que a condenação da parte requerente às penas da litigância de má-fé é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em virtude da litigância de má-fé, condeno a parte requerente ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 80, NCPC). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, NCPC), cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos art. 98, § 3º, NCPC. Retifique-se a autuação do processo para constar no polo passivo Bradesco Financiamentos S/A. Intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 3 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000679\text{-}32.2017.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo: H. S. C. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA OAB - SP277652

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
G. R. L. -. M. (RÉU)
M. F. P. S. (RÉU)
A. L. F. (RÉU)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000679-32.2017.8.11.0025 AUTOR(A): HELLEN SUSAN CAVICHIOLI RÉU: ADOVALDO LOURENCO FERREIRA, GARRA RADIOTELEVISAO LTDA - ME, MARCOS FABIANO PERES SALES Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação. Analisando os autos, observa-se que não há informações de que os requeridos tenham sido citados, bem como não há qualquer contestação apresentada, não havendo, portanto, óbice à homologação do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENCA a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do NCPC, razão por que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas judiciais remanescentes, se houver, ficam a cargo da parte autora (art. 90, caput, NCPC). Sem honorários, eis que não houve a angularização processual. Intime-se a parte autora e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, 2 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000642-05.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA TSIKSOWY RIKBAKTSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA 1000642-05.2017.8.11.0025 REQUERENTE: Processo: FRANCISCA TSIKSOWY RIKBAKTSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc. Francisca Tsiksowy Rikbaktsa ajuizou "ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais" em desfavor de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados. A requerente narra que é aposentada e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer solicitação de sua parte. Aduz que o empréstimo consignado está representado no contrato de n. 0123321733915, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 58.51, mediante desconto mensal em folha de pagamento. Informa, ainda, que na data da distribuição da ação já haviam sido descontadas 02 parcelas, totalizando o montante de R\$ 117,02. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, a validade do contrato e, por consequência, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. A contestação veio instruída com a cédula de crédito bancário n. 321.733.915 - empréstimo pessoal, na modalidade consignação em pagamento (Id n. 9940066). Tentada a mediação, esta restou inexitosa, conforme termo anexado ao feito. Impugnação à contestação apresentada. Por fim, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da intenção de produzir outras provas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, contudo nada requereram, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de decurso de prazo lançada. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Conforme narrado alhures, cuida-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte requerente pugnou pela procedência dos pedidos para o fim de: a) declarar a "anulabilidade" do negócio jurídico representado pelo contrato de





empréstimo com consignação em folha de pagamento; b) condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, oriundos do contrato em questão; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo e impedir seu julgamento. Além do mais, o processo está apto a julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes, não havendo óbice ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Diretamente ao ponto, observa-se que o contrato apresentado pelo requerido (Id n. 9940066) não foi assinado pela requerente, mas por pessoa estranha que, ao que tudo indica, não detinha poderes para representar a requerente na contratação, isso porque o referido instrumento contratual não está acompanhado com qualquer cópia de procuração outorgando tal poder à signatária do contrato. Importante relembrar que eventual condição de analfabetismo não retira da pessoa a capacidade contratual, mas impõe a exigência de observância de certos cuidados e formalidades, tais como a formalização do contrato por meio de escritura pública ou, então, a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas nos contratos de prestação de serviço, tais como os bancários (CC, art. 595). Com efeito, para que o contrato firmado com pessoa analfabeta seja válido é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 595 do Código Civil: assinatura a rogo por procurador constituído por mandato público e de duas testemunhas. No caso dos autos, o instrumento particular apresentado pelo requerido não observou, nem de longe, a formalidade exigida no art. 595 do CC, pelo que a declaração da inexistência do negócio jurídico é medida que se impõe. Outrossim, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, está configurada a obrigação de indenizar, na medida em que o requerido é o único responsável pela cobrança indevida, incidindo, inexoravelmente, o dever de reparar os prejuízos decorrentes desse agir ilícito, o qual, aliás, se verificam in re ipsa, não reclamando provas ou demonstrações de sua ocorrência. Digo isso, porque a prova dos danos morais é desnecessária na hipótese em apreço, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente que opera por força de simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp. 196.024) A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (REsp. 23.575 - DF) A propósito, esse é o entendimento do TJMT: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO - COBRANÇA INDEVIDA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A má prestação no serviço, consubstanciado em contrato firmado em nome do consumidor, sem que tenha participado do ato, isto é, mediante fraude, por si só impõe o dever se indenizar. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta com a realidade do caso concreto. consentâneo (TJMT. N.U 0000901-86.2012.8.11.0091, APELAÇÃO CÍVEL, CARLOS ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/01/2019, Publicado no DJE 29/01/2019) - Grifei. (...) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ). O fornecedor de serviços tem o dever de examinar atentamente os documentos de identificação de pretensos consumidores, de modo a evitar a ocorrência de fraudes.

Demonstrados os descontos em conta corrente comprovação de empréstimo entabulado pelo consumidor, deve a instituição financeira responder pelos danos morais decorrentes do procedimento, por defeito na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral decorrente de desconto indevido de empréstimo em conta corrente de consumidor dispensa prova. (...) "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362 do STJ) "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." (Art. 405. Do CC/2002) (TJMT, N.U 0002101-33.2015.8.11.0024, APELAÇÃO CÍVEL, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 07/02/2019) - Grifei. O nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano sofrido é evidente, uma vez que a má prestação do serviço, caracterizada pela negligência na análise da documentação e falta de segurança do serviço, deu causa à cobrança indevida e, consequentemente, aos prejuízos experimentados pelo requerente. No tocante ao valor da indenização, compete ao magistrado se orientar pela lógica do razoável ao fixá-lo, em conformidade com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, consoante o artigo 944, do CC. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (neminem laedere). É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento de atos lesivos, confiando na impunidade. Portanto, busca-se na espécie fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de comportamento. Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o dos causadores do dano, para que a compensação não resulte inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas. Assim, atentando-me para as oportunas ponderações, somadas às peculiaridades do caso sub examine, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, preconiza que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Segundo o artigo supracitado, para que haja direito a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, a saber: (i) que a cobrança realizada seja indevida, (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor, e (iii) a ausência de engano justificável, caracterizado pela má-fé. Sobre o tema, o próprio STJ já decidiu que "O entendimento deste Superior Tribunal sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentindo de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 2011/0020746-3, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento 10/06/2014, DJe 25/06/2014) Em verdade, trata-se de situação na qual resta clara a ausência de engano justificável, pois manifesto o relaxamento dos deveres de cautela da instituição financeira ao realizar a cobrança. Assim, ante a ausência de engano justificável, caracterizada pela culpa na conduta do prestador de serviço que deu origem à cobrança indevida, deve o requerido devolver em dobro as quantias efetivamente pagas pelo consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: i) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à cédula de crédito bancário n. 321.733.915 - empréstimo pessoal, na modalidade consignação em pagamento (Id n. 9940066), no valor de R\$ 1.900,00, formalizado em 06.03.2017, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados pelo banco requerido com fundamento no referido contrato; ii) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária pelo índice INPC a partir desta data (Súm. 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54, STJ); iii) Condenar o requerido ao pagamento da repetição do indébito em dobro referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício





previdenciário da requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, NCPC). Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 2 de dezembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000785-91.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PINHEIRO DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON JOSE FRANCO OAB - MT0006188A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA 1000785-91.2017.8.11.0025 AUTOR(A): SENTENCA Processo: PINHEIRO DA CONCEICAO RÉU: BANCO BRADESCO Vistos etc. José Pinheiro da Conceição ajuizou "ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito indenização por danos morais" em desfavor de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados, alegando que é pensionista do INSS e, ao consultar a situação de seu benefício previdenciário, constatou que haviam descontos advindos de empréstimo consignado realizado sem qualquer solicitação de sua parte. Informa que contratou em 16.05.2016 apenas um empréstimo no valor de R\$ 6.103,77, com parcelas de R\$ 184,70, porém descobriu que desde dezembro/2016 estava sendo descontada outra parcela no valor de R\$ 175,56, originada de um empréstimo que nunca contratou. Assinala que ao ter acesso ao contrato indevido, observou que constava como seu um endereço de Barra do Bugres-MT, local onde nunca esteve, bem como que a assinatura lançada no instrumento foi grosseiramente falsificada, pois não corresponde com a sua. Recebida a peça de ingresso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como a medida liminar, determinando-se a suspensão dos descontos das parcelas oriundas do contrato cuja assinatura foi, supostamente, falsificada. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, no mérito, questões atinentes à revisão contratual, o que não é o caso do presente processo, eis que a causa de pedir é, segundo a inicial, suposta falsificação da assinatura do requerente em contrato de empréstimo e, ao final da peça contestatória, pugnou pelo acolhimento de preliminar que sequer arguiu. Por fim, o requerente apresentou impugnação à contestação. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. De início, verifico que foram observadas no presente feito todas as formalidades legais exigíveis, inexistindo nulidades ou irregularidades que possam contaminar o processo ou impedir seu julgamento. Registre-se que tanto a parte autora quanto o banco-réu enquadram-se na conceituação de consumidor e fornecedor prevista, respectivamente, nos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que são aplicáveis as normas consumeristas à espécie. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado de súmula n. 297, pacificou o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No que concerne à inversão do ônus da prova, é certo que em se tratando de responsabilidade do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, traz a regra de inversão do ônus da prova ope legis, segundo a qual a inversão será obrigatória por força de lei, portanto, nos termos art. 14, § 3º do CDC, o defeito na prestação do serviço é presumido. Especificamente no caso versado, dispensa-se a produção de prova pericial grafotécnica, posto que quando verificada a falsificação grosseira da assinatura no contrato financiamento, refuta-se de plano a existência e validade do próprio contrato. É o caso dos autos. Da simples comparação entre as

assinaturas lancadas no instrumento impugnado e nos documentos pessoais do requerente, vê-se com certa facilidade que as assinaturas do contrato de financiamento foram grosseiramente falsificadas. Com efeito, requerido, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, prevendo o Código de Defesa do Consumidor que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (CDC, 14, § 1º). Depreende-se, portanto, que se não houve a contratação do mútuo pelo requerente, tal instrumento é fruto de fraude que, por sua vez, só ocorreu em virtude de falha na prestação do serviço por parte do banco requerido, eis que não agiu com a cautela necessária para evitar atos fraudulentos, cujo dever decorre do próprio risco do empreendimento. Sobre o assunto a súmula 479 do STJ dispõe: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Percebe-se que a instituição financeira não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório, pois não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de responsabilidade. A fraude praticada por terceiro integra o risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, do qual decorre responsabilidade de indenizar o consumidor pelos danos dela decorrentes. Da repetição de indébito: O artigo 42, parágrafo único, do CDC, preconiza que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Segundo o artigo supracitado, para que haja direito a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, a saber: (i) que a cobrança realizada seja indevida, (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor, e (iii) a ausência de engano justificável, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos é injustificável a conduta do requerido, porque eivada de má-fé, de manter a cobrança do empréstimo mesmo depois de informado pelo requerente acerca da não contratação do empréstimo. Há má-fé em não buscar investigar o fato narrado como fraudulento apenas para angariar lucro, notadamente, quando se tem em mãos um contrato que sequer foi assinado pelo dito contratante. Trata-se, em verdade, de situação na qual resta clara a ausência de engano justificável, pois manifesto o relaxamento dos deveres de cautela da instituição financeira ao realizar a cobrança. Insta salientar, ademais, que o próprio STJ já decidiu que "O entendimento deste Superior Tribunal sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentindo de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 2011/0020746-3, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento 10/06/2014, DJe 25/06/2014) Registre-se, ainda, que as instituições financeiras lidam com este tipo de situação diariamente, pois não são poucos os processos que respondem com a mesma causa de pedir e, inclusive, são reiteradamente condenadas a indenizar os consumidores lesados. Ocorre que mesmo assim não tomam medida alguma para melhorar a segurança dos serviços prestados. Permitir que um subordinado/preposto seu faça vistas grossas diante de contrato de mútuo não assinado pelo tal contratante é fato que, certamente, não pode ser considerado como engano justificável, pois não é difícil deduzir que algo não está certo com a referida contratação. Assim, ante a ausência de engano justificável, caracterizada pela má-fé na cobrança indevida, deve o banco-réu devolver em dobro as quantias efetivamente pagas pelo consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Do dano moral: A documentação acostada aos autos milita em favor do requerente, pois restou demonstrado que a cobrança indevida recaída sobre seu benefício previdenciário teve como origem contrato de empréstimo fraudulento. Resta claro que a conduta perpetrada pelo requerido trouxe prejuízos ao requerente, mormente porque uma pessoa simples e honesta, ao ser surpreendida com uma cobrança indevida, como no presente caso, sofre dissabores e abalos que fogem da esfera de mero aborrecimento, já que não havia relação jurídica a ensejar a dívida e, consequentemente, a cobrança. Sendo assim, desnecessárias maiores digressões sobre a hipótese versada, sendo forçosa a declaração de inexistência da relação jurídica questionada. Outrossim, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, está configurada a obrigação de indenizar, na medida em que o réu é o único responsável pela cobrança indevida, incidindo, inexoravelmente, o dever de reparar os prejuízos decorrentes desse agir ilícito, o qual, aliás, se





verificam in re ipsa, não reclamando provas ou demonstrações de sua ocorrência. Digo isso, porque a prova dos danos morais é desnecessária na hipótese em apreço, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente que opera por força de simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp. 196.024) A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (REsp. 23.575 - DF) A propósito, esse é o entendimento do TJMT: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO - COBRANÇA INDEVIDA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A má prestação no serviço, consubstanciado em contrato firmado em nome do consumidor, sem que tenha participado do ato, isto é, mediante fraude, por si só impõe o dever se indenizar. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto (T.IMT N.U. 0000901-86.2012.8.11.0091, APELAÇÃO CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/01/2019, Publicado no DJE 29/01/2019) - Grifei. (...) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ). O fornecedor de serviços tem o dever de examinar atentamente os documentos de identificação de pretensos consumidores, de modo a evitar a ocorrência de fraudes. Demonstrados os descontos em conta corrente sem a devida comprovação de empréstimo entabulado pelo consumidor, deve instituição financeira responder pelos danos morais decorrentes do procedimento, por defeito na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral decorrente de desconto indevido de empréstimo em conta corrente de consumidor dispensa prova. (...) "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362 do STJ) "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." (Art. 405. Do CC/2002) (TJMT, N.U 0002101-33.2015.8.11.0024, APELAÇÃO CÍVEL, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 07/02/2019) - Grifei. O nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano sofrido é evidente, uma vez que a má prestação do serviço, caracterizada pela negligência na análise da documentação e falta de segurança do serviço, deu causa à cobrança indevida e, consequentemente, aos prejuízos experimentados pelo requerente. No tocante ao valor da indenização, compete ao magistrado se orientar pela lógica do razoável ao fixá-lo, em conformidade com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, consoante o artigo 944, do CC. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (neminem laedere). É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento de atos lesivos, confiando na impunidade. Portanto, busca-se na espécie fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de comportamento. Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o dos causadores do dano, para que a compensação não resulte

inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas. Assim, atentando-me para as oportunas ponderações, somadas às peculiaridades do caso sub examine, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: i) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao contrato de financiamento n. 315.079.037, de 01.11.2016, no valor de R\$ 6.365,94, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados pelo banco requerido com fundamento no referido contrato; ii) Condenar o requerido ao pagamento da repetição do indébito em dobro referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54, STJ); iii) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo índice INPC a partir desta data (Súm. 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, NCPC). Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO Processo Número: 1001570-19.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

RODINEI JULIANO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB - DF54011-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUINA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTOVAO ANGELO DE MOURA OAB - MT5321/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001570-19.2018.8.11.0025 AUTOR(A): RODINEI JULIANO DA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE JUINA Vistos, etc. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposto por Rodinei Juliano da Silva em face do Município de Juína - MT, já qualificados nos autos, sob a alegação que está sofrendo ameaça de turbação ou esbulho da posse que exerce de forma contínua, mansa e pacífica, há mais de 15 anos, sobre duas áreas de terras rurais, denominadas Estância "Bezerro de Ouro" e "Cabanha Velha", a primeira com 13.830.00 m², demarcados em fração ideal de 1.250,00m², e a segunda demarcada com 29.859,73m². Informa que as referidas áreas rurais são objeto da ação de usucapião n. 1001318-50.2017.8.11.0025, com pedido de homologação de demarcação de frações ideais de área rural, em trâmite na Primeira Vara de Juína, bem como que a propriedade originária dos imóveis pertencia a Hilton Campos e Marilza da Costa Campos, conforme se observa da certidão de inteiro teor da matrícula n. 960 do Registro de Imóveis do município de Juína - MT. Aduz que em 23.08.2018 foi notificado pela Prefeitura de Juína para comparecer no Departamento de Controle Urbano Municipal para o fim de regularizar suposto loteamento clandestino e/ou irregular, no entanto informa que em resposta à notificação informou que não se trata de loteamento ou desmembramento e sim pedido de homologação de demarcação de frações ideais de área rural. Salienta que o Departamento de Controle Urbano fixou no imóvel "Bezerro de Ouro" uma placa identificando a área como de propriedade do Município de Juína e que para cumprir a diligência de fixação da referida placa, adentrou na área mencionada. Adiante, narra que "o presente interdito proibitório, se presta a evitar que a ameaça de "embargo administrativo da Demandada" se materialize em relação a posse do Demandante." Informa, ainda, que retirou a placa com seu próprio esforço e que "(...) se faz imprescindível a concessão de medida liminar de interdito proibitório para a Demandada NÃO afixe novamente a Placa de Identificação Municipal de forma ilegal, nos imóveis rurais denominados "Bezerro de Ouro" e "Cabanha Velha" de





forma resguardar o Demandante de resultados negativos, em face a restrição de acesso as respectivas aéreas rurais de particular..." (Sic). Em 11.02.2019 declinou-se a competência ao Juizado Especial Cível, nos termos da Res. 004/2014/TP/TJMT, ocasião em que o Juízo declinado suscitou conflito de competência, o qual foi autuado sob 1006957-56.2019.811.0000, tendo o(a) eminente relator(a) designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as urgentes. Nesse panorama, os autos retornaram-me para apreciação da medida liminar, sendo designada audiência de justificação prévia, a qual foi finalmente realizada em 22.10.2019, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e três informantes, bem como se determinou ao autor a regularização da petição inicial mediante correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem resolução do mérito. Em manifestação de ld n. 26049361, o requerente apontou que o valor correto da causa é de R\$ 260.000,00 e juntou comprovante de recolhimento das custas complementares. Por fim, anexou-se ao feito o acórdão do conflito negativo de competência n. 1006957-56.2019.811.0000, cujo julgamento apontou o Juízo da Segunda Vara de Juína como competente para processar e julgar a presente ação. Em seguida, veio-me concluso. Breve relato. Decido. Da narrativa dos fatos, tem-se, aparentemente, que o impasse originou-se porque o Município de Juína entendeu que o autor está, em verdade, loteando clandestinamente a área apontada na exordial, razão pela qual fixou a dita placa no local. O autor, por sua vez, alega que não se trata de loteamento, mas apenas de pedido de homologação de demarcação de frações ideais de área rural, pretensão essa que deu origem, em 27.10.2017, na ação de usucapião extraordinário, distribuída sob o n. 1001318-50.2017.8.11.0025, em trâmite na Primeira Vara de Juína. Durante a audiência de justificação, ouvindo as testemunhas e informantes, uma coisa ficou bem clara: o autor vem alienando frações do direito de posse a terceiros. É o que se extrai da oitiva de Marlene Bispo Ribeiro, Paulo Cezar Boni e Valmor Roberto Huttra. Curioso também é o fato de que na exordial da ação de usucapião n. 1001318-50.2017.8.11.0025 narrou-se que: (...) "A presente Ação de Usucapião Extraordinário, se refere a duas áreas rurais, a primeira, se refere a Área rural com 13.830,00 m² (treze mil, Oitocentos e trinta metros quadrados), denominado Imóvel Estância Bezerro de Ouro, divididas e demarcadas em fração ideal de 1.250,00 m² (Hum mil, duzentos cinquenta metros quadrados) dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, conforme relatório técnico (Anexo 17.1), em que a posse é exercida nos Lotes 01, 02, 03 pelo Demandante VALMOR ROBERTO HUTTRA, conforme memorial descritivo (Anexo 17.2); Lote 10 pelo Demandante PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES, conforme memorial descritivo (Anexo 17.2); Lote 11 MARLENE BISPO RIBEIRO, conforme memorial descritivo (Anexo 17.2); Lote 04 PAULO CESAR BONI, conforme memorial descritivo (Anexo 17.2) e Lotes 05, 06, 07, 08 e 09 pelo Demandante RODINEI JULIANO DA SILVA, conforme memorial descritivo (Anexo 17.2)." (...) Ou seja, a posse da área denominada Estância Bezerro de Ouro é exercida pelo autor Rodinei e também pelas três pessoas arroladas como testemunha e ouvidas em juízo como informantes, a saber, Valmor Roberto Huttra, Marlene Bispo Ribeiro e Paulo Cesar Boni. Ora, na ação de usucapião, o Sr. Rodinei afirma que a posse da área é dividida entre as citadas pessoas, agora, na ação de interdito proibitório, omite que a posse da maioria da área Bezerro de Ouro é exercida por terceiros que não integram o polo ativo. Dito isso, resta impossível averiguar, ao menos nessa fase de cognição sumária, se o suposto ato de ameaça à posse (fixação da placa) se deu em lotes cuja posse é exercida pelo autor. Ademais, o próprio autor informa que, por esforço próprio, retirou a placa da área e que "o presente interdito proibitório, se presta a evitar que a ameaça de "embargo administrativo da Demandada" se materialize em relação a posse do Demandante." Delimitada a pretensão do autor - evitar ameaça de embargo administrativo -, relembre-se que o interesse processual está ligado à necessidade e adequação do procedimento para satisfazer a pretensão do peticionante, ou seja, quando a tutela jurisdicional pretendida pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves "a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional". Ocorre que o autor elegeu a ação de interdito proibitório para impedir que a Administração Pública promova embargo administrativo da área, porém, no caso, não subsiste qualquer ato passível de ensejar a

invocação da proteção possessória, porquanto a notificação encaminhada pela parte ré apenas tinha por objetivo fazer valer as normas administrativas que limitam o exercício dos direitos reais, as quais decorrem do poder de polícia administrativa e da necessidade de submissão dos particulares às normas que visam o interesse coletivo e derivam do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse panorama, é truísmo que o autor elegeu a via inadequada para o fim pretendido, qual seja questionar o ato administrativo decorrente de poder de polícia. Frise-se, o interdito possessório é meio processual do qual pode se valer o possuidor caso tenha justo receio de ser molestado na sua posse, de modo que a ele é assegurado o direito de se servir das ações possessórias para afastar a turbação ou esbulho iminente, figurando como verdadeiro instrumento de proteção específica, no entanto quanto ao controle de legalidade dos atos praticados pela administração pública, neles não se vê qualquer feição possessória a desafiar a proteção formal por meio desses especiais procedimentos. Com efeito, o poder de polícia, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...). A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo." No que se refere à ameaça da posse por atos administrativos, segundo Câmara Cascudo[1], o tal ato administrativo ameaçador deve conter "a manifestação do propósito de substituir pela sua própria a posse de outrem, total ou parcialmente, de negar ao possuidor a plenitude de seu direito, de exercer um direito próprio sobre a coisa por outrem possuída; sem isto, o fato poderá revestir os caracteres e efeitos de dano, não, porém, de uma turbação". No caso vertente, o Município de Juína, pelo que se extrai dos autos, não pretendeu exercer a posse sobre a área em questão, mas apenas, no exercício do seu poder de polícia, notificou o autor determinando a cessação imediata de todos os atos, em tese, ilegais, irregulares e/ou clandestinos no que tange a atividades de loteamento, arruamento ou desmembramento não autorizados, bem como para que comparecesse no Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal com o fim de regularizar a situação, sob pena de aplicação de multas, embargos e cassação de licença (ld n. 15983211). Destarte, conclui-se que o imbróglio que envolve o caso não possui qualquer natureza possessória, mas sim mera situação para a qual busca o controle de legalidade de ato administrativo, o que evidentemente não é possível por meio do interdito proibitório, de modo que para buscar o controle judicial sobre a atuação da Administração Pública Municipal deve o autor utilizar-se do instrumento jurídico adequado, não sendo a ação possessória hábil ao fim pretendido. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, razão por que com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015. Custas judiciais remanescentes e despesas processuais, se houver, ficam a cargo do autor. Sem honorários, eis que sequer foi apresentada contestação. Comunique-se o(a) relator(a) do Conflito de Competência n. 1006957-56.2019.8.11.0000 em trâmite na Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo. Publique-se no DJe, intimem-se as partes e uma vez preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Juína/MT, 22 de novembro de 2019. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito [1] Da Posse e das Ações Possessórias, vol I, Forense, 9ª Ed.,

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1001340-40.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

DAIANE MARILYN VAZ





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001340-40.2019.8.11.0025. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária. O credor requereu o decreto liminar da medida. Fora determinada a intimação da parte autora, para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva constituição em mora da parte requerida. Ato contínuo, a parte requerente peticionou arguindo que tentou notificar a parte requerida, porém não obteve êxito. Assim, promoveu o protesto do título, o que seria suficiente a comprovar que constituiu em mora o devedor. Por tais razões, pugna pelo deferimento da liminar. É o relato. Fundamento e decido. No tocante ao requisito mora do devedor, consoante a redação do art. 2°, § 2° do Decreto-Lei n.º 911/69, estará ela aperfeiçoada com o simples decorrer do prazo para pagamento sem o adimplemento da obrigação. Já para a comprovação de que constituiu o devedor em mora, bastará ao credor que comprove a expedição de notificação extrajudicial mediante carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao devedor no endereco constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante no aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No caso em estudo, o autor não logrou êxito em comprovar a constituição da mora do devedor, uma vez que com a inicial juntou apenas notificação extrajudicial, cuja entrega não pode ser efetuada e protesto com intimação por edital. Na notificação extrajudicial que instrui a inicial consta a informação de que o AR retornou ao remetente, em virtude de "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Intimado para emendar a inicial, a fim de comprovar a devida notificação do devedor, o autor bastou-se a reiterar o pedido inicial. Não apresentou qualquer outro documento, reiterando apenas os já apresentados. Insta salientar que nas ações de busca e apreensão o protesto por edital deverá ser medida excepcional, sendo utilizada quando não se encontrar meios para notificação do devedor. Neste sentido, trago à baila os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL -INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova de que o credor esgotou todas as tentativas de localização do devedor, o protesto com intimação editalícia não pode ser considerado válido, pois se trata de medida subsidiária, somente admitida quando infrutíferos os meios para sua localização pessoal. (Al 102646/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016). APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO -COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REALIZADA - NECESSIDADE - PROTESTO POR EDITAL - ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a constituição em mora do devedor não basta o simples débito, sendo necessária a sua notificação, requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular da ação. A constituição em mora por meio de intimação por protesto só é considerada válida quando demonstrado que as tentativas de notificação extrajudicial, bem como de localização do novo endereço do devedor, restaram frustradas ou que este se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não ocorreu nos autos. Mora não comprovada. 0001474-36.2010.8.11.0046, , DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/09/2017, Publicado no DJE 26/09/2017) Assim, considerando que a parte requerente não logrou êxito em comprovar a constituição em mora do devedor e, constituindo-se este um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 135334 Nr: 22-73.2018.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MAFS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENL ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉIA OLIVEIRA LIMA - OAB:6283B/MT

Vistos,

Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente.

É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 485, VIII, do CPC/2015, dispõe que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente, pugnou pela revogação das medidas protetivas.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e por consequência, tendo em vista que a requerente manifestou desinteresse nas medidas protetivas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015.

INTIME-SE a vítima da presente decisão, e não havendo Advogado constituído ou nomeado, dispõe o art. 1.387 da CNGC/MT que "na hipótese de sentenças extintivas de punibilidade e absolutórias é desnecessária a intimação do acusado, bastando a intimação do seu defensor. Para tal finalidade, inclusive, pode ser nomeado defensor dativo, tão-somente para esse ato."

Nessa perspectiva, por analogia ao dispositivo legal, tratando-se de sentença extintiva de medida protetiva, desde já, considerando a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, NOMEIO o Núcleo de Prática Jurídica da AJES, na pessoa do (a) orientador (a) para tomar CIÊNCIA da sentença.

Após, não havendo interposição de recurso, ao ARQUIVO.

SEM custas e honorários.

P.I.C.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 133543 Nr: 4808-97.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA PARTE(S) REQUERIDA(S): SIDNEY PAIVA CASTORINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARIA APARECIDA DE SOUZA, Cpf: 17956161800, Rg: 1826310, Filiação: Eva Maria dos Santos de Souza e Moacir Correia de Souza, brasileiro(a), Telefone 66992070953. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentenca: Código: 133543Vistos.Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente, MARIA APARECIDA DE SOUZA, sobre o que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão de renúncia tácita às presentes medidas.É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VI, do NCPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente não foi encontrada para manifestar-se acerca da perduração ou não das referidas medidas protetivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a falta de interesse da ofendida na manutenção das medidas concedidas, o que considero, portanto como desistência tácita. Ante o exposto, comungando com o entendimento do "Parquet", REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.Considerando a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, NOMEIO o Núcleo de Prática Jurídica da AJES, na pessoa do(a) orientador(a) para tomar CIÊNCIA da sentença.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.Juína/MT, 14 de março de 2019VAGNER DUPIM





DIASJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 131579 Nr: 3530-61.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: GREICI MARQUES VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILSON SIQUEIRA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): GREICI MARQUES VIEIRA, Cpf: 04345999138, Rg: 2158594-6, Filiação: Elena Marques e João Vieira, data de nascimento: 12/01/1989, brasileiro(a), natural de Juína-MT, convivente, Telefone 66 9 9628-5836. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente, GREICI MARQUES VIEIRA, sobre o que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão de renúncia tácita às presentes medidas.É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VI, do NCPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente não foi encontrada para manifestar-se acerca da perduração ou não das referidas medidas protetivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a falta de interesse da ofendida na manutenção das medidas concedidas, o que considero, portanto como desistência tácita. Ante o exposto, comungando com o entendimento do "Parquet", REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.Considerando a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, NOMEIO o Núcleo de Prática Jurídica da AJES, na pessoa do(a) orientador(a) para tomar CIÊNCIA da sentença.SEM honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 142760 Nr: 75-20.2019.811.0025

PARTE AUTORA: ANA RODRIGUES DA SILVA

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEMAR FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): VALDEMAR FRANCISCO DOURADO, Cpf: 20640668100, Rg: 296927, Filiação: Filomena Belem da Conceição e José Francisco Dourado, data de nascimento: 24/09/1950, brasileiro(a), natural de Manga-MG, convivente, serviços gerais, Telefone 9613-7607. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em

favor da requerente, o demandado foi citado e quedou-se inerte.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu. cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" (in "A Lei Maria da Penha na Justica". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2012, p. 147/148). Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENÇA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. TJMT julgado também do e. aue entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E





DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, instrumentalidade, logo, têm natureza cautelar. vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos. filio-me à segunda posição, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência constrangimento ilegal. Ordem denegada". (Habeas Cornus 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência dos requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal" (TJ-MG - HC: 10000130315484000 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013), forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva indefinidamente, salvo for estritamente necessário, se encontrando seu término no desfecho do processo penal.Muito bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, tanto mais diante da inércia do apontado ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM e honorários.Com o trânsito custas em ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína. 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 132666 Nr: 4242-51.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: VALDICLEIA DE SOUZA CEZARIO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTAIR ALVES CASSIMIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): VALDICLEIA DE SOUZA CEZARIO, Filiação: Sebastiana de Souza e Jose Carlos Cezario, brasileiro(a), convivente, do lar, Telefone 66 9 9930-6447. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em Sentenca: de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente, VALDICLEIA DE SOUZA CEZARIO, sobre o que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão de renúncia tácita às presentes medidas.É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VI, do NCPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente não foi encontrada para manifestar-se acerca da perduração ou não das referidas medidas protetivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a falta de interesse da ofendida na manutenção das medidas concedidas, o que considero, portanto como desistência tácita.Ante o exposto, comungando com o entendimento do "Parquet", REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.Considerando a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, NOMEIO o Núcleo de Prática Jurídica da AJES, na pessoa do(a) CIÊNCIA da para tomar sentenca.SEM honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1 686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 132295 Nr: 4007-84.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: KAREN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): DIONATAN FRANCISCO LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): KAREN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, Cpf: 06173064197, Rg: 25320530, Filiação: Roseni Maria e Laudemir Francisco da Silva, data de nascimento: 03/03/1998, brasileiro(a), natural de Arenpapolis-MT, convivente, do lar, Telefone (66) 99643-4484. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente, KAREN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, sobre o que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão de renúncia tácita às presentes medidas.É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VI, do NCPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de





legitimidade ou de interesse processual."Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente não foi encontrada para manifestar-se acerca da perduração ou não das referidas medidas protetivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a falta de interesse da ofendida na manutenção das medidas concedidas, o que considero, portanto como desistência tácita.Ante o exposto, comungando com o entendimento do "Parquet", REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.Considerando a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, NOMEIO o Núcleo de Prática Jurídica da AJES, na pessoa do(a) orientador(a) para tomar CIÊNCIA da sentença.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 135237 Nr: 5951-24.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: LUCIENE DE ABREU LIMA PARTE(S) REQUERIDA(S): RENE VALOIS ARAUJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LUCIENE DE ABREU LIMA, Cpf: 05991469156, Rg: 25209248, Filiação: Maria Lucia de Souza Abreu e Adalto Ferreira Lima, data de nascimento: 15/05/1993, brasileiro(a), natural de do Lar-MT, do lar. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e quedou-se inerte. É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu. cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas". Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são,

necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENÇA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA – NECESSIDADE DE REFORMA – MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. Confira-se iulgado também do e. TJMT que abraça entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade е instrumentalidade, logo, têm natureza cautelar, vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada". (Habeas Corpus 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há





prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal", forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, entendido ser inadmissível que a medida protetiva perdure indefinidamente, salvo se for estritamente necessário, encontrando seu término no desfecho do processo penal.Muito bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, tanto mais diante da inércia do apontado ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 137315 Nr: 1424-92.2018.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: ALINE DE SOUZA LEITE

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBERLEI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ALINE DE SOUZA LEITE, Cpf: 05989146256, Rg: 1363448-8, Filiação: Jocileide Silva de Souza e Luiz Francisco Soares Leite, data de nascimento: 07/10/1999, brasileiro(a), natural de Rio Branco-AC, convivente, do lar, Telefone 65 9 9616-2264. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente.É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VIII, do CPC/2015, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;"Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente, manifestou o desinteresse na manutenção das medidas protetivas.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e por consequência, tendo em vista que a requerente manifestou desinteresse nas medidas protetivas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro,

possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1 686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109815 Nr: 2486-75.2015.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MÁRCIA DE CARVALHO SHEMPP PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ CONCEIÇÃO SOUSA - OAB:12214/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MÁRCIA DE CARVALHO SHEMPP, Cpf: 01050793161, Rg: 987.506, Filiação: Celia de Carvalho Shempp e Ernesto Henrique Shempp, data de nascimento: 05/06/1981, brasileiro(a), natural de Colider-MT, solteiro(a), garçonete, Telefone 66-9914-8969 e atualmente em local incerto e não sabido NELSON CONCEIÇÃO SOUSA, Cpf: 00057515190, Rg: 1693988-3, Filiação: Maria Rosa Sousa e Sinésio Conceição Sousa, data de nascimento: 05/10/1983, brasileiro(a), convivente, policial militar, Telefone 66 3566-5218. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e apresentou contestação.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade ao procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" .Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -





SENTENCA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. Confira-se julgado também do e. TJMT que abraça entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, instrumentalidade, têm natureza cautelar, provisoriedade e logo, vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência Ordem constrangimento ilegal. denegada". (Habeas Corpus 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência dos requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíguica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em

curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal", forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva indefinidamente, salvo se for estritamente necessário, encontrando seu término no desfecho do processo penal.Muito bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência.Destarte, tendo em vista que a cautelar é regida pela cognição sumaria, bastando analisar se há riscos para apontada vítima (periculum), os elementos de prova até existentes dão conta de que a vítima corre risco, recomendando a aplicação das medidas deferidas em sede de liminar, não havendo prejuízo ao demandado, uma vez que é da essência da cautelar o trânsito em julgado meramente formal. Eventualmente se o demandado for absolvido ou haver extinção de sua punibilidade, cessa a medida cautelar. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, que vítima deverá manifestar em а interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117910 Nr: 227-73.2016.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MÁRCIA DE CARVALHO SHEMPP PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MÁRCIA DE CARVALHO SHEMPP, Cpf: 01050793161, Rg: 987.506, Filiação: Celia de Carvalho Shempp e Ernesto Henrique Shempp, data de nascimento: 05/06/1981, brasileiro(a), natural de Colider-MT, solteiro(a), garçonete, Telefone 66-9914-8969 e atualmente em local incerto e não sabido NELSON CONCEIÇÃO SOUSA, Cpf: 00057515190, Rg: 1693988-3, Filiação: Maria Rosa Sousa e Sinésio Conceição Sousa, data de nascimento: 05/10/1983, brasileiro(a), convivente, policial militar, Telefone 66 3566-5218. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e apresentou contestação. É o relato do necessário. Fundamento. Decido. Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos — OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O caso dos autos envolve





aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" .Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENCA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. TJMT que Confira-se julgado também do e. abraca entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, instrumentalidade, logo, têm natureza vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo

indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência constrangimento ilegal. Ordem denegada". (Habeas Cornus 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012). Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal", forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, entendido ser inadmissível que a medida protetiva indefinidamente, salvo se for estritamente necessário, encontrando seu término no desfecho do processo penal.Muito bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência.Destarte, tendo em vista que a cautelar é regida pela cognição sumaria, bastando analisar se há riscos para apontada vítima (periculum), os elementos de prova até existentes dão conta de que a vítima corre risco, recomendando a aplicação das medidas deferidas em sede de liminar, não havendo prejuízo ao demandado, uma vez que é da essência da cautelar o trânsito em julgado meramente formal. Eventualmente se o demandado for absolvido ou haver extinção de sua punibilidade, cessa a medida cautelar. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, que а vítima deverá manifestar oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao JUIZ(A):





Cod. Proc.: 144408 Nr: 1352-71.2019.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA CUNHA TEIXEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES, Cpf: 71781285187, Filiação: Josefina Maria de Jesus, brasileiro(a), solteiro(a), eletricista, Telefone 65 9 9661-2824. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO DO OFENSOR PARA, QUERENDO, CONTESTAR EM 5 (CINCO) DIAS POR MEIO DE ADVOGADO.

Despacho/Decisão: Vistos, Trata-se de expediente encaminhado a este Juízo pela r. Autoridade Policial, solicitando a concessão de medidas protetivas de urgência, em defesa da ofendida ANA CLAUDIA CUNHA TEIXEIRA, em desfavor do ofensor LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.340/2006. Consta nos autos o requerimento das medidas protetivas. É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 226, caput, determina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E o seu § 8.º prevê: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", editada como complemento constitucional, dispõe em seu art. 5.°, caput, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com relação à aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na mencionada lei, tem-se que Magistrado pode concedê-las isolada ou cumulativamente e independente de prévia oitiva do membro do Ministério Público. Analisando detidamente os documentos que acompanharam o presente expediente, verifico que os fatos narrados versam sobre violência praticada contra mulher, haja vista o conteúdo das declarações da ofendida, pois alega ter sofrido ameaças e agressões por parte do ofensor. A par dessas informações, em princípio, tenho que configurado está o disposto nos arts. 5° e 7° da Lei n. 11.340/2006, bem como presentes os elementos autorizadores para a aplicação das medidas pleiteadas quais sejam, o fumus boni iuris, consistente nas ameaças e agressões perpetradas pelo ofensor, e periculum in mora, consistentes na declaração da ofendida retro declinadas que indicam a possibilidade do representado efetuar novas agressões. Deste modo, a aplicação de algumas medidas protetivas se fazem necessárias no intuito de coibir eventual violência doméstica, com o escopo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Ante o exposto, com fulcro no art. 22 da Lei n. 11.340/06, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS: 1) AFASTO o agressor do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei n. 11.340/06); 2) PROÍBO o agressor à aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 300 metros (art. 22, III, "a" da Lei n. 11.340/06); 3) PROÍBO o agressor de manter contato com a ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b" da Lei n. 11.340/06); 4) PROÍBO a frequentação do agressor da residência da vítima e do local de trabalho a fim de preservar a integridade física da declarante (art. 22, III, "c" da Lei n. 11.340/06); 5) Em outro norte, DEIXO de conceder o pedido que restringe o agressor de frequentar locais públicos por falta de amparo legal; NOTIFIQUE-SE a vítima desta decisão, por qualquer meio de comunicação, nos termos do art. 21 da Lei Maria da Penha. CIENTIFIQUE-SE o(a) douto(a) representante do Ministério Público, para fins do que preconiza o art. 18, III, da Lei n. 11.340/06. REQUISITE-SE o auxílio de força policial para efetivo cumprimento da decisão (art. 22, §3º, da Lei n. 11.340/06). DEVERÁ o Sr. Meirinho ler ao autuado, atentamente, as medidas protetivas aplicadas, ADVERTIDO-O de que o descumprimento PODERÁ redundar na aplicação de outras medidas que garanta sua efetividade, inclusive PRISÃO PREVENTIVA. Tendo em vista que este Juízo entende que o feito em tela é processo cautelar, DETERMINO a CITAÇÃO do ofensor para, querendo, contestar em 5 (cinco) dias POR MEIO DE ADVOGADO. A presente decisão servirá como mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para seu efetivo cumprimento. CUMPRA-SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 12 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 143187 Nr: 430-30.2019.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX DO OURO DA SILVA, WAGNER DA SILVA RAMOS. MARTA SOUZA AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT, EDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - OAB:OAB/MT19095, OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682/A

DE ORDEM DO MM JUIZ DR VAGNER DUPIM DIAS FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 16h:00

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 143187 Nr: 430-30.2019.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX DO OURO DA SILVA, WAGNER DA SILVA RAMOS MARTA SOLIZA AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT, EDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - OAB:OAB/MT19095. OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682/A

DE ORDEM DO MM JUIZ DR VAGNER DUPIM DIAS FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 16h:00

Edital de Intimacao

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 129628 Nr: 2267-91.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: GISELE REGIANE DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): GISELE REGIANE DA SILVA, Cpf. 04711376186, Rg: 21671028, Filiação: Maria Rosangela da Silva e Antonio Neiton da Silva, data de nascimento: 09/08/1995, brasileiro(a), natural de Juara-MT, solteiro(a), estudante, Telefone 66 9972-7977. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, PARA TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS.23 (SEGUE ANEXA).

Despacho/Decisão: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. O art. 485, VIII, do NCPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;" Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente pugnou pela revogação das medidas protetivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e por consequência, tendo em vista que a requerente manifestou desinteresse nas medidas protetivas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. INTIME-SE a vítima da presente decisão. SEM custas e honorários. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 13 de dezembro de 2019





Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 134298 Nr: 5313-88.2017.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: TMDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): RMC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉIA OLIVEIRA LIMA - OAB:6283B

Vistos,

Diante da certidão de f. 39, à Advogada nomeada, Dra. Andreia Oliveira Lima para o munus público, ARBITRO HONORÁRIOS DATIVOS no importe de 1 URH, nos termos da Tabela da OAB/MT. Para tanto, EXPEÇA-SE a respectiva certidão, com o valor total e corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao Estado de Mato Grosso (art. 303, § 3º, da CNGC). ANOTE-SE no relatório de acordo com o art. 306 da CNGC, feitas as comunicações semestrais devidas.

Após, ao ARQUIVO. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 138564 Nr: 2426-97.2018.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON DA CUNHA GOMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRICIA SIMIONATTO - OAR-14577/MT

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 09 de outubro de 2019, às 14h, nesta cidade e Comarca de Juína-MT, na sala de audiências do Fórum, onde se encontrava o Excelentíssimo senhor Dr. Vagner Dupim Dias, MM. Juiz de Direito desta Comarca, acompanhado da secretária dos trabalhos, na fé do seu cargo, o(a) representante do Ministério Público, Dr. Rafael Marinello. Pelo MM. Juiz foi determinado que se apregoasse as partes e demais intimados. Aberta a audiência, foi informado aos presentes que, nos termos do art. 405, § 1.°, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados serão armazenados digitalmente e que o arquivo digital respectivo ficará gravado em mídia adequada, juntado aos autos. Os presentes tomaram ciência da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos. De proêmio, considerando a ausência de Defensor Púbico lotado nesta Comarca, NOMEIO como Advogado Dativo para o ato, Dra. Andresa Santos de Oliveira, ARBITRO HONORÁRIOS DATIVOS a(o) Advogado(a) Dativo(a) no importe de 01 URH. EXPEÇA-SE certidão de honorários dativos para cobrança junto ao Estado de Mato Grosso (art. 4º, § 3°, do Provimento n. 9/2007 da e. CGJ). ANOTE-SE no relatório de acordo com o Provimento n. 9/2007 da e. CGJ e Capítulo I, Sessão 12, da CNGC, feitas as comunicações semestrais devidas. Tendo em vista que o réu mudou de endereço e não informou nos autos, DECRETO sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Insistindo o MP na oitiva das testemunhas faltantes, DESIGNO nova audiência para o dia 05/02/2020, às 16h30min. VISTA ao MP para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar quanto ao endereço das testemunhas e vítima. Se residentes fora dos limites territoriais desta Comarca, DEPREQUE-SE sua inquirição (art. 222, caput, do CPP). SAEM os presentes intimados. CUMPRA-SE". Nada mais. Eu Adriana Kelly Bazzi da Silva, digitei.

Dr. Vagner Dupim Dias Dr. Rafael Marinello Juiz de Direito Promotor de Justiça Dra. Andresa Santos de Oliveira

Advogada

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 47908 Nr: 2268-57.2009.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTEMIR LOPES DA SILVA, VULGO "XANXERÊ"

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WELINTON JOSÉ SERPA GIL - OAB:4812/MT

Vistos,

Situando a questão, noto que a sentença de fl. 216-219 condenou o réu ALTAMIR LOPES DA SILVA a uma pena total DEFINITIVA de 3 (três) anos de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de suspensão/proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, considerando-a como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como NAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Em sede de 2º Grau, o e. Tribunal de Justiça deste Estado declarou "extinta a punibilidade do réu, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação aos fatos imputados nesta ação penal" (fl. 265/266).

Pois bem.

No caso, não houve absolvição do acusado, mas tão somente, a declaração da extinção de sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação aos fatos imputados.

Desta forma, tenho que em se tratando de sentença condenatória, a qual condenou o réu em custas, nos termos do art. 336, caput, do CPP, o dinheiro servirá para custear tal condenação.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo de que "este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória".

Ante o exposto, com fulcro no art. 336, paragrafo único, do CPP, INDEFIRO o pleito formulado pela Defesa quanto à restituição integral da fiança, notadamente porque o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais (fl. 216-219).

Assim, DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário PROCEDA ao desconto do valor recolhido, devolvendo-se o valor remanescente ao réu, se houver.

Ademais, havendo custas processuais remanescentes para pagamento, INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagá-las ou, se for o caso, requerer o parcelamento deste pagamento por petição.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após, ao ARQUIVO.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 137735 Nr: 1758-29.2018.811.0025

ACÃO: Acão Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSENIL PINHEIRO CANGUÇU

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS FERNANDO DA LUZ - OAB:OAB/MT 24.959-O

Vistos,

Para fins de readequação da pauta e agenda deste magistrado, REDESIGNO a audiência para o dia 12/05/2020. às 13h30min.

INTIMEM-SE.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 136756 Nr: 1091-43.2018.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MKC

PARTE(S) REQUERIDA(S): RJL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIA APARECIDA DAVID - OAB:4889-A/MT

Vistos,

Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente, sobre o que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da ausência de interesse da vítima não localizada.

É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.





O art. 485, VI, do CPC/2015, dispõe que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente não foi encontrada para manifestar-se acerca da perduração ou não das referidas medidas protetivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a falta de interesse da ofendida na manutenção das medidas concedidas, o que considero, portanto como desistência tácita.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do "Parquet", REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015

SEM custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

P.I.C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 144648 Nr: 1500-82.2019.811.0025

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlos Xesman Andrade Matos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANO ZANDONÁ -OAB:18.829/MT

Vistos. De proêmio, DEFIRO o pedido da Defesa e REDESIGNO a audiência para o dia 08/01/2020, às 14h30min. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 149241 Nr: 4707-89.2019.811.0025

ACÃO: Medidas Assecuratórias->Questões Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, J.R.S. IND E

COM DE MADEIRAS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE JUINA - MATO GROSSO, MARCIO ZATTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARKO ADRIANO KREFTA -OAB:22427/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO - OAB:12548

Intimação do advogado representado Marcio Zatti, Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto para, apenas caso queira, que forneça a senha de acesso dos seus aparelhos celulares IPHONE's apreendidos durante a busca (f. 328).

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000500-35.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CATARINA MADALENA DE CASTRO (AUTOR(A))

MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES TEIXEIRA NICHEL (AUTOR(A))

LEONICE SPARVOLE DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

MARLY FERNANDES TEIXEIRA RIBEIRO (AUTOR(A))

MARILZA DE FATIMA CESARIO GOMES RIBEIRO (AUTOR(A))

SUELI APARECIDA NUNES MACHADO (AUTOR(A))

LILIA SILVA DANTAS (AUTOR(A))

LUCIA IRIA PILEGI (AUTOR(A))

ALEXSANDRA BASSIS DE MARCENA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUINA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE AVILA PRADO OAB - RS34772-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000500-35.2016.8.11.0025 AUTOR(A): ALEXSANDRA MARCENA, LEONICE SPARVOLE DE OLIVEIRA, LILIA SILVA DANTAS, MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES TEIXEIRA NICHEL, MARILZA DE FATIMA CESARIO GOMES RIBEIRO, MARLY FERNANDES TEIXEIRA RIBEIRO, SUELI APARECIDA NUNES MACHADO, LUCIA IRIA PILEGI, CATARINA MADALENA DE CASTRO RÉU: MUNICIPIO DE JUINA Vistos etc... Ciente da decisão prolata em sede recursal, que julgou prejudicado o recurso interposto pelos autores em razão da prolação de sentença de mérito nos presentes autos. Certifique-se o transito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010430-94.2012.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

OSWALDO LOPES DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON TAMURA OAB - MT0010447A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEUZA DA SILVA JOHANN (EXECUTADO) JOAO CLAUDIO GASPAR (EXECUTADO)

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (id. 27460953), com certidão de decurso de prazo para a indicação do endereço do imóvel denominado Fazenda Josliel.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000387-81.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO M5 LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CANDOTE DE SOUZA (EXECUTADO)

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), para vistas dos autos, ante o ofício id. 27461711, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000411-75.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA BARBOSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA MARCIA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Intimação do Requerente, por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 5 dias, apresente o endereço em que se encontram os semoventes, a fim de viabilizar a confecção do mandado de penhora, avaliação e remoção das reses.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000398-76.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

do(a) Requerente, através do(a) advogado(a). manifestar-se acerca da petição id. 27246734 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000628-21.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 26880289 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000849-04.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (EXECUTADO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 26790844 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001826-93.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

NORBERTO & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Intimação da parte Exequente, por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a), para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do Executado a fim de viabilizar a confecção do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme decisão proferida (id. 27336272).

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000089-55.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA OAB - MT0003543A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 27171512 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000887-16.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MATEUS DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS DOS SANTOS OAB - MT0015177A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 27288550 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

..... ... (......)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001436-26.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA OAB - MT0003543A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 27165605 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001766-86.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREY RODRIGUES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Tem o presente a finalidade de intimar a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada para 25/01/2019 às 16h40min.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010326-97.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK OAB - MT0015515A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 24957852 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010127-41.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

EDER HERMES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER HERMES OAB - MT0016727A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição id. 24984529 do Estado de Mato Grosso, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002458-51.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GLICERIO BASILIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO FERRARI DE QUEIROZ OAB - MT24156-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO REQUERENTE: GLICERIO 1002458-51.2019.8.11.0025. REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pelo GLICÉRIO BASÍLIO em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Alega o autor, em suma, que não celebrou nenhuma compra na empresa da ré, porém, foi surpreendido com a existência de débitos no valor total de R\$ 112,59 (cento e doze reais e cinquenta e nove centavos), bem como R\$ 967,67 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), cujos valores foram inclusos no cadastro de inadimplentes em 14/07/2019 (ld. 27216840) e 09/11/2019 (Id. 27217342). Relata, ainda, que para ver seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, solicitou parcelamento do montante da dívida e pagou uma parcela no valor de R\$ 91.92 (noventa e um reais e noventa e dois centavos) (Id. 27212028). Em seguida, consta decisão de suspeição por motivo de foro íntimo, determinando a remessa dos autos a este juízo (Id. 27231314). Muito bem. Com efeito, verifico que restou comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora do autor e, ainda, não vislumbro qualquer prejuízo à ré em retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes, pois em nada influencia no pagamento do débito sub judice,





isso porque a manutenção de seu nome no rol de maus pagadores evidencia perigo inverso, já que caso as alegações não sejam comprovadas, o nome do autor poderá ser incluído novamente no rol de inadimplentes, sem prejuízo algum ao suposto credor. Além disso, é notório que a negativação do nome gera inúmeros prejuízos àquele que tem seu crédito restringido, pois estará impedido de fazer compras em determinadas lojas, não conseguirá emitir talonários de cheques e, muito menos, contrair empréstimos bancários, etc, mormente em razão de uma dívida que supostamente não contraiu (inexistência de relação jurídica). Dessa forma, sem mais delongas, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do art. 300, do CPC/2015, e DETERMINO que a parte ré promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (guinhentos reais). as partes para comparecimento em audiência de conciliação/mediação, com a presença do conciliador credenciado, a ser marcada conforme disponibilidade em agenda pela Secretaria do Juízo (CEJUSC). Advirta-se que o não comparecimento injustificado das partes à referida solenidade é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015). CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do CPC/2015); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pela empresa ré, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, § 4°, I c/c art. 335, II, do novo CPC/2015). CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Juína/MT, 16 de dezembro de 2019 Vagner Dupim Dias Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000951-55.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO RAFAEL BEDIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO RUIZ DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 1000951-55.2019.8.11.0025 Requerente: Bruno Rafael Bedin Requerido: Fabio Ruiz de Souza Vistos, O requerente ao argumento que todos os esforços empreendidos na tentativa de localizar a parte ré restaram frustrados, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de busca de endereço da parte adversa pelo juízo, em respeito ao princípio da cooperação. Não obstante o pedido formulado para que a localização do paradeiro do réu se dê por meio dos sistemas de consulta de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas desenvolvidos em parceria pelo Judiciário e alguns órgãos públicos estaduais e federais, salta aos olhos que não demonstrou o autor qualquer esforço ou diligência para alcançar tais informações. Relembre-se que pertence a requerente, como titular do direito perseguido em juízo, a disponibilidade e a responsabilidade pela localização do endereço de seus adversários na lide, na medida em que o Judiciário não pode se tornar órgão de consulta, de pesquisas ou coisa que o valha. A jurisprudência da Corte Cidadã se coaduna com essa exegese, ao salientar que o contribuinte tem o direito "à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo" (REsp 306570/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ de 18/02/2002). Destarte, ressaltando que o Poder Judiciário não é órgão de diligências, existindo outros meios extrajudiciais à disposição do autor para tentativa de localização do endereço atualizado do requerido, indefiro o pedido em questão. Por conseguinte, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de

extinção. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010183-45.2014.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS VANOR DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS MARCEL DE BARROS OAB - MT17815-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOVEIS ROMERA LTDA (REQUERIDO)

SONY STYLE - SONI BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB - PR20300-O (ADVOGADO(A))

WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR OAB - MT0008032A-B

(ADVOGADO(A))

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo nº 8010183-45.2014.8.11.0025 Exequente: Espólio de Jonas Vanor de Mello rep. Rosana Barros de Mello

Exequente: Espólio de Jonas Vanor de Mello rep. Rosana Barros de Mello Executado: Sony Brasil Ltda e outra V I S T O S, Cuida-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) intentada com a finalidade de materializar a sentença condenatória exarada nos autos, que ainda não encontrou seu fim, porque, segundo a exequente existe um saldo a ser pago, relativo a multa previsto no art. 523, § 1º, CPC, eis que o devedor efetuou o depósito do crédito quando já havia escoado o prazo para pagamento espontâneo. Contudo, verifica-se a credora apresentou cálculo com incidência de honorários advocatícios (ID. 10729493), sem se ater a regra do Enunciado 97 do Fonaje, que assim dispõe: ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. Diante desse quadro fático, obvio está que há excesso de cálculos na pretensão executória, porque busca-se exigir pagamento de honorários em sede de execução, mesmo sabendo-se que não há incidência de honorários sucumbenciais, de qualquer natureza, no âmbito do rito sumaríssimo. Destarte, intime-se a exequente para apresentar nova conta de liquidação excluindo-se os honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, intimando, sem seguida, as executadas para complementarem o valor débito, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo da ação para fazer constar Espólio de Jonas Vanor de Mello representado

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

pela inventariante Rosana Barros de Mello - Id. 24596891. Às

Processo Número: 1000801-11.2018.8.11.0025

providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito.

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA EVANGELISTA DE MATTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000801-11.2018.8.11.0025 REQUERENTE: MARIA ROSA EVANGELISTA DE MATTOS REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS. Manifesta-se a parte autora na petição de Id. 23937525, requerendo o arquivamento dos autos independentemente do recolhimento das custas processuais, afirmando para tanto que na mesma sentença que a condenou ao pagamento das custas, foi reconhecida a inexistência de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, nos moldes do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ressaltou, por fim, que a sentença não foi objeto de embargos de declaração. Com efeito, de uma breve análise à sentença prolatada no Id. 18338113, é possível constatar que o julgado restou contraditório, pois ao mesmo tempo em que condenou a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,





registrou expressamente a ausência de "custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95". No entanto, diversamente do que a autora pretende fazer valer, tal contexto não afasta a sua condenação às penas de litigância de má-fé, que, na hipótese, compreende uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na medida em que tal instituto, por expressa dicção legal, afasta a isenção das custas processuais delineada no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Portanto, indefiro a pretensão da autora de isenção do pagamento das custas processuais e, considerando as novas orientações da CGJ, determino seja promovido o arquivamento dos presentes autos, com posterior remessa à Central de Arrecadação e Arquivamento para cobrança das despesas processuais devidas. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000388-66.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

OSEIAS ROMUALDO DA COSTA (EXEQUENTE) ELIANE FERNANDES MOTTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALFREDO MOZART DE MORAES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO VALDENIR CALIARE OAB - MT13443-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000388-66.2016.8.11.0025 EXEQUENTE: ELIANE FERNANDES MOTTA. OSEIAS ROMUALDO DA COSTA EXECUTADO: ALFREDO MOZART DE MORAES VISTOS. Ante ao teor do Ofício Circular nº 018/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça, informando que a pesquisa de ativos financeiros realizada por meio da nova versão do regulamento do sistema BACENJUD, publicada em 02/04/2018, também contempla as cooperativas de crédito e que a ordem de penhora de ld. 20971190, se deu após tal data, indefiro o pedido de expedição de ofício para tal finalidade. Da mesma forma, considerando que na dicção do artigo 833, inciso IV, do CPC, eventuais valores recebidos pelo executado a título de benefício previdenciário são impenhoráveis e que a exceção prevista no §2º do supracitado dispositivo, é inaplicável a hipótese em análise por se tratar de cobrança de crédito sem natureza alimentar, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Com relação aos pedidos de bloqueio de cartão de crédito, CNH e cadastro do nome do devedor no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, entendo que tais providências, neste momento processual, são extremamente gravosas e somente deverão ser adotadas após o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o que não ocorreu na hipótese em análise, já que não promovida qualquer tentativa de localização de bens imóveis em nome do devedor. Assim, considerando que a pesquisa de bens imóveis registrados em nome do devedor é providência que pode ser realizada pela própria parte e que o SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI ainda está em fase desenvolvimento no Estado de Mato Grosso, indefiro o pedido para que a pesquisa seja promovida pelo Juízo, fixando o prazo de 10 dias para que a parte credora dê efetivo impulso ao processo executivo, sob pena de suspensão dos autos pelo prazo de 01 ano, com posterior remessa dos autos ao arquivo e início da contagem do prazo prescricional, nos moldes do que prevê o artigo 921, §§1º e 4º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000950-70.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO RAFAEL BEDIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMAURI ZOPELLARO JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 1000950-70.2019.8.11.0025 Requerente: Bruno Rafael Bedin Requerido: Amauri Zopellaro Junior Vistos. O requerente ao argumento que todos os esforcos empreendidos na tentativa de localizar a parte ré restaram frustrados, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de busca de endereço da parte adversa pelo juízo, em respeito ao princípio da cooperação. Não obstante o pedido formulado para que a localização do paradeiro do réu se dê por meio dos sistemas de consulta de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas desenvolvidos em parceria pelo Judiciário e alguns órgãos públicos estaduais e federais, salta aos olhos que não demonstrou o autor qualquer esforço ou diligência para alcançar tais informações. Relembre-se que pertence a requerente, como titular do direito perseguido em juízo, a disponibilidade e a responsabilidade pela localização do endereço de seus adversários na lide, na medida em que o Judiciário não pode se tornar órgão de consulta, de pesquisas ou coisa que o valha. A jurisprudência da Corte Cidadã se coaduna com essa exegese, ao salientar que o contribuinte tem o direito "à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo" (REsp 306570/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ de 18/02/2002). Destarte, ressaltando que o Poder Judiciário não é órgão de diligências, existindo outros meios extrajudiciais à disposição do autor para tentativa de localização do endereço atualizado do requerido, indefiro o pedido em questão. Por conseguinte, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000379-70.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA OAB - MT0018769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000379-70.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: MARLI GASPARI CAMARA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS. Trata-se de execução de honorários proposta pela parte exequente acima qualificada em desfavor do Estado de Mato Grosso. Conforme se infere do extrato em anexo, a requisição de pequeno valor expedida foi devidamente adimplida pelo executado. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Atendidas as formalidades legais, proceda a Serventia à expedição do (s) competente(s) alvará(s) em favor da exequente. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, consoante dispõe o provimento 20/2007 DA CGJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Comarca de Mirassol D'Oeste

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003024-42.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003024-42.2019.8.11.0011. AUTOR(A): PEDRO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Com o olhar volvido à nova sistemática processual introduzida pelo NCPC, em que pese o verdadeiro paradoxo criado pelo legislador quanto ao não exercício do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo e a possibilidade excepcional de retratação, ante a interposição do apelo, decido nos seguintes termos: I. Interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte recorrente para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. II. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC. III. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. IV. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1.009, §3°, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000855-19.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LELIANE MARTA VICENSOTTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872/O (ADVOGADO(A))

MARCIO JOSE DA SILVA OAB - MT0016225A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000855-19.2018.8.11.0011. AUTOR(A): LELIANE MARTA VICENSOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Com o olhar volvido à nova sistemática processual introduzida pelo NCPC, em que pese o verdadeiro paradoxo criado pelo legislador quanto ao não exercício do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo e a possibilidade excepcional de retratação, ante a interposição do apelo, decido nos seguintes termos: I. Interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte recorrente para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. II. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC. III. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. IV. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000855-19.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LELIANE MARTA VICENSOTTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872/O (ADVOGADO(A)) MARCIO JOSE DA SILVA OAB - MT0016225A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000855-19.2018.8.11.0011. AUTOR(A): LELIANE MARTA VICENSOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Com o olhar volvido à nova sistemática

processual introduzida pelo NCPC, em que pese o verdadeiro paradoxo criado pelo legislador quanto ao não exercício do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo e a possibilidade excepcional de retratação, ante a interposição do apelo, decido nos seguintes termos: I. Interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte recorrente para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. II. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC. III. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. IV. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000546-95.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NADIR NUNES DE OLIVEIRA (RÉU) MICHELLY NUNES DE OLIVEIRA (RÉU) N. A. TRASNPORTES LTDA - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo BRASIL 1000546-95.2018.8.11.0011 BANCO DO SA 00.000.000/0001-91 (AUTOR(A)) N. A. TRASNPORTES LTDA - ME - CNPJ: 02.861.580/0001-37 (RÉU), MICHELLY NUNES DE OLIVEIRA - CPF: 006.506.561-13 (RÉU), NADIR NUNES DE OLIVEIRA - CPF: 393.913.531-34 (RÉU) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico que em cumprimento ao r. mandado expedido pelo MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Processo n.º 1003575-22.2019.811.0011 - PJE, da 1ª Vara Cível de Mirassol D'oeste-MT, que, no dia 11/12/2019 às 09:15hs, DEIXEI DE CITAR a Sr.ª MICHELLY NUNES DE OLIVEIRA, pois nos dirigimos ao endereço consignado no Mandado e lá fomos atendidos pela Sr.ª Flávia, que nos informou que a Citanda não reside no endereço. O referido é verdade e dou fé. Mirassol D'oeste/MT, 15/12/2019. LUCIO MAURO LEITE LINDOTE Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004032-54.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEVAIR DOS REIS DA COSTA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1004032-54.2019.8.11.0011. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: DEVAIR DOS REIS DA COSTA Vistos. Cuida-se de pedido de busca e apreensão com pedido liminar embasado em contrato garantido por alienação fiduciária, pelo qual a requerente, BANCO FINASA BMC S.A., pretende alcançar o bem que se encontra em posse de DEVAIR DOS REIS DA COSTA, em decorrência do contrato indicado no ID 27319730 em que se vê a perfeita identificação da coisa alienada fiduciariamente. Como é reconhecido no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, a medida liminar necessita apenas da comprovação da mora ou da inadimplência, o que se verifica pela notificação extrajudicial acostada de ID 27319730. Acolho os argumentos da autora, eis que verifico que esta comprovou a mora da parte requerida, pois expediu notificação para o endereço constante no contrato. Assim, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Portanto, uma vez que foram observados os requisitos legais, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, consoante o Decreto-Lei n. 911/69, razão porque EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO,





com as seguintes advertências: I-) O devedor fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, depositar a integralidade da dívida, conforme o cálculo apresentado pelo credor, recebendo o bem livre de ônus; II-) Caso assim não proceda, a propriedade e a posse do bem se consolidará no patrimônio do credor fiduciário; III-) Também do cumprimento da liminar contará o prazo de 15 (quinze) dias para responder à demanda, sob pena de revelia, que poderá ser utilizado para discutir o valor do débito pago, ainda que a parte devedora já tenha depositado a integralidade da dívida; IV-) Após a apreensão, o veículo será depositado em mãos do representante legal do autor. Transcorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003906-04.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS BATISTA MARTINS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENCA Processo: 1003906-04.2019.8.11.0011. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: MARCOS BATISTA MARTINS Vistos. Cuida-se de "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO" proposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de MARCOS BATISTA MARTINS, ambos devidamente qualificados nos autos. Conforme petição de id. 27279000, a parte autor pugnou pela desistência da ação, ante a realização de acordo pelas vias administrativas. Após, vieram os autos conclusos. É A SÍNTESE NECESSÁRIA. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide posta em discussão não exige maiores delongas, ante o pleito de desistência da ação formulado pela autora. Nesse diapasão, HOMOLOGO o pedido de desistência e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, eis que foi quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda. PROCEDA-SE à baixa de eventual restrição levada a efeito. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003906-04.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS BATISTA MARTINS (REQUERIDO)

Intimação do Procurador da parte autora para efetuar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de acordo com o provimento 07/2017, por meio do site do TJMT (emissão de Guias on-line), (campo diligência) para cumprimento do ato deprecado, devendo juntar aos autos o comprovante do pagamento para posterior cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002034-51.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA JOSE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADILSON LUCIANO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JERONIMO DE OLIVEIRA FILO OAB - MT24367-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1002034-51.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: EDNA JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ADILSON LUCIANO DOS SANTOS Vistos. Cuida-se de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS" proposta por HENRIQUE OLIVEIRA LUCIANO DOS SANTOS e LUCAS EDUARDO OLIVEIRA LUCIANO DOS SANTOS, representados pela genitora, em desfavor de ADILSON LUCIANO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, a parte requerente informou em id nº 26944194 que o requerido adimpliu o debito. Instado, o Ministério Público manifestou pela extinção da execução nos termos do artigo 924. Il em razão da satisfação do direito pleiteado e por não haver outras inadimplências (id nº 27309773). Os autos vieram-me conclusos. EIS A SÍNTESE NECESSÁRIA. FUNDAMENTO E DECIDO. Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão elencadas no art. 924 e incisos do CPC/15, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença. No caso dos autos, vê-se que houve o pagamento da dívida e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do art. 924, inc. Il e o art. 925, estes últimos do CPC. CONDENO, o executado em custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios a base de 10% (dez) do valor da causa, nos termos do art. 85,§2º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000459-08.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SUELENE TOSTA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1000459-08.2019.8.11.0011. AUTOR(A): SUELENE TOSTA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de "Ação Previdenciária" proposta por Suelene Tosta de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, sob o fundamento de que, a despeito de ter sido concedida anteriormente aposentadoria por invalidez, o requerido procedeu com a alta programada, fixando data de cessação com pagamento do benefício de forma decrescente, mesmo permanecendo a invalidez para o trabalho, de modo que requer a manutenção do benefício. Com a inicial vieram os documentos de id nº 18732373/18732382. A inicial foi recebida em id nº 18733608, sendo determinada citação da demandada, com o indeferimento do pedido de tutela, além de ser determinada a realização de perícia. Devidamente citado o requerido deixou fluir o prazo sem manifestar-se, conforme certidão em id nº 21419047. Laudo pericial aportado em id nº 25694018. A parte autora apresentou manifestação em id nº 26719616, ao passo que a demandada deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo, conforme certidão de id nº 26747646. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Com efeito, o cerne da questão encartada consiste em saber se a parte autora permaneceu satisfazendo todos os requisitos exigidos à concessão do benefício postulado, o qual encontra fundamento na Lei 8.213/91, legislação esta que tem como finalidade mostrar o procedimento e os princípios norteadores dos planos de benefício da Previdência Social, garantindo as pessoas, meios para sua manutenção em razão de incapacidade entre outras situações previstas no ordenamento legal. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201, também assegura a cobertura dos eventos de doença pelo órgão da Previdência Social. Quanto à comprovação da condição de segurado, tal se trata de ponto incontroverso, uma vez que a





autora se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez à época da propositura da presente ação, com data de cessação programada, não havendo necessidade de maiores discussões. Assim, demonstrada a qualidade de segurado. Analisando detidamente o laudo pericial inserido de id nº 25694018, aferem-se as informações: "(...) Parcial (...) Permanente (...) Sim, limitações físicas (...) Sim para atividades habituais; permanente (...)" Em que pese a autora se encontrar parcialmente incapacitada, denota-se que tal é de forma permanente, e, aliada a característica singular da doença que lhe acomete que é gravemente limitadora e sua baixa instrução, improvável a sua reabilitação para outra atividade, eis que não reúne condições de continuar o labor que regularmente exercia, fazendo jus a aposentadoria por invalidez, uma vez que comprovada a existência de todos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é possível verificar o preenchimento dos requisitos, in verbis: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Destarte, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência (12 contribuições - art. 25, I, da lei 8.213/91), quando exigida; c) a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso e a questão da reabilitação, da simples análise do quadro clínico da autora, comprovado pela perícia, e das atividades que costumava desenvolver, é de se concluir pela impossibilidade de desempenhar atividade laborativa, de forma permanente, ficando patente sua impossibilidade de reabilitação. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. As condições pessoais do segurado, associadas às conclusões do laudo pericial quanto à atual limitação para a sua atividade habitual, em face de doenças incapacitentes, indicam a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Se a incapacidade só pôde ser reconhecida como total e definitiva por ocasião da análise dos elementos trazidos com o laudo pericial, este deve ser o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, mantendo-se o direito ao então. (TRF-4 -APELAÇÃO CIVEL 50315116420144049999 5031511-64.2014.404.9999, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação D.E. 21/03/2016, Julgamento 15 de Março de Relator (Auxílio Bonat) TAÍS SCHILLING "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL BÓIA-FRIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REABILITAÇÃO IMPRATICÁVEL. É devida a aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial é concludente de que a segurada, trabalhadora rural bóia-fria, está definitivamente incapacitada para sua atividade habitual e, por suas condições pessoais, se mostra impraticável a reabilitação para outra atividade. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 96894620104049999 PR 0009689- 46.2010.404.9999, Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 03/02/2011 Julgamento 18 de Janeiro de 2011 Relator RÔMULO PIZZOLATTI)" "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SOCIAIS E PESSOAIS QUE NÃO PROPICIAM A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO 541/2007. I - O Perito nomeado pelo Juízo atesta que o autor é "PORTADOR DE GONARTROSE AVANÇADA À DIREITA E ARTOSE, ABAULAMENTO DISCAL DISCOPATIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR.", e que tais doenças estão

diretamente relacionadas com suas atividades laborativas de trabalhador rural, atestando, assim, que "O PACIENTE É INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS PRÉVIAS E NÃO DE TODAS AS ATIVIDADES." II - Considera-se bastante remota a possibilidade de reabilitação profissional, haja vista que o Autor sempre exercera trabalho que demandava esforço braçal (fls. 56/60), para o qual não está mais capacitado em decorrência das doenças degenerativas que lhe acometem, não possuindo formação, nem experiência profissional, nem idade (62 anos - fl. 16) que possibilite sua reinserção no mercado de trabalho em outra atividade, cabendo ressaltar que a própria perícia realizada no âmbito administrativo, atesta que o segurado em questão não é passível de reabilitação profissional para a mesma atividade ou para outra que lhe garanta a subsistência, considerada a idade e o grau de instrução do segurado (fl. 144). III - Consoante dispõe o artigo 436 do CPC, embora o laudo elaborado pelo expert seja de fundamental importância para nortear a formação da convicção do Juízo acerca da existência ou não do direito invocado, o Juiz não está adstrito ao parecer técnico, vale dizer, não está vinculado às conclusões do perito e assistentes. IV -Consideração do aspecto social da demanda, sendo totalmente inviabilizada a reinserção do autor no mercado de trabalho, em mira o princípio vetor constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, da CRFB). V - Benefício devido a contar da data da sentença, eis que fora reformada decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento nº2011.02.01.001030-5. VI - Considerados os elementos do caso concreto e o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 541/2007, não se mostra 11/09/2017 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS D O ART. 29 DA LEI https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25012346/ac-apelacao-civel-ac -201302010090220-trf2 2/2 inadequado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado a título de honorários periciais. VII - Remessa necessária e recursos desprovidos. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL : AC 201302010090220, Orgão Julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA 17/03/2014 Julgamento 25 de Fevereiro de 2014 Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO)" No que tange ao pleito de tutela antecipada para a implantação do benefício, que se rege pelo artigo 497 do CPC, uma vez que possui por objeto uma obrigação de fazer, os vários argumentos já expostos nesta peça processual são mais que suficientes no sentido de demonstrar a relevância do fundamento da demanda, sendo palpável, igualmente, o receio de ineficácia da medida, caso postergada a implantação do benefício, já que se trata de verba de natureza alimentar e, por isso, apresenta ínsita a urgência reclamada pela tutela antecipada. Ressalve-se, é claro, a cobrança das parcelas pretéritas, que não são contempladas na vertente antecipação dos efeitos da sentença, lembrando que não há nenhum óbice em seu deferimento se dar na própria sentença, conforme orientação do STJ: "(...) III - De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença".[1] Diante do exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a manter a aposentadoria por invalidez em favor de Suelene Tosta de Oliveira, a partir da data da cessação indevida programada, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, no valor legal, com incidência de juros de mora[2] a partir da citação, quanto às parcelas anteriores, e, no que tange às posteriores, a partir de cada parcela vencida, salvo as anteriores aos quinquênios, acrescido ainda de correção monetária a partir de cada parcela vencida[3]. No ponto, "a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança[4]", JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, DETERMINO ao INSS que MANTENHA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o referido benefício, uma vez que DEFIRO o pleito de tutela antecipada, consignando que as parcelas atrasadas serão objeto de execução após o trânsito em julgado. CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 2º, CPC e Súmula 111 do STJ). ISENTO a Autarquia Federal do pagamento das processuais, salvo quanto aos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 7.603, de 27 de dezembro de 2001. DEIXO de determinar a





remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exercício do "duplo grau de jurisdição obrigatório", tendo em vista o disposto no inciso III, §3º do art. 496 do CPC, já que o valor da condenação, nitidamente, não excederá a 100 (cem) salários mínimos. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias, pugnar o que entender de direito. Transcorrido "in albis" o prazo, AO ARQUIVO com as anotações e providências de estilo, sem prejuízo de seu desarquivamento, independentemente do recolhimento de taxa, se requerido no prazo legal. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] REsp 299433/RJ, Reg. n. 2001/0003179-0, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, Data do Julgamento, 09/10/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 381, RSTJ vol. 156 p. 369. [2] No que tange aos juros, seguindo recente entendimento jurisprudencial, serão de 1% ao mês, contados a partir da citação quanto às parcelas anteriores a ela, até a data em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, ou seja, em 29.06.2009, a partir do que aplicará a taxa de 0,5% ao mês. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. MONETÁRIA. JUROS CORRECÃO DF MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Requisito etário devidamente comprovado nos autos. 2. Início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal confirma o exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência legal do benefício, a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º e 142, da Lei n. 8.213/91. 3. No caso, não provou o INSS a circunstância de que o rendimento da mulher, enquanto servidora pública, era elevado e que a sua renda era suficiente ou a mais relevante para o sustento do grupo familiar. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". (Súmula n. 41 da TNU), 4. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade como segurado especial reconhecido, a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido constante na inicial. 5. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da propositura da ação, ou do requerimento administrativo, caso existente. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do artigo109 da CF/88), o INSS está isento de custas, quando a lei estadual específica prevê a isenção, caso dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. (Portanto, deve ser o INSS intimado para implantar, de imediato, o benefício, independentemente do trânsito em julgado da sentença, ressalvadas as parcelas atrasadas, que devem aguardar o julgamento definitivo da demanda) ou (Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença) 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5a. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /

TO. Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.). SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures), 10. Apelação da parte autora provida. ACÓRDÃO. A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator. 2ª Turma do TRF/1ª Região 24/07/2013. Juiz Federal RENATO MARTINS APELAÇÃO PRATES. Relator Convocado. 0031578-44.2012.4.01.9199/MT,Processo 80715620108110002, RELATOR (A): DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI, APELADO: JOSE GUMERCINDO DE ARRUDA, ADVOGADOS: GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS (AS), REC. ADESIVO : JOSE GUMERCINDO DE ARRUDA. (grifei e negritei) [3] "III - A correção monetária sobre os débitos previdenciários incide a partir do vencimento de cada benefício não pago, Súmula 148 do STJ" (TJ/MT, 1ª Câmara Cível, Reexame Necessário de Sentença c/ Recurso de Apelação Cível n. 36/2004 - Classe II - 27 -Comarca de Tangará da Serra/MT, julgamento unânime em 18.07.2005, dele tomando parte a Exma. Dra. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO (Relatora), o Exmo. Sr. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Revisor) e o Exmo. Sr. Dr. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Vogal)). Súmula 148 do STJ: "Os débitos relativos a beneficio previdenciário, vencidos e cobrados em juízo apos a vigência da lei nr. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". [4] TRF da 1ª Região, AC 0072325-07.2010.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), e-DJF1 p.49 de 12/04/2011, 21/03/2011.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 257544 Nr: 696-93.2018.811.0011

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APRASHE-Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Helena II. Nilton Cesar da Silva Ramos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Andre Maldonado, Deilson dos Santos, Duda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Antonio Silva de Lima - OAB:19.919

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JANAINE DA SILVA MALDONADO - OAB:21779/O

Vistos.

Cuida-se de "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE", promovida por APASHE – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SANTA HELENA II, representado por NILTON CESAR DA SILVA RAMOS em desfavor de ANDRE MALDONADO, DEILSON DOS SANTOS E DUDA

Pois bem. Em primeiro plano, deixo consignado que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a composição amigável do litígio, razão porque, nos termos do art. 357, do CPC, passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova.

Não havendo outras questões prévias a serem apreciadas ou irregularidades a serem expurgadas, DOU POR SANEADO O PROCESSO, passando à organização de sua instrução.

Ambas parte requerida pugnou pela prova testemunhal, enquanto o autor manteve-se silente, razão pela qual DEFIRO a produção de prova testemunhal e DETERMINO a realização de audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, razão porque DESIGNO solenidade de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 15h00min, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal, sob pena de preclusão, bem como ainda deverão os causídicos providencias as intimações das testemunhas arroladas tempestivamente nos termos do artigo 455 no NCPC, excetuando-se as hipóteses do §4º do mesmo artigo.

A par disso, consoante o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, FIXO como pontos controvertidos: a) a existência de posse da autora b) a existência ou não de ato esbulhatório, por parte da requerida, na área indicada pela parte autora c) data da turbação ou esbulho d) a perda da posse pela autora e) a existência de ato ilícito pela requerida.

DECLARO preclusa a produção das demais provas não requeridas. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.







Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 171162 Nr: 4050-39.2012.811.0011

AÇÃO: Imissão na Posse->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Lucio Cesar Tomé Veiga

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jose Moacir de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo - OAB:9.098

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renato César Martins Cunha - OAB:12.079

Certifico que o advogado da parte autora foi intimado via DJE para manifestar nos asutos, deixando fluir o prazo, sem manifestação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249148 Nr: 2659-73.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LMB, IBBP PARTE(S) REQUERIDA(S): TKTP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Após, a parte autora e em seguida ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 169557 Nr: 3658-02.2012.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) ->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edivaldo Pereira Resende

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ ASSIS ROSA OAB:19.077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alan Vagner Schmidel - OAB:7504

Vistos.

Considerando o petitório de fl. 258, informando a constituição de novo procurador, vislumbra-se que não fora juntada a procuração nos autos, sendo assim, por hora INDEFIRO o pedido de juntada de procuração.

Ademais, INTIME-SE o novo causídico para que proceda com a juntada da referida procuração nos autos, sob pena de extinção anômala.

POSTERGO a análise do pedido de inclusão do nome do devedor no SERASAJUD, após a juntada do documento faltante.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de novembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 247627 Nr: 1932-17.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lourenço Silvio Souto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA - OAB:220482

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo o advogado do exequente para manifestar no prazo legal, acerca da certidão de fls. 93, cujo o teor a seguir transcrito: Certifico eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me a avenida

Tancredo Neves e constatei que não existe o numero 710. Obtive informação junto a populares de que LOURENÇO SILVIO SOUTO poderá ser encontrado na Estancia Indisporá, na localidade de Rancho Alegre, Mirassol D'Oeste. Dirigi-me até lá e obtive informação com a Sra. SIRLENE SOUTO que seu irmão LOURENÇO SILVIO SOUTO, mudou-se desta cidade há uns dois anos, não deixando seu endereço fixo e nem contato telefônico. A Sra. Sirlene Souto informou-me que o animal (Cavalo Cinderela Pix-M231485) nascido em 20-04-2010, sexo feminino, pelagem castanho já morreu. Quantos aos demais veículos indicado pelo autor, a mesma informou que não sabe o paradeiro dos mesmos. Dou fé.

Mirassol D'Oeste-MT 05 de dezembro 2019. LUIZ CARLOS RODRIGUES, OFICIAL DE JUSTIÇA.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 255088 Nr: 5631-16.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Guilherme Palermo Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT - S A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Ricci da Silva - OAB:21.379

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA ROSSETO SANCHES - OAB:19.142/MT, FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12903/O

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 135, bem como extratos anexo, as contas encontram-se todas zeradas. Dessa forma intimo o requerente para manifestar no prazo de 05 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115531 Nr: 3662-10.2010.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TX NET INFORMÁTICA LTDA, Washington Luiz de Castro, Espólio de Rosa Maria de Castro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB:OAB/PR 8.123, Paula Rodrigues da Silva - OAB:221271

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Emerson Rodrigues da Silva - OAB:17.872

Intime-se o advogado da parte exequente para manifestar no prazo legal, acercaa do laudo de avaliação de fls. 244/245.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 141319 Nr: 3249-60.2011.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Ribeiro de Marques

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCINÉIA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:16339

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) Procurador(a) da parte autora para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2020, às 14h00min, fazendo-se acompanhar da parte autora e testemunhas, conforme determinado pela portaria nº 053/2016.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 274042 Nr: 3897-59.2019.811.0011

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leandro Tozatti Júnior

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador Geral do Estado

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Viviane Souza do Couto - OAB:13.637

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:





Autos nº 3897-59.2019.811.0011 – Código 274042

Vistos.

Em análise detida dos autos verifico que o número da residência constante no endereço de fls. 25 é 144 enquanto o constante no edital de leilão como sendo número do imóvel é nº 137, bem como inexiste qualquer documento que comprove que o imóvel do embargante é o lote 06 da quadra O.

Ademais, inexiste qualquer documento, como contrato ou declaração de testemunhas acerca da aquisição do bem pelo embargante da pessoa de Elza, proprietária constante na matrícula de fls. 405 e executada do feito em apenso.

Desta feita, INTIME-SE o embargante para esclarecer os pontos apontados, eis que não restou cristalino que o imóvel a ser leiloado se trata da residência do embargante, juntando outros documentos para embasar suas alegações, sob pena de indeferimento.

Após, CONCLUSO com urgência.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 81966 Nr: 2545-18.2009.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Durvalina Benvenuto Chiodi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- I Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, de modo que se INTIME a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
- II FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, os quais devem ser pagos em observância ao art.23, Lei 8.906/94.
- III Se não apresentada impugnação ou caso concorde com o cálculo apresentado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100, CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art.535, § 3o ,NCPC).

IV - Se apresentada impugnação, nos termos do art.535, NCPC, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, fazendo-me os autos CONCLUSOS. INTIMEM-SE

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 182058 Nr: 1317-66.2013.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Creuza Antonio Coutinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dione Karoline Gonçalves Holanda - OAB:20.694, Laudison Moraes Coelho - OAB:19.353, RODOLFO MARCONI AMARAL - OAB:21.464

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando o pugnado pela autora à fl. 203/203-v, bem como o julgamento do agravo de instrumento outrora interposto, REMETAM-SE os autos ao contador judicial para que carreie aos autos planilha de cálculo atualizada, devendo observar o decidido em sede de agravo, ou seja, a

redução do valor da multa total para R\$1.000,00 (mil reais).

HOMOLOGO desde já os cálculos judiciais, de modo que SE EXPEÇA o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100,CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art.535, § 30 ,NCPC).

Após, com o pagamento da RPV encimada, INTIME-SE a parte autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo silêncio interpretado como quitação integral.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 249370 Nr: 2771-42.2017.811.0011

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Não Padronizado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luciano Monteiro Duarte

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB:29320

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o pedido de fl. 63, de modo que SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa localizar o paradeiro do requerido e do bem.

Escoado o prazo da suspensão INTIME-SE a parte requerente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.

No mais, DETERMINO que todas as intimações e notificações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Wilker Bauher Vieira Lopes – OAB/GO 29.320, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 212390 Nr: 2466-63.2014.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JSdS, Rosangela Rosa da Silva PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio Sergio de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Saulo Fanaia Castrilon Defensor Público - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

INTIME-SE o inventariante para que proceda à juntada nos autos da guia de ITCD, bem como a certidão negativa emitidas pela Sefaz/PGE em nome do de cujus.

INDEFIRO o pleito de fls. 85, no que tange à localização de bens ou direitos não declarados, uma vez que as certidões negativas juntadas demonstram inexistir débito tributário em nome do falecido, razão pela qual, inaplicável o disposto no art. 185 do CTN.

Após, VISTA à Fazenda Pública e ao Ministério Público para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Somente então, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

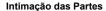
Mirassol D'Oeste/MT, 11 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito







JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 257707 Nr: 790-41.2018.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A União Federal

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marques & Caetano Ltda., Domingos Aparecido Marques, Rodolfo Caetano Marques, Vera Lucia Caetano Marques, Caroline Caetano Marques, Potencial Industria & Comércio Ltda - EPP, Aline Caetano Marques da Silva, R C Marques Transportes Eireli- EPP, D. V. Participações Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Humberto Sousa Lima Falconi - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marco Aurélio Mestro Medeiros - OAB:15.401

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios, e no mérito, DESACOLHO a pretensão neles deduzida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, por não haver, s.m.j., nenhuma contradição na sentença proferida, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, razão por que a MANTENHO nos moldes em que prolatada.CUMPRA-SE. INTIME-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 252309 Nr: 4224-72.2017.811.0011

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Paulo Caetano Correa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Amadeu Teles Tamandaré, Imobiliaria 25 de Maio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON GOMES DE CARVALHO - OAB:19970/O, JULIANO BARRETO LOPES - OAB:20450/0, Rafael Almeida Tamandaré Novaes - OAB:19.946

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do petitório de fls. 149/151, devendo juntar os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, VISTA à Fazenda Estadual para manifestar acerca dos documentos juntados, em igual prazo.

DEFIRO ainda o requerimento de fl. 110 para que a União seja intimada via Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso.

Após, AO Ministério Público para manifestação, em igual prazo.

Somente então, CONCLUSO.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 253232 Nr: 4856-98.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adriana Pinto Lopes

 $\mbox{PARTE(S)} \ \ \mbox{REQUERIDA(S):} \ \ \mbox{Seguradora} \ \ \mbox{Lider} \ \ \mbox{do Consorcio do Seguro} \ \mbox{Dpvat S/A}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Robson dos Reis Silva OAB:19.991

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB:8506-A

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios, e no mérito, DESACOLHO a pretensão neles deduzida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, por não haver, s.m.j., nenhuma contradição na sentença proferida, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, razão por que a MANTENHO nos moldes em que prolatada.CUMPRA-SE. INTIME-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 271952 Nr: 2829-74.2019.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Siderley Corso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370 do CPC.

Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 252186 Nr: 4178-83.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Aparecida Carvalho de Rezende

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mega Carrinhos Eireli - ME, Mercado Livre

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lina Marie Cabral Defensor Público Substituto - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB:110.501/RJ

Vistos

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 13 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 535 Nr: 71-94.1997.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: USINAS ITAMARATI S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Comercial de Alimentos Vale D'Oeste Ltda, Naur Souza de Mota, Angela Maria Vieira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - OAB:19536/O, RICARDO MARTINS FIRMINO - OAB:253.449/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alan Cesar da Costa - OAB:15.033

Vistos.

Ante o teor do petitório de fls. 250, REVOGO a nomeação outrora realizada, e, NOMEIO como defensor dativo o advogado GLEICA TEICHE MOURA - OAB/MT 25301/O, arbitrando-lhe honorários advocatícios iniciais para fins de apresentação de contestação por analogia aos valores estipulados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no importe de 01 (um) URH, ou seja, R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), permanecendo habilitado para acompanhar o demandado nos demais atos que se fizerem necessários, sem prejuízo de ser majorado os honorários ora fixados posteriormente, de acordo com a







Com apresentação, INTIME-SE o autor para manifestação, no prazo legal.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 13 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 197209 Nr: 3849-13.2013.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Benedita Helena Scapolan Giacheto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mercia Vilma do Carmo - OAB:8873

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

I - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, de modo que se INTIME a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.

II - FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, os quais devem ser pagos em observância ao art.23. Lei 8.906/94.

III - Se não apresentada impugnação ou caso concorde com o cálculo apresentado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100, CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art.535, § 3o ,NCPC).

IV - Se apresentada impugnação, nos termos do art.535, NCPC, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, fazendo-me os autos CONCLUSOS.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT. 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 29341 Nr: 3135-63.2007.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Berenice Amaral Lins

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Tendo em vista o petitório inserido às fls. 158, DETERMINO que se aguarde em arquivo provisório o pagamento do precatório expedido às fls. 146.

Com o pagamento, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento, eis que já constam os dados bancários nos autos.

Em seguida, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitacão.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 255813 Nr: 5947-29.2017.811.0011 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Vanessa Carolina de Jesus Arruda

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Carlos Lopes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lina Marie Cabral Defensor Público Substituto - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mercia Vilma do Carmo - OAB:8873

(...)L. ASSISTENCIA JUDICIARIA. DECISÃO DENEGATORIA. RECURSO CABIVEL. ARTS. 6. E 17 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - PROCESSADO NOS PROPRIOS AUTOS PRINCIPAIS, POR ERRO GROSSEIRO E INTENCIONAL ATRIBUIVEL AO PROPRIO REQUERENTE, PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA FORMULADO QUANDO JA EM CURSO A CAUSA, A DECISÃO QUE DE PLANO O DENEGA DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RESP. 27034/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/1993, DJ 15/03/1993, p. 3821)Direito Processual Civil. Assistência judiciária. Lei n.º 1.060/50.Pedido de concessão do benefício formulado na fase da execução. Possibilidade, desde que os efeitos da concessão não atinjam a decisão proferida em processo de conhecimento.I - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório.II - Recurso especial conhecido e provido.(Resp. 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 407). In hipóthesi, vislumbro da documentação apresentada pelo requerido que, de fato, o mesma faz jus a ser contemplada pelo benefício da gratuidade da justiça, eis que é hipossuficiente para arcar com as custas e despesas processuais a que fora condenada. Forte em tais fundamentos, DEFIRO o pleito em voga, de modo que CONCEDO o benefício da justica gratuita em favor do demandado JOSÉ CARLOS LOPES. Todavia, considerando que a mesma fora condenada a pagar custas e despesas processuais, SUSPENDO sua exigibilidade pelo prazo legal. No mais, CUMPRA-SE o remanescente da sentença de fl. 52/52-v até o completo arquivamento do feito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste-MT, 14 de dezembro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 270639 Nr: 2164-58.2019.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão-> Processo de Conhecimento-> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bruna Thais Boarotto Malaguti

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Antonio Cardoso Viana

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Luiz Picoli Herrera - OAB:21.121

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996

Vistos.

Considerando o petitório de fls. 33/34, e, ante ao fato do digno advogado possuir poderes para dar e receber quitação, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Ademais, considerando que o executado não efetuou o pagamento total da condenação, INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor remanescente indicado pela exequente, com as advertências de praxe.

Com o transcurso do prazo, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, AO MPE para parecer.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 252994 Nr: 4701-95.2017.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): S. DOS SANTOS -ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Mirassol D'Oeste - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DEFIRO o petitório de fl.41, razão pela qual DETERMINO a citação do requerido por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 256, Il do código de Processo Civil, com as advertências legais.

Caso transcorrido o prazo in albis, NOMEIO desde já como curador (a) especial Bruno Martim Sippel Souza, OAB 21366/O para nos termos do artigo 72, II, do CPC, arbitrando-lhe honorários advocatícios iniciais para fins de apresentação de contestação por analogia aos valores estipulados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no importe de 01 (um) URH, ou seja, R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), permanecendo habilitado para acompanhar o demandado nos demais atos que se fizerem necessários, sem prejuízo de ser majorado os honorários ora fixados posteriormente, de acordo com a atuação e complexidade da causa.

Após, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 230068 Nr: 1850-54.2015.811.0011

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: Maurina Rosa de Jesus

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cleidiane de Paulo, Lucas Paulo Oliveira da Cruz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensor Público de Mirassol D'Oeste - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Suellen Menezes Barranco -OAB:15667

Vistos.

De pronto, DETERMINO que a Secretaria da Vara CERTIFIQUE o aventado às fls.169. Em se confirmando o alegado, desde já, DETERMINO a intimação da parte autora, bem como a devolução do prazo para manifestação.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT. 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 233996 Nr: 4223-58.2015.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilma Pereira Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Emerson Rodrigues da Silva -OAB:17.872

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 4223-58.811.0011 Código 233996

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste- MT

PARTE REQUERIDA: Wilma Pereira Carvalho

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Wilma Pereira Carvalho Filiação: brasileiro(a), , Endereço: Rua Senador Henrique Della Roque, Nº 3304,

Bairro: Centro, Cidade: Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 556,94 (Quinhentos e cinquenta e seis Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei,

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251608 Nr: 3884-31.2017.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVFI

TRABALHO

PARTE AUTORA: KEdAD, Adriane de Assis Duarte PARTE(S) REQUERIDA(S): Gleison Rodrigo Diogo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lina Marie Cabral Defensor

Público Substituto - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 3884-31.2017.811.0011 Código 251608

ESPÉCIE: Ação de Cumprimento

PARTE REQUERENTE: Adriane de Assis Duarte PARTE REQUERIDA: Gleison Rodrigo Diogo

INTIMANDO(A, S): Requerido(a): Gleison Rodrigo Diogo Filiação: , brasileiro(a), , Endereço: Av. Gov. Israel P. Silva Nº 798, Bairro: Jatobá,

Cidade: Rio Acima-MG

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 555,09 (Quinhentos e cinquenta e cinco Reais e nove centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 ° da CNGC -TJMT., Eu. Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária.

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 165339 Nr: 2721-89.2012.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Neoraci Lemos Pedrosa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

Página 200 de 274





PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2721-89.2012.811.0011 Código 165339

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste-MT

PARTE REQUERIDA: Neoraci Lemos Pedrosa

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Neoraci Lemos Pedrosa, Cpf: 00257330879 Filiação: , brasileiro(a), casado(a), do comércio, Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 125, Bairro: Residencial Alto da Boa Vista, Cidade:

Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,94 (Quinhentos e cinquenta e sete Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 ° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 7652 Nr: 129-05.1994.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Oscar Donizete Devek
PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jefferson Luis Fernandes

Beato - OAB:3057

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Amaro Cesar Castilho - OAB:4384-B/MT, Murilo Espinola de Oliveira Lima - OAB:3127-A, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 129-05-1994.811.0011 Código 7652

ESPÉCIE: Ação de Embargos

PARTE REQUERENTE: Oscar Donizete Deveke

PARTE REQUERIDA: Banco do Brasil S A

INTIMANDO(A, S): Requerido(a): Embargante: Oscar Donizete Devek, Cpf: 28871030672 Filiação: , brasileiro(a), casado(a), comerciante, Endereço: Av. Amadeu Teles Tamandaré, Nº 1.970, Bairro: Mirassol II Cidade: Mirassol D'oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 176,87 (Cento e setenta e seis Reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária,

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 22477 Nr: 2402-68.2005.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Arruda da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2402-68.2005.811.0011 Código 22477

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste- MT

PARTE REQUERIDA: João Arruda da Silva

$$\label{eq:continuous} \begin{split} &\text{INTIMANDO(A, S): Executados(as): João Arruda da Silva, Cpf:} \\ &\text{41637933720, Rg: } &347.461 \, \text{SSP ES} \, , \, \, \text{brasileiro(a), casado(a), Endereço:} \\ &\text{Rua } &15 \, \text{de Novembro, N}^{\circ} \, \, 1.327, \, \, \text{Qd. } &30, \, \, \text{Lt. 9, Bairro: Cidade Tamandaré,} \end{split}$$

Cidade: Mirassol D'Oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,94 (Quinhentos e cinquenta e sete Reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 75204 Nr: 1378-63.2009.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O Municipio de Mirassol D'Oeste-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Sebastião Reis de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO – PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 1378-63.2009.811.0011 Código 75204

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: O Municipio de Mirassol D'Oeste- MT

PARTE REQUERIDA: Sebastião Reis de Oliveira

INTIMANDO(A, S): Executados(as): Sebastião Reis de Oliveira, Cpf: 31195210191, Rg: 380572 SSP MT Filiação: Francisco Rodrigues Oliveira e de Olinda Carolina de Jesus, data de nascimento: 06/11/1963, brasileiro(a), natural de Piunhi-MG, separado(a) judicialmente, vendedor ambulante, Endereço: Rua 15 de Novembro, N° 1579, Ou Rua 05, N° 1779, Bairro: Jardim São Paulo, Cidade: Mirassol D'oeste-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 574,98 (Quinhentos e setenta e quatro Reais e noventa e oito centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária. digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 16 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 247606 Nr: 1926-10.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C. J. B. Comércio dwe Confecções Ltda - ME, Jaqueline





Leite da Silva Braga

PARTE(S) REQUERIDA(S): Unifoco Informações Comerciais Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Viviane Souza do Couto - OAB:13.637

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KELLY CRISTINE RODRIGUES PEREIRA - OAB:GO-34307

(...)DA-SE à conversão do presente em Cumprimento de Sentença.I.Nos termos do art. 523 do NCPC, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa de seus advogados ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito de acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1ºe §2º do NCPC.II.Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.III.Ausente o pagamento, a parte requerente deverá recolher eventuais custas de execução (Al n. 1357770-7, Acórdão n. 57841, do E. TJPR).IV.Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud.V.Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, LAVRE-SE o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e INTIME-SE a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor.VI. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão.VII. Ausente impugnação EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Mirassol D'Oeste/MT, 12 de dezembro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 252541 Nr: 4352-92.2017.811.0011

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TJdS, IVdSF PARTE(S) REQUERIDA(S): VRdSF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o petitório de fl.68, razão pela qual DETERMINO a citação do requerido Vagner Ramos da Silva Feitosa por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 256, II do código de Processo Civil, com as advertências legais.

Caso transcorrido o prazo in albis, NOMEIO desde já como curador (a) especial Dione Karoline Gonçalves Holanda, OAB 20694/O para nos termos do artigo 72, II, do CPC, arbitrando-lhe honorários advocatícios iniciais para fins de apresentação de contestação por analogia aos valores estipulados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no importe de 01 (um) URH, ou seja, R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), permanecendo habilitado para acompanhar o demandado nos demais atos que se fizerem necessários, sem prejuízo de ser majorado os honorários ora fixados posteriormente, de acordo com a atuação e complexidade da causa.

Após, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias.

Em seguida, AO MPE para parecer.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 159623 Nr: 1610-70.2012.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Eni Pereira de Matos Salmeron

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB: 9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- I Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, de modo que se INTIME a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
- II FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, os quais devem ser pagos em observância ao art.23, Lei 8.906/94.
- III Se não apresentada impugnação ou caso concorde com o cálculo apresentado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100, CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art.535, § 3o ,NCPC).

IV - Se apresentada impugnação, nos termos do art.535, NCPC, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, fazendo-me os autos CONCLUSOS.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 258691 Nr: 1270-19.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Gedalva Ferreira Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dione Karoline Gonçalves Holanda - OAB:20.694, Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o pedido de fl. 110/112, de modo que SE EXPEÇA Ofício a Autarquia demandada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem judicial emanada em sede de sentença vertida às fls. 105/107-v, fixando a multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, limitada ao valor anual de 12 (doze) salários mínimos, com o fito de evitar enriquecimento sem causa, conforme entendimento jurisprudencial.

Após o benefício implantado, INTIME-SE a parte autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE com máxima urgência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 14 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000231-33.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JUARES SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico e dou fé que nesta data, nos termos do art. 203, § 4°, do NCPC, e art. 412, §5°, da CNGC, impulsiono o feito, para intimar o autor, para que se manifeste acerca de interesse no prosseguimento do feito. Mirassol d'Oeste/MT, 15 de dezembro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 130005 Nr: 1389-24.2011.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Oswaldo José Ruiz Pelá, Rosemary Paravela Pelá

PARTE(S) REQUERIDA(S): Egnomar de Freitas Tiago, Emilia Alves Ferreira de Freitas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - OAB:167562

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Nilson Vital Junior - OAB:MT 9.320, Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23151/O, Selio Soares de Queiroz - OAB:8470/MT

Intimar os adogados das partes autora e requerida para que querendo se manifestem acerca do complemento ao laudo pericial juntado às fls. 542/548, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 189488 Nr: 2580-36.2013.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: DANIEL BALDUINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE ASSUNÇAO BELTRAMINI

- OAB:12472, Fabiano Giampietro Morales - OAB:11207-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32315 Nr: 3023-60.2008.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Zilda Alves da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giuseppe Zampieri OAB:10.603

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90682 Nr: 3892-86.2009.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Espolio de Joana Barbosa de Souza, Evany Martins de Souza, WALDENIR LORENA DE SOUZA, Antonio Valdeci de Souza, Maria Aparecida Pereira de Souza, Nelita de Souza Loreno, Aureliano Barbosa de Souza Neto, Nivaldo Barbosa de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jair Roberto Marques -

OAB:8.969 -B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que acoste ao feito procuração em nome da pessoa jurídica titular dos dados bancários fornecidos nos autos, ou informe dados bancários da pessoa física indicada na procuração juntada na ocasião de seu ajuizamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 167352 Nr: 4708-63.2012.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Euripedes Vicente Pires

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jair Roberto Marques - OAB:8.969 - B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO

Código n. 167352

Diante da anuência da parte exequente com os numéricos depositados nos autos, determino a vinculação do montante apresentado nas fls. 152/154 e, na sequência, proceda a Secretaria deste Juízo com a expedição do alvará de levantamento da quantia vinculada, devendo ser transferida para conta bancária indicada às fls. 127-v°.

No mais, tendo em vista que o executado efetivou o pagamento da dívida reclamada nos autos, inexistindo, portanto, débito remanescente, a extinção do feito é medida que sobressai.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento das despesas e custas processuais, se houver.

Preclusas as vias recursais, levantem-se eventuais penhoras e registros lavrados em desfavor do executado e, na sequência, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Mirassol D' Oeste - MT, 31 de Outubro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 10883 Nr: 1404-08.2002.811.0011

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudines Francisco da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto
OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos da Cruz - OAB:3535, IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB:24525, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

Intimar o advogado da parte requerida para se manifestar nos autos sobre o cálculo juntado, no prazo legal.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001087-94.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA DA SILVA FARIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIMAR AZEVEDO SELVATICO OAB - MT21282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que procedo com a expedição de intimação da parte REQUERIDA para que apresente os dados bancários necessários à restituição da penhora realizada, sendo eles: nome beneficiário, CPF/CNPJ, Banco, Agencia, Conta e tipo de Conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Para





constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 16/12/2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003575-22.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON JOAO PIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA OAB - MT15192-O (ADVOGADO(A))
PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA OAB - MT13184-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO MENINO SOLDERA (REQUERIDO)

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27444695. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 16 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003918-18.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB - SP0333834A (ADVOGADO(A))

ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB - SP320768 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUDINEIA ALVES PIO MAGALHAES (EXECUTADO)

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27444712. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 16 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1001870-86.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE MORAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE MORAES OAB - MT24464/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001870-86.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE MORAES EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Os autos vieram conclusos ante o pleito de sequestro de valores nas contas do estado executado. Pois bem. Sabe-se que, em caso de execução contra Fazenda Pública, a constrição judicial é medida de ultima ratio, posto que seu rito se encontra disposto no art. 13, da Lei 12.153/2009, onde obrigatoriamente deverá o pagamento da verba executada ser realizada mediante expedição de requisição de pequeno valor. Contudo, o mesmo códex encimado prevê a possibilidade do sequestro de dinheiro em caso de inadimplemento da requisição expedida dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme art. 13, §1°, o que é o estrito caso dos autos, de modo que o pleito em voga deve ser acolhido, além do fato de que a verba ora exequenda detém caráter alimentar, não podendo ser o Estado beneficiado em razão de sua própria torpeza, cabendo-lhe arcar com as consequências de sua inércia. Nesse sentido já se decidiu: "DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança com fulcro no art. 6.º, § 5.º, da Lei Federal n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do CPC. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.PAGAMENTO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO DE SEQUESTRO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURANÇA DENEGADA COM FULCRO ART. 6.°, § 5.°, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009 C/C O

ART. 267. INCISO VI. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1172072-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira -Unânime - - J. 21.10.2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDA. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. PRAZO. ULTRAPASSADO. SEQUESTRO. CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. 1. A Lei n. 13.756/11 foi revogada pela Lei n. 14.757/15, que passou a viger em 17.11.2015 (data da sua publicação), dispondo acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações. 2. São consideradas de pequeno valor, na forma do § 3.ºdo art. 100 da CRFB/88, as obrigações que devem ser quitadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a dez salários mínimos. Inteligência do art. 1ª da Lei n. 14.757/15. 3. Os créditos de pequeno valor não se submetem ao regime de precatórios, devendo ser pagos no prazo de até 60 dias, por meio de depósito judicial, contados a partir da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução. 4. Nas execuções contra a fazenda pública, reguladas pelo CPC/15, o pagamento de obrigação de pegueno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Inteligência do art. 910, § 3°, c/c o art. 535 § 3°, I e II, ambos do CPC/15. 5. Ultrapassado o prazo sem a... efetivação do depósito judicial, cabe o sequestro de valores das contas do Ente público, por analogia ao art. 17, § 2°, da Lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) e ao art. 13, § 1°, da Lei n. 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública). Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069626877, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 31/08/2016)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PAGAMENTO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL.BLOQUEIO "ON LINE". ADMISSIBILIDADE. DECISÃO "ULTRA PETITA". VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXCESSO NO VALOR BLOQUEADO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 8996845 PR 899684-5 (Acórdão) Orgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1063 20/03/2013 Julgamento 26 de Fevereiro de 2013 Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira)" Pelo exposto, DEFIRO o pedido de id nº 26486795, considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado de CNPJ/CPF nº 03-507.415-0001-44, ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 1.857,02 (hum mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em financeira procedendo-se à determinação instituição penhora. à correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2°, do Provimento4/07 - CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001695-29.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:





BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEVAM RODRIGUES PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001695-29.2018.8.11.0011. **EXECUTADO: BANCO** EXEQUENTE: ESTEVAM RODRIGUES PEREIRA Vistos. DEFIRO o pedido de id nº 26921296 considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), observando CPF/CNPJ nº 704.626.311-68, JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade determinação instituição penhora procedendo-se à à financeira correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INITME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2°, do Provimento4/07 - CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000442-69.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE MORAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE MORAES OAB - MT24464/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000442-69.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: **GUILHERME** HENRIQUE MORAES EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Os autos vieram conclusos ante o pleito de sequestro de valores nas contas do estado executado. Pois bem. Sabe-se que, em caso de execução contra Fazenda Pública, a constrição judicial é medida de ultima ratio, posto que seu rito se encontra disposto no art. 13, da Lei 12.153/2009, onde obrigatoriamente deverá o pagamento da verba executada ser realizada mediante expedição de requisição de pequeno valor. Contudo, o mesmo códex encimado prevê a possibilidade do sequestro de dinheiro em caso de inadimplemento da requisição expedida dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme art. 13, §1°, o que é o estrito caso dos autos, de modo que o pleito em voga deve ser acolhido, além do fato de que a verba ora exequenda detém caráter alimentar, não podendo ser o Estado beneficiado em razão de sua própria torpeza, cabendo-lhe arcar com as consequências de sua inércia. Nesse sentido já se decidiu: "DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança com fulcro no art. 6.°, § 5.°, da Lei Federal n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do CPC. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.PAGAMENTO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO DE SEQUESTRO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURANÇA DENEGADA

COM FULCRO ART. 6.°, § 5.°, DA LEI FEDERAL N.° 12.016/2009 C/C O ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1172072-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira -Unânime - - J. 21.10.2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDA. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. PRAZO. ULTRAPASSADO. SEQUESTRO. CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. 1. A Lei n. 13.756/11 foi revogada pela Lei n. 14.757/15, que passou a viger em 17.11.2015 (data da sua publicação), dispondo acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações. 2. São consideradas de pequeno valor, na forma do § 3.ºdo art. 100 da CRFB/88, as obrigações que devem ser quitadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a dez salários mínimos. Inteligência do art. 1ª da Lei n. 14.757/15. 3. Os créditos de pequeno valor não se submetem ao regime de precatórios, devendo ser pagos no prazo de até 60 dias, por meio de depósito judicial, contados a partir da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução. 4. Nas execuções contra a fazenda pública, reguladas pelo CPC/15, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Inteligência do art. 910, § 3°, c/c o art. 535 § 3°, I e II, ambos do CPC/15. 5. Ultrapassado o prazo sem a... efetivação do depósito judicial, cabe o sequestro de valores das contas do Ente público, por analogia ao art. 17, § 2°, da Lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) e ao art. 13, § 1°, da Lei n. 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública). Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069626877, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 31/08/2016)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PAGAMENTO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL.BLOQUEIO "ON LINE". ADMISSIBILIDADE. DECISÃO "ULTRA PETITA". VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXCESSO NO VALOR BLOQUEADO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR Ação Civil de Improbidade Administrativa : 8996845 PR 899684-5 (Acórdão) Orgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1063 20/03/2013 Julgamento 26 de Fevereiro de 2013 Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira)" Pelo exposto, DEFIRO o pedido de id nº 26194875, considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado de CNPJ/CPF nº 03-507.415-0001-44, ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 1.857,02 (hum mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á indisponibilidade em а procedendo-se à determinação à instituição correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permaneçam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento4/07 - CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001676-86.2019.8.11.0011





Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO V. VITORAZZI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUELBER FERRARI OAB - MT26680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR APARECIDO DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001676-86.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: MARCELO V. VITORAZZI - EPP EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DA SILVA Vistos. Tendo em vista o transcurso do prazo sem o pagamento pela demandada, e, considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil, auinhentos reais), observando CPF/CNPJ n° 004.947.878-80. JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em procedendo-se à determinação instituição financeira penhora. à correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2°, do Provimento4/07 - CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001073-13.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB - SP251594 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIETE CINTRA MENDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001073-13.2019.8.11.0011. EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS -ME EXEQUENTE: ELIETE CINTRA MENDES Vistos. Tendo em vista o transcurso do prazo sem o pagamento pela demandada, e, considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 500,75 (quinhentos reais e setenta e cinco centavos), observando CPF/CNPJ nº 939.916.651-15, JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, procedendo-se à

determinação à instituição financeira correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permaneçam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2°, §2°, do Provimento4/07 – CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000057-92.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

D F V BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON DOS REIS SILVA OAB - MT0019991A (ADVOGADO(A))

DORACI COSTA NUNES FILHO OAB - 033.477.521-39 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLINTON FERREIRA DA SILVA OAB - MT0022335A (ADVOGADO(A))
NELSON JOSE DAHER CORNETTA OAB - SP0045105A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000057-92.2017.8.11.0011. EXEQUENTE: D F V BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP REPRESENTANTE: DORACI COSTA NUNES FILHO EXECUTADO: J.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI Vistos. DEFIRO o pedido de id nº 27310166 considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 13.070,07 (treze mil, setenta reais e sete centavos), observando CPF/CNPJ n° 05.615.928/0001-02, JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação. (II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo. (III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, procedendo-se à determinação à instituição financeira correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD. (V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento4/07 -CGJ. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000101-14.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ELZIO LIMA RODRIGUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVONEY BATISTA ANZOLIN OAB - MT0008122A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMANDA KAROLAINE SOUZA BERGAMO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA OAB - MT13630/O-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a ordem de serviço 001/16 GAB/JUIZADO ESPECIAL, procedo com a expedição de intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados no ld. 27473016. Para constar lavrei a presente. Mirassol D'Oeste, 16 de dezembro de 2019 Mayla Gimenes de Melo Gestora Judiciária





Comarca de Nova Mutum

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002868-23.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

HERNANDES SANTOS SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA WOBETO BARALDI OAB - MT0014381A (ADVOGADO(A))

OLIANI RASPINI OAB - MT14330-O (ADVOGADO(A))

ROCILDA MARIA MORAIS COSTA OAB - MT23582/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA (RÉU) LABORATORIO BIOMEDICA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA VARA DA COMARCA NOVA MUTUM PROCESSO N. 1002868-23.2019.8.11.0086 AUTOR(A): HERNANDES SANTOS SOUSA RÉU: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA. LABORATORIO BIOMEDICA LTDA - ME Vistos. etc. Trata-se de Ação de Indenização por danos Morais, ajuizada Hernandes Santos Sousa, em face de Biomédica - Ltda Laboratórios e Chromatox - Ltda. Laboratórios, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Recebo a inicial e os documentos que a acompanham. Nos termos do art. 334, §4º, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de março de 2020, ás 14h30min (Horário Oficial do Mato Grosso), para audiência de conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca de Nova Mutum/MT. Citem-se e intimem-se as Requeridas, no endereço disposto na inicial, bem como notificando-as para comparecer à audiência de conciliação acompanhada de Advogado para que, querendo, responda à presente ação, no prazo legal, e nos ditames do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, sob as advertências pertinentes, nos ditames do art. 344 do Código de Processo Civil. Tratando-se de carta precatória, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento, nos termos do art. 261, "caput", do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo da contestação, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), intime-se a parte Autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: 1. Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; 2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 3. Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar reconvenção. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Por fim, conclusos para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 05 de dezembro de 2019. Cássio Leite de Barros Netto Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 107588 Nr: 4736-24.2017.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mafra S/A Agropecuária, Luciana Gualda dos Santos Sasso. Sidinei Righini

PARTE(S) REQUERIDA(S): J.C. Teixeira da Costa - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Brescovit Maciel - OAB:MT 13.827-A, Patrícia Tieppo Rossi - OAB:MT 13.828-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando a tempestividade da(s) contestação(ões) apresentada(s), nos termos dos artigos 350 e 351, CPC, e do artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seu(s) advogado(s), para impugná-la(s) no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76812 Nr: 410-26.2014.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Agro Baggio Máguinas Agricolas Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adir Freo, Lucinete Maria da Silva, Marlon

Cristiano Buss, Carla Cristiana Buss, Eloiza Cristina Castelan

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daiane dos Santos Silva - OAB:17.824-0 MT, Fabiano Gavioli Fachini - OAB:MT 5425-B, Fernanda Gavioli Fachini - OAB:11032/MT, Mateus Menegon - OAB:11229 - B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas às fls 338, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 46784 Nr: 2207-76.2010.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Schneider Materiais para Construção Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Idoel Vitorio Sessi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Brescovit Maciel - OAB:MT 13.827-A, Patrícia Tieppo Rossi - OAB:MT 13.828-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 47351 Nr: 2775-92.2010.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde

PARTE(S) REQUERIDA(S): Márcia Solimam, Alexandre Zambenedetti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133, Vinicius Pereira Muller - OAB:MT 18.308

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 168, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato





Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54417 Nr: 1900-54.2012.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Centro de Diagnosticos por Imagem São Jorge Ltda. EPP (Radymagem), Marivone de Almeida Greff, Bolivar Borges Machado

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 116, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54518 Nr: 1999-24.2012.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ivete Aparecida Rodrigues Batista PARTE(S) REQUERIDA(S): Anédio Aparecido Tosta

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Machado Barreto - OAB:MT 12.420

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 62, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55016 Nr: 2493-83.2012.811.0086

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MFdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JMdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensor Público de Nova Mutum - MT - OAB:MT 001

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cesar Roberto Boni OAB:MT 8268-B

Certifico que, nesta data, afixei o edital de citação no átrio do fórum,em local público de costume.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76110 Nr: 4683-82.2013.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EAdS, AVN PARTE(S) REQUERIDA(S): ILAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT

7.133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Assis Souza Oliveira - OAB:MT 8107

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.213 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar as partes, por seus advogados, para se manifestar acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 104/117, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 78235 Nr: 1635-81.2014.811.0086

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLA C BUSS TRANSPORTES ME, Carla Cristiana Buss, Marlon Cristiano Buss

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:MT 9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls., requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84852 Nr: 1874-51.2015.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mônaco Motocenter Mato Grosso Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Medeiros Filho, Sadi Jose Mattes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Paulo Moreschi - OAB:MT 11.686, Ricardo Turbino Neves - OAB:MT 12.454

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 92, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 87064 Nr: 3130-29.2015.811.0086 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de







PARTE AUTORA: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Silvio César Zak Muchalak

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Ambrosio Cintra -OAB:MT 8.934, Pedro Paulo Peixoto da Silva Júnior - OAB:MT 12.007 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS à expedição de matéria para imprensa com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para que figue ciente da petição de fls. 71, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92645 Nr: 1611-82.2016.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRINEIA ALVES MORAN - ME, VOLCIR THOMAS KREUZ, IRINEIA ALVES MORAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari -OAB:MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.209 da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a parte autora, por seus advogados para que providencie o pagamento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ofício 338/2019 de fls. 48-verso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 101173 Nr: 901-28.2017.811.0086

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAQUELINE DA SILVA PINHEIRO ME, Jaqueline da Silva Pinheiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Andre Honda Flores -OAB:MT 9708- A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103354 Nr: 2341-59.2017.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aços Mutum Ltda - EPP, Idu Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérvio Tulio de Barcelos -OAB:MT 14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do art. 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para se manfestar sobre o resultado da penhora de fls. 60/62, requerendo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110016 Nr: 5948-80.2017.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): Valdirene T. Welter, Valdirene Terezinha Welter

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 57, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora

Cod. Proc.: 46305 Nr: 1724-46.2010.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso (Fazenda Publica)

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Rodrigues de Oliveira Coercio

Merciaria Mabel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 42/44, no legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88057 Nr: 561-40.2015.811.0091

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso (Fazenda Publica)

PARTE(S) REQUERIDA(S): Madeireira Monte Líbano Ltda, Reinaldo

Laguardia Marra

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 30/42, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 100984 Nr: 791-29.2017.811.0086

ACÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): JC Batistela - ME, Julio C. Batistela

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 32/34, no prazo legal.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103043 Nr: 2143-22.2017.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica Estadual - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): G C B BRINA - ME, Geane Carla Brum Brina

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 27/29, no prazo dlegal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103266 Nr: 2288-78.2017.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica Estadual - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Vilmar Jose Fischer - Me, Vilmar José Fischer

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 24/26, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111072 Nr: 6553-26.2017.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Nova Mutum - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eliete Schimanko Ribeiro - Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Municipio de Nova Mutum - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado nas fls. 21/23, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111135 Nr: 6616-51.2017.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Nova Mutum - MT

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Leticia} \; {\sf Cristina} \; {\sf Rodrigues} \; {\sf Lopes} \; - \; {\sf ME} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Municipio de Nova Mutum - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado n\as fls. 26/28, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112734 Nr: 121-54.2018.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Joacir Ferreira dos Santos Eireli EPP, Joacir Ferreira dos Santos

ADVOCADO(O)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC,

IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a Fazenda Pública Estadual, por carga dos autos, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado às fls. 18/20, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111198 Nr: 6658-03.2017.811.0086

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

OO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Nova Mutum - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Souza e Anacleto Ltda - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador(a) do Municipio de

Nova Mutum - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.255 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte exequente, por seus advogados, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado nas fls. 25/27, no prazo legal.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002593-74.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:
J. M. D. C. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
S. F. D. M. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA VARA DA COMARCA NOVA MUTUM PROCESSO N. 1002593-74.2019.8.11.0086 REQUERENTE: JULIENE MENDES DA CRUZ REQUERIDO: SERGIO FERREIRA DE MORAES Vistos, etc. Trata-se de Modificação de Guarda e Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência em Guarda Provisória ajuizada por Juliane Mendes da Cruz em relação aos menores Marcos Gabriel Mendes Moraes e Ruan Pietro Mendes Moraes, em desfavor de Sergio Ferreira de Moraes, todos devidamente qualificados nos autos. Argumenta, em síntese, que é genitora de Marcos Gabriel Mendes Moraes e Ruan Pietro Mendes Moraes, sendo que os filhos se encontram-se atualmente sobre os seus cuidados. Nesse contexto, requer, em sede de tutela de urgência para modificação da guarda das crianças e a fixação de alimentos em favor dos menores. No mérito, pela concessão da guarda unilateral definitiva em seu favor, a condenação ao pagamento de pensão alimentícia. Com a inicial (Id. 25424827), juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido da gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que a presente ação tramita em segredo de justiça, conforme ressai do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que o cartório tome as devidas cautelas. POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de audiência de conciliação entre as partes e confecção de estudo psicossocial do caso pela equipe interdisciplinar deste juízo, nos termos da faculdade prevista no § 3º do art. 1.584 do Código Civil. Determino seja realizado Estudo Psicossocial pelo Setor Multidisciplinar desta Comarca junto à residência de ambas as partes, no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, devendo, ainda, as "experts" guardarem observância e ambientais e pessoais consideração quanto aos fatores sociais, vivenciados pelas partes e pela criança. Com a juntada do Estudo psicossocial, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, e em seguida, voltem-me conclusos para deliberação. Dos Alimentos Provisórios e da Audiência. Uma vez comprovada a relação de parentesco, arbitro os alimentos provisórios devidos pelo pai aos filhos, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde hoje a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) a ser depositados observando a conta indicada no Id. 25425962. De mais a mais, nos termos dos arts. 694 e 695 do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de março de 2020, às 14h00min horário oficial do Mato Grosso, para audiência de conciliação/mediação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Cite-se a parte Requerida, no endereço disposto na exordial, notificando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação acompanhada de Advogado para que, querendo, responda à presente





ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos ditames do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, sob as advertências pertinentes, nos ditames do art. 344 do Código de Processo Civil. No que concerne a citação da parte Requerida, deve a Secretaria Judicial guardar observância a ordem legal disposta no art. 246 do Código de Processo Civil, salvo se houver pleito da parte Requerente em contrário. Releva notar, que o mandado de citação deve conter apenas os dados necessários à audiência, devendo obrigatoriamente estar desacompanhado da petição inicial, a teor do art. 695, § 1°, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado realizar-se-á na forma do artigo 212, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para comparecimento na audiência acima designada, pessoalmente, uma vez que, patrocinada pela Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Com urgência. Nova Mutum/MT, 05 de dezembro de 2019. Cássio Leite de Barros Netto Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002937-55.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:
B. C. S. (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
J. T. D. S. (RÉU)
Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA VARA DA COMARCA NOVA MUTUM PROCESSO N. 1002937-55.2019.8.11.0086 AUTOR(A): BEATRIZ CAMPREGHER SOUZA RÉU: JAIRO TITO DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos c.c. Pedido de Alimentos Provisórios proposta por Beatriz Campregher Souza, neste ato representada por sua genitora Alessandra Campregher, em desfavor de Jairo Tito de Souza, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Com a inicial, juntou-se cópia da certidão de nascimento da infante, atestando a paternidade do Requerido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em virtude de a presente ação tramitar em segredo de justiça, conforme ressai do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que o cartório tome as devidas cautelas. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. No que concerne à paternidade, os documentos constantes nos autos comprovam a paternidade da parte Requerida, assim, transparente se torna seu dever de prestar alimentos, conforme expressa previsão legal elencada no art. 2° da Lei 5.478/68. Na exordial, a parte Requerente sustenta o recebimento de alimentos a ser fixado em 60,12% (sessenta vírgula doze por cento), do salário mínimo, o que equivale a R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante as necessidades dos menores. No que dispõe a fixação dos alimentos provisórios, a definição valor ocorre e m observância ао trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, assim, adequada a sua fixação na quantia que corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do requerido, uma vez que este é servidor público municipal, excluindo-se as contribuições previdenciárias e imposto de renda, abrangendo, contudo o 13°, férias e demais gratificações, observando o informado no Id. 26747626. Isto posto, FIXO os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do requerido, observando Id. 26747626. No mais, designo o dia 05 de março de 2020, às 13h30min horário oficial do Mato Grosso, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos termos da Lei de Alimentos. Cite-se o Requerido, no endereço indicado, intimando-a para comparecer à audiência acompanhada de Advogado para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia. Notifique-se a Requerente pessoalmente, consignando no mandado que sua ausência injustificada implicará em extinção do feito. As partes deverão se fazer acompanhar de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), independentemente de intimação, bem como, produzir todas as provas na audiência acima designada (art. 8º da Lei 5.478/68). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 05 de dezembro de 2019. Cássio Leite de Barros Netto Juiz de Direito

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76641 Nr: 268-22.2014.811.0086

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jelian Marques dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gerson Gregório L. Júnior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.209 da CNGC, ABRO VISTAS DESTES AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA, a fim de intimá-la a manifestar-se sobre a devolução do Mandado de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 96642 Nr: 4181-41.2016.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dilmar Ferigollo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilmar Francisco de Matos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Luis Nascimento Moura - OAB:MT 16.604

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensor Público de Nova Mutum - MT - OAB:MT 001

Vistos.

Em virtude da ausência justificada da Defensoria Pública a este ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 30/01/2020, às 13h30min.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 99959 Nr: 197-15.2017.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DARTE AUTO

PARTE AUTORA: HdAS, JCdA PARTE(S) REQUERIDA(S): HSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Luis Nascimento Moura - OAB:MT 16.604, Thiago Pertile Borda - OAB:MT 21.017

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO ANTONIO RACHID JAUDY - OAB:3145

Vistos

Defiro o pedido da exequente às fls. 117.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 87, 102, 107, 109 e 114-v, caso os valores já tenham sido vinculados ao processo pela conta única, com a respectiva transferência para a conta bancária indicada às fls. 117.

Intime-se o causídico da exequente para informar nos autos que repassou os valores à cliente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 43210 Nr: 2594-28.2009.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rodrigo Mischiatti SAI

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Faruk de Moraes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Mischiatti - OAB:MT 7568-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Diani de Moraes - OAB:MT/12283, Fernando Biral de Freitas - OAB:12678-A/MT

Vistos. Cuida-se de pedido do exequente para que o presente cumprimento de sentença tenha a competência declinada para a Primeira Vara de Nova Mutum, a fim de reuni-lo para prosseguimento conjunto com o cumprimento de sentença n°. 2051-64.2005.811.0086, código 29158, posto que neste feito foi deferida a penhora, avaliação e alienação de bem





imóvel de propriedade do mesmo executado. Logo, indefiro o pedido de fls. 278 para alteração da competência para o trâmite deste cumprimento de sentença e mantenho-o em trâmite perante este Juízo. Ante a intimação do executado na pessoa de sua causídica devidamente constituída acerca do bloqueio de valores às fls. 264, defiro o pedido de levantamento pela parte da exequente da quantia vinculada a estes autos, a ser transferida para a conta bancária indicada às fls. 266. No mais, intime-se o exequente para requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias e trazer cálculo atualizado do valor do débito, sob pena de suspensão e arquivamento. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 127453 Nr: 1192-57.2019.811.0086

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JCdAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Luis Nascimento Moura - OAB:MT 16.604, Thiago Pertile Borda - OAB:MT 21.017
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se o causídico da requerente HELOÍSA DE ALMEIDA SOUZA, para trazer aos autos os comprovantes que entender pertinentes a fim de demonstrar a condição de hipossuficiência econômica; retificar o polo ativo da lide, para incluir sua genitora, posto que há pedido de guarda no feito, além de encartar cópia do documento de identificação da menor e cópia da sentença que fixou os alimentos que deseja revisionar, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 133389 Nr: 4442-98.2019.811.0086

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: HdAS, JCdAL PARTE(S) REQUERIDA(S): HSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Luis Nascimento Moura - OAB:MT 16.604, Thiago Pertile Borda - OAB:MT 21.017

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos. Cuida-se de ação revisional de alimentos, guarda e direito de visitas, promovido pela requerente HELOÍSA DE ALMEIDA SOUZA (07 anos de idade), representada por sua genitora Jucinéia Correa de Almeida Leite, em face do requerido HENRIQUE SOUZA SANTOS, todos já qualificados nos autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC, JULGO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Considerando que neste momento foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e que a distribuição desta demanda em duplicidade decorreu de erro do próprio Poder Judiciário, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento das custas processuais. Destarte, considerando que o contraditório não se aperfeiçoou, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, promova-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002615-35.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:
A. J. B. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FELIPE LAMMEL OAB - MT0007133A (ADVOGADO(A))

TAIANA ORSI OAB - MT25337/O (ADVOGADO(A))

VINICIUS PEREIRA MULLER OAB - MT0018308A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. Z. (EXECUTADO) A. D. C. Z. (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

Processo nº 1002615-35.2019.8.11.0086 Vistos. Em relação à caução oferecida (ID nº 27473423), qual seja, um imóvel rural no valor de R\$ 1.756.154,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavo), verifico que o imóvel pertence ao exequente Adriano José Bressan e sua esposa Nádia Rigo Bressan, de modo que não há nos autos anuência da esposa deste para oferta do imóvel em caução no presente feito. Ademais, na AV.2.19.324, verifica-se que há 04 (quatro) averbações de hipotecas, quais sejam: R.12/2.845, R.23/2.845, Av.25/2.845 e R.28/2845, de modo que conforme Av.03/19.324, somente a as hipotecas do R.23/2.845 e Av.25/2.845 foram liberadas, permanecendo as demais, as quais totalizam o montante de R\$ 12.015.000,00 (doze milhões e quinze mil reais). Outrossim, foi concedida a anuência para transferência do imóvel ao nome dos exequentes, mantendo-se os ônus existentes, o que se extrai das AV.05/19.324 e AV. 06/19.324, de forma que rejeito o imóvel ofertado em caução, eis que não está livre e desembaraçado. Assim intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente complementação idônea, livre e desembaracada de qualquer ônus, com valor iqual ou superior ao montante ao valor da causa. Apresentada a caução, retornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Nova Mutum, 16 de dezembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010404-05.2015.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CEZAR DE SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON TADEU LAMIM OAB - MT0016012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

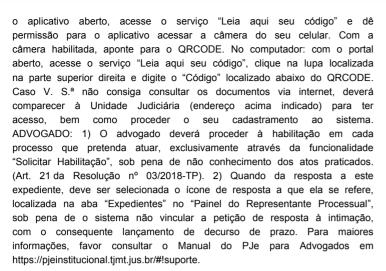
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010404-05.2015.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 31.520,00 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÕES, DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JULIO CEZAR DE SA Endereço: Avenida DOS UIRAPURUS, 374, N, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MAYCON TADEU LAMIM - MT0016012A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini , 1376, Morumbi, SÃO PAULO - SP - CEP: 46899-999 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE - MT13333-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Autorizado(a) Provimento nº 56/2007-CGJ Judiciário(a) pelo OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo P.Je Sistema Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com







Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000854-03.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEANE VICENTE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 1000854-03.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.133,07 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JOSEANE VICENTE DA SILVA Endereço: RUA DOS CEDROS, CENTRO, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A. 851. AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR -MT11264-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores

informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 122665 Nr: 4850-26.2018.811.0086

ACÃO: Acão Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marciano Ferreira Lima, Amanda Cristina da

Luz Santana

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcio Ronaldo de Deus da Silva - OAB:MT 13.171

"Vistos

DECRETO a revelia da ré Amanda Cristina da Luz Santana, nos termos do art 367 do CPP

Considerando que os réus tem defensor constituído, mas este apesar de devidamente intimado não compareceu ou justificou a ausência, e que é imposição legal do artigo 265 e seus parágrafos, do CPP, que, caso o advogado constituído não se faça presente ao ato sem apresentar justificativa plausível, o ato não será redesignado, e sim nomeado defensor dativo, a ser custeado pelo próprio réu (art. 263, CPP), nomeio apenas para o ato o Defensor Público, o Dr. João Vicente Nunes Leal, e arbitro honorários em favor do FUNADEP, a serem suportados pelos acusados no valor de 01 (um) URH

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vistas às partes para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias a cada qual, iniciando-se pelo Ministério Público.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90153 Nr: 44-16.2016.811.0086

ACÃO: Acão Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Rennan de Figueiredo Neves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Assis Souza Oliveira -OAB:MT 8107

NOS TERMOS da legislação vigente e artigos 701, inciso XVIII, da CNGC/2016, IMPULSIONO o processo para abrir vista dos autos ao Advogado(s) do Réu(s), via DJE, para que apresente as alegações finais por escrito, no prazo de cinco(5) dias. É o que me cumpre. Analista Judiciário.

Edital de Intimacao

Cod. Proc.: 131235 Nr: 3194-97.2019.811.0086

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: AHS, TNC, LSdC, DSdS PARTE(S) REQUERIDA(S): MSdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARCOS SILVIO DOS SANTOS, Cpf: 81926804104, Filiação: Ana Henriquita Santiago e Bartolomeu Dias dos Santos, brasileiro(a), natural de Diamantino-MT, Telefone 9988-1814. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR O AGRESSOR das Medidas Protetivas em favor da VÍTIMA, a serem cumpridas por ele, conforme dados abaixo. BEM COMO cientificá-lo de que, por ora, trata-se de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas acarretará em sua prisão cautelar

Despacho/Decisão: Vistos. Trata-se de procedimento para aplicação de medidas protetivas requeridas por Teodora Nunes Canavarros, Lindinalva Sebastiana da Cruz, Dinalva Santana dos Santos e Anna Henriqueta





Santiago em desfavor de Marcos Silvio dos Santos, que, segundo relatado, estaria proferindo injúrias e ameaças contra elas, bem como as agredindo verbalmente. Nas declarações prestadas em delegacia, as três primeiras vítimas (Sra. Teodora, Sra. Lindinalva e Sra. Dinalva) informam que são irmãs do ofensor, sendo que, a Sra. Anna Henriqueta, terceira vítima, é a genitora deles. Outrossim, a Sra. Teodora é cuidadora da Sra. Anna Henriqueta, e, inclusive, reside no mesmo terreno da casa da mãe, a fim de facilitar tais cuidados. Segundo consta, o ofensor mora na residência de sua mãe, a Sra. Anna Henriqueta, e ele não daria "sossego para a família". Afirmam que ele constantemente profere xingamentos contra elas, inicia confusões e discussões, e que, para sustentar seu vício em bebidas alcoólicas, estaria praticando pequenos furtos no local, bem como perturbando sua genitora para que ela lhe desse dinheiro. As vítimas ainda salientam que, nestas ocasiões, quando dizem ao ofensor que vão chamar a polícia, ele diz que "não vai ficar preso para sempre e quando sair vai matar quem chamou a polícia." Por derradeiro, as ofendidas salientam que a Sra. Anna Henriqueta já sofreu um AVC e que possui problemas de pressão, e que têm medo que as ameaças se concretizem. As vítimas compareceram em delegacia, e, em suas declarações, requereram medidas protetivas de urgência e informaram que desejam representar criminalmente o ofensor. Decido. De proêmio, dou por prejudicada a análise do pedido de medidas protetivas em relação à vítima Teodora Nunes Canavarros, uma vez que ele já fora deferido nos autos de cód. 130754. Colhe-se dos autos que as requerentes relatam a prática, em tese, dos crimes de injúria, ameaça e importunação, praticados pelo requerido, e informam que requerem a aplicação de medidas protetivas contra o suposto agressor. Visando à proteção da mulher para que ela alcance a igualdade perante o homem não apenas do ponto de vista formal, foi editada a Lei nº. 11.340/06, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 5º da referida norma assevera, para os efeitos legais, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Quanto aos requisitos para aplicação das medidas postuladas, mister que estejam presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, e no caso dos autos, embora o relato das supostas agressões escorem exclusivamente no depoimento das vítimas, há que se reconhecer que não se deve exigir nesse momento inicial, em que a vítima busca apenas uma proteção à sua integridade física e psicológica, provas mais concretas da necessidade dessas medidas, pois os crimes praticados num cenário de violência doméstica normalmente ocorrem no interior dos lares, sem a presença de testemunhas oculares, e estas, quando existem, não raro se recusam a prestar qualquer informação relevante por não querer se envolver no conflito familiar das partes. Destarte, estando, no presente caso, caracterizada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação das medidas protetivas objetivadas merecem ser deferidas, sobretudo para assegurar que delitos mais graves não aconteçam. Assim, com fulcro no art. 22 e art. 23, ambos da Lei n.º 11.340/06, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e aplico ao ofensor Marcos Silvio dos Santos, as seguintes restrições, como forma de proteger a integridade física e psicológica das ofendidas Dinalva Santana dos Santos, Lindinalva Sebastiana da Cruz e Anna Henriqueta Santiago: 1) Afastamento do ofensor do lar de sua genitora, a Sra. Ana Henriqueta, podendo de lá retirar apenas seus pertences pessoais, o que deverá ser feito devidamente acompanhado pelo oficial de justiça, com apoio do reforço policial caso se faça necessário, que fica desde já deferido. 2) Proibição de se aproximar das ofendidas a uma distância de pelo menos 300 (trezentos) metros; 3) Proibição de frequentar a residência das vítimas e seus locais de trabalho, a fim de preservar suas integridades físicas e psicológicas; 4) Proibição de entrar em contato com as ofendidas e seus familiares por quaisquer meios de comunicação; No cumprimento do mandado, que deverá ser feito com a devida calma e ponderação, o Oficial de Justiça deve explicar ao ofensor que, por ora, se tratam de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas poderá acarretar na prisão cautelar do mesmo. Haja vista o que preconiza o art. 21 da Lei nº. 11.340/2006 NOTIFIQUE-SE a vítima dos atos processuais determinados nesta ocasião. Certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, o cumprimento das medidas. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Ante a urgência que o

caso requer, sirva a presente como mandado.

Advertência: MEDIDAS PROTETIVAS: 1) Afastamento do ofensor do lar de sua genitora, a Sra. Ana Henriqueta, podendo de lá retirar apenas seus pertences pessoais, o que deverá ser feito devidamente acompanhado pelo oficial de justiça, com apoio do reforço policial caso se faça necessário, que fica desde já deferido. 2) Proibição de se aproximar das ofendidas a uma distância de pelo menos 300 (trezentos) metros; 3) Proibição de frequentar a residência das vítimas e seus locais de trabalho, a fim de preservar suas integridades físicas e psicológicas; 4) Proibição de entrar em contato com as ofendidas e seus familiares por quaisquer meios de comunicação;

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Karoline Arruda Bender, digitei.

Nova Mutum, 13 de dezembro de 2019

Joemir Boabaid de Brito Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 130754 Nr: 2873-62.2019.811.0086

AÇÃO: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso ->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Teodora Nunes Canavarros, Ministerio Publico de Mato

Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcos Silvio dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARCOS SILVIO DOS SANTOS, Cpf: 81926804104, Filiação: Ana Henriquita Santiago e Bartolomeu Dias dos Santos, brasileiro(a), natural de Diamantino-MT, Telefone 9988-1814. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR O AGRESSOR das Medidas Protetivas em favor da VÍTIMA, a serem cumpridas por ele, conforme dados abaixo. BEM COMO cientificá-lo de que, por ora, trata-se de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas acarretará em sua prisão cautelar.

Despacho/Decisão: Vistos. Trata-se de procedimento para aplicação de medidas protetivas requeridas por Teodora Nunes Canavarros, por intermédio do Ministério Público Estadual, em desfavor de Marcos Silvio dos Santos, seu irmão, que, segundo ela, a estaria ameaçando, injuriando e agredindo verbalmente. Nas declarações prestadas ao órgão ministerial e em delegacia (Boletim de ocorrência de nº 2019.199638), a vítima, que possui 70 anos de idade, narra que é cuidadora e responsável por sua genitora, de 86 anos de idade, sendo que, para possibilitar tais cuidados, moram no mesmo terreno. Continua narrando que o ofensor, que é seu irmão, mora na residência de sua mãe, e que ele não daria "sossego para a família" Afirma que ele constantemente profere xingamentos contra ela inicia confusões e discussões, e que, para sustentar seu vício em bebidas alcoólicas, estaria praticando pequenos furtos na residência de sua genitora, bem como a perturbando para que ela lhe dê dinheiro. A vítima ainda salienta que, nestas ocasiões, quando dizem ao ofensor que vão chamar a polícia, ele diz que "não vai ficar preso para sempre e quando sair vai matar quem chamou a polícia." Por derradeiro, a ofendida afirma que sua genitora já sofreu um AVC e que possui problemas de pressão, e que tem medo que as ameaças se concretizem. A vítima compareceu ao órgão ministerial, e, em suas declarações, requereu medidas protetivas de urgência. Decido.Colhe-se dos autos que a requerente relata a prática, em tese, dos crimes de injúria, ameaça e importunação, praticados pelo requerido, e informa que requer a aplicação de medidas protetivas contra o suposto agressor. Visando à proteção da mulher para que ela alcance a igualdade perante o homem não apenas do ponto de vista formal, foi editada a Lei nº. 11.340/06, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.O artigo 5º da referida norma assevera, para os efeitos legais, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.Quanto aos requisitos para aplicação das medidas postuladas, mister que estejam





presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, e no caso dos autos, embora o relato das supostas agressões escorem exclusivamente no depoimento da vítima, há que se reconhecer que não se deve exigir nesse momento inicial, em que a vítima busca apenas uma proteção à sua integridade física e psicológica, provas mais concretas da necessidade dessas medidas, pois os crimes praticados num cenário de violência doméstica normalmente ocorrem no interior dos lares, sem a presença de testemunhas oculares, e estas, quando existem, não raro se recusam a prestar qualquer informação relevante por não querer se envolver no conflito familiar das partes. Destarte, estando, no presente caracterizada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação das medidas protetivas objetivadas merecem ser deferidas, sobretudo para assegurar que delitos mais graves acontecam. Assim, com fulcro no art. 22 e art. 23, ambos da Lei n.º 11.340/06, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e aplico ao ofensor Marcos Silvio dos Santos, as seguintes restrições, como forma de proteger a integridade física e psicológica da ofendida Teodora Nunes Canavarros:1)Afastamento do ofensor do lar de sua genitora, a Sra. Ana Henriqueta, podendo de lá retirar apenas seus pertences pessoais, o que deverá ser feito devidamente acompanhado pelo oficial de justiça, com apoio do reforço policial caso se faça necessário, que fica desde já deferido. Salienta-se que tal providência é necessária com o fim de garantir a devida execução das demais medidas protetivas, em razão da vítima ser cuidadora de sua genitora, e, por consequência, necessitar comparecer naquela residência diversas vezes ao dia:2)Proibição de se aproximar da ofendida a uma distância de pelo menos 300 (trezentos) metros;3)Proibição de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho, o que, por consectário lógico, inclui a casa de sua genitora, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;4)Proibição de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por quaisquer meios de comunicação;5)Participar das reuniões do Projeto Âncora, devendo, para tanto, comparecer nas dependências do Salão do Júri do Fórum da Comarca de Nova Mutum/MT, local da realização das referidas reuniões, às 18h30min do próximo dia 15/07/2019, bem como nas reuniões subsequentes, às 19h00min, pelo tempo que perdurar o ciclo do referido projeto; No cumprimento do mandado, que deverá ser feito com a devida calma e ponderação, o Oficial de Justica deve explicar ao ofensor que, por ora, se tratam de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas poderá acarretar na prisão cautelar do mesmo. Haja vista o que preconiza o art. 21 da Lei nº. 11.340/2006 NOTIFIQUE-SE a vítima dos atos processuais determinados ocasião.Certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente. o cumprimento das medidas. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Ante a urgência que o caso requer, sirva a presente como mandado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Karoline Arruda Bender, digitei

Advertência: MEDIDAS PROTETIVAS: 1)Afastamento do ofensor do lar de sua genitora, a Sra. Ana Henriqueta, podendo de lá retirar apenas seus pertences pessoais, o que deverá ser feito devidamente acompanhado pelo oficial de justiça, com apoio do reforço policial caso se faça necessário, que fica desde já deferido. Salienta-se que tal providência é necessária com o fim de garantir a devida execução das demais medidas protetivas, em razão da vítima ser cuidadora de sua genitora, e, por consequência, necessitar comparecer naquela residência diversas vezes ao dia;2)Proibição de se aproximar da ofendida a uma distância de pelo menos 300 (trezentos) metros;3)Proibição de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho, o que, por consectário lógico, inclui a casa de sua genitora, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;4)Proibição de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por quaisquer meios de comunicação;5)Participar das reuniões do Projeto Âncora, devendo, para tanto, comparecer nas dependências do Salão do Júri do Fórum da Comarca de Nova Mutum/MT, local da realização das referidas reuniões, às 18h30min do próximo dia 15/07/2019, bem como nas reuniões subsequentes, às 19h00min, pelo tempo que perdurar o ciclo do referido projeto.

Nova Mutum, 13 de dezembro de 2019 Joemir Boabaid de Brito Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao JUIZ(A):

Cod. Proc.: 129111 Nr: 1936-52.2019.811.0086

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPG
PARTE(S) REQUERIDA(S): VG
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): VALTER GRAPÉGIA, Cpf: 47655976953, brasileiro(a), Telefone 06533083681. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR O AGRESSOR das Medidas Protetivas em favor da VÍTIMA, a serem cumpridas por ele, conforme dados abaixo. BEM COMO cientificá-lo de que, por ora, trata-se de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas acarretará em sua prisão cautelar.

Despacho/Decisão: Vistos.Trata-se de procedimento para aplicação de medidas protetivas requeridas por Mirian Pinto Grapégia em desfavor de Valter Grapégia, seu ex-marido, que por não aceitar o término do relacionamento, estaria proferindo contra ela ameaças de morte. A vítima relata que, foi casada com o ofensor por 27 (vinte e sete) anos, e que desde o término da união ocorrido no mês de maio do ano de 2018, passou a sofrer ameaças perpetradas por ele, que sempre diz que "se ela não for dele não será de mais ninguém". Segue relatando que é constantemente vigiada por seu ex-marido, o qual sempre vai até sua residência sem ter nenhum motivo para tanto, além de passar de carro em baixa velocidade frequentemente em frente à sua casa, sendo que, de acordo com os relatos da vítima, o ofensor afirma que acompanha seus passos e sabe os horários que ela chega e sai de casa. Os fatos foram noticiados à autoridade policial, e em suas declarações a vítima requereu as medidas protetivas de urgência, informando que deseja representar criminalmente o ofensor. Decido, Colhe-se dos autos, que a requerente relata a prática, em tese, do crime de ameaça, praticado pelo requerido, e informa que requer a aplicação de medidas protetivas contra o suposto agressor. Visando à proteção da mulher para que ela alcance a igualdade perante o homem não apenas do ponto de vista formal, foi editada a Lei nº. 11.340/06, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 5º da norma supracitada assevera, para os efeitos legais, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Quanto aos requisitos para aplicação das medidas postuladas, mister que estejam presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, e no caso dos autos, embora o relato das supostas agressões escorem exclusivamente no depoimento da vítima, há que se reconhecer que não se deve exigir nesse momento inicial, em que a vítima busca apenas uma proteção à sua integridade física e psicológica, provas mais concretas da necessidade dessas medidas, pois os crimes praticados num cenário de violência doméstica normalmente ocorrem no interior dos lares, sem a presença de testemunhas oculares, e estas, quando existem, não raro se recusam a prestar qualquer informação relevante por não querer se envolver no conflito familiar das partes. Destarte, estando, no presente caracterizada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação das medidas protetivas objetivadas merecem ser deferidas, sobretudo para assegurar que delitos mais graves não acontecam. Assim, com fulcro no art. 22 e art. 23, ambos da Lei n.º 11.340/06, DEFIRO EM PARTE as medidas protetivas requeridas e aplico ao ofensor Valter Grapégia, as seguintes restrições, como forma de proteger a integridade física e psicológica da ofendida Mirian Pinto Grapégia: 1. Suspenção da posse e/ou restrição do porte de arma de fogo, se houver: 2. Proibição de se aproximar da ofendida a uma distância de pelos menos 300 (trezentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e/ou psicológica; 4. Proibição de entrar em contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; Quanto ao pedido de afastamento do ofensor do lar conjugal, infere-se dos relatos da vítima que ela e o ofensor estão separados de fato há aproximadamente um ano, e que não residem no mesmo lar, razão pela qual, deixo de deixo de





aplicar esta medida. Deixo de deferir as demais medidas pleiteadas, por entender não haver indícios ou provas suficientes para sua concessão, ou a demonstração da necessidade concreta de sua aplicação. No cumprimento do mandado, que deverá ser feito com a devida calma e ponderação, o Oficial de Justiça deve explicar ao ofensor que, por ora, se tratam de medidas protetivas de urgência, sendo que o descumprimento das mesmas poderá acarretar na prisão cautelar do mesmo. Haja vista o que preconiza o art. 21 da Lei nº. 11.340/2006 NOTIFIQUE-SE a vítima dos atos processuais determinados nesta ocasião. Certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, o cumprimento das medidas. Com a distribuição da Ação Penal relativa aos fatos ora narrados, transladem-se as principais cópias destes autos àquela, arquivando-se o presente com as baixas e anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Ante a urgência que o caso requer, sirva a presente como mandado de intimação e Carta Precatória.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Karoline Arruda Bender, digitei.

Advertência: MEDIDAS PROTETIVAS: 1. Suspenção da posse e/ou restrição do porte de arma de fogo, se houver; 2. Proibição de se aproximar da ofendida a uma distância de pelos menos 300 (trezentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e/ou psicológica; 4. Proibição de entrar em contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Nova Mutum, 13 de dezembro de 2019

Joemir Boabaid de Brito Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88569 Nr: 4148-85.2015.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Jonas Pereira da Silva

 ${\bf ADVOGADO(S)\ DA\ PARTE\ AUTORA:\ Promotor\ P\'ublico\ -\ OAB:} M.P.$

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ivonir Alves Dias - OAB:MT 13.310, Roberson Siqueira de Melo - OAB:MT 18.701

NOS TERMOS da legislação vigente e artigos 701, inciso XVIII, da CNGC/2016, IMPULSIONO o processo para abrir vista dos autos ao Advogado(s) do Réu(s), via DJE, para que apresente as alegações finais por escrito, no prazo de cinco(5) dias. É o que me cumpre.

Analista Judiciário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 125651 Nr: 290-07.2019.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Matheus Henrique Marques de Araújo, Lucas Nunes Olimpio da Silva, Artur Rodrigues Franco Lima de Carvalho, Everton Moreira Policarpo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adriana Sotier Wolff - OAB:16847, Defensor Público de Nova Mutum - MT - OAB:MT 001, Jose Rodrigues de Freitas Junior - OAB:MT 20.055

Por todo o exposto, sobresto o julgamento desta ação, até que venham conclusos para sentença os processos de Código 125406;125652; e 126151.Ciência às partes.Após, assim que apresentadas as alegações finais das partes nas ações supra indicadas, promovam-me todas imediatamente conclusas para sentença.

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92864 Nr: 1783-24.2016.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Batista da Silva

 ${\bf ADVOGADO(S)\ DA\ PARTE\ AUTORA:\ Promotor\ P\'ublico-OAB:} M.P.$

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gabriela Cocco Busanello - OAB:9770/MT, Thiago Barreto Penteado Silvestre - OAB:MT 14.894

Manifeste a Defesa, no prazo legal, acerca da devolução de Carta Precatória para inquirição da testemunha Nelson Ferreira Borges Filho (fls. 125/127).

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112775 Nr: 143-15.2018.811.0086

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcos dos Santos Silva, Robson Silva

Gonçalves de Jesus

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensor Público de Nova Mutum - MT - OAB:MT 001, Edson Emilia da Rocha - OAB:MT 22.746, Ivonir Alves Dias - OAB:MT 13.310, Roberson Siqueira de Melo -OAB:MT 18.701

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROBSON SILVA GONÇALVES DE JESUS, Cpf: 89865405504, Rg: 770204139, Filiação: Maria de Lourdes de Jesus Silva e Jose Raimundo Gonçalves de Jesus, data de nascimento: 13/10/1976, brasileiro(a), natural de Pojuca-BA, Telefone 65-3308-4660. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de Marcos dos Santos Silva, vulgo "Lagoa"; Evissom Gonçalves de Oliveira, vulgo "Nanico"; e Robson Silva Gonçalves de Jesus, vulgo "Baiano" ou "Negão", todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incursos nas penas do crime previsto pelo artigo 157,§2º, incisos I, e II, por quatro vezes, na forma do artigo 70, c.c. art. 29, todos do CP, porque no dia 02/01/2018, por volta das 15:00 hs., no Estabelecimento denominado Top Gás, situado na Rua dos Mamoeiros, 2331, Bairro Lírio dos Campos, nesta cidade, os denunciados mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, teriam subtraído 01 aliança, um aparelho celular; R\$ 2.400,00 em dinheiro e uma caminhonete Toyota Hilux, pertencentes à Cleudo Luiz Arantes, 01 celular pertencente José Jailton Leite de Carvalho; 01 relógio e R\$ 600,00 em dinheiro, pertencentes à vitima Rair José da Silva: além de R\$ 200.00 (duzentos reais do caixa do estabelecimento). Narra a denúncia que no dia dos fatos, os denunciados Marcos e Evisson se dirigiram ao depósito de gás, passando-se por clientes. Enquanto eram atendidos, Marcos sacou a arma de fogo que trazia consigo e anunciou o assalto, ordenando que todos deitassem no chão. Durante a prática delitiva, chegou mais um cliente, que também foi rendido, e durante a ação o denunciado Marcos teria desferido uma coronhada na cabeça de uma das vítimas.Depois de se apropriarem dos objetos descritos, Marcos e Evisson fugiram na caminhonete roubada, e. conforme restou apurado. Robson teria sido o autor intelectual do crime.O denunciado Marcos dos Santos Silva foi preso em flagrante, e sua prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 45/49. A denúncia foi recebida em 22/02/2018 (fls. 100/101).Os réus Marcos e Robson foram citados pessoalmente às fls. 119. Robson ofereceu resposta à acusação às fls. 120/125, e Marcos às fls. 135.0 réu Evisson foi citado por edital (fls. 148), e como não ofereceu resposta nem constituiu advogado nos autos, o processo foi declarado suspenso em relação a ele, e determinado o desmembramento do feito, com a manutenção dos presentes autos apenas para a apuração dos fatos imputados aos réus Marcos e Robson (fls. 158).Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Cleudo Luiz Arantes e Rair José da Silva, bem como a testemunha Romullo Fernando Silva Lenz e foram interrogados os réus às fls. 187/190. O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 193/198, postulando pela total procedência da denúncia, com a condenação dos réus Marcos e Robson em seus exatos termos.A Defesa do réu Marcos ofereceu suas alegações às fls. 202/208, postulando pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa, e da confissão espontânea, bem como pela exclusão da agravante prevista pelo artigo 61, II, h do CP, e ainda que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. A Defesa do réu Robson Silva Gonçalves de Jesus apresentou alegações finais às fls. 211/220, postulando pela sua absolvição diante da ausência de provas da autoria que lhe é irrogada.Relatei o necessário.Decido.A materialidade dos





crimes de roubo praticados em concurso formal está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 32/33; auto de apreensão de fls. 34; e auto de avaliação indireta de fls. 60.A autoria imputada ao réu Marcos dos Santos Silva é inconteste, visto que além de ele ter sido reconhecido pelas vítimas, e ter confessado a autoria delitiva, a caminhonete subtraída foi encontrada no local indicado por ele.Por outro lado, tenho que não há provas judiciais suficientes da participação ou autoria intelectual do réu Robson Silva Gonçalves de Jesus. Embora na fase inquisitorial o réu Marcos tenha alegado que Robson teria lhe passado a informação de que o dono do estabelecimento Top Gás, mantivesse a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) guardados no escritório do estabelecimento, e que combinaram entre eles que, durante a ação, os executores simulariam a subtração do celular de Robson, para disfarçar a sua participação no crime, é certo que, em juízo, Marcos desmentiu o fato, alegando que quem lhe passou a informação de que haveria dinheiro no estabelecimento foi um caminhoneiro, que entregava gás e água para a empresa, com o apelido de Negão, mas que não seria o réu Robson.Embora a testemunha Romullo Lenz tenha informado que no momento da prisão de Marcos ele portava dois celulares, um deles objeto do roubo, e que havia ligações feitas de um para o outro aparelho no dia anterior ao crime, é certo que, mesmo apreendidos ambos os celulares, não houve qualquer requerimento para a quebra de sigilo de dados dos aparelhos para que essa informação se confirmasse.De igual forma, o dono da empresa, Cleudo Luiz Arantes, negou que guardasse altas quantias em dinheiro no estabelecimento, e que, muito embora fosse de fato receber uma carga de galões de água naguele dia, pagaria por boleto bancário, como era de costume, e não em dinheiro. Afirmou também que os assaltantes não exigiram nada específico, não demonstrando tivessem conhecimento prévio sobre a existência de hens estabelecimento. Nesse cenário, tenho que não foram produzidas provas judicializadas suficientes para a condenação do réu Robson Gonçalves de Jesus, sendo certo que, nos termos do artigo 155 do CPP, as provas produzidas no Inquérito Policial não podem escorar sozinhas a condenação.Quanto às causas de aumento incidentes sobre a conduta do réu Marcos, tenho que todas são procedentes. A circunstância de o crime ter sido praticado em concurso de agentes é inconteste, estando provada pela narrativa das vítimas, e do próprio acusado Marcos, que admitiu ter praticado o crime em companhia de outro agente, e com o auxílio de uma terceira pessoa, sendo de todo irrelevante para a configuração da majorante que essas outras pessoas tenham sido ou não identificadas.De igual forma, a majorante do emprego de arma restou provada pelo depoimento das vítimas e do próprio réu. A jurisprudência pacificada de nossos Tribunais é no sentido de que para a configuração da causa de aumento consubstanciada no emprego de arma de fogo, é irrelevante que o instrumento utilizado na empreitada criminosa tenha sido apreendido ou não, uma vez que a palavra da vítima é suficiente a demonstrar a sua configuração. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA OU PERICIADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à possível exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada. 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. 4. Writ denegado.(STF - HC: 103800 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/05/2011, Segunda Turma, Data de DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00197)A alteração legislativa introduzida pela 13.654/18 não tem aplicação ao presente feito, visto que majora a pena pelo emprego de arma de fogo em relação à da redação vigente na época do fato, não podendo, portanto, retroagir em prejuízo do réu. Quanto ao concurso entre os crimes, mister tecermos algumas considerações.É entendimento pacificado na jurisprudência que, se durante uma mesma ação, a violência for empregada contra vítimas distintas e forem subtraídos patrimônios distintos, estará configurado o concurso formal, pois, através de uma só ação, os agentes atingiram bens jurídicos diversos. Contudo, quando uma mesma pessoa porta bens pertencentes a

ela própria e a uma terceira, e ambos os bens são subtraídos, mas somente essa pessoa é vítima de violência ou grave ameaça, não haverá que se falar em concurso formal, mas em crime único, já que a elementar violência/ameaça foi direcionada a uma única pessoa. Nesse sentido, cito: "HABEAS CORPUS.ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DO FORMAL. RECONHECIMENTO CONCURSO DE CRIME PROCEDÊNCIA. POSSE EXERCIDA POR ÚNICA PESSOA.1. Ainda que atingidos patrimônios distintos, não há falar em concurso formal de crimes, mas em crime único de roubo, se a violência ou grave ameaça se voltou contra uma pessoa que, sozinha, exercia a posse de bens de sua propriedade e de terceiros.2. No caso, embora o caminhão subtraído pertencesse à empresa transportadora, foi o motorista, que se encontrava na posse do veículo, quem sofreu as ameacas e teve aliberdade cerceada.3. Conquanto dois tenham sido os patrimônios malferidos, isto é, o da empresa transportadora - proprietária do caminhão -, e o do caminhoneiro - dono dos oitenta e oito reais subtraídos -, a vítima do roubo foi uma só, isto é, o motorista, que sobre os bens exercia a posse direta.4. Ordem concedida."(STJ - HC 204316/RS - 6a T. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe de 19.9.11)No caso dos autos, portanto, tenho que deve ser reconhecida a existência detrês crimes de roubo em concurso formal, visto que os réus dirigiram as ameaças e violência às pessoas de Cleudo Luiz Arantes, José Jailton Leite de Carvalho e Rair José da Silva, e, ainda que além do patrimônio pessoal deles, tenha sido subtraído patrimônio da pessoa jurídica Top Gás, quem tinha a posse desse dinheiro era o proprietário da empresa, que sofreu a violência, pelo que a subtração dos bens da empresa e do seu proprietário deve ser considerada um crime único:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CRIME PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS (PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA) NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. AFASTAMENTO DO FORMAL. RECONHECIMENTO DF CRIME PROCEDÊNCIA. LESÃO A DOIS PATRIMÔNIOS MEDIANTE AMEAÇA A UMA SÓ PESSOA, QUE EXERCIA A POSSE DIRETA DOS BENS SUBTRAÍDOS. RECURSO PROVIDO. (STJ - Resp 1.396.144 - DF. Rel. Marco Aurélio 14/08/2014)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MARCOS DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado às fls. 6 dos autos, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º incisos I, e II, do CP, por três vezes, na forma do artigo 70, do CP; e, com esteio no artigo 386, VII do CPP, ABSOLVO o réu ROBSON SILVA GONÇALVES das acusações que lhe foram irrogadas na denúncia. Passo à dosagem da pena do réu condenado:De proêmio, registro que embora se trate na verdade de três crimes praticados em concurso formal, o que demanda a dosagem de cada um deles separadamente, e ao final a aplicação da causa de aumento à pena mais grave, ou a uma delas, se iguais, no caso dos autos, tenho que as circunstâncias dos crimes praticados contra as vítimas Cleudo Luiz Arantes e José Jailton Leite de Carvalho foram exatamente as mesmas, pois praticados no mesmo contexto fático, pelas mesmas pessoas, todas as vítimas estavam nas mesmas condições pessoais e comportamentais, e que embora os prejuízos experimentados por elas guardem alguma diferença, a jurisprudência majoritária do STJ é fixada no sentido de que o prejuízo nos crimes patrimoniais não deve ser considerado como consequência negativa na fixação da pena, deixo de apenar cada um isoladamente, mas consigno expressamente, a fim de evitar nulidades, que ambos seriam apenados exatamente da mesma forma, já que iguais em tudo.Diferença se observa apenas em relação ao roubo contra a vítima Rair José da Silva, que teve o neto de cinco anos ameaçado e sofreu especiais consequências, pelo que esse crime será apenado em destacado dos demais. Sobre a possibilidade de apenamento único para evitar tautologia quando os crimes praticados em concurso formal são idênticos quanto às condições, cito:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA CONCURSO FORMAL DE CRIMES - DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - DOSIMETRIA INDIVIDUALIZADA PARA CADA CRIME DESNECESSIDADE - PERSONALIDADE VOLTADA AO CRIME HISTORICO CRIMINAL - FUNDAMENTO INIDÔNEO - ATENUANTE -FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO DOMINANTE - ADEQUAÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO) - NECESSIDADE -MAJORANTES DO USO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS -ALÉM DO PATAMAR MÍNIMO CARÊNCIA ARGUMENTAÇÃO VÁLIDA - AJUSTAMENTO IMPOSITIVO - PENA DE MULTA QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE COM A





PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, AJUSTADA A DOSIMETRIA. "Observadas todas as três etapas da dosimetria, em relação a cada um dos delitos, separadamente ou não, sendo feitas as devidas diferenciações quando necessárias ou realizadas em conjunto para todos os delitos, quando aplicáveis, não há falar em ofensa ao princípio da individualização da pena pelo aproveitamento dos fundamentos, sem a necessidade de repetição, para evitar tautologia. [...] (STJ, HC 285.530/RS). Sem base empírica, o histórico criminal do agente não presta para avaliar, desfavoravelmente, a vetorial da "personalidade". As atenuantes e as agravantes genéricas devem incidir na fração de 1/6 (um sexto), ressalvada a possibilidade de o magistrado adotar outro patamar, mediante argumentos que o justifique. Características inerentes ao tipo majorando, ou fundamento utilizado em outra etapa da dosimetria, não prestam para aumentar a pena, além do patamar mínimo de 1/3 (um terço). A pena multa deve ser fixada a partir dos mesmos critérios utilizados para definir a sanção corporal. (Ap 92790/2017, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 10/10/2017, Publicado no DJE 16/10/2017)Pois bem.1)Quanto ao roubo praticado contra a vítima Rair José da SilvaO crime de roubo (art. 157) tem como preceito secundário a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. A culpabilidade do agente é a normal do tipo penal duplamente majorado e agravado por ele praticado, não revelando a conduta reprovabilidade que desborde daquela que inerente ao próprio crime.O réu é primário e embora responda a outros processos, inclusive com condenação em primeiro grau, nos termos da Súmula 444 do STJ os processos e Inquéritos em andamento que não contem com sentença condenatória transitada em julgado não podem ser consideradas para qualquer fim na aplicação da pena, não havendo que se falar, portanto, em antecedentes criminais.Sem elementos nos autos guanto à personalidade e a conduta social do agente. Os motivos do crime são os normais do tipo: a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são especialmente desfavoráveis, já que cometido em concurso de agentes e mediante o emprego de arma, ambos recursos que aumentam a gravidade da conduta, os riscos das vítimas, assim como diminuem a sua capacidade de reação, facilitando a execução criminosa. Nesse caso, considerando que ambas as circunstâncias constituem causas especiais de aumento de pena previstas pelo parágrafo segundo do artigo 157, não há óbice que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base enquanto a outra seja considerada como causa especial de aumento da pena. Cito:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE -EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A LEGITIMAR O ACRÉSCIMO - MAUS ANTECEDENTES - CAUSA DE AUMENTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (EMPREGO DE ARMA), MANTENDO A OUTRA COMO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA (CONCURSO DE PESSOAS) -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Incabível a redução da sanção basilar, quando evidenciada a existência de circunstâncias judicias que desfavoreçam o réu e legitimam o acréscimo realizado pelo juízo nesta etapa dosimétrica (antecedentes e circunstância do crime - emprego de arma). Existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do CP, é possível que uma delas seja sopesada como circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra seja mantida para majorar a reprimenda na terceira fase dosimétrica. (Ap 113995/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 22/11/2016)(TJ-MT - APL: 00043982120118110002 113995/2016, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data Publicação: 22/11/2016)PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES CAUSA AUMENTO DF LITII IZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nada há a ser reparado no provimento condenatório se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão das reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. 2. Existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da reprimenda na

terceira fase. 3. Admite-se que sejam consideradas maus antecedentes as condenações diversas daquela que configura reincidência, sendo inviável que se proceda a uma análise mais profunda da matéria se os autos não foram instruídos com a folha de antecedentes penais do paciente. 4. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado fundada no quantum da pena imposta (7 anos e 9 meses de reclusão), na reincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Ordem denegada.(STJ -HC: 85900 MS 2007/0149825-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:--> DJe 13/10/2009)Assim, considero o emprego de arma de fogo como circunstância judicial negativa. As consequências do crime são especialmente graves, visto que a vítima estava acompanhada do neto de cinco anos, que, por estar em desespero foi ameaçado com a arma, e em virtude disso ficou traumatizado, a ponto de precisar de acompanhamento psicológico.O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, considerando as modulares expostas, tenho como suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que corresponde à pena mínima acrescida de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas para esse tipo penal, para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas (circunstâncias e consequências). Sobre a proporcionalidade desse critério, cito a jurisprudência do STJ:Afixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda. considerando o silêncio do Código Penalea discricionariedaderelativadojulgador, ajurisprudênciaea doutrinaentenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (STJ - HC 266731/MT. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 20/03/2018)Reconheço a agravante prevista pelo artigo 61, II, h, já que o crime também foi praticado contra uma criança, neta dessa vítima, que não apenas presenciou o crime, mas foi vítima da grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, visto que tinha a arma apontada para sua cabeça, e era verbalmente ameaçada de morte, caso não calasse a boca. Destaco que o fato de não terem sido subtraídos bens dessa criança não a exclui da posição de vítima, já que, conforme qualificação doutrinária, o crime de roubo tem como sujeito passivo tanto o proprietário do bem subtraído quanto a pessoa que sofre a violência ou grave ameaça, e, no caso dos autos, a ameaça exercida contra a criança serviu para a subtração dos bens. Por outro lado, incidem também a atenuante da confissão espontânea, pois esse réu admitiu ter sido um dos autores do crime, e da menoridade relativa pois ele era menor de 21 anos na data do fato. Assim, compenso equivalentemente, a agravante de ter sido o crime cometido contra criança com a atenuante da menoridade relativa, e diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão espontânea, atingindo a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não se argumente que a menoridade relativa deve preponderar sobre a agravante de ter sido o crime cometido contra criança, pois não tem cabimento algum, dentro dos princípios legais de proteção integral, privilegiar a imaturidade de um jovem adulto em detrimento da segurança física e psicológica de uma criança. Finalmente incide a causa de aumento previstas pelo §2º, inciso II, do CP,já que o crime foi cometido em concurso de agentes, e em razão dela elevo a pena em seu padrão mínimo de 1/3 (um terço), atingindo a pena final de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias para esse crime. Quanto à pena de multa, considerando que ela deve guardar exata correspondência e proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, imponho ao condenado a pena de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, eis que não há nada nos autos que indique que a situação econômica do réu possa suportar condenação em valor superior.2)Quanto ao roubo contra as vítimas Cleudo Luiz Arantes e José Jailton Leite de CarvalhoO crime de roubo (art. 157) tem como preceito secundário a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. A culpabilidade do agente é a normal do tipo penal duplamente majorado e agravado por ele praticado, não revelando a conduta reprovabilidade que desborde daquela que inerente ao próprio crime. Embora o réu tenha empregado violência física contra a vítima Cleudo, verte dos autos que essa vítima admite que reagiu à ação criminosa, pelo que entendo que, nesse cenário, a violência empregada deve ser entendida como própria do tipo penal, para garantir a subtração, ao contrário do que acontece quando a violência é empregada





gratuitamente contra vítima já rendida.O réu é primário e embora responda a outros processos, inclusive com condenação em primeiro grau, nos termos da Súmula 444 do STJ os processos e Inquéritos em andamento que não contem com sentença condenatória transitada em julgado não podem ser consideradas para qualquer fim na aplicação da pena, não havendo que se falar, portanto, em antecedentes criminais. Sem elementos nos autos quanto à personalidade e a conduta social do agente. Os motivos do crime são os normais do tipo: a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias são especialmente desfavoráveis, já que cometido em concurso de agentes e mediante o emprego de arma, ambos recursos que aumentam a gravidade da conduta, os riscos das vítimas, assim como diminuem a sua capacidade de reação, facilitando a execução criminosa. Nesse caso, considerando que ambas as circunstâncias constituem causas especiais de aumento de pena previstas pelo parágrafo segundo do artigo 157, não há óbice que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base enquanto a outra seja considerada como causa especial de aumento da pena. Cito:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - RECURSO DEFENSIVO PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A LEGITIMAR O ACRÉSCIMO - MAUS ANTECEDENTES - CAUSA DE AUMENTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (EMPREGO DE ARMA), MANTENDO A OUTRA COMO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA (CONCURSO DE PESSOAS) -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Incabível a redução da sanção basilar, quando evidenciada a existência de circunstâncias judicias que desfavoreçam o réu e legitimam o acréscimo realizado pelo juízo nesta etapa dosimétrica (antecedentes e circunstância do crime - emprego de arma). Existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do CP, é possível que uma delas seja sopesada como circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra seja mantida para majorar a reprimenda na terceira fase dosimétrica. (Ap 113995/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 22/11/2016)(TJ-MT - APL: 00043982120118110002 113995/2016, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data Publicação: 22/11/2016)Assim, considero o emprego de arma de fogo como circunstância judicial negativa. As consequências do crime são as próprias do tipo.O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, considerando as modulares expostas, tenho como suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 04 (quatro) anos e 09(nove) meses de reclusão, que corresponde à pena mínima acrescida de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas para esse tipo penal, para cada uma das circunstâncias consideradas negativas (circunstância). Sobre proporcionalidade desse critério, cito a jurisprudência do STJ:Afixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas 59 do Código Penal. no art. considerando o silêncio do Código Penalea discricionariedaderelativadojulgador,ajurisprudênciaea doutrinaentenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (STJ - HC 266731/MT. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 20/03/2018)Reconheço a agravante prevista pelo artigo 61, II, h, já que o crime também foi praticado contra uma criança, neta de uma das vítimas, que não apenas presenciou o crime, mas foi vítima da grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, visto que tinha a arma apontada para sua cabeça, e era verbalmente ameaçada de morte, caso não calasse a boca. Destaco que o fato de não terem sido subtraídos bens dessa criança não a exclui da posição de vítima, já que, conforme qualificação doutrinária, o crime de roubo tem como sujeito passivo tanto o proprietário do bem subtraído quanto a pessoa que sofre a violência ou grave ameaca, e, no caso dos autos, a ameaca exercida contra a criança serviu para a subtração dos bens de todas as vítimas, que ficam obviamente mais propensas a ceder à ação criminosa, sem opor qualquer resistência, diante da grave ameaça exercida contra a criança na presenca de todas elas.Por outro lado, incidem também a atenuante da confissão espontânea, pois esse réu admitiu ter sido um dos autores do crime, e da menoridade relativa pois ele era menor de 21 anos na data do fato. Assim, compenso equivalentemente, a agravante de ter sido o crime

cometido contra criança com a atenuante da menoridade relativa. e diminuo a pena-base em 7 (sete) meses em razão da atenuante da confissão espontânea, atingindo a pena intermediária de 04 (quatro) anos de reclusão. Finalmente incide a causa de aumento previstas pelo §2º, inciso II, do CP,já que o crime foi cometido em concurso de agentes, e em razão dela elevo a pena em seu padrão mínimo de 1/3 (um terço), atingindo a pena final de 05 (cinco) anose 04 (quatro) meses de reclusão para esse crime. Quanto à pena de multa, considerando que ela deve guardar exata correspondência e proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, imponho ao condenado a pena de 87 (oitenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, eis que não há nada nos autos que indique que a situação econômica do réu possa suportar condenação em valor superior.3)Quanto ao concurso formal entre os crimesOperando-se o concurso formal entre os 03 delitos de roubo, conforme a regra contida no artigo 70 do CP, aplica-se a pena de apenas um deles, a mais grave, acrescida de 1/6 a 1/2, e, no caso dos autos, tendo em vista a guantidade de crimes praticados em concurso formal (três), aumento a pena mais grave de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, na proporção de 1/5(um quinto), atingindo, assim, a pena total e definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para toda a série de crimes de roubo praticados em concurso formal por esse réu, e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa. Destaco que não apliquei a regra do artigo 72 do CP, em analogia ao entendimento jurisprudencial dominante, segundo o qual no crime continuado, a pena de multa de cada crime da série não deve ser aplicada integral e cumulativamente, mas seguindo o padrão da pena corporal. A meu juízo, se no crime continuado, a regra do artigo 72 deve ser afastada, deve sê-lo com muito maior razão no concurso formal, onde o agente pratica uma única ação, mas consuma mais de um crime.Considerando a quantidade da pena imposta, estabeleco ao acusado o regime inicial SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§ 1º, "B" e 2º, "B", do Código Penal.Em que pese o regime de pena ora estabelecido, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Embora a princípio possa parecer incongruência ou incoerência, tenho que estão presentes os requisitos para a imposição cautelar de restrições à liberdade do réu, ainda que diversas propriamente da prisão em si, visto que presentes os requisitos e fundamentos legais que a justificam. A prova da materialidade e indícios de autoria são fartos, notadamente diante do édito condenatório de primeiro grau. Já necessidade de restrição da liberdade do acusado desde logo se embasa na necessidade de prevenir a reiteração criminosa. Isso porque o réu, aos 19 anos de idade, responde a outras duas ações penais, sendo uma por tráfico, que inclusive já conta com sentença condenatória de primeiro grau, e outra por homicídio (autos 112775 e 107488) ambos desta Comarca, circunstâncias que demonstram inequivocamente a inclinação do réu à prática de delitos, e justificam a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública.Não é o caso de se decretar a prisão do acusado, já que esta seria incompatível com o regime de pena ora aplicado, mas apenas de negar-lhe o direito de recorrer ao processo em total e irrestrita liberdade, e impor-lhe desde logo medidas restritivas à sua liberdade, compatíveis com o regime de pena que ora lhe é imposto, ou seja, para que seja inserido desde logo no regime que ora é imposto na presente sentença, e cuja forma de cumprimento nesta Comarca é compatível com a medida cautelar alternativa à prisão prevista pelo artigo 319, inciso V do CPP.Nesse caso, a medida deve importar na execução provisória da sentença ora imposta, até para que não haja qualquer preiuízo ao acusado, conforme entendimento mais atualizado do Superior Justiça:RECURSOEMHABEASCORPUS.TRÁFICODE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DENOVOCRIMENO **PERÍODO** DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGALAUSENTE. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.1.Prescreve oart. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasiãoda prolação da sentenca, de maneira fundamentada, acerca da manutençãoou.se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou deoutramedida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelaçãointerposta.2.Nãohá constrangimento ilegal quando a negativa do direitoderecorreremliberdade está devidamente garantiadaordempública, vulnerada pelo histórico penaldo iustificada na condenado, sobretudo considerando-se que o agente praticou novamente delito período em no gozava provisória.3. Anegativado apelo em liberdade deve se compatibilizar com o





semiaberto imposto na sentença, sob pena de se impor ao acusado modo execução mais gravos o daquele estabelecido nacondenação. Precedentes.4.Recursoemhabeascorpusparcialmente sejam observadasasregrasdoregimesemiaberto na prisão cautelar recorrente. determinada nos autos da Ação Penal 0002963-35.2014.8.14.0095,daVara Única da comarca de São Caetano de Odivelas/PA. (STJ - RHC - 72705/PA. Rel. Min. Sebastião Reis Junior.DJe 14/08/2017.)HABEAS CORPUS - ROUBO - SENTENÇA CONDENATÓRIA -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE -SÚMULA Nº. 716 DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I -Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a denegação constitui paciente do direito de recorrer em liberdade não constrangimento ilegal, havendo plausibilidade, necessidade acerca de sua manutenção em cárcere. II - E possível a expedição da quia de execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da súmula nº. 716 do STF.(TJ-MG -HC: 10000130375769000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data h I i - 11 C а 08/07/2013)PROCESSOPENAL.HABEASCORPUSSUBSTITUTIVODERECUR SO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADEDEADEQUAÇÃODA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal pacificaram orientação sentidodequenãocabehabeascorpussubstitutivo do legalmenteprevistopara a hipótese, impondo-se o não conhecimento daimpetração, salvoquando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo TribunalFederal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que aprisãopreventivaimpostaà paciente ocorra em adequadoaoregimefixado na sentença (semiaberto), observados benefícios atinentes à execução da pena. (STJ - HC 361622 / SC. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 19/05/2017)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EMHABEASCORPUS.FURTO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO.REGIMEINICIAL MAIS BRANDO INSTÂNCIA.PRISÃO PREVENTIVA.NEGATIVA SUPRESSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PERICULOSIDADE.RECORRENTES QUE RESPONDERAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINCIDÊNCIA DURANTE TODA A ESPECÍFICA.ADEQUAÇÃO, NASENTENÇA, DACUSTÓDIACOMO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO.1. A tese referente à fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.2. A validade da s e g r e g a ç ã o c a u t e l a r e s t á c o n d i c i o n a d a à observância, emdecisão devidamente fundamentada, insertosnoart.312doCódigode Processo Penal, revelando-se indispensável periculum demonstração dо que consiste 0 libertatis.3.Segundoodispostonoart.387, § 1°, do Código de Processo Penal, "ojuiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, seforo preventiva a imposição de prisão ou cautelar,semprejuízodo conhecimento de apelação que vier a interposta".4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade dosrecorrentes, evidenciada pela reincidência específica de ambos, possuindo condenações transitadasemjulgado,fundamentoque justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelaraordempúblicaecessaracontumáciadelitiva recorrentes.5.Tendo emvistaafixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, a fim de não prejudicar os recorrentes, o juízo processantedeterminoua expedição da guia de execução provisória, compatibilizando, assim, amanutenção da custódia cautelar com o referido modo de execução.6. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC 79274/ MG. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. DJe 23/03/2017)Posto isto, DETERMINO QUE O RÉU SEJA COLOCADO DESDE LOGO NO REGIME DE PENA IMPOSTO NA PRESENTE SENTENÇA, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, CONFORME O CASO CONCRETO EXCEPCIONALMENTE

INDEPENDENTEMENTE DA INTERPOSIÇÃO AUTORIZA RECURSOS.Expeça-se, portanto, alvará de soltura para que o réu seja colocado no regime imposto nesta sentença, se por outro motivo não estiver preso, e concomitantemente expeça-se guia de execução provisória da presente pena, formando-se o processo de execução provisória.Dos Bens Apreendidos:Os bens apreendidos nos itens 1 a 3 do rol de fls. 34, que não foram restituídos às vítimas deverão ser restituídos ao réu Marcos dos Santos Silva, mediante apresentação das respectivas notas fiscais para comprovação da propriedade, ficando a apresentação da nota dispensada apenas quanto à corrente dourada. Nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, intime-se o réu para retirar os bens apreendidos junto à Diretoria do Foro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação quanto à presente sentença, advertindo-o de que, caso não compareça para reavê-los nesse prazo, ainda que através de procurador, eles serão encaminhados à doação ou destruição. Caso o réu não apresente documentação a comprovar a propriedade dos aparelhos celulares, referidos bens deverão aguardar em depósito, conforme orientação do referido manual, o prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, e caso ninguém compareça para comprovar a propriedade deles, serão encaminhados à doação, sendo que o aparelho televisor deverá ser doado à Cadeia Pública desta Comarca para o monitoramento das câmeras de segurança. Em resumo, para fins de publicação desta sentença: Condeno o réu Marcos dos Santos Silva à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 156 dias multa, calculados à proporção de 1/30 (um trinta avos do salário mínimo vigente), pela prática do crime previsto pelo artigo 157,§2º, incisos I, e II do CP, por três vezes, na forma do artigo 70 do CP, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença, determinando que seja desde logo inserido no regime de pena ora imposto, em execução provisória da sentença; e absolvo e o réu Robson Silva Gonçalves de Jesus das acusações que lhe foram irrogadas na denúncia, com esteio no artigo 386, VII do CPP. P.R.I.C.Expeça-se alvará de soltura para que o réu Marcos dos Santos Silva seja imediatamente colocado no regime de pena imposto nesta sentença, em execução provisória da pena. Concomitantemente, expeça-se guia provisória de cumprimento de pena e instaure-se o executivo de pena respectivo ou junte-se a executivo já existente. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado, no rol dos culpados e expeça-se guia de execução penal definitiva a ser encartada nos autos da respectiva execução penal.Oficie-se, ainda, ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joemir Boabaid de Brito, digitei.

Nova Mutum, 16 de dezembro de 2019

Joemir Boabaid de Brito Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Comarca de Nova Xavantina

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000675-63.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA ALVES BEZERRA OAB - MT22090/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA LEAL (REQUERIDO)

Intimação da parte autora para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 71301 Nr: 1252-97.2015.811.0012

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO







PARTE AUTORA: MARIA DIAS NOGUEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEMIAS BATISTA PEREIRA - OAB:4.544-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Diante do certificado à ref. 73, NOMEIO como médico perito Dr. Rhaymysom Jasmy Gomes Abreu, que atende no Hospital Municipal de Nova Xavantina – MT, para realização da perícia médica determinada à ref. 59.

Assim, intime-o encaminhando cópias da inicial, da contestação e dos quesitos a serem respondidos, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, indique dia, hora, local e profissional para realização da perícia médica.

Com a vinda, intimem-se as partes para que compareçam no dia, hora e local agendados.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 79150 Nr: 1340-04.2016.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA ROSA DE MORAIS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO - OAB:11658

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Diante do certificado à ref. 116, NOMEIO como médico perito Dr. Rhaymysom Jasmy Gomes Abreu, que atende no Hospital Municipal de Nova Xavantina – MT, para realização da perícia médica determinada à ref. 91

Assim, intime-o encaminhando cópias da inicial, da contestação e dos quesitos a serem respondidos, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, indique dia, hora, local e profissional para realização da perícia médica.

Com a vinda, intimem-se as partes para que compareçam no dia, hora e local agendados.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 39130 Nr: 2675-34.2011.811.0012

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE FRANCISCO COELHO DE MORAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA - OAB:34487

Vistos em correição

Defiro o pedido retro.

Diante da juntada de fls. 318/329, proceda-se a alteração no Sistema para que conste unicamente como patrono da parte requerido, habilitado nos autos, o Dr. Vinicius de Morais Oliveira, OAB/GO nº 34.487, dando vista dos autos a parte para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Com ou sem a manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 31142 Nr: 1629-78.2009.811.0012

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBISON APARECIDO PAZETTO, WANDE ALVES DINIZ, HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO, JAYME PAZETTO MEDEIROS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO - OAB:11658/MT, HIAGO OLIVEIRA MARIN - OAB:23.262/MT, ROBISON PAZETTO JUNIOR - OAB:19.641/0, SERGIO TSUTOMU YAMAMOTO JUNIOR - OAB:15215/MT, WANDE ALVES DINIZ - OAB:10.927/MT

Vistos.

Considerando que o transcurso do prazo de suspensão dos direitos políticos dos requeridos, expeça-se oficio ao cartorio eleitoral de Nova Xavantina a fim de que seja regularizado os dados eleitorais dos requeridos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 24526 Nr: 2698-19.2007.811.0012

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILMAR DELFINO DE BRITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NORMA ALVES DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO - OAB: 5.048

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRIO MÁRCIO DE LARA SORIANO - OAB:3946/MT, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

INTIMAÇÃO da autora para que em 10 (dez) dias, manifeste nos autos a teor da juntada de fl. 218, originário do Departamento Auxiliar da Presidência do TJ-MT.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001436-94.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DANILLO CAMARGO OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO PEREIRA LOPES OAB - MT27432/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001436-94.2019.8.11.0012 POLO ATIVO:DANILLO CAMARGO OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: GUSTAVO PEREIRA LOPES POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de Conciliação Data: 28/01/2020 Hora: 12:00 , no endereço: RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, TELEFONE: (66) 3438-1305, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001446-41.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

NAILI NERES CARMO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:





JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001446-41.2019.8.11.0012 POLO ATIVO:NAILI NERES CARMO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JESSE CANDINI POLO PASSIVO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência de Conciliação Data: 28/01/2020 Hora: 12:20 , no endereço: RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, TELEFONE: (66) 3438-1305, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Paranatinga

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 102490 Nr: 2737-94.2019.811.0044

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wesly da Silva Conceição

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT

PROCESSO N.º 2737-94.2019.811.0044 (102490)

Visto.

WESLEY DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, formula pedido de revogação da prisão preventiva argumentando que não estão presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP.

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fl. 83).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que não houve nenhuma alteração fática suscetível de ensejar a revogação da prisão preventiva decretada, conforme preceitua o artigo 316 do Código de Processo Penal. Desta forma, considero a permanência inalterada das circunstâncias que determinaram a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão provisória do acusado com fulcro assente no artigo 312 do Código de Processo Penal ratificando os termos da decisão de fl. 55/56.

Translade-se cópia das peças principais para a ação penal.

Após, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 90014 Nr: 4704-48.2017.811.0044

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Noberto Zeidler

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: Lucia Ines Weizenmann}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Silvana Gregório Lima OAB:9.539/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA - OAB:18109/O

Vistos.

Considerando que a parte embargante efetuou o pagamento, conforme informado nos autos, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em nome do procurador da parte embargada.

Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 5182 Nr: 407-91.2000.811.0044

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Manuel Martinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lairton da Silva Nelo, Luzia Rodrigues nelo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Otávio Bertozo Reis - OAB:3038/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro o desarquivamento dos autos, devendo ser certificado quanto ao recolhimento da taxa de desarquivamento na hipótese de não estar o requerente sob a pálio da justiça gratuita.

Após, diga o interessado em 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, arquive-se com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 17700 Nr: 1773-58.2006.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Monza distribuidora de veículos LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Edinaldo Pedro Ferreira da Silva, Leani Ferreira da Silva, Patrícia Scheffler Ferreira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Sebastião de Campos Sobrinho - OAB:6203/MT, Roberto Zampieri - OAB:4094/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PROCESSO N.º 1773-58.2006.811.0044 (17700)

Visto.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada pela MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face de EDIVALDO PERDO FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Às fls. 106/107, a parte exequente pugnou pela desistência na ação e a extincão do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que a parte exequente informa o desinteresse no prosseguimento da ação, pois restou comprovado na ação de inventário que o devedor não deixou bens a inventariar, para continuidade da execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

P. I. C.

Transitada em julgado, arquive-se com as anotações e baixas necessárias.

Paranatinga/MT, 11 de novembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 938 Nr: 1144-02.1997.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Marcos Marcon

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel OAB:3483/MT, Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bertolina Alves de Lima - OAB:11165/MT

Nos termos do artigo 5.º, § 3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte requerida, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1534,35 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 389/395. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE – EMITIR GUIA", escreve custas e taxas finais ou remanescentes, preencher os campos com o número único do processo, clica buscar e próximo, após digita o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral deste Fórum aos cuidados da





Central de Arrecadação e Arquivamento. Caso não efetue o pagamento, fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no art. 612, § 5.º da CNGC-TJMT.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 20689 Nr: 2149-10.2007.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Lairton Luis Calgaro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabrício Miotto OAB:6862-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabiula Müller Koenig - OAB:22165-A/MT, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17980-A/MT

Nos termos do artigo 5.º, § 3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte embargada, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 3.592,50 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 75/77. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE – EMITIR GUIA", escreve custas e taxas finais ou remanescentes, preencher os campos com o número único do processo, clica buscar e próximo, após digita o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral deste Fórum aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Caso não efetue o pagamento, fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no art. 612, § 5.º da CNGC-TJMT.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 99609 Nr: 1932-44.2019.811.0044

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eric Clayto Botelho de Freitas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO MARCOS GOMES - OAB:26227/0

Diante do exposto, mantenho a custódia cautelar do acusado Eric Clayto Botelho de Freitas, qualificado nos autos.IX - Disposições finais:Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, declaro o perdimento, em favor da União, da quantia em dinheiro que pertence ao acusado e dos bens apreendidos, presente no termo de exibição e apreensão de fl. 12, itens 7 e 8.Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, caso ainda não tinha sido realizado, mediante comprovação nos autos presentes no termo de exibição e apreensão de fl. 12 (itens 1 à 6), nos termos do artigo 32, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser hipossuficiente, na forma da lei.X - Certificado o trânsito em julgado: -Expeça-se Guia de Execução Definitiva em caso de trânsito em julgado e em caso de interposição do recuso deve ser expedido a Guia de Execução Provisória;- Procedam-se as comunicações devidas ao Instituto Nacional de Identificação - INI, ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, via Sistema INFODIP, e ao Cartório Distribuidor acerca da condenação;-Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), encaminhando a relação aos valores e bens declarados perdidos em favor da União e solicitando informações quanto ao procedimento de transferência e remessa, nos termos do § 4° do artigo 63 da Lei 11.343/06 e; - Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo. P. I. C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76846 Nr: 703-20.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Claudio Ribeiro Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento

SA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elysson Galvão Suzuki Filipin de Sena - OAB:13.997/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO - OAB:, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245/A, DIEGO JOSÉ DA SILVA - OAB:10030

Nos termos do artigo 5.º, § 3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte requerida, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 816,11 (oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 117/119. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), para recolhimento da guia de custas e R\$ 402,71 (quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos), para fins da guia de taxa . Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE - EMITIR GUIA", escreve custas e taxas finais ou remanescentes, preencher os campos com o número único do processo, clica buscar e próximo, após digita o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor e após em taxa e incluir valor. O sistema vai gerar um Boleto. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral deste Fórum aos cuidados da Central de Arrecadação e Arguivamento. Caso não efetue o pagamento, fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no art. 612, § 5.º da CNGC-TJMT.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001238-58.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU) MUNICIPIO DE PARANATINGA (RÉU)

Outros Interessados:

JOSE MATIAS SWAROWSKY (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

Processo nº 1001238-58.2019.811.0044 VISTO, Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em favor do substituído JOSÉ MATIAS SWAROWSKY, contra o ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE PARANATINGA, todos devidamente qualificados nos autos. Após o indeferimento do pedido de levantamento dos valores antes da realização do procedimento, comparece aos autos o Ministério Público pleiteando a Impende registrar que o pedido de reconsideração da decisão. reconsideração não tem amparo legal, fato pelo qual não interrompe, tampouco suspende, a contagem do prazo para a interposição de recurso ou cumprimento da ordem judicial determinada. A corroborar, eis o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545. DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- Agravo interno não conhecido." (STJ, AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - pedido de reconsideração - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o pedido de reconsideração não implica a devolução, interrupção ou suspensão do prazo recursal. O prazo para interposição do agravo de instrumento conta-se da data da publicação da decisão





agravada e não daquela que decidiu o pedido de reconsideração. Inobservado o prazo processual para interposição do agravo de instrumento, não pode ser conhecido o recurso, por consistir a tempestividade pressuposto de sua admissibilidade." (TJMT, 1005167-37.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 31/07/2019) Prosseguindo, verifica-se, na espécie, que a pretensão ventilada pelo requerido não comporta deferimento, uma vez que não trouxe ao feito elementos capazes de modificar a decisão proferida. Vale salientar que não se desconhece o fato do paciente se encontrar em situação de saúde delicada. Não obstante, como anteriormente fundamentado, não há como este magistrado deferir a liberação dos valores antes da realização do procedimento. Destarte, diante da imprevisão processual da via eleita, aliada à inexistência de elementos capazes de promover o juízo de retratação, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela requerente. Dê ciência ao Ministério Público. Paranatinga/MT, 16 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88437 Nr: 1729-19.2018.811.0044

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Maria Rejane de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPUSLIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de honorários juntada aos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88523 Nr: 1788-07.2018.811.0044

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adair Bernini da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPUSLIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de honorários juntada aos autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 66173 Nr: 27-09.2016.811.0044

ACÃO: Acão Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Medisson Xavier Haimussi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio Silveira Guimarães Júnior - OAB:15.694/MT, Gisele Marostica de Oliveira Feitoza Diniz -OAB:11962/MT, Thelma Aparecida Garcia Guimarães OAB:3402-B/MT

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte requerida para manifestar em relação a testemunha Nelson Jacob Haimussi.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79301 Nr: 1913-09.2017.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Leandro Alves de Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Peterson Veiga Campos -OAB:17.203, Thais Veiga de Campos - OAB:23859/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.]

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82983 Nr: 3765-68.2017.811.0044

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAI HO

PARTE AUTORA: Fernando Borges da Silva Junior

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Peterson Veiga Campos -OAB:17.203, Thais Veiga de Campos - OAB:23859/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63214 Nr: 1963-06.2015.811.0044

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: Tobias Almeida Fagundes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Josué Corso Netto, Maria Aparecida Corso Martins e Silva, Gutemberg Olímpio Ferreira Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piato Júnior OAB:3.719/MT, Leonardo Dornelles sales - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabrício Miotto OAB:6862-O/MT, Silvana Gregório Lima - OAB:9.539/MT

Nos termos da Portaria 001/2019/GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado do requerente para manifestar acerca da desistência da prova pericial de fls. 486.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc : 27693 Nr: 685-43 2010 811 0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Clemente Primo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Maria Sigari Garcia -OAB:10133-MT. José Edgard da Cunha Bueno OAB:126.504SP, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB:17209-A/MT

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67184 Nr: 506-02.2016.811.0044

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Admilson Ferreira Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides -OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimação da Parte Autora





JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68779 Nr: 1191-09.2016.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Josinete Cândida da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68783 Nr: 1195-46.2016.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Geroni Augusta de Jesus Oliveira PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Paranatinga - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Schilo - OAB:9954/MT

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 98905 Nr: 1613-76.2019.811.0044

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Hélio Henrique Teodoro Varga

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Cerrado - SICREDI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Alves Puga OAB:5058/MT

Processo nº 1613-76.2019.811.0044 (Código 98905)

VISTO,

Interposto o recurso de apelação, a parte apelada foi intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, certifique-se a secretaria.

Caso nas contrarrazões sejam alegadas as matérias previstas no §1º do artigo1009 do CPC ou a apelada interpuser recurso adesivo (art. 1010, §2º, do CPC), intime-se o apelante para manifestação/contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, desapense-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 5561 Nr: 639-06.2000.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ludovico Antônio Merighi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juscelino José Canova, Nadir Canova, Fernando Bittar Trochmann, Joaquim Gonçalves Monteiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ludovico Antonio Merighi - OAB:905-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Efraim Rodrigues Gonçalves - OAB:4156/MT

Código 5561.

VISTO,

Defiro o pedido de fls. 255.

Por conseguinte, expeça-se o competente alvará para transferência dos

valores bloqueados nos autos, à conta bancária indicada às fls. 255.

Realizado o levantamento, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, informe o calculo atualizado da divida.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 19216 Nr: 681-11.2007.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pedro Lago da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eric Ritter - OAB:5.397-B, George Luiz Von Holleben - OAB:9.299/MT, Jandir Lemos -OAB:12541-A/MT

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a regularização processual da petição de fl. 120.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 20494 Nr: 1956-92.2007.811.0044

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LPS, CEdJdS PARTE(S) REQUERIDA(S): RPdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elizangela Broch de Campos - OAB:13058/MT, Enio Zanatta - OAB:13318 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 31564 Nr: 1991-13.2011.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria José Bezerra

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luciana Cristina P. Cardoso Zandonadi - Procuradora do INSS - OAB:5.319/MT

Processo nº 1991-13.2011.811.0044 (Código 31564)

VISTO,
Cuida-se de cumprimento intentado por MARIA JOSÉ BEERRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Denota-se dos autos que a execução seguiu trâmite regular, e seu total adimplemento, ante o levantamento dos valores vinculados aos autos para satisfação do crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do essencial

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando os autos vislumbra-se que a autarquia executada realizou o depósito dos valores devidos, os quais foram levantados e repassados à parte exequente, conforme comprovante e recibo (fls. 124/126).

De fato, tendo havido o pagamento integral do débito pelo executado, conforme informado, a pretensão da parte exequente fora satisfeita, não restando alternativa a não ser extinguir o feito neste ponto, senão veiamos:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

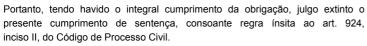
I – a petição inicial for indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...)"







Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 10 de janeiro de 2020.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 79488 Nr: 1985-93.2017.811.0044

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FNF, Patrícia Regina Nitsche PARTE(S) REQUERIDA(S): Anderson França Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERTONI DARI NITSCHE - OAB:12402

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO MARQUES DE ABREU - OAB:11683

VISTO.

Defiro o pedido de fls. 143/144.

Traslade-se cópia do acordo avido entre as partes e sentença homologatória de fls. 127/128 e 134 dos autos código 91807, à este processo.

Por conseguinte, expeça-se o competente alvará para transferência dos valores bloqueados nos autos, à conta bancária indicada às fls. 144.

Por outro lado, estando o processo em ordem e não havendo questões preliminares a serem analisadas, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem, as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Paranatinga/MT, 12 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 80605 Nr: 2923-88.2017.811.0044

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sudário Lopes, Jean Carlos Lopes Lino, Maria José Alves Lopes, Célia Chaga da Silva Lino

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estancia Barreiro Ltda, Luiz Antônio Greco, Nadir Borges Greco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piato Júnior OAB:3.719/MT, Emerson Alves de Freitas - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Henrique Rocha Ventureli - OAB:84209, José Diogo Bastos Neto - OAB:84209, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - OAB:194553

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar os advogados das partes, para no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31419 Nr: 1852-61.2011.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Olendina Lopes da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Silvia Costa Naves - OAB:

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos

com a finalidade de que seja intimada a parte autora para manifestar acerca da Impugnação à Execução às fls. 195/198, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 52496 Nr: 1707-34.2013.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Abadia de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides
OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Portaria nº 01/2019/GAB da Segunda Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para manifestar acerca da Impugnação à Execução às fls. 172/174, no prazo legal.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 3548 Nr: 7-14.1999.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Construtora Campoy

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriano Athala de Oliveira Shacaira - OAB:140.055, Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:8123

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB:153723, Fabio da Silva Guimarães - OAB:264912/SP, FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA - OAB:20104 OAB/MT, PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - OAB:263193

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANDREIA DELA JUSTINA, para devolução dos autos nº 7-14.1999.811.0044, Protocolo 3548, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32158 Nr: 401-64.2012.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dias & Dias Ltda, Jaivo Dias Pereira PARTE(S) REQUERIDA(S): Arivaldo de Souza Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabrício Miotto
OAB:6862-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) SILVANA GREGÓRIO LIMA, para devolução dos autos nº 401-64.2012.811.0044, Protocolo 32158, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adocão das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 28906 Nr: 1903-09.2010.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Adilson Borsoi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANDREIA DELA JUSTINA, para devolução dos autos nº 1903-09.2010.811.0044, Protocolo 28906, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65366 Nr: 2870-78.2015.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados Vale do Serrado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Posto Laraianas Ltda, Ana Maria Aparecida





Campos da Silva, Lázaro Vigilato da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MARÇAL -OAB:13311/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos para proceder a intimação do autor, por intermédio se seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da carta precatória expedida à Comarca de Primavera do Leste/MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65369 Nr: 2871-63.2015.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados Vale do Serrado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Posto Laraianas Ltda, Ana Maria Aparecida Campos da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MARÇAL -OAB:13311/MT, MARCELLO TAQUES LEITE - OAB:13768

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos para proceder a intimação do autor, por intermédio se seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da carta precatória expedida à Comarca de Primavera do Leste/MT.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32264 Nr: 506-41.2012.811.0044

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Azélide Aparecida Borille Garcia, Agili Softwares para Área Pública Ltda, Jussemar Rebuli Pinto - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bertolina Alves de Lima -OAB:11165/MT, Manoel Antonio de Rezende David - OAB:6078/MT, PAULO CEZAR REBULI - OAB:7565, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA -OAB:4099

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte requerida, para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 52855 Nr: 2066-81.2013.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: Lady Wegner, Edson Harold Wegner, Dirlei Andriane Wegner Grander

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bansicredi Vida Premiada, do Banco Cooperativo Sicredi S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Norberto Grander -OAB:13.669/MT, JOSE NORBERTO GRANDER - OAB:13669

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renato Chagas Corrêa da Silva - OAB:8194-A/MT

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 52996 Nr: 2210-55.2013.811.0044

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Amir Eliceu Zemolin

PARTE(S) REQUERIDA(S): Defend Produtos e Serviços Agropecuários Ltda, Basf S/A, Dva Agro do Brasil - Comércio Importação e Export. de Insumos Agropecuários I tda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel -

OAB:3483/MT, Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA -OAB:9.977/MT, Paulo Eduardo Machado Oliveira de OAB:79.416/SP

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, impulsiono o presente feito para intimar o(a) advogado(a) da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63432 Nr: 2068-80.2015.811.0044

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: YBBdA, Marli Tiago Brandão PARTE(S) REQUERIDA(S): Felipe Alves de Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FELIPE ALVES DE ALMEIDA, Cpf: 01743753101, Rg: 2062903-6, Filiação: Sonia Alves de Almeida e Jorge Dias de Almeida, data de nascimento: 24/08/1989, brasileiro(a), natural de Primavera do Leste-MT, convivente, vaqueiro, Telefone 9629-0766. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 278,90 (Duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de NÃO RECOLHIMENTO das custas implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no art. 612, § 5.º da CNGC-TJMT...

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Ângela Cristina Stiirmer, digitei.

Paranatinga, 16 de dezembro de 2019

Ângela Cristina Stiirmer Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000014-56.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE DAVID MACEDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS VEIGA DE CAMPOS OAB - MT23859/O (ADVOGADO(A)) PETERSON VEIGA CAMPOS OAB - MT0017203A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB - PR0018445A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1°, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000137-54.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

NOEMI T.P.RAUBER - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ANDRESKA TARGANSKI OAB - PR78764 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TETEKO ASHUIARI MEHINAKO (REQUERIDO)

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte promovente para, querendo, manifestar-se sobre os





termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no ID 27460982, bem como para informar o atual endereço da parte reclamada e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000950-13.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

SONILSE REGINA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KRISTHIAN BRUNO SOUZA TONDORF OAB - MT24925/O

(ADVOGADO(A))

KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

(REQUERIDO)

V. M. DE CARVALHO OLIVEIRA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEYIR SILVA BAQUIAO OAB - MG0129504A (ADVOGADO(A))

Certidão - Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB: MT23335/O e KRISTHIAN BRUNO SOUZA TONDORF OAB: MT24925/Oe e Intimação do Promovido através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB: MG0129504A, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia 18/02/2020 às 13h40min, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA)) e do Promovido importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, o promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação ou até 05 (cinco) dias, contados a partir da referida audiência, e em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000468-02.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

HUDSON DE S. SANCHES - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN ALEXANDRA ELLER OAB - MT0015480A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUVERLAN PEREIRA NETTO (EXECUTADO)

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010373-48.2014.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

ELENILDA SOLIDADE SILVA - COMERCIO - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

I. R. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no ID 27403931, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000563-95.2019.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE CALCADOS MIAKI LTDA - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA GREGÓRIO LIMA OAB - MT0009539A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE WOLFART (REQUERIDO)

CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) do(a) INTERESSADO: SILVANA GREGÓRIO LIMA Advogado MT0009539A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Paranatinga Data: 28/01/2020 Hora: 15:00, devendo comunicar e comparecer acompanhado de seu(ua) cliente, cientificando(a) aue 0 não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais.

Comarca de Peixoto de Azevedo

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001196-72.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCILENE DOS SANTOS LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA VENTURA DOS SANTOS OAB - MT25440/O (ADVOGADO(A))
FERNANDO FRANCA DE ANDRADE OAB - MT27210/O (ADVOGADO(A))
RICARDO ROBERTO DALMAGRO OAB - RS28591-A (ADVOGADO(A))
MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO(A))
RAFAEL WASNIESKI OAB - MT0015469S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Outros Interessados:

Lúcio Hideki Matsumoto (PERITO / INTÉRPRETE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE PEIXOTO DE AZEVEDO INTIMAÇÃO - DJE EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EVANDRO JUAREZ RODRIGUES PROCESSO n. 1001196-72.2019.8.11.0023 Valor da causa: 11.976,00 ESPÉCIE: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: FRANCILENE DOS SANTOS LIMA Endereço: RUA E2, 96, JERUSALÉM, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: LIONS INTERNACIONAL, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 Nome: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Endereço: AV. ADEMAR RAITER, 261, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTOR(A) e respectivo(a) advogado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 18.12.2019, a partir das 9h, com o Dr. Lúcio Hideki Matsumoto, na sala multidisciplinar deste juízo. ADVERTÊNCIAS À PARTE: Na perícia designada, a parte deverá apresentar a(o) Perito(a) Médico(a) todos os exames e laudos que possuir, bem como os quesitos formulados pelas partes Peixoto de Azevedo-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Elizabete Pereira Maia Rissini Técnica Judiciária(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via





internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000865-27.2018.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CARLOS ROCHA MACENO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO(A))

RICARDO ROBERTO DALMAGRO OAB - RS28591-A (ADVOGADO(A))

RAFAEL WASNIESKI OAB - MT0015469S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE PEIXOTO DE AZEVEDO INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE **DIREITO EVANDRO** JUAREZ **RODRIGUES PROCESSO** 1000865-27.2018.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 11.448.00 ESPÉCIE: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO CARLOS ROCHA MACENO Endereço: RUA CAJUBI, AEROPORTO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: INSS Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Endereço: AV. ADEMAR RAITER, 261, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO para trazer aos atuos documentos pessoais da parte autora(CPF, RG), eis que não acompanharam a inicial, para implantar benefício, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). Peixoto de Azevedo-MT, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82686 Nr: 661-34.2017.811.0023

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENAN CAMILO CONTER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO AURELIO CARDOSO - OAB:18700-O, NILSON ALLAN RODRIGUES PORTELA - OAB:17562/O

FINALIDADE: Intimar o acusado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar quanto a desistência da testemunha Giliard Nunes de Souza, bem como acerca da certidão de fl. 173.

Comarca de Pontes e Lacerda

Diretoria do Fórum

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000362-02.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDO CASADO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CAB PONTES E LACERDA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085-O

(ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O

(ADVOGADO(A))

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 3 de junho de 2019, às 14h10min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000026-03.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS OAB - MT0010299A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Intimar advogado da promovente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Certidão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1003399-37.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (EXECUTADO)

CERTIFICO que não há condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do que dispõe a Lei 9.099/1995.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001349-38.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MADALENA DE FATIMA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))





Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 10 de junho de 2019, às 14h40min.

Certidão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000458-51.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB - RJ0110501A

(ADVOGADO(A))

CERTIFICO que não há condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do que dispõe a Lei 9.099/1995.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003134-35.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA RUFINA DA SILVA CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MARCOS MAMORE FRANCA (REQUERIDO)

Intimações da parte promovente e patrono a fim de que compareçam a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 13h30min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010211-83.2013.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA NUNES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA OAB - MT16095-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Intimação dos advogados da empresa requerida do inteiro teor do despacho, que segue: Diante do teor da certidão, às partes para que se manifestem em 10 dias.

Certidão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000237-34.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

CERTIFICO que não há condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do que dispõe a Lei 9.099/1995.

1ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 60338 Nr: 678-13.2011.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Celia Regina Travagini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo César Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cemi Alves de Jesus OAB:4264/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONALDO MOREIRA DIAS - OAB:OAB/MT 14.279

Cumpra-se decisão monocrática.

Suspenda-se o feito conforme determinado.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 64898 Nr: 941-11.2012.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Godofredo Azevedo da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - OAB:158029/SP, RICARDO MARTINEZ - OAB:149028

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO - OAB:14377/0 MT

Defiro o requerido.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 65158 Nr: 1200-06.2012.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Comércio de Tecidos Querubim Ltda, Cleydimar

Costa Fernandes, Valdeci Alves Querubim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Éber dos Santos

Santos, - OAB:OAB/MT 19476-O;

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida por Cleydimar Costa Fernandes e Valdeci em face da Fazenda Estadual.

O excepto apresentou impugnação.

Relatado. Decido.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento que visa alertar o Juiz acerca de flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício.

É pacífico o entendimento nos Egrégios Tribunais acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade nas execuções fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO.O meio adequado para se insurgir contra as ações de execução fiscal são os embargos à execução. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para a argüição de flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício. Cabível a argüição da decadência e da prescrição, desde que possam ser reconhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Presentes os elementos capazes de evidenciar a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pode a questão ser dirimida em exceção de pré-executividade. (...) (AC 428 RS 2006.71.19.000428-4-13/02/2008 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/02/2008 - TRF-4)".

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Exceção de pré-executividade. Prescrição. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Prescrição admissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de redirecionamento formulado em prazo superior a cinco anos da constatação da dissolução irregular, em certidão lavrada por oficial de justiça. Ocorrência de prescrição nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Recurso provido (AI 982360720118260000 SP - 12/09/2011 - 5ª Câmara de Direito Público - 16/09/2011 - TJ-SP)".

No entanto, o excipiente levanta questões que demandariam a produção de provas e, ainda, por se tratarem de matérias que necessitam de





análises das alegações deduzidas pelas partes, atingiriam o mérito do litígio, o que não é adequado pela via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONEXÃO. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUTIVA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1 - A exceção de pré-executividade é admitida, tão-somente, para alegação de matérias de ordem pública ou de outras que possam ser comprovadas de plano, não comportando, ante o caráter estreito da via, eventual análise do mérito, o que demandaria o manejo de ação própria. (...). (TJ-DF - AI: 0 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/09/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/09/2010, DJ-e Pág. 140)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À MATÉRIA ARGUIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO. MEIO INADEQUADO. DISCUSSÃO QUE DEVE SER LEVANTADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recurso não provido. (TJ-PR 9468275 PR 946827-5 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2012, 2ª Câmara Cível)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DISCUSSÃO OBJETO DE EMBARGOS. 1. As alegações do agravante de que não há comprovação dos descontos, bem como do excesso de execução, são matérias próprias de discussão em embargos do devedor, não podendo fundamentar pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída das alegações do excipiente. 2. recurso não provido. (TJ-DF - AI: 185344020118070000 DF 0018534-40.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 114)

Posto isto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.

Não havendo causa de prescrição, diante das sucessivas suspensões do feito e do prazo prescricional.

Intime-se o exequente da presente decisão, bem como para que dê andamento ao processo.

P.R.I.C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 87124 Nr: 4807-90.2013.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Paulo Maia Nogueira, Valéria Maria Nobre de Freitas Maia

PARTE(S) REQUERIDA(S): Hélio Garcia Silva, Aurora Silva, Marcelo Benvindo de Araujo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Soares Gonçalves - OAB:13850/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ildo Vicente de Souza - OAB:3737/MT

Diga o réu sobre o pedido de prova pericial, em 15 dias. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 90776 Nr: 2431-97.2014.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Independência S/A, Roberto Graziano Russo, Laercio Laurindo Spinella, Miguel Graziano Russo, Osvaldo Carlos do Prado Silva, Marcelo Ozanan Pontes Peres, Roberto Aparecido Colacrai, Andre Skirmunt

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Urubatan Salles Palhares - OAB:21170

Vistos

Inicialmente registro que a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade, é instituto desenvolvido pela doutrina e abraçado pela jurisprudência, que faculta ao executado, independentemente de penhora ou de embargos, submeter matérias de

ordem pública, como pressupostos processuais e condições da ação.

De outro norte, registro que como é cediço, o meio de defesa próprio para os processos de execução, seja para o devedor, são os embargos, ação de conhecimento incidental que tem como pressuposto básico a segurança do juízo através da penhora de bens, a fim de resguardar o pagamento do crédito exequendo.

Ocorre, porém, que não são todas as matérias que podem ser deduzidas em sede de pré-executividade, até porque, se assim fosse, estar-se-ia por ab-rogar o instituto dos embargos.

Assim, apenas as matérias de ordem pública, aquelas que podem ser conhecidas de ofício, como os pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, é que podem ser levantadas e discutidas no processo de execução, sem necessidade de embargos e constrição de bens do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: "consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (STJ, 2ª T. REsp 403073-DF, Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 13/05/2002 PG: 00204)

Além disso, não cabe dilação probatória na exceção de pré-executividade.

De outro norte, referida matéria não se enquadra dentre aquelas tidas como de ordem pública ela não pode ser conhecida por intermédio de exceção de pré-executividade, pelo que a rejeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Edital - Intimação do denunciado para audiencia JUIZ(A):

Cod. Proc.: 80557 Nr: 2674-12.2012.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aderbal de Olanda Ferraz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria Geral do Estado de Mato Gosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHÃES - OAB:17567/O

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHÃES, para devolução dos autos nº 2674-12.2012.811.0013, Protocolo 80557, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002030-08.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA PONTES Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002030-08.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Tendo em vista o teor do documento juntado (IDs 26089270 e 26089272), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002029-23.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:





MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002029-23.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Tendo em vista o teor do documento juntado (IDs 26671923 e 26671925), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000830-63.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTANTINO ALVES DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O

(ADVOGADO(A))

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DF **PONTES** F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1000830-63.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): CONSTANTINO ALVES DE ASSIS PARTE RÉ: RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. Tendo em vista o teor do documento juntado (IDs 26674076 e 26674090), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000827-11.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL DOS SANTOS MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA LACERDA CERTIDÃO PONTES NÚMERO Ε PROCESSO:1000827-11.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MANOEL DOS SANTOS MARTINS PARTE RÉ: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada do laudo médico-pericial (IDs 25702689 e seguintes), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000381-08.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ORIGINAL S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1000381-08.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MARIA APARECIDA DA CRUZ PARTE RÉ: RÉU: BANCO ORIGINAL S/A Tendo em vista o teor do documento juntado (IDs 27360666 e 27360671), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) -Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 -Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1003832-41.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

KAMYLLA ALVES CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT0009564A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO DA SILVA CRUZ (DE CUJUS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1003832-41.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: INVENTÁRIO (39) PARTE AUTORA: REQUERENTE: KAMYLLA ALVES CRUZ PARTE RÉ: DE CUJUS: BENEDITO DA SILVA CRUZ Tendo em vista a expedição do respectivo termo (ID 26975839), intimo a parte autora para firmá-lo em cartório, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1002060-43.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANITA RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ EMIDIO DANTAS JUNIOR OAB - MT7400-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002060-43.2019.8.11.0013. AUTORA: ANITA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: BANCO BMG S.A. Vistos. ANITA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente representados e qualificados nos autos. Em suma, a autora afirma que vem sofrendo descontos em sua folha de pagamento, pois, supostamente, se trata de empréstimo consignado, denominado de "AMORT CARTÃO DE CRÉDITO BMG", da qual desconhece ter realizado a operação. Apesar das tentativas de solucionar a questão administrativamente, devido nunca ter obtido cartão de crédito do réu, requer seja exibido em juízo o contrato de contratação do suposto serviço e a planilha evolutiva do débito, como forma de pleitear, posteriormente, o reconhecimento da inexigibilidade do débito e o ressarcimento do prejuízo. No final, requereu a procedência do pedido de exibição do contrato de empréstimo e apresentação da planilha evolutiva do débito. Juntou documentos. A decisão inaugural determinou que a autora apresentasse a prova do prévio requerimento administrativo (id. 21132679), ocasião pela qual foi apresentada no id. 21837283. Recebida a inicial, deferiu-se a citação do réu e determinou que fosse apresentado o contrato de empréstimo e a planilha atualizada do débito. Citado, o réu contestou a pretensão inaugural, alegando preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devido à inexistência de previsão legal para o ajuizamento da ação cautelar exibitória de documentos. Ainda, entende





que a autora carece do interesse de agir, devido não ter exercido administrativamente sua pretensão, devendo a ação ser julgada extinta, sem resolução do mérito. Na sequência, aponta que a via eleita pela autora é inadequada, pois deveria ajuizar ação de conhecimento para obter o cancelamento do desconto e a inexigibilidade do débito. No mérito, informa que juntou aos autos os documentos requeridos pela autora e, na oportunidade, propugna pela improcedência do pedido, ou, em caso de condenação, não ser aplicado em seu desfavor os ônus de sucumbência, devido não ter resistido à pretensão. Juntou documentos (id. 22720426, 22720411, 22720412, 22720419 e 22720416). Com vista dos autos para impugnação, a autora deixou decorrer o prazo "in albis" (id. 25139370). E os autos vieram conclusos. É o relatório, fundamento e decido. De proêmio, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme o estado do processo, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto é desnecessária a produção de outras provas. Devido a existência de matérias preliminares, passo a analisá-las. Pois bem. Inicialmente, não há o que se falar em ausência de previsão para o ajuizamento da ação exibitória, pois, "in casu", o pedido principal se encontra formulado na inicial, tratando-se da hipótese prevista no art. 308, §1º, do CPC, ou seja, tutela cautelar satisfativa. REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a autora apresentou prévio requerimento no id. 21837283, todavia, a recalcitrância do réu em solucionar a demanda pacificamente. na esfera administrativa, persistiu, exsurgindo necessidade da propositura da demanda judicial. AFASTO, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, mormente porque a ação ajuizada pela autora, para obter a exibição dos documentos que deseja, se mostra útil, necessária e adequada, nada impedindo eventual e futura propositura de ação autônoma para buscar a desconstituição de eventual débito. No mérito, a autora alega ser servidora pública no Estado de Rondônia e, atualmente, vem sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento, sendo necessário obter acesso ao contrato relativo aos débitos dele decorrentes, bem como a planilha evolutiva do débito. "In casu", trata-se de relação de consumo, na medida em que o réu se caracteriza como prestador de serviços e a autora como consumidora, e, por isso, esta detém o direito de acesso à informação, bem como de ter prévia ciência dos termos do instrumento jurídico. Todavia, apesar de ter sido contatada pela autora, o réu se negou a fornecer os documentos administrativamente, sem qualquer justificativa plausível. Por conta desses fundamentos, deve ser assegurado o direito da autora à exibição dos documentos e ao fornecimento das informações solicitadas (documento descritivo da evolução do débito). Evidenciado o direito, há urgência em seu atendimento, para que a autora possa exercer, eventualmente, a adequada e futura propositura de demanda de natureza desconstitutiva do débito, se lhe aprouver. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedido deduzidos na inicial, condenando o réu a apresentar os documentos requeridos na inicial, confirmando-se a antecipação de tutela (id. 21910153), na forma do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO o réu no reembolso das despesas de ingresso e em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados por apreciação equitativa ante o pequeno valor em questão, "ex vi" dos arts. 82, §2º c/c 85, §8º, do CPC. Dou a presente sentença como publicada com a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. Dispensado o registro, nos termos do Provimento nº. 42/2008 da CGJ/MT. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. CUMPRA-SE e INTIMEM-SE. Pontes e Lacerda, 13 de novembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003810-80.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IONE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1003810-80.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): IONE

PEREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico para os fins de direito que, a contestação de ID 27453020 apresentada é tempestiva. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000930-18.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE DE ALMEIDA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1000930-18.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): ELIETE DE ALMEIDA MARQUES PARTE RÉ: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Tendo em vista o teor do documento juntado (IDs 25974073 e 25974075), abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004114-79.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. E. R. D. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA FRANCO ROMERO OAB - 809.487.581-04

(REPRESENTANTE)

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004114-79.2019.8.11.0013. AUTORA: M. E. R. de A. RÉU: SEGURADORA LÍDER. Vistos. Presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, RECEBO a inicial, devendo-se o feito prosseguir pelo rito comum (NCPC, art. 318, caput). CITE-SE a parte requerida, pelo correio, nos termos do art. 246, I, do NCPC, advertindo-lhe do teor do art. 344 do NCPC. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do art. 99, §3°, do NCPC. Com a juntada da contestação, abra-se vista dos autos ao requerente, na forma prevista no art. 350 do NCPC. INVERTO o ônus da prova, na forma do art. 6°, inciso VIII, do CDC. Após, à conclusão para novas deliberações. INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004221-26.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BORGES TOME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELITON SANTIAGO ARAGAO OAB - MT25833/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MILTON RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004221-26.2019.8.11.0013. AUTOR: JOAQUIM BORGES TOME. RÉU: MILTON RODRIGUES DA SILVA. Vistos. Presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, RECEBO a inicial, devendo-se o feito prosseguir pelo rito comum (NCPC, art. 318, caput). Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, ressalvada a possibilidade impugnação/revogação, nos termos do art. 99, §3°, do NCPC. Antes de prosseguir na atividade deste Juízo, deve-se ressaltar que a Justica brasileira tem alçado novos caminhos no sentido de implementar e desenvolver mecanismos de solução de controvérsias, chamados de meios consensuais de conflito como mediação e a conciliação, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Neste sentido, foi recentemente implantado nesta Comarca a Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSC de forma a buscar, primordialmente, a conciliação entre as partes conflitantes. Desta feita, tratando-se de matéria que se amolda ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 3/2012 - NPMCSC, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para que seja realizada a tentativa de sessão de mediação a qual fica, desde já, designada para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h00min. Na hipótese da sessão restar frutífera, à conclusão para homologação. Para tanto, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para que compareça(m) à sessão de mediação/conciliação ora designada, consignando-se expressamente no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa será contado a partir do dia aprazado para a realização da sessão de mediação, caso as partes não se componham amigavelmente. Ofertada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor (es), na pessoa de seu (sua) advogado (a) ou mediante remessa dos autos à Defensoria Pública, para ofertar impugnação no prazo legal. Cumpridas as etapas acima, façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003985-74.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE VAZ ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO OAB - MT0008834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1003985-74.2019.8.11.0013. AUTOR: DAYANE VAZ ROCHA. RÉU: SEGURADORA LÍDER. Vistos. Presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, RECEBO a inicial, devendo-se o feito prosseguir pelo rito comum (NCPC, art. 318, caput). CITE-SE a parte requerida, pelo correio, nos termos do art. 246, inciso I, do NCPC, advertindo-lhe do teor do art. 344 do NCPC. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do art. 99, §3°, do NCPC. Com a juntada da contestação, abra-se vista dos autos ao requerente, na forma prevista no art. 350 do NCPC. Após, à conclusão para novas deliberações. INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1003383-20.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO FILHO SANTANA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

PONTES E LACERDA - 2ª VARA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 10(Dez) Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA PROCESSO n. 1003383-20.2018.8.11.0013 Valor da causa: R\$ 954,00 ESPÉCIE: [Adoção de Maior]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: Nome: VALDIR DA SILVA SOUZA Endereço: AVENIDA JOAQUIM GOMES DE SOUZA, 2172, PRÓXIMO A ACADEMIA PERFORMANCE, JARDIM AMÉRICA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO FILHO SANTANA Endereço: Av. Teodomiro Rodrigues de Souza, 2419, Jardim Santa Fé, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 INTIMANDO: TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso sequem descritas no corpo deste documento SENTENCA: Processo: 1003383-20.2018.8.11.0013. REQUERENTE: VALDIR DA SILVA SOUZA. REQUERIDO (A): ANTONIO FILHO SANTANA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por VALDIR DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, alegando, em suma, que ANTONIO FILHO SANTANA, em decorrência de ser portador de retardo mental (CID 71.0), seria este incapacitado para o exercício pleno dos atos da vida civil. Com a inicial vieram os documentos de ID nº. 17216448 a 17216449. Em decisão prolatada ao ID nº. 17288832 foi deferido o pedido antecipatório, nomeando-se como curador provisório o requerente. Designada audiência com o escopo de proceder à entrevista do interditando, tal ato foi realizado ao ID nº. 19625867.Realizada perícia médica para atestar a incapacidade do interditando, o respectivo laudo foi carreado ao ID nº. 21793797. Ao final, instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos (ID nº. 25837952). É a suma do necessário. Fundamento e decido. Apregoa o art. 371 do NCPC que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem seja o sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Pois bem. Calcado em tal mandamento legal, afere-se que o interditando é portador de déficit neurológico - retardo mental. Conforme atesta o médico perito ao ID nº. 21793797, o interditando encontra-se totalmente incapacitado, o que, logicamente, demanda de cuidados de outras pessoas para a realização das atividades mais comezinhas. No caso, portanto, tanto sua entrevista quanto a perícia médica realizada no feito atestaram que inexistem meios de se manter declarada sua capacidade, já que o interditando, necessita de ajuda para higiene corporal, colocar vestimentas e para se alimentar. Com base em tais argumentos e constatada a patente incapacidade do interditando de exercer por si mesmo os atos da vida civil, percebe-se haver provas suficientes atestando os fatos apontados na inicial, motivo pelo qual o pleito formulado pelo requerente há que ser acolhido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de:I) DECLARAR a interdição definitiva de ANTONIO FILHO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em razão da sua incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil; II) DETERMINAR a expedição de termo de curatela definitiva a VALDIR DA SILVA SOUZA , também qualificado, que deverá firmar o competente compromisso perante este juízo, no prazo de 10 (dez) dias; III) DECLARAR encerrada a atividade cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. PUBLIQUE-SE na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial por três oportunidades, com intervalos de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. DEIXO de impor às partes condenação em custas e em honorários de advogado, haja vista a natureza da demanda. Transitada em julgado a presente sentença, e na hipótese de nada mais ser requerido pelas partes, na forma do art. 9°, III, do Código Civil, OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, determinando que se proceda a averbação dos termos desta sentença junto ao registro de nascimento/casamento do interditado (ID nº. 17216449, pg. 5). Em seguida, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. NOTIFIQUEM-SE o Núcleo de Práticas Jurídicas da UNEMAT e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário.Pontes e Lacerda, 26 de novembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma





da Lei. Eu, GEAN CARLOS BALDUÍNO JÚNIOR, digitei. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. GEAN CARLOS BALDUÍNO JÚNIOR Analista OBSERVAÇÕES: 0 processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003699-96.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO SOUSA CALDAS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB - GO0018128A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DF PROCESSO:1003699-96.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MARCELO SOUSA CALDAS PARTE RÉ: RÉU: LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME Certifico para os fins de direito que, a contestação de ID 27313267 apresentada é tempestiva. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001570-21.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON DOS SANTOS SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A)) CARIME BRETAS GUIMARAES OAB - MT25564/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-/(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA **PONTES** LACERDA CERTIDÃO NÚMERO Ε PROCESSO:1001570-21.2019.8.11.0013 Tipo: Cível CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos, para intimação da parte a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), via DJE, a CUMPRIR a sentença/acórdão, acrescido de custas processuais, se houver, no prazo de 15 dias, consignando, desde já, que não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

execução (art. 523 e seu § 1º, do NCPC). Pontes e Lacerda, 16/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003661-84.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SAVIO CARVALHO REGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1003661-84.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): SAVIO CARVALHO REGO PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LÍDER Certifico para os fins de direito que, a contestação de ID 27463872 apresentada é tempestiva. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) -Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 -Fone: (65) 3266-8600.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004026-41.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RIAN GABRIEL TENORIO CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO OAB - MT0008834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004026-41.2019.8.11.0013. AUTORA: RIAN GABRIEL TENORIO CARVALHO. RÉU: SEGURADORA LÍDER. Vistos. Presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, RECEBO a inicial, devendo-se o feito prosseguir pelo rito comum (NCPC, art. 318, caput). CITE-SE o réu, pelo correio, nos termos do art. 246, I, do NCPC, advertindo-lhe do teor do art. 344 do NCPC. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do art. 99, §3°, do NCPC. Com a juntada da contestação, abra-se vista dos autos a autora, na forma prevista no art. 350 do NCPC. DEFIRO a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, inciso VIII, do CDC. Após, à conclusão para novas deliberações. INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004035-03.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA HELENA STAUT COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))
PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004035-03.2019.8.11.0013. AUTOR: TEREZINHA HELENA STAUT COSTA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Vistos. Presentes os requisitos





previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, RECEBO a inicial, devendo-se o feito prosseguir pelo rito comum (NCPC, art. 318, caput). CITE-SE a parte requerida, pelo correio, nos termos do art. 246, I, do NCPC, advertindo-lhe do teor do art. 344 do NCPC. Com a juntada da contestação, abra-se vista dos autos ao requerente, na forma prevista no art. 350 do NCPC. Após, à conclusão para novas deliberações. INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003058-11.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ADELAIDE VAZ DE ANDRADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO FLAVIO DE ANDRADE OAB - 054.170.688-88

(PROCURADOR)

GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB - MT0010709A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

20/20 SERVICOS MEDICOS S/S (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMANTHA ESTEVO OAB - SP402220 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1003058-11.2019.8.11.0013. AUTOR (A): ADELAIDE VAZ DE ANDRADE. PROCURADOR: SEBASTIAO FLAVIO DE ANDRADE. RÉU: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S, ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos. Considerando que a contestação de ID n.º 26434647 e os documentos de ID n.º 26434652 a 26434689 encontram-se indevidamente inclusos em segredo de justiça, DETERMINO que seja dada a devida publicidade à contestação e documentos mencionados. Assim, considerando a certidão de ID n.º 27338272, RESTITUO o prazo, para, caso queira o requerente, apresenta impugnação à contestação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 12 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004298-35.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RONEI EDER GALINA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILIA DE CARVALHO SAMPAIO E SILVA LINDOLFO OAB - MT24817/O

(ADVOGADO(A))

LUCINEI EDILENE PEREIRA DAN OAB - MT24677/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)

VITOR GABRIEL COSTA GOMES REPRESENTACOES (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004298-35.2019.8.11.0013. AUTOR(A): RONEI EDER GALINA RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, VITOR GABRIEL COSTA GOMES REPRESENTACOES Vistos. De proêmio, verifico que a declaração de pobreza firmada na inicial não se coaduna, a princípio, com o potencial financeiro demonstrado nos autos. Isto porque, da narrativa contida na peça de ingresso extrai-se que aparentemente a parte autora possui capacidade econômica para efetuar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, afastando, com isso, a presunção "juris tantum" de veracidade ínsita à declaração da alegada miserabilidade. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA -AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do requerente de que não tem

condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, o magistrado pode indeferi-lo quando não encontrar elementos nos autos que confirmem a precariedade econômica alegada. (Al 144537/2013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/04/2014, Publicado no DJE 14/04/2014)" Desta forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, DETERMINO que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos documento apto a comprovar que não possui condições financeiras para custear os gastos inerentes ao processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1003248-71.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENILDA POQUIVIQUI PACHURI (AUTOR(A))

FRANCISCO POQUIVIQUI (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONIZETI MATEUS DA SILVA (RÉU)

Outros Interessados:

WANDERLEY CABRAL DO CARMO (CONFINANTES)

WANDERSON CASTEDO (CONFINANTES)

EVALDO FERNANDES LEITE (CONFINANTES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA DE PONTES E LACERDA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA PROCESSO n. 1003248-71.2019.8.11.0013 Valor da causa: R\$ 60.000,00 ESPÉCIE: [USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA]->USUCAPIÃO (49) POLO ATIVO: Nome: ROSENILDA POQUIVIQUI PACHURI Endereço: Rua Acre, 192, Vila Guaporé, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 Nome: FRANCISCO POQUIVIQUI Endereço: Rua Acre, 192, Vila Guaporé, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 POLO PASSIVO: Nome: DONIZETI MATEUS DA SILVA Endereço: RUA B VERDÃO, 500, VILA IRENE, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DOS interessados ausentes, incertos e desconhecidos, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Os autores são legítimos possuidores de um imóvel urbano de 270,00m², consistente no lote 7-F da quadra 17, localizado na Rua Acre, nº 192, Vila Guaporé, Pontes e Lacerda/MT. O bem está contido dentro de uma área de 2.741.00 m² do lote 07, registrado sob a matrícula n.º 10.865, Valor venal de R\$ 60.000,00. A autora reside no imóvel há mais de 14 anos, tendo adquirido o bem em fevereiro de 2005, conforme contrato de compra e venda anexo. Durante todo o tempo exerceu ostensivamente a sua posse, enquanto fez as obras necessárias para que pudesse habitar o imóvel. demonstrando claramente não só o animus domini como também o corpus, intrínsecos à posse ad usucapionem. DECISÃO: Vistos. CITEM-SE, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, a(s) pessoa(s) em cujo(s) nomes estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. PROCEDA-SE a busca de endereço da parte ré junto ao Sistema de Informações Eleitorais (Siel) e ao INFOJUD. NOTIFIQUEM-SE, por meio de carta guarnecida com aviso de recebimento, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional para que, caso queiram, declinem no prazo de 15 (quinze) dias se possuem interesse em ingressar no feito, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instrui.A propósito, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, caput, da Lei nº 13.105/2013. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da





publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO, digitei. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Analista Judiciário(a) OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Sistema PJe Processo Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001266-22.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB - RJ100945-C (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001266-22.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: RÉU: BANCO BMG S.A Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001252-38.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SOFIA PEREIRA CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA

PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001252-38.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): SOFIA PEREIRA CHAVES PARTE RÉ: RÉU: BANCO CETELEM S.A. Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000519-72.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO MARCON OAB - ES10990-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: GEOMAR ROCHA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1000519-72.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) PARTE AUTORA: AUTOR(A): BANCO FINASA BMC S.A. PARTE RÉ: RÉU: GEOMAR ROCHA Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001269-74.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB - RJ100945-O

(ADVOGADO(A))

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DE PROCESSO:1001269-74.2019.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: RÉU: BANCO BMG S.A Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado CARLOS BALDUINO eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1002568-23.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1002568-23.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie:





PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) PARTE AUTORA: AUTOR(A): RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS PARTE RÉ: RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002743-17.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB - MT0010709A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002743-17.2018.8.11.0013 Tipo: Cível PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): CAMILA DE SOUZA PARTE RÉ: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Tendo em vista o retorno dos autos à primeira instância, abro vista às partes para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Despacho Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000755-24.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WALDICLEY ALVES SOARES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELA CRISTINA SILVINO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000755-24.2019.8.11.0013 REQUERENTE: WALDICLEY ALVES SOARES. REQUERIDO: MARCELA CRISTINA SILVINO. Vistos. COLHA-SE parecer do Ministério Público a respeito do requerimento retro. Após, à conclusão. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001716-96.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA MARIA TOSTA SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB - MT0010709A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1001716-96.2018.8.11.0013 AUTOR (A): EDNA MARIA TOSTA SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao Cartório Distribuidor para que seja procedida a regularização dos registros e da autuação do feito, fazendo-se constar que se trata de ação de execução contra Fazenda Pública. Ademais, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito. Se não houver impugnação, seja pelo decurso do

prazo "in albis", seja pela concordância expressa da autarquia ré, na forma do art. 2°, § 3°, da Resolução nº 405/2016-CJF, REQUISITE-SE o pagamento por meio do Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito, observando-se o cálculo apresentado ao ID nº. 26349168, independentemente de novo despacho. Ademais, atenda-se conforme requerido e, EXPEÇA-SE ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido nos autos, informando no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, sob pena de incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537 do NCPC), a ser oportunamente arbitrada, devendo, para tanto, serem encaminhados os documentos pessoais da autora, se já não o tiver sido feito. EXPECA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001825-13.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA OAB - MT9992/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1001825-13.2018.8.11.0013. REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS. REQUERIDO: INSS. Vistos. EXPEÇA-SE ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, para que implante o benefício contido nos autos, informando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, sob pena de incidência de multa diária (arts. 536, § 1º, e 537 do NCPC), a ser oportunamente arbitrada, devendo, para tanto, serem encaminhados os documentos pessoais do (a) autor (a), se já não o tiver sido feito. CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do conteúdo desta decisão, notadamente a respeito da possibilidade de arbitramento da multa-diária. EXPEÇA-SE o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodriques Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003302-37.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

THALES AUGUSTO DE MESQUITA GONTIJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO APARECIDO FERREIRA SOUZA OAB - MG171375

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CIRLENE DIAS DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1003302-37.2019.8.11.0013. EXEQUENTE: THALES AUGUSTO DE MESQUITA GONTIJO EXECUTADA: CIRLENE DIAS DA COSTA Vistos. RECEBO as petições de id's. 25500818, 25500820, 25500821, 27208343 e 27208348 como emenda da inicial. DEFIRO a gratuidade da justiça em prol do exequente, na forma do art. 98, "caput", do CPC. CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (art. 829 do NCPC), sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorado tantos bens quantos forem necessários para garantia do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do NCPC) ou, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 c/c art. 915 do CPC). Decorrido o prazo para pagamento e/ou sem o oferecimento de embargos, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, INTIME-SE o cônjuge do executado, se casado for, bem como providencie o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 842 e do art. 844,





ambos do NCPC. Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, sendo que em caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária deve ser reduzida pela metade (art. 827, "caput" e §1º, do NCPC). Caso o oficial de justiça não encontre a parte devedora para ser citada, deverá proceder na forma do artigo 830 do NCPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001872-50.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. F. F. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA OAB SP405523

(ADVOGADO(A))

MONICA MAIA DO PRADO OAB - SP186279 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. T. (RÉU) A. (RÉU)

V. D. C. (RÉU)

C. (RÉU)

A. F. (RÉU)

J. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001872-50.2019.8.11.0013 REQUERENTE: MARCUS FERNANDO FRAZILIO. REQUERIDO: JOSÉ PRETINHO. ABRAHÃO FRETEIRO, CARLÃO, VALDO DA COOPERATIVA, ALEMÃO, BOCA TORTA. Vistos. A decisão proferida monocraticamente em ID n.º Recurso 26430705. no de Agravo de Instrumento 1017109-66.2019.8.11.0000, determinou а suspensão da decisão proferida por este juízo em ID n.º 20796226 e, consequentemente, a suspensão do ato de reintegração de posse. Por corolário, já havendo o cumprimento da liminar deferida por este juízo, a medida que ora se impõe é a desocupação da área ocupada pelo recorrente. Deste modo, DETERMINO que o autor desocupe o imóvel outrora ocupado pelo recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária que FIXO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para tanto, INTIME-SE pessoalmente. INDEFIRO os itens "b" e "c" do petitório de ID n.º 26829097, haja vista que a determinação acima se mostra suficiente para o cumprimento da decisão que suspendeu o ato de reintegração de posse, cabendo ao autor, após decorrido o prazo acima estabelecido, retirar as placas e providenciar o que for necessário para o restabelecimento do "statu quo ante". INDEFIRO, também, o item "d", pois o próprio peticionante, nos termos do art. 5°, II, do CPP, pode se dirigir a autoridade policial e relatar o ocorrido, requerendo as medidas que entenderem de direito. INTIMEM-SE via DJE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001872-50.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. F. F. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA OAB SP405523 (ADVOGADO(A))

MONICA MAIA DO PRADO OAB - SP186279 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. T. (RÉU)

A. (RÉU)

V. D. C. (RÉU)

C. (RÉU)

A. F. (RÉU)

J. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001872-50.2019.8.11.0013 REQUERENTE: MARCUS FERNANDO FRAZILIO. REQUERIDO: JOSÉ PRETINHO, ABRAHÃO FRETEIRO, CARLÃO, VALDO DA COOPERATIVA, ALEMÃO, BOCA TORTA. Vistos. A decisão proferida monocraticamente em ID n.º no Recurso de Agravo de Instrumento 1017109-66.2019.8.11.0000, determinou а suspensão da decisão proferida por este juízo em ID n.º 20796226 e, consequentemente, a suspensão do ato de reintegração de posse. Por corolário, já havendo o cumprimento da liminar deferida por este juízo, a medida que ora se impõe é a desocupação da área ocupada pelo recorrente. Deste modo, DETERMINO que o autor desocupe o imóvel outrora ocupado pelo recorrente, no prazo de 48 (guarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária que FIXO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para tanto, INTIME-SE pessoalmente. INDEFIRO os itens "b" e "c" do petitório de ID n.º 26829097, haja vista que a determinação acima se mostra suficiente para o cumprimento da decisão que suspendeu o ato de reintegração de posse, cabendo ao autor, após decorrido o prazo acima estabelecido, retirar as placas e providenciar o que for necessário para o restabelecimento do "statu quo ante". INDEFIRO, também, o item "d", pois o próprio peticionante, nos termos do art. 5°, II, do CPP, pode se dirigir a autoridade policial e relatar o ocorrido, requerendo as medidas que entenderem de direito. INTIMEM-SE via DJE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001872-50.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. F. F. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA MATHFUS OAB SP405523

(ADVOGADO(A))

MONICA MAIA DO PRADO OAB - SP186279 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. T. (RÉU)

A. (RÉU)

V. D. C. (RÉU)

C. (RÉU)

A. F. (RÉU)

J. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001872-50.2019.8.11.0013 REQUERENTE: MARCUS FERNANDO FRAZILIO. REQUERIDO: JOSÉ PRETINHO, ABRAHÃO FRETEIRO, CARLÃO, VALDO DA COOPERATIVA, ALEMÃO, BOCA TORTA. Vistos. A decisão proferida monocraticamente em ID n.º 26430705, no Recurso de Agravo de Instrumento 1017109-66.2019.8.11.0000, determinou suspensão а da proferida por este juízo em ID n.º 20796226 e, consequentemente, a suspensão do ato de reintegração de posse. Por corolário, já havendo o cumprimento da liminar deferida por este juízo, a medida que ora se impõe é a desocupação da área ocupada pelo recorrente. Deste modo, DETERMINO que o autor desocupe o imóvel outrora ocupado pelo recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária que FIXO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para tanto, INTIME-SE pessoalmente. INDEFIRO os itens "b" e "c" do petitório de ID n.º 26829097, haja vista que a determinação acima se mostra suficiente para o cumprimento da decisão que suspendeu o ato de reintegração de posse, cabendo ao autor, após decorrido o prazo acima estabelecido, retirar as placas e providenciar o que for necessário para o restabelecimento do "statu quo ante". INDEFIRO,





também, o item "d", pois o próprio peticionante, nos termos do art. 5º, II, do CPP, pode se dirigir a autoridade policial e relatar o ocorrido, requerendo as medidas que entenderem de direito. INTIMEM-SE via DJE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001872-50.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: M. F. F. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA OAB SP405523 MATHFUS

(ADVOGADO(A))

MONICA MAIA DO PRADO OAB - SP186279 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. T. (RÉU) A. (RÉU)

V. D. C. (RÉU)

C. (RÉU) A. F. (RÉU)

J. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1001872-50.2019.8.11.0013 REQUERENTE: MARCUS FERNANDO FRAZILIO. REQUERIDO: JOSÉ PRETINHO, ABRAHÃO FRETEIRO, CARLÃO, VALDO DA COOPERATIVA, ALEMÃO, BOCA TORTA. Vistos. A decisão proferida monocraticamente em ID n.º Recurso 26430705 no de Agravo de Instrumento da 1017109-66.2019.8.11.0000, determinou suspensão а proferida por este juízo em ID n.º 20796226 e, consequentemente, a suspensão do ato de reintegração de posse. Por corolário, já havendo o cumprimento da liminar deferida por este juízo, a medida que ora se impõe é a desocupação da área ocupada pelo recorrente. Deste modo, DETERMINO que o autor desocupe o imóvel outrora ocupado pelo recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária que FIXO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para tanto, INTIME-SE pessoalmente. INDEFIRO os itens "b" e "c" do petitório de ID n.º 26829097, haja vista que a determinação acima se mostra suficiente para o cumprimento da decisão que suspendeu o ato de reintegração de posse, cabendo ao autor, após decorrido o prazo acima estabelecido, retirar as placas e providenciar o que for necessário para o restabelecimento do "statu quo ante". INDEFIRO, também, o item "d", pois o próprio peticionante, nos termos do art. 5º, II, do CPP, pode se dirigir a autoridade policial e relatar o ocorrido, requerendo as medidas que entenderem de direito. INTIMEM-SE via DJE. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003056-75.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO FONSATTI OAB - PR18678-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MODELO ELETROMOVEIS LTDA - ME (EXECUTADO)

MANOEL ALVES MACHADO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA CERTIDÃO PONTES LACERDA NÚMERO DF Ε DO PROCESSO:1003056-75.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. PARTE RÉ: EXECUTADO: MODELO ELETROMOVEIS LTDA - ME, MANOEL ALVES MACHADO Certifico para os devidos fins, Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e Provimento 56/2007 - CGJ, intimo o ADVOGADO DA PARTE AUTORA, para providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, e comprovar nos pagamento. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1002311-95.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA OAB - MT20310-O (ADVOGADO(A)) LUIZ ANTONIO MEDEIROS SHARP OAB - 606.884.407-20 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR ROCHA DOS SANTOS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA PONTES F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1002311-95.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP PROCURADOR: LUIZ ANTONIO MEDEIROS SHARP PARTE RÉ: EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA DOS SANTOS Certifico que intimo a parte exequente para que providencie o pagamento da diligência (http://arrecadacao.tjmt.jus.br/) e comprove no feito, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16/12/2019. GEAN CARLOS BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 154590 Nr: 10208-31.2017.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO NAVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB:107414, Maria Lucilia Gomes - OAB:84206/SP ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 165, para que o autor manifeste-se conforme entender cabível.

Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos à conclusão

INTIMEM-SE CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 103280 Nr: 3443-15.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CUSTÓDIA MARTA DE SOUZA VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior -OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por CUSTÓDIA MARTA DE SOUZA VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à manifestação trazida à fl. 249, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação ("vide" fl. 01).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 249, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls. 247/248, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito





remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 99476 Nr: 1845-26.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSALINA MARIA DE PAULA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA DOS SANTOS TONHÁ ALVES - OAB:5.278-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ROSALINA MARIA DE PAULA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 278, verifica-se que a causídica que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação ("vide" fl. 10).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 278, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls. 271/272, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 123656 Nr: 5222-68.2016.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamentos S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcos Fernandes da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jose Carlos Skrzyszowski Junior - OAB:16168/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

INDEFIRO o pedido de fl. 150, tendo em vista que, até o momento, o executado não foi devidamente citado.

Assim, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados e via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 95004 Nr: 5643-29.2014.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Renilda Fernandes Vicente

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando a concordância das partes (fls. 233 e 239), HOMOLOGO o cálculo trazido às fls. 222/230 e, para tanto, na forma do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 405/2016-CJF, DETERMINO a confecção de expediente administrativo, a ser remetido à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para a realização do pagamento da quantia em dinheiro equivalente a:

I – R\$ 2.807,98 (dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos) em benefício de Ramão Wilson Junior e;

II – R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) em benefício de Renilda Fernandes Vicente, uma vez que a exequente já mencionou que renuncia ao montante excedente ao teto dos 60 salários mínimos (vide fl. 233).

EXPEÇA-SE a requisição de pequeno valor, fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito.

INTIMEM-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 98794 Nr: 1567-25.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANTOS MORONA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por SANTOS MORONA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 229, verifica-se que a causídica que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação ("vide" fl. 13).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 229, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls. 227/228, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 139594 Nr: 3527-45.2017.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMARILDO VICENTE DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APAR FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.





Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por AMARILDO VICENTE DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida à fl. 181, verifica-se que a causídica que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação ("vide" fl. 17).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 181, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fls. 182/183, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 108793 Nr: 5722-71.2015.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTENOR ANTONIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A, PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA - OAB:20236/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ANTENOR ANTONIO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à manifestação trazida às fls. 183/184, verifica-se que o causídico que atua no feito possui mandato outorgando-lhe poderes para receber valores em Juízo e deles dar quitação ("vide" fl. 16).

Assim sendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 183/184, e por consequência, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará, conforme valores de fl. 190, com observância na Resolução 11/2014-TP.

Dessa forma, tomando-se em consideração que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o disposto no art. 925 do NCPC bem como conclui-se, a toda evidência, inexistir débito remanescente, de sorte que em face da existência de prova plena de pagamento — cujo proceder aos cânones dos art. 313 'usque' art. 326, todos do NCC —, a extinção do feito é medida que sobressai.

Cumpridas tais determinações, considerando que esta era a única providência ainda devida pelo Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 136859 Nr: 2318-41.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRIPINO LIGORIO DANTAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE proposta por AGRIPINO LIGORIO DANTAS, devidamente qualificado, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Carreou a inicial os documentos de fls. 10/17.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/30, arguindo apenas questões concernentes ao mérito.

O autor, por sua vez, não apresentou sua impugnação (fl. 34).

Submetido à perícia médica, o respectivo laudo foi juntado às fls. 52/55.

Mais adiante, às fls. 70/72, foi anexado o relatório social referente ao estudo realizado no âmbito doméstico e familiar do autor.

Manifestou a parte autora às fls. 76/77.

Em seguida, às fls. 78/79, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo.

Devidamente intimado, o autor concordou com a proposta da parte requerida (fls. 85/86).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É a suma do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, a transação realizada nos autos se amolda aos ditames do artigo retro mencionado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, haja vista o disposto na Lei Estadual nº 7.603/2001

Honorários advocatícios nos termos da avença (fl. 78 - "Cláusula 1º").

Considerando que é fato notório o falecimento do perito Dr. José Dárcio de Andrade Rudner, DETERMINO a expedição de certidão de crédito referente aos honorários periciais, a fim de que os herdeiros se utilizem da via ordinária adequada para recebimento do crédito pericial.

Considerando o ato incompatível com o pleito recursal (NCPC, art. 1.000, parágrafo único), DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo

Dispensado o registro na forma do Prov. nº 42/2008/CGJ/MT.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudio Deodato Rodrigues Pereira

Cod. Proc.: 137292 Nr: 2531-47.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adriana Bongeovane

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE proposta por ADRIANA BONGEOVANE, devidamente qualificada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Carreou a inicial os documentos de fls. 10/20.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/29, arguindo apenas questões concernentes ao mérito.

A autora, por sua vez, apesar de devidamente intimada, não trouxe aos autos sua impugnação (fl. 33).

Submetida à perícia médica, o laudo pericial foi juntado às fls. 51/54.

Mais adiante, às fls. 71/73, foi anexado o relatório social referente ao estudo realizado no âmbito doméstico e familiar da autora.

A parte autora manifestou às fls. 77/78.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É a suma do necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.742/1992 regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei nº 10.741/2003 –





Estatuto do Idoso) ou deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, "caput"). Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no laudo médico de fls. 51/54 é de se reconhecer a incapacidade da autora para o trabalho, conjugado aos problemas sérios de saúde. Nota-se, que no exame médico, o perito consignou que a autora possui doença crônica de degeneração óssea (fl. 54 - "b") e, portanto, não pode exercer atividades que exijam esforços físicos (fl. 53 - "II"). Além disso, esclareceu que a enfermidade que acomete a autora é moderadamente grave e que poderá ser progressiva (fl. 53 - "III").

Assim, verifico que a autora não tem condição de exercer atividade remunerada, conforme relatório médico, satisfazendo um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, a hipossuficiência econômica, por sua vez, está caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, referente à renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Antes, porém, é de se salientar que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.743/1993, não impede que a miserabilidade da parte autora e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios.

No caso dos autos, a avaliação socioeconômica declarou que a autora não trabalha e que vive com suas 3 (três) filhas. A renda familiar perfaz o montante total de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), dividido em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) recebido por meio do Programa Governamental Bolsa Família e o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, referente à pensão alimentícia da filha Amanda Bongeovane.

Deste modo, verifico que a condição financeira da autora é insuficiente para suas necessidades, visto que ela não possui renda, motivo pelo qual, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da autora.

A esse respeito, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região o seguinte precedente, a fim de ilustrar a conclusão a que se chega no bojo deste decisório:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI № 8.742/93 PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
- 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 3. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade.
- 4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da
- 5. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para fixar o pagamento dos juros e correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal e para que a verba honorária seja

fixada na forma acima expendida.

(TRF1, AC 0070262-33.2015.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 01/06/2016)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o fazendo com resolução do mérito e na forma do art. 487, I, do NCPC, para o fim de CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente à autora ADRIANA BONGEOVANE, devidamente qualificada nos autos, no valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente no país, cujo termo "a quo" deverá retroagir à data do indeferimento administrativo, qual seja, 10 de outubro de 2016 (fl. 16).

O pagamento retroativo deve ser feito com atualização monetária, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região) e com a incidência de juros de mora, a partir da citação, na forma que dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9 494/1997

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, consoante preconiza a Súmula nº 111 do c. STJ, forte no art. 85, § 3º, I, do NCPC. DEIXO de condená-la, no entanto, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto na Lei Estadual nº 7.603/2001.

PUBLIQUE-SE

INTIMEM-SE

Em não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o presente caso, a condenação imposta à parte ré não ultrapassará o valor constante no art. 496, § 3º, do NCPC, não sendo necessário a remessa dos autos ao Egrégio TRF 1 para reexame necessário.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENCA PROFERIDA SOB A EGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, § 3°, DO CPC. 1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3°, do referido Diploma Adjetivo. 2. Tratando-se de ação voltada à concessão/revisão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o limite supramencionado. 3. Remessa oficial não conhecida. (Reexame Necessário 0009202-54.2018.4.01.9199, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, 06/06/2018).

Nos termos dos arts. 1.288 e seguintes da CNGC, estes são os dados da implantação dos benefícios: (i) nome do segurado: ADRIANA BONGEOVANE; (ii) benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE; (iii) renda mensal atual: 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO; (iv) data de início do benefício (DIB): 10 DE OUTUBRO DE 2016; (v) renda mensal inicial (RMI): FIXADA JUDICIALMENTE; (vi) data do início do pagamento: NÃO SE APLICA. EXPEÇA-SE o necessário.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004162-38.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MAURI GARBIN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004162-38.2019.8.11.0013. AUTOR (A): MAURI GARBIN. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA





ajuizada por MAURI GARBIN contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a parte autora, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão de auxílio doença junto a Autarquia ré. Asseverou que o pleito formulado inicialmente foi deferido posteriormente foi cessado. Diante disso, juntou aos autos os documentos comprobatórios do alegado, além da prova documental atestando a permanência da incapacidade para o exercício do trabalho, requerendo a concessão da tutela antecipada para determinar que a Autarquia ré restabeleça o benefício em questão. Ao final, propugnou pela confirmação da tutela de urgência e a conversão da pretensão inicial em aposentadoria por invalidez, condenando-se a Autarquia ré nos ônus de sucumbência. E os autos vieram conclusos. É a suma do necessário, fundamento e decido. A teor do disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são requisitos imprescindíveis à concessão da medida almejada pelo reclamante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese possível o deferimento do pleito. A probabilidade do direito se relaciona com a adequação do alegado com o direito lesado, ou seja, é a análise feita em sede de confronto entre o caso em questão com teor da norma violada, ou passível de violação, juntamente com a análise das provas existentes, que não devem ser equívocas. Já o perigo de dano e, até mesmo, o risco ao resultado útil do processo consiste em inviabilizar o efetivo exercício do direito, caso haja um retardamento no provimento jurisdicional. A plausibilidade jurídica do pedido, ou seja, a probabilidade do direito alegado se consubstancia nos atestados médicos carreados aos autos, bem como na informação de concessão do benefício, além da informação de cessação do mesmo ("vide" ID nº. 27303377). De outro vértice, o presente pronunciamento é não definitivo, haja vista que só é admissível quando não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que poderá ser revista, reformada ou invalidada. Neste sentido, entende José Miguel Garcia Medina: "(...), o pronunciamento é provisório estável: provisório, porque qualquer das partes pode ajuizar ação com o intuito de obter um pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente, e estável, porque produz efeitos sem limite temporal (Direito Processual Civil Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 484),". Por outro lado, o perigo de dano é evidenciado pelo fato da Autarquia ré ter cessado a benesse, o que faz exsurgir fato cujo potencial é capaz de prejudicar a fonte de sobrevivência da parte autora, uma vez que os valores recebidos possuem natureza alimentar. Presente, pois, o perigo de dano. Sobre a matéria, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Presentes verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que determinada a implantação do benefício de auxílio doença (TRF-4. Agravo de instrumento. RS. 0003123-32.2015.404.0000. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: D. E: 21/09/2015. Julgamento: 16 de setembro de 2015. Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior)". Como consequência pelos atos praticados pela Autarquia ré, necessário se faz o restabelecimento do benefício do auxílio doença. Portanto, analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de de natureza antecipada, pela suficiência das apresentadas até este momento e, consequentemente, pela probabilidade do direito alegado e, ainda, comprovado pela parte reclamante. Ante o exposto. DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 300, "caput", do Novo Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a Autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, sob pena de incidir em multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com o limite equivalente à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 537, "caput", do NCPC. INTIME-SE da tutela provisória de urgência ora deferida e CITE-SE a Autarquia ré para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seus advogados e via DJE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para

tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito, independentemente de compromisso, e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faço consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justica Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte autora o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004175-37.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MAISA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004175-37.2019.8.11.0013 AUTOR (A): MAISA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Compulsando-se o acervo de provas carreadas no processo, verifica-se que, não obstante a parte requerente tenha se submetido à avaliação médica, não restou suficientemente claro e evidente que, de fato, seja portadora de moléstia grave que tenha o condão de acarretar limitação e/ou obstaculização de sua capacidade para desenvolver atos da vida civil e/ou para o trabalho; de idêntica forma, nada foi registrado no que diz respeito à possibilidade de reversão do quadro clínico. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foi promovida, ainda que a título precário, a demonstração da existência de moléstia que tenha tornado a parte requerente incapaz para o exercício de atividade laborativa; o que torna, ao menos até o presente momento, volúvel e efêmera qualquer constatação a respeito da sua incapacidade total e/ou parcial e permanente e/ou temporária para o trabalho — circunstância essa que afasta a configuração da plausibilidade do direito invocado, a concessão da tutela de urgência, nos moldes em que foi pretendida, afigura-se inviável. Desta forma, não vislumbro, por ora, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Vale frisar, também que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes, fornecendo subsídios à formação de sua convicção deste Juízo. Assim, considerando que a autora não demonstrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, ou seja, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", INDEFIRO o





pedido de tutela de urgência almejado pela parte autora MAISA DA SILVA, ao menos até a presente etapa processual, nada impedindo que, posteriormente, a questão possa ser reavaliada, concedendo, se for o caso, a medida antecipatória. CITE-SE a autarquia requerida para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, via DJE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada a efeito, independentemente de compromisso, e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faço consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1º, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte autora o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004160-68.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA PAIXAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004160-68.2019.8.11.0013 AUTOR (A): MARIA APARECIDA PAIXÃO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Compulsando-se o acervo de provas carreadas no processo, verifica-se que, não obstante a parte requerente tenha se submetido à avaliação médica, não restou suficientemente claro e evidente que, de fato, seja portadora de moléstia grave que tenha o condão de acarretar limitação e/ou obstaculização de sua capacidade para desenvolver atos da vida civil e/ou para o trabalho; de idêntica forma, nada foi registrado no que diz respeito à possibilidade de reversão do quadro clínico. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foi promovida, ainda que a título precário, a demonstração da existência de moléstia que tenha tornado a parte requerente incapaz para o exercício de

atividade laborativa; o que torna, ao menos até o presente momento, volúvel e efêmera qualquer constatação a respeito da sua incapacidade total e/ou parcial e permanente e/ou temporária para o trabalho circunstância essa que afasta a configuração da plausibilidade do direito invocado, a concessão da tutela de urgência, nos moldes em que foi pretendida, afigura-se inviável. Desta forma, não vislumbro, por ora, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Vale frisar, também que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes, fornecendo subsídios à formação de sua convicção deste Juízo. Assim, considerando que a autora não demonstrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, ou seja, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", INDEFIRO o pedido de tutela de urgência almejado pela parte autora MARIA APARECIDA PAIXÃO, ao menos até a presente etapa processual, nada impedindo que, posteriormente, a questão possa ser reavaliada, concedendo, se for o caso, a medida antecipatória. CITE-SE a autarquia requerida para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que fazem menção o art. 344, "caput", do NCPC. Após, com a juntada da contestação da autarquia requerida, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, via DJE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada. Em seguida, com o transcurso do prazo acima mencionado, que deverá ser certificado, ou a juntada da impugnação, DETERMINO a realização de exame pericial, para tanto desde NOMEIO como perito nos autos o ilustre médico Dr. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM-MT 2949, com endereço Hospital Sotrauma, Av. Dom Aquino, nº 355, Centro, CEP 78055-378, na cidade de Cuiabá/MT, telefones (065) 3624-9211 e (65) 99637-8410, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação levada independentemente de compromisso, e deverá exercer escrupulosamente o encargo, devendo responder os quesitos formulados pelas partes e apresentar outras considerações que entender pertinentes, contando, a partir da realização do exame, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 465, "caput", c/c o art. 466, "caput", ambos do NCPC). ARBITRO os honorários periciais devidos ao perito ora nomeado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem arcados pela Justiça Federal. Ressalta-se que o valor da verba honorária ora arbitrada justifica-se pela inexistência de perito médico no Município de Pontes e Lacerda/MT, o que obriga a nomeação de profissional domiciliado no Município de Cuiabá/MT, ente político equidistante a aproximadamente 448Km da sede desta Comarca, e, consequentemente, faz como que o "expert" percorra a distância aproximada de 896Km para a realização dos exames médicos referentes aos processos em que atua como perito, implicando ainda em gastos, pelo perito, com estadia, alimentação, entre outros. Deverá o(a) Gestor(a) Judiciário(a) mediante impulsionamento por certidão, via DJE, intimar a parte autora e, mediante carta com aviso de recebimento intimar a autarquia requerida acerca da data aprazada para a perícia, bem como para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos II e III, do NCPC). Faço consignar que o(a) requerente deverá comparecer na perícia a ser designada, independentemente, de intimação. Com o laudo pericial nos autos, vista às partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1°, do NCPC). Por fim, com o integral cumprimento das determinações acima mencionadas, promova a conclusão dos autos. INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. A propósito, CONCEDO a parte autora o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000921-56.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN ELIZABETE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E





LACERDA DECISÃO Processo: 1000921-56.2019.8.11.0013. AUTORA: MIRIAN ELIZABETE DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. DEFIRO o requerimento de id. 26814404. INTIME-SE o perito do juízo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo advogado da autora, no id. 26814404, em relação à conclusão apresentada no laudo pericial (id. 25702687 – Pág. 2). Outrossim, INTIME-SE a equipe interdisciplinar a fim de que realize o estudo psicossocial determinado no id. 19496433 – Pág. 3. Após, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 13 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1003955-39.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANE AKEMI KIHARA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: EDNEI DE GENARO (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003955-39.2019.8.11.0013. AUTORA: TATIANE AKEMI KIHARA RÉU: EDNEI DE GENARO Vistos. Na Forma do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, atribuindo a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), na forma do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.245/1991. PROCEDA-SE a alteração do valor da causa junto ao sistema PJE. Por outro lado, a autora formulou pedido de tutela de evidência, fundada na previsão do artigo 311, IV, do CPC. Porém, como soa claro de seus termos e, ainda, do disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o deferimento, nesta situação, está condicionado à prévia citação. Apenas nas hipóteses dos incisos II e III é que a tutela pode ser deferida liminarmente. Em razão disso que incumbe aguardar o contraditório para que a tutela provisória seja apreciada. Algo diverso é postular tutela de urgência, a qual, todavia, se submete a presença dos requisitos previsto nos art. 300, "caput", do CPC, todavia, não sendo o caso dos autos. Logo, INDEFIRO a liminar de desocupação do imóvel, sem prejuízo de posterior análise após a citação do réu. INTIME-SE a autora, por meio de sua advogada, via DJE. Portanto, antes de prosseguir na atividade deste Juízo, deve-se ressaltar que a Justiça brasileira tem alçado novos caminhos no sentido de implementar e desenvolver mecanismos de solução de controvérsias, chamados de meios consensuais de conflito como mediação e a conciliação, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Neste sentido, foi recentemente implantado nesta Comarca a Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSC de forma a buscar, primordialmente, a conciliação entre as partes conflitantes. Desta feita, tratando-se de matéria que se amolda ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 3/2012 - NPMCSC, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para que seja realizada a tentativa de sessão de mediação a qual fica, desde já, designada para o dia 28/02/2020, às 13h00min. Na hipótese da sessão restar frutífera, à conclusão para homologação. Para tanto, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para que compareça(m) à sessão de mediação/conciliação ora designada, consignando-se expressamente no mandado que, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, será contado a partir do dia aprazado para a realização da sessão de mediação, caso as partes não se componham amigavelmente. Sem prejuízo, CIENTIFIQUEM-SE eventuais sublocatários que poderão, querendo, intervir como assistentes (art. 59, §2°, da Lei n° 8.245/91). Ofertada a contestação e/ou a purgação da mora, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu (sua) advogado (a) ou mediante remessa dos autos à Defensoria Pública, para ofertar impugnação no prazo legal. Cumpridas as etapas acima, façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004161-53.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VIDELGI NUNES MOREIRA (AUTOR(A))

DINAIR PEREIRA NUNES (AUTOR(A))
DEBRAIR PEREIRA NUNES (AUTOR(A))
DINAMAR PEREIRA NUNES BORGES (AUTOR(A))
DENILSON PEREIRA NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANETE GARCIA DE OLIVEIRA VALDEZ OAB - MT0003908A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSEFA TORRES DE BRITO (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004161-53.2019.8.11.0013 AUTORES: VIDELGI NUNES MOREIRA, DINAMAR PEREIRA NUNES BORGES, DINAIR PEREIRA NUNES, DEBRAIR PEREIRA NUNES, DENILSON PEREIRA NUNES. RÉ: JOSEFA TORRES DE BRITO, Vistos, VIDELGI NUNES MOREIRA. DINAMAR PEREIRA NUNES BORGES, DINAIR PEREIRA NUNES, DEBRAIR PEREIRA NUNES e DENILSON PEREIRA NUNES, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra JOSEFA TORRES DE BRITO, também qualificada. Os autores, em apertada síntese, narram que a requerida tem os impedido de adentrem nos imóveis que receberam por herança e, por tal razão, pleiteiam a concessão de liminar da imissão na posse do imóvel. No mérito, pugnam pela determinação de imissão definitiva na posse e, condenação em honorários sucumbenciais. Juntou os documentos de ID nº. 27302876 a 27303181. A petição de ID n °. 27303181 informou o pagamento das custas e taxas judiciais, carreando os comprovantes nas folhas seguintes. E os autos vieram conclusos. É a suma do necessário, fundamento e decido. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem os seus fundamentos descritos no artigo 300 do NCPC, nestes termos: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por sua vez, o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, ao lecionar sobre a tutela provisória de natureza antecipada, diz que: "A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPodivm, 8ª Edição, pág. 660]". Logo, é necessária a presença da probabilidade do direito e, também, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem os quais, impedem a concessão da tutela provisória almejada. Pois bem. Como é cediço, a ação de imissão de posse tem natureza petitória, de cunho dominial, que visa conferir a posse ao adquirente do domínio, sendo necessária para sua procedência a demonstração do domínio e da posse injusta exercida por outrem. Nessa conjectura, o Doutrinador Gildo dos Santos salienta que a "ação de imissão na posse é permitir a quem adquiriu o bem, e que tem a posse jurídica ou de direito, possa ter, também, a posse de fato, isto é, a posse real e efetiva da coisa". (Imissão na Posse, Aspectos Processuais -Doutrina e Jurisprudência, Coord. Yussef Sayd Cahali, Saraiva). Ademais, o art. 1.228, "caput", do Código Civil, assim dispõe: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de guem guer que injustamente a possua ou detenha. Sendo assim, para que haja o deferimento de tutela provisória de urgência visando a retomada antecipada do bem em curso de ação reivindicatória, a parte autora deve, em sede de cognição sumária, comprovar o domínio sobre o imóvel que reivindica, assim como demonstrar a posse injusta da parte ré sobre esse imóvel. Deve, ainda, comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em exame, noto que o pedido de retomada antecipada não merece amparo "initio litis". Ademais, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida. Entretanto, no caso em apreço, os documentos carreados ao feito não demonstram, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito dos autores, de modo que,





a meu ver, a questão posta demanda maior dilação probatória, para apuração dos fatos. Diante destas explanações e considerando esta fase de análise de análise preliminar, não há como deferir o pleito antecipatório, até porque inexiste nos autos demonstração de que a espera pelo contraditório poderá comprometer o resultado do processo ou a efetivação do direito dos autores. Nesse sentido, vide os julgados a seguir, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR NEGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decisão que, nos autos da ação reivindicatória. Movida pelos agravantes, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para imissão dos autores na posse do imóvel em questão, bem como recebeu a emenda à exordial, a fim de incluir no polo passivo o responsável pela banca de jornais instalada no imóvel. 2. Reguisitos do artigo 300 do CPC/2015 não. Preenchidos. Necessidade do aguardar o exercício do contraditório. Decisão mantida. 3. provido." de instrumento não (TJSP; 2166965-75.2016.8.26.0000; Ac. 11191893; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 20/02/2018; DJESP 08/03/2018; Pág. 2599). "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -REIVINDICATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -LIMINAR NEGADA EM 1ª INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE INJUSTA E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1.Da análise dos autos, não é possível vislumbrar com a clareza necessária a exigência legal referente à posse injusta. Ainda que o Agravante tenha comprovado a titularidade e a individualização do bem, falta comprovação de que o Agravado esteja na posse de forma injusta; 2.Se o feito carece de provas substanciais para a caracterização da medida ou que demonstrem situação de dano irreparável ou lesão grave, necessitando de maior dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada."(TJMT, Al 124701/2015, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/04/2017, Publicado no DJE 08/05/2017). Portanto, não restando demonstrado, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Assim sendo, uma vez ausente, ao menos neste momento processual, a satisfação de todos os requisitos legais, e sendo necessária a formação do contraditório e a dilação provatória, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Antes de prosseguir na atividade deste Juízo, deve-se ressaltar que a Justiça brasileira tem alcado novos caminhos no sentido de implementar e desenvolver mecanismos de solução de controvérsias, chamados de meios consensuais de conflito como mediação e a conciliação, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Neste sentido, foi recentemente implantado nesta Comarca a Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSC de forma a buscar, primordialmente, a conciliação entre as partes conflitantes. Desta feita, tratando-se de matéria que se amolda ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 3/2012 - NPMCSC, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para que seja realizada a tentativa de sessão de mediação a qual fica, desde já, designada para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 15h00min. Na hipótese da sessão restar frutífera, à conclusão para homologação. Para tanto, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para que compareça(m) à sessão de mediação/conciliação ora designada, consignando-se expressamente no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa será contado a partir do dia aprazado para a realização da sessão de mediação, caso as partes não se componham amigavelmente. Ofertada a contestação, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu (sua) advogado (a) ou mediante remessa dos autos à Defensoria Pública, para impugnação no prazo legal. Cumpridas as etapas acima, façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OL

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1002974-10.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANA OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLY GARCIA VALDEZ OAB - MT19702-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Este Juízo (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002974-10.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MARIANA OLIVEIRA DA SILVA. REQUERIDO: ESTE JUÍZO. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por MARIANA OLIVEIRA DA SILVA, requerendo seja retificado seu registro de casamento em decorrência erro na grafia do nome de sua genitora. Com a inicial, juntou os documentos de Id. 23706041 - Pág. 6 a Id. 23707534 - Pág. 15. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito independentemente de sua intervenção, conforme Id. 23706041 - Pág. 20. Declarada a incompetência da Diretoria do Foro para o processamento e julgamento da presente ação de retificação de registro civil, o feito foi livremente distribuído (Id. 23706041 - Pág. 22). Em sendo assim, determinou-se que a parte requerente comprovasse sua situação de hipossuficiência econômica (Id. 23720780), sendo, sequência, a concessão dos benefícios da assistência indeferido e as custas recolhidas pela autora (ld. 26813007 e 27236536). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido Os documentos que acompanham a inicial apontam que o nome de casada da genitora da autora é Maria Vidal de Oliveira. Todavia, ao ser confeccionada a certidão de casamente da parte requerente, fez-se constar o nome de solteira de sua mãe, Maria de Souza Oliveira. Para comprovar a veracidade de suas alegações, a parte requerente trouxe aos autos cópia da certidão de casamento e de óbito de sua genitora, sendo que em ambos documentos o nome aparece como sendo Maria Vidal de Oliveira. Deste modo, sabe-se que o art. 109 da Lei nº 6.015/1973 permite que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil. Seu conteúdo, por sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos e essa realidade decorre do conjunto de todas as informações contidas no registro ou averbação. Se alguma das informações é incorreta ou não condiz com a realidade, necessária sua correção, para que o registro ou averbação represente um retrato da realidade o mais fiel possível. A retificação no registro de casamento da autora é medida que se impõe. Outrossim, destaco que não há qualquer indício que a alteração possa prejudicar direitos de terceiros. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO a extinção do processo. Em decorrência disso, DETERMINO seja procedida a retificação no assento de casamento de MARIANA OLIVEIRA DA SILVA para que o nome de sua genitora passe a ser grafado como sendo MARIA VIDAL DE OLIVEIRA. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, ressalvados os pagamentos adredemente efetuados. Sem condenação em honorários ante a natureza da demanda. INTIME-SE via DJE. Operado o trânsito em julgado da presente sentença, OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Porto Esperidião, a fim de que cumpra o disposto neste decisório, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se nova certidão. Ao final, em nada sendo requerido pelos interessados, PROMOVA-SE a remessa dos autos à Central de Arrecadação e Arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 16 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102123 Nr: 2984-13.2015.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Milton Paulo Gomes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do

Estado de Mato Grosso - OAB:





EDITAL

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MILTON PAULO GOMES, Cpf: 56979452134, Rg: 1067172-2, Filiação: Marciana Vitorina dos Santos e Manoel Paulo Gomes, data de nascimento: 29/11/1975, brasileiro(a), solteiro(a), auxiliar de serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO do denunciado acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena-multa a que foi condenado, nos termos dos autos acima identificados, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada à Procuradoria Estadual para inscrição em dívida ativa. CONSIGNO QUE O CÁLCULO SEGUE ANEXO.

Despacho/Decisão: Vistos, etc.Considerando a prolação da sentença condenatória em face do acusado Milton Paulo Gomes em 21/06/2018e, tendo em vista que não possível proceder à sua intimação pessoal em razão da sua não localização no endereço informado nos autos, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINOa intimação via edital da sentença condenatória em face do acusado.Decorrido o prazo editalício, cumpra-se as demais determinações contidas na sentença.Às providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Shirley Franco Lemes de Sousa, digitei.

Pontes e Lacerda, 06 de dezembro de 2019

Shirley Franco Lemes de Sousa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 184687 Nr: 2-84.2019.811.0013

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): LFFdS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANA CLAUDIA NORA GONÇALVES, Filiação: Edniéia da Silva e Aristides Garcia de Jesus, brasileiro(a), vendedora, Telefone (65) 99944-5434. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO da vítima ANA CLAUDIA NORA GONÇALVES, acima qualificada, para que manifeste nos autos quanto a necessidade de manutenção/prorrogação das Medidas Protetivas deferias.

Despacho/Decisão: Vistos, etc.Considerando que a ofendida e o representado foram intimados por meio edital das medidas protetivas e, tendo em vista que o Ministério Público se manifestou pela concessão em definitivo das medidas de proteção, as cautelares protetivas de urgência não podem perdurar em caráter indefinido, mas tão somente enquanto houver situação de risco à mulher.Desse modo, determino que as medidas protetivas de urgência ora deferidas tenham VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO, ficando automaticamente revogadas após este prazo, ressalvado pedido expresso de prorrogação formulado pela ofendida ou pelo Ministério Público.Decorrido o referido prazo, após sua certificação, voltem os autos conclusos para extinção.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elias Mendes Coelho, digitei.

Pontes e Lacerda, 09 de dezembro de 2019

Shirley Franco Lemes de Sousa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 190349 Nr: 3121-53.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rafael Henrique Barbosa da Silva, Carlos Henrique Sibrão Andrade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:, PAMELA MORINIGO DE SOUZA - OAB:21802/O, PEDRO PAULO SILVA MACEDO - OAB:18079/O

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR OS ACUSADOS CARLOS HENRIQUE SIBRÃO ANDRADE, brasileiro, nascido em 07 de setembro de 1997 em Pontes e Lacerda/MT, inscrito no CPF n. 061.878.821-21, portador do RG n. 3183922-3 SSP/MT, filho de Carlos Alberto Soares Andrade e Elizângela Francisca Sibrão e RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, brasileiro, nascido em 30 de julho de 1990 em Pontes e Lacerda/MT, inscrito no CPF n. 04.3.399.871-74, portador do RG n. 22317376 SSP/MT, filho de Delírio Joaquim da Silva e Maria Aparecida Barbosa; como incursos nas sanções previstas no art. art. 157, §2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I, por cinco vezes, na forma do art. 70, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "h" (contra criança), todos do Código Penal.DOSIMETRIAEm observância ao disposto no art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração o critério trifásico de composição da pena, passo a individualizá-la nos seguintes termos. —...

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 194598 Nr: 5397-57.2019.811.0013

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alexia Vitoria Ribeiro Curcovezki, Justiça

Pública

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cleverson Teixeira Fachola - OAB:368.113

Vistos, etc.

A diligência foi devidamente cumprida.

Devolva-se à origem, com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 202988 Nr: 9534-82.2019.811.0013

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fábio Luiz Farias

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Romildo Souza Grota - OAB:4333-B

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de instrução para realização da oitiva das testemunhas elencadas (fls. 02) para o dia 31 DE JANEIRO DE 2020, às 14h15min.

Cadastre-se no sistema Apolo o advogado constituído.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição da carta precatória e a data da audiência designada.

INTIMEM-SE as testemunhas.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Cod. Proc.: 182912 Nr: 10462-67.2018.811.0013

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edipo Lauriston da Silva Queiroz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO - OAB:14377/0 MT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de instrução para realização da oitiva das testemunhas mencionadas (fls. 02) para o dia 31 DE JANEIRO DE 2020, às 13h30min.

Cadastre-se no sistema Apolo o advogado constituído.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição da carta precatória e a data da audiência designada.

REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal





Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004263-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE MASSAI ROCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

1004263-75.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:PEDRO PROCESSO n. HENRIQUE MASSAI ROCA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LADARIO SILVA BORGES FILHO POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 24/01/2020 Hora: 08:00, no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 . CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004264-60.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA GONCALVES CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DUARTE DOS REIS & DUARTE LTDA - ME (REQUERIDO)

n. 1004264-60.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:SONIA GONCALVES CAMPOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LADARIO SILVA BORGES FILHO POLO PASSIVO: DUARTE DOS REIS & DUARTE LTDA - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 24/01/2020 Hora: 08:10, no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001518-25.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FERREIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA OAB - MT15192-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001689-16.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IRANILCE AUXILIADORA DE MELO SEVERINO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA GREGORIO GOMES OAB - MT24058/O (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ANTONIA SEGATTO ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1001689-16.2018.8.11.0013. INTERESSADO: IRANILCE AUXILIADORA DE MELO SEVERINO REQUERIDO: MARIA ANTONIA SEGATTO ALVES Vistos, etc. Antes de apreciar os embargos de declaração opostos contra a sentença, verifico que no aditamento à inicial houve pedido para inclusão da fiadora no polo passivo, o que não foi apreciado, e esta não foi citada para comparecer à audiência. Desse modo, considerando que o feito já está apto para julgamento quanto à locatária e que a reabertura da instrução para citação da fiadora poderia ocasionar grave atraso no feito,

sendo que é possível à parte propor nova ação contra a fiadora, determino a intimação da parte autora para dizer se insiste na citação da fiadora neste processo para julgamento conjunto, ou se desiste da inclusão da fiadora no polo passivo, sem prejuízo da possibilidade de ingresso com nova demanda complementar. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000525-50.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE ELLEN SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO ΕM **DIREITOS CREDITÓRIOS**

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000525-50.2017.8.11.0013. REQUERENTE: DAIANE ELLEN SANTOS FERREIRA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos, etc. Conclusão indevida. Processo já sentenciado. Cumpra-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000834-71.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RONEI MOURA LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDER DE LACERDA SILVA OAB - MT0018773A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RR MAQUINAS COMERCIO EIRELI - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO MARCANTONIO OAB - SP180586 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000834-71.2017.8.11.0013. **EXEQUENTE**: RONEI MOURA EXECUTADO: RR MAQUINAS COMERCIO EIRELI - EPP Vistos, etc. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Caso não tenha se manifestado, expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, da quantia depositada nos autos. Após, intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito e indicar bens para penhora, prazo de cinco dias. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000332-98.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANA DE BELEM RIBEIRO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUSSARA CANTEIRO OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000332-98.2018.8.11.0013. REQUERENTE: ANA DE BELEM RIBEIRO REQUERIDO: JUSSARA CANTEIRO OLIVEIRA Vistos, etc. Defiro o pedido de parcelamento da dívida. Na medida em que houver depósitos judiciais, expeça-se alvará para levantamento pelo exequente. Após o pagamento integral do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1004281-96.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VIRCELO CORREA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VITOR BRAGA OAB - MT0008443A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1004281-96.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:VIRCELO CORREA LIMA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALAN VITOR BRAGA POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 27/01/2020 Hora: 08:00 , no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002244-33.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

AUXICENCIO SAMPAIO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARIME BRETAS GUIMARAES OAB - MT25564/O (ADVOGADO(A))

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAB PONTES E LACERDA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

Intimação do (a) Executado (a) para adimplir (em) a obrigação estabelecida pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias sendo que se não for cumprida a sentença em tal prazo, incidirá multa de 1% (um por cento) ao mês da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir do presente decisum. Fica consignado ainda que o (a) Executado (a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias constantes do art. 523 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004312-19.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO LINO DA SILVA OAB - MT25926/O (ADVOGADO(A))

ADRIANO DOMINGUES FERNANDES OAB - MT0013384A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN MT (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1004312-19.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ADRIANO DOMINGUES FERNANDES, PAULO LINO DA SILVA POLO PASSIVO: DETRAN MT FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 27/01/2020 Hora: 08:10 , no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004376-29.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EDI CARLOS LIMEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833-O (ADVOGADO(A))
RENATA KARLA BATISTA E SILVA OAB - MT8753/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE CUIABA 01 LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1004376-29.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:EDI CARLOS LIMEIRA DE FREITAS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RENATA KARLA

BATISTA E SILVA, ELISANDRO NUNES BUENO POLO PASSIVO: BRDU SPE CUIABA 01 LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 27/01/2020 Hora: 08:20, no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003349-11.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA BATISTA DA SILVA - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Francisco Antunes do Carmo OAB - MT4070-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Intimação do advogado da parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010509-70.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EDI CARLOS LIMEIRA DE FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EXECUTADO)

ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ceres Bilate Baracat OAB - MT12869-O (ADVOGADO(A))

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY OAB - DF38672-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 8010509-70.2016.8.11.0013. EXEQUENTE: EDI CARLOS LIMEIRA DE FREITAS EXECUTADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A Vistos, etc. ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. A parte exequente não se manifestou. É o breve relato. DECIDO. A impugnação não tem o menor cabimento. Conforme consta na sentença, as duas rés foram condenadas SOLIDARIAMENTE ao pagamento da indenização. Logo, na fase executiva não há que se perquirir responsabilidades, em virtude da coisa julgada. Cabe ressaltar que por se tratar de obrigação solidária, ambas têm dever de pagar a integralidade da dívida, sendo possível eventual acerto de contas entre elas posteriormente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o exequente para indicar bens para penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004263-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE MASSAI ROCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004263-75.2019.8.11.0013. REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MASSAI





ROCA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. 1- Pretende a parte autora a tutela de urgência para a exclusão/suspensão da inscrição do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob alegação de inexistência de negócio jurídico entre as partes. Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos termos da inicial e documentos apresentados que foram demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, assim sendo, concedo a tutela de urgência, no sentido de determinar: a) a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de devedores inadimplentes, em razão do débito discutido nos autos, se já tiver sido inscrito; b) que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, em razão do débito discutido nos autos, se ainda não tiver sido inscrito. A exclusão deverá ser feita pela própria Secretaria, via sistema online, ou não havendo acesso, mediante expedição de ofício diretamente ao órgão restritivo de crédito, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, e deverá ocorrer tão somente quanto aos cadastros indicados pela parte autora, mediante comprovação nos autos da inscrição, por intermédio de extrato de consulta, constituindo seu ônus a indicação dos cadastros a acessados/oficiados. Em razão da determinação acesso/expedição de ofício diretamente ao cadastro restritivo de crédito, deixo de cominar multa diária em desfavor da parte ré. 2- Determino a designação de audiência de conciliação pela Secretaria, conforme pauta do Conciliador. 3- Cite-se a parte ré do inteiro teor do pedido inicial e intime-se da audiência a ser designada, com advertência de que o não comparecimento implicará em confissão e revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4- Intime-se a parte autora, cientificando-a que a ausência injustificada na audiência ensejará a extinção do processo e condenação nas custas processuais (art. 51, inc. I, § 2°, da Lei n. 9.099/95), bem como, eventual comprovação de litigância de má-fé ensejará a condenação nos termos do art. 80 e 81 do NCPC. 5- Caso não haja conciliação, a contestação poderá ser ofertada até 05 (cinco) dias após a audiência acima mencionada. 6- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004264-60.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA GONCALVES CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DUARTE DOS REIS & DUARTE LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004264-60.2019.8.11.0013. REQUERENTE: SONIA GONCALVES CAMPOS REQUERIDO: DUARTE DOS REIS & DUARTE LTDA - ME Vistos, etc. 1-Pretende a parte autora a tutela de urgência para a exclusão/suspensão da inscrição do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob alegação de inexistência de negócio jurídico entre as partes. Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos termos da inicial e documentos apresentados que foram demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, assim sendo, concedo a tutela de urgência, no sentido de determinar: a) a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de devedores inadimplentes, em razão do débito discutido nos autos, se já tiver sido inscrito; b) que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, em razão do débito discutido nos autos, se ainda não tiver sido inscrito. A exclusão deverá ser feita pela própria Secretaria, via sistema online, ou não havendo acesso, mediante expedição de ofício diretamente ao órgão restritivo de crédito, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, e deverá ocorrer tão somente quanto aos cadastros indicados pela parte autora, mediante comprovação nos autos da inscrição, por intermédio de extrato de consulta, constituindo seu ônus a indicação dos cadastros a serem acessados/oficiados. Em razão da determinação de

acesso/expedição de ofício diretamente ao cadastro restritivo de crédito, deixo de cominar multa diária em desfavor da parte ré. 2- Determino a designação de audiência de conciliação pela Secretaria, conforme pauta do Conciliador. 3- Cite-se a parte ré do inteiro teor do pedido inicial e intime-se da audiência a ser designada, com advertência de que o não comparecimento implicará em confissão e revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4- Intime-se a parte autora, cientificando-a que a ausência injustificada na audiência ensejará a extinção do processo e condenação nas custas processuais (art. 51, inc. I, § 2º, da Lei n. 9.099/95), bem como, eventual comprovação de litigância de má-fé ensejará a condenação nos termos do art. 80 e 81 do NCPC. 5- Caso não haja conciliação, a contestação poderá ser ofertada até 05 (cinco) dias após a audiência acima mencionada. 6- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001619-96.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

NESIO GERALDO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT0021494A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY APARECIDA GARCIA MORAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001619-96.2018.8.11.0013. REQUERENTE: NESIO GERALDO DE SOUZA REQUERIDO: KELLY APARECIDA GARCIA MORAIS Vistos, etc. NESIO GERALDO DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de contradição, porquanto os juros moratórios deveriam ser contados desde a emissão do título. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada é contraditória, pois afirma que os juros moratórios fluem desde a citação, mas se trata de dívida contratual líquida. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para esclarecer a contradição da sentença e determinar que os juros moratórios incidam desde a data da emissão do título. Intimem-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001737-38.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EDINEUZA DE MENEZES SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLY GARCIA VALDEZ OAB - MT19702-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001737-38.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MARIA EDINEUZA DE MENEZES SOUZA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de contradição, porquanto não teria sido analisado o contrato juntado aos autos. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer"





obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, não vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada não é contraditória quanto ao ponto discutido, pois as premissas maiores e as premissas menores nela constantes guardam relação com a conclusão a que chega. Neste ponto, cumpre ressaltar que "A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. [...] 5. Recurso especial improvido." (REsp 665.683/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/03/2008). Em verdade, dos argumentos da parte autora se extrai certa insatisfação com a resolução do mérito da causa, e assim a pretensão deve ser deduzida pela via recursal adequada. Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000623-98.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE ROSA DA CONCEICAO CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIMAR AZEVEDO SELVATICO OAB - MT21282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000623-98.2018.8.11.0013. REQUERENTE: **ROSILENE** ROSA CONCEICAO CARVALHO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. TELEFONICA BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de obscuridade, porquanto não analisou as telas do sistema juntadas aos autos. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, não vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada não é obscura quanto ao ponto discutido, pois nela constou expressamente a análise das telas do sistema juntadas aos autos Em verdade, dos argumentos da parte autora se extrai certa insatisfação com a resolução do mérito da causa, e assim a pretensão deve ser deduzida pela via recursal adequada. Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se, PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000613-20.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE PEREIRA BASTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO MEIRELLES DOS SANTOS OAB - SP6564 (ADVOGADO(A))
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000613-20.2019.8.11.0013. REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA BASTOS

REQUERIDO: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. Vistos, etc. ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de omissão, porquanto não apreciou o pedido para restituição do produto. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, não vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada não é omissa quanto ao ponto discutido, pois consta dos autos que o produto foi enviado para reparo junto à ré e nunca foi devolvido à parte autora. Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001008-12.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA PEREIRA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: INTERESSADO: 1001008-12 2019 8 11 0013 MONICA PERFIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. VIVO S/A opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de obscuridade, porquanto não analisou as telas do sistema juntadas aos autos. A parte embargada se manifestou pedindo o não acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, não vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada não é obscura quanto ao ponto discutido, pois nela constou expressamente a análise das telas do sistema juntadas aos autos. Em verdade, dos argumentos da parte autora se extrai certa insatisfação com a resolução do mérito da causa, e assim a pretensão deve ser deduzida pela via recursal adequada. Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002064-80.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CARVALHO & ARAUJO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT0021494A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANS PAS TERRAPLANAGEM LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002064-80.2019.8.11.0013. REQUERENTE: CARVALHO & ARAUJO LTDA - EPP REQUERIDO: TRANS PAS TERRAPLANAGEM LTDA Vistos, etc. CARVALHO & ARAUJO LTDA EPP opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de contradição, porquanto indeferiu a justiça gratuita e condenou a parte autora ao pagamento de custas mas não há custas no Juizado Especial. A parte embargada constituiu advogado. É o breve relato. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra decisão judicial





para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" e para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Reapreciando a decisão embargada à luz da referida legislação e dos argumentos da parte embargante, não vislumbro a existência do vício aventado. Com efeito, a decisão embargada não é contraditória quanto ao ponto discutido, pois as premissas maiores e as premissas menores nela constantes guardam relação com a conclusão a que chega. Neste ponto, cumpre ressaltar que "A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. [...] 5. Recurso especial improvido." (REsp 665.683/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/03/2008). Se a parte ler a sentença atentamente, perceberá que no parágrafo anterior consta "sem custas". Não há condenação em custas em momento algum. Há apenas indeferimento da justica gratuita, o que é coisa bem distinta. Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se. PONTES E LACERDA, 15 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000936-93.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PAULA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCIENE PEREIRA BORBA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000936-93.2017.8.11.0013. REQUERENTE: PAULA ROCHA REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA BORBA - ME Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Fundamento e decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Pleiteia a parte autora indenização por danos materiais e morais sob a alegação de que teria adquirido junto a reclamada um carregador para de notbook pelo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) o qual teria apresentado defeito em menos de 2 (dois) meses de uso. Ocorre que ao tentar resolver o problema junto a reclamada, recebeu a informação de que o produto não tem garantia, contudo poderia dar um desconto na compra de um novo afrontando o Código de Defesa do Consumidor, motivo pela qual a requerente requer indenização pelo valor pago pelo produto e danos morais. Em defesa, a reclamada alega ausência de responsabilidade tendo em vista que não lhe foi oportunizada a possibilidade de resolver o problema, uma vez que a requerente não teria encaminhado o produto para análise, e muito menos informado a reclamada de tal situação, motivo pela qual requer a improcedência dos pedidos da inicial. Pois bem. Não há provas suficientes nos autos para análise da demanda, uma vez que a alegação não restou devidamente comprovada. Isto porque a requerente deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, qual seja, que tentou buscar junto a reclamada

meio de sanar o suposto vicio apresentado no produto. Apesar de alegar todo o ocorrido em sua inicial, deixou de anexar qualquer prova do alegado, quanto a busca junto a reclamada para sanar o vício que alega existir no produto. Com efeito, não existem meios de responsabilizar a reclamada pelo simples fato de o produto supostamente apresentado defeito ou vicio, para que configure esta responsabilidade é necessário que a reclamada se esquive de sua responsabilidade quando encaminhado o produto para análise do vício ou defeito. Não sem propósito, a parte autora não comprova o fato constitutivo do pedido, e nesse campo, embora possível a inversão do ônus da prova, consonante autoriza o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no art. 6º, inciso VIII, não é viável a transferência à parte ré, pois o ordenamento jurídico não permite a exigência de prova de conteúdo negativo. A possibilidade de inverter o ônus da prova, naquelas especiais circunstâncias, que o CDC autoriza, quais sejam, quando a alegação for verossímil ou for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, não permite transferir automaticamente ao fornecedor, em qualquer circunstância, a obrigação de contraposição probatória negativa. Ora, deve se relegar, com a inversão, a produção daquelas provas que, devido à hipossuficiência do consumidor, não lhe é possível produzir. Ante o exposto, opino pela improcedência da pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo. P.R.I.C. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001936-94.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VAIRA MUNIZ DE SOUZA TRENTO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FÁBIO RIBAS TERRA OAB - MT0007205A-O (ADVOGADO(A)) ABNER SOUSA TRENTO OAB - MT26895/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARMORARIA VITÓRIA E PISCINAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER PERUCHI DE MATOS OAB - MT0009865A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1001936-94.2018.8.11.0013. INTERESSADO: VAIRA MUNIZ DE SOUZA TRENTO REQUERIDO: MARMORARIA VITÓRIA E PISCINAS PROJETO DE SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente é importante explanar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/951). E, diante da especialidade do microssistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter 162 do FONAJE2). processual (cf. Enunciado Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta. Compulsando-se os autos depreende-se a desnecessidade de dilação probatória, pois o feito encontra-se devidamente instruído com provas documentais suficientes para a formação do convencimento do julgador. Assim, incide na espécie o permissivo contido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação, vale dizer, não acarreta cerceamento do direito das partes de produzir provas, mas, antes, impõe a observância do princípio da eficiência no Poder Judiciário, assegurando a celeridade processual que concretiza a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CRFB). Ademais, presentes os pressupostos de constituição e de validade do processo, bem como as condições da ação, e não havendo preliminares, nulidades a declarar, irregularidades a sanar, ou questões incidentes a serem resolvidas, passa-se à análise do mérito. O presente caso se trata de





Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido Liminar c/c Danos Morais onde a promovente alega que contratou os serviços da reclamada para execução de um projeto de construção de uma piscina, modelo HM 605, sendo ajustado o valor de R\$ 24.662,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais), qual teria início na data de 23/11/2017 com prazo de entrega em 10 (dez) dias uteis. Alega que o pagamento do valor ocorreu com uma entrada de R\$ 5.962, (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais) e 11 (onze) parcelas mensais via cheques, nos valores de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) cada. Passados mais de 8 (oito) meses, a obra não estava finalizada, situação em que a requerente tentou tratativas junto a reclamada objetivando a finalização da obra, contudo sem êxito. Situação em que o preposto da reclamada propôs que a requerente procurasse outro profissional para finalizar a obra, tento em vista que o mesmo não estaria seguro para continuar o serviço, haja vista que seria a sua primeira vez neste tipo de construção, bem como que pagaria o outro profissional com cheques emitidos pela requerente. Diante da proposta do preposto da reclamada, a requerente procurou outro profissional e encaminhou o orcamento ao preposto da reclamada que não teria concordado com o valor orçado, informando ainda que já teria realizado todo o trabalho contratado. A requerente sustenta que devido a negativa do preposto da reclamada em realizar o pagamento da diferença para finalizar a obra, ainda que o serviço permanecia inacabado, bem como que a reclamada teria se negado a devolver os valores equivalente a finalizar a obra, resolveu sustar os cheques entregues no ato da contratação dos serviços. Ocorre que a reclamada realizou o protesto do cheque nº 665672 - Protocolo nº 212897, cujo valor é de R\$ 1.921,23 (um mil novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto da Comarca de Cáceres/MT, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência do débito, com a respectiva baixa definitiva do protesto, bem como a sustação dos 8 (oito) cheques nº 665669 a 665677 nos valores de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) que totalizam a quantia de R\$ 13.660,00 (treze mil seiscentos e sessenta reais) e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. A parte reclamada por sua vez, alega que teria sido contratada para executar a obra descrita em um pré-orçamento o qual foi devidamente cumprido, contudo após a finalização da obra a requerente teria exigido serviços além do que já tinha orçado e queria manter o mesmo valor. Sendo assim, o requerido alega que não teria concordado com as condições impostas pela requerente, motivo pela qual a obra teria ficado inacabada, mas por culpa da requerente e não do requerido, situação em que teria protestado o cheque, pugnando assim pela improcedência dos pedidos da inicial. Pois bem. Da análise dos autos e do depoimento das testemunhas em audiência de instrução é possível verificar que ocorreu uma contratação de forma oral, onde teria ficado estipulado a construção de uma piscina e acessórios, conforme relatado no depoimento pessoal do requerido. Em que pese o requerido alegar que teria um pré-orçamente, e, que, posteriormente a requerente teria solicitado serviços além do previamente contratado este deixou de comprovar suas alegações. Isso porque pelos Áudios anexo pela requerente, é possível verificar que o requerido não finalizou a obra porque não estava seguro quanto a forma de execução estipulada pela arquiteta, situação por ele mesmo afirmado. Ademais, verifica-se que as testemunhas apresentadas pelo próprio requerido não participaram da negociação, restando comprovado apenas a execução parcial da obra. Diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos entendo assistir parcial razão a autora. Explico: A relação contratual entre autora e ré é fato incontroverso. Bem como, não há dúvidas de que existem obrigações contratuais não quitadas pela última (inclusive, há reconhecimento do pedido nesse sentido). Todavia, há divergência sobre uma possível exigência da requerente fora do orçamento já realizado. Dos documentos anexos aos autos, é possível verificar o projeto da arquiteta na qual ilustra um desenho com a execução de obras que não estão realizadas na residência da requerente, isso porque a foto mostra o ambiente incompleto em relação a fotografia, situação pela qual entendo que uma vez inadimplente o executor da obra, e que este estava em posse dos cheques emitidos pela requerente, a sustação foi medida acertada para que a requerente não sofresse mais prejuízos de ordem material. Ainda, tendo em vista que o requerido ciente de sua inadimplência frente a execução total da obra realizou protesto indevido da requerente. entendo que os danos morais são cabíveis no presente caso. Portanto, a declaração de inexistência do débito atribuído ao Autor é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais há que ser

acolhido. Tem-se que o Protesto realizo em nome da requerente não foi legítima, sendo tal conduta apta a ensejar a condenação da Ré em danos morais. O art. 186 do CC dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No esteio, o art. 927 do mesmo Codex: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Dessa forma, caracterizando-se o ato ilícito cometido pela Ré, surge o seu dever de indenizar. Nada obstante, o dano moral nas circunstâncias em de que tratam estes autos, de acordo com reiterada jurisprudência, não depende de comprovação de dano sofrido, bastando a demonstração do fato ocorrido, haja vista que a impossibilidade da medição do mal causado por técnica ou meio de prova do sofrimento. No caso dos autos o dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida a outrem e pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido, conforme orienta o seguinte julgado: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e é dela presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (TJPR 4ª C. AP. Rel. Wilson Reback - RT 681/163, in RUI STOCO, Responsabilidade Civil, RT, p. 493). Assim, provada a ofensa e o dano moral sua reparação é impositiva, na forma do art. 5°, incisos V e X da Constituição Federal e do art. 944 e seguintes do Código Civil. No que se refere ao quantum da indenização, a melhor doutrina e jurisprudência orientam que para o seu arbitramento justo, o juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na autoestima da vítima e nas suas relações sociais, o grau da culpa e a rapidez na atenuação da ofensa e de seus efeitos. No caso concreto, tomando como parâmetro os critérios acima referidos e tendo em conta, principalmente, a situação financeira dos litigantes a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar, nos limites do razoável, o prejuízo moral que o fato acarretou. Com efeito, tal estimativa guarda perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu resultado danoso, bem assim com as condições da vítima e da empresa autora da ofensa, revelando-se, além disso, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual "a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67). Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Por tais considerações, e em consonância com o art. 6º da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE e, em consequência: 1)DECLARO INEXISTENTE o débito objeto da lide; 2)CONDENO A RECLAMADA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por DANOS MORAIS, cujo valor há de ser corrigido pelo INPC a partir da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano até o efetivo pagamento, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Torno definitiva a antecipação de tutela deferida. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada esta em julgado, ARQUIVE-SE o processo, observadas as formalidades legais. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO **FERREIRA** Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001707-03.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IRENE APARECIDA DA SILVA AIUB (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATHEUS SALOME DE SOUZA OAB - MT24554/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):





ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001707-03.2019.8.11.0013. REQUERENTE: IRENE APARECIDA DA SILVA AIUB REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS VISTOS, Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de AC AO DE INDENIZAC AO POR DANOS MORAIS proposta por IRENE APARECIDA DA SILVA AIUB em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS. MÉRITO O caso se refere à Reclamação com pedido de indenização por danos morais formulada pela Reclamante, visando ser compensada pela falha na prestação do serviço da Reclamada, ante o atraso de 10 (DEZ) horas do seu voo. A Reclamada, por sua vez alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de necessidade de manutenção da aeronave e a consequente impossibilidade da companhia aérea de realizar suas operações em tais condições, ou seja, por fatos alheios à vontade desta. Da análise dos autos verifico verossímeis as assertivas no sentido de que houve falha na prestação de serviços da Reclamada, o voo da Reclamante foi cancelado, não sendo disponibilizado outro meio capaz de atender às suas necessidades, da forma como contratada, tendo que aguardar horas para embarcar em outro voo. O cancelamento de vôo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade. A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL -DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO -ATRASO DE VOO POR MAIS DE 5 HORAS - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - DEVERES ANEXOS DA EMPRESA AÉREA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - RAZOABILIDADE - SENTENCA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ocorrência de atrasos no transporte aéreo de pessoas em função de necessidade de manutenção não programada da aeronave, não exonera a empresa de fornecer informações corretas e tratamento digno aos seus passageiros, permitindo que possam tomar as medidas mais adequadas, como desmarcar compromissos ou optar por outra forma de transporte visto que o risco da atividade deve ser assumido pela transportadora. A responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninquém pode lesar interesse ou direito de outrem. Essa é a inteligência do art. 927 do Código Civil, o qual diz que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O valor do dano moral deve atender ao aspecto compensatório, mitigando o mal moral, os transtornos causados a vítima, levando-se em conta as circunstâncias em que ocorreu o evento, a solução dada pela empresa aérea ao problema e as suas consequências na vida da apelante. (Ap 157679/2014, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/04/2015, Publicado no DJE 12/05/2015) Assim, caracterizado está o defeito do serviço e o dano moral decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso, independentemente do de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado. Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte Reclamante. Assim, no que concerne à fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a

reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6º da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Reclamada a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC). Sem custas e honorários (art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado certifique-se e intimem-se. Após, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria e, nada sendo requerido, arquive-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95. P.R.I.C. LYZIA MENNA **BARRETO FERREIRA** SPARANO Vistos, etc. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001108-64.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOELMA SOUZA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIANY COSMES DA SILVA OAB - MT25021/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOTOS MATO GROSSO LTDA (REQUERIDO)

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB - MT8014-O (ADVOGADO(A))

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001108-64.2019.8.11.0013. REQUERENTE: JOELMA SOUZA ALVES REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MOTOS MATO GROSSO LTDA SENTENÇA VISTOS Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e, estando o processo formalmente em ordem, passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, com o objetivo de ver ressarcido o valor pago a título de pagamento de frete para recebimento do veículo. Consta da inicial que a requerente realizou junto, as reclamadas, a contratação de consórcio para contemplação de motocicleta, o qual deu um lance e contemplou o veículo. Afirma que ao tentar realizar a retirada da motocicleta junto as reclamadas, foi informada de que teria que realizar a comprovação de renda para entrega do bem, bem como que teria que realizar o pagamento do frete no valor de R\$ 800.00 (oitocentos reais) referente a entrega do bem. Ocorre que a requerente alega que não é responsável pelo pagamento do frete, mesmo que estipulado em contrato, haja vista que se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente e o valor despendido lhe causou prejuízo, motivo pelo qual requer a repetição do indébito bem como indenização pelo dano moral sofrido. Citada, as rés ofereceram a contestação, alegando em síntese que a exigência da comprovação de renda, bem como que o valor do frete é de responsabilidade da requerente, conforme contrato previamente assinado. Em impugnação, a requerente alega que é hipossuficiente em relação as reclamadas e que tal cláusula se mostra abusiva, bem como replicou as teses da inicial. Em síntese, é o RELATÓRIO. Pois bem. Dá análise dos autos verifica-se que razão não assiste a parte requerente. Isso porque a taxa referente ao frete encontra-se devidamente prevista em contrato previamente ajustado, bem como a exigência de comprovação de renda. Neste sentido, uma vez que as exigências realizadas pelas reclamadas encontram-se respaldo no contrato pactuado entre as partes, bem como o valor exigido a título de frete. DISPOSITIVO Por tais considerações, considerando o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais.





Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes. Expeça-se o necessário. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000795-06.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNEY LEANDRO FELICIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO ADALBERTO MACIEL CARNEIRO OAB - MT0008697A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO SOARES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS RAFAEL DIAS OAB - MT26298/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1000795-06.2019.8.11.0013. REQUERENTE: WAGNEY FELICIANO REQUERIDO: RODRIGO SOARES Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez que não houve pedido de produção de provas em audiência de instrução. PRELIMINAR: Primeiramente, entendo que a preliminar de inépcia a inicial não merece acolhimento haja vista que em impugnação a requerente apresenta ad CDA's constando os lançamentos dos débitos existentes referente ao veículo em discussão. MÉRITO: Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que parcial razão assiste à parte autora. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Noticia o reclamante que vendeu e realizou com o reclamado, em fevereiro de 2003, termo de compromisso referente a quitação dos débitos e transferência da referida motocicleta, não tendo a parte ré providenciado a transferência do mesmo. Informa ainda, que em decorrência do reclamado não ter realizado a devida transferência da motocicleta sofreu inserção de seu nome na dívida ativa e consequentemente sua inscrição estadual será bloqueada impossibilitando-o de exercer sua atividade, motivo pelo qual requer que a reclamada realize a quitação dos débitos, bem como que seja a parte reclamada condenada a realizar a transferência do veículo. Em defesa, o reclamado alega que a os pedidos não devem prosperar, haja vista que já estaria prescrita a obrigação pretendida, bem como que a motocicleta já se encontra com novo adquirente tendo em vista que precisou vender o mesmo em decorrência de um acidente de transito que sofrerá, não sabendo dizer quem é o novo adquirente por se passar mais de 16 (dezesseis) anos da venda até a presente data, motivo pela qual requer a improcedência dos pedidos da inicial. Primeiramente, tenho que restou incontroversa a situação narrada na exordial pelo reclamante, tanto pelos documentos acostados aos autos quanto pela ausência de impugnação específica por parte do reclamado, que, inclusive, confessou que comprou o veículo, mas que já o alienou para terceiro, não sabendo dizer quem é o adquirente. Já com relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, importante ressaltar que, por força do disposto nos arts. 123, incisos I e II, § 1º, 130 e 134 do Código Nacional de Trânsito, cabe ao proprietário do veículo que está vendendo o bem dirigir-se ao Tabelião pessoalmente para assinar o documento de transferência para o nome do adquirente, e, por cautela, noticiar o fato ao DETRAN a fim de evitar futuros transtornos. Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha assim agido, o que

ocasionou o envio das pontuações das infrações para o seu nome, o que nos faz concluir que ambas as partes foram negligentes quanto ao procedimento que deveriam adotar no caso de alienação do veículo. Assim, não há dúvida de que, se a parte autora tivesse agido de acordo com o previsto na legislação, não teria os pontos enviados ao seu prontuário. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. VENDA MOTOCICLETA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA PARA A RÉ REVENDER 0 VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO DETRAN. MULTAS POR INFRAÇÕES PRATICADAS POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO E ARCAR COM AS MULTAS. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA RECONHECIDA, PORQUANTO É A TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL ONDE NEGOCIADA MOTOCICLETA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO Α CONTRATUAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS PELA PARTE RÉ. (...) Por fim, não é devida a indenização pela ré das despesas com honorários contratuais de advogado, visto que essas decorrem de contrato celebrado entre a autora e seu procurador, não podendo os ônus desse contrato ser repassado a terceiro que dele não fez parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004638987, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 10/06/2014) O mesmo raciocínio se aplica com relação aos danos morais, uma vez que, conforme exposto anteriormente, se tivesse agido conforme a legislação, não teria passado pelos transtornos narrados na inicial, pelo que entendo que também improcede o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido, a jurisprudência: BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE QUE NÃO EFETUA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O SEU NOME. MULTAS EM NOME DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO BEM É DO PROPRIETÁRIO. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO DETRAN QUE DEVE SER FEITA PELO VENDEDOR PARA QUE NÃO ARQUE SOLIDARIAMENTE COM AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ART. 134 DO CTB. CULPA DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESSE TÍTULO. Não é nula a sentença que oferece motivação coerente dos pontos controvertidos postos em juízo, ainda que não analisadas exaustivamente todas as alegações das partes. Preliminar rejeitada. Obrigação do comprador de providenciar, no prazo de trinta dias, a expedição de novo certificado de propriedade em seu nome (artigo 123, § 1.º, do Código de Trânsito Brasileiro), que não desobriga o vendedor de, quando alienar o bem a terceiro, enviar ao órgão de trânsito, dentro do mesmo prazo, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades (artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro). Os transtornos causados ao autor pelo recebimento de notificações de multa por infrações de trânsito cometidas no período em que o veículo esteve em poder do réu são meros dissabores que não enseiam dano moral. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00232884120108260320 SP 0023288-41.2010.8.26.0320, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 14/10/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2014) grifei. Ademais, no que diz respeito a prescrição alegada verifica-se incontroverso a relação contratual existente entre as partes, aplicando-se ao caso o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e que, salvo reconhecimento judicial de qualquer abusividade, são válidas as cláusulas pactuadas e, portanto, devem ser cumpridas em sua integralidade. Comprovada nos autos a venda da motocicleta, deve ser declarada a propriedade do adquirente posto que, a teor do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade se transfere pela tradição. Sendo assim, conforme já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça a ação para que seja realizada a transferência do veículo é imprescritível, visto que versa sobre direito potestativo, não estando sujeita à prescrição na medida em que visa apenas a declaração judicial que estabelece uma relação jurídica nova, como no caso dos autos, cuja tutela almejada pela requerente é a confirmação de uma situação jurídica concretizada entre as partes (Venda da motocicleta descrita na inicial), sem, contudo, a efetiva transferência de propriedade perante o órgão de trânsito. Importante frisar que se aplica a declaração efeito ex-nunc, pela qual inexiste prejuízo à Fazenda Pública, visto que o interesse público está resguardado e as responsabilidades tributárias serão arcadas pelo requerente até a data da sentença, e a, partir daí, pelo proprietário adquirente. Cabe frisar que esta regra é em





relação a Fazenda Pública, sendo que o mesmo não se aplica ao reclamado, haja vista que tem a obrigação de arcar com os débitos referente a motocicleta lançados, em data posterior a venda ocorrida em 2003, em nome do requerente, mas isso entre as partes, ou seja, terá que ressarcir o requerente pelo valor que terá de dispender para quitar os débitos. Ante o exposto, opino pela parcial procedência da pretensão contida na inicial, apenas para CONDENAR o reclamado a transferir para o seu nome o veículo objeto da lide; CONDENAR ainda, o requerido, ao pagamento de IPVA, licenciamentos e seguro DPVAT, devidamente pagos pelo requerente, computando-se o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir do efetivo dispêndio e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano contados da citação; Ademais deixo de condenar o reclamado em danos morais, ante a ausência de comprovação do dano sofrido pelo requerente. extinguindo o processo com resolução de mérito com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga Vistos Com etc.

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002766-26.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MILENA PINA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL NEVACK RIBEIRO OAB - SP0310498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP0157407A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1002766-26.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MILENA PINA DE ALMEIDA REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA VISTOS, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MILENA PINA DE ALMEIDA em desfavor de AVON COSMÉTICOS LTDA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Deixo de acolher a preliminar de incompetência desse juízo em razão da necessidade de perícia técnica, visto que as provas produzidas nos autos são suficientes para julgamento da controvérsia trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Rejeito a preliminar suscitada pela Reclamada em sede de contestação, pois a aplicação da norma jurídica ao caso concreto se trata de matéria de mérito, e não de preliminar como fora abordado. Situação essa que será analisada em momento posterior. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne controvérsia consiste em analisar a ilicitude da inserção do nome da parte Reclamante no cadastro de inadimplentes, haja vista a alegação de que não possui débitos com a Reclamada, desconhecendo a origem da

Reclamada aduz que os débitos contestados pela parte requerente, referem-se à dívida oriunda de aquisição de mercadorias da parte ré para fins comerciais, o qual não adimpliu com o respectivo pagamento. Ao final, requer a improcedência da ação, tendo em vista a legitimidade dos débitos. A fim de corroborar suas alegações a Reclamada juntou a ficha cadastral devidamente assinado pela parte autora e cópias dos documentos pessoais da Reclamante fornecidos no momento da adesão as condições comerciais de revendedor dos produtos da empresa. Nesse sentido, verifico que não assiste razão ao reclamante, uma vez que inicialmente não nega a relação jurídica com a Reclamada, no entanto, apesar de afirmar que não possui débitos, não comprova a regularidade/adimplência, o que poderia ter sido facilmente demonstrado com a apresentação do comprovante de pagamento do boleto de cobrança. Ora, se a parte autora não nega a relação jurídica quando do ingresso da ação, não há como imputar a prova da sua adimplência à parte Reclamada, cabendo ao próprio Reclamante apresentar o comprovante de pagamento da cobrança que diz não ser legítimo. Ademais, assevero que o caso trazido à baila não se trata de relação de consumo, mas sim comercial. Por isso, o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, forçoso reconhecer a ausência de elementos para declarar a inexistência da dívida e, por conseguinte, ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. Importante frisar, que embora o artigo 6°, VIII, do CDC, estabeleça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal previsão legal não é absoluta, cabendo a parte Reclamante demonstrar o mínimo de prova aos fatos alegados na exordial. Como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Conquanto a facilitação de defesa do consumidor constitua regra nas relações consumerista, isso não importa em isentar o consumidor de minimamente provar os fatos constitutivos do seu direito. Essas premissas forçam reconhecer que a existência de negócio jurídico restou incontroversa, como também a legitimidade da cobrança que ocasionou a inscrição restritiva. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos da inicial. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA FERREIRA BARRETO Juíza Leiga Vistos. etc. Com

cobrança que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA. Em defesa a

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002636-36.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DINAEL ALVES DE FREITAS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002636-36.2019.8.11.0013. REQUERENTE: DINAEL ALVES DE FREITAS SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, Relatório dispensado. Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DINAEL ALVES DE FREITAS SILVA em desfavor de BANCO BMG. MÉRITO





Noticia a parte Reclamante que é servidora pública e não realizou nenhum empréstimo com a Reclamada, não sabendo informar a data de início, mas aduz que vários descontos foram realizados em sua folha de pagamento. Requer a restituição em dobro de todo o valor descontado indevidamente de seus proventos e indenização por danos morais. A Reclamada afirma que a autora contratou BMG Card e na ocasião da contratação do Cartão de Crédito, a Autora apresentou os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade; CPF; comprovante de renda; e comprovante de endereço. Relata ainda que a autora realizou saque no valor de R\$ 1.805,00 (um mil oitocentos e cinco reais) e as quantias foram disponibilizadas via TED. Analisando detidamente os autos, verifico que a Reclamada trouxe o contrato (TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO) devidamente assinado. Ainda, vislumbro que o valor de R\$ 1.805,00 (um mil oitocentos e cinco reais) foi creditado na conta da reclamante, conforme se vê no TED apresentado pela Reclamada. O empréstimo foi realizado, sendo a primeira parcela referente ao MÍNIMO. descontada na folha de pagamento da Autora. Aliás, somente o mínimo é descontado da folha de pagamento da Autora, cabendo a esta a quitação do valor total da dívida. Não se trata de desconto indevido na folha de pagamento da reclamante, mas sim de pagamento MÍNIMO pelo empréstimo realizado, que ela se responsabilizou porque teve creditado em sua conta o valor pactuado e dele fez uso. Ora, simplesmente cancelar o pacto significa um enriquecimento sem causa e um prejuízo ao reclamado, porque o dinheiro foi disponibilizado, e as parcelas correspondem ao pagamento. Portanto, não há que se falar em abuso por parte da Reclamada, uma vez que foi a própria parte Autora quem deu causa ao débito existente. Essas premissas forçam reconhecer a improcedência dos pedidos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Novo CPC. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Vistos. etc. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Discita

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001820-54.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DEMILSO CACIANO PONTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA ANGELICA ALVES COELHO OAB - MT21215/O (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001820-54.2019.8.11.0013. REQUERENTE: DEMILSO CACIANO PONTES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos. Consigno que a questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, da Lei n.º 9099/95. Pois bem. No caso sub judice, por se tratar de um processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais, com base no princípio da simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de examina as preliminares diante do indeferimento do pleito no mérito, já que, nesta circunstância, não traz nenhum prejuízo processual à parte. É o suficiente a relatar, passo a análise do Mérito. Em análise aos documentos acostados à inicial, referidos débitos seriam inexistentes. A parte reclamante alega que não contratou os serviços telefônicos com a parte reclamada, e a negativação realizada foi indevida, alegando ter direito a danos morais. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando

patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6°, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Ademais, a parte reclamada em contestação encartou aos autos telas sistêmicas com detalhamento dos servicos de telefonia prestados, inclusive histórico de pagamento do ano de 2015 e 2016, prova suficiente que justifica a existência do vínculo jurídico e a regularidade do débito apontado na inicial, visto que, trata se de elementos que indica a efetiva existência da dívida entre as partes. Neste sentido tem decido o Tribunal Justica do Rio Grande do Sul. Vejamos; RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO PELA PARTE RÉ DA ORIGEM DA DIVIDA. APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DÉBITO QUE NÃO SE COMPROVOU ILEGÍTIMO. INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - Considerando a negativa de contratação pela parte autora, cabia à ré trazer aos autos a prova da regularidade da contratação dos serviços que ensejou o débito cadastrado, ônus do qual se desincumbiu (artigo 333, inciso II, do CPC) ao juntar aos autos faturas com o detalhamento das ligações que comprovam a utilização do serviço de telefonia (fls. 34-37), bem como o histórico de débitos que comprovam que os serviços estavam sendo utilizados desde o ano de 2011 (fls. 29-33). Demais disso, a autora, em seu depoimento pessoal (fl. 12), confirmou o endereco constante nos registros do terminal telefônico (fl. 28), o qual, cumpre anotar, é diverso do constante na petição inicial (fl. 04), sendo que neste último, a demandante afirma que nunca residiu. - Nesses termos, não há elementos que permitam desconstituir o débito, tampouco condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante da inexistência de comprovação de ato ilícito por ela praticado. - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005853056, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/01/2016). Contudo, em que pese à alegação da reclamante de que não teria mantido relação comercial com a reclamada não merece acolhimento. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ? SUPOSTA FRAUDE ? NÃO COMPROVAÇÃO ? ART. 373, I, DO CPC ? CONTRATO APRESENTADO NOS AUTOS PELO CREDOR ? DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ? INCLUSÃO REGULAR DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ? AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ? NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ? DANO MORAL NÃO CONFIGURADO ? INEXISTÊNCIA DE DEVER REPARATÓRIO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo o conjunto probatório dos autos evidenciado suficientemente a contratação dos serviços pelo consumidor, deve ser considerado exercício legal de direito a inclusão regular do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme estabelece o art. 188 do Código Civil. O dano moral exige prova cabal e inequívoca de três pressupostos essenciais: conduta lesiva do agente (ato ilícito), nexo causal e prejuízo efetivo (dano). Ausente um destes requisitos, inviável deferir a reparação. (Ap 62215/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/08/2017, Publicado no DJE 10/08/2017). Além disso, compete a parte reclamada alegar, em sua defesa todas as provas em direito admitidas, principalmente de natureza documental, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido da parte autora, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Conforme dicção dos artigos 336 e 341 do código de processo civil. Com efeito, a parte reclamada encartou aos autos telas sistêmicas onde comprovam a relação jurídica, demostrando a legitimidade da cobrança. Neste sentido, o entendimento da Tuma Recursal Única do TJMT, senão vejamos: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TELEFONIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO EM SERASA - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE FATURAS - SENTENÇA MANTIDA. Na petição inicial a parte Recorrente declara que teve seu nome inscrito





indevidamente em SERASA, bem como que desconhece qualquer atividade comercial estabelecida com a Recorrida. A Recorrida, na contestação, apresentou documentos que comprovam pagamentos de faturas, o que afastada a tese de eventual ocorrência de fraude. Apesar de se tratar de tela sistêmica, entendo que referido documento seja válido, neste caso. A impugnação apresentada é genérica e sustenta a inexistência de provas da contratação de qualquer serviço. No entanto, entendo que a comprovação de pagamentos é prova suficiente para reconhecer a existência de relação jurídica válida e a inadimplência do Recorrente, pois terceiros imbuídos de má-fé não se importariam em manter a adimplência de qualquer serviço fraudado. Entendo que a pretensão do Recorrente seja, em verdade, primeiramente desvencilhar-se dos débitos que lhe são imputados, e, por conseguinte, eventual indenização, a qual caracterizaria o enriquecimento indevido em detrimento da Recorrida, que prestou serviços de telefonia sem a contraprestação pecuniária devida. Portanto, escorreita a sentença que julgou improcedente a ação proposta e condenou a Recorrente em litigância de má-fé. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS. Diante da litigância de má-fé reconhecida na sentença, não há que se falar em gratuidade de justiça, revogada neste momento. Abstenho-me da condenação em custas e honorários advocatícios, pois tal condenação já foi imposta pelo juízo de origem no valor máximo permitido pela Lei 9099/95. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO (Procedimento dο .luizado Especial Cível 187695120158110001/2016, Turma Recursal Única, Julgado 15/06/2016, Publicado no DJE 15/06/2016). Assim, diante da comprovação da relação jurídica, caberia a parte autora comprovar o pagamento dos débitos em atraso ou provar que foi vítima de fraude, o que não o fez em momento oportuno, restou preclusa. Dessa forma, caminho outro não há senão o da improcedência do pedido inicial. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente em negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova impossível, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. A empresa Ré comprovou a utilização de seus serviços e em contrapartida a parte autora não comprova o pagamento das cobranças do reclamado. Assim não há como se acolher a declaração de inexistência de relação jurídica. No que se refere à notificação prévia, esclareço que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pela diligência prevista no art.43, §2°, do CDC é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, entendimento que inclusive originou a Súmula 359, que dispõe que "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Portanto, eventual irregularidade no que tange ao envio da referida notificação, não é de responsabilidade da ré, mas sim do órgão de proteção ao crédito. Destarte, caminho não há se não o da improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Por tais considerações, e em consonância com o art. 6º da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial, em via de consequência; 1. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto e, determino que a parte autora proceda ao pagamento do débito em discussão atrasados, cujo valor deve ser corrigido pelo INPC a partir do efetivo vencimento e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo. Lyzia Sparano Barreto Ferreira Juíza Vistos. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença

elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002767-11.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IGOR PINO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL NEVACK RIBEIRO OAB - SP0310498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP0157407A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002767-11.2019.8.11.0013. REQUERENTE: IGOR PINO DE ALMEIDA REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA VISTOS, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IGOR PINO DE ALMEIDA em desfavor de AVON COSMÉTICOS LTDA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Rejeito a preliminar suscitada pela Reclamada em sede de contestação, pois a aplicação da norma jurídica ao caso concreto se trata de matéria de mérito, e não de preliminar como fora abordado. Situação essa que será analisada em momento posterior. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne da controvérsia consiste em analisar a ilicitude da inserção do nome da parte Reclamante no cadastro de inadimplentes, haja vista a alegação de que não possui débitos com a Reclamada, desconhecendo a origem da cobrança que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA no valor de R\$ 600,18 (seiscentos reais e dezoito centavos) com vencimento no dia 30/11/2018. Em defesa a Reclamada aduz que os débitos contestados pela parte requerente, aduz a existência de um débito diferente, que não há existência dessa inscrição. Ao final, requer a improcedência da ação. Nesse sentido, verifico que assiste razão a parte reclamante, uma vez que comprova a sua regularidade/adimplência ao débito inscrito, o que demostrou com a apresentação do comprovante de pagamento do boleto de cobrança. A reclamante cumpriu o ônus probante, eis que demonstrou que o débito inscrito encontra-se devidamente quitado. Ademais, assevero que o caso trazido à baila não se trata de relação de consumo, mas sim comercial. Por isso, o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, é possível declarar a inexistência da dívida e, por conseguinte, encontram-se visíveis os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. Ademais, como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Logo, comprovada que a inclusão da negativação foi indevida, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada consubstanciada no referido ato ilícito. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano





a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6° da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a tutela antecipada deferida nos autos; b) declarar a inexistência do débito negativado pela Reclamada objeto desse processo, e c) condenar a Reclamada em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Oficie-se ao SPC/SERASA, determinando a baixa em definitivo dos dados da parte Reclamante daqueles anais relativo ao débito ora discutido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilidade. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga Vistos. etc. fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e

Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002887-54.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

GESIELE DA ROCHA RODRIGUES BANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLIVEIRA DE SOUZA **EDISON** JUNIOR OAB MT18255-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1002887-54.2019.8.11.0013. REQUERENTE: **GESIFLE** RODRIGUES BANA REQUERIDO: OI BRASILTELECOM Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por GESIELE DA ROCHA RODRIGUES BANA em desfavor de OI BRASILTELECOM. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão parcial assiste à parte autora. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido

do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora sustenta as cobranças discriminadas na inicial são indevidas, uma vez que maiores do que o valor contratado e inicialmente pago, requerendo devolução em dobro de tais valores e indenização por danos morais. De outro lado, a parte ré, apesar de confirmar as cobranças, justificou que fora contratado, tendo agido na legalidade, deixando, contudo, de instruir os autos com documentos que demonstrassem a legalidade da cobrança, mormente porque não apresentou documentos devidamente assinado pelo reclamante. A parte ré, além de não impugnar os documentos trazidos com a inicial, não trouxe elemento de prova que retire a validade das alegações e documentos juntados pela parte autora e não demonstrou por meio de qualquer documento hábil a legalidade da cobrança. Logo, não tendo a reclamada apresentado nenhuma prova em sua defesa, tenho que a cobrança é indevida, sendo devida, portanto, a restituição em dobro dos valores pagos. Já no que concerne aos danos morais, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, observo que a mesma não teve êxito em comprovar qualquer repercussão daí advinda, o que nos faz chegar à conclusão de que o fato não passou de mero aborrecimento, até porque, conforme demonstrou na própria inicial, pagou por vários meses o valor cobrado. Ademais, por mais que a empresa promovida tenha praticado um ilícito, esta suposta falha não possui potencialidade lesiva para implicar na violação a direitos fundamentais de cunho personalíssimo e, portanto, na reparação de danos morais. Saliente-se que o fato narrado, por si só, se traduz em mero aborrecimento, visto que trivial e comum da sociedade moderna podendo ser e o foi suportado pela parte promovente. Aliás, a história revela e é certo que a vida em sociedade, naturalmente - e sempre foi assim desde o início das civilizações -, impõe perdas e ganhos em diferentes graus e isso é salutar para o desenvolvimento econômico e intelectual da sociedade. Ora, se todos quiserem ganhar sobre toda e qualquer situação da vida cotidiana, por conseguinte, causará sérios desequilíbrios e prejuízos à vida em sociedade. DISPOSITIVO Ante o exposto, opino pela parcial procedência da pretensão contida no pedido inicial para o fim: a) Declarar a inexistência do débito; b) CONDENAR a reclamada a restituir à parte reclamante o valor R\$ 1.157,05 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Torno definitivos os efeitos da tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga Vistos,

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002795-76.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CLEDIVAN FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANNA MARGONATO GAUDENCI MARTINS OAB - MT23961/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002795-76.2019.8.11.0013. INTERESSADO: CLEDIVAN FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR proposta por CLEDIVAN FERREIRA DA





SILVA em desfavor de BANCO FINASA BMC S.A. As sentencas nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR A provocação do Judiciário já faz exsurgir a necessidade dele para resolver a situação conflituosa. Ademais, o ato questionado persiste no tempo, legitimando a autora e fazendo surgir o seu interesse de agir. Portanto, rejeito a preliminar. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne da controvérsia consiste em analisar a ilicitude da inserção do nome da parte Reclamante no cadastro de inadimplentes, haja vista a alegação de que não possui débito com a Reclamada, uma vez que efetuou o pagamento da cobrança que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA no valor R\$1.053,00 (um mil e cinquenta e três reais) da parcela de nº 46. A Reclamada alega em sua defesa que agiu na legalidade. Ao final, requer a improcedência da demanda, em virtude do exercício regular do direito da Reclamada. No entanto, a parte promovente comprovou o pagamento do débito. Importante frisar que o consumidor não pode ser prejudicado por eventuais falhas no sistema, eis que o objeto do processo em lica, foi devidamente adimplido. Portanto, a parte reclamada é responsável pela negativação indevida, mormente porque a ela competia o dever de cautela e verificar eventual falha em seu sistema de cobrança. Ademais, a alegação de ausência de responsabilidade não procede quando confrontado com a inobservância de dever de cautela. No caso, se incumbiu o autor de demonstrar os requisitos necessários ao comprovar o ato ilícito, consubstanciado na negativação indevida de seu nome, o dano moral e nexo causal. Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe. Logo, comprovada que a inclusão da negativação foi indevida, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada consubstanciada no referido ato ilícito. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6° da Lei nº. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a tutela antecipada deferida nos autos; b) declarar a inexistência do débito negativado pela Reclamada objeto desse processo, e c) condenar a Reclamada em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Oficie-se ao SPC/SERASA, determinando a baixa em definitivo dos dados da parte Reclamante daqueles anais relativo ao débito ora discutido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilidade. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga

______ Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002803-53.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE MATIAS MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB - MG129459 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002803-53.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MICHELLE MATIAS MARTINS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Vistos, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO Julgamento Antecipado No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MERITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O caso se refere AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que MICHELLE MATIAS MARTINS move em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Aduz a autora que procurando passagens aéreas, achou uma oferta de acordo com seu orçamento, e resolveu fechar com a empresa 123 milhas. Isso ocorreu na data 29 de junho de 2019. Os valores das passagens saíram no valor de 2.252,69 (dois mil, duzentos cinquentas e dois reais, sessenta e nove centavos), parcelados em 10x no cartão de crédito. Alega que, após 06 dias dados depois da compra, a autora percebeu que não tinha recebido nenhum e-mail de confirmação da reserva do voo, assim já preocupada, a autora entrou no site e viu que as passagens estavam com a data errada, diversa da escolhida dias atrás e pretendida. Buscou solucionar de forma administrativa porém sem sucesso. Em sede de contestação, a parte ré aduz que os procedimentos forma realizados conforme solicitado na compra, logrou êxito em demonstrar que após a compra encaminhou e-mail a Autora com a data escolhida e marcada. Importante frisar, que embora o artigo 6°, VIII, do CDC, estabeleça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal previsão legal não é absoluta, cabendo a parte Reclamante demonstrar o mínimo de prova aos fatos alegados na exordial. Como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A Autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que buscou solucionar o equivoco, apenas colacionou dois tíquetes de embarque com datas diversas, sem ao menos indicar o engano da reclamada. A reclamada ao encaminhar o e-mail após a compra, destacado a data e as informações da compra, tendo destaca a necessidade de confirmação dos dados indicados na hora da compra. Conquanto a facilitação de defesa do consumidor constitua regra nas relações consumerista, isso não importa em isentar o consumidor de minimamente provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos da inicial, ante a ausência de comprovação do fato ocorrido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Novo Código





de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza Leiga Vistos, etc. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002818-22.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DUARTE VIDAL (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVOMAR DE SOUZA REIS OAB - MT26148/O (ADVOGADO(A))
DANILO BORGES COELHO OAB - MT26030/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002818-22.2019.8.11.0013. INTERESSADO: ANA LUCIA DUARTE VIDAL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA LUCIA DUARTE VIDAL em desfavor de BANCO DO BRASIL AS. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Em síntese, sustenta a parte reclamante que fora descontado de no mês de 05/2019 diretamente em folha de salário a parcela do empréstimo consignado, contudo a reclamada descontou o mesmo valor da sua conta bancária, que tal desconto indevido lhe gerou danos. Com a contestação não veio qualquer documento que justificasse plausivelmente a cobrança, eis que a reclamada trouxe apenas "print" de seu sistema, neste caso restou demonstrado ter a Reclamante cumprido com a sua obrigação, tendo sido efetuado os descontos em sua folha de pagamento, conforme documento anexo a inicial. Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, e a ter sido demonstrada sua cobrança em duplicidade, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. Por fim, não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. Logo, comprovado o abuso por parte da reclamada, não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada consubstanciada no referido ato

ilícito. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e. ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, opino pela parcial procedência da pretensão contida na inicial para a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a parte ré referente à parcela em litígio; b) A condenação a restituição em dobro da quantia paga indevidamente, no valor de R\$ 1.800,42 (um mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), bem como do valor de R\$ 169,34 (cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros; c) a título de danos morais, CONDENAR a empresa ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentenca à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Vistos. Com etc.

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001830-98.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO MARTINS DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA ANGELICA ALVES COELHO OAB - MT21215/O (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001830-98.2019.8.11.0013. REQUERENTE: LEONARDO MARTINS DE SOUSA REQUERIDO: AYMORE Vistos, etc. Relatório. Noticia a parte Reclamante que foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao Serasa por uma dívida no valor de R\$ 1.842,12 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos); que não possui débitos com a Reclamada. Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162, do FONAJE. Mérito. Inexiste vício a obstar o regular prosseguimento do feito, bem como, as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória e pronta a reclamação para julgamento antecipado. No presente caso, em face verossimilhança das alegações da parte Autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à parte Reclamada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste nos autos a demonstração inequívoca da contratação (contrato devidamente assinado;





áudio da gravação; e-mail; etc...), sendo que "telas de sistemas". ou "faturas" isoladas e eventualmente apresentadas, não se prestam a comprovar a relação jurídica entre as partes. Portanto, não se desincumbiu a parte Reclamada da obrigação processual que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No caso, caracterizado está o defeito do serviço cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14, do CDC, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso. Como decorrência responsabilidade objetiva, para que o prestador do serviço possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço e se não a produzir, será responsabilizado. Desta forma, o dano decorrente da má prestação do serviço, no caso concreto é "in re ipsa", ou seja, só a negativação indevida já configura dano moral. Nesse sentido: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ somente permite a alteração do valor da indenização por danos morais, arbitrado na origem, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. 2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do consumidor para majorar o valor dos danos morais, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 2ª T - REsp 1692025/SE RECURSO ESPECIAL 2017/0172159-4 - rel. min. Herman Benjamin - j. 10/10/2017 - DJe 23/10/2017). Grifei. Ante o exposto, nos termos do art. 344 c.c. art. 487, I, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.842,12 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) e, c) condenar a Reclamada a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da citação válida e, correção monetária (INPC), a partir desta data (súmula 362 do STJ). Extinguindo o feito, com julgamento de mérito. Oficie-se ao SERASA/SPC determinando a baixa em definitivo dos dados da parte Reclamante, relativo ao débito ora discutido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade. Registre-se que eventuais despesas decorrentes desta determinação, serão de responsabilidade da parte Reclamada. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado certifique-se e intimem-se. Após, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria e, nada sendo requerido, arquive-se. Publicada no sistema Projudi. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002875-40.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA CAROLINA JULIANO PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002875-40.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MONICA CAROLINA JULIANO PINTO REQUERIDO: BANCO PAN Projeto de Sentença Relatório dispensado. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento

antecipado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Noticia a parte reclamante que verificou que a reclamada teria realizado descontos mensais em sua folha de pagamento, tanto de empréstimos consignados quanto de cartão de crédito, contudo, desconhece a última modalidade de contratação (cartão de crédito). Alega ainda que tentou contato com а reclamada para administrativamente, contudo não obteve êxito, razão pela qual requereu que fosse declarada a inexistência de contratação de cartão e margem consignável, devolução dos valores cobrados e indenização por danos morais. Sendo parte nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus da reclamada a comprovação de que houve o formal e regular contrato de crédito, que deu origem aos descontos na folha de pagamento da parte reclamante, nos exatos moldes do artigo 6º. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que, nestas circunstâncias, cumpre à reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a contratação dos serviços, como por exemplo, cópia do contrato contendo a assinatura da reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, assim não o fez. Com efeito, não há provas nos autos de que a parte reclamante tenha firmado o referido contrato. A apresentação, tão somente de faturas, não é capaz de a relação jurídica sendo entre partes. comprovar as provas confeccionadas unilateralmente. A responsabilidade civil do causador do dano opera-se estando presentes a culpa, o dano e o nexo de causalidade ensejando, pois, sua necessária reparação, como ocorre no presente caso, pois não restam dúvidas de que os descontos realizados na folha de pagamento da Reclamante foram indevidos, o que certamente causou inúmeros transtornos além, de desequilibro financeiro, ante a subtração indevida de valores. Nesse sentido, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. Quanto aos danos materiais, entendo que seria devida e devolução dos valores descontados indevidamente, desde que devidamente comprovados nos autos. No entanto, analisando os documentos anexados à inicial, não é possível verificar os valores efetivamente descontados e quando tais fatos ocorreram, pelo que entendo pelo indeferimento do pedido. Já no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes do empréstimo consignado - Cartão de Crédito; b) CONDENAR a reclamada a restituir a requerente valor de R\$ 10.110,91 (dez mil cento e dez reais e noventa e um centavos) a título de dano material, corrigidos monetariamente pelo índice oficial - INPC/IBGE, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do efetivo prejuízo - súmula 43 do STJ CONDENAR a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária (INPC) a partir desta data. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza Leiga Vistos. etc. fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001692-34.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA SILVA SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O





(ADVOGADO(A)) Magistrado(s): ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001692-34.2019.8.11.0013. INTERESSADO: FRANCISCA SILVA SOUZA REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Da Revelia Compulsando os autos, vê-se que a reclamada apesar de regularmente intimada deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de apresentar contestação. Desta forma, não tendo sido sequer alegado motivo de força maior ou impedimento escusável, e, em se tratando de direito disponível, deve ser imposto os efeitos da revelia, com o imediato julgamento da causa, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se que a ausência da parte reclamada importa em confissão ficta dos fatos aduzidos na inicial, contudo, não induz necessariamente a procedência do pedido, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos existente nos autos. Neste sentido, a súmula 11, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, estabelece que: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia. O artigo 344, do Código de Processo Civil, preleciona: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, como a ausência da parte ré importa em confissão ficta dos fatos aduzidos na inicial, a procedência do pedido se impõe, máxime quando não infirmados pelas provas existentes nos autos. In casu, resta demonstrado nos autos, através dos documentos juntados pela requerente, que esta teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, diante da revelia da reclamada, presume-se verdadeiro. A reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5°, da Constituição Federal, como pelo art. 186, do Código Civil, bem como pelo art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso restou patente a desídia requerida. A responsabilidade da empresa reclamada fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso, analisando os documentos juntados aos autos, em especial, o extrato de negativações, vê-se que a parte reclamante possui outra restrição preexistente. Por fim, há negativação preexistente, a qual não há informação se está sendo discutida judicialmente, não havendo assim que se falar em indenização por danos morais, diante da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ora, em que pesem às razões expostas pela parte autora, é certo que possui outra negativação preexistente, inserida pela empresa Telefônica Brasil S/A. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de tão-somente DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a parte ré referente a dívida em litígio, determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato discutido nestes autos, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Decisão sujeita à homologação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ao qual a submeto, conforme preceitua o art. 40, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. LYZIA **SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA** Juíza Leiga Vistos. fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001777-20 2019 8 11 0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA BRASILINA DE JESUS SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB - GO0032958A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1001777-20.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MARIA BRASILINA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Vistos, etc. Consigno que a questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório a teor do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Pela presente ação, a parte reclamante alega que, foi surpreendida ao verificar que seu nome foi negativado indevidamente haja vista que já teria realizado o pagamento e informado a reclamada via telefone. Requereu, assim, provimento jurisdicional determinando a exclusão de seu nome do referido cadastro, e a condenação da instituição Reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Citada, a parte reclamada apresentou contestação, oportunidade em que alegou que não praticou qualquer ato ilícito haja vista que os depósitos apresentados pela requerente (referente ao pagamento) não estão identificados, e que, neste caso a Cláusula Quarta do contrato entabulado entre as partes estabelece que "Caso o pagamento seja mediante depósito de Instituição Financeira, este deverá identificado", e ainda, deverá comunicar a empresa sobre o pagamento, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais. É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito da lide colocada à apreciação do Poder Judiciário. Pois bem. Dá analise dos autos é possível verificar que a reclamada inseriu o nome da requerente no rol de inadimplente por dívida já paga. Contudo, verifica-se também que a reclamada ao realizar o pagamento o fez de forma não identificado e deixou de comprovar nos autos que realizou a devida comunicação a empresa reclamada, deixando de cumprir assim com sua obrigação contratual. Em que pese a requerente ter sofrido negativação indevida, verifico que foi a mesma quem deu causa a equivoco da empresa reclamada, que por sua vez, não teria como identificar o depósito realizado como não identificado. Assim, tendo em vista que a requerente deu causa a negativação, verifica-se que não há responsabilidade a ser imputada a reclamada, no que diz respeito ao dano moral. Contudo, quanto a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, este deverá ser excluído definitivamente, haja vista que nos autos restou devidamente comprovado o pagamento. Assim, ausentes os requisitos exigidos para a pretensão indenizatória, a Parcial Procedência dos pedidos da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de tão-somente DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a parte ré referente a dívida em litígio, determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato discutido nestes autos, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, deixo de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que deu causa a negativação. Sem custas e honorários advocatícios, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Decisão sujeita à homologação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ao qual a submeto, conforme preceitua o art. 40, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO **FERREIRA** Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002691-84 2019 8 11 0013





Parte(s) Polo Ativo:

MARIA IVANI BORASCHI RAMOS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA OAB - MT0009789A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002691-84.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MARIA IVANI BORASCHI RAMOS REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, etc. A questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispenso o relatório, como permite o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Pois bem. Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA IVANI BORASCHI RAMOS contra BANCO BMG S.A, objetivando indenização por Danos morais. Contestando a inicial, a reclamada alega preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito destaca que não praticou qualquer ato ilícito, que realmente houve o empréstimo, e inexistência de danos morais. É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, em análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora embora se declare companheira do de cuius, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a sua legitimidade. Do mesmo modo, não há documentos que comprovem ser o autor o único e legitimo herdeiro do de cujus, para postular por danos morais. Assim, nos termos do art. 485, VI do CPC. "O juiz não resolverá o mérito guando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Portanto, impõe-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Por tais considerações, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO BARRETO FERREIRA Juíza MENNA Leiga Vistos, etc.

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002686-96.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RONAIR WILLIAN GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO(A))

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002686-96.2018.8.11.0013. REQUERENTE: RONAIR WILLIAN GOMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, Relatório dispensado. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Noticia a parte reclamante que verificou que a reclamada teria realizado descontos

mensais em sua folha de pagamento, de cartão de crédito, contudo, desconhece a última modalidade de contratação (cartão de crédito). Alega ainda que tentou entrar em contato com a reclamada para tentar resolver administrativamente, contudo não obteve êxito, razão pela qual requereu que fosse declarada a inexistência de contratação de cartão e margem consignável, devolução dos valores cobrados e indenização por danos morais. Sendo parte nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus da reclamada a comprovação de que houve o formal e regular contrato de crédito, que deu origem aos descontos na folha de pagamento da parte reclamante, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que, nestas circunstâncias, cumpre à reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a contratação dos serviços, como por exemplo, cópia do contrato contendo a assinatura da reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, assim não o fez. Com efeito, não há provas nos autos de que a parte reclamante tenha firmado o referido contrato nos termos avençado. A apresentação, tão somente de faturas, não é capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo provas confeccionadas unilateralmente. A responsabilidade civil do causador do dano opera-se estando presentes a culpa, o dano e o nexo de causalidade ensejando, pois, sua necessária reparação, como ocorre no presente caso, pois não restam dúvidas de que os descontos realizados na folha de pagamento da Reclamante foram indevidos, o que certamente causou inúmeros transtornos além, de desequilibro financeiro, ante a subtração indevida de valores. Nesse sentido, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. Quanto aos danos materiais, entendo que seria devida e devolução dos valores descontados indevidamente, desde que devidamente comprovados nos autos. No entanto, analisando os documentos anexados à inicial, não é possível verificar os valores efetivamente descontados e quando tais fatos ocorreram, pelo que entendo pelo indeferimento do pedido. Já no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes do empréstimo consignado - Cartão de Crédito; b) CONDENAR a reclamada a restituir a requerente valor de R\$ 18.137,05 (dezoito mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos), a título de dano material, corrigidos monetariamente pelo índice oficial - INPC/IBGE, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do efetivo prejuízo súmula 43 do STJ; c) CONDENAR a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária (INPC) a partir desta data. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Ferreira Juíza Sparano Menna Barreto Leiga Vistos, etc. fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002817-37.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANA MENDES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DUARTE VIDAL OAB - MT27036/O (ADVOGADO(A)) IVOMAR DE SOUZA REIS OAB - MT26148/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002817-37.2019.8.11.0013. REQUERENTE: ELIANA MENDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIANA MENDES em desfavor de DO BRASIL SA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Preliminares Deixo de analisar as preliminares em face do que fora decidido não prejudicar as reclamadas. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Não se faz necessária a realização de audiência instrução, já que cabe ao magistrado dirigir a instrução do processo e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor proyar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Aduz a Requerente que no dia 01/07/2019, o Banco Réu permitiu que terceiros efetuassem, sem autorização da autora, diversas transações em sua conta bancária, tanto na Conta Poupança guanto na Conta Corrente. Ao final, reguer indenização pelos danos morais sofridos. Destarte, o autor não trouxe aos autos documentos suficientes para melhor análise da demanda, bem como para comprovar suas alegações. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte Reclamada se negou a solucionar o transtorno ocorrido. Ao revés, a reclamada estornou os valores das referidas transações, indicadas na exordial, da narrativa contida na inicial conclui-se que a reclamada se prontificou em resolver o problema quando fora comunicada, tendo solucionado. Sendo assim. entendo que não houve falha na prestação de serviços da empresa ré, ou qualquer pratica ilegal de sua parte, situação essa que inviabiliza a responsabilização da Reclamada pelo fatos trazidos ao conhecimento desse juízo. Como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Importante frisar, que embora o artigo 6º, VIII, do CDC, estabeleça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal previsão legal não é absoluta, cabendo a parte Reclamante demonstrar o mínimo de prova aos fatos alegados na exordial. Conquanto a facilitação de defesa do consumidor constitua regra nas relações consumerista, isso não importa em isentar o consumidor de minimamente provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza Leiga Vistos, fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e

Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002996-68.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUE CORDEIRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB MG109730 FLAVIA (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FLMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002996-68.2019.8.11.0013. REQUERENTE: JOSUE CORDEIRO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, Relatório dispensado. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Noticia a parte reclamante que verificou que a reclamada teria realizado descontos mensais em sua folha de pagamento, de cartão de crédito, contudo, desconhece a última modalidade de contratação (cartão de crédito). Alega ainda que tentou reclamada entrar em contato com а para tentar resolver administrativamente, contudo não obteve êxito, razão pela qual requereu que fosse declarada a inexistência de contratação de cartão e margem consignável, devolução dos valores cobrados e indenização por danos morais. Sendo parte nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus da reclamada a comprovação de que houve o formal e regular contrato de crédito, que deu origem aos descontos na folha de pagamento da parte reclamante, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que, nestas circunstâncias, cumpre à reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a contratação dos serviços, como por exemplo, cópia do contrato contendo a assinatura da reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, assim não o fez. Com efeito, não há provas nos autos de que a parte reclamante tenha firmado o referido contrato nos termos avençado. A apresentação, tão somente de faturas, não é capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo provas confeccionadas unilateralmente. A responsabilidade civil do causador do dano opera-se estando presentes a culpa, o dano e o nexo de causalidade ensejando, pois, sua necessária reparação, como ocorre no presente caso, pois não restam dúvidas de que os descontos realizados na folha de pagamento da Reclamante foram indevidos, o que certamente causou inúmeros transtornos além, de desequilibro financeiro, ante a subtração indevida de valores. Nesse sentido, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. Quanto aos danos materiais, entendo que seria devida e devolução dos valores descontados indevidamente, desde que devidamente comprovados nos autos. No entanto, analisando os documentos anexados à inicial, não é possível verificar os valores efetivamente descontados e quando tais fatos ocorreram, pelo que entendo pelo indeferimento do pedido. Já no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes do empréstimo consignado - Cartão de Crédito; b) CONDENAR a reclamada a restituir a requerente valor de R\$ 25.962,74 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de dano material, corrigidos monetariamente pelo índice oficial - INPC/IBGE, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do efetivo prejuízo - súmula 43 do STJ; c) CONDENAR a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária (INPC) a partir desta data. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza. Leiga Vistos, Com etc.

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003155-11.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:





GILBERTO JOSE FRANCO NETO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA PIRES DA COSTA OAB - MT24527/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO **JUNIOR** OAB MT24197-0 (ADVOGADO(A))

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1003155-11.2019.8.11.0013. INTERESSADO: GILBERTO JOSE FRANCO NETO REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos, etc. Relatório. Noticia o Reclamante em síntese, que é cliente do banco Reclamado e titular de um cartão de crédito, que em fevereiro do ano de 2019, lhe fora enviado um cartão adicional sem a sua solicitação, em nome de sua esposa, a senhora Pamela Araujo de Souza. O Autor entrou em contato com a Reguerida para obter explicações sobre este envio não solicitado e obteve a resposta de que só haveria alguma cobrança, caso o cartão fosse desbloqueado.; que não desbloqueou o cartão e mesmo assim lhe fora cobrado anuidade do cartão adicional, que não reconhece os débitos apontados. Em defesa o Banco Reclamado aduz, que o Autor possui dois contratos de cartão de crédito, um cartão principal e outro adicional, em nome de Gilberto Jose Franco Neto e Pamela Araujo de Souza, que o cartão adicional foi desbloqueado via Sistema (aplicativo ou internet banking) em 14.02.2019, que como om o desbloqueio do cartão, foi enviada cobrança referente à anuidade dos plásticos, que a anuidade é devida, em razão da manutenção do cadastro do consumidor. Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162, do FONAJE. Mérito. Inexiste vício a obstar o regular prosseguimento do feito, bem como, as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória e pronta a reclamação para julgamento antecipado. No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte Autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao Reclamado a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A reclamada não provou que o Reclamante contratou o cartão adicional, não acostou aos autos o contrato assinado pelo Reclamado, não desincumbindo com seu ônus probante. Na hipótese, caracterizado está o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto nos artigos 12 e 14, do CDC, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso. Como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). prova relativo essas hipóteses o ônus da а fornecedor/prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido, deve não responsabilizado. 0 fato reconhecido ultrapassa descumprimento contratual, ou dissabor comum nas relações da vida cotidiana, inexistindo falar-se em dano moral. Ainda, ausente a demonstração de dano extrapatrimonial à honra subjetiva da parte. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito nos valores de R\$ 38,17 (trinta e oito reais e quarenta centavos), com vencimento em 18/05/2019; Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. **SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA** Vistos. etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002710-90 2019 8 11 0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA PENHA COSTA DE ALMEIDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE APARECIDA DA SILVA DELIBERTI OAB - MT26759/O

(ADVOGADO(A))

WELITON SANTIAGO ARAGAO OAB - MT25833/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP0157407A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002710-90.2019.8.11.0013. REQUERENTE: MARIA DA PENHA COSTA DE ALMEIDA REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA VISTOS, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DA PENHA COSTA DE ALMEIDA em desfavor de AVON COSMÉTICOS LTDA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. PRELIMINAR DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Rejeito a preliminar suscitada pela Reclamada em sede de contestação, pois a aplicação da norma jurídica ao caso concreto se trata de matéria de mérito, e não de preliminar como fora abordado. Situação essa que será analisada em momento posterior. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne da controvérsia consiste em analisar a ilicitude da inserção do nome da parte Reclamante no cadastro de inadimplentes, haja vista a alegação de que não possui débitos com a Reclamada, que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA no valor de R\$ 286,72 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Em defesa a Reclamada aduz que os débitos contestados pela parte requerente é devido, sendo decorrente de um pedido realizado. Ao final, requer a improcedência da ação. Nesse sentido, verifico que assiste razão a parte reclamante, uma vez que comprova a intenção de não fazer mais parte do rol de revendedores da reclamante. Ademais, assevero que o caso trazido à baila não se trata de relação de consumo, mas sim comercial. Por isso, o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, é possível declarar a inexistência da dívida e, por conseguinte, encontram-se visíveis os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. Ademais, como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Logo, comprovada que a inclusão da negativação foi indevida, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência circunstância provada consubstanciada no referido ato Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais





sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6° da Lei n°. 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a tutela antecipada deferida nos autos; b) declarar a inexistência do débito negativado pela Reclamada objeto desse processo no valor de R\$ 286,72 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos); c) condenar a Reclamada em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Oficie-se ao SPC/SERASA, determinando a baixa em definitivo dos dados da parte Reclamante daqueles anais relativo ao débito ora discutido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilidade. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga Vistos. etc. fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000987-36.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILMAN MOURA VARGAS OAB - MT0019516S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO MORALES INFORMATICA EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000987-36.2019.8.11.0013. REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA REQUERIDO: GILBERTO MORALES INFORMATICA EIRELI - EPP Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS decorrente de acidente de trânsito, proposta por PAULO GOMES DA SILVA em desfavor de GILBERTO MORALES INFORMATICA EIRELI - EPP. Verifica-se que parte reclamada, devidamente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, tampouco justificou a sua ausência, portanto decreto a revelia e aplico seus efeitos. Caso a parte haja com contumácia, ou seja, deixe de contestar os fatos articulados pelo autor, prevê a legislação processual civil a sua penalização, uma vez que, descumprido o seu ônus processual, caracteriza a revelia, como se vê no caso. De outro lado, o reconhecimento dos efeitos da revelia não é absoluto, uma vez que a presunção de veracidade pode ser afastada diante das circunstâncias dos autos, mormente pela regra do artigo 370 do Código de Processo Civil, que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências ou meramente protelatórias. Nesse sentido, necessário inúteis acrescentar que "a falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder o julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos

trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade (RSTJ 88/115)". (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, ed. Saraiva, 2005, da lavra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, nota 6, pg. 422). Partindo dessa premissa, os fatos alegados pela parte reclamante, somente não se reputarão verdadeiros, quando do contrário resultar da convicção do juiz. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão parcial assiste à parte autora. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O cerne da guestão se refere ao acidente de trânsito em que se verifica através do boletim de ocorrência, que houve colisão No veículo do reclamante, pelo veículo conduzido pelo reclamado. Diante da revelia aplicada, bem como dos documentos que instruíram a inicial, entendo que restaram demonstrados os prejuízos materiais, situação que leva ao acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, nos termos do orçamento apresentado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, opino pela parcial procedência da pretensão contida no pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte reclamada a pagar ao reclamante o valor R\$1.800,00 (um mil oitocentos reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados do evento danoso (súmula 43/STJ), Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. SPARANO MENNA **BARRETO FERREIRA** Vistos,

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001981-64.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1001981-64.2019.8.11.0013. REQUERENTE: JOSE FAGUNDES SANTOS REQUERIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A Vistos, Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS proposta por JOSE FAGUNDES DOS SANTOS em desfavor de CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Não se faz necessária a realização de audiência instrução, já que cabe ao magistrado dirigir a instrução do processo e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por





desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 264923 MS 2012/0254341-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014) No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. O caso se refere à reclamação indenização por danos materiais e morais, por compensação de falha na prestação de serviços da Reclamada, em não realizar a reparação dos vícios de qualidade do objeto adquirido pelo autor. A parte Reclamante alega adquiriu um forno Britânia 50 L PTO 127V, pelo valor de R\$507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) de modo que o valor foi parcelado em 10 vezes. Transcorridos dois meses da compra o produto começou a apresentar defeitos, quais sejam: curto circuito e a porta não fechava, razão pela qual o Reclamante levou o produto até a empresa que o encaminhou para a assistência técnica. Ao retornar, o produto continuou apresentando os mesmos defeitos, sendo enviado para a assistência técnica por mais três vezes e em nenhuma delas o vício do produto foi sanado. Ao final, requer indenização pelos danos materiais e danos morais. Destarte, o autor não trouxe aos autos documentos suficientes para melhor análise da demanda, bem como para comprovar suas alegações. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte Reclamada se negou a realizar o conserto do produto que comercializou. Anoto que a própria parte autora relatou na inicial que a Requerida se disponibilizou em realizar o conserto da bicicleta quanto essa apresentou os vícios de qualidade, o que foi aceito pelo consumidor na primeira oportunidade. No caso concreto, não se tratando de produto essencial, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 18, § 1º, garante ao fornecedor o direito de corrigir o vício apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, normativa essa não observada pela parte autora. Além do mais, não restou comprovado nos autos que a Reclamada se negou a realizar o conserto do produto, ao contrário, da narrativa contida na inicial conclui-se que a comerciante se prontificou em resolver o problema quando fora comunicada dos vícios apresentados. Sendo assim, entendo que não houve falha na prestação de serviços da empresa ré, situação essa que inviabiliza a responsabilização da Reclamada pelo fatos trazidos ao conhecimento desse juízo. Como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I. do Novo Código de Processo Civil. Importante frisar, que embora o artigo 6º, VIII, do CDC, estabeleça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal previsão legal não é absoluta, cabendo a parte Reclamante demonstrar o mínimo de prova aos fatos alegados na exordial. Conquanto a facilitação de defesa do consumidor constitua regra nas relações consumerista, isso não importa em isentar o consumidor de minimamente provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA Juíza Leiga _ Vistos, etc. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002699-95.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IRINEU SANTANA BACA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-C

(ADVOGADO(A))

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002699-95.2018.8.11.0013. REQUERENTE: IRINEU SANTANA BACA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2° e §4°, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. A Reclamante nega ter realizado empréstimo consignado com a Reclamada, e, sendo parte nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus desta última a comprovação de que houve o formal e regular contrato de crédito, que deu origem aos descontos na folha de pagamento da parte Reclamante, nos exatos moldes do artigo 6°. VIII. do Defesa do Consumidor. Ressalta-se de aue. circunstâncias, cumpre à Reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a contratação dos serviços, como por exemplo, cópia do contrato contendo a assinatura da Reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, assim não o fez. Com efeito, não há provas nos autos de que a parte Reclamante tenha firmado o referido contrato. A apresentação, tão somente de faturas, não é capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo provas confeccionadas unilateralmente. A responsabilidade civil do causador do dano opera-se estando presentes a culpa, o dano e o nexo de causalidade ensejando, pois, sua necessária reparação, como ocorre no presente caso, pois não restam dúvidas de que os descontos realizados na folha de pagamento da Reclamante foram indevidos, o que certamente causou inúmeros transtornos além, de desequilibro financeiro, ante a subtração indevida de valores. Nesse sentido, a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito é medida que se impõe. Quanto aos danos materiais, entendo devida e devolução do valor descontado indevidamente, mas apenas do mês de junho/2016 (R\$ 184,40), o único com comprovação nos autos, em dobro, nos termos do artigo 42, § único do CDC. Já no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para: a) confirmar a antecipação de tutela deferida na movimentação nº 6; b) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes do empréstimo consignado - Cartão de Crédito; c) condenar a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.151,18 (três mil cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos), a título de repetição do indébito, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a contar do evento danoso; e d) CONDENAR a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária (INPC) a partir desta data. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos





termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira Juíza Leiga _______ Vistos, etc. Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 16 de dezembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000977-60.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL VARGA TIBURCIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000977-60.2017.8.11.0013. EXEQUENTE: RAUL VARGA TIBURCIO EXECUTADO: VIVO S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Considerando que a parte executada satisfez a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Com fundamento no art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em julgado a sentença nesta data, desnecessária a intimação das partes. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, da quantia depositada nos autos pela parte executada. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte executada, da quantia penhorada via Bacenjud. Determino a liberação de todas as penhoras em excesso e restrições oriundas destes autos. Após, ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000799-14.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIANY COSMES DA SILVA OAB - MT25021/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000799-14.2017.8.11.0013. EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Considerando que a parte executada satisfez a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Com fundamento no art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em julgado a sentença nesta data, desnecessária a intimação das partes. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, da quantia depositada nos autos, se necessário. Determino a liberação de todas as penhoras em excesso e restrições oriundas destes autos. Após, ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000925-30.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MAILSON SANTOS CORON (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIMAR AZEVEDO SELVATICO OAB - MT21282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000925-30.2018.8.11.0013. EXEQUENTE: MAILSON SANTOS CORON EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Considerando que a parte executada satisfez a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Com fundamento no art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em julgado a sentença nesta data, desnecessária a intimação das partes. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, da quantia depositada nos autos, se necessário. Determino a liberação de todas as penhoras em excesso e restrições oriundas destes autos. Após, ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito Estado do Mato Grosso Poder Judiciário Tribunal de Justiça Pontes e Lacerda / (PJE) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA Alvará Eletrônico n° 576247-2 / 2019 Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 Este documento é somente informativo. Processo / Ano: 0 / 2018 Tipo de Procedimento: Processo Código Processo 1000925-30.2018.811.0013 Requerente: MAILSON SANTOS CORON Advogado: ELIMAR AZEVEDO SELVATICO Requerido: VIVO S.A- EMPRESA DE TELEFONIA Advogado: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR Beneficiário: MAILSON SANTOS CORON Conta Judicial 5000105780221 Valor: R\$ 14.061,94 (quatorze mil e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) Autorizado: ELIMAR AZEVEDO SELVATICO CPF/CNPJ: 977.952.831-87 Data de Emissão: 16/12/2019 Titular Conta ELIMAR AZEVEDO SELVATICO CPF/CNPJ Titular Conta 977.952.831-87 Banco Agência Conta 748 - Banco Cooperativo Sicredi S. A. 0810 743072 Forma Liberação T.E.D. Tipo Liberação Valor Valor Total para Zerar Conta Usuário: ELMO LAMOIA DE MORAES Status: Assinado pelo Juiz Mensagem: Assinado pelo Juiz, aguardando Relatório. Assinado Eletronicamente por Dr ELMO LAMOIA DE MORAES Pontes e Lacerda/ (PJE) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA Este documento é somente informativo.

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000978-45.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO PEREIRA DE QUEIROZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000978-45.2017.8.11.0013. EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DE QUEIROZ EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Considerando que a parte executada satisfez a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Com fundamento no art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em julgado a sentença nesta data, desnecessária a intimação das partes. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, da quantia depositada nos autos, se necessário. Determino a liberação de todas as penhoras em excesso e restrições oriundas destes autos. Após, ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Comarca de Poxoréo





Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001095-62.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

GLEICIANE OLIVEIRA DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA OAB - MT21762/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001095-62.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:GLEICIANE OLIVEIRA DE MORAIS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 09/03/2020 Hora: 14:00, no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001097-32.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

GILDO SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001097-32.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:GILDO SILVA SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARIA ELISA SENA MIRANDA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 09/03/2020 Hora: 16:30 , no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 . CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001098-17.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA OAB - MT21762/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001098-17.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUSA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 09/03/2020 Hora: 17:00, no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de São José do Rio Claro

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 702 Nr: 214-17.1997.811.0033

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIDIO GRIEP FENNER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB:13842/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REJANE BUSS SONNENBERG - OAB:5.862/MT, RICARDO BUSS SONNENBERG - OAB:18.389/MT

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016 - CGJ fica devidamente INTIMADA à parte requerente, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 31.749,82(trinta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e taxa judiciaria de R\$ 19.576,65(dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), que foi condenado nos termos da r. sentença de fls. 345. Este valor devera ser feito na forma de guia de custas. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE – PRIMEIRA INSTANCIA", clicar no item (custas e taxas finais ou remanescentes), preencher o campo com o numero único do processo, o CPF do pagante, clicar no item custas e incluir o valor. O sistema vai gerar um Boleto único. Após a efetivação do recolhimento, devera protocolizar a guia (paga) no protocolo geral do Fórum, aos cuidados da central de arrecadação e arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 79841 Nr: 1475-79.2018.811.0033

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO EDUARDO FRATTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NATHÁLIA DOS SANTOS VIEIRA LOUBET - OAB:19792/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública originária da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, razão pela qual, por se tratar de título judicial não formado no mesmo processo em que se pretende sua execução, reputo imperiosa a ordem de citação do devedor para ciência quanto aos termos da presente ação, com fulcro no parágrafo único, do artigo 475-N, evitando-se eventuais alegações de nulidade.

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a CITAÇÃO do devedor para liquidação do valor pretendido na exordial (parágrafo único, art. 475-N, CPC/15).

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65422 Nr: 1889-48.2016.811.0033

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO ADRIANO SOUZA DE CAMPOS, PEDRO ACACIO RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9708-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte autora para que, no prazo legal, retire nesta secretaria o Edital de Citação expedido e proceda à devida publicação com comprovação nos autos.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000953-98.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA MARIANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA MARIANO OAB - MT3539/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





RICARDO XAVIER DOS ANJOS (EXECUTADO)

Intimo Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da parte autora, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Id. 26586267.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74608 Nr: 3262-80.2017.811.0033

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WANDERLEY STRUZIATO PARTE(S) REQUERIDA(S): ROGÉRIO KRHOLING

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO DOS ANJOS SILVA JUNIOR - OAB:23667/O, VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - OAB:8013/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE AUGUSTO STUKER - OAB:15536/B

Intimo Vossas Senhorias, na qualidade de advogados das partes, para manifestarem-se acerca do Auto de Constatação de fls.565 verso, dentro do comum de 15 (quinze) dias.

Comarca de Vila Rica

Diretoria do Fórum

Edital

O Edital de Retificação n. 014/2019-DF completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 63719 Nr: 56-73.2018.811.0049

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA CARDOSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAYO RHUDSON SANTOS CARVALHO - OAB:22315/MT, MARCOS VINÍCIUS ALMEIDA GUERRA - OAB:23.483

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, haja vista que os requisitos legais não foram preenchidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ante a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daniel de Sousa Campos

Cod. Proc.: 11294 Nr: 1328-25.2006.811.0049

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAMAR PIMENTA NEVES, NOÊMIA MARIA LEÃO NEVES PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA EUGENIA BORGES CUNHA, MARILDA BORGES CUNHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIRO JOSÉ DA SILVA - OAB:14614/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILIA CRESTANI - OAB:16.556 / OAB/MT, PAULO ROBERTO TAVARES DE SENA - OAB:6432-B/MT

Vistos.

Em análise dos autos constato que às fls. 305-verso, fora nomeado perito para realização de nova perícia na área objeto de litigio dos presentes autos; às fls. 313/314 o perito apresentou proposta de honorários, sendo devidamente efetuado o depósito judicial do valor, pela parte requerente (fls. 315/317); e às fls. 321/325 o perito apresentou o Laudo Pericial.

Primeiramente, CERTIFIQUE o Sr. Gestor se já houve liberação de valores ao perito judicial nomeado (Engenheiro Agrônomo Cleiton Oliveira Lima); em caso negativo, desde já, DETERMINO que seja efetuado a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor, na conta informada às fls. 319, ressalvando que, o valor remanescente, será liberado após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial (art. 465, § 4º do CPC).

Ademais, considerando a juntada do Laudo Pericial, fls. 321/325, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, INTIMEM-SE as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, para as determinações necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daniel de Sousa Campos

Cod. Proc.: 11307 Nr: 1326-55.2006.811.0049

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO CESAR DO PRADO, GIZELE RODRIGUES DE ARAÚJO PRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA EUGENIA BORGES CUNHA, MARILDA BORGES CUNHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIRO JOSÉ DA SILVA OAB:14614/GO, TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITAS - OAB:9482-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILIA CRESTANI -

Vistos.

OAB:16.556 / OAB/MT

Em análise dos autos constato que às fls. 240-verso, fora nomeado perito para realização de nova perícia na área objeto de litigio dos presentes autos; às fls. 320/321 o perito apresentou proposta de honorários, sendo devidamente efetuado o depósito judicial do valor, pela parte requerente (fls. 322/324); e às fls. 345/349 o perito apresentou o Laudo Pericial.

Primeiramente, CERTIFIQUE o Sr. Gestor se já houve liberação de valores ao perito judicial nomeado (Engenheiro Agrônomo Cleiton Oliveira Lima); em caso negativo, desde já, DETERMINO que seja efetuado a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor, na conta informada às fls. 342, ressalvando que, o valor remanescente, será liberado após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial (art. 465, § 4º do CPC).

Ademais, considerando a juntada do Laudo Pericial, fls. 345/349, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, INTIMEM-SE as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, para as determinações necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daniel de Sousa Campos

Cod. Proc.: 56918 Nr: 2471-97.2016.811.0049

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIA NASCIMENTO TAVARES DA SILVA MILHOMEM PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE DARCI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB:MT-12797/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o pedido do Ministério Publico às fls. 144 e DETERMINO que a avaliação do imóvel seja feita por Oficial de Justiça, nos termos do caput do artigo 870 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação da avaliação, intime-se a Parte Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequencia, dê-se vistas ao





Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente**

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CADERNO DE ANEXOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ÁGUA BOA

PORTARIAN.º 066/2019

O JEAN LOUIS MAIA DIAS, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DESTA COMARCA, ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NA FORMA DA LEI, ETC...

Considerando a edição do Provimento 27/2019-CM, que estabelece que o recesso forense no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria no 1420/2019-PRES, que estabelece a escala de Magistrados Plantonistas durante o período do recesso forense para a Região do Polo II!;

Considerando o disposto na Portaria no 1466/2019-PRES, que estabelece o horário de expediente do Tribunal de Justiça e das Comercias do Estado no período de 20/12/2019 a 06/01/2020, das 13h às 18h;

Considerando a necessidade de organizar o serviço judicial e administrativo durante o período do recesso forense;

RESOLVE:

Art. 1°- DETERMINAR que as serventias trabalhem em sistema de plantão no recesso forense conforme o Provimento 27/2019-CM.

Art. 2º - Fixar o horário de funcionamento, que será das 13h às 18h.

Art. 2º - CONVOCAR os Gestores Judiciários e Oficiais de Justiças, que integrarão a escala de plantão judicial no recesso forense (19/12/2018 a 06/01/2019), ficando vinculados ao magistrado, conforme disposto na Portara n. 1420/2019-PRES.

Parágrafo único: Os Servidores plantonistas ficarão de plantão no recinto do Fórum aos sábados, domingos e feriados das 13:00 às 17:00 horas e nos demais dias das 13 às 18:00 horas. No dia 19/12/2019 o plantão de inicia às 15:00 horas.

Art. 3º - Em consonância com a Portaria 671/2016/PRES, e com a **ESCALA DE PLANTÃO** dos Gestores Judiciários e Oficiais de Justiça , que se revezarão, fica assim estabelecido:

RECESSO FORENSE – 20 DE DEZEMBRO de 2019 à 06 DE JANEIRO DE 2020.

DIAS: 19/12 - INÍCIO ÀS 15h00 ÀS 19h00 DO DIA 26/12/2019.

JUIZ DE DIREITO	Dr. Jean Louis Maia Dias.
	José Rildo Coelho Machado Junior.
	Telefone: 66 – 9 9637-7136
ASSESSORES	Keroly Wayme Rodrigues
	Telefone: 64 – 9 9283-9059
GESTOR JUDICIÁRIO	Francileudo de Souza Chagas
GESTOR JUDICIARIO	Telefone: 66- 9 9959-5881.
OFICIAL DE JUSTICA	Clacir Salete Diesel
OFICIAL DE JUSTIÇA	Telefone: 66 – 9 9906-1031

DIAS: 26/12 à 01/01/2020.

JUIZ DE DIREITO	Dr. Carlos Eduardo de Moraes e Silva.			
ASSESSORES	Jorge Correia da Silva Júnior Dia 26/12/2019 - 19h00min à 27/12//2019 19h00min Telefone: 66-99663-2473 Osvaldo Leite Ramos Filho Dia 28/12/2019 - 19h00min à 29/12//2019 19h00min Telefone: 66- 98466-9355 Leonardo Pereira Oliveira Dia 29/12/2019 - 19h00min à 30/12//2019 19h00min Telefone: 66- 9 8466-9355 Lucilene Freire de Souza Macedo Samudio Dia 30/12/2019 - 19h00min à 1°/01/2020 19h00min Telefone: 65- 98159-6774			
GESTOR JUDICIÁRIO	Francileudo de Souza Chagas – Até dia 28/12/2019. Telefone: 66- 9 9959-5881. Vilma Teixeira Lopes Mignoni Telefone: 66- 9 9959-5881			
OFICIAL DE JUSTIÇA	Clacir Salete Diesel - Até dia 27/12/2019 Telefone: 66 – 9 9906-1031 Silvia Helais Azevedo – 28/12/2019 a 06/01/2020 Telefone: 66 – 9 8433-2444			

DIAS:28/12/2019 a 01/01/2020.

JUIZ DE DIREITO	Dr. Carlos Eduardo de Moraes e Silva.
ASSESSORES	Jorge Correia da Silva Júnior Dia 26/12/2019 - 19h00min à 27/12//2019 19h00min Telefone: 66-99663-2473 Osvaldo Leite Ramos Filho Dia 28/12/2019 - 19h00min à 29/12//2019 19h00min Telefone: 66- 98466-9355 Leonardo Pereira Oliveira Dia 29/12/2019 - 19h00min à 30/12//2019 19h00min Telefone: 66- 9 8466-9355 Lucilene Freire de Souza Macedo Samudio Dia 30/12/2019 - 19h00min à 1°/01/2020 19h00min Telefone: 65- 98159-6774
GESTORA JUDICIÁRIA	Vilma Teixeira Lopes Mignoni Telefone: 66- 9 9959-5881
OFICIAL DE JUSTIÇA	Silvia Helais Azevedo Telefone: 66 – 9 8433-2444

DIAS:01/01/2020 a 07/01/2020.

JUIZ DE DIREITO	Dr. Jean Paulo Leão Rufino.
	Thiago Vidotti da Costa
ASSESSORES GABINETE 1ª VARA	Telefone – 66-9 9211-3801
TIBBLES GREEN GREEN TO THE TOTAL TOT	Larissa Helena Negrão
	Telefone 66- 9 9695-7475
	Leandro Isidoro Bartz
ASSESSORES GABINETE 2ª VARA	Telefone – 66-9 8138-2838
ASSESSORES GABINETE 2 VARA	Ana Carolina Ecco Stroeher
	Telefone 66- 9 943-6007
GESTORA JUDICIÁRIA	Vilma Teixeira Lopes Mignoni
GESTORA JUDICIARIA	Telefone: 66- 9 9959-5881
OFICIAL DE JUSTICA	Silvia Helais Azevedo
OFICIAL DE JUSTIÇA	Telefone: 66 – 9 8433-2444

PERIODO DE 19/12/2019 A 06/01/2020.

DISTRIBUIDOR	Claudia Rosane Pezzini	
DISTRIBUIDOR	Telefone: 66 – 9 9953-0146	

PERIODO DE 19/12/2019 A 06/01/2020.

	Eliane Ruff Rebelatto
	Telefone: 66 – 9 9988-7729
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO	Bruna Mária Mendes dos Santos
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO	Telefone: 66 – 9 8419-2609
	Vitor Luiz Guerino
	Telefone: 66 – 9 8444-0218

Publique-se. Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência do Tribunal de Justiça, à Promotoria de Justiça, à Secção da OAB/MT, à Defensoria Pública, dando-se ciência desta, ainda, aos senhores serventuários, afixando-se no mural do Fórum.

Água Boa, 13 de dezembro de 2019.

Jean Louis Maia Dias Juiz Diretor do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VILA RICA

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 014/2019-DF

Por determinação do doutor Ivan Lúcio Amarante, MM°. Juiz de Direito e Diretor do Foro nesta Comarca de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Em conformidade com o Edital nº 02/2019, torna público a <u>RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE Nº 013/2019 – DF, publicado em 01/11/2019, por meio da Edição de nº. 10609, PARA FINS DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO para contratação de ESTAGIÁRIO CURRICULAR DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, no âmbito da Comarca de Vila Rica, na forma predisposta no quadro abaixo:</u>

RESULTADO FINAL

CLASSIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO

Legenda: CAC: Classificação Ampla Concorrência | CPN: Classificação Pardos e Negros | MOD: Modalidade | AC: Ampla Concorrência | PN: Pardos e Negros | CD: Critério de Desempate | PP: Pontos Português | MI: Maior Idade | PRL: Pontuação Raciocínio Lógico

AMPLA CONCORRÊNCIA

CAC	Mod.	Candidato	Insc.	Pontos	CD	Situação
1.	AC	Patrícia Kowakski Locatelli	013/19	88.00		Classificado
2.	PN	Pedro Augusto Manoel dos Santos	025/19	84.00	PP	Classificado
3.	PN	Maria Vitória Martins de Assis	034/19	84.00	MI	Classificado
4.	AC	Fernando Mello Alves de Freitas	011/19	84.00		Classificado
5.	AC	Cádla Martins Figueredo	033/19	80.00	PRL	Classificado
6.	PN	Manuel da Silva Oliveira	057/19	80.00	PP	Classificado
7.	AC	David Wilson Marques de Souza	048/19	80.00		Classificado
8.	AC	Elany Matos Feitoza	086/19	76.00	PP	Classificado
9.	AC	Alana Aparecida Lima Pinheiro	066/19	76.00	PRL	Classificado
10.	PN	Thaynara Tavares Costa	002/19	76.00	PP	Classificado
11.	AC	Noiane Müller de Sousa	015/19	76.00	MI	Classificado
12.	AC	Catherine Fernandes Aguiar	061/19	76.00	MI	Classificado
13.	PN	Lucielle Cardoso Araújo	049/19	76.00	PP	Classificado
14.	PN	Micael Fernandes Miranda	052/19	76.00	PRL	Classificado
15.	PN	Aisla Inocencio de Jesus	059/19	76.00		Classificado
16.	AC	Alana Cristina Toqueto da Silva	020/19	72.00	PP	Classificado
17.	PN	Jéssica Couto de Souza	018/19	72.00	MI	Classificado
18.	PN	Matheus Miguel A. dos Santos	036/19	72.00	MI	Classificado
19.	AC	Carlos Daniel Oliveira Brito	069/19	72.00	MI	Classificado
20.	PN	Mirelly Marques de Souza	047/19	72.00	PRL	Classificado
21.	AC	Aghata Cristina Santos Lima	042/19	72.00	PRL	Classificado
22.	AC	Maria Júlia Pachêco de Castro	037/19	72.00	PP	Classificado
23.	PN	Célio Pereira Cirino Junior	071/19	72.00	MI	Classificado
24.	AC	Daiane Gomes da Silva	046/19	72.00	MI	Classificado
25.	AC	Rian Rodrigues Batista	038/19	72.00	PRL	Classificado
26.	AC	Daniel Machado Santos	032/19	72.00		Classificado
27.	PN	Beatriz Soares Correa	075/19	68.00	PP	Classificado
28.	PN	Marinete Rodrigues Francisco Santos	053/19	68.00	PRL	Classificado
29.	AC	Maria Carolina Izabel Aguiar	076/19	68.00	PRL	Classificado
30.	PN	Samuel Dias Reis Ribeiro	005/19	68.00		Classificado
31.	AC	Maísa Alves Rodrigues	043/19	64.00	PP	Classificado
32.	AC	Rhamylli Machado da Silva	063/19	64.00	MI	Classificado
33.	PN	Wilquisson Guimarães Nunes	072/19	64.00	PP	Classificado
34.	AC	Bruna Juliana Gomes Simsen	073/19	64.00		Classificado

35.	PN	Eduarda Ardenghi Pacheco	021/19	60.00	PP	Classificado
36.	PN	Kaylane Juliane Silva de Oliveira	044/19	60.00	PP	Classificado
37.	PN	Vitória Oliveira M. Lopes Reinor	031/19	60.00	PRL	Classificado
38.	PN	Eduardo Oliveira Rozin	084/19	60.00	PRL	Classificado
39.	AC	Cauane Dovalibe	028/19	60.00	PP	Classificado
40.	AC	Rafhael Henrique Scheffler Ferreira	023/19	60.00	PRL	Classificado
41.	PN	Zamira Souza Pereira	070/19	60.00	PRL	Classificado
42.	AC	Vitória Aline Kuhnen	039/19	60.00		Classificado
43.	PN	Jéssica Moreira da Silva	027/19	56.00	PP	Classificado
44.	AC	Heloisa Silva dos Santos	060/19	56.00	PP	Classificado
45.	AC	Gabriela Emídio Ferreira	006/19	56.00	MI	Classificado
46.	AC	Ana Caroline Ferreira Gonçalves	007/19	56.00	PP	Classificado
47.	PN	João Pedro Ferreira Santos	001/19	56.00	PRL	Classificado
48.	PN	Gabriel Candido Ferreira	040/19	56.00	MI	Classificado
49.	PN	Crisler Deivid Odi Santos	067/19	56.00	PP	Classificado
50.	PN	Cailla Camille Camargo Naves	010/19	56.00	MI	Classificado
51.	AC	João Pedro Ferreira Hora	016/19	56.00		Classificado
52.	PN	Taís Mendes Ferreira	004/19	52.00	PP	Classificado
53.	AC	Vanessa Steiger	077/19	52.00	PRL	Classificado
54.	AC	Júlia Moreira dos Santos	082/19	52.00	PP	Classificado
55.	AC	Tiago Avelino Demétrio	055/19	52.00	PP	Classificado
56.	AC	Natália Kraemer Magalhães	024/19	52.00		Classificado
57.	PN	Ana Carollinne Ferreira Aguiar	008/19	48.00	PP	Desclassificado
58.	AC	Kelly Naiara Miranda Nunes	030/19	48.00	PRL	Desclassificado
59.	PN	Emanuela Ananias Neves	068/19	48.00	PP	Desclassificado
60.	AC	Maíza Vitória Rickowski	058/19	48.00	PRL	Desclassificado
61.	AC	Caique da Cruz da Rosa	003/19	48.00		Desclassificado
62.	PN	Cailen Cristina Rodrigues Miranda	029/19	44.00	PP	Desclassificado
63.	PN	Cailene Benício Aragão	045/19	44.00	PRL	Desclassificado
64.	PN	Milenne Morais Mendes	050/19	44.00	MI	Desclassificado
65.	PN	Pedro Augusto Bender de Souza	017/19	44.00	PRL	Desclassificado
66.	PN	Weslane Pereira de Oliveira	064/19	40.00		Desclassificado
67.	PN	Queilliane Naiara Braz de Carvalho	026/19	36.00	PP	Desclassificado
68.	PN	Tiago Nunes de Almeida	085/19	36.00	PRL	Desclassificado
69.	PN	Reginaldo Raniel A. Cortes da Silva	081/19	36.00	PP	Desclassificado
70.	PN	Luis Fernando Coelho Costino	079/19	36.00	PP	Desclassificado
71.	PN	Leandra Conceição Maia	074/19	36.00		Desclassificado

COTAS DE NEGROS

CPN	Mod.	Candidato	Insc.	Pontos	CD	Situação
1.	PN	Pedro Augusto Manoel dos Santos 025/19 84.00			PP	Classificado
2.	PN	Maria Vitória Martins de Assis	034/19	84.00	MI	Classificado
3.	PN	Manuel da Silva Oliveira	057/19	80.00	PP	Classificado
4.	PN	Thaynara Tavares Costa	002/19	76.00	PP	Classificado
5.	PN	Lucielle Cardoso Araújo	049/19	76.00	PP	Classificado
6.	PN	Micael Fernandes Miranda	052/19	76.00	PRL	Classificado
7.	PN	Aisla Inocencio de Jesus	059/19	76.00		Classificado
8.	PN	Jéssica Couto de Souza	018/19	72.00	MI	Classificado
9.	PN	Matheus Miguel A. dos Santos	036/19	72.00	MI	Classificado
10.	PN	Mirelly Marques de Souza	047/19	72.00	PRL	Classificado
11.	PN	Célio Pereira Cirino Junior	071/19	72.00	MI	Classificado
12.	PN	Beatriz Soares Correa	075/19	68.00	PP	Classificado
13.	PN	Marinete Rodrigues Francisco Santos	053/19	68.00	PRL	Classificado
14.	PN	Samuel Dias Reis Ribeiro	005/19	68.00		Classificado
15.	PN	Wilquisson Guimarães Nunes	072/19	64.00	PP	Classificado
16.	PN	Eduarda Ardenghi Pacheco	021/19	60.00	PP	Classificado
17.	PN	Kaylane Juliane Silva de Oliveira	044/19	60.00	PP	Classificado
18.	PN	Vitória Oliveira M. Lopes Reinor	031/19	60.00	PRL	Classificado
19.	PN	Eduardo Oliveira Rozin	084/19	60.00	PRL	Classificado
20.	PN	Zamira Souza Pereira	070/19	60.00	PRL	Classificado
21.	PN	Jéssica Moreira da Silva	027/19	56.00	PP	Classificado
22.	PN	João Pedro Ferreira Santos	001/19	56.00	PRL	Classificado
23.	PN	Gabriel Candido Ferreira	040/19	56.00	MI	Classificado
24.	PN	Crisler Deivid Odi Santos	067/19	56.00	PP	Classificado
25.	PN	Cailla Camille Camargo Naves	010/19	56.00	MI	Classificado

26.	PN	Taís Mendes Ferreira	004/19	52.00	PP	Classificado
27.	PN	Ana Carollinne Ferreira Aguiar	008/19	48.00	PP	Desclassificado
28.	PN	Emanuela Ananias Neves	068/19	48.00	PP	Desclassificado
29.	PN	Cailen Cristina Rodrigues Miranda	029/19	44.00	PP	Desclassificado
30.	PN	Cailene Benício Aragão	045/19	44.00	PRL	Desclassificado
31.	PN	Milenne Morais Mendes	050/19	44.00	MI	Desclassificado
32.	PN	Pedro Augusto Bender de Souza	017/19	44.00	PRL	Desclassificado
33.	PN	Weslane Pereira de Oliveira	064/19	40.00		Desclassificado
34.	PN	Queilliane Naiara Braz de Carvalho	026/19	36.00	PP	Desclassificado
35.	PN	Tiago Nunes de Almeida	085/19	36.00	PRL	Desclassificado
36.	PN	Reginaldo Raniel A. Cortes da Silva	081/19	36.00	PP	Desclassificado
37.	PN	Luis Fernando Coelho Costino	079/19	36.00	PP	Desclassificado
38.	PN	Leandra Conceição Maia	074/19	36.00		Desclassificado

Obs: Deixamos de efetuar listagem de PCD (Pessoa com Deficiência), uma vez que não houve concorrentes para a referida vaga.

CLASSIFICAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR

Legenda: CAC: Classificação Ampla Concorrência | CPN: Classificação Pardos e Negros | MOD: Modalidade | AC: Ampla Concorrência | PN: Pardos e Negros

AMPLA CONCORRÊNCIA

CAC	Mod.	Candidato	Insc.	Pontos	Situação
1.	AC	Josiane Daline Barros Ballin	008/19	72	Classificado
2.	PN	Patrícia Santos da Silva	006/19	56	Classificado
3.	PN	Nailson Nunes da Silva	001/19	52	Classificado

COTAS DE NEGROS

CPN	Mod.	Candidato	Insc.	Pontos	Situação
1.	PN	Patrícia Santos da Silva	006/19	56	Classificado
2.	PN	Nailson Nunes da Silva	001/19	52	Classificado

Obs: Ressaltamos que para a vaga de Nível Superior houve concorrentes somente para o Curso de Direito.

Deixamos de efetuar listagem de PCD (Pessoa com Deficiência), uma vez que não houve concorrentes para a referida vaga.

Vila Rica-MT, 16 de dezembro de 2019.

Marciani Gandolfi
Gestora Geral – Mat. 9820